

## Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO  
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-PP-171001/2006-000-00-00.9

REQUERENTE : ROSANA FANTINI NICOLINI - JUÍZA TITULAR DA VARA  
DO TRABALHO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA-SP  
REQUERIDA : ROSANGELA LISE PUGLIA DROGARIA - ME

### D E S P A C H O

Relativamente ao Pedido de Providências, formulado pela Exm.<sup>a</sup> Juíza Rosana Fantini Nicolini, Juíza da Vara do Trabalho de São João da Boa Vista, em face da ausência reiterada de respostas, pelo Banco HSBC, em dar cumprimento às ordens judiciais emanadas daquele Juízo, referente à determinação de bloqueio em contas da Executada, via Sistema Bacen Jud, determinou-se a intimação do Chefe do Departamento Jurídico da Instituição Financeira a fim de que se pronunciasse sobre os fatos narrados.

O Banco esclarece que, efetivamente, o bloqueio no montante de R\$ 560,27 ocorreu em 21/6/2004, em cumprimento à ordem contida na solicitação nº 2004165963 expedida pela Vara do Trabalho de São João da Boa Vista - SP e remetida meio o convênio Bacen Jud.

Assevera que diligências demonstram ocorrência de equívoco em pronunciamento da Instituição em relação ao Processo RT nº 01029-2003-034-15-00-5, - objeto do presente Pedido de Providências -, bem como falta de resposta juntada aos autos e requerimento não recepcionado por aquele departamento. Por fim, alega a transferência do valor inicialmente bloqueado. Apresenta documentos.

Efetivamente, os documentos colacionados às fls. 10/11 comprovam a satisfação do juízo. Como a ausência de resposta decorreu de erro daquela Instituição em pronunciamento à RT nº 01029-2003-034-15-00-5, inviável concluir-se pelo desrespeito à determinação judicial.

Ante o exposto, nada mais a ser decidido nesta Corregedoria.

Dê-se ciência à Requerente.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 16 de setembro de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC.Nº TST-PP-174471/2006-000-00-00.1

REQUERENTE : CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA - JUIZ TITULAR  
DA 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF  
REQUERIDA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL  
- CAESB

### D E S P A C H O

A Diretora de Secretaria da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, de ordem do Juiz titular, mediante Ofício nº 1069/2006 (à fl. 2), envia a esta Corregedoria-geral da Justiça do Trabalho documentos para providências cabíveis, todos no sentido de não ter aquele juízo encontrado numerário suficiente na conta cadastrada no sistema Bacen Jud para acolher os bloqueios judiciais.

Não obstante a manifestação por parte da Requerida, no que tange ao citado Ofício à fl. 2, observa-se que já houve o descadastramento da sua conta no Bacen Jud, ante o Despacho proferido nos autos do Pedido de Providências nº 1722748/2006-000-00-00.1, mediante o qual esta Corregedoria-Geral apreciou a mesma alegação, relativamente à mesma Requerida, de insuficiência de saldo na conta nº 902.635-3, Ag. 0208, Banco de Brasília, cadastrada para acolhimento de penhora "on line", assentando expressamente o seguinte:

"O Exm.<sup>o</sup> Juiz da 1ª Vara do Trabalho do Distrito Federal, Dr. Márcio Roberto Andrade Brito, formula Pedido de Providências e comunica que, não obstante ter verificado a existência de conta cadastrada neste Tribunal em nome da empresa CAESB - Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal, no Banco de Brasília S/A, nº 9026353, Ag. 0208, obteve resposta do sistema Bacen Jud 2.0 de que a conta cadastrada não é de titularidade da Executada.

Notificada à fl. 10, a Caesb esclarece que, em razão da mudança de sua sede, houve o encerramento da c/c nº 9026353, Ag. 0208, do Banco de Brasília S/A, sendo aberta nova conta no mesmo Banco sob o nº 000.988-9, Agência 163. Pede, nos termos do art. 58 da Consolidação dos Provimentos desta Corregedoria, substituição da antiga conta. Colaciona documentos.

Ocorre que a Companhia não apresentou prova a elidir a constatação do Juízo de origem acerca da titularidade da c/c nº 9026353.

Tampouco logrou êxito em comprovar a manutenção de recurso suficiente para acolher o bloqueio judicial. Embora o documento de fl. 18 informe que houve movimentação financeira na supracitada conta até 16 de junho de 2006, não demonstra que à época da determinação do bloqueio judicial - 9/5/2006 - havia saldo suficiente para a satisfação do bloqueio. O extrato bancário apresentado à fl. 20 refere-se a histórico de 1º/6 a 16/6/2006, não englobando, portanto, a data da determinação judicial.



Diante do exposto, em vista do não-atendimento pela Empresa da exigência de manutenção de recursos na conta regularmente cadastrada no Bacen Jud para satisfazer ao bloqueio judicial, determino o seu DESCADASTRAMENTO, nos termos do art. 59 da Consolidação dos Provedimentos da Justiça do Trabalho, cabendo, tão-somente, assinalar que é facultado à Empresa postular o recadastramento de outra conta, após o período de seis meses, contados da publicação da supracitada decisão no Diário da Justiça, consoante o disposto no § 1º do art. 59 da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho."

Diante do exposto, conclui-se pela perda de objeto do Pedido de Providências em discussão, cabendo tão-somente assinalar que é facultado à Empresa postular o recadastramento dessa ou de outra conta, após o período de seis meses, contados da publicação da supracitada decisão no Diário da Justiça, consoante o disposto no § 1º do art. 59 da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Dê-se ciência ao Requerente e à Empresa.  
Publique-se.  
Arquive-se.  
Brasília, 23 de outubro de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-173863/2006-000-00-02

REQUERENTE : VALCI APARECIDO MATEUS  
ADVOGADO : DR. GILSON BENEDITO RAIMUNDO

#### D E S P A C H O

Trata-se de Reclamação Correicional formulada por Valci Aparecido Mateus, objetivando que se determine o seqüestro dos valores a ele devidos nos termos do art. 100 da Constituição Federal, uma vez que comprovado a superação do prazo legal de dois anos para pagamento de crédito de natureza alimentar.

Não obstante as alegações do Requerente, verifica-se, de plano, que a petição inicial não se encontra regularmente instruída com os documentos indispensáveis à aferição da tempestividade da reclamação, à comprovação e ao exame dos fatos e pedidos nela contidos, em face do que dispõe o art. 14 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Assim, por não preencher pressupostos extrínsecos de admissibilidade, como representação processual e ausência dos documentos relativos ao procedimento impugnado, torna-se inviável o prosseguimento da presente reclamação correicional.

Destarte, indefiro de plano a petição inicial, com apoio nos arts. 14 e 17 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Intime-se a Requerente.  
Publique-se.  
Decorrido o prazo, arquive-se.

Brasília, 2 de outubro de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-PP-172207/2006-000-00-06

REQUERENTE : PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA - JUIZ CORREGEDOR DO TRT DA 3ª REGIÃO  
REQUERIDO : PETERSON DOS SANTOS CORDIGNOLI

#### D E S P A C H O

Trata-se de Pedido de Providências formulado pelo Exmo. Juiz Corregedor do TRT da 3ª Região, Dr. Paulo Roberto Sifuentes Costa, em face da informação do Exm.º Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre - MG de que o UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A não atendeu, por diversas vezes, determinações desse Juízo, no sentido de transferir, para depósito judicial, os valores bloqueados em contas do Requerido, apresentando-se o resultado da pesquisa com "ordem de transferência recebida e aguardando período de resgate da aplicação financeira para efetivação" desde 18/3/2006.

Em atenção à notificação expedida por esta Corregedoria, o UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A apresenta a Petição de fls. 17/19, argumentando, em síntese, jamais ter havido a intenção de desatender às determinações judiciais ou retardar seu cumprimento.

Afirma o UNIBANCO que o atraso no cumprimento de algumas ordens judiciais decorre do grande volume de decisões judiciais recebidas, aliado ao fato de que essas determinações são processadas manualmente, haja vista que, somente na segunda fase do Bacen Jud 2.0, serão esses procedimentos automatizados.

Acrescenta, ainda, que tem buscado aplicativos para aperfeiçoar a operacionalização interna, bem como aporte tecnológico para cumprir todas as solicitações com exatidão e celeridade.

Esclarece, outrossim, ter informado à Corregedoria do TRT da 3ª Região, em 27/7/06, que efetuou, em 13/7/06, depósito judicial na Caixa Econômica Federal, referente ao valor bloqueado na conta do Requerido (c/c 107893-1, Ag. 0014).

A manifestação da Instituição supracitada demonstra a busca de soluções para os problemas detectados, bem como o intuito de aperfeiçoamento dos procedimentos atinentes ao Bacen Jud.

Ante o exposto, conclui-se pela desnecessidade de adoção de outras providências.

Dê-se ciência ao Requerente e ao chefe do Departamento Jurídico do UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.

Publique-se.  
Arquive-se.  
Brasília, 13 de outubro de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-171521/2006-000-00-05

REQUERENTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA RODRIGUES DA ROCHA VIEIRA  
REQUERIDO : TRT DA 1ª REGIÃO  
TERCEIRO INTERESSADO : CARLOS HENRIQUE FERREIRA

#### D E S P A C H O

Preliminarmente, determino a reatuação, a fim de que passe a constar da capa o nome do Terceiro Interessado Carlos Henrique Ferreira.

Trata-se de Reclamação Correicional, com pedido de Liminar, apresentada por Banco Bradesco S/A contra ato omissivo do Relator da Ação Rescisória nº 564/1996, cuja demora em seu julgamento acarretou o início da execução e a iminência de o Banco ser privado de parte de seu patrimônio.

Alega o Requerente que a Ação Rescisória está em andamento há quase dez anos, o que implica grave tumulto processual, com prejuízo ao Banco.

Por meio do Despacho de fls. 195/196, ratificado à fl. 202, deferi a Liminar pleiteada para o fim de determinar a suspensão da execução até o julgamento final da Ação Rescisória, vedando a prática de qualquer ato, especialmente a realização de penhora.

A d. Autoridade Requerida, às fls. 214/216, relata os motivos que conduziram ao retardamento da apreciação da Rescisória e conclui dizendo que, cioso de suas responsabilidades e do relevante papel a ser desempenhado pelo Judiciário, redobrará esforços para que a ação mencionada tenha rápido desfecho, sem olvidar os direitos das partes.

O Terceiro Interessado, às fls. 217/221, apresenta sua impugnação aos termos da pretensão do Requerente, afirmando que não pode um eventual defeito de procedimento apontado na Ação Rescisória atingir, ainda que de maneira reflexiva, o processo de execução que tramita em outra instância sob a responsabilidade de outro juiz, qual seja, o magistrado natural e soberano da execução, sobre cujos atos não remanesce qualquer subversão da ordem processual. Acrescenta que se torna mais grave ainda a interferência no processo de execução quando determina a suspensão do processo especialmente para vedar o ato de penhora, o que é consentido pela legislação e ordinariamente aceito como ato limite, até mesmo para execuções provisórias, quando o ato de penhora, por si só, não causa qualquer gravame ao Executado. Ressalta que o precedente colacionado na inicial da Reclamação Correicional versa sobre hipótese totalmente distinta da discussão travada no presente caso e que o Banco foi omissivo a ponto de negligenciar por completo os fundamentos legais que demonstrariam a plausibilidade de corte rescisório pretendido, o que torna a Correicional absolutamente inepta ao fim almejado. Por fim, entende que se a insurgência da Correicional se volta para a demora na apreciação do pedido rescisório, é ela extemporânea, nos termos do art. 15 do RICGJT.

#### DECIDO.

Inicialmente deve ser ressaltado que não tem pertinência a alegada extemporaneidade da Reclamação Correicional, pois o tumulto processual denunciado no presente caso se renova dia a dia, em face da demora na apreciação do pedido rescisório, sendo certo que o prejuízo objetivo somente surgiu em face da ordem judicial tendente a viabilizar a liberação da importância objeto da execução.

A atuação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho possui perfeito cabimento nas hipóteses em que se visualiza, de maneira clara e inofensiva, a existência de tumulto processual capaz de ocasionar manifesta lesão ao direito da parte, colocando em risco a própria eficácia do provimento jurisdicional definitivo.

E essa é justamente a situação dos autos, pois, consoante já explicitado no Despacho de fls. 195/196, o tumulto processual resta perfeitamente caracterizado diante do fato de que, apesar de transcorridos quase dez anos da data do ajuizamento da ação rescisória - proposta com o objetivo de rescindir a decisão exequenda -, não foi julgada no âmbito daquela Corte.

Pertanto, o acolhimento da pretensão do Requerente se justifica diante da necessidade de se prevenir a ocorrência de prejuízo irreparável, advindo da demora no julgamento da Ação Rescisória nº 564/1996, não guardando relação alguma com a formulação de juízo acerca da controvérsia que está afeta ao Tribunal da E. 1ª Região.

Nesse contexto, julgo PROCEDENTE a Reclamação Correicional, confirmando os termos da Liminar que determinou a suspensão da execução até o julgamento final da Ação Rescisória nº 564/1996, vedando a prática de qualquer ato, especialmente a realização de penhora.

Por fim, recomendo à Autoridade Requerida que imprima urgência na tramitação da referida Ação Rescisória, com vistas a possibilitar a imediata definição da situação jurídica "sub judice".

Intimem-se o Requerente, a Autoridade Requerida e o Terceiro Interessado.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RP-174468/2006-000-00-07

REPRESENTANTE : FERNANDO ANTÔNIO MOURA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO MOURA DOS SANTOS  
REPRESENTADAS : ANA MARIA CONTRUCCI BRITO SILVA - JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO, CELITA CARMEN CORSO - JUÍZA DA 11ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
- SP e DÉBORA AGRUMI BAUERFELDT DIRETORA DA 11ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

#### D E S P A C H O

Nada a modificar no Despacho de fls. 108/111.

Razão pela qual não há como se acolher o pedido de reconsideração de fls. 142/143. Mesmo porque o pedido de reconsideração nem está previsto em lei.

De outra parte, contra despacho decisório proferido pelo Corregedor, o recurso cabível é o agravo regimental.

Logo, não é possível, neste caso, aplicar-se o princípio da fungibilidade para receber o recurso de revista como agravo regimental.

Publique-se.  
Brasília, 23 de outubro de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-PP-172209/2006-000-00-06

REQUERENTE : PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA - JUIZ CORREGEDOR DO  
REQUERIDO : DIVISIONAL ACABAMENTOS E DECORAÇÕES

#### D E S P A C H O

Trata-se de Pedido de Providências formulado pelo Exmo. Juiz Corregedor do TRT da 3ª Região, Dr. Paulo Roberto Sifuentes Costa, em face da informação da Exma. Juíza do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte - MG de que o UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A descumprira a determinação desse Juízo, no sentido de transferir, para depósito judicial, os valores bloqueados em contas da Requerida.

Em atenção à notificação expedida por esta Corregedoria, fl. 8, o UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A apresenta a Petição de fls. 11/13, argumentando, em síntese, jamais ter havido a intenção de desatender às determinações judiciais ou retardar seu cumprimento.

Afirma o UNIBANCO que o atraso no cumprimento de algumas ordens judiciais decorre do grande volume de decisões judiciais recebidas, aliado ao fato de que essas determinações são processadas manualmente, haja vista que, somente na segunda fase do Bacen Jud 2.0, serão esses procedimentos automatizados.

Acrescenta, ainda, que tem buscado aplicativos para aperfeiçoar a operacionalização interna, bem como aporte tecnológico para cumprir todas as solicitações com exatidão e celeridade.

Esclarece, outrossim, ter regularizado a situação alegada, procedendo, em 27/6/06, ao depósito judicial na Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo, referente ao valor bloqueado na conta da Requerida (c/c 730157-3, Ag. 0510).

A manifestação da Instituição supracitada demonstra a busca de soluções para os problemas detectados, bem como o intuito de aperfeiçoamento dos procedimentos atinentes ao Bacen Jud, pelo que se conclui pela desnecessidade de adoção de outras providências.

Dê-se ciência ao Exmo. Juiz e ao chefe do Departamento Jurídico do UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.

Publique-se.  
Arquive-se.  
Brasília, 13 de outubro de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-174688/2006-000-00-07

REQUERENTE : MÁRIO LÚCIO PORTO  
REQUERIDO : TRT DA 23ª REGIÃO  
TERCEIRO INTERESSADO : EDMAR JOSÉ PEREIRA LEITE

#### D E S P A C H O

Preliminarmente, determino a reatuação para que conste como Terceiro Interessado EDMAR JOSÉ PEREIRA LEITE.

Trata-se de Reclamação Correicional ajuizada por Mário Lúcio Porto, em causa própria, contra decisão proferida pelo TRT da 23ª Região nos autos da Reclamação Trabalhista nº 01147-2004-005-23-00.5, proposta por Edmar José Pereira Leite perante a 5ª Vara do Trabalho de Cuiabá/MT.

O Requerente alega que a referida Reclamação Trabalhista foi arquitetada por Edmar José Pereira Leite e a decisão nela proferida pelo Regional foi injusta, atingindo o Requerente tanto como pessoa física quanto pessoa jurídica da empresa Bilhares Centro América Ltda.

O Requerente pretende que faça parte integrante da inicial o arazoado que anexa nos autos dessa Reclamação Correicional, o qual entende demonstrar a existência de inúmeras falhas e omissões processuais.

Diz ter levado sua insatisfação à Ouvidoria do TRT da 23ª Região, mas crê ter obtido decisão equivocada na sua busca de denunciar fatos graves e absurdos, caracterizadores de nulidade processual.

Do quanto exposto pelo Requerente, verifica-se não ter sido indicado especificamente o ato praticado pelo Regional ensejador da presente correicional; a autoridade a que se refere a impugnação; o pedido, com suas especificações; os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; a certidão de inteiro teor, ou cópia reprográfica autenticada que a substitua, da decisão ou despacho reclamado e das peças em que se apoiou, nem de outras peças que contenham elementos necessários ao exame do pedido e da sua tempestividade.

Logo, com apoio nos arts. 13, § 2º e incisos II, III e IV e 14 do RICGJT e 295, inciso I, parágrafo único, inciso I, do CPC, INDEFIRO a inicial, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC.

Remeta-se cópia deste Despacho ao Requerente.

Publique-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Brasília, 6 de outubro de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-PP-173264/2006-000-00-00

REQUERENTE : SULAMITA DE LACERDA ALEODIM - JUÍZA TITULAR DA 17ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR.  
REQUERIDA : SERVIÇOS MÉDICOS CIRÚRGICOS DA BAHIA S/A

#### D E S P A C H O

A Exmª. Juíza da 17ª Vara do Trabalho de Salvador, Drª. Sulamita de Lacerda Aleodim, comunica a esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que a reclamada Serviços Médicos Cirúrgicos da Bahia Ltda. (CNPJ-15.106.156/0001-29) não manteve saldo na conta cadastrada no sistema Bacem Jud para fins de penhora "on line".

A Requerida, notificada a se manifestar (fl. 5), deixou transcorrer "in albis" o prazo assinalado.

Tendo em vista o não-atendimento pela Empresa da exigência de manutenção de recursos na conta cadastrada no Bacem Jud para satisfazer ao bloqueio judicial, determino o seu DESCADAS-TRAMENTO, nos termos do art. 59 da Consolidação dos Provedimentos da Justiça do Trabalho.

Dê-se ciência à Exmª. Srª. Juíza e à Empresa.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-174847/2006-000-00-00.0

REQUERENTE : VOTORANTIM CIMENTO N/NE S/A  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JÚNIOR  
REQUERIDAS : ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM MASSAR, JUÍZA DO TRT DA 8ª REGIÃO e 3ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

#### D E S P A C H O

Trata-se de Reclamação Correicional formulada pela empresa Votorantin Cimento N/NE S/A, contra Acórdão da E. 3ª Turma do TRT da 8ª Região, no qual, analisando Embargos de Declaração por ela interposto, rejeitou-os, por nada haver a sanar ou prequestionar na decisão embargada.

Em suas razões, alega a Requerente que a Turma não poderia ter julgado os Embargos de Declaração, pois interpôs recurso de revista antes do julgamento desses Declaratórios, significando assim em desistência tácita do processamento dos Embargos de Declaração. Aduz, ainda, que o pedido correicional visa tão-somente corrigir o ato atentatório à boa ordem processual praticado pela E. Turma regional, quando julgou recurso de embargos declaratórios quando efetivamente já havia sido negado seguimento ao Recurso de Revista apresentado.

Não obstante as razões do Requerente, verifica-se que o Acórdão atacado, às fls. 154/157, foi publicado no DJ de 6/9/2006, quarta-feira, fl. 157. Em razão do feriado de 7 de setembro, o prazo para apresentação da Reclamação Correicional teve início em 11/9/2006 (segunda-feira), e expirou-se em 15/9/2006 (sexta-feira). A petição dos presentes autos foi protocolizada em 20/9/2006, portanto, intempestivamente.

Logo, com apoio no art. 15 do RICGJT, INDEFIRO a inicial, por estar intempestiva a medida, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC.

Remeta-se cópia deste Despacho ao Requerente e à 3ª Turma do TRT da 8ª Região.

Publique-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-PP-173392/2006-000-00-00.9

REQUERENTE : RITA DE CÁSSIA MARTINEZ - JUIZA DA 45ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
REQUERIDAS : CONSTRUTORA AUXIL LTDA. E OUTRAS

#### D E S P A C H O

Pelo Despacho de fl. 13, determinei o descadastramento da conta da requerida - Construtora Auxil Ltda.

Tal procedimento não pôde ser efetuado porque referida Empresa já havia sido excluída do cadastro no Bacem Jud, pelo próprio Banco Central, em virtude de a instituição financeira na qual a Requerida mantinha conta não estar em atividade, conforme Certidão de fl. 14.

Não havendo, portanto, qualquer providência a ser tomada, determino o arquivamento do presente pedido.

Dê-se ciência à Requerente, com o envio de cópia da Certidão de fl. 14.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-175754/2006-000-00-00.5

REQUERENTE : PAULO FERREIRA BARBOSA  
ADVOGADOS : DRS. FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA E JAIR GIANGIULIO JÚNIOR  
REQUERIDO : ROQUE LUCARELLI DATTOLI - JUIZ CONVOCADO NO TRT DA 1ª REGIÃO  
TERCEIRA INTERESSADA : CIA.DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

#### D E S P A C H O

Determino, inicialmente, a reatuação para que figure como Terceira Interessada a empresa CIA. DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ.

Paulo Ferreira Barbosa apresenta Reclamação Correicional contra ato do Dr. Roque Lucarelli Dattoli, Juiz Convocado no TRT da 1ª Região, que teria descumprido a determinação judicial de reintegração emanada do Acórdão proferido pela 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

Relata que a 3ª Turma não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, ora Terceira Interessada, mantendo dessa forma a decisão regional favorável à reintegração do Autor ao emprego. Tal Acórdão transitou em julgado, o que rendeu ensejo à reintegração do Requerente à época. Expõe que, passados quatro anos, foi ele dispensado pela Reclamada. Nesse período pendia de julgamento o Agravo de Petição interposto pela Empresa, no qual se discutia a aplicação da Súmula nº 304/TST (correção monetária - empresas em liquidação). Aduz que, por tal razão, encaminhou petição ao Relator do Agravo de Petição para que a Autoridade se pronunciasse sobre o ato de dispensa e adotasse as providências necessárias ao efetivo cumprimento da decisão judicial transitada em julgado.

Quando do julgamento do referido Agravo de Petição, a Turma, acompanhando o entendimento do Juiz relator (Autoridade ora Requerida), manifestou-se pela impossibilidade de examinar a matéria naquela instância.

É, pois, contra esse ato que se dirige a presente Reclamação Correicional.

Do quanto relatado, verifica-se que o Requerente propôs a presente medida com o escopo de preservar a competência e garantir a autoridade da decisão proferida pela 3ª Turma desta C. Corte, como expressamente colocado na petição inicial.

Tal escopo, todavia, não tem pertinência com a Reclamação Correicional ou com qualquer outra medida que reclame a atuação do Corregedor-Geral.

A pretensão do Requerente identifica-se com a Reclamação de que trata o art. 190 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, como aliás aponta o próprio Autor.

Diante disso, indefiro de plano a petição inicial.

Dê-se ciência ao Requerido.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-PP-173394/2006-000-00-00.9

REQUERENTE : CECY YARA TRICCA DE OLIVEIRA - JUÍZA TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ITAPETINGA  
REQUERIDOS : PORTO REAL ALIMENTOS E OUTROS

#### D E S P A C H O

A Exmª. Juíza da Vara do Trabalho de Itapetinga, Drª. Cecy Yara Tricca de Oliveira, mediante o Ofício nº 774, acostado à fl. 02, comunicou que os Bancos Arbi S/A e Pottencial S/A não responderam à determinação judicial de bloqueio dos valores nas contas e operações financeiras dos Executados, determinação realizada nos dias 28/6/2006 e reiterada em 3/7/2006.

Notificados os chefes dos Departamentos Jurídicos das Instituições Financeiras mencionadas, manifestaram-se, mediante os documentos de fls. 8 e 10, esclarecendo que não possuíam nenhum vínculo financeiro com as Empresas envolvidas.

Sendo assim, a ausência de resposta das Instituições Financeiras às determinações de bloqueio decorreu, como visto, da inexistência de conta corrente em nome da Executada, pelo que inviável concluir pelo desrespeito à determinação judicial.

Diante do exposto, conclui-se pela desnecessidade de adoção de providências.

Dê-se ciência à Requerente.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 13 de outubro de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-PP-173443/2006-000-00-00.1

REQUERENTE : PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE - JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
REQUERIDA : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

#### D E S P A C H O

Por meio do OF.SECG-PROC Nº 0605/2006 desta Corregedoria-Geral, à fl. 10, concedeu-se à Requerida o prazo de dez dias a fim de que se pronunciasse, caso quisesse, sobre o Ofício de fl. 2, mediante o qual o Juiz da 12ª Vara do Trabalho de Goiânia comunicara, relativamente ao Processo nº 00475/2005, não ter obtido resposta positiva, por duas vezes, quanto à determinação de bloqueio na conta bancária da Requerida (c/c 008684 - Ag. 0115 - Banco Safra), cadastrada no Sistema Bacem Jud.

A Requerida argumenta, às fls. 11/13, ser impossível a ausência de saldo na aludida conta, haja vista que firmado compromisso com a Instituição Bancária no sentido de disponibilizar a quantia necessária para o acolhimento das ordens de bloqueio oriundas desta Justiça.

Em aditamento à citada Petição, a AMBEV apresenta a Petição de fls. 28/29, requerendo a juntada de correspondência do Banco Safra S/A, na qual esse declina as razões pelas quais algumas solicitações de bloqueio têm sido recusadas.

Nessa correspondência, colacionada às fls. 30/31, a aludida Instituição Financeira esclarece que os equívocos em relação às ordens judiciais de bloqueio determinadas contra a AMBEV decorreram de interpretação do Despacho proferido pelo Exmo. Ministro Rider de Brito, relativamente ao denominado "Provedimento 6", documento que selou acordo entre a Requerida e o STJ.

O Banco Safra esclarece, outrossim, que, quando constatado que o sistema de gerenciamento de ordens judiciais não estava vinculando os números de CNPJ consignados nos ofícios relativos à Requerida ao CNPJ indicado no referido sistema, o departamento responsável pelo atendimento aos órgãos do Poder Judiciário contactou a área de tecnologia a fim de que fossem promovidas alterações que permitissem que o sistema de gerenciamento capturasse e direcionasse para a conta correta todo e qualquer bloqueio das empresas coligadas, controladas ou associadas, matrizes e filiais da AMBEV.

Tendo em vista que demonstrado pela Requerida não ter havido, de sua parte, a inobservância do disposto no "caput" do art. 59 da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, conclui-se pela desnecessidade de adoção de outras providências.

Dê-se ciência ao Requerente e à Requerida.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-PP-173671/2006-000-00-00.6

REQUERENTE : SILVIONEI DO CARMO - JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE BENTO GONÇALVES  
REQUERIDA : ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.

#### D E S P A C H O

O Exmo. Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, Dr. Silvionei do Carmo, comunica a esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que a conta cadastrada pela reclamada Adria Alimentos do Brasil Ltda. no Sistema Bacem Jud não existe ou não está cadastrada no sistema financeiro, conforme cópias de documentos que apresenta.

A Requerida, notificada a se manifestar (fl. 7), deixou transcorrer "in albis" o prazo assinalado, conforme Certidão de fl. 9.



Tendo em vista o não-atendimento pela Empresa da exigência de manutenção de recursos na conta cadastrada no Bacen Jud para satisfazer ao bloqueio judicial, determino o seu DESCADASTRAMENTO, nos termos do art. 59 da Consolidação dos Provimentos da Justiça do Trabalho.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Juiz e à Empresa.  
Publique-se.  
Brasília, 17 de outubro de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-PP-173844/2006-000-00-03

REQUERENTE : ELIANE APARECIDA AGUADO MORENO - JUÍZA TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ITAPENINGA

D E S P A C H O

Trata-se de Pedido de Providências formulado pela Exma. Juíza da Vara do Trabalho de Itapetinga, Dra. Eliane Aparecida Aguado Moreno, em face da extrema demora por parte do UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Ag. Itapetinga, quanto à informação acerca de bloqueio efetuado na conta dos Executados no Processo nº 00303/2002-041-15-00.6 por determinação do referido Juízo.

Afirma a Requerente ter essa demora gerado a realização de diversos atos processuais desnecessários, bem como inviabilizado a percepção, pelo Exequente, de seu crédito trabalhista.

Em atenção à notificação expedida por essa Corregedoria, o UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A apresenta a Petição de fls. 16/18, argumentando, em síntese, jamais ter havido a intenção de desatender às determinações judiciais ou retardar seu cumprimento.

Afirma o UNIBANCO, ainda, que o atraso no cumprimento de algumas determinações judiciais decorre do grande volume de ordens judiciais recebidas, aliado ao fato de que essas determinações são processadas manualmente, haja vista que, somente na segunda fase do Bacen Jud 2.0, serão esses procedimentos automatizados.

Acrescenta que tem buscado aplicativos para aperfeiçoar a operacionalização interna, bem como aporte tecnológico para cumprir todas as solicitações com exatidão e celeridade.

Esclarece, outrossim, ter a ordem de transferência em discussão sido cumprida integralmente, conforme demonstrado pela guia de depósito colacionada à fl. 20, relativamente à importância bloqueada na conta de Aparecida Conceição Trevisani, uma das Executadas.

A manifestação da Instituição supracitada demonstra a busca de soluções para os problemas detectados, bem como o intuito de aperfeiçoamento dos procedimentos atinentes ao Bacen Jud.

Ante o exposto, conclui-se pela desnecessidade de adoção de outras providências.

Dê-se ciência ao Requerente e ao chefe do Departamento Jurídico do UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.

Publique-se.  
Arquive-se.  
Brasília, 13 de outubro de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-PP-173883/2006-000-00-01

REQUERENTE : EDUARDO AUGUSTO LOBATO - JUIZ CORREGEDOR EM EXERCÍCIO DO TRT DA 3ª REGIÃO

REQUERIDA : INELTO S/A - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO

D E S P A C H O

Por meio do Despacho de fl. 10, concedeu-se à INELTO S/A o prazo de dez dias a fim de que se pronunciasse, caso quisesse, sobre o Ofício de fl. 4, mediante o qual o Exmo. Juiz da Vara do Trabalho de Almenara, Paulo Eduardo Gonçalves, comunicou a insuficiência de saldo para acolhimento de bloqueios na conta bancária da Requerida, cadastrada no Bacen Jud (c/c 68980 - Ag. 0002 - Banco Rural).

Embora notificada, a Empresa não se manifestou sobre a alegação aduzida no referido Ofício.

Consoante informação da Secretaria desta Corregedoria Geral, o descadastramento da conta da Requerida foi levado a efeito em 9 de outubro do corrente ano, em cumprimento da determinação contida no Pedido de Providências TST-PP-174247/2006-000-00-00.7.

Diante do exposto, conclui-se pela perda de objeto do Pedido de Providências em discussão.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Juiz e à Requerida.  
Publique-se.  
Arquive-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-PP-173903/2006-000-00-00

REQUERENTE : SULAMITA DE LACERDA ALEODIM - JUÍZA TITULAR DA 17ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

REQUERIDA : SER - SERVIÇOS MÉDICO-CIRÚRGICOS DA BAHIA

D E S P A C H O

Por meio do Despacho de fl. 5, concedeu-se à Requerida, Serviços Médico-Cirúrgicos da Bahia, o prazo de dez dias a fim de que se pronunciasse, caso quisesse, sobre o Ofício de fl. 2, mediante o qual a Exma. Juíza da 17ª Vara do Trabalho de Salvador comunicara a insuficiência de saldo para acolhimento de bloqueios na conta bancária da Requerida, cadastrada no Bacen Jud (c/c 93327 - Ag. 30465 - Banco Bradesco).

A Secretaria-Geral desta Corregedoria certificou, à fl. 7, ter constatado, após verificação no site da Empresa de Correios e Telégrafos, que o Ofício nº 757/2006, por meio do qual fora encaminhado à Requerida o aludido Despacho de fl. 5, foi recebido no destino em 11/9/2006.

A Empresa, embora notificada, não se manifestou no prazo assinalado.

Apreciando o Pedido de Providências TST-PP-173264-000-00-00.0, em que formulada pela mesma Juíza a mesma alegação de insuficiência de saldo, proferi Despacho nos seguintes termos:

"A Requerida, notificada a se manifestar (fl. 5), deixou transcorrer "in albis" o prazo assinalado.

Tendo em vista o não-atendimento pela Empresa da exigência de manutenção de recursos na conta cadastrada no Bacen Jud para satisfazer ao bloqueio judicial, determino o seu DESCADASTRAMENTO, nos termos do art. 59 da Consolidação dos Provimentos da Justiça do Trabalho."

Diante do exposto, conclui-se pela perda de objeto do Pedido de Providências em discussão.

Dê-se ciência à Exma. Sra. Juíza e à Requerida.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-PP-174024/2006-000-00-00.7

REQUERENTE : VANDA DE FÁTIMA QUINTÃO JACOB - JUÍZA TITULAR DA 18ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

REQUERIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

D E S P A C H O

A Exmª. Juíza da 18ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, Drª. Vanda de Fátima Quintão Jacob, comunica a esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que o Sistema Bacen Jud informou que a executada - CEMIG - não é cliente, não possui conta nas instalações financeiras selecionadas pelo Juízo, quando da ordem de bloqueio nas contas cadastradas, de nºs 5519-9 e 355199, ambas da Agência 0935 da Caixa Econômica Federal. Sendo assim, determino bloqueio geral.

A Requerida, notificada a se manifestar (fl. 13), deixou transcorrer "in albis" o prazo assinalado, conforme Certidão de fl. 14.

Tendo em vista o não-atendimento pela Empresa da exigência de manutenção de recursos na conta cadastrada no Bacen Jud para satisfazer ao bloqueio judicial, determino o seu DESCADASTRAMENTO, nos termos do art. 59 da Consolidação dos Provimentos da Justiça do Trabalho.

Dê-se ciência à Exmª. Srª. Juíza e à Empresa.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-PP-174088/2006-000-00-00.4

REQUERENTE : ANTONIO CARLOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS

REQUERIDA : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A

D E S P A C H O

Por meio do OF.SECG-PROC Nº 0700/2006 desta Corregedoria-Geral, colacionado à fl. 6, concedeu-se à Requerida o prazo de dez dias a fim de que se pronunciasse, caso quisesse, sobre o Ofício de fl. 2, mediante o qual o Juiz da 7ª Vara do Trabalho de Guarulhos comunicara a esta Corregedoria, em 3/8/2006, a impossibilidade de acolhimento de penhora "on line", relativamente ao Processo nº 007-1345/1999, por não possuir a Requerida saldo na conta bancária cadastrada no Sistema Bacen Jud (c/c 3030403 - Ag. 198 - Banco HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo).

Em atenção a essa notificação, a Requerida argumenta, à fl. 7, que a conta bancária nomeada para receber as ordens judiciais de bloqueio, por meio do Sistema Bacen Jud, não é a conta aduzida pelo Juízo, mas a conta 1548-4, Ag. 0001-9, Banco Pine - 643.

Com efeito, a Viação Itapemirim postulou, mediante a Petição nº 42804/2006.3, o cadastramento da referida conta 1548-4, Ag. 0001-9, Banco Pine (643) para acolhimento de bloqueios e ordens judiciais pelo Bacen Jud, tendo esse pedido sido deferido, por meio de Despacho de minha lavra, em 2/5/06.

Não tendo, portanto, a alegada insuficiência de saldo sido constatada na conta cadastrada no Sistema Bacen Jud, conclui-se pela desnecessidade de adoção de outras providências.

Dê-se ciência ao Requerente e à Requerida.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-PP-174168/2006-000-00-00.0

REQUERENTE : FABIANO COELHO DE SOUZA - JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO

REQUERIDA : MG MASTER LTDA.

D E S P A C H O

Por meio do OF.SECG-PROC Nº 0710/2006 desta Corregedoria-Geral, concedeu-se à MG Master Ltda. o prazo de dez dias a fim de que se pronunciasse, caso quisesse, sobre o Ofício nº 578/2006, mediante o qual o Requerente informara não ter obtido êxito na efetivação da penhora "on line" na conta bancária da Requerida, cadastrada no Bacen Jud.

Consoante atesta a Certidão de fl. 11, a Empresa, embora notificada, não se manifestou no prazo concedido.

Não tendo, pois, a Requerida se pronunciado sobre a alegação aduzida no referido Ofício nº 578/2006, e, conseqüentemente, não comprovado a observância da exigência de manutenção de recursos suficientes ao acolhimento de bloqueio na conta cadastrada no Sistema Bacen Jud, determino o DESCADASTRAMENTO dessa conta, sendo facultado à Empresa (CNPJ-00.381.082/0001-61) postular o recadastramento, desta ou de outra conta, após o período de seis meses, contados da publicação desta decisão no Diário da Justiça, consoante o disposto no § 1º do art. 59 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Juiz e à Requerida.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-PP-174169/2006-000-00-00.0

REQUERENTE : FÁBIO PRATES DA FONSECA - JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE APARECIDA - SP

REQUERIDA : SCHAHIN ENGENHARIA S/A

D E S P A C H O

Por meio do OF.SECG-PROC Nº 0708/2006 desta Corregedoria-Geral, concedeu-se à Schahin Engenharia S/A o prazo de dez dias a fim de que se pronunciasse, caso quisesse, sobre o Ofício nº 1.060/2006, colacionado à fl. 2, mediante o qual o Requerente informara não ter obtido êxito na efetivação da penhora "on line" na conta bancária da Requerida, cadastrada no Bacen Jud (Banco Schahin S/A - Ag. 0001 - Conta 108812).

Consoante atesta a Certidão de fl. 8, a Empresa, embora notificada, não se manifestou no prazo concedido.

Não tendo, pois, a Requerida se pronunciado sobre a alegação aduzida no referido Ofício nº 1.060/2006, e, conseqüentemente, não comprovado a observância da exigência de manutenção de recursos suficientes ao acolhimento de bloqueio na conta cadastrada no Sistema Bacen Jud, determino o DESCADASTRAMENTO dessa conta, sendo facultado à Empresa (CNPJ-61.226.890/0001-49) postular o recadastramento, dessa ou de outra conta, após o período de seis meses, contados da publicação desta decisão no Diário da Justiça, consoante o disposto no § 1º do art. 59 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Juiz e à Requerida.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-PP-174170/2006-000-00-00.5

REQUERENTE : NOÊMIA SALTZ GENSAS - JUÍZA TITULAR DA 17ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

REQUERIDA : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

D E S P A C H O

Por meio do OF.SECG-PROC Nº 0711/2006 desta Corregedoria-Geral, à fl. 6, concedeu-se à Requerida o prazo de dez dias a fim de que se pronunciasse, caso quisesse, sobre o Ofício de fl. 2, mediante o qual a Juíza da 17ª Vara do Trabalho de Porto Alegre comunicara, relativamente ao Processo nº 00761-2005-017-04-00-4, não ter obtido resposta positiva quanto à determinação de bloqueio na conta bancária da Requerida, cadastrada no Sistema Bacen Jud.

A Requerida argumentou, às fls. 7/9, ser impossível a ausência de saldo na aludida conta, haja vista que firmado compromisso com a Instituição Bancária no sentido de disponibilizar a quantidade necessária para o acolhimento das ordens de bloqueio oriundas desta Justiça.

Protestou pela juntada de informações em momento posterior, na medida em que estava verificando com o Banco Safra o motivo pelo qual as solicitações de penhora "on line", objeto deste procedimento, não foram atendidas, enquanto uma média de 3 a 5 bloqueios são realizados diariamente na mencionada conta.

Posteriormente, em 28/9/2006, a Empresa juntou documento que lhe foi encaminhado pelo Banco Safra, no qual esclarece os motivos pelos quais os bloqueios não estavam sendo efetivados.

Naquele expediente, lê-se que o desencontro se deu em decorrência de equívoco na interpretação da decisão do Pedido de Providências que acolheu o pedido da AMBEV, e das demais empresas a ela filiadas, para que se viabilizassem as penhoras "on line".

Segundo o Banco, a interpretação dada foi a de que todos os bloqueios seriam encaminhados para a própria Ambev e não para as demais empresas, com seus respectivos CNPJs.

Informou, por fim, o Banco Safra que seu departamento responsável pelo atendimento aos órgãos do Poder Judiciário já tomou providências junto aos responsáveis pela área de tecnologia, que já encontrou e implementou a solução para o problema.

Diante de tudo isso, não há por que aplicar à Requerida a penalidade prevista no § 1º do art. 59 da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Dê-se ciência à Requerente e à Requerida.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-PP-174411/2006-000-00-04

REQUERENTE : JAIDE SOUZA RIZZO - JUÍZA TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE BIRIGUI-SP  
REQUERIDO : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

#### D E S P A C H O

A Exmª. Juíza Titular da Vara do Trabalho de Birigui/SP comunicou a esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que não obteve resposta positiva acerca do bloqueio determinado na conta bancária cadastrada no Sistema Bacen Jud do Carrefour Comércio e Indústria Ltda. (CNPJ - 45.543.915/0001-81), de nº 1000491, UNIBANCO, Agência 0352.

A Requerida, citada a se manifestar, à fl. 7, deixou transcorrer "in albis" o prazo assinalado, conforme Certidão à fl. 8.

Tendo em vista o não-atendimento pela Empresa da exigência de manutenção de recursos na conta cadastrada no Bacen Jud para satisfazer ao bloqueio judicial, determino o seu DESCADASTRAMENTO, nos termos do art. 59 da Consolidação dos Provedimentos da Justiça do Trabalho.

Dê-se ciência ao Exmª. Srª. Juíza e à Empresa.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-PP-174472/2006-000-00-01

REQUERENTE : PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA - JUIZ CORREGEDOR DO TRT DA 3ª REGIÃO  
REQUERIDA : INELTO S/A - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO

#### D E S P A C H O

Por meio do OF.SECG-PROC nº 0789/2006 desta Corregedoria-Geral, concedeu-se à Requerida o prazo de dez dias a fim de que se pronunciasse, caso quisesse, sobre o Ofício de fl. 4, mediante o qual a Exma. Juíza da 4ª Vara do Trabalho de Contagem comunicou a insuficiência de saldo para acolhimento de bloqueios na conta bancária da Requerida, cadastrada no Bacen Jud (c/c 68980 - Ag. 0002 - Banco Rural).

Notificada à fl. 8, a Empresa apresenta a Petição de fls. 12/13, argumentando que, ante a ocorrência de débitos e a efetivação de penhoras "on line" oriundas de outros processos, a conta cadastrada ficou desprovida dos recursos necessários ao acolhimento dos bloqueios apontados pelo Juízo.

A INELTO S/A acrescenta que vem adotando todas as providências necessárias ao cumprimento das determinações judiciais.

Apreciando o Pedido de Providências TST-PP-174247/2006-000-00-00.7, em que formulada pela Exma. Juíza do TRT da 3ª Região, Rosa Dias Godrim, a mesma alegação de insuficiência de saldo e expendidos os mesmos esclarecimentos pela Requerente INELTO S/A, proferi Despacho nos seguintes termos:

"Pelo expediente de fls. 17/18, a Requerida registra seu interesse pela manutenção da conta cadastrada no Bacen Jud, alegando que a ausência de fundos se deu 'diante da existência de débitos e a efetivação de bloqueios oriundos de outros processos.'

Os motivos apresentados não são suficientes a impedir a aplicação da sanção prevista pela Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral. Não tendo, pois, sido demonstrada pela Requerida a observância da exigência de manutenção de recursos suficientes ao acolhimento de bloqueio na conta cadastrada, determino o DESCADASTRAMENTO da conta da Empresa, CNPJ 16.590.408/0001-09, sendo-lhe facultado postular o recadastramento, dessa ou de outra conta, após o período de seis meses, contados da publicação desta decisão no Diário da Justiça, consoante o disposto no 'caput' do art. 59 da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho."

Diante do exposto, conclui-se pela perda de objeto do Pedido de Providências em discussão.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Juiz e à Requerida.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 6 de outubro de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-PP-174508/2006-000-00-05

REQUERENTE : NOEMIA SALTZ GENSAS - JUÍZA DA 17ª VARA DO TRABALHO  
REQUERIDA : MINASGÁS S/A DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL

#### D E S P A C H O

A Exmª. Juíza da 17ª Vara do Trabalho de Porto Alegre comunicou a esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que não obteve resposta positiva acerca do bloqueio determinado na conta bancária cadastrada no Sistema Bacen Jud da Minasgás S/A (CNPJ - 19.791.896/0001-00), de nº 049278, Banco Itaú, Agência 9118.

A Requerida, citada a se manifestar, à fl. 7, deixou transcorrer "in albis" o prazo assinalado, conforme Certidão à fl. 8.

Tendo em vista o não-atendimento pela Empresa da exigência de manutenção de recursos na conta cadastrada no Bacen Jud para satisfazer ao bloqueio judicial, determino o seu DESCADASTRAMENTO, nos termos do art. 59 da Consolidação dos Provedimentos da Justiça do Trabalho.

Dê-se ciência a Exmª. Srª. Juíza e à Empresa.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-PP-174587/2006-000-00-01

REQUERENTE : LEONARDO VIEIRA WANDELLI - JUIZ DA 3ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ  
REQUERIDA : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

#### D E S P A C H O

Por meio do OF.SECG.PROC.Nº 0796/2006 desta Corregedoria-Geral, à fl. 8, concedeu-se à Requerida o prazo de dez dias a fim de que se pronunciasse, caso quisesse, sobre o Ofício de fl. 2, mediante o qual o Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Paranaguá comunicara, relativamente ao Processo nº 01480/2003-411-09-00.4, não ter obtido resposta positiva quanto à determinação de bloqueio na conta bancária da Requerida, cadastrada no Sistema Bacen Jud.

Em resposta, a Requerida juntou documento que lhe foi encaminhado pelo Banco Safra, no qual esclarece os motivos pelos quais os bloqueios não estavam sendo efetivados.

Naquele expediente, lê-se que o desencontro se deu em decorrência de equívoco na interpretação da decisão do Pedido de Providências que acolheu o pedido da AMBEV, e das demais empresas a ela filiadas, para que se viabilizassem as penhoras "on line".

Segundo o Banco, a interpretação dada foi a de que todos os bloqueios seriam encaminhados para a própria Ambev e não para as demais empresas, com seus respectivos CNPJs.

Informou, por fim, o Banco Safra, que seu departamento responsável pelo atendimento aos órgãos do Poder Judiciário já tomou providências junto aos responsáveis pela área de tecnologia, que já encontrou e implementou a solução para o problema.

Diante de tudo isso, não há por que aplicar à requerida a penalidade prevista no § 1º do art. 59 da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Dê-se ciência ao Requerente e à Requerida.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

### DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA GABINETE

#### DESPACHOS

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-463/2005-049-03-40.9 PETIÇÃO TST-P-107.441/2006.6

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS DUMONT  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) ADALBERTO DIMAS ANDRADE PAIVA  
AGRAVADO : COLETEC LTDA.  
AGRAVADO : ÂNGELA LUIZ DA SILVA

1-Solicite-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, em face do teor do presente ofício.

2-Após o retorno do processo, considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino a juntada deste ofício e a restituição dos autos à origem, mediante registro dos procedimentos no SIJ.

3-Publique-se.

Em 22/08/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-1285/2001-017-10-00.2 PETIÇÃO TST-P-109.863/2006.7

AGRAVANTE : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO DISTRITO FEDERAL - EMATER/DF  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA  
AGRAVADO : EDSON GARCIA CYNTRANGULO  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) HUDSON CUNHA

#### DESPACHO

Em face das alterações introduzidas no CPC pela Lei nº 11.232/2005, a execução provisória de decisão judicial não mais requer a extração da carta de sentença, operando-se por meio de simples petição apresentada ao juízo de execução, instruída em conformidade com o disposto no art 475-0, § 3º, do referido diploma. Assim, indefiro o pedido.

Publique-se.

3- Após, arquive-se.

Em 26/10/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

#### PROCESSO Nº TST-RR-2391/1989-004-05-00.7 PETIÇÃO TST-P-123.918/2006.4

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) IVAN BRANDI  
RECORRENTE : WALTER LUIZ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. (\*) NEILDA PINHEIRO SILVA

#### DESPACHO

1-Requisite-se o processo à Procuradoria-Geral do Trabalho, em face da solicitação do juízo de origem.

2-Junte-se.

3-Baixem os autos.

4-Publique-se.

Em 26/9/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

#### PROCESSO Nº TST-RR-137/2005-004-10-00.8 PETIÇÃO TST-P-124.145/2006.0

RECORRENTE : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE BRASÍLIA - SIAB  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO  
RECORRIDO : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO, CONFETARIA, MASSAS E BISCOITOS DO DISTRITO FEDERAL - SIMPAC  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) JUPYRATAN KLIER

#### DESPACHO

1- À SED para juntar.

2- Não houve alteração quanto a forma de tramitar deste processo no TST, uma vez que o despacho mencionado nesta petição condicionou o deferimento do pedido à participação de Maurino Almeida Ramos na relação processual, que se constatou não ter ocorrido.

3- Assim, nada a deferir.

4- Publique-se.

Em 26/10/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO : TST-ED-RR-584831/1999.4  
Petição : TST-P-131696/2006.1  
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ANDRADE DE FARIA  
EMBARGADO : ROBERVAL PEIXOTO DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA NOVAES

#### D E S P A C H O

A egrégia Primeira Turma deu provimento parcial ao Recurso de Revista interposto por Caixa Econômica Federal, conforme acórdão publicado no DJU de 03/02/2006.

Os Embargos de Declaração interpostos pela Reclamada não foram providos, nos termos do acórdão publicado no DJU de 08/09/2006.

Contra essa decisão, a Reclamada interpôs Embargos em 29/09/2006.

Consta do Sistema de Informações Judiciárias - SIJ o registro do retorno dos autos à origem em 02/10/2006, após certificado pela Secretaria que, em 25/09/2006, decorreu, in albis, o prazo para recurso.





Considerando o esgotamento do prazo recursal sem que a parte, tempestivamente, tenha se insurgido contra a decisão, ora impugnada, indefiro o processamento dos Embargos, pois exaurida a jurisdição desta Corte.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

**PROCESSO Nº TST-ROMS- 11147/2005-000-02-00.7**  
PETIÇÃO TST-P-139.898/2006.0

RECORRENTE : MICROFIO INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA.  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) EDILSON PEDROSO TEIXEIRA  
RECORRIDO : LUIZ CARLOS ABADE  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) ASCENIR JORDÃO  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE COATORA  
DIADEMA

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de tramitação preferencial, uma vez que ausente o comprovante de idade, exigência prevista no art. 71, § 1º, da Lei nº 10.741/2003.

Publique-se.

3- Após, arquive-se.

Em 26/10/2006.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1216/2005-012-18-40.1**  
PETIÇÃO TST-P-140.836/2006.6

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO(A) : DR(A). AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA  
AGRAVADO : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO(A) : DR(A).LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO  
AGRAVADO : CÍCERO ADES SANTOS ALECRIM  
ADVOGADO(A) : DR(A). GERCINO GONÇALVES BELCHIOR

1- À SED para juntar.

2- Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem para as providências de direito.

3- Publique-se.

Em 26/10/2006.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

**PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-303/1995-011-03-40.4**  
PETIÇÃO TST-P-142.342/2006.1

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BELO HORIZONTE  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA

**DESPACHO**

1-Arquive-se o pedido, porquanto o substabelecete, Dr. João Pedro da Costa Barros, não possui poderes de representação nos autos, conforme certificado pela Subsecretaria de Recursos.

2-Publique-se.

Em 26/10/2006.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

**DESPACHOS**

**PROC. Nº TST-AI-50172/2003-000-22-41.2TRT - 22ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
AGRAVADOS : ANTÔNIO RODRIGUES DA CUNHA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOARES

**DESPACHO**

Nos autos do TST-AI-50172/2003-000-22-41.2, a UNIÃO insurge-se contra despacho da Exmª Juíza-Presidente do eg. TRT da 22ª Região que, em Precatório Suplementar (nº 04/2003 - RT 01-1507/89 da 1ª Vara do Trabalho de Teresina), entendeu incabível a interposição de Agravo Regimental, com fulcro no art. 136 do Regimento Interno do TRT da 22ª Região.

Nos termos do art. 897, § 4º, da CLT, o agravo de instrumento deve ser julgado pelo Tribunal que seria competente para conhecer o recurso cuja interposição foi denegada.

Com efeito, **determino a remessa dos autos** ao eg. Tribunal Regional do Trabalho do Piauí para as providências cabíveis, juntamente com o Processo TST-AIRO-50172/2003-000-22-43.8, o qual deverá ser remetido ao c. TST, após o julgamento do Agravo de Instrumento 50172/2003-000-22-41.2, com ou sem a interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROAG-1292/1996-072-09-43.6TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ - INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - IAPAR  
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA  
RECORRIDO : ALFONSO DE ASSIS WALTRICH  
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, impugnando decisão da Exma. Juíza Vice-Presidente do TRT da 9ª Região, que, nos autos do Precatório 01292/1996-072-09-42.3, indeferiu pedido de revisão de cálculo, seguindo entendimento majoritário do Órgão Especial daquele Tribunal que, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, acrescido pelo art. 4º da MP 2180-35, entendeu que nos débitos devidos pela Fazenda Pública incidem juros moratórios de 1% ao mês conforme a Lei 8.177/91 (fl. 11).

O TRT da 9ª Região negou provimento ao Apelo, ao entendimento de que é inconstitucional o artigo 4º da MP 2.180-35/01, pertinente aos juros moratórios (fls. 38/42).

Inconformado, o ESTADO DO PARANÁ apresenta Recurso Ordinário, destacando que a composição do Pleno do TST vem admitindo a redução dos juros moratórios, inclusive em precatórios, por se tratar de norma de ordem pública. Assim, requer seja fixada a taxa de juros de 1% ao mês até 23/08/2001 e 0,5% ao mês, pro rata, a partir de 24/08/2001 (fls. 45/52).

Admitido o Apelo, despacho de fl. 53, não foram oferecidas contra-razões, conforme certidão de fl. 56.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário, para o fim de determinar-se que, na revisão dos cálculos de atualização, sejam aplicados os juros de mora de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001 (fls. 59/60).

Com razão o Recorrente.

In casu, o ESTADO DO PARANÁ demonstrou que o pedido de revisão de cálculos do precatório principal está relacionado com a fixação dos juros moratórios à razão de 0,5% ao mês, a partir da edição da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que alterou a Lei 9.494/97 (art. 1º-F), alcançando desta feita os processos trabalhistas em curso. Também não há notícia nos autos da existência de discussão dessa questão na fase de conhecimento ou de execução da Reclamação Trabalhista, o que demonstra ser possível proceder à análise da revisão de cálculo requerida na forma do art. 1º-E da Medida Provisória 2.180/01.

Na forma do art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, foi acrescentado o art. 1º-F à Lei 9.494/97 para fixar que os "juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

A fixação de percentual de juros de mora devidos pela Fazenda Pública quando não quitados os débitos em precatórios trata-se de norma de natureza material e de ordem pública, o que permite concluir que sua incidência se dá a partir da data da vigência da norma, alcançando inclusive os processos que estejam em curso, haja vista que também não há qualquer limitação temporal à vigência inicial da MP 2.180-35/2001.

Nesse sentido, cumpre citar precedentes do colendo Tribunal Pleno do TST proferidos em casos idênticos ao versado nos presentes autos: ROAG-11.732/1992-005-09-43.8, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DJU de 04/08/2006; ROAG-1070/1993-071-09-41.9, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 04/08/2006; ROAG-772/1993-072-09-41.1, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJU de 04/08/2006; ROAG-1477/2003-000-11-40.8, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 23/06/2006; ROAG-564/2004-000-08-00.0, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJU de 16/06/2006; ROAG-140/2005-000-08-00.7, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 16/06/2006 e ROAG-108/2005-000-08-00.1, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU de 16/06/2006.

Portanto, **dou provimento** ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que os cálculos elaborados no Precatório 1367/1990-008-09-41.5 observem o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, redação dada pela Medida Provisória 2.180-35, de 2001, aplicando-se juros de mora à razão de 0,5% ao mês, a partir de 1º de setembro de 2001.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS**

**DESPACHOS**

**PROC. Nº TST-AA-130613/2004-000-00-00.9**

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. LORIS ROCHA PEREIRA JÚNIOR  
RÉU : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
ADVOGADA : DRA. ODAISE CRISTINA PICAÇO BENJAMIM  
RÉU : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC  
RÉU : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO NORTE E NORDESTE

ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA  
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO AMAPÁ

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA  
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES  
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO PARÁ E AMAPÁ

ADVOGADA : DRA. KRYSSTIMA KAREM OLIVEIRA CHAVES

**DESPACHO**

Vistos, etc.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou e ação anulatória, com pedido de medida liminar, postulando que "seja declarada a nulidade da totalidade (sic) da cláusula trigésima primeira do instrumento coletivo de trabalho" (fl. 8), que instituiu contribuição assistencial para todos os empregados do BANCO DA AMAZÔNIA S.A. Foi estipulado o desconto "na folha de pagamento do mês subsequente ao da assinatura deste acordo" (fl. 15), de 19.12.2002 (fl. 16).

Embora em 7.8.2003 o juiz, então relator, tenha deferido o pedido de medida liminar de suspensão da referida cláusula (fls. 19/20), essa r. decisão foi cassada em 1º.12.2003, por ocasião da prolação do v. acórdão, pelo e. TRT da 8ª Região, que declinou da competência funcional para conhecer e julgar, originariamente, o feito, à esta e. Corte (fls. 359/365). Nenhuma outra decisão foi posteriormente, proferida.

Diante desse quadro fático-jurídico, determinou este relator que se manifestasse o Ministério Público do Trabalho acerca de eventual interesse no prosseguimento (fls. 373 e 375).

Considerando que a Secretaria certificou que, passados mais de 30 dias, o requerente permanece em silêncio (fl. 376), JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse no seu prosseguimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.  
**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AC-146028/2004-000-00-00.6**

AUTOR : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO FERREIRA VICTORINO  
RÉUS : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS METROVIÁRIAS E CONEXOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS

**DESPACHO**

A COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS, CBTU propôs Medida Cautelar Inominada, contra o Sindicato dos Empregados em Empresas de Transportes Metroviários e Conexos de Minas Gerais, com fundamento nos arts. 796 e seguintes do CPC, objetivando a concessão de referida medida liminar, "inaudita altera pars", para decretação da abusividade do movimento paralista, determinando o imediato restabelecimento do transporte público, bem como de todos os trabalhadores aos seus postos de serviço.

Liminar indeferida à fl. 15.

Ao consultar o Sistema de Informações Judiciárias deste Tribunal, constatou-se que o processo principal, bem como os Embargos Declaratórios opostos, foram julgados pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, perdendo, pois, objeto a Medida Cautelar em questão.

Por todo exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Custas pela Autora, calculadas sobre o valor dado à causa, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**  
Ministro Relator

**SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

**DESPACHOS**

**PROC. Nº TST-E-RR-605356/1999.0 TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DRA. RIWA ELBLINK  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO : MANOEL VITORINO DOURADO  
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

**DESPACHO**

Por intermédio da Petição de fl.760, o Embargante requer a desistência do presente Recurso de Embargos, bem como a homologação da desistência manifestada, para os devidos fins.

Como esta manifestação de vontade unilateral produz efeitos por si, determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

**Carlos Alberto Reis de Paula**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-85/2002-003-20-00.6 TRT - 20ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : GILSON MENDES DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO** : TELECOMUNICAÇÕES DE SEGIPE S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO**

1. Junte-se a petição de nº 135982/2006.4.

2. Tendo em vista a notícia de desistência do recurso pelo Reclamante, devolvam-se os autos ao MM. Juízo de origem, conforme requerido.

3. Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados.

**PROCESSO** : E-ED-RR - 4196/2000-020-09-00.5 TRT DA 9A. REGIÃO

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ALMINO JOAQUIM CIRICO  
**ADVOGADA** : DR(A). ROSA MARIA RIGON SPACK  
**ADVOGADO** : DR(A). LUIS ROBERTO MAÇANEIRO SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANESTADO S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**PROCESSO** : E-RR - 629445/2000.5 TRT DA 3A. REGIÃO

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : JOSÉ DA CRUZ PAIVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA  
**ADVOGADA** : DR(A). ANDREA MARIA FREIRE REIS  
**ADVOGADA** : DR(A). DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM

**PROCESSO** : E-ED-RR - 706160/2000.4 TRT DA 4A. REGIÃO

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR(A). MARCOS ULHOA DANI  
**ADVOGADO** : DR(A). OSIVAL DANTAS BARRETO  
**EMBARGADO(A)** : LAURO TADEU TEIXEIRA ESTEVES  
**ADVOGADA** : DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**ADVOGADO** : DR(A). FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ

Brasília, 27 de outubro de 2006

**DEJANIRA GREFF TEIXEIRA**

Diretora da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

**SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS****DESPACHOS**

**PROC. Nº TST-AC-175635/2006-000-00-00.0**

**AUTORA** : IVANI FERNANDES VIANA  
**ADVOGADO** : DR. QUEUCER NEZIO FERREIRA  
**RÉU** : FERNANDO DE OLIVERIA SILVA (ESPÓLIO DE)  
**RÉU** : JOSÉ GUILHERME DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)

**DESPACHO**

Verifica-se, de plano, que o acórdão de fls. 102/110 e as peças de fls. 123/147, que constituem cópias da documentação original, encontram-se inautênticos.

Constata-se ainda a ausência nos autos de alguns documentos indispensáveis à aferição da plausibilidade de êxito da pretensão veiculada no processo principal, quais sejam: I) o acórdão regional que apreciou originariamente a Ação Rescisória nº TRT-AR-1120/2002-000-03-00.8 e II) os recursos ordinários interpostos nos autos principais pelos autores das duas ações rescisórias.

Considerando tratar-se de documentos obrigatórios ao conhecimento da demanda, **intime-se** a autora, a fim de que emende sua petição inicial, providenciando tanto a autenticação das cópias dos documentos acima indicados quanto a juntada daqueles faltantes, tudo para regularizar o feito e proporcionar a comprovação dos fatos alegados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a teor dos arts. 284, caput e parágrafo único, do CPC e 830 da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 76 da c. SBDI-2 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-11/2004-000-10-00.7**

**RECORRENTE** : HOSPITAL GERAL NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAM RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO  
**RECORRIDA** : LEILA FERNANDES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA FERNANDES DE SOUZA

**DECISÃO**

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Hospital Geral Nossa Senhora Aparecida Ltda., com fulcro no artigo 485, inciso III, do CPC, visando à desconstituição da sentença proferida pela 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 01-720/02.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por meio do acórdão de fls. 287-294, julgou improcedente o pedido de corte rescisório, impondo ao Autor o pagamento de custas processuais no montante de R\$ 2.197,22 (dois mil cento e noventa e sete reais e vinte e dois centavos).

Inconformado, o Autor interpôs recurso ordinário, pretendendo a reforma da decisão recorrida (fls. 316-331).

Verifica-se, contudo, que o Recorrente não cuidou de acostar às razões do seu recurso ordinário o comprovante do recolhimento das custas processuais regularmente arbitradas pela decisão recorrida.

Tratando-se de pressuposto de recorribilidade, o preparo deveria ser comprovado quando da interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 789, § 1º, da CLT. Assim, tem-se que o recurso ordinário interposto encontra-se deserto, não merecendo ser conhecido.

Desta forma, nos termos do artigo 789, § 1º, da CLT, **não conheço** do recurso ordinário, por deserto.

Publique-se

Brasília, 23 de outubro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-57/2002-000-01-00.3**

**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO DE AZEVEDO TORRES  
**RECORRIDA** : ANA LUIZA PUPPIN GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

**DECISÃO**

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Banco do Brasil S.A., na forma preconizada no artigo 485, incisos V e IX, do CPC, sob a alegação de violação de dispositivo de lei e ocorrência de erro de fato, como fundamento para a desconstituição da sentença proferida pela 2ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro nos autos da Reclamação Trabalhista nº 362/98 (fls. 53-55).

Alega a empresa Autora, na petição inicial desta ação, a violação pela decisão rescindenda dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Afirma ter a decisão rescindenda, ao fundamentar a condenação em horas extras, se eximido de analisar a prova produzida na ação trabalhista, em especial os controles de jornada juntados aos autos. O Autor alegou, também, a ocorrência de erro de fato a fundamentar o pedido de corte rescisório, ao argumento de que houve erro de percepção por parte do Juiz prolator da decisão rescindenda ao preferir sentença contrária à prova dos autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do acórdão de fls. 247-250, julgou improcedente a pretensão desconstitutiva, concluindo pela tentativa da parte de utilizar a presente ação como sucedâneo recursal para revolvimento de prova produzida no curso da reclamação trabalhista, bem como que a alegada análise equivocada da prova não seria motivo para procedência de pedido de corte rescisório fundado em erro de fato.

Irresignado, o Banco autor interpõe recurso ordinário (fls. 252-256), pretendendo a modificação do acórdão recorrido, sob o argumento de que não pretende a reapreciação de prova, mas no presente a decisão rescindenda teria equivocadamente analisado os controles de jornada anexadas aos autos, porquanto todas as horas extras prestadas foram devidamente quitadas. Assim, a desconsideração dos referidos controles colacionados aos autos, confirmaria a transgressão ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal (reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho), pois o sindicato da categoria a que pertencia a Reclamante reconhecia nos instrumentos coletivos a validade dos controles de jornada do Banco como documento hábil de prova da carga horária de trabalho dos seus empregados.

Verifica-se, entretanto, estar o Autor simplesmente se utilizando da presente ação rescisória como sucedâneo recursal, pretendendo, em juízo rescisório, a rediscussão do conjunto fático-probatório apresentado nos autos da ação trabalhista.

A decisão rescindenda reconheceu expressamente a existência de labor extraordinário em razão da prova documental e testemunhal produzida nos autos. A mencionada sentença exarou suas conclusões à margem do conteúdo inserto no dispositivo constitucional reputado transgredido. Vale dizer, na sentença apontada ao corte rescisório, não há sequer referência à existência de cláusula firmada em instrumento coletivo a respeito dos controles de jornada dos empregados do Banco do Brasil.

Assim, na hipótese de a ação estar calcada no inciso V do artigo 485 do CPC, e tendo a decisão rescindenda sido omissa quanto ao conteúdo inserto no dispositivo de lei reputado violado, aplica-se a Súmula nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho como óbice ao corte rescisório, **verbis**: "AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. PREQUESTIONAMENTO. I - A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada. II - O prequestionamento exigido em ação rescisória diz respeito à matéria e ao enfoque específico da tese debatida na ação e não, necessariamente, ao dispositivo legal tido por violado. Basta que o conteúdo da norma, reputada como violada, tenha sido abordado na decisão rescindenda para que se considere preenchido o pressuposto do prequestionamento. III - Para efeito de ação rescisória, considera-se prequestionada a matéria tratada na sentença quando, examinando remessa de ofício, o Tribunal simplesmente a confirma. IV - A sentença meramente homologatória, que silencia sobre os motivos de convencimento do juiz, não se mostra rescindível, por ausência de prequestionamento. E V - Não é absoluta a exigência de prequestionamento na ação rescisória. Ainda que a ação rescisória tenha por fundamento violação de dispositivo legal, é prescindível o prequestionamento quando o vício nasce no próprio julgamento, como se dá com a sentença 'extra, citra e ultra petita'".

Ora, a pretensão do Recorrente em tornar válidos os controles de jornada anexados aos autos e ainda em que seja desconsiderada a prova testemunhal com a qual foi reconhecida a existência de labor em sobrejornada importa, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas produzidas nos autos originários da decisão rescindenda. Entretanto, conforme entendimento consolidado por meio da Súmula nº 410 desta Corte, a seguir transcrita, é inviável a pretensão de reanálise da prova dos autos com espeque no artigo 485, inciso V, do CPC: "**Ação rescisória. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade.** A ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda".

Da mesma forma, o Recorrente não demonstrou a ocorrência de erro de fato, pois o artigo 485 do CPC, em seu parágrafo 1º, conceitua-o como sendo a admissão de fato inexistente ou a consideração como inexistente de fato efetivamente ocorrido. Já o parágrafo 2º do mesmo preceito é claro ao considerar indispensável para a caracterização de erro de fato tanto a inexistência de controvérsia na decisão rescindenda, quanto a ausência de pronunciamento judicial sobre o fato. Assim, alegação de má-apreciação de prova não pode ser tipificado como erro de fato.

A matéria foi pacificada por meio de jurisprudência consolidada nesta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 136 da SBDI-2, cujo teor é o seguinte, **verbis**: "AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO. A caracterização do erro de fato como causa de rescindibilidade de decisão judicial transitada em julgado supõe a afirmação categórica e indiscutida de um fato, na decisão rescindenda, que não corresponde à realidade dos autos. O fato afirmado pelo julgador, que pode ensejar ação rescisória calcada no inciso IX do art. 485 do CPC, é apenas aquele que se coloca como premissa fática indiscutida de um silogismo argumentativo, não aquele que se apresenta ao final desse mesmo silogismo, como conclusão decorrente das premissas que especificaram as provas oferecidas, para se concluir pela existência do fato. Esta última hipótese é afastada pelo § 2º do art. 485 do CPC, ao exigir que não tenha havido controvérsia sobre o fato e pronunciamento judicial esmiuçando as provas".

Diante do exposto, **denego** seguimento ao recurso, com espeque no artigo 557 do CPC, nas Súmulas nos 298 e 410 deste Tribunal e na Orientação Jurisprudencial nº 136 da SBDI-2 desta Corte.

Publique-se

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-61/2006-000-17-00.8**

**RECORRENTE** : DUCOIRO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NOEMAR SEYDEL LYRIO  
**RECORRIDO** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AUTORIDADE COADJUNTA** : JUIZ TITULAR DA 14ª VARA DO TRABALHO DE VI-  
**TÓRIA** TÓRIA

**DESPACHO**

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 182/192 contra o acórdão regional de fls. 170/176, que denegou a segurança.

Entretanto, constata-se, de plano, que a ação de segurança sequer merecia ser processada.

Consoante a jurisprudência dominante da SBDI-2, sedimentada na Súmula/TST nº 415, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída (art. 6º da Lei 1533/51), inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do mandamus, a ausência da autenticação da cópia de documento indispensável, no caso, o ato judicial impugnado de fls. 137.



Registro o meu posicionamento pessoal de que tal vício processual poderia ser suprido pelas informações da autoridade coatora, prestadas às fls. 151/152, as quais seriam capazes de convalidar o ato combatido. Todavia, submeto-me ao anunciado entendimento majoritário da 2ª Subseção Especializada, por medida de disciplina judiciária.

Daí por que quando a peça de ingresso da medida urgente contiver vícios, como na hipótese, não é admitida a oportunidade de prazo (emenda) para saná-los, impondo-se, desde logo, a extinção processual, ante à falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular.

Em rigor, tal exame deveria ter precedido a todos os outros, pois a aferição quanto à existência ou não de direito líquido e certo da impetrante depende da validade de tal elemento de convicção faltante no processado, nos termos do art. 830 da CLT. É que a partir dos poucos documentos trazidos aos autos não se pode apurar a liquidez e a certeza do direito invocado pela impetrante, pressuposto da concessão da segurança. E a inautenticidade de peça obrigatória à apreciação da demanda equivale obviamente à sua inexistência no processado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º da Lei nº 1533/51 c/c os arts. 830 da CLT e 267, inciso IV, do CPC, **declaro extinto o feito, sem resolução do mérito.** Custas contadas e pagas, respectivamente, às fls. 168 e 194.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

#### RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ROAG-210/2004-000-17-00.7

RECORRENTE : SELVINO CLIPEL  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO  
 RECORRIDA : ENTEVIP SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALOISIO LIRA

#### D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Selvino Clipel com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, sob a alegação de violação de dispositivo de lei, visando a desconstituir a sentença proferida nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 01387.2002.008.17.00-4 (fls. 46-49), movida perante a 8ª Vara do Trabalho de Vitória.

O Autor desta ação alega ter a decisão rescindenda violado os artigos 5º, incisos XXXV, LIV, LV e LXXIV, da Constituição Federal e 5º da Lei nº 1.060/50 e a Lei nº 7.510/86, pois lhe foi imposto o pagamento das custas processuais naqueles autos, em razão do indeferimento do pedido de gratuidade de justiça. Entende ser dever do Estado propiciar ao jurisdicionado acesso fácil à Justiça, sendo esse um direito individual que não comporta limitação, mesmo porque os sindicatos não são detentores monopolista desta prerrogativa.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, por meio do acórdão de fls. 200-204, negou provimento a agravo regimental, mantendo a decisão monocrática (fls. 168-170), por meio da qual o processo foi extinto sem resolução do mérito, ante o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido pela aplicação da teoria da substituição inculpada no artigo 512 do CPC.

Inconformado, o Autor interpõe recurso ordinário, pretendendo a reforma da decisão recorrida (fls. 210-242), ao argumento de que a decisão proferida quando do julgamento de agravo de instrumento interposto na reclamação trabalhista não constituiu decisão passível de rescisão, pois não julgou o mérito da demanda. Desta forma, reitera o pedido de desconstituição da decisão rescindenda por violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV, LV e LXXIV, da Constituição Federal e 5º da Lei nº 1.060/50 e da Lei nº 7.510/86.

Contudo, correta a decisão recorrida ao decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da impossibilidade jurídica do pedido. Sabe-se que o pedido de corte rescisório deve ser dirigido contra a última decisão que solucionou a questão de mérito da causa, em razão do preceituado no artigo 512 do Código de Processo Civil, de seguinte teor: "O julgamento proferido pelo Tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso".

O mérito da presente ação rescisória versa sobre a "gratuidade de Justiça". Ocorre que a Parte, ao interpor agravo de instrumento naqueles autos (fls. 118-144), em face de decisão que denegou seguimento ao recurso ordinário considerado deserto, requereu a isenção de custas processuais impostas pela decisão recorrida. Assim sendo, a decisão proferida pelo Tribunal ad quem quando do julgamento do agravo de instrumento, ao indeferir o pedido de gratuidade de Justiça, passou a ser a última decisão do mérito tratado na presente demanda. Esta decisão foi assim fundamentada (fls. 147-150): "Entendo, por outro lado, que o fato de ter vindo a parte em Juízo patrocinada por advogado particular, não se compatibiliza com a declaração de hipossuficiência econômica. A respeito do benefício da assistência judiciária gratuita no processo trabalhista, insta frisar que este somente se torna possível quando o obreiro litigar assistido por seu sindicato de classe, ou seja, na hipótese contemplada no art. 14 da Lei 5.584/70. No caso vertente, o obreiro constituiu advogado particular, não estando presente a hipótese que ensejaria ao juízo deferir-lhe o benefício da assistência judiciária gratuita. No pertinente ao inciso II do art. 4º da Lei 9.289/96, esclareça-se que esta Relatora entende que as disposições ali contidas, referentes a custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, não se aplicam a esta Justiça Especializada, uma vez que aqui há regra a respeito do assunto, sendo certo que a permissão para aplicação subsidiária de outras normas no direito do trabalho só ocorre na falta de disposições legais. O mesmo se diga a respeito da Lei 1.060/50 que estabelece normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados, vez que na Justiça do Trabalho há regra específica acerca da as-

sistência judiciária, qual seja, a Lei 5584/70 que estabelece em seu art. 14 que 'Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.0960, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato profissional a que pertencer o trabalhador'. Cumpre esclarecer, por oportuno, que o § 3º do art. 790 da CLT trata da justiça gratuita e não da assistência judiciária gratuita e, como já se manifestou o Excelso STF em vários julgados, a garantia do art. 5º, LXXIV, da CF, que trata da assistência jurídica integral e gratuita, não revogou a de assistência judiciária gratuita, sendo que esta, no processo do trabalho, é regulada pelo art. 14 da Lei 5.584/70, o qual exige a assistência sindical para sua concessão. Vale salientar, ainda, que sendo as custas pressuposto de admissibilidade recursal, nos termos do que dispõe o § 1º do art. 789 celetizado, importando em deserção o seu não recolhimento, não poderia a parte, mesmo requerendo o benefício da assistência judiciária gratuita ou, ainda, o benefício da justiça gratuita, interpor recurso sem o seu efetivo recolhimento".

Pela teoria da substituição inculpada no artigo 512 do CPC, a decisão apontada como rescindenda, proferida pela 8ª Vara do Trabalho de Vitória, foi substituída pelo acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, sendo este o único decisum possível de ser apontado ao corte rescisório. Sob este aspecto, existe impossibilidade jurídica do pedido formulado, como já pacificado na jurisprudência, por meio da Súmula nº 192 desta Corte, que ora se transcreve: "**ACÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA E POSSIBILIDADE JURÍDICA - III** - Em face do disposto no artigo 512 do CPC, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão Regional".

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, **denego seguimento** ao recurso, mantendo a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Publique-se

Brasília, 24 de outubro de 2006.

#### EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ROAR-275/2004-000-06-00.2

RECORRENTES : ACÁCIO FRANCISCO CRUZ DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. REGINALDO DO RÊGO BARROS  
 RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

#### D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Acácio Francisco Cruz de Oliveira, com pretensão desconstitutiva de acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região nos autos do Processo nº 12.001.00756/00, que tramitou perante a 12ª Vara do Trabalho do Recife (fls. 67-71).

Verifica-se, entretanto, que inexistente nos autos instrumento de mandato do subscritor da petição inicial da presente ação rescisória, Dr. Reginaldo do Rêgo Barros. Não há sequer a possibilidade de considerar válido para o ajuizamento da presente ação a procuração de fl. 15, datada de 19/01/2000, porquanto, muito embora conceda poderes para o foro em geral, é específica para o ajuizamento de reclamação trabalhista. Desta forma, o advogado subscritor da petição inicial desta ação rescisória, ajuizada em 12/07/2004, não possui poderes para o ajuizamento do presente feito, o que torna inexistentes todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória.

Nos termos do artigo 254 do CPC, é defesa a distribuição de ação não acompanhada de instrumento de mandato, salvo quando o autor postular em causa própria, para evitar a prescrição ou a decadência, para praticar atos processuais urgentes, e se a procuração tiver sido juntada aos autos principais. Contudo, a presente ação rescisória possui natureza excepcionalíssima e autônoma em relação àquela da qual se origina a decisão rescindenda.

Entendimento também perfilhado no julgamento dos Processos nos ROAR-934/2002-000-05-00.4 e TST-ROAR-179/2003-000-05-00.9, dos quais fui relator, e TST-A-ROAR-6.088/2002-909-09-00, Ministro Relator: Ives Gandra Martins Filho.

Constata-se, por conseguinte, a **irregularidade de representação**, insanável nesta fase recursal, ante o disposto nas Súmulas 383 e 164 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ante o exposto, decreto a **extinção do processo**, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 37, c/c o artigo 267, IV, do CPC, e nas Súmulas nos 383 e 164 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

#### EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ROMS-297/2005-909-09-00.8

RECORRENTE : IMBUMAR MADEIRAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES  
 RECORRIDO : NIVALDO ROLINO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO  
 AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ

#### D E C I S Ã O

Trata-se de mandato de segurança impetrado por Imbumar Madeiras Ltda. contra ato do Exmo. Sr. Juiz da 4ª Vara do Trabalho de Maringá que determinou a penhora de dinheiro existente em conta bancária da Executada, pelo sistema Bacen-Jud (fls. 13-14).

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por meio do venerando acórdão de fls. 58-63, denegou a segurança pleiteada.

Irresignado, o Impetrante interpõe recurso ordinário (fls. 67-71). Insiste na ocorrência de violação de direito líquido e certo seu a ensejar a procedência do pedido.

Compulsando os autos, verifica-se que a inicial do mandamus veio instruída com cópias de peças do processo originário sem a devida autenticação, entre elas a do próprio ato impugnado e outros documentos por meio dos quais a parte pretende demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Todavia, esta Corte firmou entendimento pacífico no sentido de que, ao mandado de segurança, por exigir prova documental preconstituída do invocado direito líquido e certo (artigo 6º da Lei nº 1.533/51), é inviável a concessão de prazo para regularização, quando verificada a ausência de documento indispensável à propositura da ação ou da devida autenticação das cópias de peças que instruem a inicial (artigo 830 da CLT), em cumprimento ao disposto no artigo 8º do mesmo diploma legal. Nessa hipótese, não é aplicável o disposto no artigo 284 do CPC, ensejando a extinção do processo, sem resolução do mérito, por inépcia da inicial, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 415 do Tribunal Superior do Trabalho.

Frise-se que, por não se tratar de agravo de instrumento (artigo 544 do CPC), mas sim de ação autônoma, não há previsão legal para o advogado declarar a autenticidade das peças indispensáveis à instrução da ação rescisória (Precedentes: TST-ROMS-12.186/2002-000-02-00.9 - DJU 10/02/06; TST-ROMS-10.929/2003-000-02-00.7 - DJU 04/08/06 e TST-AG-ROAR-6044/2002-909-09-00.5 - DJU 21/11/03).

Por tais fundamentos, e tratando-se de matéria a ser apreciada de ofício (artigo 301, inciso III e § 4º, do CPC), **extingo** o presente processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

Publique-se

Brasília, 24 de outubro de 2006.

#### EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ROMS-326/2005-000-12-00.4

RECORRENTE : SINDICATO  
 DOS ARRUMADORES PORTUÁRIOS EM CAPATAZIA  
 AVULSOS E MENSALISTAS E NA  
 MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL  
 E NO CONEXOS NOS MUNICÍPIOS  
 DE SÃO FRANCISCO DO SUL, ARAQUARI E IATA-  
 POÁ  
 ADVOGADO : DR. SAULO BONAT DE MELLO  
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DE TRABALHO DA 12ª RE-  
 GIÃO  
 PROCURADOR : DR. ACIR ALFREDO HACK  
 RECORRIDO : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO  
 AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - CIDASC  
 Advogado : Dr Arno Gomes  
 AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE JOIN-  
 VILLE

#### D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 505/527 contra o acórdão regional de fls. 491/501, que concedeu a segurança.

Entretanto, constata-se, de plano, que a ação de segurança sequer merecia ser processada.

Consoante a jurisprudência dominante da SBDI-2, sedimentada na Súmula/TST nº 415, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída (art. 6º da Lei 1533/51), inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do mandamus, a ausência da autenticação da cópia de documento indispensável, no caso, o ato judicial impugnado de fls. 46/47.

Registro o meu posicionamento pessoal de que tal vício processual poderia ser suprido pelas informações da autoridade coatora, prestadas às fls. 154/156, as quais seriam capazes de convalidar o ato combatido. Todavia, submeto-me ao anunciado entendimento majoritário da 2ª Subseção Especializada, por medida de disciplina judiciária.

Daí por que quando a peça de ingresso da medida urgente contiver vícios, como na hipótese, não é admitida a oportunidade de prazo (emenda) para saná-los, impondo-se, desde logo, a extinção processual, ante à falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular.

Em rigor, tal exame deveria ter precedido a todos os outros, pois a aferição quanto à existência ou não de direito líquido e certo da impetrante depende da validade de tal elemento de convicção faltante no processado, nos termos do art. 830 da CLT. É que a partir dos poucos documentos trazidos aos autos não se pode apurar a liquidez e a certeza do direito invocado pela impetrante, pressuposto da concessão da segurança. E a inautenticidade de peça obrigatória à apreciação da demanda equivale obviamente à sua inexistência no processado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º da Lei nº 1533/51 c/c os arts. 830 da CLT e 267, inciso IV, do CPC, **declaro extinto o feito, sem resolução do mérito.** Custas já pagas à fl. 536.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

#### RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRO-382/2005-000-15-41.0

AGRAVANTE : WAGNER RODRIGUES DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. MANAEM SIQUEIRA DUARTE  
 AGRAVADO : SANOFI-SYNTHELABO FARMACÊUTICA LTDA.  
 ADVOGADA : DRª SÔNIA MARIA GIANNINI MARQUES DÖBLER



## D E S P A C H O

Pela petição de fls., o agravante requer a concessão, liminarmente, de sua imediata reintegração no emprego, até decisão final do processo. Alega a parte possuir estabilidade provisória na qualidade de dirigente sindical eleito antes da dispensa, mesmo na pendência de registro de seu sindicato profissional perante o Ministério do Trabalho, conforme a jurisprudência que cita, oriunda do TST e do E. STF. Aduz que o periculum in mora se caracterizaria pelo fato de já estar desempregado e sem receber salários há mais de um ano, tendo contraído dívidas.

Verifica-se dos autos que a segurança foi denegada na origem pelo acórdão de fls. 407/410 e que o recurso ordinário dele interposto foi denegado pelo despacho de fl. 482, porque intempestivo. Daí o agravo de instrumento para o TST (fls. 2/28).

A probabilidade de êxito da pretensão veiculada neste feito não está claramente demonstrada, porquanto teriam sido inobservadas as regras dos sistemas de protocolo integrado e de transmissão eletrônica de petições, ambas instituídas pelo eg. TRT da 15ª Região, cujos teores são desconhecidos no processado (Portaria GP nº 2/2002 e Provimento GP-CR nº 17/1998), sem as quais seria inválida a interposição do recurso principal. Infere-se que o sistema de protocolo integrado da Corte Regional não admite sua utilização para a interposição de recurso dirigido ao TST (fl. 482). Quanto ao posicionamento eletrônico, parece-me que o e-mail foi enviado para endereço incorreto (competência recursal, ao invés de originária), conforme se depreende das fls. 31 e 447.

Uma vez não evidenciado o fumus boni iuris, **indefiro a liminar** pleiteada.

**Remetam-se** os autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, inciso IV, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-ROAR-418/2002-000-15-00.5

RECORRENTE : JOSÉ BARBOSA FILINHO NETO  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SHIROMA LANCAROTTE

## D E C I S Ã O

Determino inicialmente a retificação de autuação do nome do procurador do Recorrente, para fazer constar o Dr. Alexandre Antônio César (fl. 132) como seu advogado.

Trata-se de ação rescisória ajuizada por José Barbosa Filinho Neto, com fulcro no artigo 485, incisos V e VIII, do CPC, visando à desconstituição do Acórdão nº 035313/90, proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fls. 93-99), nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 1.493/978, movida perante a 2ª Vara do Trabalho de Franca.

O egrégio Tribunal a quo, por meio do acórdão de fls. 129-131, julgou improcedente a presente ação rescisória.

Inconformado, o Autor interpôs recurso ordinário, pretendendo a reforma da decisão recorrida (fls. 142-149).

Verifica-se, contudo, após serem compulsados os autos, que a decisão rescindenda (fls. 93-99), além de apócrifa, se encontra em cópia não autenticada, desrespeitando o comando legal contido nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, o que acarreta, em consequência, a declaração de sua inexistência nos autos e imprestabilidade para todos os efeitos. Cabe ao julgador, constatando o vício, em razão da irregularidade do processo, extinguir o feito, sem resolução de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independentemente de impugnação por parte do Réu. Vício insanável em fase recursal, porquanto já ultrapassada a instrução probatória.

Nesse sentido já se posicionou a SBDI-2 desta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 84, que ora se transcreve, verbis: "AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DAS PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito".

É ônus do Autor a correta instrução do processo com todos os documentos e provas por meio das quais pretenda demonstrar seus direitos. A petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que são destinados a provar as alegações formuladas pelas partes, como determinado nos artigos 283 e 396 do CPC.

Diante do exposto, determino a extinção do processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC e na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-ROMS-421/2005-909-09-00.5

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-  
PAR  
ADVOGADO : DR. SÍLVIO RUBENS MEIRA PRADO  
RECORRIDO : SÉRGIO LUIZ MICKOSZ  
ADVOGADO : DR. NUREDIN AHMAD ALLAN  
AUTORIDADE COA-  
TURA : JUIZ TITULAR DA 16ª VARA DO TRABALHO DE CU-  
RITIBA

## D E S P A C H O

## RELATÓRIO

Contra o despacho proferido pelo Juízo da 16ª Vara do Trabalho de Curitiba(SP), que, em sede cognitiva, na RT-17.366/04, movida por Sérgio Mickosz, deferiu a tutela antecipada e determinou a reintegração do Reclamante (fl. 141), a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR - impetrou mandado de segurança, postulando, liminarmente, a suspensão da tutela antecipada e, ao final, a concessão da segurança, apontando a violação do seu direito líquido e certo, consubstanciado nos arts. 5º da Lei nº 4.348/64, 1º da Lei nº 5.021/66, 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92, 1º da Lei nº 9.494/97, 273, 461, § 3º, e 463 do CPC e 5º, II, e 93, IX, da CF (fls. 2-18).

**Indeferida a liminar** pleiteada (fls. 168-169), o 9º TRT denegou a segurança, ao fundamento de que não cabe o mandado de segurança para impugnar a antecipação de tutela conferida em sentença, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-2 do TST (convertida na Súmula nº 414 desta Corte) (fls. 183-185), e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 193-194).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que o mandado de segurança seria cabível (fls. 197-205).

**Admitido** o apelo (fl. 206), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Luiz da Silva Flores, opinado no sentido do não-provimento do recurso (fl. 214).

## FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 195 e 197) e a representação regular (fl. 19), recolhendo a Reclamada as custas em que condenada (fl. 199).

De plano, verifica-se que a **cópia do ato impugnado** (fl. 141) e dos demais documentos juntados aos autos não estão devidamente autenticadas. Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do ato coator corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Súmula nº 415 do TST).

Ressalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação por parte da litisconsorte passiva ou da autoridade coatora, trata-se de condição específica da própria ação mandamental, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na Súmula nº 415 do TST e no art. 557, "caput", do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-ROAG-701/2002-000-05-40.6

RECORRENTE : BOMPREGO BAHIA S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIANA MATOS DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : PEDRO DE ALMEIDA BORGES  
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

## D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 25/38 contra o acórdão regional de fls. 18/22, que negou provimento ao agravo regimental.

Após atento compulsar dos autos, denota-se que o autor da presente ação rescisória não instruiu sua petição inicial com a cópia da certidão do trânsito em julgado da decisão que pretende rescindir, vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão de corte rescisório, pois se trata de documento indispensável à propositura da ação. Se não, vejamos:

Com efeito, para se aferir se a ação rescisória atende ao pressuposto do art. 485, caput, do CPC (trânsito em julgado da decisão de mérito rescindenda) e se ela foi ajuizada dentro do prazo decadencial previsto no art. 495 do CPC, far-se-ia mister que a certidão do trânsito em julgado da decisão rescindenda viesse aos autos.

Ressalte-se que, na fase recursal, não há que se falar em concessão de prazo para a regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independente de impugnação por parte do réu.

Nesse sentido, já se posicionou a colenda SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

Logo, como o processo já foi extinto na origem, apenas **nego seguimento** ao recurso, com fulcro no art. 557 do CPC, ainda que por fundamento diverso.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-ROMS-724/2005-000-12-00.0

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª RE-  
GIÃO  
PROCURADOR : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSIO  
RECORRIDA : TAFISA BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA YAMASAKI TEIXEIRA  
AUTORIDADE COA-  
TURA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CURI-  
TIBANOS

## D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Tafisa Brasil S.A. contra ato do Exmo. Sr. Juiz da Vara do Trabalho de Curitibabanos, que determinou a penhora de dinheiro existente em conta bancária da Executada, pelo sistema Bacen-Jud (fls. 89-100 e fls. 214-225 do volume de documentos anexo a estes autos).

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por meio do venerando acórdão de fls. 195-212, concedeu a segurança pleiteada.

Irresignado, o Litisconsorte passivo interpõe recurso ordinário (fls. 218-225). Insiste não haver violação a direito líquido e certo da Impetrante.

Inicialmente, **não conheço** das contra-razões (fls. 390-418), porque os originais foram juntados além do prazo previsto na Lei nº 9.800/99, conforme certificado à fl. 387. Incidência do item III da Súmula nº 387 desta Corte, verbis: "Não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao 'dies a quo', podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado".

Compulsando os autos, verifica-se que a inicial do mandamus veio instruída com cópias de peças do processo originário sem a devida autenticação, entre elas a do próprio ato impugnado e outros documentos por meio dos quais a parte pretende demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Todavia, esta Corte firmou entendimento pacífico no sentido de que, ao mandado de segurança, por exigir prova documental preconstituída do invocado direito líquido e certo (artigo 6º da Lei nº 1.533/51), é inviável a concessão de prazo para regularização, quando verificada a ausência de documento indispensável à propositura da ação ou da devida autenticação das cópias de peças que instruem a inicial (artigo 830 da CLT), em cumprimento ao disposto no artigo 8º do mesmo diploma legal. Nessa hipótese, não é aplicável o disposto no artigo 284 do CPC, ensejando a extinção do processo, sem resolução do mérito, por inépcia da inicial, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 415 do Tribunal Superior do Trabalho.

Por tais fundamentos, e tratando-se de matéria a ser apreciada de ofício (artigo 301, inciso III e § 4º, do CPC), **extingo** o presente processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-ROAR-817/2004-000-01-00.4

RECORRENTE : MÔNICA MACIEL DALTRÓ  
ADVOGADO : DR. LEONAN CALDERARO FILHO  
RECORRIDA : GISELLE BARBOSA LOURENÇO  
ADVOGADA : DR.ª TÂNIA MARIA MALAMACE MONATTE SILVA

## D E S P A C H O

Não obstante tenha sido negado provimento ao recurso ordinário sob exame, consta da informação de fls. 122 que o Tribunal Regional, em sede de agravo de instrumento, o proveu para reconhecer ser a recorrente beneficiária da justiça gratuita, determinando, por conseguinte, o processamento do apelo tido por deserto.

Por isso, baixem-se os autos ao Juízo de origem, mesmo diante da certidão de fls. 121, em razão da perda de objeto do recurso ordinário com a decisão proferida pela Corte local no âmbito do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

## PROC. Nº TST-ROAR-995/2002-000-05-00.1

RECORRENTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.  
- EMBASA  
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO  
RECORRIDOS : JOSÉ RAMIRO DE FREITAS E OUTRA  
ADVOGADAS : DRAS. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E MÁRCIA  
LUIZA FAGUNDES PEREIRA

**DECISÃO**

Trata-se de ação rescisória ajuizada pela Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, sob a alegação de violação de dispositivo de lei, visando a desconstituir a sentença proferida pela 6ª Vara do Trabalho de Salvador (fls. 37-42), nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 01.06.98.1200-01.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, por meio do acórdão de fls. 406-409, julgou improcedente a presente ação rescisória.

Inconformada, a Empresa autora interpõe recurso ordinário, pretendendo a reforma da decisão recorrida (fls. 414-417).

Verifica-se, após serem compulsados os autos, que a decisão rescindenda (fls. 37-42) se encontra em cópia não autenticada, desrespeitando o comando legal contido nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, acarretando, em conseqüência, a declaração de sua inexistência nos autos e imprestabilidade para todos os efeitos. Cabe ao julgador, constatando o vício, em razão da irregularidade do processo, extinguir o feito, sem resolução de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independentemente de impugnação por parte do Réu. Vício insanável em fase recursal, porquanto já ultrapassada a instrução probatória.

Nesse sentido já se posicionou a SBDI-2 desta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 84, que ora se transcreve, **verbis**: "AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DAS PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGUMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito".

É ônus do Autor a correta instrução do processo com todos os documentos e provas por meio das quais pretenda demonstrar seus direitos. A petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que são destinados a provar as alegações formuladas pelas partes, como determinado nos artigos 283 e 396 do CPC.

Diante do exposto, determino a extinção do processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC e na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROAG-1.218/2003-000-11-40.7**

**RECORRENTE** : UNIÃO FEDERAL (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDOS** : TÂNIA DE MIRANDA CHICRE ALCÂNTARA E OUTROS  
**ADVOGADO** : LUIZ CARLOS PANTOJA

**DESPACHO**

Tratando-se originariamente de mandado de segurança contra decisão da Presidência de Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferida em sede de precatório, faça-se a presente distribuição no âmbito do Tribunal Pleno desta corte.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROCESSO TST - ROAR- 1351/2004-000-15-00.8**

**RECORRENTE** : RUBENS NELSON FORTUNATO  
**ADVOGADA** : DR.ª TATIANA VEIGA OZAKI  
**RECORRIDO** : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD

**DESPACHO**

Considerando o r. despacho de fl.(s) 208, proferido pelo Excelentíssimo Ministro GELSON DE AZEVEDO, determino, nos termos do artigo 100 do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício eventual da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRO-1.607/2002-000-15-40.0**

**AGRAVANTE** : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO SANT'ANNA  
**AGRAVADO** : OLÍMPIO SERAFIM COLI

**DESPACHO****1) RELATÓRIO**

O **recurso ordinário** em ação rescisória da Reclamada foi obstando por despacho do Juiz Vice-Presidente Regimental do 15º TRT, que o reputou intempestivo (fl. 64).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 2-5).

Mantida a decisão agravada e determinada a subida do agravo de instrumento (fl. 66), não foi oferecida contraminuta ao agravo, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do item III da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

De plano, verifica-se que a Agravante não trasladou cópias consideradas obrigatórias para a instrumentação do agravo, as quais possibilitariam, caso fosse provido, o imediato julgamento do recurso ordinário em ação rescisória denegado, nos termos do art. 897, § 5º, II, da CLT c/c o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 e no item I da Súmula nº 299, ambas do TST, "in casu", as cópias da decisão rescindenda e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Assim sendo, o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por ser manifestamente inadmissível, ante a ausência de peças essenciais à sua formação.

Nesse sentido, ressalte-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, no tocante à juntada das peças essenciais, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a irregularidade, a teor da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**3) CONCLUSÃO**

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC c/c o art. 897, § 5º, I, da CLT, na OJ 84 da SBDI-2 e no item I da Súmula nº 299, ambas do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, ante a falta de peças essenciais à sua formação.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-1.889/2003-000-11-00.3**

**RECORRENTE** : CONSTRUTORA ARRUDA GUIMARÃES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WELLINGTON DE AMORIM ALVES  
**RECORRIDO** : SEBASTIÃO FIRMINO DO NASCIMENTO

**DECISÃO**

Trata-se de ação rescisória ajuizada pela Construtora Arruda Guimarães Ltda. com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, sob a alegação de violação de dispositivo de lei, visando à desconstituição de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 23.687/2002-005-11-00 (fls. 135-138), em curso perante a 5ª Vara do Trabalho de Manaus.

A Autora alegou, em sua petição inicial, ter integrado o pólo passivo de reclamação trabalhista; contudo, como o Reclamante não apresentou declaração da comissão de conciliação prévia acerca de tentativa de conciliação entre as partes, ainda que frustrada, a referida ação sequer poderia ser admitida, nos termos do artigo 652-D da CLT.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por meio do acórdão de fls. 194-195, julgou improcedente a presente ação rescisória, ante a aplicação da Súmula nº 298 do TST, ao verificar a ausência de tese pela decisão rescindenda acerca da matéria contida no dispositivo de lei reputado violado.

Inconformada, Construtora Arruda Guimarães Ltda. interpõe recurso ordinário, pretendendo a reforma da decisão recorrida (fls. 204-211), aduzindo ter o acórdão recorrido incidido em "confusão acadêmica", uma vez que foram aproveitados os fundamentos para a admissibilidade de recurso de revista para o indeferimento do pedido de corte rescisório. Assim, se houve violação do artigo 625-D da CLT, o juiz deixou de cumprir um dever de ofício, já que a falta de apresentação de tentativa frustrada de conciliação demandaria a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Analisando, contudo, os fundamentos norteadores da decisão rescindenda, verifica-se ter aquele Colegiado exarado suas conclusões à margem do conteúdo inserto no dispositivo constitucional reputado transgredido. Vale dizer, na sentença apontada ao corte rescisório, não há sequer referência à existência, ou não, de comissão de conciliação prévia instituída pela Empresa Reclamada.

Assim, na hipótese de a ação estar calcada no inciso V do artigo 485 do CPC, e tendo a decisão rescindenda sido omissa quanto ao conteúdo inserto no dispositivo de lei reputado violado, aplica-se a Súmula nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho como óbice ao corte rescisório, **verbis**: "AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. PREQUESTIONAMENTO. I - A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada. II - O questionamento exigido em ação rescisória diz respeito à matéria e ao enfoque específico da tese debatida na ação e não, necessariamente, ao dispositivo legal tido por violado. Basta que o conteúdo da norma, reputada como violada, tenha sido abordado na decisão rescindenda para que se considere preenchido o pressuposto do prequestiona-

mento. III - Para efeito de ação rescisória, considera-se prequestionada a matéria tratada na sentença quando, examinando remessa de ofício, o Tribunal simplesmente a confirma. IV - A sentença meramente homologatória, que silencia sobre os motivos de convencimento do juiz, não se mostra rescindível, por ausência de prequestionamento. E V - Não é absoluta a exigência de prequestionamento na ação rescisória. Ainda que a ação rescisória tenha por fundamento violação de dispositivo legal, é prescindível o prequestionamento quando o vício nasce no próprio julgamento, como se dá com a sentença 'extra, citra e ultra petita'".

Esta regra permite ao Tribunal, em juízo rescindente, analisar se a decisão para a qual é direcionada a pretensão desconstitutiva violou, ou não, o texto expresso de lei. Isso porque não se admite violação em abstrato, mas tão-somente aquela em que o julgador, ao aplicar o dispositivo de lei, o fez de forma contrária à sua literal exegese. Assim sendo, jamais poderia haver violação literal de lei se o julgador, ao analisar o pedido, não houver analisado ou sequer considerado, para a fundamentação da decisão, o dispositivo de lei apontado na ação rescisória como transgredido. Não é demais lembrar a impropriedade da Súmula nº 298 do TST no que se refere ao vocábulo "prequestionamento", porquanto, tratando-se de ação rescisória cuja finalidade é desconstituir a coisa julgada material, não há qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária, como equivocadamente entendeu o Recorrente. Aliás, o entendimento jurisprudencial mencionado não se refere à indicação da norma legal violada, e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontre fundamentada a decisão rescindenda.

Diante do exposto, impõe-se seja **negado seguimento** ao recurso ordinário interposto, com fulcro no artigo 557 do CPC e na Súmula nº 298 do TST.

Publique-se

Brasília, 23 de outubro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROAC-1.890/2003-000-11-00.8**

**RECORRENTE** : CONSTRUTORA ARRUDA GUIMARÃES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WELLINGTON DE AMORIM ALVES  
**RECORRIDO** : SEBASTIÃO FIRMINO DO NASCIMENTO

**DECISÃO**

Trata-se de ação cautelar inominada com pedido liminar ajuizada pela Construtora Arruda Guimarães Ltda., preparatória à ação rescisória, visando à suspensão da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 23.687/2002-005-11-00, em curso perante a 5ª Vara do Trabalho de Manaus. Sustenta a existência do fumus boni iuris e do periculum in mora, autorizadores da concessão da liminar.

A Autora alegou, em sua petição inicial, ter integrado o pólo passivo de reclamação trabalhista; contudo, como o Reclamante não apresentou declaração de tentativa de conciliação entre as partes, ainda que frustrada, a referida ação sequer poderia ser admitida, nos termos do artigo 652-D da CLT. Assim sendo, por reputar transgredido o referido dispositivo de lei pela decisão rescindenda (fls. 130-133), entende ser possível a procedência do pedido de corte rescisório formulado na ação principal, ante a existência do fumus boni iuris, sendo, portanto, necessária no processo cautelar a concessão de efeito suspensivo à execução processada na reclamatória trabalhista originária da decisão rescindenda. Ao fundamentar a existência do periculum in mora, declarou a Autora ser iminente o recebimento pelo Reclamante do quantum debeatur. Entretanto, caso o pedido rescisório seja julgado procedente, haveria extrema dificuldade na restituição dos valores recebidos indevidamente pelo ora Réu.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por meio do acórdão de fls. 271-272, julgou improcedente a presente ação cautelar, ante a conclusão de ser inviável a suspensão de execução trabalhista por intermédio de ação rescisória, nos termos do artigo 489 do CPC.

Inconformada, Construtora Arruda Guimarães Ltda interpõe recurso ordinário pretendendo a reforma da decisão recorrida (fls. 275-279), aduzindo ser perfeitamente possível a concessão de efeito suspensivo em processo de execução, conforme entendimento preconizada por inúmeros precedentes jurisprudenciais oriundos do Tribunal Superior do Trabalho.

No tocante ao cabimento da presente ação cautelar, é necessário perquirir a configuração dos requisitos a ela inerentes, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Efetivamente, a jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de mitigar o rigor da disposição contida no artigo 489 do CPC, admitindo a suspensão de execução, deferida em ação cautelar incidental à ação rescisória, quando presente a plausibilidade de êxito no corte rescisório, bem como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em decorrência da demora no julgamento da ação principal.

Contudo, no caso vertente, não ficou demonstrado o preenchimento dos pressupostos decisivos da cautelar, em especial o fumus boni iuris, considerando que a ação rescisória, em um exame perfunctório, não tem condições de obter êxito, pela ausência de tese pela decisão rescindenda acerca do dispositivo de lei apontado como agredido. Assim, na hipótese de a ação estar calcada no inciso V do artigo 485 do CPC, e tendo a decisão rescindenda sido omissa sobre o conteúdo inserto no dispositivo lei reputado violado, aplica-se a Súmula nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho como óbice ao corte rescisório, **verbis**: "AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. PREQUESTIONAMENTO. I - A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada. II - O prequestiona-

mento exigido em ação rescisória diz respeito à matéria e ao enfoque específico da tese debatida na ação e não, necessariamente, ao dispositivo legal tido por violado. Basta que o conteúdo da norma, reputada como violada, tenha sido abordado na decisão rescindenda para que se considere preenchido o pressuposto do prequestionamento. III - Para efeito de ação rescisória, considera-se prequestionada a matéria tratada na sentença quando, examinando remessa de ofício, o Tribunal simplesmente a confirma. IV - A sentença meramente homologatória, que silencia sobre os motivos de convencimento do juiz, não se mostra rescindível, por ausência de prequestionamento. V - Não é absoluta a exigência de prequestionamento na ação rescisória. Ainda que a ação rescisória tenha por fundamento violação de dispositivo legal, é prescindível o prequestionamento quando o vício nasce no próprio julgamento, como se dá com a sentença 'extra, citra e ultra petita'.

Diante do exposto, impõe-se seja **negado seguimento** ao recurso ordinário interposto, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se

Brasília, 23 de outubro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-1.896/2003-000-15-00.3**

**RECORRENTE** : LUIS CARLOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GIACOMETTI  
**RECORRIDO** : JOSÉ DONIZETI LOPES - ME  
**ADVOGADO** : DR. IUL BRINER CÉSAR DOS SANTOS

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Luis Carlos de Oliveira com fulcro no artigo 485, inciso VII, do CPC, sob a alegação de obtenção de documento novo, visando a desconstituir a sentença proferida pela 4ª Vara do Trabalho de Campinas (fls. 42-43), nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 1.799/01.

O egrégio Tribunal a quo, por meio do acórdão de fls. 99-103, julgou improcedente a presente ação rescisória.

Inconformado, o Autor, Luis Carlos de Oliveira, interpõe recurso ordinário, pretendendo a reforma da decisão recorrida (fls. 105-107).

Verifica-se, após serem compulsados os autos, que a decisão rescindenda (fls. 42-43) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 44, verso) se encontram em cópias não autenticadas, desrespeitando o comando legal contido nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, acarretando, em consequência, a declaração de sua inexistência nos autos e imprestabilidade para todos os efeitos. Cabe ao julgador, constatando o vício, em razão da irregularidade do processo, extinguir o feito, sem resolução de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independentemente de impugnação por parte do Réu. Vício insanável em fase recursal, porquanto já ultrapassada a instrução probatória.

Nesse sentido já se posicionou a SBDI-2 desta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 84, que ora se transcreve, **verbis**: "AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DAS PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário arguir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito".

É ônus do Autor a correta instrução do processo com todos os documentos e provas por meio das quais pretenda demonstrar seus direitos. A petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que são destinados a provar as alegações formuladas pelas partes, como determinado nos artigos 283 e 396 do CPC.

Ressalte-se não se aplicar à hipótese dos autos o disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, segundo o qual é válida a declaração de autenticidade das peças colacionadas firmada pelo próprio advogado na peça exordial, como pretendido pelo Autor, porquanto este dispositivo de lei se refere exclusivamente ao agravo de instrumento, não havendo previsão legal para os demais recursos ou mesmo para ação rescisória, cuja natureza é autônoma e excepcional.

Entendimento perfilhado por meio de outros arestos desta Corte, TST-ROAR-636/2003-000-03-00, DJ 03/12/2004, SBDI-2 e TST-ROAR-643.862/00.1, DJ 11/06/2004, SBDI-2, ambos relatados pelo Exmo. Sr. Min. José Simpliciano Fernandes

Diante do exposto, determino a extinção do processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC e na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2, do TST.

Publique-se

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRO-3179/2004-000-01-40.8**

**AGRAVANTE** : TRANSPORTES NATAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS T. CHERMONT DE BRITO  
**AGRAVADO** : CARLOS ALBERTO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DR.ª ANA LÚCIA DA IGREJA CALDAS

**D E C I S Ã O**

A impetrante interpõe agravo de instrumento, insurgindo-se contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso ordinário em mandado de segurança, por incabível à espécie (fls. 109).

Constata-se, de plano, que o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, I, da CLT, tendo em vista a ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, impossibilitando a aferição da tempestividade do apelo denegado. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Nesse passo, vem à baila, por analogia, o contido na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1/TST, segundo a qual "**A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista.**"

Com efeito, não é demais lembrar que o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar o amplo e completo juízo de admissibilidade do recurso ordinário, pois, caso provido, autoriza o imediato julgamento do recurso denegado, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT.

Assim, cabia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no aludido dispositivo consolidado e nos incisos I, III e X da supracitada Instrução Normativa nº 16/99 do TST, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

**Ministro Barros Levenhagen**

Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-3.324/2005-000-04-00.0**

**RECORRENTE** : CONSTRUTORA SULTEPA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AMILCAR MELGAREJO  
**RECORRIDOS** : FRANCISCO OLI DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. REJANE OSÓRIO DA ROCHA  
**AUTORIDADE COADJUNTA** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE VIAMÃO

**D E S P A C H O**

**RELATÓRIO**

Contra o despacho proferido pelo Juízo da Vara do Trabalho de Viamão(RS), que, em sede de execução definitiva, na RT-841/03, movida por Francisco Oli dos Santos e Outros, determinou que fossem certificados os valores das dívidas pertinentes aos processos dos requerentes e expedidos ofícios para reserva e indisponibilidade do total do seu débito (fl. 88), a Construtora Sultepa S.A. impetrou mandado de segurança, postulando, liminarmente, a cassação do ato impugnado e, ao final, a concessão da segurança, apontando a violação do seu direito líquido e certo, consubstanciado nos arts. 187 do CC e 573 e 620 do CPC (fls. 2-23).

**Indeferida a liminar** pleiteada (fls. 372-373), o 4º TRT denegou a segurança, ao fundamento de que fora obedecida a ordem de penhora prevista nos arts. 11 da Lei nº 6.830/80 e 655 do CPC, era legal a cumulação de execução, não caberia discutir o levantamento dos valores por meio de mandado de segurança e que não ficara comprovada a existência de crédito destinado ao pagamento dos salários de seus empregados, nem que a constrição dos valores inviabilizariam as atividades da Reclamada (fls. 426-430).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso ordinário, reiterando as razões da inicial (fls. 432-454).

**Admitido** o apelo (fl. 457), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 462-468), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, opinado pela extinção do processo sem resolução de mérito (fl. 472).

**FUNDAMENTAÇÃO**

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 431 e 432) e a representação regular (fls. 24 e 25), recolhendo a Reclamada as custas em que condenada (fl. 455).

De plano, todavia, verifica-se que as **cópias do ato impugnado** (fl. 88) e dos demais documentos juntados aos autos não estão devidamente autenticadas. Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do ato coator corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Súmula nº 415 do TST).

Ressalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação por parte da litisconsorte passiva ou da autoridade coatora, trata-se de condição específica da própria ação mandamental, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Oportuno assinalar ainda que a **declaração de autenticidade de peças** feita pelo próprio advogado (fl. 22), prevista no art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, de 26/12/01, direciona-se tão-somente ao agravo de instrumento, de modo que não pode ser utilizada amplamente, como "in casu", em sede de mandado de segurança, à míngua de amparo legal. Nesse sentido, os seguintes precedentes específicos da SBDI-2 do TST, todos de minha relatoria: AG-ROMS-1.907/2003-000-03-00.0, "in" DJ de 08/04/05; A-ROMS-1.415/2003-000-15-00.0, "in" DJ de 11/03/05; A-ROMS-31/2004-909-09-00.4, "in" DJ de 04/03/05; A-ROMS-204/2003-909-09-00.3, "in" DJ de 11/02/05.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, com fundamento na Súmula nº 415 do TST e no art. 557, "caput", do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC. Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-ROMS-3452/2003-000-01-00.9**

**EMBARGANTE** : CONCAL - CONSTRUTORA CONDE CALDAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES  
**EMBARGADO** : JOÃO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PEIXOTO DA SILVA

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte contrária, ora embargado, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto aos embargos de declaração opostos às fls. 468/472 (fac-símile) e 474/478, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1 e conforme entendimento também prevalecente na Excelsa Corte Federal.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-6.334/2004-000-13-00.8**

**RECORRENTE** : MELKSSJANE DE SOUZA FEITOSA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR ALVES DIONÍSIO  
**RECORRIDA** : COMERCIAL TERRA E MAR IDIOMAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO LIMEIRA

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Melkssijane de Souza Feitosa, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, sob a alegação de violação de dispositivo de lei visando à desconstituição do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (fls. 17-19), nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 01475.2003.006.13.00-1, movida perante a 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa.

O egrégio Tribunal a quo, por meio do acórdão de fls. 105-109, julgou improcedente a presente ação rescisória.

Inconformada, a Autora interpôs recurso ordinário, pretendendo a reforma da decisão recorrida (fls. 120-127).

Verifica-se, contudo, após serem compulsados os autos, que a decisão rescindenda (fls. 17-19) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 21) se encontram em cópias não autenticadas, desrespeitando o comando legal contido nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, acarretando, em consequência, a declaração de sua inexistência nos autos e imprestabilidade para todos os efeitos. Cabe ao julgador, constatando o vício, em razão da irregularidade do processo, extinguir o feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independentemente de impugnação por parte do Réu. Vício insanável em fase recursal, porquanto já ultrapassada a instrução probatória.

Nesse sentido já se posicionou a SBDI-2 desta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 84, que ora se transcreve, **verbis**: "AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DAS PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário arguir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito".

É ônus da Autora a correta instrução do processo com todos os documentos e provas por meio das quais pretenda demonstrar seus direitos. A petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que são destinados a provar as alegações formuladas pelas partes, como determinado nos artigos 283 e 396 do CPC.



Diante do exposto, determino a extinção do processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC e na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Corte.

Publique-se  
Brasília, 24 de outubro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-10.256/2003-000-02-00.5**

**RECORRENTE** : MAURÍCIO BASÍLIO  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO MARQUES PIRES  
**RECORRIDA** : BASF S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VAGNER POLO

#### D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Maurício Basílio, com fulcro no artigo 485, inciso IX, do CPC, visando à desconstituição do Acórdão nº 19990559468, proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 150-151), nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 1.247/99, movida perante a 4ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo.

O egrégio Tribunal a quo, por meio do acórdão de fls. 199-204, julgou improcedente a presente ação rescisória.

Inconformado, o Autor interpôs recurso ordinário pretendendo a reforma da decisão recorrida (fls. 205-210).

Verifica-se, contudo, após serem compulsados os autos, que a decisão rescindenda (fls. 151-151) se encontra em cópia não autenticada, desrespeitando o comando legal contido nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, acarretando, em consequência, a declaração de sua inexistência nos autos e imprestabilidade para todos os efeitos. Cabe ao julgador, constatando o vício, em razão da irregularidade do processo, extinguir o feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independentemente de impugnação por parte do Réu. Vício insanável em fase recursal, porquanto já ultrapassada a instrução probatória.

Nesse sentido já se posicionou a SBDI-2 desta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 84, que ora se transcreve, **verbis**: "AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DAS PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito".

É ônus do Autor a correta instrução do processo com todos os documentos e provas por meio das quais pretende demonstrar seus direitos. A petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que são destinados a provar as alegações formuladas pelas partes, como determinado nos artigos 283 e 396 do CPC.

Diante do exposto, determino a extinção do processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC e na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Corte.

Publique-se  
Brasília, 23 de outubro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-10.517/2002-000-02-00.6**

**RECORRENTE** : JOTAPETES COMÉRCIO DE TAPETES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WESLAINE SANTOS FARIA  
**RECORRIDO** : ALFREDO AUGUSTO CASTELO BRANCO LINO  
**ADVOGADO** : DR. IBRAIM CALICHMAN  
**RECORRIDA** : ATIVIDADE EMPRESA DE PUBLICIDADE LTDA.

#### D E C I S Ã O

Inicialmente, determino a retificação da autuação para fazer constar como Recorrido tão-somente "Alfredo Augusto Castelo Branco Lino", vez que a empresa "Atividade Empresa de Publicidade Ltda. não faz parte do pólo passivo ou ativo da presente ação.

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Jotapetes Comércio de Tapetes Ltda., com fulcro no artigo 485, incisos V e IX, do CPC, sob a alegação de violação de dispositivo de lei e ocorrência de erro de fato, visando a desconstituir o Acórdão nº TRT/SP nº 20000564170 (fls. 64-66), proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.263/87, movida perante a 21ª Vara do Trabalho de São Paulo.

O Autor alegou, em sua petição inicial, ter a decisão rescindenda julgada agravada de petição interposta e confirmada a homologação de arrematação de imóvel. Contudo, afirma que o referido bem já se encontrava construído em autos de execução fiscal promovida pelo Fazenda Pública do Estado de São Paulo e, como da penhora trabalhista este ente público sequer foi citado, no seu entender estaria caracterizada afronta ao artigo 712 do CPC (direito de preferência entre credores e anterioridade de penhora) e aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988 e 687, § 5º, do CPC (intimação do devedor acerca do dia, hora e local da alienação judicial). afirmou, ademais, ter sido o imóvel em questão incorporado a imóveis circunvizinhos, o que o tornaria indivisível e impenhorável, pelo que reputa transgredido o artigo 659 do CPC (penhora de bens pelo Oficial de Justiça, no caso de o credor

não pagar nem fazer nomeação válida de bens). Ademais, como não houve a descrição no laudo de avaliação de todas as acessões feitas no imóvel, incluindo as benfeitorias que nele foram incluídas, aponta o Autor a violação do artigo 655, inciso III, do CPC (indicação pelo devedor da localização, quantificação e qualificação dos semoventes).

Asseriu, ainda, haver o bem imóvel sido avaliado pelo valor de venda constante da escritura, o que seria incompatível com seu atual valor de mercado, sem que houvesse realização de perícia; assim, haveria "flagrante equívoco da avaliação procedida pelo Oficial Avaliador", fatos a caracterizarem, no entender do Autor, afronta aos artigos 13 da Lei nº 6.830/80 (a avaliação dos bens penhorados deverá constar do termo ou auto de penhora) e 680 do CPC (avaliação dos bens penhorados por perito avaliador oficial). Por fim, declara ter sido o bem arrematado por preço vil, já que correspondeu a 50% do valor constante do auto de penhora, o que, no seu entender, afrontou o artigo 692 do CPC.

Asseverou o Autor a existência de erro de fato na decisão rescindenda, na medida em que: validou como bom lance vil na praça de bem, quando na verdade o valor ofertado estava muito aquém do valor de mercado do imóvel penhorado; não verificou a existência de penhora anterior em favor do Estado de São Paulo; não houve regular intimação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo; deixou de perceber ser o bem fruto de incorporação imobiliária e que este possuía acessões e benfeitorias.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 213-218, julgou improcedente a presente ação rescisória, concluindo pela inviabilidade da pretensão desconstitutiva, já que a decisão rescindenda não teria conteúdo de mérito.

Inconformada, a empresa Autora Jotapetes Comércio de Tapetes Ltda. interpôs recurso ordinário, pretendendo a reforma da decisão recorrida (fls. 231-239), sob a alegação de que a decisão rescindenda conheceu do agravo de petição interposto e o julgou improcedente. Ademais os embargos são, lato sensu, ação declaratória incidental e, a decisão rescindenda, por adentrar no mérito dos motivos norteadores da homologação da arrematação, seria perfeitamente suscetível de ser apontada ao corte rescisório, pois formadora de coisa julgada material sobre a questão debatida nesta ação rescisória. Reafirma, portanto, a violação de dispositivos de lei pela decisão rescindenda, como exposto em sua petição inicial, já que não há correspondência entre a avaliação procedida na ação trabalhista e o valor real de mercado do imóvel. Para corroborar suas alegações, acostou aos autos avaliação realizada em processo cível relativa ao mesmo bem ora mencionado, no qual o imóvel foi estimado pelo assistente técnico da ora Autora em R\$ 6.280.600,00 (seis milhões, duzentos e oitenta mil e seiscentos reais) e, pelo perito oficial naquela ação, em R\$ 5.514.000,00 (cinco milhões e quinhentos e quatorze mil reais). Assim, a oferta aceita seria vil, no entender do Recorrente, "porque equívale a, mais ou menos, 8% (oito por cento) da avaliação".

Entretanto, muito embora a decisão apontada ao corte rescisória possua conteúdo de mérito, sendo passível de corte rescisório, verifica-se, na verdade, estar a empresa Autora simplesmente utilizando-se da presente ação rescisória como sucedâneo recursal. Isto porque, quanto à reanálise da avaliação do imóvel formulada na ação trabalhista, a decisão rescindenda já esclareceu estar preclusa tal discussão, vez que a Agravante não se manifestou na primeira oportunidade em que falou nos autos. Esta decisão foi assim fundamentada (fl. 65): "Não há que se cogitar da nulidade do praxeamento por falta de uma reavaliação do bem. A agravante deveria tê-la requerido na primeira oportunidade em que falou nos autos, quando da interposição dos primeiros embargos à adjudicação. Silente quanto a este aspecto a executada, a matéria se encontra preclusa". Desta forma, quanto a este aspecto haveria impossibilidade jurídica do pedido, já que não haveria coisa julgada material, mas meramente formal. Aplicação ao caso, por analogia, da Orientação Jurisprudencial nº 134 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho, **verbis**: "AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. PRECLUSÃO DECLARADA. FORMAÇÃO DA COISA JULGADA FORMAL. IMPOSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A decisão que conclui estar preclusa a oportunidade de impugnação da sentença de liquidação, por ensejar tão-somente a formação da coisa julgada formal, não é suscetível de rescindibilidade".

Ademais, a conceituação de preço vil é ainda motivo de amplos debates na doutrina e nos Tribunais, mesmo porque a lei não esclarece seu conceito, fato a atrair como óbice ao corte rescisório a aplicação das Súmulas nos 83 do Tribunal Superior do Trabalho e 343 do Supremo Tribunal Federal.

Quanto aos demais dispositivos de lei reputados violados, artigos 655, inciso III, 659, 680, 687, § 5º, e 712 do CPC e 13 da Lei nº 6.830/80, verifica-se ter a decisão rescindenda exarado suas conclusões à margem do conteúdo neles insertos. Vale dizer, o acórdão apontado ao corte rescisório concluiu pela validade da adjudicação do imóvel por 50% sobre o valor da avaliação, asserindo, ainda, não haver qualquer vício no edital e nulidade processual por ausência de intimação da 2ª Reclamada, ou seja nada há nos autos acerca de qualquer irregularidade em relação à Fazenda Pública Estadual. Assim, na hipótese de a ação estar calcada no inciso V do artigo 485 do CPC, e tendo a decisão rescindenda sido omissa sobre o conteúdo inserto nos dispositivos de lei reputados como violados, aplica-se a Súmula nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho como óbice ao corte rescisório, **verbis**: "AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. PREQUESTIONAMENTO. I - A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada. II - O questionamento exigido em ação rescisória diz respeito à matéria e ao enfoque específico da tese debatida na ação, e não, necessariamente, ao dispositivo legal tido por violado. Basta que o conteúdo da norma, reputada como violada, tenha sido abordado na decisão rescindenda para que se considere preenchido o pressuposto do prequestiona-

mento. III - Para efeito de ação rescisória, considera-se prequestionada a matéria tratada na sentença quando, examinando remessa de ofício, o Tribunal simplesmente a confirma. IV - A sentença meramente homologatória, que silencia sobre os motivos de convencimento do juiz, não se mostra rescindível, por ausência de prequestionamento. V - Não é absoluta a exigência de prequestionamento na ação rescisória. Ainda que a ação rescisória tenha por fundamento violação de dispositivo legal, é prescindível o prequestionamento quando o vício nasce no próprio julgamento, como se dá com a sentença "extra, citra e ultra petita".

Também mostra-se impertinente para o caso a arguição de violação dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da atual Constituição Federal, porque a caracterização da violação decorreria da interpretação de normas infraconstitucionais que regem a matéria debatida nos autos. No entanto, apenas a violação direta de preceito legal ou constitucional dá ensejo ao corte rescisório fundamentado no inciso V do artigo 485 do CPC. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica desta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2, de seguinte teor: "Ação rescisória. Violação do art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal. Princípio da legalidade, do Devido Processo Legal, do Contraditório e da Ampla Defesa. Os princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa, e do devido processo legal não servem de fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando se apresentam sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, acompanhando dispositivos legais que tratam especificamente da matéria debatida, estes sim, passíveis de fundamentarem a análise do pleito rescisório".

Da mesma forma, não demonstrou o Recorrente a caracterização de erro de fato, pois o artigo 485 do CPC, em seu parágrafo 1º, conceitua-o como sendo a admissão de fato inexistente ou a consideração como inexistente fato efetivamente ocorrido. Já o parágrafo 2º do mesmo preceito é claro ao considerar indispensável para a caracterização de erro de fato tanto a inexistência de controvérsia na decisão rescindenda, quanto a ausência de pronunciamento judicial sobre o fato. Assim, havendo discussão na decisão rescindenda quanto a ser ou não vil o preço pelo qual o bem foi adjudicado, fica expressamente excluída a possibilidade de procedência do pedido de corte rescisório, nos termos do artigo 485, § 2º, inciso IX, do CPC. Igualmente, não enseja a procedência do pedido de corte rescisório fundado em erro de fato, possível má-apreciação de fatos e provas dos autos.

A matéria foi pacificada por meio de jurisprudência consolidada nesta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 136 da SBDI-2, cujo teor é o seguinte, **verbis**: "AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO. A caracterização do erro de fato como causa de rescindibilidade de decisão judicial transitada em julgado supõe a afirmação categórica e indiscutida de um fato, na decisão rescindenda, que não corresponde à realidade dos autos. O fato afirmado pelo julgador, que pode ensejar ação rescisória calcada no inciso IX do art. 485 do CPC, é apenas aquele que se coloca como premissa fática indiscutida de um silogismo argumentativo, não aquele que se apresenta ao final desse mesmo silogismo, como conclusão decorrente das premissas que especificaram as provas oferecidas, para se concluir pela existência do fato. Esta última hipótese é afastada pelo § 2º do art. 485 do CPC, ao exigir que não tenha havido controvérsia sobre o fato e pronunciamento judicial esmiuçando as provas".

Diante do exposto, impõe-se a **negado seguimento** ao recurso ordinário interposto, com fulcro no artigo 557 do CPC, nas Súmulas nos 83 e 298 do Tribunal Superior do Trabalho e nas Orientações Jurisprudenciais nos 97, 134 e 136 da SBDI-2 desta Corte.

Publique-se  
Brasília, 24 de outubro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-10.587/2003-000-02-00.5**

**RECORRENTE** : CARMELITA DA SILVA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDA** : ULTRAFÉRTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR. ÊNIO RODRIGUES DE LIMA  
**RECORRIDA** : CUBATENSE - CONSERVAÇÃO, PAISAGISMO E SERVIÇOS LTDA.

#### D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Carmelita da Silva Santos, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, sob a alegação de violação de dispositivo de lei visando à desconstituição do Acórdão nº 20010113244, proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 230-231), nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 420/1997, movida perante a Vara do Trabalho de Cubatão.

O egrégio Tribunal a quo, por meio do acórdão de fls. 312-316, julgou improcedente a presente ação rescisória.

Inconformada, a Autora interpôs recurso ordinário, pretendendo a reforma da decisão recorrida (fls. 322-326).

Verifica-se, contudo, após serem compulsados os autos, que a decisão rescindenda (fls. 230-231) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 240) se encontram em cópias não autenticadas, desrespeitando o comando legal contido nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, acarretando, em consequência, a declaração de sua inexistência nos autos e imprestabilidade para todos os efeitos. Cabe ao julgador, constatando o vício, em razão da irregularidade do processo, extinguir o feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independentemente de impugnação por parte do Réu. Vício insanável em fase recursal, porquanto já ultrapassada a instrução probatória.



Nesse sentido já se posicionou a SBDI-2 desta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 84, que ora se transcreve, **verbis**: "AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DAS PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito".

É ônus da Autora a correta instrução do processo com todos os documentos e provas por meio das quais pretende demonstrar seus direitos. A petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que são destinados a provar as alegações formuladas pelas partes, como determinado nos artigos 283 e 396 do CPC.

Diante do exposto, determino a extinção do processo, sem a resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC e na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Corte.

Publique-se

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRO-10.858/2003-000-02-01.5

**AGRAVANTE** : APARECIDO MATIAS MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO SGUEGLIA PEREIRA  
**AGRAVADA** : ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADA** : DR. FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO

#### D E S P A C H O

##### RELATÓRIO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso ordinário em ação rescisória.

Determinada a subida do agravo (fl. 11), foi apresentada **contraminuta** (fls. 12-16), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

##### ADMISSIBILIDADE

De plano, tem-se que o presente apelo não atende ao pressuposto extrínseco da representação.

Com efeito, verifica-se a **inexistência de** documento indispensável à propositura da ação, no caso, a procuração conferida pelo Reclamante ao Dr. Cláudio Sgueglia Pereira, autor do substabelecimento de fl. 10, que visava a dar poderes ao subscritor do agravo, Dr. Domingos Garcia Neto, o que denota a irregularidade de representação, vício que não pode ser relevado, tampouco sanado em fase recursal, ante o disposto na Súmula nº 383, II, do TST.

O art. 37 do Código de Processo Civil estabelece que, **sem instrumento** de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Para que o advogado represente a parte no processo, há de estar investido de poderes adequados, que devem ser outorgados por mandato escrito, público ou particular, a teor do art. 38 do CPC. Assim, a ausência de procuração que outorgue ao advogado tais poderes implica irregularidade de representação da parte, e todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes.

Ademais, verifica-se que **não foi trasladada** nenhuma das cópias consideradas obrigatórias para a instrumentação do agravo, as quais possibilitariam, caso fosse provido, o imediato julgamento do recurso ordinário denegado, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT. Assim sendo, o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por ser manifestamente inadmissível, ante a ausência de peças essenciais à sua formação.

Nesse sentido, ressalte-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, no tocante à juntada das peças essenciais, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a irregularidade, a teor da IN 16/99 do TST.

##### CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC c/c o art. 897, § 5º, I, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, ante a irregularidade de representação (Súmula nº 383, II, do TST) e a falta de peças essenciais à sua formação.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ROAR-10.946/2004-000-02-00.5

**RECORRENTE** : ORLANDO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
**RECORRIDA** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN PRATES

#### D E S P A C H O

##### RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que julgou improcedentes os pedidos deduzidos em sua ação rescisória (fls. 159-163), o Reclamante interpõe o presente recurso ordinário, postulando a reforma do julgado quanto à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 169-173).

Admitido o recurso (fl. 174), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido da extinção do feito sem resolução de mérito (fls. 178-180).

##### ADMISSIBILIDADE

No que tange à admissibilidade, o recurso ordinário não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade.

Com efeito, o acórdão-recorrido foi publicado em **04/10/05** (terça-feira), consoante notícia a certidão de fl. 163v. O prazo para interposição do recurso ordinário iniciou-se em 05/10/05 (quarta-feira), vindo a expirar em 13/10/05 (terça-feira), data da interposição do recurso pelo Reclamante, por "fac simile" (fls. 164-168). Entretanto, a petição original do recurso ordinário (fls. 169-173) somente foi juntada aos autos em 19/10/05 (quarta-feira), quando já havia expirado o prazo legal de cinco dias preconizado pelo art. 2º da Lei nº 9.800/99, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

Ressalte-se, por oportuno, que o Tribunal "ad quem" **não está subordinado ao juízo de admissibilidade** do Tribunal "a quo" (juízo de admissibilidade provisório), pois tal juízo é realizado nas duas instâncias. Assim, embora o despacho de admissibilidade feito pelo 2º Regional consignasse que o apelo é tempestivo e cite as fls. 163v. e 164 para justificar tal afirmação, verifica-se que o Reclamante não cuidou de apresentar o original do recurso no quinquidécimo legal.

Vale lembrar ainda que cabe à parte comprovar, **quando da interposição do recurso**, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos da Súmula no 385 do TST.

##### CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso ordinário, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ROMS-11.190/2005-000-02-00.2

**RECORRENTE** : JOSÉ SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR  
**RECORRIDO** : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHADOR PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMOSANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO  
**AUTORIDADE COADJUTORA** : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

O **Reclamante** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o despacho proferido pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Santos(SP), em sede cognitiva, na RT-1.164/2004-441-02-00.3, que denegou seguimento ao seu recurso ordinário, por reputá-lo deserto (fl. 42). No mérito, sustenta que restou violado o seu direito líquido e certo, consubstanciado nos arts. 4º e 6º da Lei nº 1.060/50, sob a alegação de que faz jus aos benefícios da gratuidade de justiça por ser pobre, razão pela qual está isento do pagamento das custas processuais (fls. 2-5).

**Deferida parcialmente a liminar** pleiteada (fl. 47), o 2º TRT denegou a segurança, por incabível, ao fundamento de que o ato coator era passível de impugnação mediante recurso próprio, "in casu" o agravo de instrumento (CLT, art. 897, "b"), que, inclusive, já foi manejado pelo Reclamante, com a mesma finalidade do presente "writ", de modo a esbarrar no óbice do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 e da Orientação Jurisprudencial nº 99 da SBDI-2 do TST (fls. 106-110).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 118-121).

**Admitido** o apelo (fl. 131), foram apresentadas contrarrazões (fls. 134-136 e 137-143), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Dan Carai da Costa e Paes, opinado no sentido do desprovimento do recurso (fls. 146-147).

##### 2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 6) e o Reclamante está isento do pagamento das custas processuais (fl. 110), preenchendo os requisitos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

#### 3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que as cópias do ato coator (fl. 42) e dos demais documentos juntados aos autos não estão devidamente autenticadas. Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem impréstáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do ato coator corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documentos indispensáveis ou de sua autenticação (Súmula nº 415 do TST).

Ressalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação por parte do litisconsorte passivo ou da autoridade coatora, trata-se de condição específica da própria ação mandamental, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Oportuno ressaltar que o **Impetrante não se utilizou**, "in casu", da faculdade prevista no art. 790, § 3º, da CLT, no sentido de requerer ao 2º TRT que procedesse à autenticação das peças essenciais da presente ação mandamental, como exigido pela Súmula nº 415 do TST.

Não bastasse tanto, melhor sorte não socorreria o Recorrente quanto ao mérito, pois temos como pacífico na jurisprudência (**Súmula nº 267** do STF e OJ 92 da SBDI-2 do TST) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, o qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

"In casu", o **ato impugnado** é o despacho denegatório do recurso ordinário do Reclamante, que foi reputado deserto (fl. 42), havendo instrumento processual específico para sua impugnação, qual seja, o agravo de instrumento (CLT, art. 897, "b"), que, segundo informação inserida no "site" do 2º TRT, já foi manejado pelo Reclamante, em 17/01/05, com a mesma finalidade do presente "writ", o qual não foi conhecido pelo Regional. Dessa forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança concomitante ao instrumento processual específico previsto na legislação.

##### 4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na OJ 92 da SBDI-2 e Súmula no 415, ambas do TST, e na Súmula no 267 do STF, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRO-30.108/2004-000-02-00.8

**AGRAVANTE** : IARA RAMIRES DA SILVA DE CASTRO, JUÍZA DA 8ª TURMA DO TRT DA 2ª REGIÃO  
**AGRAVADA** : CÁTIA LUNGOV, JUÍZA DA 7ª TURMA DO TRT DA 2ª REGIÃO

#### D E C I S Ã O

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela Exma. Juíza Iara Ramires da Silva de Castro (fl. 357) em face da Exma. Juíza Cátia Lungov Fontana, ao entendimento de que existiria prevenção desta magistrada para apreciar recurso ordinário interposto nos autos da Reclamação Trabalhista nº 003-2408/1998, por haver conhecido do processo em primeiro lugar, quando acolheu preliminar de nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional, determinando o retorno do autos à vara de origem para oitiva de testemunha. Em contrapartida a Juíza suscitada entende existir prevenção tão-somente em relação à Turma julgadora, nos termos do artigo 256 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fl. 359). Assim, visto que não integra mais a 8ª Turma daquele Tribunal, que proferiu o primeiro julgamento nos autos, sustenta que não poderia permanecer vinculada ao processo.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 386-388) acolheu o aludido conflito negativo de competência, para declarar a prevenção da 8ª Turma para o julgamento do recurso ordinário interposto, cabendo a relatoria à Exma. Juíza Iara Ramires da Silva de Castro.

A Juíza em questão apresentou recurso ordinário (fls. 395-396), postulando a reforma da decisão proferida nos autos.

O recurso, contudo, teve seu processamento indeferido, ante a consideração de ser incabível recurso para atacar decisão proferida em conflito de competência, nos termos do artigo 180 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Diante da decisão proferida, a Recorrente interpôs agravo de instrumento, alegando ser cabível recurso ordinário em matéria administrativa, nos termos da Súmula nº 321 do TST.

Verifica-se, inicialmente, não deter a Recorrente legitimidade processual para a interposição de recurso em autos do qual não foi parte, não podendo, ainda, sequer ser considerada terceira prejudicada, porquanto o exercício da prestação jurisdicional é a atividade fim da Magistratura.

Assim, reputando o recurso como uma reiteração do direito de ação, em segundo grau de jurisdição, deve preencher os mesmos requisitos desse para ser exercido, quais sejam: legitimidade de partes, fundamentação e interesse de agir. Portanto, não há como conhecer do apelo, por ilegitimidade processual ad causam.





Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com fulcro no artigo 499 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-49955/2002-900-09-00.0**

RECORRENTE : NELSON ALFREDO ALMEMAN SELINI  
ADVOGADA : DR. ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR  
RECORRIDA : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO BASTOS ALVES

**D E S P A C H O**

Trata-se de recurso ordinário interposto pela autor às fls. 227/230, contra o v. acórdão de fls. 201/209, complementado pelo de fls. 218/224, proferido pelo Egrégio Tribunal Regional da 9ª Região, que julgou improcedente a ação rescisória, por entender infundada a pretensão desconstitutiva de acordo judicialmente homologado sob a alegação de erro se o próprio recorrente dela participou.

Ao compulsar os autos, verifica-se, entretanto, a existência de vício processual intransponível a obstar da pretensão de corte rescisório, senão vejamos:

A v. decisão rescindenda acostada às fls. 23 (acordo judicialmente homologado), bem como os demais documentos que instruíram a presente ação rescisória, juntados a partir das fls. 13 até às fls. 22, encontram-se em cópias inautênticas, ou seja, foram trasladados sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova.

Vale lembrar que as cópias que acompanham a inicial não podem ser consideradas como documentos particulares, restando inaplicável ao presente caso o artigo 385 do CPC, por tratar-se de reproduções de atos e termos processuais, cuja veracidade reclama a devida autenticidade, à sombra dos artigos 830 da CLT e 364 do CPC.

Ressalte-se que, na fase recursal, não há falar-se de concessão de prazo para a regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A v. decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independente de impugnação por parte do réu.

Neste sentido já se posicionou a Egrégia SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84 do TST.

Pelo o exposto, **nego seguimento** ao recurso ordinário em ação rescisória nos termos do caput do artigo 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

**PROCESSO TST - ROAR-55333/2001-000-01-00.0**

RECORRENTE : RÁDIO LITE LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO  
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DA RADIODIFUSÃO, CABODIFUSÃO, DISTV, MMDS, TV A CABO, TV POR ASSINATURA E SIMILARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DR. NICOLA MANNA PIRAINO

**D E S P A C H O**

Considerando o r. despacho de fl.(s) 216, proferido pelo Excelentíssimo Ministro EMMANOEL PEREIRA, determino, nos termos do artigo 100 do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício eventual da Presidência

**PROC. Nº TST-AC-143.935/2004-000-00-00.0**

AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO E MAYRIS FERNANDEZ ROSA  
RÉUS : PAULO RENEU SIMÕES DOS SANTOS E OUTRO

**D E C I S I ã O**

Trata-se de ação cautelar proposta pelo BANCO DO BRASIL S.A., com pedido de liminar, incidentalmente ao recurso ordinário interposto na Ação Rescisória nº TRT-AR-639/1998-000-15-01.9, originária do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em que são Recorridos os ora Réus PAULO RENEU SIMÕES DOS SANTOS E OUTRO.

Objetiva o Autor-requerente a concessão de liminar, inaudita altera pars, para a suspensão da execução da sentença que se processa nos autos da Ação Trabalhista nº 1521/1991, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de São Carlos, com fundamento no artigo 796 e seguintes do Código de Processo Civil.

Na inicial, é sustentada a necessidade do deferimento da medida pleiteada, sob pena de lesão grave de difícil ou impossível reparação ao patrimônio da Requerente, tendo em vista que, sem a suspensão da execução, nada valerá um futuro pronunciamento judicial favorável na ação principal, pois o Recorrente já terá sucumbido nas verbas liberadas ao Recorrido.

Na ação principal, o Autor alegou violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, 4º da Lei nº 6.494/77 e 6º do Decreto nº 87.497/82, no momento em que a decisão rescindenda, reconhecendo o vínculo de emprego sem aprovação em concurso público, o condenou ao pagamento de verbas de natureza trabalhista. Informa que os Réus exerceram atividades na qualidade de estagiários, não sendo possível, juridicamente, a transformação de um simples estágio curricular em vínculo de emprego, situação jurídica que somente pode ser constituída por meio de aprovação em concurso público.

Desta forma, entende o Requerente caracterizado o fumus boni juris, porquanto a Lei Maior é cristalina, não deixando margem a dúvidas quanto à impossibilidade do vínculo de emprego com uma empresa de economia mista, sem a indispensável prestação de concurso público, razão pela qual não pode ser obtido por meio do Poder Judiciário o que a Carta Magna repele, cominando de nulidade o ato que contraria essas disposições.

No entanto, conforme se verifica pelas informações disponíveis no sistema de acompanhamento processual deste Tribunal, com relação ao processo principal - TST-ED-ROAR-639/1998-000-15-01.9 -, do qual a presente cautelar é incidental, a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, desta Corte, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Banco do Brasil, bem como rejeitou os embargos de declaração opostos à essa decisão. Atualmente, constata-se ter ele transitado em julgado em 20/09/06, após a publicação do acórdão da 1ª Turma do colendo Supremo Tribunal Federal, que negou provimento ao agravo regimental apresentado pelo ora Requerente à decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, interposto ao despacho que negou seguimento ao recurso extraordinário, também interposto pelo ora Requerente, havendo, depois, a baixa definitiva dos autos.

Conforme preconiza o artigo 807, caput, do CPC, a medida cautelar conserva sua eficácia na pendência do processo principal. Dessarte, considerando que o objetivo do processo cautelar é assegurar o resultado útil do processo principal, o trânsito em julgado deste acarreta a extinção da ação cautelar incidentalmente proposta, sem julgamento do mérito, por perda de objeto, ante a ausência de interesse processual tutelar.

Diante do exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI e § 3º, do Código do Processo Civil. Custas, pelo Autor, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa na petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AR-149065/2004-000-00-00.3**

AUTOR : JOSÉ ABALÉM NETO  
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL  
RÉ : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS -CASEMG  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**D E S P A C H O**

Mediante despacho de fl. 128, indeferi parcialmente a petição inicial quanto à causa de rescindibilidade prevista no art. 485, IV, do CPC (ofensa à coisa julgada) porque o Autor não cumpriu determinação no sentido de autenticar alguns documentos relacionados à tal causa de pedir, continuando, contudo, naquilo que diz respeito ao outro motivo de rescindibilidade (art. 485, V, do CPC).

Porque entendeu ter sido a ação amplamente extinta, o Autor renovou-a (TST-AR-155506-2005-000-00-00.6), formulando os mesmos pedidos contidos naquela primeira.

Não desconheço que, processualmente, o correto seria a extinção da segunda ação, naquilo que é repetição do remanescente da primeira ação.

Acontece, contudo, que, constatado o equívoco do Autor, concluo que, por questão de economia e celeridade processual, esta primeira ação deve ser totalmente extinta, já que a segunda é mais ampla, abarcando, como já se disse, o pedido remanescente e o outro cuja petição inicial restou indeferida no despacho antes mencionado.

Assim, **indefiro totalmente a petição inicial** do presente processo, julgando-o extinto, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, I e V, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), isentas na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AR-150.705/2005-000-00-00.5**

AUTOR : WILDER FONSECA LEITE  
ADVOGADO : DR. WLADIMIR DE ALMEIDA VERÇOSA  
RÉU : BANCO GENERAL MOTORS S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Trata-se de ação rescisória ajuizada por WILDER FONSECA LEITE contra BANCO GENERAL MOTORS S.A., visando a desconstituir decisão proferida por esta Corte nos autos do Processo nº TST-AIRR-16663/2002-900-15-00.8.

Determino ao Autor que proceda à autenticação da decisão rescindenda e a juntada da sua respectiva certidão de trânsito em julgado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena, no caso de omissão, de indeferimento da petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AR-152.967/2005-000-00-00.6**

AUTORA : QUITÉRIA SABONARO FREIRE  
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA FERRAZ BACELAR  
RÉU : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
PROCURADOR : DR. VICENTE DE PAULA HILDEVERT

**D E S P A C H O**

Trata-se de ação rescisória ajuizada por QUITÉRIA SABONARO FREIRE, visando a desconstituir decisão proferida por esta Corte nos autos do Processo nº TST-RR-719.599/00.9.

Determino à Autora que proceda à autenticação da decisão rescindenda e a juntada da sua respectiva certidão de trânsito em julgado, no prazo legal de 10 (dez) dias, sob pena, no caso de omissão, de indeferimento da petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AC-160.707/2005-000-00-00.2**

AUTOR : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADOS : DRS. JUVÊNIO DE S. LADEIA FILHO E MARICEMA S. DE O. RAMOS  
RÉU : WALDIR MATTOS REGIS  
ADVOGADOS : DRS. MARCELO PIMENTEL E AFONSO H. LUDERITZ DE MEDEIROS

**D E S P A C H O**

Mediante a petição de fls. 419, autuada sob o nº 134.771/2006.9, o Autor, Banco do Nordeste do Brasil S.A., requer a desistência desta ação cautelar e a liberação do depósito recursal efetuado a fls. 419, no importe de R\$ 9.356,25.

Homologo o pedido de desistência e defiro o pedido de levantamento da importância supracitada, decretando a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC.

Custas pelo Autor no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas com base no valor da causa.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

**GELSON DE AZEVEDO**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-HC-172502/2006-000-00-00.2**

IMPETRANTE : SÉRGIO FIGUEIRA CARVALHO  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FIGUEIRA CARVALHO  
PACIENTE : JOSÉ ODIL LEAL  
AUTORIDADE COA- : 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRT DA 4ª REGIÃO

**D E S P A C H O**

Juntem-se as petições 130291/2006-5 (fac-símile) e 132495/2006-3 (originais).

Por meio das referidas petições, o Agravante-impetrante pede esclarecimentos sobre a intempetividade declarada no acórdão que não conheceu do Agravo Regimental interposto contra o despacho que indeferiu o pedido liminar formulado no presente Habeas Corpus.

Deixo de receber como embargos de declaração a petição, não aplicando o princípio da fungibilidade, porque exaurido o prazo para sua interposição, mostrando-se, portanto, incabível a pretensão do Agravante de buscar esclarecimentos quando já esgotado o prazo legal.

Tendo em vista que o Agravante-impetrante cumpriu apenas em parte o despacho de fls. 66/67, renovo o prazo de 10 (dez) dias para que seja juntada cópia autenticada do auto de depósito. O não-atendimento da determinação importará indeferimento da inicial.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AC-174.607/2006-000-00-0.0

AUTOR : ALESSANDRO PORTO SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. BÁRBARA MONIQUE V. DE A. BARBOSA  
 RÉU : ALOÍSIO SANTOS RUAS (ESPÓLIO DE)  
 RÉ : ALOÍSIO RUAS PINTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

## DECISÃO

Trata-se de ação cautelar proposta por ALESSANDRO PORTO SANTOS incidentalmente ao recurso ordinário interposto na Ação Rescisória nº TRT-AR-52/2005-000-18-00, originária do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, objetivando a concessão de liminar, inaudita altera pars, para a suspensão da execução de sentença nos autos dos Processos nos 261/2003-106 e 762/1999-106-08-00, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Castanhal.

Ausentes documentos essenciais ao exame da pretensão, foi concedido o prazo de dez dias para que o Autor providenciasse a autenticação das cópias anexadas à petição inicial, bem como a juntada aos autos das cópias autenticadas da petição inicial da ação rescisória, do acórdão recorrido, da decisão rescindenda e da sua respectiva certidão de trânsito em julgado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 76 da SBDI-2, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Primeiramente, defiro o pedido de benefício da gratuidade de justiça postulado pelo Autor, ante a declaração de pobreza formulada à fl. 3 da peça inicial.

Quanto ao pedido de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto e aos demais pleitos relacionados à fl. 17 da inicial, tem-se que o Requerente não logrou apresentar, no prazo estipulado, as peças requeridas pelo despacho supramencionado.

Deve ser ressaltada a autonomia de instrução do processo cautelar, que independe do processo principal. A respeito do tema, vale citar lição de Humberto Theodoro Júnior: "A instrução da ação cautelar não se confunde com a da ação principal, por versar sobre fatos diversos e tender a justificar decisão diferente daquela a ser obtida na ação de mérito. Daí a necessidade de correrem as duas causas em autos próprios, embora apensados, mesmo porque a celeridade no processo cautelar é muito maior" (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 14 ed., Rio de Janeiro: Forense, 1992, p. 388).

Por outro lado, não obstante a norma contida no artigo 489 do Código de Processo Civil dispor que a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda, a jurisprudência desta Seção Especializada tem entendido que tal comando não afasta o poder de cautela atribuído ao julgador pelos artigos 796 e seguintes do mesmo diploma legal, quando presentes os pressupostos justificadores da medida: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Assim, torna-se indispensável à parte interessada provar, no processo, que os fatos justificadores da medida judicial invocada são reais, tendo em vista que o julgador está adstrito aos autos. Os fatos evidenciadores do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* materializam-se mediante a prova apresentada no processo, que forma a convicção do juiz, com vistas ao deferimento da tutela preventiva. Embora não se exija para tanto a imprevisível certeza de rescindibilidade, torna-se imperioso o convencimento de que a pretensão deduzida na ação rescisória demonstre a viabilidade de êxito.

Conforme lição do mestre José Frederico Marques, "o ônus é um imperativo em função do próprio interesse daquele a quem é imposto. Descumprida a ordem legal contida num ônus, a consequência é um prejuízo para a pessoa que desatendeu ao preceito jurídico" (Instituições de Direito Processual Civil, ed. Millennium, Vol II, p. 263). Dessa forma, o Autor, ao omitir-se em atender, na íntegra, ao teor do despacho de fl. 36, deixou de fornecer ao órgão julgador elemento necessário para que se vislumbrassem os pressupostos autorizadores da concessão de medida cautelar, descumprindo o comando inserido no art. 818 da CLT, repetido no artigo 333 do CPC, que assim dispõe: "Artigo 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito".

Assim, em razão da falta de atendimento ao inteiro teor da determinação judicial de fl. 36, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo, sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 283 e 284, parágrafo único, c/c o artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Custas sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), pelo Requerente, ante os termos do artigo 789, caput, da CLT, das quais, no entanto, se encontra isento na forma da lei.

Publique-se.  
 Brasília, 24 de outubro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AR-174.649/2006-000-00-0.0

AUTOR : PEDRO NOLASCO BEZERRA LIMA  
 ADVOGADO : DR. MARAIVAN GONÇALVES ROCHA  
 RÉU : H. DANTAS - COMÉRCIO, NAVEGAÇÃO E INDUSTRIA LTDA.

## DESPACHO

Cite-se o Réu para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar resposta aos termos da ação, na forma do artigo 491 do CPC.

Publique-se.  
 Brasília, 23 de outubro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AR-175013/2006-000-00-0.0

AUTOR : DIOGO KLAR ALENCASTRO  
 ADVOGADA : DRª SÔNIA REGINA XIMENES LETTE  
 RÉU : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A

## DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor junte aos autos cópia autenticada do acórdão rescindendo (TST-ED-RR-792.315/01), bem como da certidão de seu trânsito em julgado.

Publique-se.  
 Brasília, 19 de outubro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AC-175.047/2006-000-00-0.0

AUTOR : ARNALDO RENNEN  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO PINTO JORDÃO  
 RÉUS : WALDOMIRO GARCIA

## DESPACHO

Trata-se de ação cautelar por meio da qual o Autor, Arnaldo Renner, pretende imprimir efeito suspensivo ao recurso ordinário por ele interposto de decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região em sede de mandado de segurança.

Ajuizada a ação cautelar perante aquela Corte, o seu Juiz-Presidente, declinando da competência, por se tratar de ação incidente sobre recurso da competência do TST, determinou a remessa dos autos a este Tribunal (fls. 10).

Mediante o despacho de fls. 16, determinei ao Autor que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, regularizasse sua representação processual, haja vista que a procaução de fls. 05 é específica para a propositura de medida cautelar perante o Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, indicasse o valor da causa e trouxesse cópia autenticada dos documentos comprobatórios do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, necessários ao deferimento da liminar.

Em resposta, o Autor indicou o valor da causa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e trouxe a procaução juntada a fls. 20, além de juntar documentos em fotocópia a fls. 21/146.

Apesar da alegação do Autor de que as peças em fotocópia foram autenticadas pela 21ª Vara do Trabalho, impossível constatar a veracidade dessa afirmação, haja vista que do carimbo de autenticação apenas constam a data de 11/10/2006, o dizer "confere com o original" e uma rubrica de autoria desconhecida.

Além disso, como a pretensão acautelatória consistia na concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário interposto de decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região em sede de mandado de segurança, fazia-se necessária a juntada de cópias da referida decisão, das razões do recurso ordinário apresentado e do respectivo despacho de admissibilidade, sem o que não é possível aferir a existência do *fumus boni iuris* na hipótese.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e decreto a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, do CPC. Custas pelo Autor no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas com base no valor da causa.

Publique-se.  
 Brasília, 25 de outubro de 2006.

GELSON DE AZEVEDO  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AC-175.267/2006-000-00-0.0

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADVOGADO : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RÉUS : EUNICE DE PAULA VIANA IBRAHIM E OUTROS

## DESPACHO

Determino à Secretaria da SBDI-2 desta Corte que proceda ao **apensamento** dos autos da presente ação cautelar aos do processo principal que lhe é correspondente, qual seja, o TST-A-RXOFAR-11.423/2002-000-02-00.4, nos termos do art. 809 do CPC.

Após, **voltem-me os autos conclusos**.  
 Publique-se.  
 Brasília, 25 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-CC-175415/2006-000-00-0.0

SUSCITANTE : AUGUSTO CÉSAR ALVES DE SOUZA BARRETO - JUIZ DA 15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 SUSCITADO : JAMES JOSEF SZPATOWSKI - JUIZ DA 13ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

## DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo da 15ª Vara do Trabalho de Brasília em face do MM. Juízo da 13ª Vara do Trabalho de Curitiba, ao fundamento de que, tendo sido transferido o reclamante de Brasília para Cuiabá/MT em abril de 2004 e desenvolvido suas atividades naquela localidade até a rescisão do contrato de trabalho, as Varas do Trabalho de Brasília não são competentes para o julgamento do feito, nos termos do caput do art. 651 da CLT.

Conheço do conflito negativo de competência, dada a existência de controvérsia sobre qual autoridade detém a competência para julgamento de reclamação trabalhista ajuizada por empregado que prestou serviço em diversas localidades.

Constata-se dos autos que, ajuizada a reclamação trabalhista em Curitiba, o réu opôs exceção de incompetência, requerendo a remessa do feito a uma das Varas do Trabalho de Brasília, dada a circunstância de ter sido um dos locais da prestação de serviços, onde provavelmente residem as testemunhas a serem inquiridas.

O reclamante concordou, em audiência, com os termos da exceção, motivo pelo qual foi determinada a remessa dos autos a Brasília.

Dessa forma, conclui-se que não cabe ao juízo da 15ª Vara do Trabalho de Brasília suscitar sua incompetência para o julgamento do feito, em razão de a última localidade da prestação de serviços ter sido Cuiabá. Isso porque a controvérsia sobre o foro competente para o julgamento de reclamação ajuizada por empregado que presta serviços em várias localidades não se insere naquelas referentes à incompetência absoluta, tratando-se, na verdade de incompetência relativa, que pode ser convalidada se o reclamado não opuser exceção de incompetência, conforme dispõe o art. 114 do CPC.

Tratando-se de discussão sobre incompetência em razão lugar, sabidamente relativa, deve ser argüida por meio de exceção, conforme disposto no art. 112 do CPC, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho, prorrogando-se no caso de o reclamado não opor exceção declinatoria do foro no prazo legal, nos termos do art. 114 do mesmo Código.

No caso, vale salientar que o reclamado opôs exceção de incompetência, requerendo a remessa dos autos a Brasília, com o que concordou o reclamante, a inviabilizar que o juízo dessa localidade suscite incompetência *ratione loci*.

Registre-se que esta Corte já se manifestou em diversas oportunidades sobre a inviabilidade de a incompetência em razão do lugar ser declarada de ofício. Precedentes: CC-139.735/2004-000-00-0.0, DJ 06/5/2005; CC-31744/2002-000-00-00, DJ 05/09/2003; CC-31.747/2002-000-00-00.0, DJ 01/8/2003 e CC-30652/2002-000-00-00.9, DJ 22/11/2002.

**Do exposto, conheço** do conflito negativo de competência e, na forma do art. 120, parágrafo único, do CPC, declaro competente o MM. Juízo da 15ª Vara do Trabalho de Brasília, para onde devem ser encaminhados os autos, a fim de que a reclamação trabalhista seja processada e julgada como de direito.

Oficie-se aos juízos suscitante e suscitado, dando-lhes ciência desta decisão.

Publique-se.  
 Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro BARROS LEVENHAGEN  
 Relator

## PROC. Nº TST-AC-175592/2006-000-00-0.0

AUTORA : VINÍCOLA DURIGAN LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA AIOLFI  
 RÉU : JOSÉLIO DURIGAN

## DESPACHO

Concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para que autentique os documentos que instruem a presente Ação Cautelar, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Ressalte-se, por oportuno, que, em ação cautelar originária, ao contrário do que ocorre com o Agravo de Instrumento, não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, sejam aceitas as cópias que não se encontrem devidamente autenticadas.

Fica inviabilizado, por ora, o exame do pedido liminar formulado.

Publique-se.  
 Brasília, 23 de outubro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro Relator

SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS  
 Pedido de vista pelo prazo de 5 (cinco) dias concedido ao advogado do Recorrente.

PROCESSO : ROAG - 177/2004-000-17-00.5 TRT DA 17A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ALEX HENRIQUE BACIÃO DE AYMORÉ  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO  
 RECORRIDO(S) : CONFIA - SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES E CONSULTAS AUTOMATIZADAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON DIAS DE OLIVEIRA

Brasília, 27 de outubro de 2006  
 SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Diretor da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais



## Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

Pedido de vista pelo prazo de 5 (cinco) dias concedido ao advogado dos Recorridos.

PROCESSO : ROAR - 6221/2002-909-09-00.3 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MÁRCIO ANTÔNIO PERCICOTTI  
ADVOGADO : DR(A). LIDSON JOSÉ TOMASS  
RECORRIDO(S) : VIA URBANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR

Brasília, 27 de outubro de 2006  
SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Diretor da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

## SECRETARIA DA 1ª TURMA

## DESPACHOS

## PROC. Nº TST-RR-5/2000-030-15-00.0

RECORRENTE : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS SA  
ADVOGADA : DRA. DALILA GALDEANO LOPES  
RECORRIDO : YUKIO BOSSO  
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE

## DESPACHO

O 15º Tribunal Regional do Trabalho, sob o procedimento sumaríssimo, negou provimento aos recursos ordinários interpostos pelo reclamante e reclamado, mantendo a decisão da Vara do Trabalho por seus próprios fundamentos (fls. 346). Contra essa decisão interpôs o reclamado o recurso de revista às fls. 354-369.

A Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente, mediante a decisão de fls. 372, deu seguimento ao recurso de revista.

A 2ª Turma deste Tribunal, mediante o acórdão às fls. 380-383, deu provimento ao recurso de revista interposto pelo Banco-reclamado para, anulando a decisão proferida em sede de recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que aprecie o recurso sob o rito ordinário.

Considerando-se que o processo já foi apreciado pela 2ª Turma desta Corte, tem-se que se operou a sua prevenção para a apreciação do presente recurso de revista, interposto pelo reclamado às fls. 401-406, nos termos do art. 97 do Regimento Interno desta Corte:

"O processo já apreciado pelo Pleno, pela Seção Administrativa, por uma das Seções Especializadas ou por um das Turmas, retornando a novo exame, será distribuído ao mesmo colegiado e ao mesmo relator ou Redator do acórdão. Na ausência definitiva do Relator ou do Redator do acórdão anterior, o processo será distribuído ao Juiz convocado para a vaga ou ao novo titular que vier a integrar o órgão prevento."

Registre-se, ainda, o disposto no artigo 2º da Resolução Administrativa nº 1124/2006 do Tribunal Pleno:

"Os processos que retornarem às Turmas para prosseguir no julgamento ou para que seja proferida nova decisão, cuja relatoria coube a Magistrado removido para novo órgão, serão redistribuídos no âmbito da Turma de origem".

DETERMINO, portanto, a remessa dos autos à egrégia 2ª Turma desta Corte, para as providências cabíveis no sentido de redistribuição do feito, em decorrência da prevenção verificada.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

ministro VIEIRA DE MELO FILHO  
RELATOR

## PROC. Nº TST-AIRR-15/2004-252-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTONIO LEONEL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
AGRAVADA : ENESA ENGENHARIA S.A.  
ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO

## DECISÃO

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 120/122, proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de trasladar cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em embargos de declaração em recurso ordinário, revelando-se inviável aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 08/07/2005, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição;

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)  
Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (grifo nosso)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o reexame da admissibilidade do recurso, independentemente do pronúncia do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando o Agravante de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em embargos de declaração em recurso ordinário, e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Não cabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

João Oreste Dalazen  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-23/2004-442-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEBASTIÃO FARIAS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
AGRAVADA : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

## DECISÃO

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 151/152, proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de trasladar cópia legível e completa de todas as folhas das razões do recurso de revista.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 21/07/2005, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição;

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado e a autenticação não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, itens III e IX (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Não cabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

João Oreste Dalazen  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-RR-48/2002-314-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
ADVOGADA : DRA. RENATA SEZEFREDO  
RECORRIDA : EDMINES FOGAÇA  
ADVOGADO : DR. ADIB GERALDO JABUR

## DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 210/212), interpõe recurso de revista o Recorrente (fls. 216/224), insurgindo-se quanto ao tema: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo, embora reconhecesse a nulidade do contrato de emprego, em razão da ausência de prévia realização de concurso público, entendeu devidas as verbas de natureza indenizatória.

Nas razões do recurso de revista, o Recorrente sustenta que a nulidade do contrato de emprego, em face da ausência da prévia realização de concurso público, não confere ao empregado o recebimento de parcelas indenizatórias. Nesse contexto, aponta violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, e contrariedade à Súmula 363 do TST, além de listar arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 363, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais e do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

João Oreste Dalazen  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-RR-60/2005-761-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TRIUNFO  
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH FEHRLE DO VALLE  
RECORRIDA : TEREZA DA SILVA SILVEIRA  
ADVOGADA : DRA. ELEAINE PEREIRA

## DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 306/310), interpõe recurso de revista o Recorrente (fls. 312/317), insurgindo-se quanto ao tema: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo, embora reconhecesse a nulidade do contrato de emprego, em razão da ausência de prévia realização de concurso público, entendeu devidas as verbas de natureza indenizatória.

Nas razões do recurso de revista, o Recorrente sustenta que a nulidade do contrato de emprego, em face da ausência da prévia realização de concurso público, não confere ao empregado o recebimento de parcelas indenizatórias. Nesse contexto, aponta violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, e contrariedade à Súmula 363 do TST, além de listar arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 363, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao salário normal pactuado relativo a todas as horas de labor efetivamente prestadas, inclusive das que excederam a jornada normal, sem adicional ou reflexos e FGTS.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-87/2003-044-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CIBELE CRISTIANE DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR FERREIRA SILVA  
AGRAVADA : ORTEGA'S COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE

#### DECISÃO

Irresigna-se a Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar nenhuma das peças obrigatórias listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 03/11/2005, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

**I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;**

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Não cabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-97/2003-074-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO  
AGRAVADO : RICARDO HIROYUKI KIMURA  
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA DE ASSIS CARVALHO

#### DECISÃO

Irresigna-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 433/434, proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que **ilegível a cópia do protocolo de recebimento do recurso de revista**, revelando-se inviável aferir-lhe a tempestividade.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **10/10/2005**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

**"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."**

(sem destaque no original)

Nesse contexto, não cuidando o Agravante de juntar cópia do recurso de revista em que estivesse legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Não cabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-101/2005-011-06-40.9 TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
ADVOGADA : DRA. JULIANA CASTELO BRANCO PROTÁSIO  
AGRAVADA : JAIDE OLIVEIRA PIRES  
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA BALBINO DE LIMA

#### DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 08/09, proferida pela Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de trasladar **cópia das razões do recurso de revista.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 25/08/2005, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado e a autenticação não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, itens III e IX (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Não cabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-105-2005-444-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : DENISE BLUM  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DOS SANTOS  
AGRAVADA : NILZA ALVES ROCHA  
ADVOGADO : DR. ELIAS LOPES DE CARVALHO

#### DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração**, peça necessária para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **08/03/2006**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

**"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."** (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em embargos de declaração e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator



## PROC. Nº TST-AIRR-121/2005-005-13-40.0TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME MARQUES JÚNIOR  
 AGRAVADA : GLEDYJANE HIPÓLITO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARQUES DE LUCENA  
 AGRAVADA : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERA-  
 TIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVI-  
 ÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO TREVISIOLI

## D E C I S Ã O

Irresigna-se a Segunda-reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 130/131, proferida pela Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de trasladar cópia de todas as folhas das razões do recurso de revista.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 24/10/2005, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado e a autenticação não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, itens III e IX (DJU de 03/09/99, p. 249).

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Não cabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-126/2005-110-03-40.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUCAS ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES  
 AGRAVADA : ADEILDO AFONSO PEREIRA LEITE  
 ADVOGADA : DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO

## D E C I S Ã O

Interpõe agravo de instrumento a Reclamada, visando ao processamento do recurso de revista inadmitido pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

A r. decisão monocrática (fl. 78), em síntese, denegou seguimento ao recurso de revista, no que concerne ao **tema** "ajudalimatação", ao entendimento de que o v. acórdão regional encontra-se em conformidade com a Súmula n.º 341 do TST, bem como de que a matéria restringe-se à análise fático-probatória, incidindo o óbice da Súmula n.º 126 do TST.

Contudo, nas alegações esposadas na minuta do agravo de instrumento, a Reclamada limita-se a repisar os mesmos argumentos constantes nas razões do recurso de revista, não oferecendo elementos que demonstrem equívocos na r. decisão do Exmo. Presidente do 3º Regional.

Cumpra à Agravante infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento na Súmula n.º 422 do TST, in verbis:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05) Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se no óbice da Súmula n.º 126 do TST, bem como na incidência da Súmula n.º 341 do TST, e a Reclamada, no agravo de instrumento, cinge-se, exclusivamente, a reafirmar os mesmos argumentos delineados nas razões do recurso denegado, não oferecendo elementos que demonstrem a admissibilidade do recurso de revista, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-RR-152/2004-022-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : TECNO MOAGEIRA LTDA.  
 ADVOGADA : DR. LÍDIA COELHO HERZBERG  
 RECORRIDO : JOÃO CARLOS DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. LEÔNIDAS COLLA

## D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 375/378), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 381/395), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: aposentadoria espontânea - extinção - contrato de trabalho - prescrição - diferenças - FGTS e adicional de insalubridade - base de cálculo.

O Eg. Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada para excluir da condenação as diferenças da multa de 40% do FGTS, em face da aposentadoria espontânea do Reclamante. Todavia, manteve a r. sentença que reconheceu a unicidade contratual e afastou a prescrição no tocante às diferenças do FGTS de todo o período contratual. Assim decidiu:

"(...), a quitação das verbas de rescisão não tem o condão de extinguir, por si mesma, o contrato de trabalho: o vínculo persiste, na medida em que seus requisitos objetivos persistam, no plano dos fatos, com esteio no princípio da primazia da realidade. Não vieram aos autos documentos por que formalizada a invocada rescisão do suposto primeiro contrato, razão por que, no particular, a tese não vinga. Acerca do tema, tem-se que, em 4/96, o advento da aposentadoria promoveu certa transformação do vínculo de emprego, pois inaugurada relação previdenciária, mas tal não habilitou sua extinção. Não se cogita, com efeito, da prescrição total invocada no recurso, mantendo-se aquela pronunciada na instância a quo, bastante apoiada em unicidade mal objetada. Por outro lado, a insurgência prospera, em parte, quanto à condenação no pagamento de diferenças relativas ao adicional de 40%, pela adoção de base de cálculo conformada ao FGTS recolhido desde o início do labor, em 03/9/74. É que o referido adicional protege contra despedida que, diante da prestação previdenciária, pela jubilação, não gera os efeitos para os quais justificada. Trata-se, aqui, de adotar visão sistêmica do Ordenamento, mediante aplicação das regras de acordo com os valores para os quais voltadas. Dá-se parcial provimento para absolver a reclamada da condenação atinente ao pagamento de diferenças relativas ao adicional de 40%." (fl. 376)

No recurso de revista, a Reclamada alega que a aposentadoria espontânea do Reclamante, ocorrida em abril/1996, implicou extinção do primeiro contrato de trabalho.

Argumenta, ainda, que ação trabalhista para postular diferenças do FGTS, relativas ao primeiro contrato, ajuizada somente em fevereiro/2004, estaria abrangida pela prescrição total.

Indica contrariedade à OJ 177 da SbDI-1 do TST e dissenso jurisprudencial (fls. 381/395).

O recurso não alcança conhecimento.

Inicialmente, caber ressaltar que a orientação vazada na OJ 177 da SbDI-1 do TST é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, de forma que se torna **indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria**.

Assim, não obstante o posicionamento abraçado pelo Eg. Regional, no sentido de que a aposentadoria promoveu certa transformação do vínculo de emprego (inaugurou relação previdenciária), mas não habilitou sua extinção, revela-se inviável aferir a alegada contrariedade ao referido precedente.

Com efeito, a OJ 177 da SbDI-1 do TST, ao tratar da extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea e exclusão da multa de 40% do FGTS relativo ao período anterior, nada dispõe acerca da prescrição do direito de ação para postular diferenças de recolhimento do FGTS de todo o período laborado, que é a questão ora discutida nestes autos.

Ademais, impende consignar que o Eg. Regional excluiu da condenação as diferenças da multa de 40% do FGTS, no tocante ao período anterior à aposentadoria. Neste aspecto, por conseguinte, a v. decisão harmonizou-se com o entendimento perfilhado pelo referido precedente, em sua parte final.

Igualmente, a divergência alinhada não alça o recurso ao conhecimento.

Os arestos de fls. 383/385 trazem teses acerca da aposentadoria espontânea, extinção de contrato de trabalho, novo contrato de trabalho, exclusão de multa sobre o FGTS do período anterior à jubilação; todavia, não enfrentam os fundamentos do v. acórdão regional no tocante à aposentadoria espontânea, extinção do contrato de trabalho e ausência de prescrição total. Inespecíficos os arestos, óbice da Súmula 296 do TST.

**Não conheço** do recurso.

Por outro lado, o Eg. Regional manteve a condenação no que concerne ao cálculo do adicional de insalubridade com base no salário contratual do Reclamante.

No recurso de revista, a Reclamada sustenta que o adicional de insalubridade deveria ser calculado sobre o salário mínimo, nos termos do art. 192 da CLT

Aponta contrariedade à Súmula 228 do TST, à OJ 2 da SbDI-1 do TST e dissenso jurisprudencial (fls. 381/395).

O recurso merece conhecimento, pois constata-se que a v. decisão regional foi proferida em contrariedade à diretriz consubstanciada na Súmula 228 do TST e na OJ 2 da SbDI-1, de seguinte teor:

"S 228. Adicional de insalubridade. Base de cálculo.

O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula n.º 17." (grifamos)

"OJ 2. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. **Mesmo na vigência da CF/88: salário mínimo.**" (inserida em 29.03.96)

**Conheço** do recurso, por contrariedade à Súmula 228 do TST e à OJ 2 da SbDI-1 do TST.

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 228 do TST, na OJ 2 da SbDI-1 do TST e no art. 557, 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso para excluir da condenação as diferenças do adicional de insalubridade. De igual modo, com supedâneo na Súmula 296 do TST e no art. 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção - contrato de trabalho - prescrição - diferenças - FGTS".

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
 MINISTRO RELATOR

## PROC. Nº TST-RR-170/2005-099-03-00.3TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES  
 ADVOGADA : DRA. RENATA APARECIDA RIBEIRO  
 RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

## D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 127/129), interpõe recurso de revista o Recorrente (fls. 148/152), insurgindo-se quanto ao tema: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo, embora reconhecesse a nulidade do contrato de emprego, em razão da ausência de prévia realização de concurso público, entendeu devidas todas as horas de labor efetivamente prestadas, inclusive das que excederam a jornada normal, sem adicional, acrescidas de reflexos e FGTS.

Nas razões do recurso de revista, o Recorrente sustenta que a nulidade do contrato de emprego, em face da ausência da prévia realização de concurso público, não confere ao empregado o recebimento de parcelas indenizatórias. Nesse contexto, aponta violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, e contrariedade à Súmula 363 do TST, além de listar arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

**Conheço** do recurso, por contrariedade à Súmula n.º 363 desta Corte.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula n.º 363, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao salário normal pactuado relativo a todas as horas de labor efetivamente prestadas, inclusive das que excederam a jornada normal, sem adicional ou reflexos e FGTS.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-RR-207/2005-103-22-00.4 TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PICOS  
 ADVOGADO : DR. DANIEL LOPES RÊGO  
 RECORRIDO : SEVERINO BARBOSA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. GLEUVAN ARAÚJO PORTELA



### DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Segundo Regional (fls. 63/67), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 70/77), insurgindo-se quanto aos temas: contrato nulo - efeitos e honorários advocatícios.

O Eg. Tribunal a quo entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito do empregado ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a contratação do Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, do Texto Maior, e na Súmula 363 do TST. Alinha, ainda, arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

De fato, com o advento da Constituição da República promulgada em 1988, por força do seu artigo 37, inciso II, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta.

Insta ter presente, ademais, que norma constitucional expressamente comina de "nulidade o ato" praticado com inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do artigo 37).

**Conheço** do recurso, por violação ao disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula 363 desta Corte.

No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional, na forma como proferido, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Por outro lado, o Eg. Tribunal de origem, invocando o artigo 133 da Constituição Federal, manteve a condenação do Reclamado no tocante ao pagamento de honorários advocatícios.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta o não-preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei 5.584/70. Aponta contrariedade à Súmula 219 do TST.

Assiste razão ao Recorrente.

A Eg. Turma regional, ao manter a condenação quanto aos honorários advocatícios, sem perfilar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei 5.584/70, contrariou a diretriz substanciada na Súmula nº 219 do TST, que enuncia:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento de saldo salarial e do FGTS e excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-212/2004-101-22-40.8TRT - 22ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA  
 ADVOGADO : DR. KÁSSIO NUNES MARQUES  
 AGRAVADO : GILBERTO FERREIRA NERES  
 ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

### DECISÃO

Irresignada com a r. decisão interlocutória de fls. 103/104, prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento a Reclamada, insurgindo-se quanto aos temas: "adicional de periculosidade - base de cálculo" e "honorários advocatícios".

Inicialmente, quanto ao tema "honorários advocatícios" o Eg. Regional não emitiu pronunciamento a respeito da matéria. Não interpostos embargos de declaração objetivando o questionamento do aludido tema, encontra-se preclusa a discussão. Aplicação da Súmula nº 297 do TST.

Quanto ao tema "adicional de periculosidade" o Eg. Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada para excluir da base de cálculo do adicional de periculosidade as parcelas relativas às diárias inferiores a 50% do salário percebido, auxílio-creche e adicional de penosidade. Manteve, contudo, a r. sentença, ao entendimento de que o cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários incidirá na totalidade das parcelas de natureza salarial. Adotou os seguintes fundamentos:

"Cinge-se o mérito da questão quanto à definição da base de cálculo do adicional de periculosidade, especificamente quanto à aplicabilidade da Lei nº 7.369/85, que institui salário adicional para os empregados no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade.

O art. 1º da aludida norma determina que o empregado terá "direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber" (grifo nosso), ensejando questionamentos acerca do que venha a compor tal "salário", uma vez que o § 1º do art. 193 da CLT estatui que o adicional de 30% incidirá "sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa."

Recentemente, em 28.10.2003, foram publicadas decisões que integram a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, dentre as quais foi revisada a Súmula 191, que passou a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Com a nova redação da Súmula 191 do TST, ficam superadas as discussões acerca da base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários, que deverá incidir sobre a totalidade das parcelas de cunho salarial, e não apenas sobre o salário básico.

Dessa forma, tem-se que a única interpretação do art. 1º da Lei nº 7.369/85, quanto ao que seja "salário" para fins de cálculo do adicional de periculosidade, deverá pautar-se pelo disposto na segunda parte da Súmula 191 do TST, e não levar em conta a literalidade do que dispõe o § 1º do art. 193 da CLT.

Assim, conclui-se que todas as parcelas de natureza salarial, percebidas de forma habitual, devem integrar a base de cálculo do adicional de periculosidade, pelo que, à luz do princípio da aplicação da norma mais favorável ao empregado, norteador do Direito do Trabalho, tem-se que no cálculo do adicional de periculosidade deverão ser considerados tanto o salário básico, quanto os demais componentes salariais da remuneração, já que a Lei 7.369/85 não estabeleceu exclusão de parcelas salariais, como procedeu o art. 193, § 1º, da CLT.

(...)

Com efeito, a cláusula VI do ACT apenas transformou o anuênio em vantagem pessoal, inexistindo, portanto, determinação expressa que obste a sua incorporação ao cálculo do adicional de periculosidade.

Verifica-se, portanto, a natureza salarial do adicional por tempo de serviço, consagrada, inclusive, pelo C. TST através da Súmula 203, compondo, por conseguinte, a base de cálculo para incidência do adicional de periculosidade.

No que diz respeito ao auxílio-alimentação, tal parcela indubitavelmente também deve compor a base de cálculo do adicional de periculosidade.

(...)

Na verdade, a natureza salarial do auxílio-alimentação constitui entendimento pacífico no âmbito da Justiça trabalhista, substanciado, inclusive, na orientação contida na Súmula 241 do TST, in verbis:

(...)

Assim, nada obstante o ACT atribuir índole indenizatória ao auxílio-alimentação, tal declaração não tem o condão de descaracterizar a natureza jurídica da parcela em tela, estatuida por força do art. 458 celetário, especialmente porque a mesma (sic) não compõe o elenco das flexibilizações autorizadas pela CF/88.

No tocante ao abono, a própria reclamada reconhece a sua natureza salarial.

(...)

Pertinente aos títulos de horas extras e adicional noturno restam computáveis, na esteira da Súmula nº 132, bem ainda na Orientação Jurisprudencial nº 259 da SDI-I, do C. TST:

(...)

Até porque, como se vê no demonstrativo de fl. 34 apontado pelo empregador, as horas extras e o adicional noturno não integram o adicional de periculosidade, logo conceder o pleito do recorrido não se afigura bis in idem.

Pertinente à diferença salarial de 3,27% e "ADL 1971", ainda que já tenhamos externado entendimento em sentido contrário, observa-se que tais parcelas não estão sendo quitadas de forma regular pela empresa demandada. Decerto, a forma de liquidação adotada pela reclamada é equivocada, porquanto inviável liquidar o principal (salário) inserindo parcelas acessórias como o adicional.

A operação correta de quantificação é buscar a soma total das verbas salariais, para aí, somente, fazer incidir o adicional de periculosidade no percentual de 30%, e não o contrário, incluir este no cálculo das verbas "diferença salarial de 3,27%" e "adicional Lei nº 1971-ADL". Logo, sem préstimo o cálculo da empresa-ré, que, além de grosseiramente incorreto, apresenta quitação da parcela vindicada, na forma em que vem sendo efetuada, ainda assim a menor.

Por isso, igualmente correta a decisão primária que concedeu a diferença salarial de 3,27% e o ADL 1971.

Concernente às gratificações e ao repouso semanal remunerado, estes também devem integrar a base de cálculo, por possuírem natureza salarial.

Escorreito, ainda, o deferimento das diferenças salariais e repercussões legais." (fls. 80/83)

No recurso de revista, a Reclamada pugnou pela reforma do v. acórdão regional, ao entendimento de que a base de cálculo do adicional de periculosidade, nos termos do artigo 193, § 1º, da CLT, "é o salário-base do obreiro sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmio ou participação nos lucros da empresa." (fl. 94)

Apontou violação ao artigo 193, § 1º, da CLT. Trouxe arestos para confronto de teses.

Todavia, não lhe assiste razão.

Consoante asseverou o Eg. Regional, o cálculo do adicional de periculosidade efetuar-se-á sobre as parcelas de natureza salarial.

Consignou, ainda, que resultou comprovada a natureza salarial das seguintes parcelas: anuênio, auxílio-alimentação, abono, horas extras e adicional noturno, diferença salarial de 3,27%, ADL 1971, gratificações e repouso semanal remunerado.

Com efeito, constata-se que o v. acórdão regional encontra-se em conformidade com a Súmula nº 191 do Tribunal Superior do Trabalho, de seguinte teor:

"Adicional. Periculosidade. Incidência - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial."

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-249/2005-434-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTES : BANCO VOTANTIM S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CUSTÓDIO LIMA  
 RECORRIDA : IVETE APARECIDA VENTURA  
 ADVOGADA : DRA. ROSALBA G. BRUSIQUESE

### DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 463/469), interpõem recursos de revista os Reclamados (fls. 471/477), insurgindo-se quanto ao tema: correção monetária - época própria.

O Eg. Tribunal a quo manteve a determinação acerca da incidência da correção monetária do próprio mês da prestação de serviços.

Os Reclamados pretendem a reforma do v. acórdão, sustentando que a correção monetária incide tão-somente a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Transcrevem arestos para demonstração de dissenso de teses e apontam contrariedade à Súmula nº 381 do TST.

**Conheço** do recurso, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST.

No mérito, constata-se que o v. acórdão recorrido discrepa da jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, substanciada na Súmula nº 381, de seguinte teor:

"Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º."

À vista do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao laborado.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-306/1990-020-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TURISMO - EMBRATUR  
 PROCURADORA : DRA. MARIA DA GRAÇA MARTINS SANTOS  
 AGRAVADO : MARCELO BANDEIRA DE MELLO FIÚZA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ DAFLON

### DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 448/450, proferida pela Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de trasladar **cópia legível e completa de todas as folhas das razões do recurso de revista.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 05/11/2004, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)



Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado e a autenticação não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, itens III e IX (DJU de 03/09/99, p. 249).

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Não cabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-400/2003-331-04-40.1 trt - 4ª região**

AGRAVANTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI  
AGRAVADO : ÉVERTON EVANDRO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RENATO PENZ  
AGRAVADA : QUALIDADE ASSESSORIA E ADMINISTRAÇÃO EM RECURSOS HUMANOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALBERI DE LIMA SILVEIRA

**D E C I S Ã O**

Irresignada com a r. decisão interlocutória de fls. 94/95, prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento a Segunda Reclamada, insurgindo-se quanto ao tema responsabilidade subsidiária.

O Eg. Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Segunda Reclamada, mantendo a r. sentença que reconheceu a relação de emprego entre o Reclamante e a ora Agravante.

Assim consignou:

"A prova é serena no sentido da contratação da primeira reclamada, empresa de assessoria e administração em recursos humanos, para fornecimento de mão-de-obra na execução de serviços necessários e permanentes da atividade econômica empreendida pela segunda reclamada. **Este contrato consistiu, em verdade, em intermediação fraudulenta de mão-de-obra, atraindo a incidência da regra contida no art. 9º da CLT.** Os serviços prestados pelo reclamante estavam afetos à atividade econômica desenvolvida pela segunda reclamada, para execução dos contratos mantidos com a UNISINOS. As lojas localizadas dentro do campus da UNISINOS eram controladas pela Sra. Solange, que também dava ordens ao reclamante, sendo que não havia representantes da primeira reclamada no local. Ademais, as atividades afetas aos empregados formalmente contratados pela primeira e os que estavam vinculados com a segunda reclamadas dão conta da unidade da administração das lojas em que o reclamante prestou trabalho. Restou caracterizado (sic) pela prova oral a subordinação e interação direta das atividades do reclamante como elemento com o contrato mantido entre a recorrente e a UNISINOS. Caracterizada a fraude na intermediação realizada e os direitos trabalhistas do recorrido, nego provimento." (fls. 78/79 - g.n.)

Nas razões do recurso de revista, a Segunda Reclamada insurgiu-se contra o v. acórdão regional, ao argumento de que o Reclamante teria sido admitido para prestação de serviços reprográficos, atividade diversa da atividade fim da empresa, qual seja "fabricação, locação e leasing e venda de equipamentos, dentre os quais, máquinas copiadoras" (fl. 86).

Assim, sustentou a impossibilidade da formação da relação de emprego entre as partes.

Apontou contrariedade à Súmula nº 331, item III, do TST, bem como trouxe arestos que reputou divergentes.

Não prospera o inconformismo.

O Eg. Regional, ao reconhecer a relação de emprego entre o Reclamante e a Segunda Reclamada, decidiu em conformidade com a Súmula nº 331, item I, do TST, de seguinte teor:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974)."

Desse modo, inviável aferir a alegada contrariedade ao item III da Súmula nº 333 do TST, bem como os arestos trazidos para cotejo de teses, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**João oreste dalazen**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-408/2005-001-24-00.0 trt - 24ª região**

RECORRENTE : LUIZ ÁLVARO DA GAMA  
ADVOGADO : DR. ARTUR GOMES PEREIRA  
RECORRIDA : VIAÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA.  
ADVOGADO : DR. EMERSON ALEXANDRE HIRATA E SÁ

**D E C I S Ã O**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Quarto Regional (fls. 472/480), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 505/510), insurgindo-se quanto ao tema: intervalo intrajornada para repouso e alimentação - supressão - norma coletiva.

O Eg. Tribunal a quo, reputando válida cláusula de acordo coletivo de trabalho que fixava supressão do intervalo intrajornada, reformou a r. sentença para julgar improcedente o pedido de horas extras.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pretende a reforma do v. acórdão recorrido, apontando contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da Eg. SBDI1 do TST, violação ao artigo 71, § 4º, da CLT, além de alinhar arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

**Conheço** do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342, da Eg. SBDI-1 do TST.

No mérito, a Eg. Turma regional, ao reformar a r. sentença que julgou procedente o pedido de horas extras decorrentes da supressão de intervalo intrajornada, contrariou a atual, reiterada e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 342, da SBDI1, a qual enuncia:

"Intervalo intrajornada para repouso e alimentação. Não concessão ou redução. Previsão em norma coletiva. Validade.

É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva."

À vista do exposto, com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença, no particular.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-422/2005-002-10-40.0TRT - 10ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SITRAN - EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA FERREIRA AZEVEDO  
AGRAVADO : LUCIANO DE AQUINO CRUZ  
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA

**D E C I S Ã O**

Irresignada com a r. decisão interlocutória de fls. 281/282, prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento a Reclamada, insurgindo-se quanto aos temas: "nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "guia DARF - fotocópia - autenticação - ausência".

Cuida-se de recurso de revista em procedimento sumaríssimo, a suscitar o exame exclusivamente sob o enfoque de violação direta a dispositivo da Constituição Federal e/ou contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, na forma do previsto no § 6º do artigo 896 da CLT.

O Eg. Tribunal de origem não conheceu do recurso ordinário interposto pela Reclamada, por deserto. Consignou o v. acórdão que a apresentação de guia de recolhimento de custas processuais - DARF -, sem autenticação, não atendeu aos requisitos do artigo 789, § 1º, da CLT, em virtude do disposto no artigo 830 da CLT (fls. 262/263).

Inicialmente, revela-se inviável a análise do recurso de revista da Reclamada no que concerne à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que a apontada violação ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal não se presta à arguição da aludida preliminar. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST

De outro lado, a Reclamada, nas razões do recurso de revista, pugnou pela reforma do v. acórdão regional, ao fundamento de que teria juntado a guia DARF com a devida autenticação bancária, "onde se constata a data e o valor de tal recolhimento, bem como constou expressa e corretamente o nome da reclamada (parte responsável pelo recolhimento das custas), bem como número do processo" (fl. 271).

Assim, alegou que atenderia à finalidade de comprovação regular do recolhimento das custas a juntada de cópia de guia DARF em que consta a autenticação bancária.

Apontou violação aos artigos 789, § 1º, e 830 da CLT. Indicou arestos que reputou divergentes. Todavia, não apontou violação a dispositivo da Constituição Federal, tampouco contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

Logo, merece ser mantida a r. decisão agravada, uma vez que desfundamentado o recurso de revista, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput e § 1º-A, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-423/2003-003-04-40.2 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTES : BUCANERO - BAR E RESTAURANTE LTDA. E OUTRA  
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN  
AGRAVADO : JEFFERSON ANTUNEZ  
ADVOGADO : DR. ERNESTO DOS ANJOS GONÇALVES

**D E C I S Ã O**

Irresignam-se as Reclamadas, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 137/140, proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que **ilegível a cópia do protocolo de recebimento do recurso de revista**, revelando-se inviável aferir-lhe a tempestividade.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **30/09/2005**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

(sem destaque no original)

Nesse contexto, não cuidando as Agravantes de juntar cópia do recurso de revista em que estivesse legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Negligenciando as Agravantes nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Não cabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-450/2004-002-12-40.6 trt - 12ª região**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BLUMENAU  
PROCURADOR : DR. WALFRIDO SOARES NETO  
AGRAVADO : ALEMAR OBERTIER  
ADVOGADO : DR. CLOVIS DARRAZÃO  
AGRAVADO : TERRACON SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

**D E C I S Ã O**

Irresignado com a r. decisão interlocutória de fls. 80/82, prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento o Município-Reclamado, insurgindo-se quanto ao tema: responsabilidade subsidiária - ente público.

O Eg. Tribunal de origem manteve a r. sentença que condenou subsidiariamente o Município-Reclamado pelos débitos trabalhistas. Adotou os seguintes fundamentos:

"Restou incontroverso que o reclamante trabalhou para o Município, no período de 08/05/2003 a 31/12/2003, em serviços de capina e manutenção de estradas (fl. 53 - item 1), mediante contratos de prestação de serviços formulados entre os reclamados.

Ocorre que o ajuste de prestação de serviço formulado entre os reclamados não foram contratos de obra (sic), mesmo porque não houve nenhuma obra no sentido pretendido pelo art. 455 da CLT. Restou incontroverso nos autos que o reclamante foi contratado pela primeira reclamada para desempenhar as funções de sergente, realizando a capina e a manutenção de estradas no Município.

Ao contrário do que alega o recorrente, é plenamente aplicável a norma contida no Enunciado nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, segundo o qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações".

O disposto no art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, segundo o qual "a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis", não afasta a obrigação de a empresa tomadora fiscalizar a execução dos serviços (art. 58 da mesma Lei).

(...)

Não se trata, portanto, de atribuir culpa in eligendo ou culpa in vigilando, nem se trata de imputar qualquer intenção fraudulenta ao tomador dos serviços. Trata-se de simples responsabilidade objetiva, em função da qual o tomador dos serviços, por força de norma jurídica, responde subsidiariamente por eventuais débitos trabalhistas que a empresa prestadora de serviços venha a inadimplir.

Impõe-se aduzir, ainda, que o responsável subsidiário responde por todas as verbas salariais e indenizatórias que não forem pagas pelo devedor principal, inclusive eventuais multas. Não há fundamento legal para excluir-se (sic) da co-responsabilidade determinadas verbas inadimplidas pelo devedor principal." (fls. 61/63)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado insurgiu-se contra a responsabilidade subsidiária. Sustentou que o ente público não pode ser condenado subsidiariamente em relação aos direitos trabalhistas do empregado da empresa prestadora dos serviços.

Apontou violação aos artigos 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 37, caput da Constituição Federal, bem como trouxe arestos para confronto de teses.

O recurso, contudo, no particular, não reúne condições de admissibilidade, haja vista que o v. acórdão recorrido, na forma como proferido, encontra-se em sintonia com a Súmula 331, IV, do TST, de seguinte teor:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Resolução nº 96/2000) [sem destaque no original]

Assim, estando o v. acórdão regional em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do TST, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

joão oreste dalazen  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-452/1997-254-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UTRAFÉRTIL S/A.  
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
AGRAVADA : ROSA RAMOS BUENO PAIVA  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO GUEDES DA COSTA  
AGRAVADA : CUBATENSE - CONSERVAÇÃO, PAISAGISMO E SERVIÇOS LTDA.

#### DECISÃO

Irresignou-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que **ilegível a fotocópia do protocolo de recebimento do recurso de revista**, revelando-se inviável aferir-lhe a tempestividade.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 04/07/2005, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (sem destaque no original)

Inferiu-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo de instrumento.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03/11/00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o reexame da admissibilidade do recurso, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade.

Nesse contexto, não cuidando a Agravante de juntar cópia do recurso de revista em que estivesse presente o carimbo do protocolo de recebimento do original das razões de recurso de revista e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarretará inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Não cabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

joão oreste dalazen  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-475/2005-007-18-00.5TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : DALÍCIO DE OLIVEIRA CUSTÓDIO  
ADVOGADO : DR. MARLUS RODRIGO DE MELO SALES  
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRª. CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONÇA  
RECORRIDOS : OS MESMOS

#### DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Oitavo Regional (fls. 614/622), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 637/650), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: horas extras - cargo de confiança - bancário.

Interpõe, também, recurso de revista a Reclamada (fls. 662/677), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: horas extras - cargo de confiança - bancário e reclassificação - cargo - horas extras.

O Eg. Regional, ao julgar o recurso ordinário da Reclamada, deu-lhe provimento para limitar a condenação ao adicional de horas extras, incidente sobre a 7ª e 8ª horas trabalhadas. Assim decidiu:

"(...) O MM. Juízo a quo julgou procedente o pedido de horas extras, reconhecendo que: "(...) não se justifica a sujeição do reclamante à jornada de 8 horas diárias, declarando-se sua submissão à jornada de 6 horas diárias, sendo devido o pagamento de 02:00 horas extras diárias, de segunda a sexta-feira, a partir de 01.03.2000, e reflexos (...) (fl. 553).

(...)

Vinha entendendo que a alteração da jornada de trabalho do reclamante, de 06 para 08 horas diárias, não pode ser considerada abusiva, pois resultou de mútuo consentimento entre as partes com expressa opção do obreiro, após submeter-se a seleção interna. No caso, quanto à promoção, verifico, na petição inicial, que o obreiro admite que, a partir de 1º/03/2000 e de 1º/01/2003, passou a exercer, respectivamente, as funções comissionadas de Técnico de Suprimento 8h e Analista Júnior (fl. 3), mas assegura que foi compelido a exercer jornada diária de 8 horas. No item 12.1.2 do PCC/98, fl. 454, está previsto que será dada aos ocupantes de cargos em comissão (caso do reclamante) a opção pela jornada de 6 ou 8 horas, com remuneração correspondente, conforme Tabela de cargos em comissão e Tabela de piso de referência de mercado. Compulsando-se os autos, noto que, embora a reclamada não tenha produzido provas no que tange à existência de seleção interna e a opção pelo regime de 8 horas, tal como alegado, é notório que as promoções encetadas foram em benefício do obreiro, porque conferiu-lhe elevação funcional e majoração salarial. Some-se a isso que, em virtude de a matéria já ser conhecida nesta Corte, as promoções em foco são procedidas de opção pelo empregado, fazendo-a de livre e espontânea vontade,

momento por lhe ser vantajoso economicamente. Outrossim, se, de um lado, visualizo a boa fé da reclamada ao conceder ao reclamante, de acordo com sua opção livremente manifestada, ganho e melhoria salarial, de outro, entendo que uma das partes, o reclamante, agiu com reserva mental, já que se beneficiou das promoções percebendo padrão salarial mais elevado, desde 1º/03/2000 e, ainda assim, pugna pelo pagamento das 7ª e 8ª horas como extra. Desse modo, o pagamento das respectivas gratificações de funções, em limite superior a 1/3 do valor do salário padrão, remunerou o obreiro pelo exercício das 7ª e 8ª horas, como atestam os documentos juntados pela reclamada. Por conseguinte, em atenção à boa fé e à vantagem propiciada ao reclamante pela promoção às novas funções comissionadas, não há embasamento jurídico para se declarar a nulidade da alteração unilateral de jornada de 6 para 8 horas diárias. Contudo, mudando de entendimento, filio-me agora à corrente jurisprudencial desta Corte, perfilhando a tese de que a gratificação de função percebida pelo obreiro remunerou a sobrejornada, isto é, as 7ª e 8ª horas trabalhadas, sendo devido apenas o adicional de 50% sobre as 7ª e 8ª horas, porquanto não foi ele promovido para cargo de maior complexidade ou de maior responsabilidade. Por conseguinte, defiro apenas o adicional de horas extras, já que as horas trabalhadas foram pagas pela gratificação da função exercida. Dou parcial provimento ao recurso da reclamada." (fls. 618/620)

No recurso de revista, o Reclamante sustenta que não desempenharia função de confiança, razão pela qual o deferimento apenas do adicional de horas extras estaria autorizando, de forma oblíqua, a compensação do valor recebido a título de gratificação de função com as horas extras deferidas.

Indica violação aos arts. 224 e 468 da CLT, contrariedade à Súmula 109 do TST e divergência jurisprudencial (fls. 637/650).

O recurso merece conhecimento, visto que o v. acórdão regional foi proferido em contrariedade à diretriz da Súmula 109 do TST, de seguinte teor:

"S. 109. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - Redação dada pela RA 97/1980, DJ 19.09.1980

O bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que recebe gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem." (grifamos)

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 109 do TST.

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 109 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista do Reclamante para restabelecer a r. sentença, no particular. Prejudicado o exame do recurso de revista da Reclamada, em face do provimento dado ao recurso do Autor no tocante ao tema "horas extras - cargo de confiança - bancário".

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
MINISTRO RELATOR

#### PROC. Nº TST-AIRR-515/2001-059-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE  
ADVOGADO : DR. ROBERTO COVOLO BORTOLI  
AGRAVADA : CRISTIANE GRACIOSA PEZZATO  
ADVOGADO : DR. DAURO DE OLIVEIRA MACHADO

#### DECISÃO

Irresignou-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 124/125, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, por entender que os arestos colacionados não se prestam a caracterizar divergência jurisprudencial, visto que não preenchem as exigências da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Na minuta do agravo de instrumento, o Reclamado, no entanto, limita-se a consignar os mesmos fundamentos delineados nas razões do recurso de revista.

Percebe-se, pois, que o Reclamado não impugna os fundamentos da r. decisão agravada, nos termos em que fora proposta, visto que, ao repetir literalmente os mesmos argumentos constantes das razões do recurso de revista, nada acrescentando de novo, simplesmente refutou o v. acórdão regional, sem, contudo, trazer argumento que demovesse os óbices elencados na r. decisão interlocutória.

Cumpra ao Agravante infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento na Súmula nº 422 do TST, in verbis:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05)

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)"



Desse modo, se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se na ausência dos requisitos exigidos na alínea "a" do artigo 896 da CLT, e o Reclamado, no agravo de instrumento, não ataca precisamente os fundamentos que embasaram a r. decisão agravada, evidentemente carece de fundamentação o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

**João Oreste Dalazen**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-518/2005-049-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SÔNIA SOARES GOMES  
ADVOGADA : DRª. LANE PEREIRA MAGALHÃES  
RECORRIDA : SPCOM - COMÉRCIO E PROMOÇÕES S.A.  
ADVOGADA : DRª. ALESSANDRA LAUTENSCHLAGER NOGUEIRA

#### DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 170/174), interpõe recurso de revista a Reclamante (fls. 192/213), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: estabilidade de gestante e litigância - má-fé.

O Eg. Regional, ao julgar o recurso ordinário da Reclamada, deu-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes da petição inicial. Assim decidiu:

"A norma coletiva juntada aos autos é válida (art. 7º, XXVI, da Constituição de 1988), tendo sido firmada pelos sindicatos das respectivas categorias dos litigantes e cumpridas as formalidades legais de depósito no Ministério do Trabalho, conforme fl. 76. A garantia de emprego de gestante é assegurada pela Constituição, nos termos do art. 10, II, b, do Ato das Disposições Transitórias, contada a partir da confirmação da gravidez, até cinco meses após o parto. As partes valeram-se desse benefício constitucional, firmando a norma coletiva juntada aos autos, para que houvesse um prazo em que, caso a empregada, após 60 (sessenta) dias da rescisão contratual sem justa causa, confirmasse sua gravidez, deveria comunicar o fato à empresa, passando a ter direito à garantia do emprego. A reclamante foi dispensada em 7.12.04. Tinha, portanto, conforme a cláusula 21ª da norma coletiva firmada entre as partes, a autora até 7.2.05 para comunicar a gravidez à sua empregadora. A própria autora declara na inicial de fl. 5 que somente foi feita a referida comunicação em 17.2.2005. Na data da dispensa nem mesmo a autora tinha conhecimento da sua gravidez, tanto que só comunicou o empregador em 17.2.2005. Assim, não havia nenhum impedimento à dispensa da empregada. A empresa não deu causa a frustrar a garantia de emprego da autora, pois não tinha conhecimento da gravidez. (...) Desconhecendo a empregada a sua gravidez quando da dispensa, menos ainda teria condições de saber o empregador. O empregador não tem como ser responsabilizado se a empregada não o avisa que está grávida (...)." (fls. 171/173)

No recurso de revista, a Reclamante sustenta que o direito à estabilidade provisória de gestante é assegurado constitucionalmente e que tal benefício prevaleceria sobre disposição normativa em contrário.

Aponta violação ao art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT; contrariedade às Súmulas 244 e 396 do TST e dissenso jurisprudencial (fls. 192/213).

O recurso merece conhecimento.

A jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho tem firme entendimento no sentido de que o desconhecimento da gravidez pelo empregador não o exime da satisfação dos salários referentes ao período da estabilidade provisória da empregada gestante.

A regra constitucional de proteção à maternidade estabelece apenas uma condição: a despedida imotivada. A confirmação da gravidez dá-se pelo fato consumado: a concepção, não havendo relação com a ciência do empregador.

Constata-se, pois, que a v. decisão regional contrariou a diretriz consubstanciada na Súmula 244 do TST, em sua nova redação, de seguinte teor:

"S 244. Gestante. Estabilidade provisória. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 88 e 196 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. (art. 10, II, "b" do ADCT). (ex-OJ nº 88 - DJ 16.04.2004)

II - A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade. (ex-Súmula nº 244 - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

III - Não há direito da empregada gestante à estabilidade provisória na hipótese de admissão mediante contrato de experiência, visto que a extinção da relação de emprego, em face do término do prazo, não constitui dispensa arbitrária ou sem justa causa. (ex-OJ nº 196 - Inserida em 08.11.2000)." (grifamos)

Impende citar, ainda, no mesmo sentido, os seguintes precedentes da Eg. SBDI-1 do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO DA GRAVIDEZ AO EMPREGADOR. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE Ocorrendo a gestação durante o contrato de trabalho, a reclamante tem direito à garantia de emprego, indepen-

dentemente da comunicação à reclamada do estado de gravidez, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 88 da C. SDI. A C. Turma utilizou-se de dois fundamentos para determinar a estabilidade provisória da gestante: de que a cláusula normativa não estabelecia nenhuma nova condição para a aquisição da estabilidade, e também que não se poderia validar dispositivo convencional que condicionasse a garantia da comunicação prévia ao empregador. Deste modo, é de se confirmar a decisão recorrida, que se encontra, inclusive, em harmonia com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, que vem decidindo que "os acordos e convenções coletivas de trabalho não podem restringir direitos irrenunciáveis dos trabalhadores - v.g., o direito de empregada gestante à estabilidade provisória prevista no art. 10, II, "b", do ADCT da CF/88" (RE 234186 Relator Ministro Sepúlveda Pertence)." (E-RR-1487/2002.8, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 29/04/2005) (grifamos)

"GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DE PRAZO PARA COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR DO ESTADO GRAVÍDICO. O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta a obrigação de efetuar o pagamento da indenização decorrente da estabilidade, ainda que não tenha sido observado o prazo para comunicação previsto em norma coletiva. Recurso de Embargos de que não se conhece)." (E-RR-790/2001.4, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 17/03/2006) (grifamos)

ESTABILIDADE DA GESTANTE. CLÁUSULA CONVENCIONAL QUE OBRIGA A COMUNICAÇÃO DO ESTADO GRAVÍDICO. INVALIDADE. Esta Corte adotou a teoria da responsabilidade objetiva, ao considerar que a garantia constitucional, prevista no art. 10, inciso II, alínea b, do ADCT tem como objetivo a proteção da maternidade e do nascituro, independentemente da existência de norma coletiva que impunha prazo para a comunicação da dispensa ao empregador. O referido preceito constitucional não impõe qualquer condição à proteção da empregada gestante, e fala em confirmação e não em comprovação da gravidez. Esse entendimento foi ratificado pelo item 88 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte (atualmente incorporada pela Súmula nº 244, item I/TST), cuja redação foi alterada para considerar que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, b, ADCT). Embargos não conhecidos. (E-E-RR-659/99.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 10/02/2006) (grifamos)

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 244 do TST.

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 244 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença. Prejudicado o exame dos demais pedidos.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
MINISTRO RELATOR

#### PROC. Nº TST-AIRR-523/2001-008-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANDRÉ LUIZ MORIZ  
ADVOGADO : DR. MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES  
AGRAVADA : ITAP BEMIS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ELISABETE DOS SANTOS

#### DECISÃO

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 55/56, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, por entender que o exame do tema veiculado no aludido recurso exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, esbarrando no óbice da Súmula nº 126 do TST.

Na minuta do agravo de instrumento, no entanto, o Reclamante limita-se a consignar os mesmos fundamentos delineados nas razões do recurso de revista.

Percebe-se, pois, que o ora Agravante não ataca a r. decisão interlocutória, visto que não ofereceu fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não necessita do reexame do conjunto fático-probatório.

Cumpria ao Agravante infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC. Nesse sentido a Súmula nº 422 do TST, vazada nos seguintes termos:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05)

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)." (grifamos)

Impende salientar que a fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se no óbice da Súmula nº 126 do TST e o Reclamante, no agravo de instrumento, cinge-se a reproduzir os mesmos argumentos constantes do recurso de revista que se objetiva destrancar, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

**João Oreste Dalazen**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-531/2005-331-04-00.6TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. VICTOR HUGO LAITANO  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO  
ADVOGADA : DRA. TATIANA ZAMPROGNA  
RECORRIDO : NATALINO JOSÉ MARTINS DE VARGAS  
ADVOGADO : DR. SATURNINO MARTINS JÚNIOR

#### DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 137/145), interpõem recursos de revista o Ministério Público do Trabalho e o Município, insurgindo-se quanto ao tema: contrato nulo - efeitos.

Análise conjuntamente os recursos em face da identidade de matéria.

O Eg. Tribunal a quo entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito do empregado ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o Município e o Parquet sustentam que a contratação do Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal e contraria a Súmula 363 do TST. Alinham, ainda, arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 363 do TST.

No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional na forma como proferido contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** aos recursos de revista para limitar a condenação ao pagamento do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-547/2005-003-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : V & M DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIELRA  
AGRAVADO : EDSON JOAQUIM SILVESTRE  
ADVOGADA : DRA. GERALDA APARECIDA ABREU  
AGRAVADA : EMINGE EMPRESA MINEIRA DE ENGENHARIA LTDA.

#### DECISÃO

Irresigna-se a Segunda Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória prolatada pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar cópia da procuração outorgada ao advogado do Reclamante**.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 30/09/2005, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - **obrigatoriamente, com cópias** da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controversa.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.



§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo.

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia da procuração outorgada ao advogado do Reclamante, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-551/2004-022-24-40.6TRT - 24ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MGT BRASIL LTDA.  
 ADOVADO : DR. JOSÉ HARFOUCHE  
 AGRAVADO : ALBINO ALVES DA SILVA  
 ADOVADA : DRA. MARIA BUGOSI

**D E C I S Ã O**

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 113/114, proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de trasladar **cópia das razões do recurso de revista**.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 27/10/2005, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado e a autenticação não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, itens III e IX (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Não cabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-561/2002-056-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARIA BATISTA DE SOUSA SILVA  
 ADOVADO : DR. JOÃO ALBERTO NALDONI  
 AGRAVADA : YAKULT S.A.  
 ADOVADO : DR. MARCO AURÉLIO RIBEIRO

**D E C I S Ã O**

Interpõe agravo de instrumento a Reclamante, visando ao processamento do recurso de revista inadmitido pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A r. decisão monocrática (fls. 123/124), em síntese, denegou seguimento ao recurso de revista, no que concerne ao **tema** "vínculo de emprego - configuração", ao entendimento de que a análise da matéria restringe-se ao sopesamento do conjunto fático probatório, incidindo o óbice da Súmula n.º 126, do TST.

Contudo, nas alegações esposadas na minuta do agravo de instrumento, a Reclamante limita-se a pugnar pelo destrancamento do recurso de revista, não oferecendo elementos que demonstrem equívocos na r. decisão do Exmo. Presidente do 2.º Regional.

Cumpria à Agravante infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento na Súmula n.º 422 do TST, in verbis:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05) Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se no óbice da Súmula n.º 126, do TST, e a Reclamante, no agravo de instrumento, cinge-se, exclusivamente, a pleitear o processamento do recurso de revista, não oferecendo elementos que demonstrem a admissibilidade desse recurso, evidentemente carece de fundamentação o agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento interposto pela Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-561/2005-003-22-40.5 TRT - 22ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADOVADO : DR. MAURO RÉGIS DIAS DA SILVA  
 AGRAVADO : JOSÉ ALBERTO DE MELO LEITÃO  
 ADOVADO : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA

**D E C I S Ã O**

Interpõe agravo de instrumento a Reclamada, visando ao processamento do recurso de revista inadmitido pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante **não cuidou de trasladar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em embargos de declaração em recurso ordinário**, peça necessária para aferir-se a tempestividade do recurso de revista.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **25/04/2006**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de **qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado**, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03/11/00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - **O agravo não será conhecido** se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar-se peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em embargos de declaração em recurso ordinário e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-568/2004-005-19-40.5 TRT - 19ª REGIÃO**

AGRAVANTE : GENIVALDO DE FARIAS MATOS  
 ADOVADO : DR. CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO  
 AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE ALAGOAS - CREA/AL  
 ADOVADO : DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS

**D E C I S Ã O**

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 206/207, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, por entender que os arestos colacionados não se prestam a caracterizar divergência jurisprudencial porque não preenchem as exigências da alínea "a" do artigo 896 da CLT ou da Súmula n.º 296, do TST

Na minuta do agravo de instrumento, o Reclamante, no entanto, limita-se a consignar os mesmos fundamentos delineados nas razões do recurso de revista.

Cumpra ao Agravante infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento na Súmula n.º 422 do TST, in verbis:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05) Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Desse modo, se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se no óbice da Súmula n.º 296, do TST e na ausência dos requisitos exigidos na alínea "a" do artigo 896 da CLT, e o Reclamante, no agravo de instrumento, não ataca precisamente os fundamentos que embasaram a r. decisão agravada, evidentemente carece de fundamentação o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

**joão oreste dalazen**

Ministro Relator



**PROC. Nº TST-AIRR-597/2002-028-04-40.0 trt - 4ª região**

AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA  
 AGRAVADA : CLÉLIA ELINOR FARIAS CORRÊA  
 ADOVADA : DRA. FERNANDA VON ZUCCALMAGLIO

**DECISÃO**

Irresigna-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 89/90, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, com fulcro na Súmula nº 126 do TST.

Constata-se que o ora Agravante não ataca a r. decisão interlocutória, visto que não ofereceu fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST.

Cumpria ao Agravante infirmar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo que seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se no óbice da Súmula nº 126 do TST e o Reclamado, no agravo de instrumento, cinge-se a reproduzir os mesmos argumentos constantes no recurso de revista, não oferecendo fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não esbarra no óbice da referida Súmula e Orientação Jurisprudencial, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento na Súmula n.º 422 do TST, in verbis:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05) Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Negligenciando a Agravante nesse passo, a ausência de fundamentação acarreta inexoravelmente o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

**João Oreste Dalazen**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-671/2005-027-03-40.0 trt - 3ª região**

AGRAVANTE : CERÂMICA SAFFRAN S.A.  
 ADOVADA : DRA. CLÁUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : ADAIR RODRIGUES BARRETO  
 ADOVADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

**DECISÃO**

Irresignada com a r. decisão interlocutória de fl. 33, prolatada pela Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento a Reclamada, insurgindo-se quanto aos temas: "diferença - expurgos inflacionários - multa de 40% - FGTS - prescrição" e "diferença - expurgos inflacionários - multa de 40% - FGTS - responsabilidade pelo pagamento".

O Eg. Tribunal de origem manteve a r. sentença que afastou a prescrição do direito de ação do Reclamante para postular diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente de expurgos inflacionários.

Acerca da matéria, adotou o seguinte fundamento:

"Trata a espécie da multa de 40% do FGTS incidente sobre os expurgos inflacionários, ocorridos em face dos famigerados planos econômicos Verão (janeiro/89) e COLLOR I (abril/90).

É fato incontroverso nos autos, porque denunciado desde a inicial (fl. 04), que o reclamante foi dispensado em janeiro de 1991, data da extinção, pois, do vínculo laboral.

A r. decisão recorrida, fazendo uma escorregada interpretação do entendimento jurisprudencial em que se erigiu a Súmula 17 desta Eg. Regional, conjuntamente com a OJ da SDI-1/TST nº 344, haja vista a ocorrência da interrupção da prescrição pela interposição da anterior reclamação trabalhista dentro do biênio prescricional em face da Lei 110/01, houve por bem afastar a prescrição total suscitada pela defesa, decisão que se mantém, por seus próprios fundamentos." (fls. 19/20)

Inconformada, a Reclamada pugnou pela prescrição do direito de ação do Reclamante para pleitear diferença da multa de 40% do FGTS, oriunda de expurgos inflacionários. Indicou ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, bem como colacionou arestos para confronto de teses.

Todavia, não prospera o inconformismo, uma vez que o v. acórdão regional, da forma como proferido, encontra-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor:

"344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo) - DJ 22.11.05

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

De outro lado, o Eg. Regional entendeu que a responsabilidade pelo pagamento de diferença da multa de 40% do FGTS, proveniente de expurgos inflacionários, é do empregador (fl. 20).

A Reclamada interpôs recurso de revista, argumentando que "viola o direito ao devido processo legal, considerando que as novas contribuições sociais incidem em uma gama de empregadores que NÃO possuem empregados vinculados com a finalidade pretendida na Lei Complementar..." (fl. 28). Apontou violação ao artigo 5º, LIV, da Constituição Federal.

Não procede a irresignação.

Com efeito, a r. decisão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, assim vazada:

"341. FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Desse modo, incólumes os dispositivos constitucionais invocados.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

**João Oreste Dalazen**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-685/2000-001-02-40.2 trt - 2ª região**

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADOVADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
 AGRAVADA : VALÉRIA APARECIDA DA SILVA FARES  
 ADOVADO : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO**

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 166/168, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, com fulcro na Súmula nº 126 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST.

Constata-se que a ora Agravante não ataca a r. decisão interlocutória, visto que não ofereceu fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST.

Cumpria à Agravante infirmar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo que seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se no óbice da Súmula nº 126 do TST e Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST e a Reclamada, no agravo de instrumento, cinge-se a reproduzir os mesmos argumentos constantes no recurso de revista, não oferecendo fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não esbarra no óbice da referida Súmula e Orientação Jurisprudencial, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento na Súmula n.º 422 do TST, in verbis:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05) Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Negligenciando a Agravante nesse passo, a ausência de fundamentação acarreta inexoravelmente o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

**João Oreste Dalazen**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-733/1998-371-04-40.1TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.  
 ADOVADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI  
 AGRAVADOS : MARLI BRECHER E OUTROS  
 ADOVADA : DRA. MIRIAN LIANE MEALHO  
 AGRAVADA : MASSA FALIDA DE ASES CALÇADOS LTDA.  
 ADOVADA : DRA. ADRIANA MARIA PEREIRA ROST

**DECISÃO**

Irresigna-se a Segunda-reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 434/436, proferida pela Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que **ilegível a cópia do protocolo de recebimento do recurso de revista**, revelando-se inviável aferir-lhe a tempestividade.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **09/12/2005**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

(sem destaque no original)

Nesse contexto, não cuidando a Agravante de juntar cópia do recurso de revista em que estivesse legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Não cabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-760/2004-001-22-40.0 TRT - 22ª REGIÃO**

AGRAVANTE : DELMACILDA MARIA PEREIRA DA SILVA BRAGA  
 ADOVADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO  
 AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADOVADO : DR. GUIDO ALOÍSIO BARBOSA DOS SANTOS ROCHA

**DECISÃO**

Irresigna-se a Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 127/128, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, por entender: i) quanto ao tema "horas extras - violação ao artigo 224, § 2º da CLT", que o recurso de revista esbarra no óbice da Súmula nº 297 do TST; ii) acerca do tema "supressão de serviço suplementar - habitualidade", que os arestos colacionados revelam-se iam inservíveis, nos termos do artigo 896, "a", do CLT; e iii) no tocante aos temas

"prova testemunhal - valoração" e "princípio do in dúbio pro operário- aplicação", que os arestos colacionados revelar-se-iam inservíveis, nos termos do artigo 896, "a", do CLT e do item I da Súmula nº 296 do TST.

Na minuta do agravo de instrumento, a Reclamante, no entanto, limita-se a consignar, *ipsis litteris*, os mesmos fundamentos delineados nas razões do recurso de revista.

Percebe-se, pois, que a Reclamante não impugna os fundamentos da r. decisão agravada, nos termos em que fora proposta, visto que, ao repetir literalmente os argumentos constantes das razões do recurso de revista, nada acrescentando de novo, simplesmente refuta o v. acórdão regional, sem, contudo, trazer nenhum argumento que demovesse os óbices elencados na r. decisão interlocutória.

Impende salientar que a fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Cumpra à Agravante infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC. Nesse sentido a Súmula nº 422 do TST, vazada nos seguintes termos:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05)

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)"

Desse modo, na espécie, se a Reclamante não ataca precisamente os fundamentos que embasaram a r. decisão agravada, evidentemente carece de fundamentação o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

**João Oreste Dalazen**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-763/2002-028-02-40.0 TRT-2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO BORDIM DE MORAES  
ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES  
AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO  
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

#### D E C I S Ã O

Irresignado com a r. decisão interlocutória de fls. 160/162, prolatada pela Presidência do Eg. Segundo Regional, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento o Reclamante insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: "responsabilidade subsidiária".

O Eg. Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante. Manteve a r. sentença que excluiu da lide como responsável subsidiária a Segunda Reclamada - São Paulo Transportes S.A.

Adotou os seguintes fundamentos:

"Não procede a irrisignação.

Isso porque a São Paulo Transporte S/A. é a empresa gestora dos serviços de transporte no Município de São Paulo e, por essa razão, tem a incumbência de assegurar, fiscalizar e exigir a prestação dos serviços à população, por parte das empresas contratadas. E tal circunstância, por certo, não lhe transfere responsabilidade por eventual inadimplemento de referidas empresas em relação aos trabalhadores com os quais essas concessionárias mantêm vínculo empregatício, na medida em que não se vislumbra aqui a administração pública como tomadora de serviços na acepção jurídica do termo.

Registre-se que o inciso IV do enunciado da Súmula 331 do C. TST não se aplica à hipótese do autos, porquanto a segunda reclamada não se encontra na condição de tomadora dos serviços mas de concessionária de serviço público, tendo firmado com a primeira demandada contrato administrativo de concessão de serviço público na forma autorizada pelo artigo 175 da Carta Constitucional vigente, bem como pelas Leis 8.666/93 e 8987/95, que tratam respectivamente de licitações e concessões públicas." (fl. 106)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante sustentou a responsabilidade subsidiária da Segunda Reclamada pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do real empregador, tendo em vista figurar como a tomadora dos serviços.

Argumentou que o objeto social da Segunda Reclamada seria a exploração do serviço de transporte de passageiros, atividade prevista no art. 30, inciso V, da Constituição Federal.

Aduziu, ainda, que a Segunda Reclamada, na condição de sociedade de economia mista, estaria obrigada a fiscalizar a execução do contrato e a reparar os danos causados a terceiros, respondendo subsidiariamente por culpa in vigilando e in eligendo, nos termos do art. 37, § 6º, e 173, inciso II, § 1º da Constituição Federal.

Apontou violação aos aludidos artigos, indicou contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do TST, bem como trouxe julgados que reputou divergentes.

Todavia, razão não lhe assiste.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte sedimentou entendimento no sentido de que a empresa executora da política de transportes do Município de São Paulo não responde pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empresa concessionária, em virtude da inexistência de respaldo legal ou constitucional para sua condenação à responsabilidade subsidiária.

Ademais, cumpre ressaltar que não há contraprestação direta ou indireta à empresa São Paulo Transportes S.A. com o trabalho dos empregados contratados; e o fato de conceder a terceiros a exploração de determinadas linhas, mediante licitação, e cassar ou substituir permissão concedida a aqueles que não cumprem as obrigações contratuais ou venham a encerrar as atividades não vincula a Segunda Reclamada (São Paulo Transportes S.A.) aos débitos trabalhistas, porventura inadimplidos pela empresa concessionária.

Nesse sentido os seguintes precedentes do TST: E-RR-72835/2003-900-02-00/SBDI-I/PUBL.:DJ-22/10/2004. (Min. Carlos Alberto Reis De Paula); AIRR-2710/2000-030-02-40/1ª Turma/PUBL.:DJ-04/08/2006. (Min. Vieira De Mello Filho); RR-2156/2003-068-02-40/2ª Turma/Publ.:DJ-11/04/2006. (Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes); RR-87/2003-055-02-00/3ª Turma/ Publ.:DJ-20/04/2006. (Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi); RR-349/2003-002-02-00/4ª Turma/Publ.:DJ-04/08/2006. (Min. Barros Levenhagen); RR-828/2002-008-02-40/5ª Turma/Publ.:DJ-16/06/2006. (Min. Emmanoel Pereira); RR-73643/2003-900-02-00/6ª Turma/Publ.:DJ-04/08/2006. (Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Constata-se, então, que a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Súmula n.º 333 do TST.

Assim, tratando-se de agravo de instrumento que visa a des-trancar recurso de revista manifestamente inadmissível, **denego-lhe seguimento**, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

**João Oreste Dalazen**  
MINISTRO RELATOR

#### PROC. Nº TST-RR-764/2004-341-04-00.5TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BENENOY FISCH  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA  
RECORRIDA : CURTUME BENDER S.A.  
ADVOGADO : DR. HUGO LEO VERBIST

#### D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 182/183), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 186/196), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: prescrição - interrupção - reinício - contagem do prazo - último ato.

O Eg. Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, em face do reconhecimento da prescrição do seu direito de ação. Assim decidiu:

"O prazo bienal previsto na Constituição Federal para ajuizamento da ação trabalhista se trata de prazo prescricional. Note-se que a própria Constituição Federal refere expressamente sua natureza. (...) Contudo, ainda que se trate de prazo prescricional, sujeito portanto a suspensão ou interrupção, está prescrito o direito de ação do reclamante. Na hipótese, o contrato de trabalho foi extinto em 20/04/00. O reclamante, visando interromper o marco bienal da prescrição que se completaria em 20/04/02, ingressou com protesto interruptivo em 03/04/02 (fl. 10). A partir dessa data começou a correr novo prazo prescricional, o qual se esgotou em 03/04/04. Entretanto, o reclamante ajuizou a presente ação somente em 13/05/04, quando já prescrito o seu direito." (fls. 182/183)

No recurso de revista, o Reclamante alega que após a interrupção o prazo prescricional iniciar-se-ia a partir do arquivamento do processo anterior ou do último ato nele praticado.

Aduz, ainda, que a prescrição foi interrompida com o ajuizamento da ação em 03.04.2002, tendo havido citação da empresa e manifestação da parte, encerrando-se o processo somente em 30.06.2003, marco para contagem do novo prazo prescricional.

Aponta violação ao art. 202, parágrafo único, do novo Código Civil e dissenso jurisprudencial (fls. 186/196).

O recurso não merece conhecimento.

O art. art. 202, parágrafo único, do novo Código Civil dispõe que a prescrição interrompida recomeça a correr a partir da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper, matéria que não foi objeto de tese explícita pelo Eg. Regional, carecendo de prequestionamento. Óbice da Súmula 297 do TST.

Ademais, a divergência alinhada não alça o recurso ao conhecimento, visto que o segundo aresto de fl. 192 e o terceiro de fls. 194/195 emanam de Turma deste Eg. Tribunal e do mesmo Tribunal prolator da v. decisão recorrida, hipóteses que não se coadunam com as previstas para admissibilidade do recurso de revista, insculpidas no art. 896, alínea "a", da CLT.

Já os arestos de fls. 190/192, o terceiro de fls. 192/194, o segundo de fl. 194 e o segundo de fl. 195 adotam teses no sentido de que interrompido o biênio prescricional, reinicia-se a contagem de prazo a partir do último ato praticado no processo, ou do trânsito em julgado; e de que o prazo prescricional, interrompido com a ação trabalhista, ainda que arquivada, é devolvido por inteiro quando do ajuizamento de nova ação; fundamentos não enfrentados pelo Eg. Regional, que se limitou a reconhecer que o Reclamante, visando a interromper o marco bienal da prescrição que se completaria em 20/04/02, ingressou com protesto interruptivo em 03/04/02, sendo que, a partir dessa data, começou a correr novo prazo prescricional, o

qual se esgotou em 03/04/04. Afirmou, ainda, que tendo sido ajuizada a presente ação somente em 13/05/04, o direito de ação do Reclamante estava abrangido pela prescrição. Inespecíficos os arestos, óbice da Súmula 296 do TST.

**Não conheço** do recurso.

Ante o exposto, com fundamento nas Súmulas 296 e 297 do TST e no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

**João Oreste Dalazen**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-846/2004-241-04-40.6 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOUL - SOCIEDADE DE ÔNIBUS UNIÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. LÚCIO REPULLO PINTO RIBEIRO  
AGRAVADO : PEDRO GARCIA DE MORAIS  
ADVOGADO : DR. PRUDENCIANO FABRÍCIO SANTIAGO

#### D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 4ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante **não cuidou de autenticar** e/ou declarar a autenticidade das peças trasladadas.

Com efeito, a **declaração de autenticidade (fl. 07) das peças trasladadas encontra-se apócrifa, porquanto sem a assinatura do subscritor**. A ausência de assinatura implica inexistência da aludida declaração, visto que imprescindível a assinatura em qualquer ato escrito.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **21/07/2005**, na vigência da Instrução Normativa nº 16, do Tribunal Superior do Trabalho, editada no DJU em 03/09/1999, p. 249, com as modificações introduzidas pelo Ato GDGCJ GP. Nº 162/2003.

Determinam os itens IX e X da referida Instrução Normativa:

"IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, **autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal**. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventário sem as informações acima exigidas.

X - Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais." (grifo nosso)

Infere-se que, interposto sob a égide dos artigos 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado e a autenticação não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

**João Oreste Dalazen**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-846/2005-028-03-00.1TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : ELIZEU HENRIQUE PEREIRA  
ADVOGADO : DR. GLEYSON DE SÁ LEOPOLDINO  
RECORRIDA : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. DÉCIO GONÇALVES TORRES FREIRE

#### D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 361/365), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 376/382), insurgindo-se quanto ao tema: intervalo intrajornada para repouso e alimentação - redução - norma coletiva.

O Eg. Tribunal a quo deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para excluir a condenação ao pagamento de horas extras em razão da redução de intervalo intrajornada.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pretende a reforma do v. acórdão recorrido, apontando contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da Eg. SBDI-I do TST, alinhando, ainda, arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

**Conheço** do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-I do TST.

No mérito, conclui-se que o v. acórdão proferido em recurso ordinário, na forma como proferido, contraria a diretriz entabulada na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-I, a qual enuncia:

"**Intervalo intrajornada para repouso e alimentação. Não concessão ou redução. Previsão em norma coletiva. Validade.**

É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva."



Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso para restabelecer a r. sentença, no particular.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-864/2003-401-04-40.4TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : DIVIBOM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ROSALBA MARIA BARROS PEREZ  
AGRAVADO : ÉLVIO ANTÔNIO SANTOS FERREIRA  
ADVOGADO : DR. MARIELSON CHEMELLO

**D E C I S Ã O**

Irresignada com a r. decisão interlocutória de fls. 319/320, prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento a Reclamada, insurgindo-se quanto ao tema: "adicional de insalubridade - salário mínimo".

O Eg. Regional manteve a condenação da Reclamada no tocante ao pagamento de diferenças de adicional de insalubridade pela adoção do salário normativo fixado à categoria profissional do Autor (fls. 239/245).

No recurso de revista, a Reclamada sustentou que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo.

Apontou violação ao artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal, e ao artigo 192 da CLT, contrariedade às Súmulas nºs 17 e 228 do TST, bem como apresentou julgados que reputa divergentes.

O recurso não merece conhecimento, pois constata-se que o v. acórdão recorrido, na forma como proferido, encontra-se em consonância com as Súmulas nºs 17 e 228 do TST, de seguinte teor:

"S. 17. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - Restaurada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

**O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado.** (grifamos)

"S. 228. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.

O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, **salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17.**" (grifamos)

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-873/2002-040-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETIARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADA : FREE MAR ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE ALIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO

**D E C I S Ã O**

Irresignada-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 250/253, proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de trasladar **cópia legível e completa de todas as folhas do v. acórdão regional proferido em recurso ordinário.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 12/09/2005, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

**§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado e a autenticação não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, itens III e IX (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Não cabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 outubro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-875/2003-465-02-40.4 trt - 2ª região**

AGRAVANTE : LUÍS DO NASCIMENTO RESENDE  
ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO  
AGRAVADA : CONSTRUÇÕES E GERENCIAMENTO DE OBRAS - CONSTRUÇÃO  
ADVOGADO : DR. ROBERTO PEREIRA GONÇALVES  
AGRAVADA : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA  
AGRAVADA : PERTECH DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA  
AGRAVADA : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA FIGUEREDO RAITZ

**D E C I S Ã O**

Irresignado com a r. decisão interlocutória de fls. 65/66, prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento o Reclamante, insurgindo-se quanto ao tema: dono da obra - responsabilidade subsidiária.

O Eg. Regional manteve a r. sentença quanto ao tema "dono da obra - responsabilidade subsidiária", mediante os seguintes fundamentos:

"O juízo de primeiro grau houve por bem extinguir o processo sem julgamento de mérito em relação à 2a, 3a e 4a reclamadas, nos seguintes termos:

'A 1a ré confessa, em depoimento, que o autor laborou para as demais rés e da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a 2a, 3a e 4a reclamadas se utilizaram direta ou indiretamente, em períodos distintos, dos serviços realizados pelo reclamante, em virtude de contratos de prestação de serviços celebrados com a 1a reclamada, fornecedora do material e da mão de obra, conforme fls. 73, 116/118, 136/139 e 207/212.

As 2a, 3a e 4a reclamadas são empresas notoriamente conhecidas quanto as suas atividades-fim, a qual não envolve o ramo de construções e incorporações.

Assim, plenamente viável a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do C. TST, que afirma não existir previsão legal para a manutenção da segunda, terceira e quarta reclamadas no pólo passivo da demanda, posto que a contratação de empreitada em suas dependências não gera qualquer responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas por aquela empresa.

Hipótese de carência de ação a ser decretada para extinguir o feito com relação a segunda, terceira e quarta reclamadas, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC" (fls. 250)'

Pouco resta a acrescentar. **Os documentos juntados evidenciam que as recorridas podem ser facilmente qualificadas como donas da obra**, pois os serviços prestados foram absolutamente divorciados das atividades-fim das respectivas empresas. Nem mesmo remotamente se pode considerar alguma relação entre as atividades, posto que não se tratou de manutenção.

A figura jurídica do dono da obra constitui exceção ao princípio de que o tomador dos serviços é responsável subsidiário, pois não se trata, no caso, de intermediação de mão-de-obra, terceirização regular ou irregular, mas do ingresso de uma empresa nas dependências da outra para realizar uma obra, sem relação alguma com as atividades regulares da beneficiária.

As razões recursais acatam tacitamente esse entendimento, pois se limitam a pedir a aplicação do inciso IV da Súmula 331 do TST, sem discutir a conclusão acerca da qualidade das recorridas como donas da obra." (fls. 77/78, grifo nosso)

Inconformado, o Reclamante, no recurso de revista, insurgiu-se quanto ao afastamento da responsabilidade subsidiária da Segunda, Terceira e Quarta Reclamadas. Apontou contrariedade à Súmula nº 331 do TST, bem como trouxe aresto para confronto de teses.

Todavia, não prospera o inconformismo.

A decisão regional apresenta-se em conformidade com a Súmula nº 191 do TST, que tem a seguinte redação:

"DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE.

Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora."

Assim, estando o v. acórdão regional em consonância com a Súmula nº 191, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

**joão oreste dalazen**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-877/2003-601-04-00.5TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : PROBANK LTDA.  
ADVOGADA : DRA. SELENA MARIA BUJAK  
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUÍS MANOZZO  
RECORRIDA : MARISTELA DE ALBUQUERQUE RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ANTÔNIO GATELLI

**D E C I S Ã O**

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 338/346), interpõem recursos de revista os Recorrentes, insurgindo-se quanto ao tema: contrato nulo - efeitos.

Análise conjuntamente os recursos em face da identidade de matéria.

O Eg. Tribunal a quo entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito do empregado ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, os Recorrentes sustentam que a contratação da Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal e contraria a Súmula 363 do TST. Alinham ainda arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

**Conheço** do recurso, por contrariedade à Súmula 363 do TST.

No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional na forma como proferido contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** aos recursos de revista para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-894/2003-007-18-41.2 trt - 18ª região**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADA : YARA CÉZAR DE FIGUEIREDO  
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

**D E C I S Ã O**

Irresignada com a r. decisão interlocutória de fls. 190/192, prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento a Reclamada, insurgindo-se quanto ao tema: "diferenças - expurgos inflacionários - multa de 40% - FGTS - responsabilidade pelo pagamento - ato jurídico perfeito".

Inicialmente, cumpre salientar que se cuida de agravo de instrumento em recurso de revista em **procedimento sumaríssimo**, a suscitar o exame exclusivamente sob o enfoque de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a norma da Constituição Federal, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT.

O Eg. Tribunal de origem manteve a r. sentença que condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 177/179).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretendeu eximir-se da responsabilidade pelo pagamento das aludidas diferenças, alegando a configuração de ato jurídico perfeito. Indigitou violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Não se revela correta a pretensão da Reclamada de atribuir à Caixa Econômica Federal, operadora do FGTS, o encargo do pagamento em questão. Ainda que a CEF haja realizado a recomposição do valor correspondente à totalidade dos depósitos do FGTS, inafastável a responsabilidade do empregador pelas diferenças decorrentes da multa de 40%, pois as aludidas diferenças ostentam caráter salarial.

O pagamento da multa efetuada pelo empregador quando da rescisão contratual não repercute nas diferenças posteriormente reconhecidas como devidas pelo Supremo Tribunal Federal, já que a quitação anterior não abrangeu esses novos valores, então pendentes de pronunciamento judicial a respeito.

Sobrevindo lei e decisão judicial que declaram obrigação preexistente ao tempo da rescisão, emerge inarredavelmente a responsabilidade do empregador pela correspondente diferença de multa, ainda que esta haja sido provocada de forma involuntária em virtude de suposto erro do órgão gestor na correção do saldo da conta vinculada.

A propósito, a SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho editou recentemente a Orientação Jurisprudencial nº 341, que se coaduna com entendimento esposado pelo Eg. Tribunal Regional, estando consubstanciada nos seguintes termos:

"341. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Assim, não diviso violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

**João Oreste Dalazen**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-903-2004-011-04-00.4 TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BALDONI  
ADVOGADA : DRA. NILZA MARIA ARNHOLD DA ROSA  
RECORRIDA : DILSA ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO MARTINS TEIXEIRA

**D E C I S Ã O**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 246/249), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 252/259), insurgindo-se quanto ao tema: adicional de insalubridade - higienização de sanitários.

O Eg. Tribunal Regional considerou devido o pagamento de adicional de insalubridade a empregada que labora na higienização de sanitários. Consignou que a atividade de limpeza de banheiros é enquadrável como insalubre no grau máximo, porquanto em contato com agentes biológicos nocivos à saúde.

O Reclamado pretende a reforma do v. acórdão recorrido, sustentando que a função exercida pela empregada - higienização de sanitários - não se encontra prevista no Anexo 14 da Portaria 3.214/78 como atividade insalubre. Aponta contrariedade à OJ nº 04 da Eg. SBDI-1 do TST, alinhando, ainda, jurisprudência para confronto.

O primeiro aresto de fl. 255 comprova o dissenso jurisprudencial, pois considera inviável o deferimento do adicional de insalubridade em grau máximo para o empregado que exerce suas atividades em faxinas ou limpeza de sanitários.

**Conheço** do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional, na forma como proferido, discrepa da jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 04 da Eg. SBDI-1 do TST, de seguinte teor:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI-1, DJ 20.04.05)

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II - A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. (ex-OJ nº 170 da SDI-1 inserida em 08.11.00)."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade. Invertido o ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais, dos quais fica isenta a Reclamante, por ser beneficiária de justiça gratuita (fl. 222).

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

**João Oreste Dalazen**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-927/2004-083-15-00.7TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : ELEB - EMBRAER LIEBHERR EQUIPAMENTOS DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO  
RECORRIDO : JOSÉ FÁBIO QUINTANILHA COUTINHO  
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA PELICI  
RECORRIDA : VILLAGE SEGURANÇA ESPECIAL S/C LTDA.

**D E C I S Ã O**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 151/155), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 157/163), insurgindo-se quanto ao tema: responsabilidade subsidiária - multas dos artigos 467 e 477, da CLT.

O Eg. Tribunal de origem manteve a r. sentença que condenou subsidiariamente a Reclamada pelos débitos trabalhistas, inclusive quanto às multas previstas nos artigos 467 e 477, da CLT. Acerca da matéria assentou os seguintes fundamentos:

"(...)

Ademais, a limitação pretendida afigura-se incompatível com a proteção jurídica que o Direito do Trabalho dispensa aos trabalhadores. Os créditos trabalhistas devem encontrar integral satisfação, mediante a execução subsidiária dos bens pertencentes à empresa tomadora de serviços.

Entendimento contrário não se coaduna com a finalidade almejada pela Súmula 331, item IV, do TST, cujo escopo é assegurar a satisfação do crédito trabalhista, independentemente da fonte de origem ou da natureza das parcelas.

Demais disso, verifica-se dos autos que não houve pagamento dos valores rescisórios, razão pela qual, a multa do art. 477 é abrangida pela condenação subsidiária. Aliás, tal é o entendimento desta Eg. 5ª Turma em tal sentido.

O mesmo se diga quanto à multa prevista no artigo 467, da CLT, pois a primeira reclamada não compareceu à audiência, razão pela qual foi declarada revel e confessa. A partir da Lei nº 10.272/2001, havendo rescisão do contrato de trabalho e sendo o empregador revel e confesso quanto à matéria de fato, deve ser condenado ao pagamento das verbas rescisórias, não quitadas na primeira audiência, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

Portanto, aplicável à hipótese dos autos as orientações da Súmula 69, do C. TST, que prevê condenação em 50% sobre as verbas rescisórias incontroversas no caso de revelia do empregador."(fls. 154/155)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende eximir-se da responsabilidade no tocante à multa do artigo 477, da CLT. Sustenta, ainda, que, na hipótese de revelia, não cabe a dobra prevista no artigo 467, da CLT. Alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Todavia, o v. acórdão regional encontra respaldo na orientação da Súmula nº 331, item IV, do TST, cuja nova redação dada pela Resolução nº 96/2000 perfilha a seguinte diretriz:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Por outro lado, entendo que o v. acórdão regional, ao manter a responsabilidade subsidiária da Reclamada, inclusive em relação às multas dos artigos 467 e 477, da CLT, proferiu decisão que se harmoniza com a diretriz perfilhada no item IV da aludida Súmula, porquanto plenamente cabível a aplicação de tais multas ao tomador dos serviços condenado subsidiariamente.

Assim, o inciso IV da Súmula nº 331 do Eg. TST consagra que o inadimplemento das obrigações trabalhistas inclui todas as obrigações decorrentes do contrato de trabalho, ou seja, toda a dívida inadimplida. Nesse contexto, incluem-se aí as de natureza salarial e indenizatória, bem como as multas, sejam elas legais ou contratuais.

Finalmente, quanto à alegação de que não se aplica a dobra prevista no artigo 467, da CLT, na hipótese de revelia, o único aresto alinhado para confronto é inespecífico, porquanto o Eg. Tribunal Regional mantém a dobra prevista no aludido artigo, analisando a questão sob o prisma da Lei nº 10.272/2001, fundamento não enfrentado no aresto de fl. 162.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

**João Oreste Dalazen**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-927/2002-301-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : BENEDITO AGOSTINHO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ  
ADVOGADA : DRA. FABIANA NORONHA GARCIA

**D E C I S Ã O**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 130/138), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 147/161), insurgindo-se quanto aos temas: FGTS - prescrição e aposentadoria espontânea - efeitos - ente público.

O Eg. Tribunal a quo deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado para reformar a r. sentença que julgou procedentes os pedidos de FGTS, multa de 40% sobre o FGTS de toda a contratualidade e aviso prévio.

No tocante à prescrição do FGTS, consignou que o pleito encontra-se prescrito, porquanto, na espécie, incide a prescrição quinquenal.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pretende a reforma do v. acórdão recorrido, sustentando que a Eg. Turma regional teria contrariado a Súmula nº 362 do TST.

**Conheço** do recurso, pois, por contrariedade à Súmula nº 362 do TST.

No mérito, a Eg. Turma regional, ao declarar a prescrição, decidiu contrariamente ao entendimento desta Corte Superior, consubstanciado na Súmula nº 362, relativamente ao segundo contrato de trabalho.

Na espécie, a aposentadoria espontânea deu-se em 02.08.96, sendo que o contrato de trabalho somente se extinguiu em 05.09.01.

Assim, no tocante às diferenças de FGTS até a aposentação, o pleito encontra-se irremediavelmente prescrito, nos termos da aludida Súmula.

Todavia, quanto ao segundo contrato de trabalho, ocorrendo a extinção do pacto em 05.09.01 e o ajustamento da ação em 28.06.02, inexistente prescrição a ser reconhecida.

Eis o teor da mencionada Súmula:

"FGTS - Prescrição.

Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Por outro lado, o Eg. Tribunal de origem entendeu que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo que a ausência da realização de concurso público, após tal período, obsta o direito do empregado quanto ao recebimento de verbas indenizatórias.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pretende a reforma do v. acórdão recorrido, alinhando arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O recurso de revista, contudo, não alcança conhecimento, no particular.

A Eg. Turma regional proferiu entendimento que se coaduna com a jurisprudência desta Eg. Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDI-1 do TST e na Súmula nº 363.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 362 do TST e na forma do artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para condenar o Reclamado ao pagamento das diferenças de FGTS do período posterior à aposentadoria espontânea. De outro modo, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista no tocante ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos - ente público".

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

**João Oreste Dalazen**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-949/2003-657-09-00.1TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : JOÃO RIBEIRO DA LUZ  
ADVOGADO : DR. WALDOMIRO FERREIRA FILHO  
RECORRIDA : IRBOR RECUPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS LTDA.  
ADVOGADA : DRª. ANA MARIA CITTI

**D E C I S Ã O**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Nono Regional (fls. 135/140), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 149/155), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: acordo individual - compensação de jornada - descaracterização.

O Eg. Regional manteve a r. sentença no tocante ao reconhecimento de validade do acordo de compensação de jornada de trabalho firmado entre as partes. Eis os fundamentos do v. acórdão:

"Primeiramente, cumpre observar que o trabalho em jornada extraordinária não gera, por si só, a nulidade do acordo de compensação de horas, haja vista a inexistência no ordenamento jurídico, de norma proibitiva neste sentido. Foi firmado acordo individual para compensação de horas de trabalho (fl. 138 do vol. doc.) discriminando a respectiva, como sendo de segunda a sexta-feira, das 7h30 às 17h30, com 1h12 de intervalo. A compensação de jornada tem como objetivo precípuo aumentar o número de horas de trabalho em um ou mais dias para possibilitar a diminuição, ou até mesmo a ausência de prestação de serviços, em outro. Frise-se que a jornada do autor, acrescida de 48 minutos diários na semana, visava diminuir um dia de trabalho na semana (o sábado), o que, por certo, é conveniente e benéfico à saúde do trabalhador. O art. 7º, XIII, da Constituição Federal prevê a possibilidade de compensação de horário e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. Observa-se, neste dispositivo, que não há vedação de aplicação da compensação semanal e do banco de horas. As convenções coletivas presentes nos autos contém previsão expressa de compensação da jornada de trabalho (...). Desta forma, o acordo individual escrito, para compensação de horário, é válido. Ademais, a Constituição Federal não fixou um limite para a compensação. Com as alterações da CLT, o § 2º do art. 59 dispôs que a compensação não poderá ultrapassar um ano (...). Desta forma, é válido o acordo de compensação, considerando que, durante o período imprescrito, não houve labor aos sábados." (fls. 138/139)

A seu turno, o Eg. Regional deu provimento parcial aos embargos de declaração para prestar os seguintes esclarecimentos:

"Em relação à realização habitual de horas extras o acórdão manifestou-se expressamente a respeito, à fl. 138, da seguinte forma: Primeiramente, cumpre observar que o trabalho em jornada extraordinária não gera, por si só, a nulidade do acordo de compensação de horas, haja vista a inexistência no ordenamento jurídico, de norma proibitiva neste sentido. Ante o entendimento desta Eg. Turma, inaplicável a OJ 220 da SDI-1 do C. TST, que preconiza a descaracterização do acordo de compensação de horas, quando há prestação de horas extras habituais, pois foi considerado válida a compensação ocorrida, em vista da observância do acordo compensatório, aliado ao fato de haver expressa previsão convencional, em atendimento ao art. 7º, XIII, da CF." (fl. 146)

No recurso de revista, o Reclamante sustenta que extrapolava habitualmente a jornada diária ajustada, sem a respectiva compensação, razão pela qual o acordo de compensação deveria ser considerado inválido.

Aponta contrariedade à Súmula nº 85 do TST e dissenso jurisprudencial (fls. 149/155).





O recurso não merece conhecimento.

A orientação vazada na Súmula 85 do TST, em sua nova redação, consiste no que segue:

"S 85. **Compensação de jornada.** (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 182, 220 e 223 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

I. **A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito**, acordo coletivo ou convenção coletiva. (ex-Súmula nº 85 - primeira parte - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

II. **O acordo individual para compensação de horas é válido**, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. (ex-OJ nº 182 - Inserida em 08.11.2000)

III. O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, **não implica** a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. (ex-Súmula nº 85 - segunda parte- Res. 121/2003, DJ 21.11.2003).

IV. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, **as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal** deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. (ex-OJ nº 220 - Inserida em 20.06.2001)." (grifamos)

Ora, segundo a diretriz perfilhada no item I da Súmula nº 85 do TST, **a compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito**, acordo coletivo ou convenção coletiva.

Igualmente, o item III do referido verbete orienta que o mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando firmada mediante acordo tácito, **não implica** a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional.

Assim, apesar de o Eg. Regional manifestar entendimento segundo o qual o trabalho em jornada extraordinária não gera, por si só, a nulidade do acordo de compensação de horas, revela-se inviável aferir a alegada contrariedade à Súmula nº 85 do TST.

Com efeito, o Eg. Regional não esclarece se foi, ou não, dilatada a jornada máxima semanal.

Para que se possa divisar contrariedade, em tese, à Súmula nº 85 do TST é essencial que o acórdão recorrido esclareça: a) se houve, ou não, acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva; b) se houve prestação de horas extras excedentes à jornada normal diária; e c) se foi, ou não, dilatada a jornada máxima semanal, pois a compensação irregular da jornada de trabalho poderá gerar direito ao pagamento de horas extras, **quando ultrapassada a jornada semanal normal** ou, no mínimo, do adicional relativo às horas destinadas à compensação.

Ora, silente o acórdão Regional sobre a dilatação da jornada máxima semanal, revela-se inviável aferir contrariedade à Súmula nº 85 do TST. Cumpria à parte, em semelhante circunstância, sanar a omissão do acórdão mediante embargos de declaração, visto que inadmissível em recurso de revista o revolvimento do conjunto fático-probatório, em face da incidência do óbice contido na Súmula nº 126 do TST.

**Não conheço** do recurso.

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 126 e no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-954/2005-401-04-40.7TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **TOIGO MÓVEIS S.A.**  
 ADVOGADA : **DRA. ANA CRISTINA MARQUES CARDOSO**  
 AGRAVADA : **SOLANGE ROSILÉIA DOS SANTOS**  
 ADVOGADA : **DRA. ANITA TORMEN**  
 AGRAVADA : **JCC TOIGO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS**  
 ADVOGADA : **DRA. ANA CRISTINA MARQUES CARDOSO**

**D E C I S Ã O**

Irresignada com a r. decisão interlocutória de fl. 265, prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento a Primeira Reclamada, insurgindo-se quanto ao tema: "decisão interlocutória - coisa julgada".

Cuida-se de agravo de instrumento em recurso de revista em **procedimento sumaríssimo**, a suscitar o exame, exclusivamente, sob o enfoque de contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta a norma da Constituição Federal, na forma do previsto no § 6º do artigo 896 da CLT.

O Eg. Tribunal a quo deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante para, reformando a r. sentença que acolheu a preliminar de coisa julgada e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de Trabalho de origem para reabertura da instrução, a fim de que seja proferido novo julgamento (fls. 241/242).

Inconformada, a Primeira Reclamada, no recurso de revista, pugnou pela reforma do v. acórdão, ao argumento de que existiria trânsito em julgado acerca do pedidos constantes da presente ação trabalhista.

Sustentou que, mediante ação cautelar proposta pelo sindicato da categoria da Reclamante, teria havido homologação de acordo. Apontou violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 8º, inciso III, da Constituição Federal.

Todavia, não lhe assiste razão.

Com efeito, a decisão que reformou a r. sentença que acolheu a preliminar de coisa julgada e extinguiu o processo sem julgamento do mérito e que determinou o retorno dos autos à MM. Vara de Trabalho de origem para reabertura da instrução, a fim de que seja proferido novo julgamento, é de índole eminentemente interlocutória, não comportando recurso de imediato, nos termos da Súmula nº 214 do TST.

As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade de interposição de recurso contra decisão definitiva, sem que daí advinha qualquer prejuízo para a parte, porque não há preclusão.

Nesse sentido a nova redação da Súmula nº 214 do TST, de seguinte teor:

"DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE - Nova redação - Res. 127/2005, DJ 16.03.2005

Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT."

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-954/2002-017-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **COMESTÍVEIS AMÉRICA'S MARKET LTDA.**  
 ADVOGADA : **DRA. ADRIANA TEIXEIRA REZENDE**  
 AGRAVADA : **CLEIDE BINOTO**  
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ CARLOS OLIVEIRA DA SILVA**

**D E C I S Ã O**

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar as peças listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, exceto procuração outorgada ao advogado da Agravante.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 06/10/2004, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

**I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;**

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-955/2004-003-04-00.6 TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : **BOX PRINT GRUPOGRAF LTDA.**  
 ADVOGADO : **DR. JAIR NOAL DORFMANN**  
 RECORRIDO : **MANOEL REMI RAUPP DE MELLO**  
 ADVOGADO : **DR. LISANDRO MARTINI FLECK**

**D E C I S Ã O**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 390/394), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 397/407), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: adicional de insalubridade - base de cálculo.

O Eg. Tribunal a quo deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para deferir o pagamento do adicional de insalubridade, determinando o salário contratual do Autor para o fim do cálculo da referida verba.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Aponta contrariedade à Súmula 228 e à OJ 02 do TST, além de alinhar arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

**Conheço** do recurso, por contrariedade à Súmula 228 e à OJ 2 do TST.

No mérito, o v. acórdão recorrido, na forma como proferido, contrariou a diretriz consubstanciada na Súmula nº 228 e na OJ 2 da Eg. SbdI-1 do TST, de seguinte teor:

"S. 228. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.**

O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17." (grifamos)

"OJ 2. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. MESMO NA VIGÊNCIA DA CF/88: SALÁRIO MÍNIMO.**"

À vista do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso para determinar a observância do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-997/2003-381-04-00.6TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**  
 PROCURADORA : **DRA. ADRIANE ARNT HERBST**  
 RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE PAROBÉ**  
 ADVOGADO : **DR. ROGÉRIO MÖLLER DOS SANTOS**  
 RECORRIDO : **ÉLBIO SANTOS AMORIM DA SILVA**  
 ADVOGADO : **DR. SILDO LAURI SPERB**

**D E C I S Ã O**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 243/249), interpõe recurso de revista o Ministério Público do Trabalho, insurgindo-se quanto ao tema: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito do empregado ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o Parquet sustenta que a contratação do Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal e contraria a Súmula 363 do TST. Alinha, ainda, arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

**Conheço** do recurso, por contrariedade à Súmula 363 do TST.

No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional na forma como proferido contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao salário normal pactuado relativo a todas as horas de labor efetivamente prestadas, inclusive das que excederam a jornada normal, sem adicional ou reflexos e FGTS.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1177/2002-017-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **WIS BRASIL, BOUCINHAS & CAMPOS INVENTORY SERVICE LTDA.**  
 ADVOGADO : **DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY**  
 AGRAVADA : **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**  
 ADVOGADO : **DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT**  
 AGRAVADO : **WAGNER PEREIRA DUARTI**  
 ADVOGADO : **DR. VAURLEI DA SILVA**  
 AGRAVADO : **COOP LINE COOPERATIVA DE SERVIÇOS E TRABALHOS MÚLTIPLOS**



## D E C I S Ã O

Irresignada com a r. decisão interlocutória de fls. 160/165, proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento a Segunda-reclamada, insurgindo-se quanto ao tema: "relação de emprego - tomador de serviço - cooperativa - intermediação de mão-de-obra - fraude".

O Eg. Regional negou provimento ao recurso ordinário da Segunda Reclamada, mantendo a r. sentença que reconheceu a relação de emprego entre o Reclamante e a Primeira Reclamada e que condenou subsidiariamente a Segunda e Terceira Reclamadas pelas obrigações trabalhistas. Adotou os seguintes fundamentos:

"Com efeito, o objeto social da reclamada WIS BRASIL é a prestação de serviços técnicos especializados em recolhimento e processamento manual ou eletrônico de dados para contagem física de estoques (fls. 40), tendo o reclamante exercido a função de estoquista júnior, função esta diretamente relacionada à atividade-fim da referida reclamada.

Portanto, o reclamante não poderia ter sido enquadrado como cooperado porque a aplicação do art. 3º da CLT, neste caso, é impositiva, por não se tratar de prestação de serviços eventuais de contagem de estoques por parte da reclamada.

De igual forma, o requisito da **personalidade encontra-se presente**, pois segundo o sr. preposto (fls. 29), o reclamante não podia deixar outra pessoa em seu lugar. A subordinação se encontra presente também, diante da obrigação de cumprimento de horário certo e determinado de trabalho (fls. 14/19 e 30).

A terceirização realizada após a celebração de contrato de prestação de serviços entre a primeira e a segunda reclamadas (Cooperativa e Wis Brasil), tendo por objeto o levantamento de estoques existentes em estabelecimentos comerciais de terceiros (nestes autos, os da Cia. Brasileira de Distribuição, 3ª reclamada) é ilegal porque se trata de atividade-fim da segunda reclamada (Wis Brasil) e que já se destina a terceiros.

Por tal fundamento, os documentos firmados pelo reclamante perante a chamada "cooperativa" (fls. 130/133) não tem qualquer eficácia jurídica, **restando amplamente comprovado que o reclamante não era cooperado, mas, sim, empregado, trabalhando mediante subordinação em prol da atividade-fim da segunda reclamada**, razão pela qual a pretensão inicial não se reveste de inépcia e tampouco de impossibilidade jurídica, devendo permanecer no pólo passivo todas as reclamadas.

(...)

Diante da fraude perpetrada pela primeira e segunda reclamadas e em face da prestação de serviços de levantamento de estoques nos estabelecimentos comerciais da terceira reclamada, Cia. Brasileira de Distribuição, esta última, em conjunto com a WIS BRASIL respondem de forma subsidiária pelas obrigações trabalhistas da primeira reclamada. O fato de haver o reclamante realizado dois inventários nas lojas Renner, como alegou no depoimento de fls. 29, ou seja, em caráter eventual, em nada altera a conclusão." (fls. 131/132)

Inconformada, a Segunda Reclamada insurgiu-se contra o reconhecimento da relação de emprego. Argumentou que o Reclamante não provava a existência de vínculo, ônus que lhe competia. Apontou violação ao artigo 818 da CLT e ao artigo 313, I, do CPC. Trouxe aresto para comprovar divergência jurisprudencial.

Sucedo, porém, que se mostra inviável a análise da ofensa aos artigos 818, da CLT e 313, I, do CPC, porquanto o Eg. Regional não enfrentou a matéria sob o enfoque de tais dispositivos, bem como não suscitou a Recorrente tais discussões por meio de embargos de declaração. Incide na espécie o entendimento perflhado na Súmula nº 297 do TST.

No que concerne ao aresto de fl. 156, este carece da especificidade exigida pelas Súmulas nºs 23 e 296 do TST. Em verdade, o julgado trazido não abrange todos os fundamentos do v. acórdão regional, a saber: a existência de fraude na Cooperativa, porquanto esta arregimentava trabalhador para prestar serviço a empresa tomadora de serviços, na atividade fim desta, e a configuração da personalidade e subordinação, elementos caracterizadores da relação de emprego.

**Inadmissível** o recurso de revista.

Nesse contexto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1177/2002-017-02-41.1 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CHRISTINA FERREIRA OLIVEIRA  
 AGRAVADO : WIS BRASIL, BOUCINHAS & CAMPOS INVENTORY SERVICE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY  
 AGRAVADO : WAGNER PEREIRA DUARTI  
 AGRAVADO : CCOF LINE COOPERATIVA DE SERVIÇOS E TRABALHOS MÚLTIPLOS

## D E C I S Ã O

Irresignada-se a Terceira-reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar as peças listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, exceto procuração outorgada ao advogado da Agravante.**

Cumprasse assimilar que o presente agravo foi interposto em 25/04/2005, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - **obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;**

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (sem destaque no original)

Inferiu-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1194/2003-202-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MÁRIO ONÉSIMO BARAÚNA  
 ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES  
 AGRAVADA : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

## D E C I S Ã O

Irresignou-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 47/48, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, com fulcro na Súmula nº 126 e na Orientação Jurisprudencial nº 344, ambas do TST.

Constata-se que o ora Agravante não ataca a r. decisão interlocutória, visto que não ofereceu fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não esbarra nos óbices das aludidas Súmula e Orientação Jurisprudencial.

Cumprida ao Agravante infirmar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessária argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo que seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento na Súmula nº 422 do TST, in verbis:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05) Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se nos óbices da Súmula nº 126 e da Orientação Jurisprudencial nº 344, ambas do TST, e o Reclamante, no agravo de instrumento, não oferece fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não esbarra nos óbices das referidas Súmula e Orientação Jurisprudencial, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Negligenciando o Agravante, neste passo, a ausência de fundamentação acarreta inexoravelmente o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1229/2001-662-04-00.4TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA RIO GRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
 RECORRIDO : PAULO ALBERTO RECH  
 ADVOGADO : DR. VICTOR HUGO MURARO FILHO

## D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 480/486), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 489/495), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: diferenças - adicional noturno - hora reduzida e diferenças salariais - integração - diárias.

O Eg. Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo as diferenças de adicional noturno decorrentes da hora reduzida noturna. Assim decidiu:

"O cômputo da hora noturna, na forma do art. 73, parágrafo 1º, consolidado, não implica pagamento de horas a tal título, salvo quando inobservado, mas representa mero critério de contagem das horas trabalhadas em horário considerado noturno (das 22h às 5h). Por essa razão, totalmente equivocada a alegação recursal de que a hora reduzida noturna deixou de existir com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Por essa razão, não prospera a alegação da reclamada de que adimplia o adicional noturno em percentual superior ao legal para abranger a redução da hora noturna. Ademais, o adicional noturno foi estabelecido através de norma coletiva, p. ex. cláusula 37ª, fl. 331, a qual nada refere quanto à hora reduzida noturna. Assim, se o empregado labora no horário considerado noturno (das 22h de um dia às 05h do dia seguinte), tem ele direito à percepção do adicional noturno e ao cômputo da hora noturna, de acordo com o critério de contagem das horas laboradas em horário noturno. Pela própria argumentação recursal, é incontroverso que a reclamada não observava a hora reduzida noturna, impondo-se o pagamento, como extras, destas horas. Trabalhando o autor em horário suplementar noturno, por certo que o valor da hora extra será calculado considerando o valor da hora normal mais o adicional noturno. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 97 do TST." (fls. 482/483)

No recurso de revista, a Reclamada sustenta que as normas coletivas estipulariam o cálculo da remuneração do trabalho noturno, com base nas horas diurnas, o que beneficiaria o empregado, razão pela qual não faria jus à hora reduzida noturna e conseqüente adicional.

Aponta violação ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal (fls. 489/495).

O recurso não merece conhecimento, porquanto se constata que o v. acórdão regional foi proferido em consonância com a diretriz perflhada pela Súmula 60 do TST e pelas OJs 97 e 127 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor:

"S 60. ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO E PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. (ex-Súmula nº 60 - RA 105/74, DJ 24.10.1974)

II - **Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas.** Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 - Inserida em 25.11.1996)." (grifamos)

"OJ. 97. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. Inserida em 30.05.97

**O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno.**" (grifamos)

"OJ 127. HORA NOTURNA REDUZIDA. SUBSISTÊNCIA APÓS A CF/88. Inserida em 20.04.98

**O art. 73, § 1º da CLT, que prevê a redução da hora noturna, não foi revogado pelo inciso IX do art. 7º da CF/88.**" (grifamos)

**Não conheço** do recurso.

Por outro lado, o Eg. Regional manteve a condenação relativa às diferenças salariais oriundas da integração das diárias. Eis os fundamentos do v. acórdão:

"Independentemente da natureza da parcela em questão, o § 2º do art. 457 da CLT prevê a integração ao salário das diárias que excederem de 50% do salário percebido pelo empregado. Assim, carece de amparo a argumentação recursal acerca da natureza indenizatória das diárias. Da mesma forma, carece de amparo a alegação de que a condenação decorre do fato de o contador ter utilizado o salário-base, e não a remuneração total do autor, para o respectivo cálculo. Isto porque a literalidade do dispositivo legal em comento é expresso ao consignar salário percebido pelo empregado, não havendo justificativa legal para que o cálculo da integração das diárias leve em consideração o total da remuneração paga." (fl. 483)

No recurso de revista, a Reclamada alega que, para o cálculo da integração das diárias superiores a 50% do salário, levar-se-ia em conta a remuneração do empregado, e não apenas o salário.

Indica dissenso jurisprudencial (fls. 489/495).

O recurso não alcança conhecimento.



De conformidade com a jurisprudência desta E. Corte Superior, em interpretação ao art. 457, §§ 1º e 2º, da CLT, considera-se o salário em sentido estrito para fins de integração das diárias de viagem superiores a 50% do salário percebido pelo empregado.

Observa-se, pois, que a v. decisão regional adotou posicionamento em consonância com a diretriz das Súmulas 101 e 318 do TST, de seguinte teor:

"S. 101. DIÁRIAS DE VIAGEM. SALÁRIO. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 292 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

Integram o salário, pelo seu valor total e para efeitos indenizatórios, as **diárias de viagem que excedam a 50% (cinquenta por cento) do salário do empregado**, enquanto perdurarem as viagens. (Primeira parte - ex-Súmula nº 101 - RA 65/1980, DJ 18.06.1980; segunda parte - ex-OJ nº 292 - Inserida em 11.08.2003)." (grifamos)

"S. 318. DIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO PARA SUA INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO

Tratando-se de empregado mensalista, a integração das diárias no salário **deve ser feita tomando-se por base o salário mensal** por ele percebido e não o valor do dia de salário, somente sendo devida a referida integração quando o valor das diárias, no mês, for superior à metade do salário mensal." (grifamos)

**Não conheço.**

Ante o exposto, com fundamento nas Súmulas 60, 101 e 318 do TST, nas Orientações Jurisprudenciais 97 e 127 da SBDI-1 do TST e no art. 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1253/1993-611-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER

AGRAVADO : ALCIDES PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

#### D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 76/78, proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de trasladar **cópia de todas as folhas das razões do recurso de revista.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 26/09/2005, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado e a autenticação não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, itens III e IX (DJU de 03/09/99, p. 249).

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Não cabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-1263/2001-302-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : EMURG - EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE GUARUJÁ S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. ANDRÉ DOS SANTOS

RECORRIDO : CÍCERO BATISTA DIAS

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MELO DOS SANTOS

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ

ADVOGADA : DRA. FABIANA NORONHA GARCIA

#### D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 355/357), interpõe recurso de revista a Recorrente (fls. 378/399), insurgindo-se quanto ao **tema:** contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo, embora reconhecesse a nulidade do contrato de emprego, em razão da ausência de prévia realização de concurso público, entendeu devidas as verbas de natureza indenizatória.

Nas razões do recurso de revista, a Recorrente sustenta que a nulidade do contrato de emprego, em face da ausência da prévia realização de concurso público, não confere ao empregado o recebimento de parcelas indenizatórias. Nesse contexto, aponta violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, e contrariedade à Súmula 363 do TST, além de listar arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

**Conheço** do recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, substanciada na Súmula nº 363, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-1279/2003-029-15-00.0 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : USINA SÃO MARTINHO S/A

ADVOGADA : DRA. ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

RECORRIDO : APARECIDO LANZARINI

ADVOGADO : DR. BELARMINO GREGÓRIO SANTANA

#### D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 421/431), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 433/440), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: adicional de periculosidade e honorários periciais.

O Eg. Tribunal de origem negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a condenação no tocante ao pagamento de adicional de periculosidade.

Acerca da matéria, assentou os seguintes fundamentos:

"Da análise do laudo pericial encartado às fls. 297/307, pode-se inferir que o obreiro, ao desempenhar as **funções de motorista, abastecia o seu caminhão duas vezes por dia**, informação esta confirmada pelo representante da reclamada durante a vistoria realizada pelo expert (fl. 299).

Segundo dispõe o Anexo 2 da NR-16 do TEM, considera-se área de risco em relação ao abastecimento de inflamáveis o círculo com raio de 7,5m do ponto de abastecimento, bem como a faixa de 7,5m de largura para cada lado da máquina de abastecimento.

Desta feita, a conclusão inarredável que emerge dos autos é aquela que aponta a **incursão do reclamante em área de risco nas ocasiões em que desempenhava a função de motorista**. A controvérsia restringe-se a apurar se o tempo despendido pelo autor durante as operações de abastecimento, corresponde à exposição eventual ou intermitente, capaz de, em tese, afastar o direito do obreiro à percepção do adicional combatido.

E nesse ponto a razão não acompanha a reclamada.

Em sua impugnação ao trabalho pericial (fls. 316/319), a reclamada não infirmou a conclusão emitida pelo Sr. Perito em relação ao dispêndio diário de 15 minutos para a realização do abastecimento dos caminhões.

Nesse passo, considerando que **a exposição do reclamante ao agente perigoso ocorria de forma habitual - diária - e em média de 15 minutos por dia**, não há falar-se em eventualidade da situação. Eventual é aquilo 'que é fortuito, podendo ou não ocorrer, ou realizar-se: casual' (in Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa). Ora, o abastecimento dos veículos realizado pelo reclamante, ao contrário do que pretende fazer crer a reclamada, era habitual, ocorrendo de forma reiterada ao longo do contrato de trabalho havido. Em suma, poderia se falar em eventualidade do contato se o abastecimento fosse algo excepcional. A prova produzida nos autos, porém, demonstra justamente o contrário. Incide na hipótese o entendimento da Súmula nº 364 do TST.

Evidentemente, esse tempo de permanência na área de risco não pode ser considerado como extremamente reduzido, conforme estabelece a OJ nº 280 do TST.

(...)

Assim, **sendo habitual o ingresso em área de risco, o tempo despendido pelo obreiro para a operação de abastecimento (cerca de 15 minutos diários, fls. 299) não é óbice à percepção do adicional pretendido, na medida em que basta somente um segundo para que o infortúnio ocorra.**

Por fim, deixo consignado que não existe qualquer determinação legal no sentido de impor a obrigatoriedade de o trabalhador laborar exclusivamente como frentista para fazer jus ao adicional de periculosidade decorrente da realização de abastecimento de inflamáveis. Ao contrário, o item 'm' do Anexo 2 da NR-16 estabelece expressamente que são **perigosas as atividades de abastecimento de inflamáveis líquidos realizadas por operadores de bomba e trabalhadores que operam na área de risco, situação na qual se enquadra o obreiro**".(fls. 424/425)

No recurso de revista, a Reclamada alega que as atividades desempenhadas pelo Reclamante, de motorista, não se caracterizavam como perigosas, pois o obreiro não permanecia na área de risco e tampouco mantinha contato permanente com inflamáveis, não fazendo jus ao adicional deferido.

Sustenta, ainda, que o Reclamante, nas ocasiões que adentrava na área de risco para abastecer o caminhão, mantinha o contato com inflamáveis de forma eventual, apenas por 15 minutos.

Aponta violação ao artigo 193 da CLT, contrariedade ao item I da Súmula nº 364 do TST e alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O recurso não merece conhecimento.

Segundo o art. 193 da CLT, a configuração do risco ensejador da percepção do adicional de periculosidade pressupõe o contato permanente com inflamáveis e/ou explosivos e que este contato se dê em condições de risco acentuado.

A jurisprudência remansosa deste Eg. Tribunal Superior, interpretando extensivamente as disposições do referido dispositivo legal, considera que faz jus ao adicional de periculosidade não só o empregado exposto permanentemente, mas também aquele que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco em contato com inflamáveis e/ou explosivos, consoante a Súmula 364 do TST, de seguinte teor:

"S 364. Adicional de periculosidade. Exposição eventual, permanente e intermitente. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 5, 258 e 280 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05.

I - **Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco.** Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. (ex-OJs nº 05 - Inserida em 14.03.1994 e nº 280 - DJ 11.08.2003) (grifamos)

Conforme reiteradamente explicitado nessa jurisprudência, são irrelevantes o tempo e a frequência da exposição ao risco, pois está igualmente sujeito ao dano não somente o empregado que ingressa muitas vezes na área como o que só esporadicamente o faz, dada a imprevisibilidade do evento.

Por outro lado, a jurisprudência desta Eg. Corte Superior Trabalhista evoluiu no sentido de considerar indevido o adicional de periculosidade nos casos em que o contato do trabalhador com o agente de risco dá-se tão-só de forma eventual, nos termos da OJ nº 280 da SBDI-1 (segunda parte da Súmula 364 acima mencionada).

Tal diretriz, segundo os diversos julgados que informaram a Orientação Jurisprudencial nº 280 da Eg. SBDI-1, parte do pressuposto de que o contato eventual, esporádico, com o agente perigoso, afasta o risco acentuado, dada a pouca probabilidade de se verificar o infortúnio naquele breve espaço de tempo (E-RR-309.058/1996, Red. Min. Moura França, DJ 26.11.99).

Conforme se constata, pois, embora seja desnecessário que o empregado esteja em contato com o elemento de risco em todos os instantes da jornada de trabalho, o contato eventual com o agente perigoso não lhe dá direito a perceber o adicional respectivo.

A eventualidade desse contato não pode ser confundida com a intermitência da exposição ao risco. Saliente-se que **eventual é sinônimo de acidental, de casual, de fortuito**; ou seja, o contato do empregado com o agente de risco, nessas circunstâncias, depende do acaso ou de acontecimento incerto, ou ainda de um imprevisto. Entender que, nessas condições, o empregado tem direito a receber o adicional significa elatascar por demais a regra do artigo 193 da CLT.

Tecidas tais considerações preliminares, passa-se ao exame da situação específica dos autos.

Na hipótese vertente, claramente se infere a intermitência do contato do Autor com o agente de risco, porquanto o Eg. Regional consignou que a **"exposição do reclamante ao agente perigoso ocorria de forma habitual - diária - e em média de 15 minutos por dia"**. Dos elementos fáticos narrados no v. acórdão regional constata-se, portanto, que, no caso em exame, o Autor ativava-se em contato com área de risco, qual seja área de abastecimento, durante o desempenho de suas atividades diárias (motorista de caminhão).

Ademais, a jurisprudência colacionada não autoriza o conhecimento do recurso, na medida em que perfilha teses não enfrentadas pelo Eg. Regional, que se limitou a manter o adicional deferido, sob o fundamento de que resultou constatado que o contato do Autor com agente perigoso era diário, em média de 15 minutos por dia, e, sendo assim, devia-se entendê-lo como permanente, nos termos do art. 193 da CLT. Inespecíficos os arestos. Óbice da Súmula 296 do TST.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 364, do TST, e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista. Prejudicado o exame do recurso no tocante aos honorários periciais.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1282/2004-001-22-40.5 TRT - 22ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA  
 ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM  
 AGRAVADO : JOSÉ DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

#### DECISÃO

Irresignada com a r. decisão interlocutória de fls. 129/131, prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento a Reclamada, insurgindo-se quanto aos temas: "adicional de periculosidade - base de cálculo" e "honorários advocatícios".

Quanto ao tema "adicional de periculosidade" o Eg. Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante. Reformou a r. sentença ao entendimento de que o cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários incidirá na totalidade das parcelas de natureza salarial. Adotou os seguintes fundamentos:

"De fato, não se aplica ao caso a regra do art. 193, § 1º, da CLT, que determina a incidência do adicional de periculosidade apenas sobre o salário base, mas sim a disciplina do art. 1º da Lei nº 7.369/85, segundo a qual o cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários deve ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, uma vez que especial e posterior, prevalecendo, assim, sobre aquela, por força do princípio da especificidade consagrado pela Lei de Introdução ao Código Civil.

(...)

Assim, merece ser reformada a sentença de primeiro grau, determinando que se incluam na base de cálculo do adicional de periculosidade todas as parcelas de natureza salariais (sic).

(...)

Os demais membros entendem ser possível a integração das horas extras e do adicional noturno na base de cálculo do adicional de periculosidade, por não configurar bis in idem.

No tocante aos **anúênios**, a Jurisprudência do TST também é unânime no sentido de que estes devem integrar o cálculo do adicional de periculosidade dada a sua natureza salarial e o seu caráter de definitividade, consoante preceitua o Enunciado 203, do C. TST

(...)

Quanto ao auxílio alimentação, tal parcela deve compor a base de cálculo do adicional de periculosidade, uma vez que possui natureza salarial, conforme o disposto no art. 458, caput, da CLT. Ademais, é este o entendimento pacificado na Súmula 241 do C. TST.

(...)

Indubitável também é o caráter salarial das diárias para viagem que excederem em 50% do salário do empregado, das gratificações pagas com habitualidade e dos abonos, posto que, salário para todos os efeitos legais, aderindo ao contrato com animus de definitividade. Por esta razão, entendo que estas parcelas, caso existam, e sendo pagas com habitualidade, devem compor a base de cálculo do adicional de periculosidade em face da sua natureza salarial

(...)

Por via de consequência, também são devidas as diferenças salariais decorrentes da incidência das parcelas de natureza salarial sobre o adicional de periculosidade e as repercussões sobre férias, FGTS, 13º salário, horas extras e adicional noturno, observado o prazo prescricional declarado pelo juízo a quo." (fls. 103/105)

No recurso de revista, a Reclamada pugnou pela reforma do v. acórdão regional, ao entendimento de que a base de cálculo do adicional de periculosidade, nos termos do artigo 193, § 1º, da CLT, "é o salário-base do obreiro sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmio ou participação nos lucros da empresa." (fl. 115)

Apontou violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e ao artigo 193, § 1º, da CLT. Trouxe arestos para confronto de teses.

Todavia, não lhe assiste razão.

Conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 7.369/85, o empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de perigo, faz jus a uma remuneração adicional de 30% sobre o salário que perceber.

De outro lado, o artigo 193, § 1º, da CLT dispõe que não se computam para o cálculo do adicional de periculosidade os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participação nos lucros da empresa, percebidos de forma eventual, ou seja, servirão de base de cálculo, tão-somente, as parcelas de natureza salarial percebidas.

Como se depreende do excerto transcrito, o Eg. Tribunal consignou que resultou comprovada a natureza salarial das seguintes parcelas: adicional de periculosidade e as repercussões sobre férias, FGTS, 13º salário, horas extras e adicional noturno.

Com efeito, constata-se que o v. acórdão regional encontra-se em conformidade com a Súmula nº 191 do Tribunal Superior do Trabalho, de seguinte teor:

"Adicional. Periculosidade. Incidência - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial."

Por outro lado, o Eg. Tribunal a quo manteve a r. sentença que condenou a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios. Eis o teor do v. acórdão regional:

"(...)

Verifica-se nos autos não só a presença da assistência sindical (fls. 09), como também da declaração de pobreza do reclamante (fls. 07) em perfeita consonância com as Súmulas invocadas." (fl. 106)

Inconformada, nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustentou o não-preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei 5.584/70, ao fundamento de que o Reclamante "não percebia salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal" (fl. 123). Apontou violação ao aludido dispositivo legal, bem como contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Indicou arestos para o cotejo de teses.

Infundado o inconformismo da Reclamada.

Como visto, o Eg. Tribunal Regional impôs a condenação em honorários advocatícios, por entender que resultaram preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, quais sejam, a representação sindical e a hipossuficiência do empregado.

Decidiu, portanto, em harmonia com a remansosa jurisprudência do Eg. TST, consubstanciada na Súmula nº 219, de seguinte teor:

**"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.**

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

Desse modo, inviável aferir a alegada violação de dispositivo legal, bem como os arestos trazidos a cotejo de teses, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1285/2004-022-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PROSEGUR DO BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ROSA DE SOUZA  
 AGRAVADO : JOSÉ EUSTÁQUIO PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA

#### DECISÃO

Irresignada-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 478/479, proferida pela Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de trasladar **cópia de todas as folhas das razões do recurso de revista.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 26/08/2005, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado e a autenticação não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, itens III e IX (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Não cabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1341/2002-221-04-00.8 TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ELDORADO DO SUL  
 ADVOGADA : DRA. VIVIAN LÍLIA FLORES DA SILVA  
 RECORRIDA : MARIA APARECIDA ALVES SALVADO  
 ADVOGADO : DR. MOACIR PEREIRA XAVIER

#### DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 150/156), interpõe recurso de revista o Recorrente (fls. 164/173), insurgindo-se quanto ao tema: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo, embora reconhecesse a nulidade do contrato de emprego, em razão da ausência de prévia realização de concurso público, entendeu devidas as verbas de natureza indenizatória.

Nas razões do recurso de revista, o Recorrente sustenta que a nulidade do contrato de emprego, em face da ausência da prévia realização de concurso público, não confere ao empregado o recebimento de parcelas indenizatórias. Nesse contexto, aponta violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, e contrariedade à Súmula 363 do TST, além de listar arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

**Conheço** do recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 363, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao salário normal pactuado relativo a todas as horas de labor efetivamente prestadas, inclusive das que excederam a jornada normal, sem adicional ou reflexos e FGTS.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1346/2004-004-23-40.1 trt - 23ª região**

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADA : DRA. KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA  
 AGRAVADO : CÍCERO CASTRO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

#### DECISÃO

Irresignada com a r. decisão interlocutória de fls. 108/110, prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento a Reclamada, insurgindo-se somente quanto ao tema: "diferenças salariais - progressões funcionais - plano de carreira - correios".

O Reclamante propôs ação trabalhista visando ao pagamento de diferenças salariais referentes à não concessão de progressões funcionais por mérito e por antiguidade, previstas no Plano de Carreira, Cargos e Salários - PCCS.

A r. sentença, em síntese, julgou improcedentes os pedidos constantes da petição inicial, ao entendimento de que a concessão das progressões por mérito e antiguidade constitui ato discricionário da empresa, uma vez que dependia da deliberação da diretoria da empresa, bem como do percentual de lucratividade do exercício anterior (fls. 52/58).

O Eg. Regional, ao reformar a r. sentença, solucionou a controvérsia assentando que, em relação à progressão por antiguidade, o empregado faz jus se atendidos os requisitos do interstício temporal (3 anos), da lucratividade da empresa e da deliberação pela diretoria.

Asseverou que a concessão da progressão por merecimento condiciona-se à lucratividade da empresa, à deliberação pela diretoria e à avaliação de desempenho funcional.

Com alicerce no conjunto fático probatório constatou que o Reclamante já havia cumprido o período aquisitivo, bem como detinha desempenho funcional exigido para a progressão horizontal e por mérito.

Concluiu que a Reclamada não trouxe elementos para se aferir a lucratividade da empresa, requisito essencial da progressão por antiguidade e por merecimento, pois trata-se de critério objetivo, cabendo à empresa demonstrar o quantum destinado para a satisfação das normas previstas no PCCS.



Por último, considerou ilegal a condição imposta no PCCS, no que toca à prévia deliberação pela diretoria da empresa para a concessão das progressões, porquanto depende caráter eminentemente subjetivo, dependendo de ato unilateral (fls. 83/92).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustentou que a concessão de progressões funcionais condiciona-se à deliberação da diretoria, nos termos do PCCS e do Regulamento de Pessoal da empresa. Aduziu que, em decorrência do poder diretivo do empregador, cabe-lhe o direito potestativo de decidir sobre as referidas progressões.

Argumentou, por fim, que em razão da determinação contida na Resolução n.º 09, de 08.10.1996, do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - CCE, órgão do Ministério do Planejamento, encontrava-se limitado o percentual para gastos com progressão funcional.

Entendeu, então, violado o artigo 37 da Carta Magna e, para demonstrar divergência jurisprudencial, indicou julgados de diversos Tribunais Regionais do Trabalho que corroborariam a tese apresentada.

Não lhe assiste razão.

Com efeito, inadmissível recurso de revista fundado em violação de preceito constitucional (artigo 37, caput, da Carta Magna) se o acórdão regional ressente-se de tese jurídica a respeito, e a parte não se precatou de interpor embargos de declaração para obter o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula n.º 297 do TST.

Ademais, incide o óbice da Súmula n.º 296, do TST, no que se refere à especificidade dos arestos colacionados, mormente porque cuidam da discricionariedade do empregador em entabular as normas constantes do plano de carreira, bem como partem da premissa de que a deliberação da diretoria da empresa funda-se em critérios objetivos.

De todo modo, ainda que superados tais óbices, diante das premissas fáticas que fundamentam as conclusões do d. Colegiado regional constata-se a incidência do óbice da Súmula n.º 126, do TST, tendo em vista que para se chegar a entendimento diverso do adotado pelo v. acórdão regional necessário o reexame do conjunto probatório, máxime no tocante à configuração, ou não, dos requisitos para a concessão da progressão funcional.

Alicerça-se tal entendimento, em casos análogos, nos seguintes precedentes desta Corte: AIRR-1343/2004-004-23-40.8, Pub.: DJ-01/09/2006 - 4.ª Turma - Min. Barros Levenhagen; AIRR-1541/2004 -001-23-40.2, Pub.: DJ-18/08/2006 - 3.ª Turma - Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; e AIRR-1988/2003-032-12-40.9, Pub.:DJ-26/05/2006 - 6.ª Turma - Min. Aloysio Corrêa da Veiga.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

**João oreste dalazen**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1364/2002-040-02-40.0 trt - 2ª região

AGRAVANTE : EDS - ELETRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
 ADOVADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 AGRAVADA : CRISTINA DE JESUS MORAIS  
 ADOVADA : DRA. ANA MARIA ALVES PINTO

#### D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 52/53, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, com fulcro na Súmula n.º 126 do TST.

Constata-se que a ora Agravante não ataca a r. decisão interlocutória, visto que não ofereceu fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não esbarra no óbice da Súmula n.º 126 do TST.

Cumpra à Agravante infirmar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo que seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Se a decisão negatória de seguimento do recurso de revista funda-se no óbice da Súmula n.º 126 do TST e a Reclamada, no agravo de instrumento, cinge-se a reproduzir os mesmos argumentos constantes no recurso de revista, não oferecendo fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não esbarra no óbice da referida Súmula, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento na Súmula n.º 422 do TST, in verbis:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05) Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Negligenciando a Agravante nesse passo, a ausência de fundamentação acarreta inexoravelmente o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

**João oreste dalazen**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1369/2004-002-23-40.3 trt - 23ª região

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADOVADA : DRA. KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA  
 AGRAVADO : AROLDO FRANCISCO DE ARAÚJO  
 ADOVADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

#### D E C I S Ã O

Irresignada com a r. decisão interlocutória de fls. 111/114, prolatada pela Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento a Reclamada, insurgindo-se somente quanto ao tema: "PCCS - progressões - empresa pública".

O Reclamante propôs ação trabalhista visando ao pagamento de diferenças salariais referentes à não concessão de progressões funcionais por mérito e por antiguidade, previstas no Plano de Carreira, Cargos e Salários - PCCS.

A r. sentença julgou improcedentes os pedidos constantes da petição inicial, mediante os seguintes fundamentos:

a) "a concessão das progressões por mérito e antiguidade constitui ato discricionário da empresa", uma vez que dependia da deliberação da diretoria da empresa, bem como do percentual de lucratividade do exercício anterior (fl. 55).

b) cabia ao Reclamante o ônus probatório sobre a lucratividade da empresa no exercício anterior, em face dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC.

Interposto recurso ordinário pelo Reclamante, o Eg. Regional reformou a r. sentença, ao entendimento de que a omissão do empregador em deliberar qualifica-se como ato arbitrário e ilegal.

Aduz que a deliberação da empresa tomada como único requisito, na concessão das progressões postuladas, é postura defesa em lei, uma vez que sujeita ao seu puro arbítrio a indefinição sobre o preenchimento ou não dos pressupostos necessários à aquisição da progressão em cotejo.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustentou que a concessão de progressões funcionais condiciona-se à deliberação da diretoria, nos termos do PCCS e do Regulamento de Pessoal da empresa. Aduziu que, em decorrência do poder diretivo do empregador, cabe-lhe o direito potestativo de decidir sobre as referidas progressões.

Argumentou, por fim, que em razão da determinação contida na Resolução n.º 09, de 08.10.1996, do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - CCE, órgão do Ministério do Planejamento, encontrava-se limitado o percentual para gastos com progressão funcional.

Entendeu, então, violado o artigo 37 da Carta Magna e, para demonstrar divergência jurisprudencial, indicou julgados de diversos Tribunais Regionais do Trabalho que corroborariam a tese apresentada.

Não lhe assiste razão.

Com efeito, inadmissível recurso de revista fundado em violação de preceito constitucional (artigo 37, caput, da Carta Magna) se o acórdão regional ressente-se de tese jurídica, a respeito, e a parte não se precatou de interpor embargos de declaração para obter o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula n.º 297 do TST.

Ademais, incide o óbice da Súmula n.º 296 do TST, no que se refere à especificidade dos arestos colacionados, mormente porque cuidam da discricionariedade do empregador em entabular as normas constantes do plano de carreira, bem como partem da premissa de que a deliberação da diretoria da empresa funda-se em critérios objetivos.

Inadmissível, portanto, o recurso de revista.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

**João oreste dalazen**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1370/2004-001-23-40.1 trt - 23ª região

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADOVADA : DRA. KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA  
 AGRAVADO : JOSÉ EDUARTE BISPO VILALVA  
 ADOVADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

#### D E C I S Ã O

Irresignada com a r. decisão interlocutória de fls. 112/114, prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento a Reclamada, insurgindo-se somente quanto ao tema: "diferenças salariais - progressões funcionais - plano de carreira - correios".

O Reclamante propôs ação trabalhista visando ao pagamento de diferenças salariais referentes à não concessão de progressões funcionais por mérito e por antiguidade, previstas no Plano de Carreira, Cargos e Salários - PCCS.

A r. sentença, em síntese, julgou improcedentes os pedidos constantes da petição inicial, ao entendimento de que a concessão das progressões por mérito e antiguidade constitui ato discricionário da empresa, uma vez que dependia da deliberação da diretoria da empresa, bem como do percentual de lucratividade do exercício anterior (fls. 53/60).

O Eg. Regional, ao reformar a r. sentença, solucionou a controvérsia assentando que, em relação à progressão por antiguidade, o empregado faz jus se atendidos os requisitos do interstício temporal (3 anos), da lucratividade da empresa e da deliberação pela diretoria.

Asseverou que a concessão da progressão por merecimento condiciona-se à lucratividade da empresa, à deliberação pela diretoria e à avaliação de desempenho funcional.

Com alicerce no conjunto fático probatório constatou que o Reclamante já havia cumprido o período aquisitivo, bem como detinha desempenho funcional exigido para a progressão horizontal e por mérito.

Concluiu que a Reclamada não trouxe elementos para se aferir a lucratividade da empresa, requisito essencial da progressão por antiguidade e por merecimento, pois trata-se de critério objetivo, cabendo à empresa demonstrar o quantum destinado para a satisfação das normas previstas no PCCS.

Por último, considerou ilegal a condição imposta no PCCS, no que toca à prévia deliberação pela diretoria da empresa para a concessão das progressões, porquanto depende caráter eminentemente subjetivo, dependendo de ato unilateral (fls. 84/92).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustentou que a concessão de progressões funcionais condiciona-se à deliberação da diretoria, nos termos do PCCS e do Regulamento de Pessoal da empresa. Aduziu que, em decorrência do poder diretivo do empregador, cabe-lhe o direito potestativo de decidir sobre as referidas progressões.

Argumentou, por fim, que em razão da determinação contida na Resolução n.º 09, de 08.10.1996, do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - CCE, órgão do Ministério do Planejamento, encontrava-se limitado o percentual para gastos com progressão funcional.

Entendeu, então, violado o artigo 37 da Carta Magna e, para demonstrar divergência jurisprudencial, indicou julgados de diversos Tribunais Regionais do Trabalho que corroborariam a tese apresentada.

Não lhe assiste razão.

Com efeito, inadmissível recurso de revista fundado em violação de preceito constitucional (artigo 37, caput, da Carta Magna) se o acórdão regional ressente-se de tese jurídica, a respeito, e a parte não se precatou de interpor embargos de declaração para obter o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula n.º 297 do TST.

Ademais, incide o óbice da Súmula n.º 296, do TST, no que se refere à especificidade dos arestos colacionados, mormente porque cuidam da discricionariedade do empregador em entabular as normas constantes do plano de carreira, bem como partem da premissa de que a deliberação da diretoria da empresa funda-se em critérios objetivos.

De todo modo, ainda que superados tais óbices, diante das premissas fáticas que fundamentam as conclusões do d. Colegiado regional constata-se a incidência do óbice da Súmula n.º 126, do TST, tendo em vista que para se chegar a entendimento diverso do adotado pelo v. acórdão regional necessário o reexame do conjunto probatório, máxime no tocante à configuração, ou não, dos requisitos para a concessão da progressão funcional.

Alicerça-se tal entendimento, em casos análogos, nos seguintes precedentes desta Corte: AIRR-1343/2004-004-23-40.8, Pub.: DJ-01/09/2006 - 4.ª Turma - Min. Barros Levenhagen; AIRR-1541/2004 -001-23-40.2, Pub.: DJ-18/08/2006 - 3.ª Turma - Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; e AIRR-1988/2003-032-12-40.9, Pub.:DJ-26/05/2006 - 6.ª Turma - Min. Aloysio Corrêa da Veiga.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

**João oreste dalazen**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1391/2004-004-23-40.6 trt - 23ª região

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADOVADA : DRA. KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA  
 AGRAVADO : OSVALDO GUIA SOARES DE CARVALHO  
 ADOVADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

#### D E C I S Ã O

Irresignada com a r. decisão interlocutória de fls. 111/114, prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento a Reclamada, insurgindo-se somente quanto ao tema: "diferenças salariais - progressões funcionais - plano de carreira - Correios".

O Reclamante propôs ação trabalhista visando ao pagamento de diferenças salariais referentes à não-concessão de progressões funcionais por mérito e por antiguidade, previstas no Plano de Carreira, Cargos e Salários - PCCS.



A r. sentença, em síntese, julgou improcedentes os pedidos constantes da petição inicial, ao entendimento de que a concessão das progressões por mérito e antigüidade constitui ato discricionário da empresa, uma vez que dependia da deliberação da diretoria da empresa, bem como do percentual de lucratividade do exercício anterior (fls. 52/58).

O Eg. Regional, ao reformar a r. sentença, solucionou a controvérsia assentando que, em relação à progressão por antigüidade, o empregado faz jus se atendidos os requisitos do interstício temporal (3 anos), da lucratividade da empresa e da deliberação pela diretoria.

Asseverou que a concessão da progressão por merecimento condiciona-se à lucratividade da empresa, à deliberação pela diretoria e à avaliação de desempenho funcional.

Com alicerce no conjunto fático-probatório, constatou que o Reclamante já havia cumprido o período aquisitivo, bem como detinha desempenho funcional exigido para a progressão horizontal e por mérito.

Concluiu que a Reclamada não trouxe elementos para se aferir a lucratividade da empresa, requisito essencial da progressão por antigüidade e por merecimento, pois trata-se de critério objetivo, cabendo à empresa demonstrar o quantum destinado para a satisfação das normas previstas no PCCS.

Por último, considerou ilegal a condição imposta no PCCS, no que toca à prévia deliberação pela diretoria da empresa para a concessão das progressões, porquanto depreende caráter eminentemente subjetivo, dependendo de ato unilateral (fls. 83/91).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustentou que a concessão de progressões funcionais condiciona-se à deliberação da diretoria, nos termos do PCCS e do Regulamento de Pessoal da empresa. Aduziu que, em decorrência do poder diretivo do empregador, cabe-lhe o direito potestativo de decidir sobre as referidas progressões.

Argumentou, por fim, que, em razão da determinação contida na Resolução n.º 09, de 08/10/1996, do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - CCE, órgão do Ministério do Planejamento, encontrava-se limitado o percentual para gastos com progressão funcional.

Entendeu, então, violado o artigo 37 da Carta Magna e, para demonstrar divergência jurisprudencial, indicou julgados de diversos Tribunais Regionais do Trabalho que corroborariam a tese apresentada.

Não lhe assiste razão.

Com efeito, inadmissível recurso de revista fundado em violação de preceito constitucional (artigo 37, caput, da Carta Magna) e o acórdão regional ressentido de tese jurídica a respeito e a parte não se precatou de interpor embargos de declaração para obter o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula n.º 297 do TST.

Ademais, incide o óbice da Súmula n.º 296 do TST no que se refere à especificidade dos arestos colacionados, mormente porque cuidam da discricionariedade do empregador em entabular as normas constantes do plano de carreira, bem como partem da premissa de que a deliberação da diretoria da empresa funda-se em critérios objetivos.

De todo modo, ainda que superados tais óbices, diante das premissas fáticas que fundamentam as conclusões do d. Colegiado regional, constata-se a incidência do óbice da Súmula n.º 126 do TST, tendo em vista que, para se chegar a entendimento diverso do adotado pelo v. acórdão regional, necessário o reexame do conjunto probatório, máxime no tocante à configuração, ou não, dos requisitos para a concessão da progressão funcional.

Alicerça-se tal entendimento, em casos análogos, nos seguintes precedentes desta Corte: AIRR-1343/2004-004-23-40.8, Pub.: DJ-01/09/2006 - 4.º Turma - Min. Barros Levenhagen; AIRR-1541/2004-001-23-40.2, Pub.: DJ-18/08/2006 - 3.º Turma - Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; e AIRR-1988/2003-032-12-40.9, Pub.: DJ-26/05/2006 - 6.º Turma - Min. Aloysio Corrêa da Veiga.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

**João Oreste Dalazen**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1392/2004-002-23-40.8 trt - 23ª região**

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DRA. KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA  
AGRAVADA : DÉCIO DA COSTA FERREIRA  
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

#### DECISÃO

Irresignada com a r. decisão interlocutória de fls. 105/108, prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento a Reclamada, insurgindo-se somente quanto ao tema: "diferenças salariais - progressões funcionais - plano de carreira - Correios".

O Reclamante propôs ação trabalhista visando ao pagamento de diferenças salariais referentes à não-concessão de progressões funcionais por mérito e por antigüidade, previstas no Plano de Carreira, Cargos e Salários - PCCS.

A r. sentença, em síntese, julgou improcedentes os pedidos constantes da petição inicial, ao entendimento de que a concessão das progressões por mérito e antigüidade constitui ato discricionário da empresa, uma vez que dependia da deliberação da diretoria da empresa, bem como do percentual de lucratividade do exercício anterior (fls. 51/58).

O Eg. Regional, ao reformar a r. sentença, solucionou a controvérsia assentando que, em relação à progressão por antigüidade, o empregado faz jus se atendidos os requisitos do interstício temporal (3 anos), da lucratividade da empresa e da deliberação pela diretoria.

Asseverou que a concessão da progressão por merecimento condiciona-se à lucratividade da empresa, à deliberação pela diretoria e à avaliação de desempenho funcional.

Com alicerce no conjunto fático-probatório, constatou que o Reclamante já havia cumprido o período aquisitivo, bem como detinha desempenho funcional exigido para a progressão horizontal e por mérito.

Concluiu que a Reclamada não trouxe elementos para se aferir a lucratividade da empresa, requisito essencial da progressão por antigüidade e por merecimento, pois trata-se de critério objetivo, cabendo à empresa demonstrar o quantum destinado para a satisfação das normas previstas no PCCS.

Por último, considerou ilegal a condição imposta no PCCS, no que toca à prévia deliberação pela diretoria da empresa para a concessão das progressões, porquanto depreende caráter eminentemente subjetivo, dependendo de ato unilateral (fls. 81/88).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustentou que a concessão de progressões funcionais condiciona-se à deliberação da diretoria, nos termos do PCCS e do Regulamento de Pessoal da empresa. Aduziu que, em decorrência do poder diretivo do empregador, cabe-lhe o direito potestativo de decidir sobre as referidas progressões.

Argumentou, por fim, que, em razão da determinação contida na Resolução n.º 09, de 08/10/1996, do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - CCE, órgão do Ministério do Planejamento, encontrava-se limitado o percentual para gastos com progressão funcional.

Entendeu, então, violado o artigo 37 da Carta Magna e, para demonstrar divergência jurisprudencial, indicou julgados de diversos Tribunais Regionais do Trabalho que corroborariam a tese apresentada.

Não lhe assiste razão.

Com efeito, inadmissível recurso de revista fundado em violação de preceito constitucional (artigo 37, caput, da Carta Magna) e o acórdão regional ressentido de tese jurídica a respeito e a parte não se precatou de interpor embargos de declaração para obter o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula n.º 297 do TST.

Ademais, incide o óbice da Súmula n.º 296 do TST no que se refere à especificidade dos arestos colacionados, mormente porque cuidam da discricionariedade do empregador em entabular as normas constantes do plano de carreira, bem como partem da premissa de que a deliberação da diretoria da empresa funda-se em critérios objetivos.

De todo modo, ainda que superados tais óbices, diante das premissas fáticas que fundamentam as conclusões do d. Colegiado regional, constata-se a incidência do óbice da Súmula n.º 126 do TST, tendo em vista que, para se chegar a entendimento diverso do adotado pelo v. acórdão regional, necessário o reexame do conjunto probatório, máxime no tocante à configuração, ou não, dos requisitos para a concessão da progressão funcional.

Alicerça-se tal entendimento, em casos análogos, nos seguintes precedentes desta Corte: AIRR-1343/2004-004-23-40.8, Pub.: DJ-01/09/2006 - 4.º Turma - Min. Barros Levenhagen; AIRR-1541/2004-001-23-40.2, Pub.: DJ-18/08/2006 - 3.º Turma - Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; e AIRR-1988/2003-032-12-40.9, Pub.: DJ-26/05/2006 - 6.º Turma - Min. Aloysio Corrêa da Veiga.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

**João Oreste Dalazen**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1393/2001-062-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
AGRAVADO : HUMBERTO LEOPOLDO BOTTCHE  
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

#### DECISÃO

Irresignada com a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 146/148, proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que **ilegível a cópia do protocolo de recebimento do recurso de revista**, revelando-se inviável aferir-lhe a tempestividade.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **04/07/2005**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

**"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."**

(sem destaque no original)

Nesse contexto, não cuidando a Agravante de juntar cópia do recurso de revista em que estivesse legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Não cabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1407/2004-004-23-40.0 trt - 23ª região**

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADA : DRA. KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA  
AGRAVADO : EVANDRO ALMEIDA CORDEIRO  
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

#### DECISÃO

Irresignada com a r. decisão interlocutória de fls. 108/110, prolatada pela Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento a Reclamada, insurgindo-se somente quanto ao tema: "PCCS - progressões - empresa pública".

O Reclamante propôs ação trabalhista visando ao pagamento de diferenças salariais referentes à não concessão de progressões funcionais por mérito e por antigüidade, previstas no Plano de Carreira, Cargos e Salários - PCCS.

A r. sentença julgou improcedentes os pedidos constantes da petição inicial, mediante os seguintes fundamentos:

a) "a concessão das progressões por mérito e antigüidade constitui ato discricionário da empresa", uma vez que dependia da deliberação da diretoria da empresa, bem como do percentual de lucratividade do exercício anterior (fl. 55).

b) cabia à Reclamante o ônus probatório sobre a lucratividade da empresa no exercício anterior, em face dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC.

Interposto recurso ordinário pela Reclamante, o Eg. Regional reformou a r. sentença, ao entendimento de que a omissão do empregador em deliberar qualifica-se como ato arbitrário e ilegal.

Aduz que a deliberação da empresa tomada como único requisito, na concessão das progressões postuladas, é postura defesa em lei, uma vez que sujeita ao seu puro arbítrio a indefinição sobre o preenchimento ou não dos pressupostos necessários à aquisição da progressão em cotejo.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustentou que a concessão de progressões funcionais condiciona-se à deliberação da diretoria, nos termos do PCCS e do Regulamento de Pessoal da empresa. Aduziu que, em decorrência do poder diretivo do empregador, cabe-lhe o direito potestativo de decidir sobre as referidas progressões.



Argumentou, por fim, que em razão da determinação contida na Resolução n.º 09, de 08.10.1996, do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - CCE, órgão do Ministério do Planejamento, encontrava-se limitado o percentual para gastos com progressão funcional.

Entendeu, então, violado o artigo 37 da Carta Magna e, para demonstrar divergência jurisprudencial, indicou julgados de diversos Tribunais Regionais do Trabalho que corroborariam a tese apresentada.

Não lhe assiste razão.

Com efeito, inadmissível recurso de revista fundado em violação de preceito constitucional (artigo 37, caput, da Carta Magna) se o acórdão regional ressentir-se de tese jurídica, a respeito, e a parte não se precavou de interpor embargos de declaração para obter o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula n.º 297 do TST.

Ademais, incide o óbice da Súmula n.º 296, do TST, no que se refere à especificidade dos arestos colacionados, mormente porque cuidam da discricionariedade do empregador em entabular as normas constantes do plano de carreira, bem como partem da premissa de que a deliberação da diretoria da empresa funda-se em critérios objetivos.

Inadmissível, portanto, o recurso de revista.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

**João oreste dalazen**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1409/2004-003-23-40.3 trt - 23.ª região**

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADOVADA : DRA. KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA  
 AGRAVADO : ODIL ANTÔNIO DE CAMPOS  
 ADOVADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

**DECISÃO**

Irresignada com a r. decisão interlocutória de fls. 151/153, prolatada pela Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento a Reclamada, insurgindo-se somente quanto ao tema: "PCCS - progressões - empresa pública".

O Reclamante propôs ação trabalhista visando ao pagamento de diferenças salariais referentes à não concessão de progressões funcionais por mérito e por antiguidade, previstas no Plano de Carreira, Cargos e Salários - PCCS.

A r. sentença julgou improcedentes os pedidos constantes da petição inicial, mediante os seguintes fundamentos:

a) "a concessão das progressões por mérito e antiguidade constitui ato discricionário da empresa", uma vez que dependia da deliberação da diretoria da empresa, bem como do percentual de lucratividade do exercício anterior (fl. 55).

b) cabia ao Reclamante o ônus probatório sobre a lucratividade da empresa no exercício anterior, em face dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC.

Interposto recurso ordinário pelo Reclamante, o Eg. Regional reformou a r. sentença, ao entendimento de que a omissão do empregador em deliberar qualifica-se como ato arbitrário e ilegal.

Aduz que a deliberação da empresa tomada como único requisito, na concessão das progressões postuladas, é postura defesa em lei, uma vez que sujeita ao seu puro arbítrio a indefinição sobre o preenchimento ou não dos pressupostos necessários à aquisição da progressão em cotejo.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustentou que a concessão de progressões funcionais condiciona-se à deliberação da diretoria, nos termos do PCCS e do Regulamento de Pessoal da empresa. Aduziu que, em decorrência do poder diretivo do empregador, cabe-lhe o direito potestativo de decidir sobre as referidas progressões.

Argumentou, por fim, que em razão da determinação contida na Resolução n.º 09, de 08.10.1996, do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - CCE, órgão do Ministério do Planejamento, encontrava-se limitado o percentual para gastos com progressão funcional.

Entendeu, então, violado o artigo 37 da Carta Magna e, para demonstrar divergência jurisprudencial, indicou julgados de diversos Tribunais Regionais do Trabalho que corroborariam a tese apresentada.

Não lhe assiste razão.

Com efeito, inadmissível recurso de revista fundado em violação de preceito constitucional (artigo 37, caput, da Carta Magna) se o acórdão regional ressentir-se de tese jurídica, a respeito, e a parte não se precavou de interpor embargos de declaração para obter o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula n.º 297 do TST.

Ademais, incide o óbice da Súmula n.º 296 do TST, no que se refere à especificidade dos arestos colacionados, mormente porque cuidam da discricionariedade do empregador em entabular as normas constantes do plano de carreira, bem como partem da premissa de que a deliberação da diretoria da empresa funda-se em critérios objetivos.

Inadmissível, portanto, o recurso de revista.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

**João oreste dalazen**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1413/2003-461-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
 ADOVADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA  
 RECORRIDA : MULTIBRÁS S/A - ELETRODOMÉSTICOS  
 ADOVADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

**DECISÃO**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 481/485), interpõe recurso de revista o Sindicato (fls. 501/513), insurgindo-se quanto aos temas: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e multa de 40% sobre o FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade.

O Eg. Tribunal Regional reformou a r. sentença que afastou a prescrição do direito de ação dos Autores para pleitearem o pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, exceto quanto aos substituídos AMÉRICO DE SOUZA CHIARETTI, ILDO PEREIRA DE OLIVEIRA, JOAQUIM MARQUES, SEVERINO JOSÉ MARQUES DA SILVA, VALTER GONÇALVES LIMA, ADEMAR CAMILO SANCHES, ARI FERNANDES e MANOEL ESPEDITO DE FARIA. Assentou que a contagem do prazo em tela conta-se a partir da data da dispensa dos Reclamantes.

Nas razões do recurso de revista, o Sindicato pretende a reforma do v. acórdão recorrido. Aduz que, na hipótese, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da publicação da Lei Complementar n.º 110/01. Alinha arestos para a demonstração de dissenso jurisprudencial e aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 344 da Eg. SBDI-1 do TST.

**Conheço** do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 344 da Eg. SBDI-1 do TST.

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que **é da publicação da Lei Complementar n.º 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, ao fundamento de que é a partir daquela data que o empregado toma conhecimento da violação do direito material que surge a pretensão de repará-lo mediante o ajuizamento de ação.

Assim, a Eg. Turma regional, ao reputar prescrito o direito de ação dos Autores para postular as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, contrariou a Orientação Jurisprudencial n.º 344 da Eg. SBDI-1 do TST, de seguinte teor:

"344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar n.º 110, de 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." (grifamos)

Por outro lado, quanto aos substituídos AMÉRICO DE SOUZA CHIARETTI, ILDO PEREIRA DE OLIVEIRA, JOAQUIM MARQUES, SEVERINO JOSÉ MARQUES DA SILVA, VALTER GONÇALVES LIMA, ADEMAR CAMILO SANCHES, ARI FERNANDES e MANOEL ESPEDITO DE FARIA, a Eg. Turma regional julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, em face da ausência de adesão ao acordo proposto pela CEF.

No particular, o Sindicato pretende a reforma do v. acórdão recorrido, alegando que é do empregador a responsabilidade quanto ao pagamento das diferenças em tela. Alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Os arestos de fls. 510/511 autorizam o conhecimento do recurso, haja vista assentarem que é do empregador a responsabilidade acerca do pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

**Conheço** do recurso, no particular, por divergência jurisprudencial.

No mérito, o Eg. Tribunal de origem contrariou a OJ n.º 341 da Eg. SBDI-1 do TS, de seguinte teor:

"OJ. 341. FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. DJ 22.06.2004.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." (grifamos)

É exclusivamente do empregador, por força de lei e da Constituição da República, a responsabilidade objetiva pelo pagamento da multa do FGTS, obrigação inerente à resilição do contrato de emprego.

A Lei Complementar n.º 110/2001 apenas universalizou o reconhecimento do direito às diferenças de FGTS em face dos expurgos inflacionários para efeito do respectivo pagamento em sede administrativa. Isso em nada afeta o conseqüente direito à diferença da multa de 40%.

Desnecessária, assim, a exigência de adesão por parte do empregado para que seja acolhida a diferença de multa em tela.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1435/2003-001-17-40.0 TRT - 17ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADOVADO : DR. ANDERSON DJAR DE SOUZA SILVA  
 AGRAVADO : LUIZ EUGÊNIO MARTINELLI  
 ADOVADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO**

Irresignada com a r. decisão interlocutória prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento a Reclamada, insurgindo-se quanto ao tema: "gratificação de função - supressão - limites".

O Eg. Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada no tocante à incorporação de gratificação percebida pelo exercício de função de confiança. Assentou que o Reclamante, ainda que de forma intermitente, percebeu gratificação de função por dez anos.

Irresignada, a Reclamada sustentou que o Reclamante não faz jus à postulada integração ao salário da parcela referente à gratificação de função em virtude da circunstância de tê-la exercido por menos de dez anos. Apontou violação ao artigo 468 da CLT e transcreve arestos para estabelecer o pretendido confronto de teses.

Não prospera o inconformismo.

A decisão regional apresenta-se em conformidade com o item I da recente Súmula n.º 372 do TST, que tem a seguinte redação:

"I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. (ex-OJ n.º 45 - Inserida em 25.11.1996)"

Portanto, estando o v. acórdão regional em conformidade com a Súmula n.º 372 do TST, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Súmula n.º 333 do TST.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2006.

**João oreste dalazen**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1443/2005-292-04-40.8 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ISDRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADOVADA : DRA. FERNANDA FERREIRA KRAMER  
 AGRAVADO : ERALDO FARIA DA SILVA  
 ADOVADA : DRA. ROSIMEIRE BUENO DOS SANTOS VIDEIRA JOSÉ

**DECISÃO**

Irresignada-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 4ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Cuida-se de recurso de revista em procedimento sumaríssimo, a suscitar o exame exclusivamente sob o enfoque de violação direta a dispositivo da Constituição Federal e/ou contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, na forma do previsto no § 6º do artigo 896 da CLT.

O Eg. Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada. Manteve a r. sentença que determinou o cálculo do adicional de insalubridade sobre o salário normativo do Reclamante, ao seguinte entendimento:

"(...)

No entendimento da Turma, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, exceção quando existente salário normativo, situação em que se aplica a Súmula n.º 17 do TST.

"(...)

Dispõe o Acordo Coletivo de Trabalho de 2004, cláusula 4ª, da categoria profissional, do autor que os empregados recebem salário normativo (folha 42). Apesar de o reclamante não ter juntado as normas coletivas dos anos anteriores, o reclamado [sic], em suas razões recursais, confirma que o autor percebeu salário normativo no decorrer da contratualidade (folha 146). Inexiste afronta aos dispositivos constitucionais invocados. Sentença mantida." (fl. 101, grifo nosso)

Irresignada, a Reclamada, nas razões do recurso de revista, pugnou pela reforma do v. acórdão regional, ao argumento de que a base de cálculo do adicional de insalubridade seria o salário mínimo.

Alegou, ainda, que as normas coletivas aplicáveis ao contrato de trabalho do Reclamante "não previam salário profissional, ou seja, piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho" (fl. 105).

Apontou contrariedade às Súmulas n.ºs 17 e 228, ambas do TST.

Todavia, razão não lhe assiste.

A Súmula n.º 228 do TST, que determina o cálculo do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo, encontra-se vazada nos seguintes termos:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula n.º 17." (grifei)

A Súmula nº 17 do TST, de seu turno, adota o entendimento de que "o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional, será sobre este calculado".

No caso em comento, consoante o Eg. TRT, cuida-se de hipótese em que incide a diretoria perfilhada na Súmula nº 17 do TST, em razão do recebimento de salário normativo pelo Reclamante.

Assim, contrariamente ao alegado pela Reclamada, o v. acórdão regional encontra-se em consonância com as Súmulas nºs 17 e 228, ambas do TST.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, do CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

**João oreste dalazen**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1534/2002-003-02-40.6TRT-2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELSO MARCELINO DE AZEVEDO  
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES  
AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS  
AGRAVADA : VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.

#### DECISÃO

Irresignado com a r. decisão interlocutória de fls. 127/129, prolatada pela Presidência do Eg. Segundo Regional, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento o Reclamante insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: "responsabilidade subsidiária".

O Eg. Segundo Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, ao entendimento de que a empresa executora da política de transportes do Município de São Paulo não responde pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empresa concessionária. Adotou os seguintes fundamentos:

"(...)

Não prospera o apelo. Resta incontroverso nos autos que a São Paulo Transportes S/A não é tomadora de serviços, na medida em que o recorrente a ela não prestava serviços, e sim gestora do sistema de transporte coletivo de ônibus do município de São Paulo, o que lhe retira qualquer responsabilidade no pagamento das verbas trabalhistas constantes da condenação. Pelo mesmo fundamento, não há que se falar em culpa in eligendo e in vigilando e aplicação da Súmula n. 331 do C. TST.

Ressalte-se ainda, por oportuno, que o artigo 71 da Lei n.º 8.666/93 dispõe que o contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, o que afasta qualquer responsabilidade da 2a. recorrida, da forma como pretende o recorrente." (fl. 76)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante sustentou a responsabilidade subsidiária da Segunda Reclamada pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do real empregador, tendo em vista figurar como a tomadora dos serviços.

Argumenta que o objeto social da Segunda Reclamada seria a exploração do serviço de transporte de passageiros, atividade que estaria prevista no art. 30, inciso V, da Constituição Federal.

Aduz, ainda, que a Segunda Reclamada, na condição de sociedade de economia mista, estaria obrigada a fiscalizar a execução do contrato e a reparar os danos causados a terceiros, respondendo subsidiariamente por culpa in vigilando e in eligendo.

Apontou violação ao artigos 30, inciso V, § 6º, e 173, inciso II, § 1º da Constituição Federal. Indicou contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do TST, bem como trouxe arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Todavia, razão não lhe assiste.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte sedimentou entendimento no sentido de que a empresa executora da política de transportes do Município de São Paulo não responde pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empresa concessionária, pois: a) não há respaldo legal ou constitucional para sua condenação à responsabilidade subsidiária; b) não há contraprestação direta ou indireta a São Paulo Transportes S.A. com o trabalho dos empregados contratados; e c) o fato de conceder a terceiros a exploração de determinadas linhas, mediante licitação, e cassar ou substituir permissão concedida àqueles que não cumprem as obrigações contratuais ou venham a encerrar suas atividades não a vincula aos débitos trabalhistas, porventura inadimplidos pela empresa concessionária.

Nesse sentido os seguintes precedentes do TST: E-RR-72835/2003-900-02-00/SBDI-I/PUBL.:DJ-22/10/2004. (Min. Carlos Alberto Reis De Paula); AIRR-2710/2000-030-02-40/1ª Turma/PUBL.:DJ-04/08/2006. (Min. Vieira De Mello Filho); RR-2156/2003-068-02-40/2ª Turma/Publ.:DJ-11/04/2006. (Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes); RR-87/2003-055-02-00/3ª Turma/Publ.:DJ-20/04/2006. (Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi); RR-349/2003-002-02-00/4ª Turma/Publ.:DJ-04/08/2006. (Min. Barros Levenhagen); RR-828/2002-008-02-40/5ª Turma/Publ.:DJ-16/06/2006. (Min. Emanoel Pereira); RR-73643/2003-900-02-00/6ª Turma/Publ.:DJ-04/08/2006. (Min. Aloysio Corrêa Da Veiga).

Constata-se, então, que a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Súmula n.º 333 do TST. Assim, tratando-se de agravo de instrumento que visa a desratar recurso de revista manifestamente inadmissível, **denego-lhe seguimento**, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
MINISTRO RELATOR

#### PROC. Nº TST-AIRR-1550/2004-004-23-40.2 trt - 23ª região

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADA : DRA. KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA  
AGRAVADO : PAULO CÉSAR DE QUEIROZ  
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

#### DECISÃO

Irresignado com a r. decisão interlocutória de fls. 103/105, prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento a Reclamada, insurgindo-se somente quanto ao tema: "diferenças salariais - progressões funcionais - plano de carreira - Correios".

O Reclamante propôs ação trabalhista visando ao pagamento de diferenças salariais referentes à não-concessão de progressões funcionais por mérito e por antiguidade, previstas no Plano de Carreira, Cargos e Salários - PCCS.

A r. sentença, em síntese, julgou improcedentes os pedidos constantes da petição inicial, ao entendimento de que a concessão das progressões por mérito e antiguidade constitui ato discricionário da empresa, uma vez que dependia da deliberação da diretoria da empresa, bem como do percentual de lucratividade do exercício anterior (fls. 50/55).

O Eg. Regional, ao reformar a r. sentença, solucionou a controvérsia assentando que, em relação à progressão por antiguidade, o empregado faz jus se atendidos os requisitos do interstício temporal (3 anos), da lucratividade da empresa e da deliberação pela diretoria.

Asseverou que a concessão da progressão por merecimento condiciona-se à lucratividade da empresa, à deliberação pela diretoria e à avaliação de desempenho funcional.

Com alicerce no conjunto fático-probatório, constatou que o Reclamante já havia cumprido o período aquisitivo, bem como detinha desempenho funcional exigido para a progressão horizontal e por mérito.

Concluiu que a Reclamada não trouxe elementos para se aferir a lucratividade da empresa, requisito essencial da progressão por antiguidade e por merecimento, pois trata-se de critério objetivo, cabendo à empresa demonstrar o quantum destinado para a satisfação das normas previstas no PCCS.

Por último, considerou ilegal a condição imposta no PCCS, no que toca à prévia deliberação pela diretoria da empresa para a concessão das progressões, porquanto depreende caráter eminentemente subjetivo, dependendo de ato unilateral (fls. 80/87).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustentou que a concessão de progressões funcionais condiciona-se à deliberação da diretoria, nos termos do PCCS e do Regulamento de Pessoal da empresa. Aduziu que, em decorrência do poder diretivo do empregador, cabe-lhe o direito potestativo de decidir sobre as referidas progressões.

Argumentou, por fim, que, em razão da determinação contida na Resolução n.º 09, de 08/10/1996, do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - CCE, órgão do Ministério do Planejamento, encontrava-se limitado o percentual para gastos com progressão funcional.

Entendeu, então, violado o artigo 37 da Carta Magna e, para demonstrar divergência jurisprudencial, indicou julgados de diversos Tribunais Regionais do Trabalho que corroborariam a tese apresentada.

Não lhe assiste razão.

Com efeito, inadmissível recurso de revista fundado em violação de preceito constitucional (artigo 37, caput, da Carta Magna) se o acórdão regional ressentir-se de tese jurídica a respeito e a parte não se precavendo de interpor embargos de declaração para obter o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula n.º 297 do TST.

Ademais, incide o óbice da Súmula n.º 296 do TST no que se refere à especificidade dos arestos colacionados, mormente porque cuidam da discricionariedade do empregador em entabular as normas constantes do plano de carreira, bem como partem da premissa de que a deliberação da diretoria da empresa funda-se em critérios objetivos.

De todo modo, ainda que superados tais óbices, diante das premissas fáticas que fundamentam as conclusões do d. Colegiado regional, constata-se a incidência do óbice da Súmula n.º 126 do TST, tendo em vista que, para se chegar a entendimento diverso do adotado pelo v. acórdão regional, necessário o reexame do conjunto probatório, máximo no tocante à configuração, ou não, dos requisitos para a concessão da progressão funcional.

Alicerça-se tal entendimento, em casos análogos, nos seguintes precedentes desta Corte: AIRR-1343/2004-004-23-40.8, Pub.: DJ-01/09/2006 - 4.ª Turma - Min. Barros Levenhagen; AIRR-1541/2004-001-23-40.2, Pub.: DJ-18/08/2006 - 3.ª Turma - Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; e AIRR-1988/2003-032-12-40.9, Pub.: DJ-26/05/2006 - 6.ª Turma - Min. Aloysio Corrêa da Veiga.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

**João oreste dalazen**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-1580/2001-102-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TAUBATÉ  
PROCURADOR : DR. ERNANI BARROS MORGADO FILHO  
RECORRIDA : MARIA CRISTINA DE SOUZA  
ADVOGADA : DRª. PEDRINA S. DE LIMA

#### DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 178/183), interpõe recurso de revista o Município Reclamado (fls. 186/195), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato - prazo determinado - prorrogação irregular - descharacterização - ausência de prévio concurso público - efeitos.

O Eg. Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Município Reclamado, mantendo, porém, a r. sentença que reconheceu a existência de contrato por prazo indeterminado entre as partes, em face de a duração do contrato por prazo determinado haver ultrapassado o limite máximo de dois anos. Por outro lado, não declarou a nulidade da contratação mantida com ente público, sem prévio concurso público, e acolheu a condenação relativa ao adicional de insalubridade, à multa do art. 477, § 8º, da CLT e à restituição de contribuição ao IPMT. Assim decidiu:

"Inovando a tese defendida na contestação, onde sustentou que a contratação foi legítima, porque amparada na Lei Complementar 01/90, de 04.12.90 e, de acordo com o art. 37, IX, da Constituição Federal, em virtude da necessidade momentânea dos serviços de interesse da coletividade, relativos à expansão da rede de atendimento médico-odontológico à população da periferia do Município de Taubaté (fl. 36), agora, acolhendo o entendimento do juízo de origem, de que o contrato se transformou por prazo indeterminado, a recorrente pretende seja declarada a nulidade da contratação, com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal e Súmula 363 do TST. (...) Entretanto, com a juntada aos autos de parte da Lei Complementar Municipal 001, de 04.12.90 e da Lei Complementar 057, de 29.09.95, mencionadas na defesa e no contrato de trabalho de fls. 43/46, não resta outra solução senão acompanhar o entendimento da sentença de origem, de que a contratação não ocorreu para ocupar cargo ou emprego público, mas para exercício de função autônoma, dada a necessidade temporária e de excepcional interesse público, 'com respaldo no art. 71, VI, da Lei Complementar Municipal nº 1, de 4.12.90, e no art. 37, inc. IX, da CF' e de que 'a irregularidade constitui em se permitir a duração do contrato de trabalho por prazo superior a 2 anos, e não na contratação, que foi legal e legítima, à luz do art. 71, § 3º, da Lei Complementar Municipal 1/90, que regulamenta, no âmbito de sua competência, o art. 37, IX, da Carta Magna. Não há, pois, que se falar em nulidade do contrato de trabalho." (fl. 180)

No recurso de revista, o Município Reclamado alega que a contratação da Reclamante, firmada por prazo determinado, durou mais de dois anos, transformando-se em contratação por prazo indeterminado.

Sustenta, ainda, que o pacto laboral da obreira seria nulo, em face da ausência de prévio concurso público, razão pela qual eram indevidas as parcelas deferidas.

Indica violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e dissenso jurisprudencial (fls. 186/195).

O recurso alcança conhecimento, visto que o segundo aresto de fl. 189 demonstra tese contrária, no sentido de que a contratação de empregado pela administração pública em desobediência ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal é nula pleno jure e não gera efeitos de natureza indenizatória.

**Conheço** do recurso, por divergência jurisprudencial.

Inicialmente, impende registrar que as instâncias ordinárias taxativamente reconheceram que a contratação da Reclamante deu-se após a vigência da Constituição Federal de 1988 e, embora celebrada mediante contrato por prazo determinado, a duração de tal pacto ultrapassou o limite máximo de dois anos, transmutando-se para contratação por prazo indeterminado.

Ora, torna-se inviável a contratação por prazo indeterminado, após o advento da Constituição da República promulgada em 1988, pois, a teor do disposto em seu artigo 37, inciso II, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta.

Impende registrar que a norma constitucional expressamente comina de "nulidade o ato" praticado com inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do art. 37). Assim, em face da nulidade da referida contratação por afronta ao art. 37, inciso II e § 2º, da CF/1988, o empregado faz jus tão-somente ao pagamento **dos salários, estrito senso, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS**.

Constata-se, pois, que o v. acórdão regional, na forma como proferido, contrariou a diretoria perfilhada pela Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"S 363 Contrato nulo. Efeitos.

**A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.**" (grifamos)

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 363 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou** provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos constantes da petição inicial. Invertido o ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
MINISTRO RELATOR

#### PROC. Nº TST-AIRR-1612/2003-095-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO COMETA S/A.  
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA PINHEIRO FELIPPE  
AGRAVADO : ANTÔNIO RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO EUDÓCIO CAMPOS



## D E C I S Ã O

Irresignada com a r. decisão interlocutória prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento a Reclamada, insurgindo-se quanto ao tema: "intervalo intrajornada - norma coletiva - validade".

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que determinou o pagamento ao Reclamante de horas extras em virtude da não-concessão do intervalo intrajornada.

No recurso de revista, a Reclamada sustentou que haveria cláusula de norma coletiva autorizando a redução do intervalo intrajornada e que referida negociação coletiva deveria ser considerada válida, porquanto reconhecida pela Constituição Federal.

Apontou violação ao art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal e dissenso jurisprudencial.

Não prospera o incorformismo.

Constata-se que a v. decisão regional foi proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor:

"OJ 342. Intervalo intrajornada para repouso e alimentação. Não concessão ou redução. Previsão em norma coletiva. Validade, DJ 22.06.2004.

É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva." (grifo nosso)

Assim, estando o v. acórdão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 342 do TST, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

**João Oreste Dalazen**  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1612/2003-095-15-41.3 TRT - 15.ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO EUDÓCIO CAMPOS  
AGRAVADA : VIAÇÃO COMETA S/A.  
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA PINHEIRO FELIPPE

## D E C I S Ã O

Interpõe agravo de instrumento o Reclamante, visando ao processamento do recurso de revista inadmitido pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

A r. decisão monocrática de fl. 94/95 denegou seguimento ao recurso de revista, ao entendimento de que a matéria reveste-se de cunho fático probatório, incidindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Contudo, nas alegações espostas na minuta do agravo de instrumento, o Reclamante limita-se a repisar os mesmos argumentos constantes nas razões do recurso de revista, não oferecendo elementos que demonstrassem equívocos na r. decisão do Exmo. Presidente do 15.º Regional.

Cumpra ao Agravante infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento na Súmula n.º 422 do TST, in verbis:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05) Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se no óbice da Súmula nº 126 do TST, e o Reclamante, no agravo de instrumento, cinge-se, exclusivamente, a reafirmar os mesmos argumentos delineados nas razões do recurso de revista, não oferecendo elementos que demonstrem a admissibilidade do recurso de revista, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

**João Oreste Dalazen**  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1623/2001-301-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA CRISTINA ARANEGA MENEZES  
AGRAVADO : ALDO SAMPAIO BARBOSA

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO  
AGRAVADA : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

## D E C I S Ã O

Irresignado-se a Segunda-reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 16/18, proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de trasladar **cópia de todas as folhas das razões do recurso de revista**.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 25/11/2005, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado e a autenticação não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, itens III e IX (DJU de 03/09/99, p. 249).

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Não cabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

**João Oreste Dalazen**  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-RR-1655/2005-002-13-00.0 TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS  
RECORRIDO : LOURIVAL FRANCISCO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

## D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Terceiro Regional (fls. 132/136), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 138/151), insurgindo-se quanto ao tema: auxílio-cesta-alimentação.

O Eg. Tribunal de origem manteve a r. sentença no tocante à condenação ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria pela incidência da parcela "auxílio-cesta-alimentação".

Acerca da matéria, consignou os seguintes fundamentos: "A matéria sob análise é por demais conhecida por esta corte e por isso não comporta maiores delongas.

Aduz a recorrente que a parcela em comento não tem natureza salarial, e sim indenizatória, além de ter sido concedida exclusivamente aos empregados em atividade na vigência dos acordos coletivos de 2004/2005 e 2005/2006, acostadas às fls. 82/91.

Conforme o Regulamento dos Planos e Benefícios - REPLAN, fls. 98/99, a suplementação de aposentadoria será reajustada pelos mesmos índices e na mesma época do reajustamento do salário do pessoal da ativa.

É nítido o caráter salarial da vantagem denominada auxílio-cesta-alimentação, representando utilidade e integrando a remuneração do trabalhador para todos os efeitos.

Dispõe o artigo 458 da Consolidação das Leis do Trabalho que: 'além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, vestuário ou outras prestações em natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado'.

Além disso, o auxílio-cesta-alimentação, decorrente de convenção coletiva de trabalho, tem natureza remuneratória e deve ser estendido aos aposentados".

(...)

Não basta, portanto, a onerosidade e a habitualidade para que a verba percebida pelo empregado tenha o caráter salarial.

Por esta razão, entendo que o autor faz jus à vantagem denominada 'cesta alimentação', prevista nas normas coletivas vigentes.

Assim, pouco importa que a supressão do auxílio-alimentação tenha se dado antes ou depois da aposentadoria do reclamante. O fato é que ele já havia se incrustado no patrimônio do autor, devendo ser, obrigatoriamente, incluído na complementação de sua aposentadoria, ainda que, no momento da jubilação, não vigorasse mais a norma que estendia o benefício aos aposentados.

Por tais fundamentos, entendo que é um imperativo de justiça estender aos inativos o direito à percepção do abono ora examinado, observando-se, in casu, a aplicação do princípio constitucional da isonomia.

No tocante à necessidade de limitação do julgado ao período posterior à aposentadoria da parte autora, não assiste razão à recorrente.

Apesar da (sic) sentença ter imposto à ré a obrigação de conferir ao autor a verba em comento, nas mesmas condições em que é repassada para os funcionários da ativa, a mesma (sic) deixou claro que o pleito somente seria devido a partir da aposentadoria. Desse modo, nada a reparar na decisão de 1º grau.

Isto posto, nego provimento ao recurso ordinário." (fls. 135/136)

No recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido, sustentando que o auxílio-cesta-alimentação não deve ser estendido aos aposentados e pensionistas em respeito aos acordos coletivos de trabalho. Aponta violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O segundo aresto listado à fl. 145 comprova a divergência jurisprudencial, pois assenta que o benefício auxílio-cesta-alimentação, assegurado por força de norma coletiva, é devido apenas aos empregados em atividade.

**Conheço** do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, assiste razão à Reclamada.

A jurisprudência do TST vem se firmando reiteradamente no sentido de que se deve respeitar a norma coletiva, que restringiu o pagamento do auxílio-cesta-alimentação aos empregados da ativa, atribuindo-lhe natureza indenizatória, por não se divisar violação a norma cogente e de ordem pública.

Trata-se de vantagem não prevista em lei e sim em acordo coletivo, cujos termos devem ser imperativamente observados, em razão de o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal haver proclamado o reconhecimento das convenções e acordos coletivos.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Eg. Corte: E-ED-RR-397/2003-007-04-00.3, Relator Ministro Brito Pereira, DJ de 17/06/2005; RR-1441/04, 3ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Peduzzi, DJ de 25/06/06; RR-921/04, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 20/04/06; RR-1180/04, 5ª Turma, Relator Ministro Gelson de Azevedo, DJ de 17/03/2006; RR-2485/04, Relator Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Vale, DJ de 18/08/06; RR-14664/04, 4ª Turma, Relator Ministro Barros Levenhagem, DJ de 17/06/05.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

**João Oreste Dalazen**  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-RR-1723/2002-055-01-00.9 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : LUISA CLÁUDIA DOS SANTOS DIAS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS AGOSTIN DA SILVA  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ  
ADVOGADO : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

## D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 149/1153), interpõe recurso de revista a Reclamante (fls. 186/196), insurgindo-se quanto ao tema: contrato nulo - efeitos.

Pretende, ainda, o deferimento da justiça gratuita, declarando-se pobre (fl. 187).

Relativamente ao requerimento de isenção no pagamento de custas processuais, depreende-se dos artigos 4º, da Lei nº 1.060/50, 14, da Lei nº 5.584/70, e 790, § 3º, da CLT que, para a concessão do benefício da justiça gratuita, faz-se necessário tão-somente a percepção pelo postulante de salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou a declaração de que não se encontra em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Sobre o tema em comento, o Tribunal Superior do Trabalho adota o entendimento de que o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso. Esse é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1 do TST, que tem a seguinte redação:



**"JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO.** O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso."

Na hipótese, constata-se que a Reclamante à fl. 187 declara-se pobre e requer a assistência judiciária gratuita.

Nesse contexto, de ofício, defiro o requerimento de concessão do benefício da justiça gratuita, isentando a Reclamante do pagamento das custas processuais, com suporte nos mencionados dispositivos de lei e na Orientação Jurisprudencial nº 269 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Eg. TST.

O Eg. Tribunal de origem negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, assentando que, sendo nulo o contrato de trabalho celebrado sem a prévia realização de concurso público, não é devido o pagamento do FGTS da contratualidade.

Acerca da matéria, consignou os seguintes fundamentos:

"O artigo 19-A da Lei 8.036/90, repita-se, é claro, em sua parte final, ao referir-se a 'mantido o direito ao salário', o que deve ser interpretado no sentido de mantido ou reconhecido em sede judicial tal direito. Sendo a presente ação julgada improcedente - e não havendo, pois, o principal - salário, não há falar no acessório (FGTS sobre este)".(179)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamante sustenta que, a teor da norma entabulada no artigo 19-A, da Lei nº 8.036/90 e a diretriz da Súmula nº 363 do TST, em se tratando de ente público, a contratação, sem a prévia realização de concurso público, embora nula, não obsta o direito do empregado ao recebimento do FGTS da contratualidade. Aponta violação ao artigo 19-A, da Lei nº 8.036/90, contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

**Conheço** do recurso, por violação ao artigo 19-A, da Lei nº 8.036/90 e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

No mérito, o v. acórdão recorrido, na forma como proferido, contraria a Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Ante o exposto, de ofício, com supedâneo no parágrafo 3º do art. 790 da CLT e na Orientação Jurisprudencial nº 269 da Eg. SBDI-1 do TST, defiro o benefício da justiça gratuita, isentando a Reclamante do pagamento das custas processuais. De outro lado, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso para condenar o Reclamado ao pagamento do FGTS da contratualidade.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1807/2003-002-21-00.9TRT - 21ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE BRITO DANTAS  
**RECORRIDA** : MARIA DE LOURDES MACIEL DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ALEXANDRE SOUZA DE AZEVEDO

#### DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Primeiro Regional (fls. 129/135), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 158/168), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: preliminar - intempestividade - recurso ordinário e diferenças - multa - 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada suscita preliminar de intempestividade do recurso ordinário da Reclamante.

Argumenta que a r. sentença foi juntada aos autos em 18/02/2004, estando disponível para as partes desde então, de forma que a interposição do recurso ordinário, pela Reclamante, somente em 05/05/2004 estaria intempestivo, em face da aplicação do entendimento vazado na Súmula 197 do TST.

Abstenho-me de analisar a suscitada nulidade em função de provimento favorável no mérito do recurso, consoante disposição contida no art. 249, § 2º, do CPC.

Por outro lado, o Eg. Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante para afastar a prescrição bienal decretada e condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa do 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Assim decidiu:

"(...) A sentença recorrida, todavia, levando em consideração que a ação foi ajuizada em 31.10.2003, acatou a arguição de prescrição bienal, tomando por base, para o cômputo do prazo prescricional, o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal, ocorrida, segundo documentação acostada aos autos (fl. 85), em 20.08.2001. (...) Ora, a recorrente ajuizou ação civil contra a Caixa Econômica Federal perante a Justiça Federal, pleiteando a complementação do seu FGTS, conforme documentos de fls. 13/15, logrando receber os valores correspondentes em 19.12.2001 e 24.10.2002 (fls. 14/15). Ao tomar ciência dos valores creditados em sua conta vinculada, o reclamante entrou com sua ação em 31.10.2003, pleiteando as diferenças que entendia devidas. Portanto, ainda, não se encontrava prescrito o seu direito de ação, cujo termo inicial se daria com a data do primeiro depósito. Diante de tais fundamentos, não há que se falar em prescrição bienal extintiva, devendo ser reformada a decisão de primeiro grau para afastar tal extinção e possibilitar a análise do mérito da demanda." (fls. 131/133)

No recurso de revista, a Reclamada sustenta que a Reclamante teria ajuizado a ação trabalhista há mais de dois anos da data de extinção do contrato de trabalho e do trânsito em julgado de ação interposta perante a Justiça Federal, razão pela qual o pleito estaria abrangido pela prescrição total.

Aponta violação aos arts. 5º, inciso II, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e 477, § 2º, da CLT, bem como contrariedade às Súmulas 330 e 362 do TST e à OJ 344 da SBDI-1 do TST (fls. 158/168).

O recurso alcança conhecimento.

Considera-se como marco inicial para contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal a data da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, qual seja **30/06/2001**, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Na espécie, há prescrição a ser declarada, tendo em vista que a presente ação trabalhista foi ajuizada em **31/10/2003**, ou seja, há mais de dois anos do trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal que reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada, que ocorreu em 20/08/2001.

Constata-se, pois, que a v. decisão regional foi proferida em contrariedade à diretriz da OJ 344 da SBDI-1 do TST, em sua nova redação, de seguinte teor:

"OJ 344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, **salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.**" (grifamos)

**Conheço** do recurso, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST.

Ante o exposto, com fundamento na OJ 344 da SBDI-1 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista quanto ao tema "diferenças - multa - 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição" para restabelecer a r. sentença, neste particular.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
MINISTRO RELATOR

**PROC. Nº TST-RR-1837/2003-004-23-00.7 TRT - 23ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : AIR XAVIER ASSIS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA RICARTE  
**RECORRIDA** : EMPRESA MATO-GROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER - MT  
**ADVOGADO** : DR. NILO ALVES BEZERRA

#### DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Terceiro Regional (fls. 173/182), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 198/207), insurgindo-se quanto ao tema: adicional por tempo de serviço -- reestruturação do quadro de carreira.

O Eg. Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, mantendo a r. sentença que reconheceu a validade da norma que definira a nova política salarial da empresa. Decidiu com espeque na Deliberação nº 02/2002, na Lei Estadual nº 5.336/88 e na Lei Complementar nº 04/90 do Estado do Mato Grosso.

Asseverou que é válida a Deliberação nº 02/2002, mediante a qual a Reclamada instituiu a nova estrutura de cargos e tabela salarial, em que se determinou o pagamento do salário em parcela única. Entendeu que o englobamento do ATS ao salário-base do Reclamante não caracterizou a compressividade alegada pelo Autor. Por fim, constatou a inexistência de prejuízo salarial para o Reclamante.

Acerca da matéria, registrou os seguintes fundamentos:

"(...)

Primeiramente, vale ressaltar que os empregados da EMPAER, por ser esta uma sociedade de economia mista, dotada de personalidade jurídica de direito privado, estão sujeitos **"ao regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias"**, conforme dicção do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal.

Os ocupantes de empregos públicos em sociedades de economia mista são contratados sob o regime da legislação trabalhista. A partir daí, ao reclamante não se aplicam as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Estaduais que prevê o adicional por tempo de serviço, ressaltando, ainda, que a Lei Estadual nº 5.366/88 além de não ter sido recepcionada pela Constituição da República em face do disposto no dispositivo constitucional supra transcrito e do que dispõe o art. 24 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88, cuja redação indica: **"A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios editarão leis que estabeleçam critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto no art. 39 da Constituição e à reforma administrativa dela decorrente, no prazo de dezoito meses, contados da sua promulgação."**

Ademais, contrariamente às razões do reclamante, entendo como o juízo de origem, que a Lei nº 5.336/88 foi revogada pela Lei Complementar nº 4 do Estado de Mato Grosso que deu nova disciplina ao Estatuto do Servidor Público da referida unidade federativa e nada dispôs sobre o pagamento de adicional por tempo de serviço aos servidores celetistas da administração pública direta e indireta.

Assim, ante a recomendação da novel Constituição Federal, instituiu-se o regime jurídico aplicável ao conjunto de pessoal do Estado de Mato Grosso através da Lei Complementar nº 04/90, que regulou inteiramente a matéria, não prevendo adicional por tempo de serviço aos servidores celetistas da administração pública indireta. Na verdade nada dispôs para estes servidores.

A Lei nº 5.336/88 objetivava primordialmente dispor sobre o Plano de Cargos e Salários da Administração Direta, contudo acabou incluindo dispositivos que trataram da política salarial da administração em geral. Pretendeu o legislador, naquele momento, dar tratamento semelhante para os servidores e para os empregados públicos, mesmo porque àquela época ainda não existia o Regime Jurídico Único, implantado com a CF/88 e que persistiu até pouco tempo atrás.

A nova ordem constitucional obrigou a Administração Pública a adaptar-se aos seus comandos, e o Estado de Mato Grosso ao regular a matéria através da Lei Complementar nº 04/90, não estendeu estes direitos aos trabalhadores da administração indireta, como fazia a Lei nº 5.336/88. Não o fez justamente para atender o comando constante da Carta Magna Federal, art. 173, § 1º, que enumerou os casos que deveriam ser previstos na lei que estabelecesse o estatuto jurídico destas entidades, ao mesmo tempo que impôs a estas a sujeição a regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias.

Diante deste comando, resta clara a incompatibilidade da fixação de política salarial através de lei para as sociedades de economia mista, justificando o fato de o legislador matogrossense de 1990 não ter, por ocasião da edição da Lei Complementar nº 04/90, estendido eventuais direitos dos servidores públicos da administração direta para os empregados da administração indireta.

Além do mais, o adicional por tempo de serviço previsto na Lei Complementar nº 04/90, no percentual de 2% por ano de trabalho, até o limite de 50%, era a forma com que esta parcela da remuneração vinha sendo paga ao reclamante desde a sua admissão, em 02.06.1975, o que indica que o reclamante nunca teve o ATS pago na forma da Lei nº 5.336/88, uma vez que esta verba tinha forma de cálculo diferente da que o reclamante recebia. A citada Lei previa em seu art. 29 o pagamento de ATS nos seguintes moldes:

**"Art. 29 O Adicional por Tempo de Serviço será concedido aos funcionários abrangidos por esta lei até o máximo de 50% (cinquenta por cento) pelo efetivo exercício no serviço público e calculado unicamente sobre o valor de referência em que se encontrar enquadrado o funcionário, mediante a aplicação dos seguintes percentuais:**

- I - 5% (cinco por cento) aos 05 (cinco) anos;
- II - 10% (dez por cento) aos 10 (dez) anos;**
- III - 20% (vinte por cento) aos 15 (quinze) anos;
- IV - 30% (trinta por cento) aos 20 (vinte) anos;**
- V - 40% (quarenta por cento) aos 25 (vinte e cinco) anos;
- VI - 50% (cinquenta por cento) aos 30 (trinta) anos."**

Assim, fica evidente que o adicional por tempo de serviço era pago ao reclamante com fundamento na autonomia administrativa da reclamada, bem como que a referida Lei Complementar regulou inteiramente a matéria, uma vez que podia dispor sobre os direitos dos servidores celetistas, no entanto não o fez, bem como no que tange ao ATS, dispôs de forma diferente à lei que tratava da matéria.

Contudo, embora seja certo que a reclamada possui autonomia para definir sua política salarial, esta autonomia não é absoluta, pois fica limitada à legislação trabalhista. A lei não permite que as partes pactuem menos do que a lei dispõe (art. 444, da CLT), se agir contra legem, ainda que com a aquiescência do trabalhador, o pactuado não terá valor (art. 468, da CLT) e será considerado nulo de pleno direito se trouxer prejuízo (art. 9º, da CLT).

Conforme tenho me expressado em outros processos, a nova política salarial, com as novas regras estabelecidas para o cálculo da remuneração, através da Deliberação 002/2002 da Diretoria Executiva da EMPAER, que instituiu a remuneração em parcela única, incorporando, dentre outras, o adicional por tempo de serviço, mostrou-se bastante vantajosa para os reclamantes.

A alteração contratual proporcionou vantagem monetária direta ao reclamante, uma vez que recebia em março de 2002 remuneração da ordem de R\$ 846,63 (R\$ 564,42 de salário + ATS de R\$ 282,21), conforme se verifica à fl. 103). Neste mês o reclamante já tinha direito a 50% sobre o seu salário como ATS, já tendo realizado toda a progressão possível pela regra antiga e continuou, em abril do mesmo ano, a receber o mesmo valor, recebendo R\$ 836,00 de salário e uma verba denominada "complemento salário const" para integralizar o valor que vinha sendo pago em março.

Embora a implantação do novo Plano de cargos e salários não tenha proporcionado acréscimo salarial imediato, não houve prejuízo. Contudo, em setembro/2002, o salário do reclamante passou de R\$ 846,63 para R\$ 1.040,00, um acréscimo da ordem de R\$ 193,37.

A toda evidência a nova política salarial não lhe trouxe prejuízo, uma vez que já contava com mais de 25 anos de serviço e, portanto, já havia incorporado o percentual máximo do ATS (50%), e proporcionou a todos os empregados uma nova estrutura de cargos e carreiras, possibilitando nova progressão na carreira, tanto da mesma classe, progredindo verticalmente para patamares maiores ao



seu, quanto para a classe superior à sua, a qual já se havia exaurido pela regra antiga, possibilitando a majoração de seu salário, e o percentual que vier a ser conquistado incidirá sobre o valor salarial já incorporado pelo ATS e pelo acréscimo salarial".

(...)

"Daí, se viéssemos a considerar a hipótese de tornar sem efeito a Deliberação 002/02, retornando a situação do reclamante como estava antes, ocorreria um prejuízo de enorme monta, pois reduziria o valor de sua remuneração, o que seria impossível diante da vedação legal de redução dos salários".

Comparando a norma anterior com a atualmente em vigor, deflui-se que a alteração da forma de pagamento da remuneração do reclamante não trouxe prejuízos a ele, em especial porque pela antiga regra, por contar com mais de 25 anos na empresa não tinha mais expectativa de acréscimo salarial por conta do ATS, já recebido no valor máximo (50%). Na concorrência de normas sobre a mesma matéria, no âmbito do direito do trabalho, confere-se precedência àquela que seja mais favorável ao trabalhador, ante o princípio protetor que emana a regra da "norma mais benéfica".

(...)

"Também não se verifica tenha havido compossibilidade salarial pelo fato de incorporar-se o valor do ATS ao salário, deixando este de ser pago de forma destacada.

O reclamante vinha recebendo verba no percentual de 2% a cada ano laborado, incidente sobre o salário, já tendo atingido o limite máximo de 25%, conforme previsto no Plano de Cargo e Salários até então vigente.

Contudo ante a mudança da política salarial, cuja validade foi reconhecida, incorporando o Adicional por Tempo de Serviço, e estipulando uma nova política salarial que, embora não preveja mais aumentos periódicos em decorrência do decurso do tempo (ATS), permite o aumento salarial baseado na progressão funcional com base em outros parâmetros, prestigiando o aperfeiçoamento do trabalhador.

Destarte, em face do exposto, o recurso do reclamante merece provimento apenas no que tange à nulidade do acordo coletivo de trabalho, mas no tocante ao retorno do pagamento do adicional por tempo de serviço a partir de abril/2002, inclusive, incidindo o adicional sobre o salário definido a partir da nova política salarial implantada pela reclamada, o recurso não merece ser provido". (fls. 175/182)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pretende o pagamento do adicional por tempo de serviço previsto na Lei nº 5.336/88. Alega que o Eg. Tribunal a quo, ao manter a r. sentença, contrariou a Súmula nº 91 do TST, pois considerou legal o englobamento de várias verbas salariais, dentre as quais o ATS, transformando-as em parcela única. Aponta violação aos arts. 9º, 477, § 2º, e 612, parágrafo único, da CLT; 320 do Código Civil; 2º, § 1º, da LICC, 6º, caput, da Constituição Federal e 24 do ADCT da Constituição Federal.

Todavia, o recurso revela-se inadmissível.

Da leitura do v. acórdão regional dessume-se que a solução dada à controvérsia decorreu da análise do regulamento da EMPAER, da Lei Estadual nº 5.336/88, que fixou a política salarial para a Administração em geral, e da Lei Estadual Complementar nº 4/90, todas de aplicação restrita à jurisdição do Tribunal Regional da 23ª Região.

Constitui entendimento pacífico nesta Eg. Corte Superior, com fundamento na alínea b do artigo 896 da CLT, que não se revela admissível recurso de revista cuja controvérsia centra-se na interpretação de norma regulamentar de abrangência restrita à jurisdição do TRT prolator da decisão recorrida, como ocorre na hipótese dos autos. Incide, no particular, pois, a diretriz perfilhada na Súmula nº 333 do TST.

Nesse sentido, aliás, encontram-se diversos precedentes, os quais, em hipóteses semelhantes às dos autos, igualmente invocaram o óbice da alínea b do artigo 896 da CLT: RR-1410/2003-002-23-00; RR-1754/2003-003-23-00; RR-1779/2003-004-23-00; RR-1748/03; RR-826/03, RR-1081/03; E-RR-393.394/97; E-RR-464.139/98; RR-600.887/99; RR-467.253/98; E-RR-519.431/98; e E-RR-354.962/97.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2062/2004-029-02-40.3TRT-2ª REGIÃO**

AGRAVANTE	: JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADA	: DRA. THAZZ WAHAB
AGRAVADA	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADA	: CELESTE CENTRO LESTE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA	: DRA. LIA TERESINHA PRADO

**D E C I S Ã O**

Irresignado com a r. decisão interlocutória de fls. 65/66, prolatada pela Presidência do Eg. Segundo Regional, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento o Reclamante, insurgindo-se quanto ao seguinte tema: "responsabilidade subsidiária".

Cuida-se de agravo de instrumento em recurso de revista em **procedimento sumaríssimo**, a suscitar o exame exclusivamente sob o enfoque de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a norma da Constituição Federal, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT.

O Eg. Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, mantendo a r. sentença que excluiu da lide como responsável subsidiária a Segunda Reclamada - São Paulo Transportes S.A. Adotou os seguintes fundamentos:

(...)

Assim, na qualidade de gestora do sistema de transporte coletivo do município, por delegação da Prefeitura, a reclamada SP-Trans não pode ser responsabilizada pelos atos das cessionárias desse serviço público, sendo que a primeira reclamada, Celeste Centro Leste, incontrovertidamente se encontra nessa situação jurídica, operando com veículos próprios e contratando diretamente a mão de obra. Assim, não é a SPTrans tomadora de serviços nem beneficiária dos mesmos, sendo deles beneficiária, na verdade, a população do município. A responsabilidade da SP Trans em intervir nas empresas, em caso de descumprimento das obrigações das empresas particulares decorre de lei e o contrato firmado com a primeira reclamada se deu nos limites da Lei 11.037/91." (fl. 51)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante sustentou a responsabilidade subsidiária da Segunda Reclamada pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do real empregador, tendo em vista figurar como a tomadora dos serviços.

Argumenta que o objeto social da Segunda Reclamada seria a exploração do serviço de transporte de passageiros, atividade que estaria prevista no art. 30, inciso V, da Constituição Federal.

Aduz, ainda, que a Segunda Reclamada, na condição de sociedade de economia mista, estaria obrigada a fiscalizar a execução do contrato e a reparar os danos causados a terceiros, respondendo subsidiariamente por culpa in vigilando e in eligendo, nos termos dos arts. 37, § 6º, e 173, inciso II, § 1º da Constituição Federal.

Indicou contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do TST, bem como julgados que reputou divergentes.

Todavia, razão não lhe assiste.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte sedimentou entendimento no sentido de que a empresa executora da política de transportes do Município de São Paulo não responde pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empresa concessionária, pois: a) não há respaldo legal ou constitucional para sua condenação à responsabilidade subsidiária; b) não há contraprestação direta ou indireta à empresa São Paulo Transportes S.A. com o trabalho dos empregados contratados; e c) o fato de conceder a terceiros a exploração de determinadas linhas, mediante licitação, e cassar ou substituir permissão concedida àqueles que não cumprem as obrigações contratuais ou venham a encerrar suas atividades não a vincula aos débitos trabalhistas, porventura inadimplidos pela empresa concessionária.

Nesse sentido os seguintes precedentes do TST: E-RR-72835/2003-900-02-00/SBDI-I/PUBL.:DJ-22/10/2004. (Min. Carlos Alberto Reis De Paula); AIRR-2710/2000-030-02-40/1ª Turma/PUBL.:DJ-04/08/2006. (Min. Vieira De Mello Filho); RR-2156/2003-068-02-40/2ª Turma/Publ.:DJ-11/04/2006. (Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes); RR-87/2003-055-02-00/3ª Turma/ Publ.:DJ-20/04/2006. (Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi); RR-349/2003-002-02-00/4ª Turma/Publ.:DJ-04/08/2006. (Min. Ministro Barros Levenhagen); RR-828/2002-008-02-40/5ª Turma/Publ.:DJ-16/06/2006. (Min. Emmanoel Pereira); RR-73643/2003-900-02-00/6ª Turma/Publ.:DJ-04/08/2006. (Min. Aloysio Corrêa Da Veiga).

Constata-se, então, que a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Súmula n.º 333 do TST. Assim, tratando-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista manifestamente inadmissível, **denego-lhe seguimento**, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
MINISTRO RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-2189/2002-033-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ
AGRAVADO	: FÁBIO FERRARI DE LA PIETRA
ADVOGADA	: DRA. ISABELLA BOTANA

**D E C I S Ã O**

Irresignado com a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 219/228, proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que **ilegível a cópia do protocolo de recebimento do recurso de revista**, revelando-se inviável aferir-lhe a tempestividade.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **18/07/2005**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

**"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado**, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

(sem destaque no original)

Nesse contexto, não cuidando a Agravante de juntar cópia do recurso de revista em que estivesse legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Não cabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2538/2000-012-05-40.4 TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	: AUGUSTO CÉSAR GÓES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA

**D E C I S Ã O**

Irresignado com a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 148/149, mediante a qual a Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, por entender que tal recurso não se coadunaria com a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-I do TST e com o artigo 896, "a", da CLT, bem como esbarraria no óbice da Súmula nº 126 do TST.

Na minuta do agravo de instrumento, a Reclamada, no entanto, limita-se: i) a sustentar que a competência de apreciar e julgar o recurso de revista é privativa do Tribunal Superior do Trabalho; e ii) a consignar, *ipsis litteris*, os mesmos fundamentos delineados nas razões do recurso de revista.

Percebe-se, pois, que a Reclamada não impugna os fundamentos da r. decisão agravada, nos termos em que fora proposta, visto que, ao simplesmente alegar a usurpação de competência e a repetição literalmente os argumentos constantes das razões do recurso de revista, nada acrescentando de novo, simplesmente refuta o v. acórdão regional, sem, contudo, trazer nenhum argumento que demovesse os óbices elencados na r. decisão interlocutória.

Impende salientar que a fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Cumpra à Agravante infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC. Nesse sentido a Súmula nº 422 do TST, vazada nos seguintes termos:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05)

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)"

Desse modo, na espécie, se a Reclamada não ataca precisamente os fundamentos que embasaram a r. decisão agravada, evidentemente carece de fundamentação o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se. Brasília, 25 de outubro de 2006.

**João Oreste Dalazen**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-3178/1999-261-02-00-1 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : FRANCISCO BENTO DA COSTA  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA  
RECORRIDA : ISRINGHAUSEN INDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM

### DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 373/383), interpõe recurso de revista do Reclamante (fls. 385/418), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: honorários periciais - justiça gratuita - isenção.

O Eg. Tribunal a quo manteve a r. sentença que condenou o Reclamante ao pagamento de honorários periciais, assentando os seguintes fundamentos:

"(...)

Porém, conforme já se disse acima 'justiça gratuita' e 'assistência judiciária' são figuras diferenciadas, a primeira que somente impõe ao beneficiário a isenção de valores que naturalmente seriam endereçados ao próprio Estado, não abarcando, por exemplo, as verbas honorárias tanto advocatícia, quanto pericial (...).

"(...)

Não atendidos esses requisitos previstos na Lei 5.584/70, não há se falar em concessão da assistência judiciária gratuita, mantendo-se - para o caso de não reversão da improcedência da ação experimentada na Origem - a responsabilidade do reclamante pelo pagamento dos honorários periciais, por ser a parte sucumbente na pretensão objeto da perícia levada a efeito, sendo certo ainda, por argumento, destacar que inexistente forma de isenção relativamente aos honorários periciais, quando o órgão judiciário não possui peritos à sua disposição, que sejam contratados pelo próprio Estado para a realização de diligências e vistorias nas diversas áreas técnicas. Deve servir-se de profissionais liberais, os quais, pelo grau de confiabilidade que lhes deposita o Magistrado, são investidos para os misteres que o Estado não está apto a desenvolver. Merecem remuneração. Investem tempo e recursos para auxiliar a justiça. Entende-se que a benesse constante do art. 3º, V, da Lei 1.060/50, assim como aquela contida no § 3º do art. 790 da CLT, diz respeito aos honorários do perito servidor público, os quais, pagos pelas partes, reverterem aos cofres públicos. Não se aplica à verba devida ao perito particular, porquanto a regra prevalente diz respeito à necessidade de remunerar todo o trabalho desenvolvido." (fls. 376/377)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pretende a isenção do pagamento dos honorários periciais. Aponta violação ao artigo 790-B da CLT e alinha arestos para cotejo de teses.

O aresto listado às fls. 406/409 autoriza o conhecimento do recurso, haja vista sufragar que a assistência judiciária gratuita abranje a isenção de honorários periciais ao empregado que desfruta do benefício.

**Conheço** do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

No mérito, a Eg. Turma regional, ao manter a condenação quanto aos honorários periciais, contrariou a atual, reiterada e notória jurisprudência desta Corte, no sentido de que o benefício da justiça gratuita alcança, também, os honorários periciais.

Precedentes nºs RR-450039/1998, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, DJ. 18/08/2000; RR-575304/1999, Rel. Min. José Sempliciano Fernandes, 2ª Turma, DJ. 17/05/2002; RR-459021/1998, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, DJ. 20/06/2003; RR-70307/2002, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ. 06/02/2004; RR-478404/1998, Rel. Min. Antônio Maria Thaumaturgo Cortizo, 5ª Turma, DJ. 24/09/1999.

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso para isentar o Reclamante do pagamento dos honorários periciais.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-4602/2003-902-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS SCHMIDT DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. AMAURY DAL FABRO

### DECISÃO

Irresignado-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 196/197, proferida pela Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que **ilegível a cópia do protocolo de recebimento do recurso de revista**, revelando-se inviável aferir-lhe a tempestividade.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **04/08/2003**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

**§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferir-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

**"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado**, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

(sem destaque no original)

Nesse contexto, não cuidando a Agravante de juntar cópia do recurso de revista em que estivesse legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Não cabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-8094/2002-900-09-00.0**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
RECORRIDO : JOSÉ ALVES DE BRITO  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

### DESPACHO

O 9º Tribunal Regional do Trabalho, mediante a decisão de fls. 410-416, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo reclamante para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que exame os títulos postulados como entender de direito. Contra essa decisão interpôs a reclamada o recurso de revista às fls. 420-430.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente, mediante a decisão de fls. 451, negou seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 214 desta Corte Superior.

O Agravo de Instrumento interposto pela reclamada (AIRR-418.699/1998.9) não foi conhecido pela 2ª Turma deste Tribunal (fls. 87-94).

Considerando-se que o processo já foi apreciado pela 2ª Turma desta Corte, tem-se que se operou a sua prevenção para a apreciação do presente recurso de revista, interposto pelo reclamado às fls. 548-559, nos termos do art. 97 do Regimento Interno desta Corte:

"O processo já apreciado pelo Pleno, pela Seção Administrativa, por uma das Seções Especializadas ou por um das Turmas, retornando a novo exame, será distribuído ao mesmo colegiado e ao mesmo relator ou Redator do acórdão. Na ausência definitiva do Relator ou do Redator do acórdão anterior, o processo será distribuído ao Juiz convocado para a vaga ou ao novo titular que vier a integrar o órgão prevento."

Registre-se, ainda, o disposto no artigo 2º da Resolução Administrativa nº 1124/2006 do Tribunal Pleno:

"Os processos que retornarem às Turmas para prosseguir no julgamento ou para que seja proferida nova decisão, cuja relatoria coube a Magistrado removido para novo órgão, serão redistribuídos no âmbito da Turma de origem".

DETERMINO, portanto, a remessa dos autos à egrégia 2ª Turma desta Corte, para as providências cabíveis no sentido de redistribuição do feito, em decorrência da prevenção verificada.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

**ministro VIEIRA DE MELLO FILHO**  
RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-22277/2001-011-09-40.1 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CEZAR LANTAS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS  
AGRAVADO : BANCO BANESTADO S/A.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

### DECISÃO

Interpõe agravo de instrumento o Reclamante, visando ao processamento do recurso de revista inadmitido pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

A r. decisão monocrática de fls. 77/78 denegou seguimento ao recurso de revista, ao entendimento de que a matéria reveste-se de cunho fático probatório, incidindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Contudo, nas alegações esposadas na minuta do agravo de instrumento, o Reclamante limita-se a repisar os mesmos argumentos constantes nas razões do recurso de revista, não oferecendo elementos que demonstrassem equívocos na r. decisão do Exmo. Presidente do 9º Regional.

Cumpra ao Agravante infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento na Súmula nº 422 do TST, in verbis:

**RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO.** ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05) Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se no óbice da Súmula nº 126 do TST, e o Reclamante, no agravo de instrumento, cinge-se, exclusivamente, a reafirmar os mesmos argumentos delineados nas razões do recurso de revista, não oferecendo elementos que demonstrem a admissibilidade do recurso de revista, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-23850/2002-900-03-00.3TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : ROGÉRIO JOSÉ DE PAULA  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
RECORRIDA : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

### DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 401/404), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 418/421), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: horas extras - minutos residuais e custas processuais - restituição - Sindicato.

O Eg. Regional, ao julgar o recurso ordinário da Reclamada, deu-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de horas extras relativas aos minutos residuais, anteriores e posteriores à jornada de trabalho, registrados nos cartões-ponto do Reclamante. Assim decidiu:

"(...) Na forma do art. 74, § 2º, da CLT, as anotações dos horários de entrada e saída fazem pressupor o início da prestação de serviços ou que o empregado já se encontra à disposição do empregador. Esta presunção comporta prova em contrário, encargo atribuído à reclamada que, na espécie, dele se desonerou. Revendo posicionamento anteriormente adotado, em face de detida análise dos fatos, tenho que a Inspeção Judicial de fls. 233/260, realizada em 27 de junho de 2000, na empresa, que demonstrou de forma clara a impossibilidade e inexistência de serviço prestado ou de tempo à disposição naqueles minutos residuais dos cartões de ponto, em todos os setores e para todas as equipes. Inspeção judicial realizada na Fiat Automóveis comprova que os empregados, nos minutos anteriores e posteriores aos extremos da jornada em que ficavam na empresa, cuidavam de seus próprios interesses, incluindo lanche, troca de roupa, banho, etc. Isto é o bastante para estampar a inaplicação do art. 4º da CLT quanto a tais minutos, implicando hipótese absolutamente diversa da prevista na OJ 23 da Eg. SDI do TST. Além do mais, o reclamante informou em seu depoimento que 'na área aguardava o horário contratual para iniciar suas atividades, não as desenvolvendo antes daquele horário; que ao final da jornada saía no horário contratual' (fl. 335)." (fl. 403)

Por outro lado, o Eg. Regional deu provimento aos embargos de declaração do Reclamante para prestar os seguintes esclarecimentos:



"Não negou o acórdão que os cartões de ponto revelam a existência de minutos anteriores e posteriores ao início e fim da prestação de serviço. O que se afirmou foi a existência de prova capaz de elidir a presunção de tempo à disposição ou de efetiva prestação de serviço constantes daquelas marcações, em face da inspeção judicial. Para o acórdão a ida ao vestiário e troca de uniformes não significa tempo à disposição do empregador, ainda mais quando não há prova de que tal se fazia por exigência da reclamada (...)" (fl. 410)

No recurso de revista, o Reclamante alega que o limite de tolerância é de 5 minutos antes e após o término da jornada de trabalho, destinado à marcação de ponto, sendo que o tempo excedente deve ser considerado à disposição do empregador e remunerado como hora extra.

Aduz, ainda, que após a marcação do ponto, mesmo que o empregado esteja trocando de roupa, fazendo higiene pessoal ou em atos preparatórios para o trabalho, "já está sob as ordens e comando do empregador, caracterizando tempo à disposição" (fl. 420).

Aponta violação ao art. 4º da CLT; contrariedade à OJ 23 da SbdI-1 do TST e divergência jurisprudencial (fls. 418/421).

O recurso merece conhecimento.

A jurisprudência do TST firmou-se no sentido de que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto **não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários**. Se ultrapassado esse limite, é devido como extra todo tempo que exceder a jornada.

Constata-se, pois, que a v. decisão regional foi proferida em contrariedade à diretriz da OJ 23 da SbdI-1, convertida na Súmula 366 do TST, de seguinte teor:

**"S 366. Cartão de ponto. Registro. Horas extras. Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho.** (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto **não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários**. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003)." (grifamos)

**Conheço** do recurso, por contrariedade à OJ 23 da SbdI-1, convertida na Súmula 366 do TST.

Ante o exposto, com fundamento na OJ nº 23 da SbdI-1 do TST, convertida na Súmula 366 do TST, e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso quanto ao tema "horas extras - minutos residuais", para restabelecer a r. sentença, no particular. Invertido o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-50000/2002-900-03-00.8 TRT - 3ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO** : FANTINO VIEIRA DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**D E S P A C H O**

Em observância ao princípio constitucional do contraditório e havendo a possibilidade de concessão de efeito modificativo ao julgado, concedo ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer resposta, querendo.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-558020/1999.6 5ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO** : JOÃO HONORATO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

**D E S P A C H O**

Considerando-se que a parte pretende imprimir efeito modificativo aos presentes embargos de declaração, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao embargado, para, querendo, manifestar-se. A providência se impõe em respeito ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

**GUILHERME BASTOS**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-679677/2000.3 TRT - 10ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : ANGÉLICA LOURDES DE MATOS COUTINHO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDA** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

**D E S P A C H O**

O 10º Tribunal Regional do Trabalho, mediante o acórdão proferido às fls. 277-282, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante, mantendo a decisão da Vara do Trabalho que absolvera a reclamada do ônus decorrente dos reajustes salariais relativos ao IPC de março/90. Contra essa decisão interpôs a reclamante o recurso de revista às fls. 286-309.

A Exma. Sra. Juíza Vice-Presidenta, mediante a decisão de fls. 354, denegou seguimento ao recurso de revista.

O Agravo de Instrumento interposto pela reclamante (AIRR-502.267/1998.9) foi provido pela 2ª Turma deste Tribunal, para determinar o processamento do recurso de revista (fls. 182-184).

Considerando-se que o processo já foi apreciado pela 2ª Turma desta Corte, tem-se que se operou a sua prevenção para a apreciação do presente recurso de revista, interposto pela reclamante às fls. 286-309, nos termos do art. 97 do Regimento Interno desta Corte:

"O processo já apreciado pelo Pleno, pela Seção Administrativa, por uma das Seções Especializadas ou por um das Turmas, retornando a novo exame, será distribuído ao mesmo colegiado e ao mesmo relator ou Redator do acórdão. Na ausência definitiva do Relator ou do Redator do acórdão anterior, o processo será distribuído ao Juiz convocado para a vaga ou ao novo titular que vier a integrar o órgão prevento."

Registre-se, ainda, o disposto no artigo 2º da Resolução Administrativa nº 1124/2006 do Tribunal Pleno:

"Os processos que retornarem às Turmas para prosseguir no julgamento ou para que seja proferida nova decisão, cuja relatoria coube a Magistrado removido para novo órgão, serão redistribuídos no âmbito da Turma de origem".

DETERMINO, portanto, a remessa dos autos à egrégia 2ª Turma desta Corte, para as providências cabíveis no sentido de redistribuição do feito, em decorrência da prevenção verificada.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

**ministro VIEIRA DE MELLO FILHO**  
RELATOR

**PROC. Nº TST-RR-768092/2001.3TRT - 6ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : LABORTECNE LTDA  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA CAROLINA DE SOUZA REIS  
**RECORRIDO** : JOÃO CORDEIRO DOS SANTOS NETO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO P. DE MIRANDA

**D E S P A C H O**

O 6º Tribunal Regional do Trabalho, mediante o acórdão proferido às fls. 235-239, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante, para condenar a reclamada ao pagamento de 1 hora extraordinária por dia trabalhado e reflexos, bem como honorários advocatícios. Contra essa decisão interpôs a reclamada o recurso de revista às fls. 242-253.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do 6º Tribunal Regional do Trabalho, mediante a decisão de fls. 257, admitiu o recurso de revista, ainda que parcialmente.

O Agravo de Instrumento interposto pela reclamada (AIRR-633.755/2000.5) não foi conhecido pela 2ª Turma deste Tribunal (fls. 93-95).

Considerando-se que o processo já foi apreciado pela 2ª Turma desta Corte, tem-se que se operou a sua prevenção para a apreciação do presente recurso de revista, interposto pela reclamada às fls. 242-253, nos termos do art. 97 do Regimento Interno desta Corte:

"O processo já apreciado pelo Pleno, pela Seção Administrativa, por uma das Seções Especializadas ou por um das Turmas, retornando a novo exame, será distribuído ao mesmo colegiado e ao mesmo relator ou Redator do acórdão. Na ausência definitiva do Relator ou do Redator do acórdão anterior, o processo será distribuído ao Juiz convocado para a vaga ou ao novo titular que vier a integrar o órgão prevento."

Registre-se, ainda, o disposto no artigo 2º da Resolução Administrativa nº 1124/2006 do Tribunal Pleno:

"Os processos que retornarem às Turmas para prosseguir no julgamento ou para que seja proferida nova decisão, cuja relatoria coube a Magistrado removido para novo órgão, serão redistribuídos no âmbito da Turma de origem".

DETERMINO, portanto, a remessa dos autos à egrégia 2ª Turma desta Corte, para as providências cabíveis no sentido de redistribuição do feito, em decorrência da prevenção verificada.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

**ministro VIEIRA DE MELLO FILHO**  
RELATOR

**PROC. Nº TST-RR-768386/2001.0TRT - 6ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : ALCIONE FERREIRA DA SILVA (CASA LOTÉRICA MOEDA DE OURO)  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ANDRÉ VIEIRA DOS SANTOS  
**RECORRIDA** : CLAUDENICE FERREIRA BORGES  
**ADVOGADO** : DR. ALOÍSIU FERNANDO MACHADO RÊGO

**D E S P A C H O**

O 6º Tribunal Regional do Trabalho, mediante o acórdão proferido às fls. 175-177, complementado às fls. 187-188, deu provimento ao recurso ordinário da reclamante para, reconhecendo o vínculo de emprego entre as partes, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para apreciação dos títulos postulados. Contra essa decisão interpôs a reclamada o recurso de revista às fls. 194-200.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do 6º Tribunal Regional do Trabalho, mediante a decisão a fls. 203, denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 214 do TST.

O Agravo de Instrumento interposto pela reclamada (AIRR-563.749/1999.1) não foi conhecido pela 2ª Turma deste Tribunal (fls. 93-95).

Considerando-se que o processo já foi apreciado pela 2ª Turma desta Corte, tem-se que se operou a sua prevenção para a apreciação do presente recurso de revista, interposto pela reclamada às fls. 316-330, nos termos do art. 97 do Regimento Interno desta Corte:

"O processo já apreciado pelo Pleno, pela Seção Administrativa, por uma das Seções Especializadas ou por um das Turmas, retornando a novo exame, será distribuído ao mesmo colegiado e ao mesmo relator ou Redator do acórdão. Na ausência definitiva do Relator ou do Redator do acórdão anterior, o processo será distribuído ao Juiz convocado para a vaga ou ao novo titular que vier a integrar o órgão prevento."

Registre-se, ainda, o disposto no artigo 2º da Resolução Administrativa nº 1124/2006 do Tribunal Pleno:

"Os processos que retornarem às Turmas para prosseguir no julgamento ou para que seja proferida nova decisão, cuja relatoria coube a Magistrado removido para novo órgão, serão redistribuídos no âmbito da Turma de origem".

DETERMINO, portanto, a remessa dos autos à egrégia 2ª Turma desta Corte, para as providências cabíveis no sentido de redistribuição do feito, em decorrência da prevenção verificada.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

**ministro VIEIRA DE MELLO FILHO**  
RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-779341/2001.7TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE GIUDICE  
**AGRAVANTE** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
**AGRAVANTE** : BANCO BANERJ S/A  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GUMARÃES PESSOA  
**AGRAVADO** : KLEBER TOCANTINS  
**ADVOGADO** : DR. KLEBER TOCANTINS

**D E S P A C H O**

Compulsando os presentes autos, verifico constar à fl. 859 petição protocolizada sob o nº 46075/2002-1, por meio da qual o BANCO BANERJ S/A reconheceu-se sucessor do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), requerendo, em conjunto com o sucedido, a exclusão deste do pólo passivo da presente demanda.

Não obstante, observo que o advogado que, na condição de representante do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), subscreveu a referida petição ¼ Dr. Rogério Avelar ¼, não possuía à época (20.05.02), como ainda não possui, procuração nos presentes autos.

Observo, outrossim, que o representante do BANCO BANERJ S/A não se identificou, donde impossível averiguar-se a regularidade da representação processual.

Neste prisma, visando prevenir futura arguição de nulidade por qualquer das partes, determino a intimação do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) e do BANCO BANERJ S/A para que, no prazo de 10 (dez) dias, promovam a regularização dos vícios acima apontados.

Por ora, mantenha-se no pólo passivo da lide e na condição de 1º agravante o BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

**GUILHERME BASTOS**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1897/2002-906-06-00.8TRT - 6ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : DINALVA GONÇALVES RODRIGUES  
**ADVOGADOS** : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO E DR. FABIANO GOMES BARBOSA  
**AGRAVADO** : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADOS** : DR. APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**D E S P A C H O**

Junte-se a petição TST-PET-135.084/2006.2 aos autos. Pronuncie-se o reclamado a respeito da incorporação do Banco de Pernambuco S.A. - Bandepe pelo Banco ABN Amro Real S.A., conforme notícia a agravante na petição mencionada.

Após, venham-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

**Maria do perpétuo socorro Wanderley de Castro**  
Juíza convocada ao TST, Relatora



**PROC. Nº TST-ED-RR-10.941/2002-900-02-00.4**

**EMBARGANTE** : BBV LEASING BRASIL S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
**EMBARGADO** : ADRIANO MARCELO  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES  
**EMBARGADA** : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.

**DECISÃO**

Este Relator, mediante a decisão monocrática de fls. 134-135, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Terceiro Embargante, sob o fundamento de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

O reclamado BBV Leasing Brasil S.A. Arrendamento Mercantil opõe embargos de declaração. Alega, em síntese, que houve contradição na decisão, uma vez que o recurso de revista foi protocolizado anteriormente à edição da referida orientação jurisprudencial, não podendo, segundo entende, haver a retroação da norma em seu prejuízo.

**I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Os embargos de declaração são tempestivos e está subscrito por advogado devidamente habilitado.

Considerando-se que o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, em 14/09/04, se caracteriza como fato superveniente, nos termos da Súmula nº 394 do TST e do artigo 462 do CPC, **dou provimento** aos embargos de declaração, para afastar o óbice do protocolo integrado, prosseguindo no exame dos demais requisitos.

**II - RECURSO DE REVISTA**

O recurso de revista é tempestivo (fls. 113 e 114) e está subscrito por advogado devidamente habilitado (fls. 10 e 11).

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região não conheceu do agravo de petição interposto pelo Terceiro Embargante, sob o fundamento de que se encontrava deserto, porquanto não foi efetuado o depósito recursal correspondente.

O Banco, em razões de revista, sustenta que o juízo se encontra garantido pela penhora, devendo ser observada a Instrução Normativa nº 03/93 desta Corte. Alega, ainda, que, na condição de Terceiro Embargante, não se encontra obrigado a efetuar depósito recursal. Aponta violação do artigo 5º, II e LV, da Constituição de 1988 e transcreve arestos para o confronto de teses.

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 266 desta Corte, a admissibilidade do recurso de revista interposto a decisão proferida em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal.

Partindo desse pressuposto, fica, de pronto, descartado o cabimento da revista por dissenso de julgados.

No entanto, vê-se, de imediato, que a decisão do Regional é dissonante do entendimento desta Corte firmado no item II da Súmula nº 128 do TST, no sentido de que, estando garantido o Juízo na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do artigo 5º da Constituição da República.

Assim sendo, o recurso merece cabimento por desrespeito ao princípio da ampla defesa, visto que o Terceiro Embargante teve recusado o exame de seu agravo de petição, quando não se encontrava deserto.

Com efeito, a finalidade do depósito recursal é a garantia do juízo. Considerando que, no caso sub judice, esta garantia foi assegurada pela penhora, descabida é a exigência de novo recolhimento na fase executória.

Esse é o entendimento consagrado na Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte, na qual, em seu item IV, letra "c", se consigna que, uma vez garantida a execução, somente haverá exigência de depósito em qualquer recurso subsequente se houver elevação do valor do débito.

Com esses fundamentos, **dou provimento** aos embargos de declaração, afastando o óbice referente à utilização do protocolo integrado, e, com fulcro no caput do artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso de revista do Terceiro Embargante, por ofensa ao artigo 5º, LV, da atual Lei Maior, e, no mérito, dou-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que aprecie o agravo de petição interposto pelo BBV Leasing Brasil S.A. Arrendamento Mercantil, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-724.248/2001.9**

**EMBARGANTE** : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA. - COOPERSETRA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO URENHA GOMES  
**EMBARGANTE** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGANTE** : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO E REGIÃO LTDA. - COOPERAGRI  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚNIOR  
**EMBARGADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. ANA LÚCIA RIBAS SACCANI  
**EMBARGADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. ORLANDO MARTELO JÚNIOR

**DESPACHO**

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-136.417/2006.0, o Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, advogado, inscrito na OAB-DF sob o nº 17.384, requer vista dos autos na Secretaria, com base no artigo 7º, XIII, da Lei nº 8.906/1994.

**Junte-se.**

**Defiro** o pedido de vista, por 5 (cinco) dias, que deverá ocorrer na Secretaria.

**Providencie** a Secretaria, ainda, a comunicação ao Requerente quando os autos estiverem à sua disposição.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROCESSO COM O DESPACHO** : "JUNTE-SE. DIGA A PARTE CONTRÁRIA SOBRE O REQUERIDO, NO PRAZO DE 5 DIAS. APÓS, CONCLUSOS.  
 BRASÍLIA, 09 DE MARÇO DE 2006." GUILHERME BASTOS - JUIZ CONVOCADO - RELATOR.

**PROCESSO** : RR - 776355/2001.7 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
**RECORRENTE(S)** : HOMERO CANUTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR(A). SANDRO RODIGHERI  
**RECORRIDO(S)** : ASEA BROWN BOVERI LTDA.  
**ADVOGADA** : DR(A). CARMEN MARIA SCHEFFEL

Brasília, 27 de outubro de 2006

**ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR**

Diretor da 1a. Turma

**PROCESSO COM DESPACHO** : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA PRAZO DE LEI. BRASÍLIA, 06/10/06." VIEIRA DE MELLO FILHO - MINISTRO RELATOR.

**PROCESSO** : AIRR - 288/2005-472-02-40.5 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO  
**ADVOGADO** : DR(A). CARLOS ROBERTO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO GOMES COSTA  
**ADVOGADA** : DR(A). PRISCILLA DAMARIS CORRÊA  
**AGRAVADO(S)** : QUALIMAN MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). RENATO SOUZA DA SILVA

Brasília, 27 de outubro de 2006

**ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR**

Diretor da 1a. Turma

**SECRETARIA DA 3ª TURMA**
**CERTIDÕES DE JULGAMENTOS**

Intimação de conformidade com o "caput" do art.3º da Resolução Administrativa 736/2000.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 100/2000-027-04-40.6**

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
**PROCURADOR** : DR. LEANDRO DAUDT BARON  
**AGRAVADO(S)** : NILSON RODRIGUES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 25 de outubro de 2006.

**MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA**

Diretora da Secretaria da 3ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 633/2004-008-10-40.0**

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Relator, o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe

provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ELÂNIA APARECIDA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 25 de outubro de 2006.

**MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA**

Diretora da Secretaria da 3ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 653/2004-011-04-40.7**

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003.

**AGRAVANTE(S)** : GIANE LEANDRO DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL

**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO RENATO CAETANO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 25 de outubro de 2006.

**MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA**

Diretora da Secretaria da 3ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 722/2004-654-09-40.2**

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

**AGRAVANTE(S)** : INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**AGRAVADO(S)** : ADEMIR DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JAIR APARECIDO AVANSI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 25 de outubro de 2006.

**MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA**

Diretora da Secretaria da 3ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 952/2003-041-01-40.9**

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. THIAGO TEIXEIRA RABELLO MESQUITA  
**AGRAVADO(S)** : TERESA CRISTINA BANDEIRA FERES  
**ADVOGADA** : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 25 de outubro de 2006.

**MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA**

Diretora da Secretaria da 3ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000/2003-056-01-40.1**

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, unanimemente, dar pro-



vimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : EDSON RAMOS DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 25 de outubro de 2006.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Diretora da Secretaria da 3ª Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

#### PROCESSO Nº TST-AIRR - 1091/2005-071-09-40.6

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003.

AGRAVANTE(S) : FLÁVIO JOSÉ BERTUZZI ABS DA CRUZ  
ADVOGADO : DR. MOACIR SALMÓRIA  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DILSON PEREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 25 de outubro de 2006.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Diretora da Secretaria da 3ª Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

#### PROCESSO Nº TST-AIRR - 1166/1999-007-17-40.3

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADOR : DR. GUSTAVO DE RESENDE RAPOSO  
AGRAVADO(S) : MARLUCE GOMES DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 25 de outubro de 2006.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Diretora da Secretaria da 3ª Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

#### PROCESSO Nº TST-AIRR - 1392/2005-304-04-40.0

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADA : DRA. GEOVANA TOMASINI SIQUEIRA  
AGRAVADO(S) : GUIDO WAFLAWOSKY

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 25 de outubro de 2006.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Diretora da Secretaria da 3ª Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

#### PROCESSO Nº TST-AIRR - 2196/2003-461-02-40.4

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, por unanimidade: I - dar pro-

vimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte.

AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 25 de outubro de 2006.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Diretora da Secretaria da 3ª Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

#### PROCESSO Nº TST-AIRR - 2226/2002-034-12-00.7

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR DORTA DO AMARAL (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTANA  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. GUILHERME PERONI LAMPERT

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 25 de outubro de 2006.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Diretora da Secretaria da 3ª Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

#### PROCESSO Nº TST-AIRR - 18556/2003-003-09-40.8

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFÁ  
AGRAVADO(S) : ALMIR AGUIAR  
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 25 de outubro de 2006.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Diretora da Secretaria da 3ª Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

#### PROCESSO Nº TST-AIRR - 22050/2001-651-09-40.4

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR  
ADVOGADO : DR. ROSALDO JORGE DE ANDRADE  
AGRAVADO(S) : MOISÉS HONORATO DE MELO JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. MAURO JOSÉ AUACHE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 25 de outubro de 2006.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Diretora da Secretaria da 3ª Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

#### PROCESSO Nº TST-AIRR - 25966/2000-011-09-00.2

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada

Rede Ferroviária Federal S/A. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada All América Latina Logística do Brasil S/A no tocante ao tema "Adicional de horas extras.Redução através de norma coletiva" por possível contrariedade ao artigo 7º XXVI da CF/88 para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte.

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO AMARAL  
ADVOGADO : DR. FABIANO LUIZ SEGATO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 25 de outubro de 2006.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Diretora da Secretaria da 3ª Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

#### PROCESSO Nº TST-A-AIRR - 53898/2002-900-02-00.1

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo e conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MENDES DE FREITAS  
AGRAVADO(S) : PEDRO LABESTTEIN  
ADVOGADO : DR. JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 25 de outubro de 2006.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Diretora da Secretaria da 3ª Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

#### PROCESSO Nº TST-AIRR - 77415/2003-900-02-00.5

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTONIO CONSOLIM E OUTROS  
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI  
AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 25 de outubro de 2006.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Diretora da Secretaria da 3ª Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

#### PROCESSO Nº TST-AIRR - 96941/2003-900-11-00.5

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento da Águas da Amazônia S/A, por possível violação aos arts. 128 e 460 do CPC, a fim de determinar a subida do recurso de revista para melhor exame da matéria e negar provimento ao Agravo de Instrumento da Companhia de Saneamento do Amazonas - CORSAN.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA  
ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR  
AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.  
ADVOGADA : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ  
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES CAJUEIRO XAVIER  
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA PORTELLA DE MACÊDO ONETY

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 25 de outubro de 2006.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria da 3ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 726233/2001.9**

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, por unanimidade: dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte.

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : PAULO JOSÉ VASCONCELOS  
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CHIARATTI GRINEVOLD

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 25 de outubro de 2006.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria da 3ª Turma

**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS**

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-A-AIRR - 53/1985-002-10-40.1  
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI  
PROCURADOR DR(A) : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
EMBARGADO(A) : JURANDY MARCOS DA FONSECA  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
PROCESSO : E-ED-ED-RR - 608/1995-008-02-40.9  
EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.ª - CREDIREAL  
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : SOLANGE MARLY FERREIRA  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
PROCESSO : E-ED-AIRR - 868/1998-322-09-40.0  
EMBARGANTE : SUELI ZAMABONATO BASSANI  
ADVOGADO DR(A) : JOÃO JORGE ZIEMANN  
EMBARGADO(A) : ODENIR DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO DR(A) : NORIMAR JOÃO HENDGES  
EMBARGADO(A) : COMERCIAL DE BEBIDAS TAGUARÉ LTDA.  
PROCESSO : E-ED-A-RR - 2402/1998-008-02-00.1  
EMBARGANTE : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RO-DOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO  
ADVOGADO DR(A) : INÊS SLEIMAN MOLINA JAZZAR  
EMBARGADO(A) : JOSÉ JACINTO DA SILVA  
ADVOGADO DR(A) : ADNAN EL KADRI  
PROCESSO : E-RR - 507411/1998.7  
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : ALMIR BRAZ SISNANDE  
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO  
PROCESSO : E-ED-RR - 509775/1998.8  
EMBARGANTE : DANIEL PUSCH  
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.ª  
ADVOGADO DR(A) : LEONARDO SANTANA CALDAS  
PROCESSO : E-RR - 522/1999-020-04-40.2  
EMBARGANTE : ADÃO GONÇALVES DA LUZ  
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADO DR(A) : JORGE SANT'ANNA BOPP  
PROCESSO : E-ED-RR - 686/1999-019-01-00.1  
EMBARGANTE : RAIMUNDO DE JESUS COSTA LEITE PEREIRA  
ADVOGADO DR(A) : RODRIGO DA SILVA CASTRO  
EMBARGADO(A) : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : LUCIANA DA SILVA ROCHA  
PROCESSO : E-AIRR - 1490/1999-055-01-40.2  
EMBARGANTE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - IASERJ  
PROCURADOR DR(A) : DANIELA ALLAN GIACOMET  
EMBARGADO(A) : CLÉRIO FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO DR(A) : SIMONE CARVALHO DE MIRANDA BASTOS DOS SANTOS  
EMBARGADO(A) : TMA CONSTRUTORA LTDA.

PROCESSO : E-ED-RR - 2458/1999-016-05-00.5  
EMBARGANTE : MONTE TABOR - CENTRO ÍTALO-BRASILEIRO DE PROMOÇÃO SANITÁRIA - HOSPITAL SÃO RAFAEL  
ADVOGADO DR(A) : IVAN LUIZ BASTOS  
EMBARGADO(A) : MONICA MELLO DA SILVA  
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO DE BARROS PEREIRA  
PROCESSO : E-RR - 557128/1999.4  
EMBARGANTE : OLGA ORLIKOWSKI DE ANDRADE  
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA  
EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TEC-PAR  
ADVOGADO DR(A) : GISELE MATTNER  
PROCESSO : E-RR - 575137/1999.7  
EMBARGANTE : DORZELI NECKEL DA CRUZ  
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO  
EMBARGANTE : DORZELI NECKEL DA CRUZ  
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADO DR(A) : GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA  
PROCESSO : E-ED-RR - 591589/1999.8  
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA PETROBRÁS MINERAÇÃO S.ª - PETROMISA)  
ADVOGADO DR(A) : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADOR DR(A) : CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES  
EMBARGADO(A) : LUCIANO MUNIZ DE SANT'ANNA  
ADVOGADO DR(A) : HUMBERTO JANSEN MACHADO  
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.ª - PETROBRÁS  
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
PROCESSO : E-ED-RR - 600623/1999.0  
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADOR DR(A) : LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO  
EMBARGADO(A) : ALAOR DE PAIVA  
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA  
EMBARGADO(A) : UNIÃO (EXTINTO - BNCC)  
PROCURADOR DR(A) : CLAUDIO GOMARA DE OLIVEIRA  
PROCESSO : E-RR - 601144/1999.2  
EMBARGANTE : JOSÉ JUSTO BORGES  
ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM  
ADVOGADO DR(A) : ABIGAIL OLIVEIRA FIGUEIREDO  
PROCESSO : E-RR - 607081/1999.2  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.ª  
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : LUIZ ALBERTO CARNELOCI  
ADVOGADO DR(A) : GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA  
PROCESSO : E-AIRR - 393/2000-066-01-40.0  
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO - RIO ZOO  
PROCURADOR DR(A) : ALINE SLEMAN CARDOSO ALVES  
EMBARGADO(A) : LUÍS HENRIQUE DE FREITAS  
ADVOGADO DR(A) : CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA  
EMBARGADO(A) : FUSÃO CONSERVADORA LTDA.  
PROCESSO : E-AIRR - 1205/2000-025-02-40.0  
EMBARGANTE : MÁRCIA DE OLIVEIRA SOUTO GIAMMARINO  
ADVOGADO DR(A) : DOROTI WERNER BELLO NOYA  
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.ª - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
PROCESSO : E-ED-AIRR - 1464/2000-046-01-40.8  
EMBARGANTE : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO PUGET MONTEIRO  
EMBARGANTE : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : ELIANE CHAVES  
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS MARINS  
ADVOGADO DR(A) : ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS  
EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.ª  
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
PROCESSO : E-AIRR - 1643/2000-069-15-00.8  
EMBARGANTE : JOSÉ RENALDO CASSILHAS  
ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.ª - TE-LESP  
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
PROCESSO : E-AIRR - 1801/2000-068-02-40.9  
EMBARGANTE : DIXIE TOGA S.ª E OUTRA  
ADVOGADO DR(A) : PAULO SÉRGIO JOÃO  
EMBARGANTE : DIXIE TOGA S.ª E OUTRA  
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANO BARRETO ZARANZA  
EMBARGADO(A) : JOÃO SEVERINO DOS SANTOS  
ADVOGADO DR(A) : CARLOS FERREIRA

PROCESSO : E-AIRR - 1811/2000-014-15-41.4  
EMBARGANTE : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.ª  
ADVOGADO DR(A) : MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES  
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS REFUNDINI  
ADVOGADO DR(A) : ÉLCIO BATISTA  
PROCESSO : E-ED-RR - 631227/2000.9  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.ª - BEM  
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO LAGO CASTELO BRANCO  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
PROCESSO : E-ED-RR - 652745/2000.9  
EMBARGANTE : FRANCISCO JOSÉ DE MORAES MOREIRA E OUTROS  
ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.ª - EMBASA  
ADVOGADO DR(A) : RUY SÉRGIO DEIRÓ  
PROCESSO : E-ED-RR - 677828/2000.2  
EMBARGANTE : CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
EMBARGANTE : CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
EMBARGADO(A) : VLADIMIR ALMEIDA MARQUES  
ADVOGADO DR(A) : OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL  
PROCESSO : E-RR - 685585/2000.7  
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.ª - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO DR(A) : MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
EMBARGADO(A) : FRANCISCO PEDRO MOREIRA  
ADVOGADO DR(A) : CLAIR DA FLORA MARTINS  
PROCESSO : E-RR - 718706/2000.1  
EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.ª  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.ª - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
EMBARGADO(A) : JOSÉ TABORDA  
ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA  
PROCESSO : E-RR - 719881/2000.1  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.ª  
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS  
ADVOGADO DR(A) : HELENA SÁ  
PROCESSO : E-AIRR - 22/2001-012-05-40.6  
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.ª - EMBASA  
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : WELLINGTON OLIVEIRA CAMPOS  
ADVOGADO DR(A) : LÉDA MARIA SALDANHA SANTOS COSTA  
PROCESSO : E-ED-AIRR - 168/2001-045-15-40.8  
EMBARGANTE : EDEMIR MARCOLINO DA SILVA  
ADVOGADO DR(A) : ARISTEU CÉSAR PINTO NETO  
EMBARGADO(A) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.ª  
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
PROCESSO : E-RR - 225/2001-342-01-00.6  
EMBARGANTE : INAL S.ª - INDÚSTRIA DE AÇOS LAMINADOS  
ADVOGADO DR(A) : MARCELO DE SÁ CARDOSO  
EMBARGADO(A) : AGMAR DA SILVA RIBEIRO  
ADVOGADO DR(A) : SANDRO AQUILES DE ALMEIDA  
PROCESSO : E-AIRR - 585/2001-088-03-00.0  
EMBARGANTE : MIRIAM LÚCIA RODRIGUES  
ADVOGADO DR(A) : ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR  
EMBARGADO(A) : AÇO MINAS GERAIS S.ª - AÇOMINAS  
ADVOGADO DR(A) : RENÉ MAGALHÃES COSTA  
PROCESSO : E-AIRR - 837/2001-012-04-40.0  
EMBARGANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.ª  
ADVOGADO DR(A) : MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL  
EMBARGADO(A) : LENA MARIA LIMA PEREIRA  
ADVOGADO DR(A) : INGRID RENZ BIRNFELD  
PROCESSO : E-AIRR - 1931/2001-002-02-40.0  
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.ª - TE-LESP  
ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO REBOUÇAS DE MATOS  
ADVOGADO DR(A) : PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA  
PROCESSO : E-AIRR - 2098/2001-039-02-40.1  
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.ª - TE-LESP  
ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS PRIMIERI  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DALTON ALVES FURTADO  
PROCESSO : E-AIRR - 2913/2001-056-02-40.8  
EMBARGANTE : ANTÔNIO BRIONO DA SILVA  
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
EMBARGADO(A) : CANTINA E PIZZARIA 35 LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA FERNANDES NUNES FOTÁKOS



PROCESSO	: E-RR - 720728/2001.1	PROCESSO	: E-ED-RR - 769612/2001.6	PROCESSO	: E-AIRR - 1429/2002-442-02-40.2
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.ª	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.ª - BANES-PA	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.ª - TE-LESP
ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	: JOÃO BATISTA RIBEIRO	EMBARGADO(A)	: ANTONIO MONTAGNINI LONGAREZZI	EMBARGADO(A)	: ELIANA SEDAROVICATE LYRA CAMARGO E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	: PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO DR(A)	: OSMAIR LUIZ	ADVOGADO DR(A)	: RICARDO PEREIRA VIVA
PROCESSO	: E-RR - 724631/2001.0	PROCESSO	: E-RR - 772890/2001.9	PROCESSO	: E-RR - 1591/2002-074-02-00.8
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.ª	EMBARGANTE	: BANCO BANESTADO S.ª E OUTRO	EMBARGANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.ª
ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	: CLEBER MARQUES DA ROCHA	EMBARGADO(A)	: GUILHERME NIZER NETO	EMBARGADO(A)	: MILTON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO DR(A)	: APARECIDA INGRÁCIO DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: LEANDRO MELONI
PROCESSO	: E-RR - 725721/2001.8	PROCESSO	: E-ED-RR - 780683/2001.9	PROCESSO	: E-A-AIRR - 2123/2002-068-02-40.3
EMBARGANTE	: GILSON FAUSTINO DOS SANTOS	EMBARGANTE	: SÍLVIO JOSÉ DE FARIAS	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDA- RIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PI- ZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF- FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO BATISTA SAMPAIO	ADVOGADO DR(A)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO DR(A)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	: CCC - COMPANHIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTD.A. E OUTRA	EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	EMBARGADO(A)	: CHURRASCARIA BOI BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: OLÍMPIA MARIA DUELLI SOLDATI	PROCURADOR DR(A)	: ELISA GRINSZTEJN	ADVOGADO DR(A)	: CARLOS ASSUB AMARAL
PROCESSO	: E-RR - 725730/2001.9	PROCESSO	: E-RR - 787237/2001.3	PROCESSO	: E-A-RR - 2260/2002-054-02-00.0
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.ª	EMBARGANTE	: LUIZ NUNES BINDÁ	EMBARGANTE	: MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES SILVA MENEZES
ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO CAMPOS ARAÚJO	EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.ª - PETROBRÁS	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.ª - TE- LESP
ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A)	: PEDRO LUCAS LINDOSO	ADVOGADO DR(A)	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO	: E-RR - 734235/2001.0	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SO- CIAL - PETROS	PROCESSO	: E-ED-RR - 4535/2002-014-12-00.7
EMBARGANTE	: JOSÉ MARIA BACHETTE	ADVOGADO DR(A)	: MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO BATISTA SAMPAIO	PROCESSO	: E-ED-RR - 809620/2001.8	ADVOGADO DR(A)	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEA- MENTO - CESAN	EMBARGANTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	EMBARGADO(A)	: PAULO ROBERTO MACHADO
ADVOGADO DR(A)	: WILMA CHEQUER BOU-HABIB	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A)	: HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
PROCESSO	: E-ED-RR - 743743/2001.6	EMBARGADO(A)	: DEOLINDO DE DEUS AMBRÓZIO	EMBARGADO(A)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.ª - CELESC
EMBARGANTE	: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S.ª - EM- PETUR	ADVOGADO DR(A)	: RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO DR(A)	: FERNANDO NEVES DA SILVA	PROCESSO	: E-RR - 810720/2001.3	PROCESSO	: E-RR - 5259/2002-037-12-00.8
EMBARGANTE	: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S.ª - EM- PETUR	EMBARGANTE	: ESTADO DO CEARÁ	EMBARGANTE	: EMANUEL MARTINS
ADVOGADO DR(A)	: FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA	PROCURADOR DR(A)	: EDUARDO MENEZES ORTEGA	ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	: GILVANDRO DA CUNHA MARINHO JÚNIOR E OU- TRO	EMBARGADO(A)	: TARSO MEIRELES FILGUEIRAS	EMBARGADO(A)	: BRASIL TELECOM S.ª
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS	ADVOGADO DR(A)	: ALLEX MORORÓ XEREZ SILVA	ADVOGADO DR(A)	: AREF ASSREUY JÚNIOR
PROCESSO	: E-RR - 744111/2001.9	PROCESSO	: E-RR - 815138/2001.6	PROCESSO	: E-RR - 9592/2002-900-09-00.0
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.ª	EMBARGANTE	: MIGUEL COSSI EFFGEN E OUTROS	EMBARGANTE	: PVC BRAZIL INDÚSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES LTD.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO DR(A)	: JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	ADVOGADO DR(A)	: DELFIM SUEMI NAKAMURA
EMBARGADO(A)	: JOÃO ADMILSON GOMES DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: FLORESTAS RIO DOCE S.ª	EMBARGADO(A)	: NOEL APARECIDO DE MELO
ADVOGADO DR(A)	: JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS	ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA	ADVOGADO DR(A)	: CASEMIRO FRAMIL FILHO
PROCESSO	: E-RR - 744112/2001.2	PROCESSO	: E-AIRR - 4/2002-070-02-40.2	PROCESSO	: E-AIRR - 19470/2002-902-02-00.2
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.ª	EMBARGANTE	: MILTON MONACO E OUTROS	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDA- RIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PI- ZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF- FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A)	: ANA REGINA GALLI INNOCENTI	ADVOGADO DR(A)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	: JOSÉ GERALDO GOMES DE AQUINO	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB	EMBARGADO(A)	: ZICK ZACK PROMOÇÕES E PARTICIPAÇÕES LT- DA.
ADVOGADO DR(A)	: EDMA * OLIVEIRA ÂMBAR	ADVOGADO DR(A)	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	: OSVALDO DIAS ANDRADE
PROCESSO	: E-ED-RR - 745196/2001.0	PROCESSO	: E-ED-RR - 200/2002-900-18-00.8	PROCESSO	: E-AG-A-AIRR - 40725/2002-902-02-40.0
EMBARGANTE	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA	EMBARGANTE	: JOSÉ MAURÍCIO BICALHO DIAS	EMBARGANTE	: IVALDO PASCOAL DE SANTANA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: OSMAR GUALBERTO DE BRITO	ADVOGADO DR(A)	: LESLIE APARECIDO MAGRO
EMBARGADO(A)	: SEBASTIÃO DA SILVA FILHO	EMBARGADO(A)	: SEZÁRIO FERREIRA DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.ª
ADVOGADO DR(A)	: CARLOS ROBERTO FERREIRA	ADVOGADO DR(A)	: JUVENAL DA COSTA CARVALHO	ADVOGADO DR(A)	: MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
PROCESSO	: E-RR - 746613/2001.6	PROCESSO	: E-AIRR - 624/2002-005-07-40.5	PROCESSO	: E-AIRR - 41259/2002-900-04-00.2
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.ª	EMBARGANTE	: ESTADO DO CEARÁ	EMBARGANTE	: MARA REGINA DA ROSA CARUCCIO E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCURADOR DR(A)	: EDUARDO MENEZES ORTEGA	ADVOGADO DR(A)	: GASPAR PEDRO VIECELI
EMBARGADO(A)	: JOSÉ LUIZ DO CARMO	EMBARGADO(A)	: PEDRO PAULO PINHEIRO FILHO	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA	ADVOGADO DR(A)	: GUILHERME PERONI LAMPERT
PROCESSO	: E-RR - 746820/2001.0	PROCESSO	: E-AIRR - 1013/2002-019-02-40.4	PROCESSO	: E-RR - 44945/2002-900-03-00.0
EMBARGANTE	: CLÁUDIA BEATRIZ ROSA CORDEIRO	EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.ª	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.ª
ADVOGADO DR(A)	: VALDEMAR ALVES ESTEVES	ADVOGADO DR(A)	: URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	: FININVEST S.ª - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO	EMBARGADO(A)	: OLÍMPIO GONÇALVES RODRIGUES	EMBARGADO(A)	: GILMAR DA SILVA ROCHA
ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO DR(A)	: ROMILDA ALVES	ADVOGADO DR(A)	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
EMBARGADO(A)	: FININVEST S.ª - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO	PROCESSO	: E-AIRR E RR - 1167/2002-010-03-00.9	PROCESSO	: E-RR - 59576/2002-900-04-00.5
ADVOGADO DR(A)	: PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE	: DISPORT DO BRASIL LTDA.
PROCESSO	: E-RR - 758847/2001.5	ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO	ADVOGADO DR(A)	: FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.ª - TE- LEMAR	EMBARGADO(A)	: SANTUSA ASSUNÇÃO DUARTE	EMBARGADO(A)	: AIRTON LOPES DE JESUS
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: JOÃO BAPTISTA ARIZONI REIS	ADVOGADO DR(A)	: LUIZ ALBERTO PORTO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ ROBERTO QUADRA DA SILVA	PROCESSO	: E-ED-RR - 1238/2002-110-03-00.1		
ADVOGADO DR(A)	: ALEX SANTANA DE NOVAIS	EMBARGANTE	: CARLOS AUGUSTO LOPES AGUIAR		
PROCESSO	: E-RR - 764524/2001.3	ADVOGADO DR(A)	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA		
EMBARGANTE	: INPACEL AGROFLORESTAL LTDA.	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.ª		
ADVOGADO DR(A)	: PAULO MADEIRA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		
EMBARGADO(A)	: SEBASTIÃO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: OS MESMOS		
ADVOGADO DR(A)	: HAMILTON JORGE CUNHA	PROCESSO	: E-RR - 1364/2002-001-22-00.3		
EMBARGADO(A)	: SEBASTIÃO PEREIRA	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO CARLOS LOZESKI FILHO	PROCURADOR DR(A)	: PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO		
PROCESSO	: E-RR - 765352/2001.2	EMBARGADO(A)	: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA ABREU		
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.ª	ADVOGADO DR(A)	: LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS		
ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO E APOIO À PESQUISA, ENSINO E EXTENSÃO DO PIAUÍ - FUN- DAPE		
EMBARGADO(A)	: ISOLINO NUNES FELIPE	ADVOGADO DR(A)	: RONALDO PEREIRA DE OLIVEIRA		
ADVOGADO DR(A)	: HEGLER EUSTÁQUIO DE SOUZA LIMA	PROCESSO	: E-AIRR - 1405/2002-038-03-40.6		
		EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG		
		ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO		
		EMBARGADO(A)	: WALTER RAIMUNDO FERREIRA		
		ADVOGADO DR(A)	: MARIA CÉLIA JUNQUEIRA DE CASTRO		



PROCESSO	: E-ED-A-RR - 65416/2002-900-02-00.6	PROCESSO	: E-ED-RR - 627/2003-254-02-00.9	PROCESSO	: E-RR - 96635/2003-900-04-00.7
EMBARGANTE	: VENERANDA GREGÓRIO FRANCISCO	EMBARGANTE	: UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO DR(A)	: ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE MAUÁ	EMBARGADO(A)	: CRISTIANO LUIZ NUNES EGREJAS	EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: ALEXANDRE GOMES CASTRO	ADVOGADO DR(A)	: LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI	ADVOGADO DR(A)	: RÜDEGER FEIDEN
PROCESSO	: E-AIRR - 66899/2002-900-02-00.6	PROCESSO	: E-ED-RR - 654/2003-010-08-00.8	EMBARGADO(A)	: KARLA MARIA CALLIARI
EMBARGANTE	: JOSÉ ANTONIO TEIXEIRA	EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.* - CELPA	ADVOGADO DR(A)	: RICARDO GRESSLER
ADVOGADO DR(A)	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: E-RR - 232/2004-109-15-00.3
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.* - TE-LESP	EMBARGADO(A)	: LAURIANO DE MELO DA SILVA	EMBARGANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA
ADVOGADO DR(A)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO DR(A)	: OLGA BAYMA DA COSTA	ADVOGADO DR(A)	: JOÃO DE OLIVEIRA ROMERO
PROCESSO	: E-ED-RR - 67803/2002-900-01-00.2	PROCESSO	: E-ED-A-RR - 682/2003-078-15-00.1	EMBARGADO(A)	: MÁRIO CORAZZA FILHO
EMBARGANTE	: JOÃO EVANGELISTA MORAIS	EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO DR(A)	: ZULEINE APARECIDA CATUNDA NOIMANN
ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES	ADVOGADO DR(A)	: SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	PROCESSO	: E-ED-RR - 239/2004-018-10-00.5
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ	EMBARGADO(A)	: JOSÉ MARIA ANDRADE	EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO DR(A)	: JANE APARECIDA PIRES	ADVOGADO DR(A)	: MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
PROCESSO	: E-AIRR E RR - 68272/2002-900-09-00.1			EMBARGADO(A)	: ADEMIR DE ABREU FARIAS
EMBARGANTE	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA	PROCESSO	: E-A-AIRR - 987/2003-003-02-40.6	ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDA- RIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PI- ZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF- FETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 319/2004-096-15-00.9
EMBARGADO(A)	: HELIO PIGOZZO	EMBARGANTE	: SARANDI GRILL DE SÃO PAULO LTDA.	EMBARGANTE	: MARGARIDA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADO DR(A)	: CARLOS ASSUB AMARAL	ADVOGADO DR(A)	: LUIZ GOMES
PROCESSO	: E-ED-RR - 70403/2002-900-04-00.8	PROCESSO	: E-ED-RR - 1052/2003-009-10-00.7	EMBARGADO(A)	: LOBODA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.
EMBARGANTE	: DORALINA PAULA DOS SANTOS	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELE- BRÁS	ADVOGADO DR(A)	: PAULO MARCOS LOBODA FRONZAGLIA
ADVOGADO DR(A)	: ERYKA FARIAS DE NEGREI	ADVOGADO DR(A)	: DANIELA ELENA CARBONERI	PROCESSO	: E-AIRR - 545/2004-008-08-40.0
EMBARGADO(A)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.*	EMBARGADO(A)	: ÁUREO MONTEIRO DE MORAES E OUTROS	EMBARGANTE	: CARLOS CHAVES ARÊAS
ADVOGADO DR(A)	: GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE	ADVOGADO DR(A)	: GERALDO MARCONE PEREIRA	ADVOGADO DR(A)	: WESLEY LOUREIRO AMARAL
PROCESSO	: E-ED-RR - 166/2003-013-04-00.1	PROCESSO	: E-AIRR - 1245/2003-069-09-40.1	EMBARGANTE	: CARLOS CHAVES ARÊAS
EMBARGANTE	: ALEXANDRE SCHEIDT	EMBARGANTE	: BANCO RURAL S.A.	ADVOGADO DR(A)	: ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
ADVOGADO DR(A)	: RAQUEL CRISTINA RIEGER	ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA	EMBARGADO(A)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
EMBARGADO(A)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.*	EMBARGADO(A)	: FABRÍCIO BUSATO SONDA	ADVOGADO DR(A)	: LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
ADVOGADO DR(A)	: ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A)	: CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO	PROCESSO	: E-A-AIRR - 670/2004-201-04-40.3
PROCESSO	: E-ED-RR - 182/2003-016-04-00.3	EMBARGANTE	: G.L. GONÇALVES SOUZA & FILHO LTDA.	EMBARGANTE	: BRUNO GILBERTO JOST (ESPÓLIO DE) E OUTROS
EMBARGANTE	: ANTÚLIO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOU- ZA	ADVOGADO DR(A)	: ALEXANDER JOST
ADVOGADO DR(A)	: LUCIANA MARTINS BARBOSA	EMBARGADO(A)	: ISMAR EDUARDO MARTINS	EMBARGADO(A)	: NEUDI EMÍLIO ZARDO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO DR(A)	: RENATA MOREIRA THOMAZ LOPES	ADVOGADO DR(A)	: CARLOS CÂNDIDO
ADVOGADO DR(A)	: JORGE SANT'ANNA BOPP	PROCESSO	: E-A-AIRR - 2089/2003-004-07-40.1	EMBARGADO(A)	: TRANSELITE TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA.
PROCESSO	: E-ED-RR - 187/2003-055-01-00.5	EMBARGANTE	: ESTADO DO CEARÁ	PROCESSO	: E-RR - 673/2004-063-02-00.3
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCURADOR DR(A)	: EDUARDO MENEZES ORTEGA	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ LUIS TUCCI	EMBARGADO(A)	: RUTH GUEDES DE FIGUEIREDO	PROCURADOR DR(A)	: PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	: HELADIR LIMA E OUTROS	ADVOGADO DR(A)	: MARIO SAWATANI GUEDES ALCOFORADO	EMBARGADO(A)	: IMS HEALTH DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIA CRISTINA DA ROCHA FERREIRA PACHE- CO	PROCESSO	: E-ED-RR - 2232/2003-342-01-00.4	ADVOGADO DR(A)	: MARCELO PEREIRA GÔMARA
PROCESSO	: E-RR - 230/2003-093-15-40.7	EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	EMBARGADO(A)	: IRIS JOSÉ GALHEGO THOMAZ
EMBARGANTE	: PEPSICO DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO DR(A)	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO DR(A)	: CELSO LIMA JÚNIOR
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS	PROCESSO	: E-AIRR - 680/2004-012-04-40.6
EMBARGADO(A)	: JANAÍNA ROBERTA FÉLIX DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	EMBARGANTE	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO DR(A)	: MARIA LÚCIA MIILLER BIANCHINI	PROCESSO	: E-RR - 2752/2003-341-01-00.0	ADVOGADO DR(A)	: MARIA LUIZA ALVES SOUZA
PROCESSO	: E-AIRR - 483/2003-029-04-40.8	EMBARGANTE	: CSN CIMENTOS S.A.	EMBARGADO(A)	: ANGELINA SGARBI RESCHKE
EMBARGANTE	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.*	ADVOGADO DR(A)	: ROBERTO FIORÊNCIO SOARES DA CUNHA	ADVOGADO DR(A)	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO DR(A)	: MARIA LUIZA ALVES SOUZA	EMBARGADO(A)	: JOÃO GONÇALVES DE ALCÂNTARA	PROCESSO	: E-RR - 733/2004-051-11-00.9
EMBARGADO(A)	: TERESA MARIA BRAGANÇA DOMINGUES	PROCESSO	: E-RR - 76338/2003-900-04-00.5	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO DR(A)	: LUIZ ALBERTO PORTO	EMBARGANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO	PROCURADOR DR(A)	: REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 505/2003-021-24-40.0	PROCURADOR DR(A)	: SIMARA CARDOSO GARCEZ	EMBARGADO(A)	: MARISETH DA SILVA
EMBARGANTE	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.* - ENERSUL	EMBARGADO(A)	: JOÃO PAES	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO DR(A)	: ARLINDO MANSUR	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 845/2004-022-03-41.5
EMBARGADO(A)	: CLAUDIONOR DOS SANTOS	PROCESSO	: E-AIRR - 90562/2003-900-02-00.0	EMBARGANTE	: ANA MARIA TEIXEIRA GOUVEIA
ADVOGADO DR(A)	: CARLOS ROBERTO CUNHA	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDA- RIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PI- ZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF- FETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO DR(A)	: JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
PROCESSO	: E-ED-RR - 539/2003-253-02-00.0	ADVOGADO DR(A)	: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	EMBARGADO(A)	: SARA LEE CAFÉS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO DR(A)	: JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
ADVOGADO DR(A)	: SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	ADVOGADO DR(A)	: ASSAD LUIZ THOMÉ	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 962/2004-087-03-40.1
EMBARGADO(A)	: VANDERLEI DE OLIVEIRA	PROCESSO	: E-ED-RR - 94989/2003-900-01-00.3	EMBARGANTE	: ELBA - EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	EMBARGANTE	: FÁTIMA MARTINS DA COSTA BRANDÃO	ADVOGADO DR(A)	: JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
PROCESSO	: E-A-AIRR - 541/2003-191-17-40.0	ADVOGADO DR(A)	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	EMBARGADO(A)	: CARLOS ANTÔNIO DE PAULO
EMBARGANTE	: BANESTES S.* - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	EMBARGADO(A)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ LUCIANO FERREIRA
ADVOGADO DR(A)	: RICARDO QUINTAS CARNEIRO	ADVOGADO DR(A)	: TÚLIO CLÁUDIO IDESES	EMBARGADO(A)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
EMBARGADO(A)	: MARIA DA PENHA ZAMPROGNO NASCIMENTO	PROCESSO		ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO PEREIRA JÚNIOR	EMBARGANTE		EMBARGADO(A)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
PROCESSO	: E-ED-RR - 601/2003-253-02-00.4	ADVOGADO DR(A)		ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	EMBARGADO(A)		PROCESSO	: E-ED-RR - 965/2004-025-03-00.4
ADVOGADO DR(A)	: SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	ADVOGADO DR(A)		EMBARGANTE	: SPEC PLANEJAMENTO, ENGENHARIA, CONSUL- TORIA LTDA.
EMBARGADO(A)	: NANJI CHINEN	ADVOGADO DR(A)		ADVOGADO DR(A)	: CLÁUDIO CAMPOS
ADVOGADO DR(A)	: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	EMBARGADO(A)		EMBARGADO(A)	: OTTO JOSÉ WALTER SCHNEIDER
PROCESSO	: E-RR - 605/2003-010-08-00.5	ADVOGADO DR(A)		ADVOGADO DR(A)	: CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO
EMBARGANTE	: HENRIQUE NUNES CUTRIM	PROCESSO		PROCESSO	: E-RR - 986/2004-051-11-00.2
ADVOGADO DR(A)	: HERMÍNIO LUÍS DA SILVA	EMBARGANTE		EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE	: HENRIQUE NUNES CUTRIM	PROCURADOR DR(A)		PROCURADOR DR(A)	: REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
ADVOGADO DR(A)	: LUIZ EDUADO DIAS	EMBARGADO(A)		EMBARGADO(A)	: SANDRA MARIA SANTOS SOUZA
EMBARGADO(A)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.* - BASA	ADVOGADO DR(A)		ADVOGADO DR(A)	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA
ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA	PROCESSO		PROCESSO	: E-RR - 1106/2004-051-11-00.5
EMBARGADO(A)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.* - CAPAF	EMBARGANTE		EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO DR(A)	: SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA	ADVOGADO DR(A)		PROCURADOR DR(A)	: REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
		EMBARGADO(A)		EMBARGADO(A)	: JOÃO FREITAS BARBOSA
		ADVOGADO DR(A)		ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE



PROCESSO : E-RR - 1127/2004-014-10-00.6  
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR DR(A) : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
 EMBARGADO(A) : ROBSON DOS SANTOS FERREIRA  
 ADVOGADO DR(A) : ALCESTE VILELA JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : RIBEIRO E PEREIRA LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 PROCESSO : E-RR - 1163/2004-051-11-00.4  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIA RIVANEIDE DE ALENCAR  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
 PROCESSO : E-RR - 1187/2004-051-11-00.3  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 EMBARGADO(A) : FRANCISCA DAS GRAÇAS DE PAULA GRANDE  
 ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA  
 PROCESSO : E-RR - 1210/2004-013-15-00.1  
 EMBARGANTE : LUIZ CARLOS CONSTÂNCIO  
 ADVOGADO DR(A) : FÁTIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA  
 EMBARGADO(A) : BASF S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : VAGNER POLO  
 EMBARGADO(A) : MONSANTO DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : AMÉRICO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : PRESERV - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.  
 PROCESSO : E-A-AIRR - 1308/2004-025-02-40.4  
 EMBARGANTE : LUSIA KATUE MATUDA  
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA  
 EMBARGADO(A) : SHELL BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA  
 PROCESSO : E-ED-RR - 1485/2004-112-03-41.0  
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
 EMBARGADO(A) : MAURI FERREIRA DE PAULO  
 ADVOGADO DR(A) : GERALDO MAGELA SILVA FREIRE  
 PROCESSO : E-RR - 1677/2004-024-03-00.0  
 EMBARGANTE : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : ALBERTO RODRIGUES TOMÁZ  
 ADVOGADO DR(A) : RODRIGO MOREIRA LADEIRA GRILLO  
 PROCESSO : E-AIRR - 1753/2004-016-06-40.1  
 EMBARGANTE : THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ FERREIRA DA SILVA FILHO  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO VICENTE FERREIRA  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO  
 PROCESSO : E-ED-RR - 1782/2004-001-21-40.2  
 EMBARGANTE : ANA MARIA DE MEDEIROS FERNANDES  
 ADVOGADO DR(A) : MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI  
 EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 PROCESSO : E-AIRR - 1838/2004-055-15-40.3  
 EMBARGANTE : FERRUCCI & CIA. LTDA. - ME  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ SALEM NETO  
 EMBARGADO(A) : ANDRÉIA KÁTIA FACEROLLI  
 ADVOGADO DR(A) : PAULO SIZENANDO DE SOUZA  
 EMBARGADO(A) : H. M. COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - ME  
 PROCESSO : E-RR - 2107/2004-029-12-00.0  
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR DR(A) : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
 EMBARGADO(A) : ALMIR MAZZOCHI JÚNIOR  
 ADVOGADO DR(A) : ANA ESMERALDA MEDEIROS  
 EMBARGADO(A) : GUGELMIN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : CHARLES NAZARENO OLIVEIRA  
 PROCESSO : E-RR - 2424/2004-051-11-00.3  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 EMBARGADO(A) : MATHEUS ALVES DA SILVA  
 PROCESSO : E-ED-RR - 124695/2004-900-04-00.5  
 EMBARGANTE : ELIANE VALESCA DOS SANTOS E OUTRA  
 ADVOGADO DR(A) : LUCIANA MARTINS BARBOSA  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO DR(A) : JORGE SANT'ANNA BOPP  
 PROCESSO : E-AIRR - 943/2005-058-03-40.0  
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
 ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
 EMBARGADO(A) : WALTER DIAS DE FARIA  
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ GONZAGA FENELON NEGRINHO  
 EMBARGADO(A) : W & J - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS LTDA.  
 PROCESSO : E-AIRR - 1633/2005-062-02-40.8  
 EMBARGANTE : RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO DR(A) : EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA  
 EMBARGANTE : RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS  
 Brasília, 24 de outubro de 2006.  
 MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma

## PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 32a. Sessão Ordinária da 3a. Turma do dia 08 de novembro de 2006 às 09h00

PROCESSO : AIRR-9/2003-029-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO - SINPRAFARMA  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN  
 AGRAVADO(S) : DROGARIA INTERDROGA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO VIEIRA SERRA  
 PROCESSO : AIRR-11/2005-076-24-40-5 TRT DA 24A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO  
 AGRAVADO(S) : GILMAR KERBER  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AGOSTINHO RAMIRES MENDONÇA  
 PROCESSO : AIRR-31/2001-005-19-00-8 TRT DA 19A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO  
 AGRAVADO(S) : EDUARDO FERREIRA ALBUQUERQUE  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ PEREIRA  
 PROCESSO : AIRR-57/2000-070-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : TAM - LINHAS AÉREAS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RICARDO DOS SANTOS LUZ JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : EVANDRO MARQUES RIBEIRO DE CARVALHO  
 ADVOGADA : DR(A). CLARISSE ABEL NATIVIDADE  
 PROCESSO : AIRR-90/1997-069-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE  
 PROCURADOR : DR(A). JOÃO BATISTA ARAGÃO NETO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ PENNA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA  
 PROCESSO : AIRR-98/2002-058-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS  
 AGRAVADO(S) : GERVÁSIO RIBEIRO BRITO  
 ADVOGADO : DR(A). EDILSON SÃO LEANDRO  
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO TÂNIA DE TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO CÉZAR JANJACOMO  
 PROCESSO : AIRR-100/2006-021-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : LÉLIO SANTOS DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES  
 PROCESSO : AIRR-120/2003-001-22-40-9 TRT DA 22A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES DESIDÉRIO FREITAS  
 ADVOGADO : DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA  
 PROCESSO : AIRR-120/2004-088-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : MAGNESITA SERVICE LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA  
 AGRAVADO(S) : RONALDO MOURA BATISTA  
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM CARLOS CAMPOS  
 PROCESSO : AIRR-121/2005-098-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS E TRABALHADOR SEGURANÇA PRIVADA/CONEXOS E SIMILARES AFINS DE BAURU E REGIÃO  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CEZAR BARBOSA  
 AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

PROCESSO : AIRR-169/2003-056-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO MALTZ  
 AGRAVADO(S) : CRISTIANE FERREIRA DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). ROSE MARY DAS NEVES SANTOS  
 PROCESSO : AIRR-178/2004-077-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADA : DR(A). ALINE DA SILVA FRANÇA  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO NILSON DAS CHAGAS BARROS  
 ADVOGADA : DR(A). EDLA-MAR PALHANO  
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MUNIZ & BARALDI ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.  
 PROCESSO : AIRR-179/2001-003-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MAGNO SILVA BEZERRA  
 AGRAVADO(S) : ROSE EMÍLIA CARIBÉ CARNEIRO  
 ADVOGADA : DR(A). JOICE BARROS DE OLIVEIRA LIMA  
 PROCESSO : AIRR-196/2004-221-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : INEXPORT - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO MOURY FERNANDES  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : DESTILARIA LIBERDADE S.A.  
 PROCESSO : AIRR-224/2005-009-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
 AGRAVADO(S) : TELMA CRISTINA PENEDO  
 ADVOGADA : DR(A). ROSEMARY GOMIDES FARIA  
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA. - COOPERSONAL  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS DA SILVA BARROS  
 PROCESSO : AIRR-233/2003-461-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
 AGRAVADO(S) : REINALDO CAVA BRITTO  
 ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA GAIA  
 PROCESSO : AIRR-252/2005-411-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA  
 ADVOGADA : DR(A). VANESSA BARGA SALATINO  
 AGRAVADO(S) : DÂNGELO MENDES DA COSTA  
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO BRESSAN  
 PROCESSO : AIRR-267/1997-094-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP  
 ADVOGADA : DR(A). MARIANE DE AGUIAR PACINI  
 AGRAVADO(S) : ELISEU DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MÁRIO CARUSO ALCOCER  
 PROCESSO : AIRR-274/2003-314-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ALICÍNIO LUIZ  
 AGRAVADO(S) : DOMILSON SOARES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GRIMAL DE ANDRADE CARVALHO  
 PROCESSO : AIRR-278/2003-031-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHADORES AUXILIARES EM EXPLORAÇÃO TRANSPORTE E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - COOPETRAUX  
 ADVOGADA : DR(A). MARLI HARTE MEDINA GALLEGÓ  
 AGRAVADO(S) : GILBERTO DOS SANTOS VIEIRA  
 ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA MOURA DE SOUZA  
 PROCESSO : AIRR-281/2005-015-13-40-6 TRT DA 13A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : USINA MONTE ALEGRE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
 AGRAVADO(S) : VALDEZ FERREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). BOISBAUDRAN DE OLIVEIRA IMPERIANO

PROCESSO	: AIRR-283/1994-081-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-467/2005-039-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: SV ENGENHARIA S.A.
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADA	: DR(A). RITA ARMANI VALMORBIDA
ADVOGADO	: DR(A). NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR	PROCESSO	: AIRR-547/2004-401-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CELSO DA CUNHA	AGRAVADO(S)	: OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO TRISTÃO FERNANDES	ADVOGADA	: DR(A). DANIELLE REGINA POSSIBON FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR-299/2002-039-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DIVINO SANTIAGO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO LACERDA BRITO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). CYRO DA SILVA MAIA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: ESTILAC RENATO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR-469/2001-481-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARRETO
ADVOGADO	: DR(A). BRUNO LEAL DE CARVALHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-548/2001-089-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JORGE LUIS RODRIGUES DIAS	AGRAVANTE(S)	: BRASDRIL - SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES LTDA.	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). JORGE MARQUES BORGES	ADVOGADA	: DR(A). JÚLIA BROTERO LEFÈVRE	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ BENEDITO FELIX
PROCESSO	: AIRR-303/2001-101-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VANDERLEI VIEIRA DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). ROSA MARIA RAIMUNDO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ATILANO DE SOUZA ROCHA	AGRAVADO(S)	: CHAPECÓ - COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS
AGRAVANTE(S)	: VONPAR REFRESCOS S.A.	PROCESSO	: AIRR-476/2001-015-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). SORAYA REGINA GASPARETTO LUNARDI
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ PEDRO PEDRASSANI	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	: AIRR-567/2004-029-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ROBERTO VIEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). DERLI J. CUNHA RODRIGUES	ADVOGADA	: DR(A). MARINA ZIPSER GRANZOTTO	AGRAVANTE(S)	: MARCOS A. SERVIDONE & CIA. LTDA.
PROCESSO	: AIRR-327/2005-049-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LEANDRO DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). GILSON REGIS COMAR
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). DANIEL SCHWERZ	AGRAVADO(S)	: ANTONIO LUIS BARONI
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - FUPAC	PROCESSO	: AIRR-487/1991-005-08-42-5 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS DE OLIVEIRA FAIFER
ADVOGADO	: DR(A). GERSON GUILHERMINO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	: AIRR-578/2002-040-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LEONARDO FERNANDES MACHADO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (EXTINTO INAMPS)	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ANTÔNIO LARA DE CARVALHO	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: MARIA DE LOURDES FERNANDES DELLA CRECHE
PROCESSO	: AIRR-336/1999-027-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANTONIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). CELSO FERRAREZE
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO	: AIRR-488/2001-103-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ MURILLO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PELOTAS	PROCESSO	: AIRR-584/2005-042-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). NELSON ROTHSTEIN BARRETO PARENTE	ADVOGADO	: DR(A). DANIEL AMARAL BEZERRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO	: AIRR-354/1996-531-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FRANCIELE COSTA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTADORA BATISTA DUARTE LTDA.
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO DA ROSA UREN	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO MARIOSA MARTINS
AGRAVANTE(S)	: MARIA LÚCIA DA SILVA MOTA SILVESTRIN	ADVOGADO	: DR(A). JAIR ARNO BONACINA	AGRAVADO(S)	: ROBERTO FARIA
ADVOGADO	: DR(A). ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES	PROCESSO	: AIRR-491/2001-127-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ROSANA MARIA VILAÇA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S)	: BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LUÍS CARLOS LAURINO DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ELOI PEDRO RIBAS MARTINS
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). OSWALDO SANT'ANNA	PROCESSO	: AIRR-586/2001-322-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: FIDELCINO PEREIRA DA SILVA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: AIRR-376/2003-254-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM	AGRAVANTE(S)	: DOUGLAS PEREIRA REIS
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	: AIRR-513/2000-462-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). DIEGO FELIPE MUÑOZ DONOSO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: ESTINAVE SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	AGRAVANTE(S)	: BANCO FIBRA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). GEDIÃO TÚLIO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ TAVARES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO	PROCESSO	: AIRR-591/2003-018-04-41-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ENZO SCIANNELLI	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO CARDOSO MEDINA	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
Complemento: Corre Junto com RR - 376/2003-2		ADVOGADO	: DR(A). LUILSON GOMES PINHO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCESSO	: AIRR-420/2004-024-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FÊNIX CONSULTORIA FINANCEIRA E EMPRESARIAL LTDA.	PROCURADORA	: DR(A). GISLAINE MARIA DI LEONE
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	: AIRR-515/2003-032-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIA SERLEI SIDES
AGRAVANTE(S)	: DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). SILVANA CONSUELO SCHLINDWEIN
ADVOGADO	: DR(A). FERDINANDO COSMO CREDIDIO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
AGRAVADO(S)	: OSVALDO GOMEZ RIBEIRO FRANCO	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO FONTES SOUZA	ADVOGADA	: DR(A). FABIOLA VOLINO BERWIG
ADVOGADO	: DR(A). MARIA ISABEL EMBOABA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR-516/2002-004-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 591/2003-7	
PROCESSO	: AIRR-421/2004-052-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-591/2003-018-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ZOLLERN BHW DO BRASIL LTDA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ AUDIMAR FERNANDES E OUTRO	ADVOGADA	: DR(A). FABIOLA VOLINO BERWIG
AGRAVADO(S)	: ALAOR VALÉRIO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL BATISTA DANTAS NETO	ADVOGADO	: DR(A). MARÇAL GERALDO GARAY BRESCIANI
ADVOGADO	: DR(A). ALÓISIO MENDONÇA CONDÉ	ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO HENRIQUES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIA SERLEI SIDES
PROCESSO	: AIRR-438/1998-085-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: WHL REFEIÇÕES LTDA. - ME	ADVOGADA	: DR(A). SILVANA CONSUELO SCHLINDWEIN
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO HENRIQUES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (INSS)	PROCESSO	: AIRR-526/2004-017-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 591/2003-0	
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-603/2000-443-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ESTAMPARIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: ALMIRO COELHO MARTINS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: DR(A). JEFFERSON DE ARAÚJO FERNANDES	ADVOGADA	: DR(A). MARIA AUXILIADORA LOPES COSTA	AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
AGRAVADO(S)	: GERALDO DAS DORES ARAÚJO E OUTRO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
ADVOGADO	: DR(A). CLEUDSON GOMES DE QUEIROZ	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	AGRAVADO(S)	: OTACÍLIO CLAUDEMIR DE MORAES
PROCESSO	: AIRR-453/2001-020-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-528/1998-030-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). WILSON DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	Complemento: Corre Junto com RR - 603/2000-0	
ADVOGADA	: DR(A). MARGARETH MOUZINHO DE OLIVEIRA LUPATINI	ADVOGADO	: DR(A). ADERSON ARPINI CÂMARA	PROCESSO	: AIRR-614/1997-511-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: NÁDIA CRISTINA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: DIVA ANDRADE DOS SANTOS	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). LILIAN CRISTINA CARNELOS	PROCESSO	: AIRR-528/1998-030-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.
PROCESSO	: AIRR-456/2001-085-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	AGRAVADO(S)	: ELIANA OSÓRIO CECHINATO
AGRAVANTE(S)	: ALCOA ALUMÍNIO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ADERSON ARPINI CÂMARA	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA GATO PLÁCIDO
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO GONTIJO	AGRAVADO(S)	: DIVA ANDRADE DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR-620/2002-004-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CARLOS ANTÔNIO	AGRAVADO(S)		RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). ROMEU GONÇALVES BICALHO			AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.



ADVOGADO : DR(A). IVAN PINHEIRO SOUSA	PROCESSO : AIRR-790/2003-075-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-899/2000-331-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : SÍLVIA MARIA UZEL SENA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). LAERSON DE OLIVEIRA MOURA	AGRAVANTE(S) : IT - INDÚSTRIA TECNINT DE EQUIPAMENTO LTDA. E OUTRAS	AGRAVANTE(S) : S.A.V. - UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
PROCESSO : AIRR-621/2005-132-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS MESSIAS MUNIZ	ADVOGADO : DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE FARIA	AGRAVADO(S) : JOSIANE DA SILVA MARQUES
AGRAVANTE(S) : BWU COMÉRCIO E ENTRETENIMENTO LTDA.	ADVOGADA : DR(A). ELLEN MARA FERRAZ HAZAN	ADVOGADO : DR(A). GILSON LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO	PROCESSO : AIRR-798/1999-403-04-41-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-906/2005-113-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : KELLY CHAVES DE ASSIS	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). DURVAL DE OLIVEIRA MOURA	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.
PROCESSO : AIRR-681/2004-028-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). CRISTIAN R. PRADO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : ÁTICO JOSÉ DOTTA	AGRAVADO(S) : RENATA LORENZATO CHAGAS
AGRAVANTE(S) : F. A. POWERTRAIN LTDA.	ADVOGADO : DR(A). GUNDRAM PAULO LEDUR	ADVOGADO : DR(A). CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : AIRR-985/2004-026-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : LEONARDO ADRIANO AFEITOS DA COSTA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : AIRR-690/2002-087-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-830/2005-026-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCURADOR : DR(A). LAÉRCIO CADORE
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S) : VALLE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S) : EVANDIR DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). JORGE NESTOR MARGARIDA	ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO CAYE
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MIRANDA SANTANA	AGRAVADO(S) : MARCUS ARNOLDO SCHWABE	PROCESSO : AIRR-994/1994-026-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : GERALDO SILVA SANTANA	ADVOGADO : DR(A). ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). ROBERTA ROMAN NOGUEIRA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO SHOPPING ENTRELAÇOS E OUTRA	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCESSO : AIRR-694/1998-006-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DANIEL LOPES DA ROSA	PROCURADOR : DR(A). LEANDRO DAUDT BARON
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR-832/2004-006-19-40-7 TRT DA 19A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SÍLVIA LÚCIA SOARES ROCHA E OUTROS
AGRAVANTE(S) : DARCY DA SILVA E OUTROS	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	PROCESSO : AIRR-999/2003-003-19-40-8 TRT DA 19A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAY-DE BRÉDA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME GUIMARÃES	AGRAVADO(S) : JOSÉ NATALÍCIO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : CARLOS HENRIQUE SCHNEIKER TREYSSE
PROCESSO : AIRR-697/2003-043-12-40-7 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO MESSIAS GONÇALVES DE LYRA JÚNIOR
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-862/2003-016-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : HOTEL HITZ LAGOA DA ANTA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JULIO VASCONCELOS	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ÁBDON ALMEIDA MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TRANSPORTES URBANOS - EBTU	PROCESSO : AIRR-1.004/2004-029-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI	ADVOGADA : DR(A). GLADIS SANTOS BECKER	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DE BORBA	AGRAVADO(S) : SÉRGIO DO NASCIMENTO TEIXEIRA	AGRAVANTE(S) : COPER-ATIVA - COOPERATIVA DE TRABALHO LTDA.
PROCESSO : AIRR-712/2005-111-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MURATORE	ADVOGADA : DR(A). RENATA PEREIRA ZANARDI
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : AIRR-868/2004-741-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : FLÁVIO LUIZ DE OLIVEIRA CASTRO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ROBERTO DE LIMA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). IRACI MARIA DALLA VECCHIA
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA REGINA PRADO FARIA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CATUÍPE	AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PLAZA CERVANTES
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ANDRÉ VOGEL	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BURMANN	PROCESSO : AIRR-1.040/1998-051-01-41-6 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). PAULO AFONSO COSTA	AGRAVADO(S) : ROMILDA FÁTIMA SPOHR	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-740/2005-005-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ANTUNES CAVALHEIRO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ SANTORO E OUTROS
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-877/2003-002-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES - FAPES E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). DÉBORA LINS CATTONI	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS CORDEIRO
AGRAVADO(S) : THIAGO HENRIQUE GADELHA DE MEDEIROS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1040/1998-3
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM MANOEL DE MEIROZ GRILO RAPOSO	AGRAVADO(S) : SÉRGIO CARDOSO DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-1.040/1998-051-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-756/2002-105-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PAULO CEZAR CANABARRO UMPIERRE	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : TELELISTAS LTDA. (REGIÃO 2)	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES - FAPES E OUTRO
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM	ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS CORDEIRO
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA	PROCESSO : AIRR-881/2002-035-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ SANTORO E OUTROS
AGRAVADO(S) : HÉLIO TAVARES DA SILVA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO MOREIRA LADEIRA GRILO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARAIBUNA DE METAIS	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1040/1998-6
PROCESSO : AIRR-757/2001-020-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ERNESTO DE MEIRELLES SALVO	PROCESSO : AIRR-1.040/2000-011-04-41-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEDRO DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA PROVÍNCIA DO RIO GRANDE DO SUL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO	PROCESSO : AIRR-882/1999-253-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARLO KLEIN CANABARRO LUCAS
AGRAVADO(S) : CLEIO CANTO SIMAS	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : FAUSTO OZÓRIO ROCHA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). DERLI VICENTE MILANESI	AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREEN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS	ADVOGADO : DR(A). RENATO GOMES FERREIRA
PROCESSO : AIRR-765/2005-203-08-40-9 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ELIANA MIRANDA IVANO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1040/2000-3
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : TÂNIA BEZERRA OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-1.040/2000-011-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.	ADVOGADO : DR(A). ORLANDO ANTÔNIO SENHORINHA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). JACQUELINE V. DA GAMA MALCHER	PROCESSO : AIRR-893/2004-024-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FAUSTO OZÓRIO ROCHA E OUTROS
AGRAVADO(S) : BENEDITO COSME PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). RENATO GOMES FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). ERLIENE GONÇALVES LIMA NO	AGRAVANTE(S) : BELEZARIA CLÍNICA ESTÉTICA LTDA.	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA PROVÍNCIA DO RIO GRANDE DO SUL S.A. E OUTRO
PROCESSO : AIRR-773/2001-221-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ALBUQUERQUE DA COSTA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). VALMOR BONFADINI	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1040/2000-6
AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELESP - ESCOLA DE 1º E 2º GRAUS MARTINHO LUTERO	PROCESSO : AIRR-896/2002-521-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.040/2002-202-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO BATISTA VARGAS	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINPRO/RS	AGRAVANTE(S) : BAVÁRIA S.A.	AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO RENATO BROD NOGUEIRA	ADVOGADA : DR(A). DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FRANCO SILVEIRA SCHERER
PROCESSO : AIRR-789/2001-015-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : LUÍS FERNANDO LOPES	AGRAVADO(S) : JOÃO LUÍS SOUZA DE FRAGA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO NÚNCIO	ADVOGADO : DR(A). RENE PIREZ
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DE AZEVEDO	PROCESSO : AIRR-896/2002-521-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVANTE(S) : BAVÁRIA S.A.	
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADA : DR(A). DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN	
	AGRAVADO(S) : LUÍS FERNANDO LOPES	
	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO NÚNCIO	

PROCESSO	: AIRR-1.044/2001-012-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.147/2001-004-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.282/2005-025-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ RICARDO MONTEIRO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: ROSÂNGELA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). MILTON MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE ZAMPROGNO	ADVOGADA	: DR(A). REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
AGRAVADO(S)	: CATERPILLAR BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO JONES DOS SANTOS NEVES - IPES	AGRAVADO(S)	: DIGITUS EDITORA GRÁFICA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO GONTIJO	ADVOGADO	: DR(A). ROBSON FORTES BORTOLINI	ADVOGADO	: DR(A). EDER MARCOS VALERIANO
PROCESSO	: AIRR-1.058/2000-014-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS ESPECIAIS - CODESPE	PROCESSO	: AIRR-1.295/1998-016-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). SUELI DE PAULA FRANÇA	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	PROCESSO	: AIRR-1.154/2004-002-23-40-2 TRT DA 23A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
PROCURADORA	: DR(A). GABRIELA DAUDT	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DE PÁDUA SERAFIM	AGRAVANTE(S)	: UNIMED CUIABÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	AGRAVADO(S)	: LEONTINO OLIVEIRA PALMA
ADVOGADO	: DR(A). AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO RICARDO TREVIZAN	ADVOGADA	: DR(A). IÁRA KRIEG DA FONSECA
PROCESSO	: AIRR-1.071/2005-109-03-41-9 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: WALDEMIR OLAVARRIA DE PINHO	PROCESSO	: AIRR-1.339/2002-004-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). ALE ARFUX JÚNIOR	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: RITA DE CÁSSIA MARIA RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR-1.185/1999-005-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CONSERVOMES SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). EMMANUEL BEZERRA CORREIA
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVADO(S)	: OSANIEL DE SOUZA GALVÃO
ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO GIORNI	ADVOGADA	: DR(A). MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL	ADVOGADO	: DR(A). REGINALDO VIANA CAVALCANTI
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1071/2005-6					
PROCESSO	: AIRR-1.071/2005-109-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DILVA DE OLIVEIRA MEDEIROS	PROCESSO	: AIRR-1.371/2004-002-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR-1.188/2002-026-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MADALENA FERREIRA CAVALCANTI
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO DUTRA VICTOR	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO AZEVEDO
AGRAVADO(S)	: RITA DE CÁSSIA MARIA RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: GILBERTO RUIZ AUGUSTO	AGRAVADO(S)	: CLUBE CARNAVALESKO MISTO DAS PÁS
ADVOGADA	: DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	ADVOGADA	: DR(A). YARA SANTOS PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO DE ASSIS CANDEA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1071/2005-9					
PROCESSO	: AIRR-1.080/2005-023-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE	PROCESSO	: AIRR-1.379/2003-106-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-1.197/2003-031-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA DA VEIGA LADEIRA	AGRAVANTE(S)	: NASA DISTRIBUIDORA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S)	: HENRIQUE AKAKI	ADVOGADO	: DR(A). CARINA MIRIAM BARBOSA FERREIRA	AGRAVADO(S)	: ROMILDO GABAN E OUTROS
ADVOGADA	: DR(A). MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE O. TONELLO	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO LOURENÇO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). MIKAEL LEKICH MIGOTTO
PROCESSO	: AIRR-1.100/2002-021-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARA BEATRIZ MURTA DE BARROS	PROCESSO	: AIRR-1.390/2001-035-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	: AIRR-1.221/1999-024-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO UNIÃO LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). LÍVIA ALVES LUZ BOLOGNESI	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SEGUROS MARÍTIMOS E TERRESTRES PHENIX DE PORTO ALEGRE	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS SILVEIRA DE BRAGANÇA
AGRAVADO(S)	: CÁSSIA FERREIRA DE MENEZES	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO PIRES MORAES	AGRAVADO(S)	: VALENTIM JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). DANIEL BRITTO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: CARLOS BEZIAZACINAI	ADVOGADA	: DR(A). SULZY C. FRANCO DE GODOY
PROCESSO	: AIRR-1.108/2003-013-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). BERNARDO TORRES XAVIER	PROCESSO	: AIRR-1.391/1999-024-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-1.225/2005-039-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO ROMEU GITTI	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). SILVIO MARTELLINI	AGRAVANTE(S)	: AVG SIDERURGIA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO(S)	: SIEMENS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). FELIPE VIDIGAL DE ANDRADE SERRA	AGRAVADO(S)	: ARCINDO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). DARCI FELTRIN	AGRAVADO(S)	: JOÃO PAULO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). CELSO HAGEMANN
PROCESSO	: AIRR-1.125/2002-001-07-40-0 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARLOS DA SILVA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	: AIRR-1.230/2004-004-19-40-4 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA ASSUNÇÃO NOGUEIRA SILVEIRA	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	ADVOGADO	: DR(A). VITO MIRAGLIA
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO JOSÉ DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO GOMES FERREIRA	AGRAVADO(S)	: JUAREZ MESSIAS DOS SANTOS JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). CARMEN MARIA SCHEFFEL
PROCESSO	: AIRR-1.135/2003-026-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MÁRIO SOARES NETO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1230/2004-7			
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ INÁCIO FREITAS DA SILVA E OUTRO	PROCESSO	: AIRR-1.249/2003-036-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.405/2000-093-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL FÊMINA S.A.	AGRAVANTE(S)	: HEITOR NASCIMENTO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	: DR(A). MARIA LUIZA ALVES SOUZA	ADVOGADA	: DR(A). NEIDE MARIA DANTAS	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
PROCESSO	: AIRR-1.140/1999-029-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE TÉCNICA E INDUSTRIAL DE LUBRIFICANTES SOLUTECH LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARIA LÁZARA CORREA
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). NICOLAU OLIVIERI	ADVOGADA	: DR(A). ÉLIDA BRAGA
AGRAVANTE(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR-1.260/2002-007-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.408/2000-061-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S)	: BENEDITO BOMBINI DE CAMARGO E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: MARIA ROZÁRIA DE JESUS FERREIRA ANDRADE
ADVOGADO	: DR(A). LEVI CARLOS FRANGIOTTI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA
PROCESSO	: AIRR-1.146/2003-034-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: OLINTO SOARES DE MATOS E OUTROS	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). DENISE FERREIRA MARCONDES	ADVOGADA	: DR(A). SILVANA ELAINE BORSANDI
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.261/2005-017-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.419/2003-009-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S)	: MAGMAR PIZZARIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
		ADVOGADO	: DR(A). FELIPE GROSSI DIAS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
		AGRAVADO(S)	: WANDER ÂNGELO RIBEIRO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: LEANDRA APARECIDA OLIVEIRA
		ADVOGADA	: DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS	ADVOGADA	: DR(A). MITZI EDUARDA GRUBE PEREIRA
		PROCESSO	: AIRR-1.276/2005-009-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BH TELECOM LTDA.
		RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). DALMIR JOSÉ FERNANDES
		AGRAVANTE(S)	: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.	PROCESSO	: AIRR-1.428/2003-024-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
		ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
		AGRAVADO(S)	: ALEXSANDRO OSSUCCI VIEIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
		ADVOGADO	: DR(A). CHRISTIAN DELGADO LAGE	ADVOGADO	: DR(A). GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
				AGRAVADO(S)	: HELDER ROCHA SILVA
				ADVOGADA	: DR(A). MARIA JOCÉLIA NOGUEIRA LIMA





PROCESSO : AIRR-1.433/2005-100-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.569/1978-024-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.931/2003-025-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CONSTRUTOR IRAPÉ CIVIL	AGRAVANTE(S) : WALDIR LINHARES	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO GILSON DE JESUS E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). GLAYCON BRÁULIO SANTOS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GUSMÃO DE MENDONÇA	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO AUGUSTO PINTO NETO
AGRAVADO(S) : REINALDO RIBEIRO DE ASSIS	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : HELENA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FITTIPALDI	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO DE ARAÚJO SENA
PROCESSO : AIRR-1.486/1992-020-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.629/2002-029-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : PRAIA OCEÂNICA HOTEL LTDA.
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ SANT'ANNA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVANTE(S) : EXPRESSO NOSSA SENHORA DA BOA VIAGEM LTDA.	AGRAVADO(S) : ERNESTO MALHEIROS JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA GONÇALVES LIMA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ SANT'ANNA
ADVOGADO : DR(A). RODOLFO SÍLVIO DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : JOSÉ MATIAS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : LENICE MARIA TENÓRIO MOTA	ADVOGADA : DR(A). SILVÂNIA MÁRCIA TIBÚRCIO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS SANTOS BARNABÉ
ADVOGADO : DR(A). RUBENS SIQUEIRA DUARTE	PROCESSO : AIRR-1.638/2004-053-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.932/2002-082-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVANTE(S) : LUÍS CARLOS DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : VAGNER SILVÉRIO DOS ANJOS
PROCESSO : AIRR-1.512/2004-202-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO	ADVOGADO : DR(A). LUÍS CARLOS PELICER
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
AGRAVANTE(S) : TIM BRASIL - SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO	PROCURADOR : DR(A). MARCO ANTONIO MIRANDA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELLO	PROCESSO : AIRR-1.670/2002-038-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : C.M.D.S. CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS FERREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR-1.954/2001-464-02-41-7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA CULAU MERLO	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TECNOSISTEMI BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALFREDO LUIZ KUGELMAS	AGRAVADO(S) : VILMAR DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE EUDÓSIA BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CÉSAR POLETTO	AGRAVADO(S) : ADELÇO DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : MASTEC BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : DENWABRAS COMÉRCIO E ENGENHARIA DE TELECO-MUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO WIGINSKI	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1954/2001-4
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-1.671/2001-019-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.954/2001-464-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : PALAS ATHENA - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LT-DA.	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : ADELÇO DA SILVA VIEIRA
PROCESSO : AIRR-1.528/2003-009-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : DR(A). AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). ARTHUR ARAÚJO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S) : TELERJ CELULAR S.A.	AGRAVADO(S) : NÚBIA MUNIZ FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO CÉSAR SERAPHIM PITANGA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1954/2001-7
AGRAVADO(S) : JOÃO HENRIQUE MARTINS DA CUNHA	PROCESSO : AIRR-1.682/2000-005-07-40-4 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.958/2001-064-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO : AIRR-1.537/2001-012-07-41-5 TRT DA 7A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGE-CE	AGRAVANTE(S) : JUSSARA CECÍLIA DE SOUSA BRAZ
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CLETO GOMES	ADVOGADO : DR(A). GELSON FERRAREZE
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : EDGAR FURTADO SILVA	AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATI-VOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA OLÍVIA BEZERRA MENDES GOMES	ADVOGADA : DR(A). MARISLEY PEREIRA BRITO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO CARVALHO DE SOUSA	PROCESSO : AIRR-1.692/2000-027-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.048/2004-004-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO VALDEMÍZIO ACIOLY GUEDES	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-1.553/2002-321-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S) : JARNI JALES FERREIRA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVANTE(S) : VESPER S.A.	AGRAVADO(S) : ALFRÂNIO LOURENÇO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	PROCURADORA : DR(A). JOSELITA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS CANO RIBEIRO	PROCESSO : AIRR-1.703/2003-401-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.068/2003-043-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). EUNICE TEIXEIRA LEITÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : WTC - WIRELESS TECHNOLOGY COMPANY LTDA.	AGRAVANTE(S) : PENASUL ALIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DO 15º REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MÔNICA OLIVEIRA SANTOS	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO F. TRIERWEILER	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
PROCESSO : AIRR-1.559/2002-067-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MILTON CARLOS SLOGO	AGRAVADO(S) : REGINALDO APARECIDO MOREIRA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). CAMERINO FORMOLO	ADVOGADO : DR(A). WALTER JOSÉ GRANZOTTI BAËTA NEVES
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.842/2001-244-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : GSV - GRUPO DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LT-DA.
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO FERNANDES PAULA
AGRAVADO(S) : SKY BOY CONFECÇÕES E MODA LTDA.	AGRAVANTE(S) : BENEDITO TARCISO NOGUEIRA	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES	ADVOGADA : DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ	PROCESSO : AIRR-2.109/1998-003-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA RAIMUNDA FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS JOSÉ CAPELARI RAMOS	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASI-LETROS	AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
PROCESSO : AIRR-1.561/2003-011-03-41-1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JAIME JOSÉ M. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR-1.915/2004-046-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : FERNANDO ESCANUELA JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). HELDER ROLLER MENDONÇA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	AGRAVANTE(S) : LUCILE MEIRE FELIX	PROCESSO : AIRR-2.151/1997-008-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : CIRILO XISTO MARÇAL E OUTRO	ADVOGADA : DR(A). MARINÁ ELIANA LAURINDO SIVIERO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO GARCIA GUIMARÃES	AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARARAS	AGRAVANTE(S) : DANIEL PEDRO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1561/2003-9	ADVOGADO : DR(A). JURANDIR CARNEIRO NETO	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA APARECIDA MATHIAS
PROCESSO : AIRR-1.561/2003-011-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.931/2001-054-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATI-VOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTRO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
AGRAVANTE(S) : CIRILO XISTO MARÇAL E OUTRO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ	PROCESSO : AIRR-2.156/1998-092-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO GARCIA GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	AGRAVADO(S) : MOZART GONÇALVES SIQUEIRA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA	PROCURADOR : DR(A). MILENA CASACIO FERREIRA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1561/2003-1	PROCESSO : AIRR-1.567/2004-014-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANA CLÁUDIA PELEGRINELLI THIRONE
PROCESSO : AIRR-1.567/2004-014-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO FERREIRA JÚNIOR
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZON-TE	
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZON-TE	ADVOGADA : DR(A). DANIELA PRATES CORRÊA DA COSTA	
ADVOGADA : DR(A). DANIELA PRATES CORRÊA DA COSTA	AGRAVADO(S) : GECILDA DO CARMO RODRIGUES ALVES	
AGRAVADO(S) : GECILDA DO CARMO RODRIGUES ALVES	ADVOGADA : DR(A). LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO	
ADVOGADA : DR(A). LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO		

PROCESSO : AIRR-2.156/2002-501-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.659/2003-074-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-3.881/2000-241-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SCHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S) : OBRAS SOCIAIS E CULTURAIS FELICIANAS - COLÉGIO NOSSA SENHORA DA ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). VALTER MACHADO DIAS	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DIAS DE MENEZES
AGRAVADO(S) : EDER LUIZ FERREIRA	AGRAVADO(S) : KITUT'S DOCES E SALGADOS LTDA. - ME	AGRAVADO(S) : ITAMAR UCHOA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LEOPOLDO MOREIRA		ADVOGADO : DR(A). NAÉLIO SOARES DOS SANTOS JÚNIOR
PROCESSO : AIRR-2.200/2001-431-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.678/2003-003-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-4.503/2005-004-22-40-7 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTRO	AGRAVANTE(S) : EIKO TSUKIDE	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO VOMERO MONACO	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ADRIANA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S) : FRANCISCO AURELIANO DE SOUSA FILHO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROZATTI	ADVOGADO : DR(A). RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA	ADVOGADO : DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
PROCESSO : AIRR-2.215/2002-221-04-41-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.681/2001-042-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-6.952/2003-004-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GENÉSIO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : DIPLOMATA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELINO HAUSCHILD	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). SANDRO LUIZ WERLANG
AGRAVADO(S) : EXPRESSO RIO GUAÍBA LTDA.	AGRAVADO(S) : FARMÁCIA E LABORATÓRIO FLORAIS DA NATUREZA LTDA.	AGRAVADO(S) : GEAILTON PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO JORGE LAIN	ADVOGADA : DR(A). ELIANE DANIELE GALVÃO SEVERI	ADVOGADA : DR(A). KÁTIA REGINA ROCHA RAMOS
Complemento: Corre Junto com AIRR - 2215/2002-5	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO F. DA COSTA MOREIRA	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA.
PROCESSO : AIRR-2.215/2002-221-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.737/2000-011-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO PEREIRA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR-16.427/2002-900-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO RIO GUAÍBA LTDA.	AGRAVANTE(S) : BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO JORGE LAIN	ADVOGADO : DR(A). MARCUS VILLA COSTA	AGRAVANTE(S) : EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
AGRAVADO(S) : GENÉSIO DA SILVA	AGRAVADO(S) : ANÍZIO DE CARVALHO FILHO	ADVOGADO : DR(A). JAMIL MILAGRES MANSUR
ADVOGADO : DR(A). MARCELINO HAUSCHILD	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA CARVALHO SANTOS	AGRAVADO(S) : JORGE ANTÔNIO DA COSTA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 2215/2002-8	PROCESSO : AIRR-2.772/1997-051-15-41-6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA DE SOUSA
PROCESSO : AIRR-2.244/2002-011-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR-20.228/2004-005-11-40-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NAUTO TEIXEIRA DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). TOSHIO HORIGUCHI	AGRAVADO(S) : ADENIZE MARIA COSTA BELTRAME	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS
AGRAVADO(S) : CHOPITA CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA. E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). RENATO BONFIGLIO	AGRAVADO(S) : JOSIVAL GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN	AGRAVADO(S) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). GERALDO DA SILVA FRAZÃO
PROCESSO : AIRR-2.246/2002-261-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUÍS RÉGIS ROMÃO	PROCESSO : AIRR-24.951/2000-002-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-2.820/2003-079-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROBERTO POLICARPO BARA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : IVÁI - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE LISBOA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GILMAR PALENSKE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO GONÇALVES DIAS	AGRAVADO(S) : RENE ANTÔNIO SAMPAIO FARIA
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA OLIVEIRA CIPRIANO	ADVOGADO : DR(A). LANCHONETE EUCALIPTUS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). AMARILDO DE MELO
PROCESSO : AIRR-2.296/2000-431-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MOISÉS ELEANDRO SANTOS MACHADO	PROCESSO : AIRR-29.080/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR-2.861/2000-025-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROTEDALI SERVIÇOS E LIMPEZA URBANA LTDA.	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : GLIVANEIDE ANDRADE DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). MARTA MARIA CORREIA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : DR(A). SILIO ALCINO JATUBÁ
AGRAVADO(S) : LUIZ MARIANO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA APARECIDA MORENO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). EVANDRO MARTINS RIBEIRO
PROCESSO : AIRR-2.373/2003-075-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : VICENTE TEIXEIRA	PROCESSO : AIRR-32.558/2004-010-11-40-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELISEU DOMINGOS CAVALARI	PROCESSO : AIRR-2.976/2002-382-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA AURÉLIA COELHO PRADO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). KARINY BIANCA RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S) : PEDRO FREIRE LIMA
ADVOGADO : DR(A). WAGNER ELIAS BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). JUAREZ AYRES DE ALENCAR	ADVOGADO : DR(A). FAUSTO MENDONÇA VENTURA
PROCESSO : AIRR-2.536/2004-001-07-40-4 TRT DA 7A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JAIME BIZZOTTO	PROCESSO : AIRR-33.601/2002-902-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VICENTINA MARTA CUNHA	PROCESSO : AIRR-3.052/2005-013-11-40-1 TRT DA 11A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : PHILIPS ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ELTON ENÉAS GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). THIAGO AGUIAR DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : MÁRIO SÉRGIO BELETATTO
PROCESSO : AIRR-2.558/2003-021-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA MAQUINÉ CRUZ	ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUIZ NAPOLITANO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-3.109/1999-039-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-47.927/2002-902-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROBERTO GOFFREDO	AGRAVANTE(S) : ELETROPOLAU - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S) : CLAUDENIZIO RODRIGUES DA ROCHA
AGRAVADO(S) : FERNANDO BISPO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE PINTO SILVA	AGRAVADO(S) : ROLANDO ABASTO MONTEIRO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO : AIRR-2.571/2002-003-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI	AGRAVADO(S) : SER SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-50.221/2002-333-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-51.315/2002-659-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGRÁRIA MISTA ENTRE RIOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGRÁRIA MISTA ENTRE RIOS LTDA.
AGRAVADO(S) : AEP COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME	ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM	ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS HOLANDA	AGRAVADO(S) : JAIR ROBERTO FERREIRA	AGRAVADO(S) : JAIR ROBERTO FERREIRA
	ADVOGADO : DR(A). AURELIANO JOSÉ DE ARÊDES	ADVOGADO : DR(A). AURELIANO JOSÉ DE ARÊDES



PROCESSO	: AIRR-63.492/2002-900-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-94.645/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-153/2001-443-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: BANCO ALVORADA S.A.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADA	: DR(A). YARA ROLLEMBERG DE OLIVA	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS PINHO DE PAIVA TIMBÓ	AGRAVADO(S)	: JOÃO FLÁVIO VICENTE DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO MOIA VARJÃO E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO JOSÉ MARTINS	ADVOGADA	: DR(A). LEONORA POSTAL WAHRICH	ADVOGADO	: DR(A). PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
PROCESSO	: AIRR-70.230/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-99.510/2005-011-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-179/2004-030-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	RECORRENTE(S)	: ARNALDO VERBINEN
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). MUNIR ABAGGE	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
AGRAVADO(S)	: AIRTON FERNANDES DO COUTO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ NELSON NENEVE	RECORRIDO(S)	: MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: DR(A). CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO AUGUSTO DE POLI
PROCESSO	: AIRR-71.951/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-108.933/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-200/2005-013-13-00-0 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: CONSÓRCIO IMIGRANTES	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTO ÂNGELO	RECORRENTE(S)	: ACIANDRA SHEILA CORDEIRO DE GOUVEIA MARIANO
ADVOGADO	: DR(A). GILSON GARCIA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). RUY RODRIGUES DE RODRIGUES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FERNANDES MARIZ
AGRAVADO(S)	: RICARDO LUÍS LINS DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO	: DR(A). WANDERLEY JOSÉ DANTAS
PROCESSO	: AIRR-72.100/2002-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-120.139/2004-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-345/2003-094-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ORESTES BABO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: EDIVA JESUS DA ROCHA
ADVOGADA	: DR(A). MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA	ADVOGADA	: DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	ADVOGADO	: DR(A). HERBERT OROFINO COSTA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIA VIEIRA CORONAS	RECORRIDO(S)	: MABE CAMPINAS ELETRODOMÉSTICOS S.A.
PROCURADOR	: DR(A). LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES	ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS	ADVOGADA	: DR(A). SUSY GOMES HOFFMANN
PROCESSO	: AIRR-74.930/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CELSO FERRAREZE	PROCESSO	: RR-376/2003-254-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE LAGOA VERMELHA	ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME ALBERTO LIDINGTON NETO	RECORRENTE(S)	: JOSÉ TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). LUÍS FILIPE ZONTA	PROCESSO	: AIRR-727.936/2001-4 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S)	: MARIA HORTÊNCIA DOS PASSOS	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR(A). GILMAR ALNEY DRI DE LIMA	AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
PROCESSO	: AIRR-77.759/2003-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 376/2003-7	
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	: HAMILTON ALVES DE FREITAS	PROCESSO	: RR-395/2002-731-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES	ADVOGADA	: DR(A). SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADA	: DR(A). ROBERTA DE OLIVEIRA PENTEADO	PROCESSO	: AIRR-728.641/2001-0 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). JAQUELINE PRADE
AGRAVADO(S)	: ERISVALDO DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO(S)	: OSMAR ROSA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). SÍLVIO SANTANA	AGRAVANTE(S)	: RAIMUNDO JOSÉ PEREIRA FILHO	ADVOGADA	: DR(A). MARLISE RAHMEIER
AGRAVADO(S)	: SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR	PROCESSO	: RR-420/2004-341-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). GLADYS NATALINA MARIA NEGRINI	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: AIRR-78.441/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). HENRIETH MARIA DE MOURA CUTRIM	RECORRENTE(S)	: H. KUNTZLER & CIA. LTDA.
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-738.601/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). TITO LIVIO CAMERINI
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO(S)	: CLEODIR DORNELES
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS DRI
AGRAVADO(S)	: ANDERSON DA COSTA DUARTE	ADVOGADA	: DR(A). SANDRA HELENA DA SILVA TRINDADE	PROCESSO	: RR-526/2002-030-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). RUBILAR PINHEIRO OLIONI	AGRAVADO(S)	: EDISON PACHECO CONCEIÇÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO	: AIRR-81.813/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). REJANIR MOTTA NEVES	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: AIRR-755.252/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO IZÍDIO DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). LEANDRO BAUER VIEIRA	AGRAVANTE(S)	: SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: DR(A). CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS	ADVOGADA	: DR(A). LILIAN ONO SPOLON	RECORRIDO(S)	: NOSSA SENHORA DO BRASIL PISOS LTDA. - ME
ADVOGADO	: DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	AGRAVADO(S)	: ELENICE ADRIANA SARTORI FRANCO	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO ROSSI JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR-93.601/2003-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA	PROCESSO	: RR-533/2005-303-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: AIRR-812.590/2001-7 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S)	: POLYU POLIURETANOS LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR	AGRAVANTE(S)	: ITAIPU BINACIONAL	ADVOGADO	: DR(A). CÉSAR ROMEU NAZÁRIO
AGRAVADO(S)	: ARMINDO ALVES	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO DOS SANTOS CUNHA
ADVOGADO	: DR(A). ÉLVIO BERNARDES	AGRAVANTE(S)	: GIOMARINO RICARDO DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA HELOISA L. B. SCHNEIDER
PROCESSO	: AIRR-93.638/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS	PROCESSO	: RR-576/2002-501-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	: RR-63/2002-006-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARLOS MARIENSE ESCOBAR	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: JUSSARA NASCIMENTO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER	RECORRIDO(S)	: LUCILENE MARIA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	: DR(A). SERGIO PORTINHO GALVAO	PROCURADOR	: DR(A). PEDRO CEOLIN	ADVOGADO	: DR(A). JAYME ALVES JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR-94.517/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: LACI SILVA E OUTROS	RECORRIDO(S)	: GISLENE BUENO IPAVES NASCIMENTO - ME
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE ZAMPROGNO	RECORRIDO(S)	: ELIZABETE DA MOTA
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	PROCESSO	: RR-127/2005-251-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: LANATNAP POSTO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	: RR-590/2002-051-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JORGE DA COSTA OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE COARI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADA	: DR(A). LEONORA POSTAL WAHRICH	ADVOGADO	: DR(A). AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA	RECORRENTE(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
		RECORRIDO(S)	: JACIMARA OLIVEIRA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
				RECORRIDO(S)	: PAULO ROBERTO FERREIRA
				ADVOGADO	: DR(A). DOMINGOS PALMIERI

PROCESSO	: RR-596/2005-201-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.080/2003-019-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.964/2002-443-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANACAPARU	RECORRENTE(S)	: ALZEDIR JOSÉ PATRÍCIO E OUTROS	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
ADVOGADO	: DR(A). DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ BONO	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: JÂNIO SANTOS DA SILVA	RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRIDO(S)	: MARIA SÔNIA SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA MARINI DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO	ADVOGADO	: DR(A). WILSON DE OLIVEIRA
PROCESSO	: RR-603/2000-443-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.209/2002-031-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ANA LÚCIA SARAIVA TAVARES
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PEREIRA MUNIZ
RECORRENTE(S)	: OTACÍLIO CLAUDEMIR DE MORAES	RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO	: RR-1.964/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). WILSON DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DE MENEZES SILVA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	RECORRIDO(S)	: CARLOS EDUARDO BALDIN	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). MARCELINO BARROSO DA COSTA	PROCURADOR	: DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	: PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	PROCESSO	: RR-1.216/1998-030-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIA COSTA SANTOS E OUTRA
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO RICARDO GRÜNWARD	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 603/2000-4		RECORRENTE(S)	: ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO	: RR-2.190/2001-462-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-737/2004-001-20-00-1 TRT DA 20A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S)	: MAURÍCIO ROTOLI	RECORRENTE(S)	: MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
RECORRENTE(S)	: JOSÉ WALTER MENEZES SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). HELDER ROLLER MENDONÇA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL
ADVOGADA	: DR(A). MARÍLIA NABUCO SANTOS	PROCESSO	: RR-1.375/1999-014-10-00-9 TRT DA 10A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: EMERSON CARLOS DE AZEVEDO
RECORRIDO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA	: DR(A). LÍLIAN CRISTIANE AKIE BACCI
ADVOGADO	: DR(A). RAYMUNDO ALMEIDA NETO	RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL	PROCESSO	: RR-2.214/2004-055-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-772/2000-081-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ANTÔNIO AZEVEDO DE GUSMÃO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S)	: TÂNIA MARA RODRIGUES DE SOUZA WATANABE	RECORRENTE(S)	: MARIA DE LOURDES R. MALDONADO - ME
RECORRENTE(S)	: ALEXANDRE AZEREDO FONSECA	PROCESSO	: RR-1.424/2003-071-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EDUARDO GROSSI
ADVOGADO	: DR(A). ARNALDO DE LIMA JÚNIOR	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S)	: ROBERSON CLAUDINEI MENDES
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE MATÃO	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: DR(A). NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO
ADVOGADO	: DR(A). PAULO AUGUSTO BERNARDI	ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	PROCESSO	: RR-2.301/1996-003-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-814/2002-611-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: TELENTE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO(S)	: CLAUDECI LECZMANN LARA	RECORRENTE(S)	: EDMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA SANDRA TUMELERO DE BONA	ADVOGADO	: DR(A). JAMIL MILAGRES MANSUR
PROCURADOR	: DR(A). RUDIMAR DA SILVA CERVIERI	RECORRIDO(S)	: BALCÃO SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: WALLACE FERNANDES SANTOS
RECORRIDO(S)	: EDI PIMENTEL FIGUEIRA	ADVOGADO	: DR(A). MARILAN DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE FÁTIMA ANDRADE
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO PIMENTEL DE ANDRADE	PROCESSO	: RR-1.431/2005-383-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	: RR-815/2003-040-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S)	: CALÇADOS BOTTERO LTDA.	PROCESSO	: RR-2.710/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: WALDYR MORAES JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). CÉSAR ROMEU NAZÁRIO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). CELSO FERRAREZE	RECORRIDO(S)	: JONAS ALVES DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). MARINO NASCIMENTO DA SILVA	PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADA	: DR(A). MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSOLER	PROCESSO	: RR-1.460/2003-001-22-00-2 TRT DA 22A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SILVINHA MENDES MOREIRA
PROCESSO	: RR-870/2003-002-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PIAUÍ - COHAB	RECORRIDO(S)	: COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA	ADVOGADA	: DR(A). JÚLIA VALÉRIA GONÇALVES DIÓGO	PROCESSO	: RR-2.747/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). FABRÍCIO CARDOSO FREITAS	RECORRIDO(S)	: JOSÉ MARIA RIBEIRO PORTELA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRIDO(S)	: ROBSON AUGUSTO DIAS E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ POLICARPO DE MELO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FRAGA FILHO	PROCESSO	: RR-1.606/2001-115-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
PROCESSO	: RR-944/2004-003-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S)	: AIRNES DA PAIXÃO MONTEIRO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RECORRENTE(S)	: CARLOS ALBERTO LEAL CALIXTO	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCESSO	: RR-2.748/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO	RECORRIDO(S)	: TOSHIKO NAIR TOBARA CREMA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRIDO(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL FRANCISCO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	: DR(A). HERVAL BONDIM DA GRAÇA	PROCESSO	: RR-1.701/2002-011-07-00-1 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
PROCESSO	: RR-951/2004-077-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S)	: ZAIRA MAGALHÃES SEVERINO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S)	: FRANCISCO DE ASSIS SANTIAGO DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - INSS)	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO JOSÉ RAMOS DE LIMA	PROCESSO	: RR-2.759/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO CEARÁ - CO-DECE	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRIDO(S)	: MECPEÇAS DIESEL LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA DAMASCENO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	: DR(A). CELSO SOARES GUEDES FILHO	PROCESSO	: RR-1.849/2003-361-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: IVAN GOMES RODRIGUES	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S)	: SUELY AMORIM DE SANTANA
ADVOGADO	: DR(A). TARCÍSIO LEITE DE ALMEIDA	RECORRENTE(S)	: WILSON ROBERTO FONTES	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	: RR-972/2002-241-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUIZ PIRES DE CAMARGO	PROCESSO	: RR-2.782/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S)	: PHILLIPS DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO	: RR-1.865/2003-036-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: CIRUMEDICA S.A. - PRODUTOS MÉDICOS CIRÚRGICOS	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CLÁUDIO DA SILVA FAVELA FILHO
ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA PEK	RECORRENTE(S)	: MASSA FALIDA DE BRASIMAC S.A. - ELETRODOMÉSTICOS	ADVOGADO	: DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
RECORRIDO(S)	: ANGELA FERNANDES DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). RENATA DE CÁSSIA VIOTTO XAVIER	PROCESSO	: RR-2.807/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO	RECORRIDO(S)	: MARIA DO SOCORRO SANTANA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO	: RR-1.039/2000-020-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). NELSON LEME GONÇALVES FILHO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: RR-1.911/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRENTE(S)	: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S)	: NILVA CRISTINA ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). DILSON TEIXEIRA MADUREIRA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RECORRIDO(S)	: ROSIMAR TEIXEIRA MARQUES	PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCESSO	: RR-2.813/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO	RECORRIDO(S)	: MARIA DO CARMO MORAES E OUTRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
		ADVOGADO	: DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
				PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
				RECORRIDO(S)	: MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA RABELO
				ADVOGADO	: DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA



PROCESSO : RR-4.906/2005-004-22-00-1 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : RR-750.150/2001-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-797.021/2001-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE UNIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	RECORRENTE(S) : EBERLE S.A.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LIMA LEAL	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO FARACO DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DA SILVA	RECORRIDO(S) : JOSÉ CANTALÍCIO NUNES FERREIRA	RECORRIDO(S) : ROGÉRIO EMER
ADVOGADO : DR(A). MAURO GONÇALVES DO RÊGO MOTTA	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	ADVOGADO : DR(A). JORGE UBIRATAN VARELLA MOREIRA
PROCESSO : RR-18.703/2002-900-24-00-7 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO : RR-771.750/2001-9 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : RR-797.023/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ROMEU CASCO FIGUEIROA	RECORRENTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS MANHABUSCO	ADVOGADO : DR(A). CORACI FIDÉLIS DE MOURA	ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.	RECORRIDO(S) : IRAMAR RODRIGUES DE ARAÚJO	RECORRIDO(S) : MARLI MARIA SCALVENZI SAUL
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
PROCESSO : RR-125.813/2004-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-776.491/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-798.109/2001-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ABC SUPERMERCADOS S.A.	RECORRENTE(S) : GERALDO ALVES MOREIRA	RECORRENTE(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADA : DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	ADVOGADO : DR(A). ARNAUD ANDRADE MAGALHÃES	ADVOGADA : DR(A). MARGARIDA SATHLER
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PETRÓPOLIS	RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SANTA EDWIGES LTDA.	RECORRIDO(S) : FERNANDO ANTONIO MORENO
ADVOGADO : DR(A). VENILSON JACINTO BELIGOLLI	ADVOGADA : DR(A). DÉBORAH MACHADO ALVES DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). SILVANA MOREIRA FARIA
PROCESSO : RR-637.542/2000-4 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR-776.493/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-799.837/2001-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR	RECORRENTE(S) : LEINER DAVIS GELATIN BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). WALTER ALEXANDRINO
RECORRIDO(S) : KARINA PEREIRA DINIZ	RECORRIDO(S) : JOÃO ANTÔNIO NETO	RECORRIDO(S) : OSVALDO CAETANO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). BENEDITO GOMES MONTAL NETO	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO VINHAL NETO	ADVOGADO : DR(A). IRACI DA SILVA BORGES
PROCESSO : RR-666.402/2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-777.721/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-799.842/2001-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME KIRTSCHIG
RECORRIDO(S) : APARECIDO ROBERTO DA SILVA E OUTRO	RECORRIDO(S) : WILLIAN GERALDO DE LIMA	RECORRIDO(S) : JOSÉ PEDRO CLETO FILHO
ADVOGADA : DR(A). EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). EDISON URBANO MANSUR	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LUIZ RODRIGUES
PROCESSO : RR-688.413/2000-1 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR-778.014/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-799.851/2001-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : TERMINAL QUÍMICO DE ARATU S.A. - TEQUIMAR	RECORRENTE(S) : FORMTAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	RECORRENTE(S) : SIMBAL - SOCIEDADE INDUSTRIAL MÓVEIS BANROM LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CÍNZIA BARRETO DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR	ADVOGADO : DR(A). ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DIAS DE JESUS	RECORRIDO(S) : ALBERTO DOS SANTOS JÚNIOR	RECORRIDO(S) : ERIVALDO GOVEA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BRESSY DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). IVANA LAUAR CLARET	ADVOGADO : DR(A). ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
PROCESSO : RR-688.675/2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-779.875/2001-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-804.273/2001-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : LIMEIRA S.A. - INDÚSTRIA DE PAPEL E CARTOLINA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA	RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA (FAZENDA SÃO FRANCISCO) E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : WAGNER FRANCISCO DE ASSIS	RECORRIDO(S) : LUCI DALVA SIMONELLI	RECORRIDO(S) : JOSÉ NAZÁRIO
PROCESSO : RR-726.554/2001-8 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA LIMA BRAGA
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	PROCESSO : RR-780.959/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RIAD FUAD SALLE
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO(S) : GILMAR COSTA DA CRUZ
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA LIMA BRAGA
RECORRENTE(S) : JOSÉ MARCELO DE SOUZA E SILVA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). RIAD FUAD SALLE
ADVOGADO : DR(A). OSÍRIS ALVES MOREIRA	RECORRIDO(S) : RAIMUNDO DOS SANTOS MARIANO	PROCESSO : RR-804.853/2001-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	PROCESSO : RR-780.961/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO : RR-738.297/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). LISIAS CONNOR SILVA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRIDO(S) : SÉRGIO VANDERLINDE
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MIRANDA SANTANA	ADVOGADO : DR(A). MARTINS GATI CAMACHO
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RECORRIDO(S) : MOACYR ANTÔNIO RIBEIRO	PROCESSO : RR-809.600/2001-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : WAGNER APARECIDO ROSA PARREIRAS	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADA : DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE	PROCESSO : RR-788.254/2001-8 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
PROCESSO : RR-741.627/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRENTE(S) : PPE INVEX - PRODUTOS PADRONIZADOS E ESPECIAIS LTDA.	RECORRIDO(S) : ARMANDO CÉSAR OLIVEIRA DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CAMERLINGO ALVES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA GERBASE
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RECORRIDO(S) : ADENILSON LUIZ BURANI E OUTRO	PROCESSO : RR-809.604/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : ADÃO RUFINO GOMES	ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO BITANTE	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). RICHARD LAVIOLA VAGLIANO	PROCESSO : RR-794.098/2001-1 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
PROCESSO : RR-742.307/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRENTE(S) : RAIMUNDO NONATO MELO DA SILVA	RECORRIDO(S) : ELI DE SIQUEIRA MENDES
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : DR(A). TARCIANO CAPIBARIBE BARROS	ADVOGADO : DR(A). ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ - CDC	PROCESSO : RR-810.672/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : ISRAEL SABINO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO BRAZ PEIXOTO DA SILVA	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	PROCESSO : RR-796.015/2001-7 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : WAGNER REGO
PROCESSO : RR-746.838/2001-4 TRT DA 13A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS RAMOS DA SILVA	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TADEU ALCOFORADO CATÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RECORRIDO(S) : GLAUCIA NOGUEIRA DE MEDEIROS RAMOS E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	PROCESSO : RR-810.672/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). HOMERO DA SILVA SÁTIRO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)



PROCESSO	: RR-810.677/2001-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS MORAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL
PROCESSO	: RR-810.840/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: EMERSON DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADA	: DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE
PROCESSO	: AIRR E RR-767.882/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR(A). MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: CLÁUDIO LOURENÇO
ADVOGADA	: DR(A). FABIOLA ATZ GUINO
PROCESSO	: A-RR-660/2002-732-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: REFEIÇÕES AO PONTO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). POLIANA DEBIASI
AGRAVADO(S)	: ANA MARIA GOULART GARCIA
ADVOGADO	: DR(A). DAVI GRUNEVALLD
PROCESSO	: A-RR-945/2004-004-10-00-4 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S)	: EMBAIXADA DA REPÚBLICA DE PORTUGAL
ADVOGADO	: DR(A). VICTORINO RIBEIRO COELHO
AGRAVADO(S)	: LUIZ COSTA CAVALCANTI
ADVOGADO	: DR(A). RENATO BORGES REZENDE
PROCESSO	: A-AIRR-1.317/2001-403-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTES SCOPEL LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). ROSALBA MARIA BARROS PEREZ
AGRAVADO(S)	: ROSALINO MASCARELLO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA	: DR(A). RENATA BOCCARDI MUTERLE
PROCESSO	: A-RR-2.191/2000-465-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR(A). DOUGLAS HENRIQUE MARIN DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: A CRISTALINA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO HELZEL JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: JOSEMILDO FRAZÃO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). RENATO YASUTOSHI ARASHIRO
PROCESSO	: A-AIRR-96.236/2003-900-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DE VILHENA
ADVOGADA	: DR(A). RUTH FERNANDES DE MENEZES
PROCESSO	: A-RR-799.047/2001-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA)
PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARIA DE BRITO E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS VALIM

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Diretora da Secretaria da 3ª Turma  
SECRETARIA DA 5ª TURMA

#### ATA DA TRIGÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis, às treze horas e trinta minutos, realizou-se a Trigesima Sessão Ordinária da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros GELSON DE AZEVEDO e EMMANOEL PEREIRA e os Excelentíssimos Senhores Juízes Convocados WALMIR OLIVEIRA DA COSTA e JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA, a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, e o Diretor da Secretaria da Turma, Francisco Campello Filho. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, em seguida passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 844/1987-005-08-00.9 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Orliuda da Costa Bezerra Silva, Advogado: Joaquim Lopes de Vasconcelos, Agravado(s): União, Procurador: José Mauro de Lima O de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1988/1989-006-08-40.5 da 8a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Luiz Marques Paes, Advogado: Miguel Gonçalves Serra, Agravado(s): Estado

do Amapá - Superintendência de Navegação do Amapá - SENAVE, , Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1735/1990-004-05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Edson José Freitas dos Anjos, Advogado: Jadyr de Oliveira Barros, Agravado(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogada: Juliana Mascarenhas Rios Rodrigues, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2834/1990-004-05-41.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Empresa de Transportes São Luiz Ltda., Advogado: Ernandes de Andrade Santos, Agravado(s): Sérgio dos Santos Silva, Advogado: Arthur Gonzales, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1036/1991-001-08-41.7 da 8a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): União (Extinto Inamps), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Ana Maria Helfer e Outros, Advogado: Antônio dos Reis Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2260/1991-013-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): BP Serviços de Táxi Ltda., Advogada: Nilda Piazza Cavaliere, Agravado(s): Fernando Rocha, Advogada: Márcia Alves de Campos Soldi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 3275/1991-012-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Estado da Bahia, Procurador: Ivan Brandi, Agravado(s): Carmen Lúcia Moreno Gramacho, Advogado: Paulo Magalhães Nóvoa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 90105/1991-005-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Assessoramento, Perícias, Pesquisas e Informações e de Fundações do Estado do Rio Grande do Sul - SEMAPI, Advogado: Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Agravado(s): Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural - Ascar, Advogada: Cláudia Regina de Souza Bueno, Agravado(s): Roque Mallmann, Advogado: Otávio Franklin de Menezes Chaves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1220/1993-431-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Companhia Nacional de Álcalis, Advogado: Luiz Carlos de Brito, Agravado(s): Alfredo Cardoso dos Santos, Advogado: Luiz Miguel Pinaud Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 55/1994-006-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Transamérica Produções Ltda., Advogado: João Tadeu Conci Gimenez, Agravado(s): Cícero Maria de Andrade, Advogado: Marcelo Lapinha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 528/1994-060-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabsesp, Advogado: José Roberto Bandeira, Agravado(s): Elisabeth Aparecida Freitas Gomes e Outros, Advogado: Ailton Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 4251/1995-034-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Osmar Pereira da Silva, Advogado: Prudente José Silveira Mello, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1607/1996-066-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Viação Santa Brígida Ltda., Advogado: Luís Otávio Camargo Pinto, Agravado(s): José Wilson da Silva, Advogada: Cristiane da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2285/1996-010-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional - Sesi, Advogado: José Augusto Seabra Monteiro Vianna, Agravado(s): José Joaquim Ferreira, Advogado: Custódio de Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 236/1997-101-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Clarita Carvalho de Mendonça, Agravado(s): Agostinho Valentim de Almeida e Outros, Advogado: Alceu Bernardo Martinelli, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1426/1997-071-15-41.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Fabiana Gomes de Oliveira, Agravado(s): José Benedito Caetano, Advogada: Benedita Aparecida da Silva, Agravado(s): Mahle Indústria e Comércio Ltda., Advogado: José Henrique Orrin Camassari, Agravado(s): Metalúrgica Mogi Guaçu Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1689/1997-032-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Antônio Povoas da Silva, Advogada: Patricia Damasio Khalil Ibrahim, Agravado(s): Massa Falida de Leiteira Americana Ltda., , Decisão: por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2207/1997-095-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Danone Ltda., Advogado: José Eduardo Rodrigues da Silva, Agravado(s): Elci Evangelista de Oliveira, Advogado: Fernando Monteiro da Fonseca de Queiroz, Decisão: por unanimidade, não conhecer o presente agravo.; **Processo: AIRR - 2232/1997-206-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Pharmácia Brasil Ltda., Advogada: Renata de Campos, Agravado(s): Amarildo Ferreira Gomes e Outros, Advogada: Mª Angélica R. Lazzari Amâncio, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 232/1998-019-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de

Azevedo, Agravante(s): Augusto Barbosa, Advogado: Sérgio dos Santos, Agravado(s): Economus - Instituto de Seguridade Social, Advogado: Rafael Vicari Rebouças, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2154/1998-079-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Citro Maringá - Agrícola e Comercial Ltda., Advogado: Carlos Alberto Marini, Agravado(s): Antonio Fernandes Prá, Advogado: Afonso de Oliveira Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e rejeitar o pedido de condenação da agravante como litigante de má-fé, formulado na contramínuta, conforme a fundamentação do voto.; **Processo: AIRR - 2208/1998-022-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): EBD - Nordeste Comércio Ltda., Advogado: Pedro Andrade Trigo, Agravado(s): Benedito Bispo Duarte Filho, Advogada: Fátima Mendonça, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o agravo.; **Processo: AIRR - 2257/1998-035-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): TV Ômega Ltda., Advogada: Renata Silva Pires, Advogada: Carina de Souza Castro, Agravado(s): Eliane Lanes Lobato, Advogado: Ertulei Laureano Matos, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 303/1999-255-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogada: Luciana Haddad Daud, Agravado(s): José Carlos Neto, Advogado: André Simões Louro, Agravado(s): Massa Falida de Triel Projetos e Montagens Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 758/1999-084-15-41.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda., Advogado: Luís Régis Romão, Agravado(s): Gilson Denir Amalal, Advogado: José Roberto de Moura, Agravado(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., , Agravado(s): João Márcio Gomes Vargas, Advogada: Márcia Aparecida Meister, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1106/1999-402-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Supermercado Panificadora Km 100 e Outros, Advogada: Patrícia Helena Budin Fonseca, Agravado(s): Francisco de Souza Pereira, Advogado: Décio Marino de Jesus, Agravado(s): Ana Lúcia Santana Oliveira, Advogado: Ricardo Daniel, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1131/1999-053-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Luiz Lunardi, Advogada: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravado(s): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Wagner Elias Barbosa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 3143/1999-051-02-41.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Osvaldo Pereira de Araújo Júnior, Advogado: Rafael de O. Simões Fernandes, Agravado(s): Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogada: Ana Dalva da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 11780/1999-010-09-40.0 da 9a. Região**, corre junto com RR-11780/1999-5, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Edgar Hort, Advogado: Raul Aniz Assad, Agravado(s): Gerdau S.A., Advogada: Sonia Maria Schroeder Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 40046/1999-014-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Roca Brasil Ltda., Advogado: Fernando Antonio da Costa Borba, Agravado(s): Rinaldo Mendes da Paz, Advogado: Djalma Pessoa de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 171/2000-105-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Eurico da Cunha Sobrinho, Advogado: Edison Silveira Rocha, Agravado(s): Município de Várzea Paulista, Advogado: Breno Pereira da Silva, Advogada: Lígia P.C. Sanchez Garcia, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 946/2000-072-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Raul Antonio Cichelero, Advogado: Márcio Jones Suttle, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 9635/2000-652-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Luciana Ferreira de Vasconcelos, Advogado: Giovanni Marcos Negrissoli, Agravado(s): Bankboston Banco Múltiplo S.A., Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 636040/2000.3 da 15a. Região**, corre junto com RR-636041/2000-7, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Município de São José dos Campos, Procuradora: Leila Maria Santos da Costa Mendes, Agravado(s): Dorival Francisco Donizetti Teodoro, Advogado: José César de Sousa Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 656225/2000.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): José Alberto Barbosa, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 656226/2000.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Geraldo Martins Pereira, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 683/2001-101-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Açucareira Rio Grande, Advogado: Carlos José da Rocha, Agravado(s): Alvinho Alves Ribeiro, Advogado: Roberto Raymundo de Souza, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de ins-



trumento, com fundamento na alínea "c" do art. 896 da CLT, para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 964/2001-077-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): União (Ministério do Exército), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Sinoel Livino da Silva, Advogado: Cláudio Mercadante, Agravado(s): Líder Brasil Serviços Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1186/2001-059-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Águia Branca Cargas Ltda., Advogado: Eduardo Fontes Moreira, Agravado(s): Luiz Cláudio Aleixo, Advogado: Verginia de Souza Xavier Reis dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2460/2001-003-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Splice do Brasil - Telecomunicações e Eletrônica S.A., Advogada: Andréia Wakai Duechas, Agravado(s): Luiz Izidoro Marinho, Advogado: Wendel Molina Trindade, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 2829/2001-026-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Octávio Graton e Outra, Advogado: Renato Báez Filho, Agravado(s): Diego Quevedo, Advogado: Lucilene Nunes Rodrigues de Souza, Agravado(s): Tok Sport Indústria e Comércio de Artigos Esportivos Ltda., , Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 3110/2001-012-09-41.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Município de Pinhais, Advogado: Paulo Sérgio Guedes, Agravado(s): Maria Paula Pereira da Costa Santos, Advogada: Anamaria Bueno Ribeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 740931/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - Credireal, Advogada: Vera Lúcia Nonato, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Luiz Cláudio Silva, Advogado: Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 746354/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Paulo Celso Plínius, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelfo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 757382/2001.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): André Lima Menezes, Advogada: Lindalva Pereira de Moraes, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Alessandra Gomes da Costa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 759686/2001.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Carlos Eduardo Bosisio, Agravado(s): Danilo José Moraes, Advogada: Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 764041/2001.1 da 8a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Júnia de Abreu Guimarães Souto, Agravado(s): Antonio Carlos Lobato Botelho e Outros, Advogado: João José Soares Geraldo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 773727/2001.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Corttex - Indústria Têxtil Ltda., Advogada: Lisa Helena Arcaro Ferrareze, Agravado(s): Benedito Antônio Bernardo, Advogado: Alceu Ribeiro Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 776268/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Silva e Silva Ltda. (Posto Alvorada), Advogado: Edson Antônio Friza Gouthier, Agravado(s): Marcellio Silva de Oliveira, Advogado: Edimar Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 783009/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Manuel Antônio Lopes, Advogado: Luis Felipe Dino de Almeida Aidar, Agravado(s): UTC Projetos e Consultoria S.A., Advogado: Mário Guimarães Ferreira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 783010/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Natalino Amador Fialho, Advogada: Célia Rocha de Lima, Advogada: Beatriz Veríssimo de Sena, Agravado(s): Mercedes Benz do Brasil S.A., Advogado: Jorge Stamatopoulos, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 790971/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Geraldo Magela Ribeiro, Advogado: Elder Guerra Magalhães, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 811387/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: João Paulo Ferreira de Freitas, Agravante(s): Paulo Carlos Figueiredo Rondon, Advogado: Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Agravado(s): Os Mesmos, , Decisão: à unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelo Reclamante e pelo Reclamante.; **Processo: AIRR - 207/2002-241-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Sipar - So-

cidade de Incorporações e Participações S.A., Advogado: Dante Rossi, Agravado(s): Sílvio dos Santos Vaz, Advogada: Marilda Loregian, Agravado(s): Massa Falida de Silva Chaves - Projetos e Construções Ltda., , Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 240/2002-241-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Sipar - Sociedade de Incorporações e Participações S.A., Advogado: Dante Rossi, Agravado(s): Moisés Oliveira da Rocha, Advogada: Marilda Loregian, Agravado(s): Massa Falida de Silva Chaves - Projetos e Construções Ltda., Advogado: José Vicente Filippou Siczkowski, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 278/2002-581-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Município de Ipaiaú, Advogado: Genivaldo Santana Lins, Agravado(s): Maria Dantas Costa, , Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 498/2002-241-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Sipar - Sociedade de Incorporações e Participações S.A., Advogado: Dante Rossi, Agravado(s): Oscar Teixeira Rodrigues, Advogada: Marilda Loregian, Agravado(s): Massa Falida de Silva Chaves - Projetos e Construções Ltda., Advogado: José Vicente Filippou Siczkowski, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 555/2002-015-06-00.8 da 6a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Condomínio Residencial da Estrada Real do Poço, Advogado: Abel Luiz Martins da Hora, Agravado(s): Edilson Filomeno da Silva, Advogado: Antônio José Fonseca de Mattos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 557/2002-069-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Anderson Santos Barbosa, Advogado: Romeu Guarnieri, Agravado(s): OGM - Informática, Comércio e Serviços Ltda., Advogado: Rose M. Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 660/2002-062-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Bertin Ltda., Advogado: Mário Luiz Gardinal, Agravado(s): Neusa Francisco da Silva Santos, Advogado: Hélio Zeviani Júnior, Agravado(s): Cooperativa Mista de Serviços e Trabalho do Estado de São Paulo - COOPERSERV, Advogada: Rosemeire Zanela, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 738/2002-025-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Raimar Rodrigues Machado, Agravado(s): Liselotte Wanke de Melo, Advogada: Terezinha Machado Bento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 942/2002-001-05-41.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Robson Freitas Mello, Agravado(s): Antonio César de Almeida Lambiase, Advogado: Ary da Silva Moreira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1818/2002-900-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Alessandro Andrade Paixão, Agravado(s): Raiane Santos Baeta, Advogado: Alexandre Hideo Wenichi, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2679/2002-433-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): CTI - Cooperativa de Trabalho em Tecnologia de Informação, Advogada: Silvia Maria Munari Pontes, Agravado(s): Rodrigo Manforte, Advogado: Cristiane Leandro de Novais, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 4073/2002-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Ironbrás Indústria e Comércio S.A., Advogado: Rogério Antônio Ribeiro Couto, Agravado(s): Warney Antônio Gonçalves da Cruz, , Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Advogado: Izaltino Leonardo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 4660/2002-906-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): União, Procuradora: Norma Cyreno Rolim, Agravado(s): Geraldo Severino Manoel Domingos, Advogado: Paulo Afonso de Figueiredo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 16326/2002-900-10-00.8 da 10a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Rogério Avelar, Agravado(s): Balbino Júlio de Sousa, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 17992/2002-900-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Geraldo de Oliveira Costa, Advogado: Aristeu César Pinto Neto, Advogado: Américo Astuto Rocha Gomes, Agravado(s): Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. - Embraer, Advogado: Clélio Marcondes Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 20108/2002-902-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Márcio Pascoal Perini, Advogado: Marcus Tomaz de Aquino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 23208/2002-900-06-00.8 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Leonildo Hipólito Rodrigues, Advogado: Ageu Marinho, Agravado(s): ADVANCE - Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogada: Márcia Rino Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 25348/2002-900-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Márcio Aloisio da Costa, Advogado: Alberto Botelho Mendes, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR -**

**25792/2002-902-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Lanchonete Liceu Ltda., Advogado: Ademir Antônio dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 35142/2002-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): José Humberto Borges, Advogado: Clarito Antônio Borges, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogada: Lísia B. Moniz de Aragão, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 46016/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Alexandre Burmaian, Advogado: Adilson Costa, Agravado(s): Valdir Costa Borges, Advogado: Norberto Celestino Pereira, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 46608/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Edson Roberto Rodrigues, Advogado: Nelson Câmara, Agravado(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FE-PASA), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 46674/2002-900-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Agravante(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rafael Surmacz, Advogada: Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.; **Processo: AIRR - 50451/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Companhia de Engenharia de Tráfego - CET-Rio, Advogada: Rosani Kassardjian, Agravado(s): Júlio César Lopes Silva, Advogado: Júlio Milián Sanches, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 52438/2002-902-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Pedro Kurbacher, Advogado: Rogério Leonetti, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 57324/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Carlos Roberto dos Santos, Advogada: Malvina Santos Ribeiro, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelfo da Silva Emerenciano, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 57910/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Ciro bazzani, Advogado: José Tôres das Neves, Advogada: Roseli Lavardi Bellini, Agravado(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogado: Juliano Júnio Nunes, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 64553/2002-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Manoel Silveira Henriques, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogada: Gisa Nara Maciel Machado da Silva, Agravado(s): Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado: José Carlos Freire Lages Cavalcanti, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 93/2003-007-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - Ceagesp, Advogado: Maurício Eduardo Rocha, Agravado(s): Elisena Silva Rosário, Advogado: Nilson de Oliveira Moraes, Agravado(s): Cooperativa de Trabalhadores para Conservação de Solo e Meio Ambiente Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura - Cotradasp, , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 334/2003-004-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - Bandede, Advogado: Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): Ed-jamildo Mendonça de Souza, Advogado: José Flávio de Lucena, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, relator.; **Processo: AIRR - 457/2003-252-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Antônio Carlos Gomes Nogueira, Advogado: Haidê Assis França Gomes Nogueira, Agravado(s): Ultrafértil S.A., Advogado: Marcelo Pimentel, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao Agravo para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da Revista dar-se-á na forma regimental e nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 458/2003-004-17-40.7 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): ELKEM - Participações Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Stephan Eduard Schneebeli, Agravado(s): Osmar Elias Rover, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 636/2003-038-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Antônio Carlos Bravim e Outros, Advogada: Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o agravo.; **Processo: AIRR - 645/2003-662-04-40.1 da**

**4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Advogado: Flávio Barzoni Moura, Agravado(s): Ricardo Serapio Ferreira, Advogado: Elso Eloi Bodanese, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 686/2003-411-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Elizabeth Pucciarelli de Melo, Advogado: José Luiz Ferreira de Almeida, Agravado(s): Companhia Brasileira de Cartuchos - CBC, Advogada: Maria Gabriela César Villac, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao presente agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003, do TST.; **Processo: AIRR - 705/2003-048-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Município de Pirassununga, Advogado: Octavio Antônio Júnior, Agravado(s): Herlon José Baldin Martins, Advogada: Helena Maria Bunholli de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 862/2003-037-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Henrique Casimiro Farias, Agravado(s): Maria de Fátima Amorim Fontenelle, Advogado: Marcos Chehab Maleson, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 883/2003-203-08-40.5 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Jari Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Rubens Braga Cordeiro, Agravado(s): Marinaldo Castelo Branco, Advogado: Sérgio Augusto de Souza Lélis, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 919/2003-062-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Nilo Sérgio Lima Chagas, Advogado: Eduardo do Ribeiro Tarjano Léo, Agravado(s): Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogado: Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 990/2003-001-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Benedito de Souza, Advogado: Marcelo Antônio Alves, Agravado(s): IGL Industrial Ltda., Advogado: Antônio Carlos Vianna de Barros, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 1073/2003-010-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, Advogado: Luiz Eduardo Prezidio Peixoto, Agravado(s): Nelson Monteiro de Almeida, Advogado: Nelson Halim Kamel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1114/2003-038-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Sata - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogado: Dionísio D'Escagnolle Taunay, Advogado: Victor Rusomano Júnior, Agravado(s): Luiz Antônio Lemos, Advogado: Carlos José Fernandes Rodrigues, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao Agravo para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da Revista dar-se-á na forma regimental e nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1155/2003-014-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogada: Cláudia Brum Mothé, Agravado(s): Antônio Alberto de Lemos Pimentel, Advogado: Washington Bolívar de Brito Júnior, Advogada: Ana Cecília Monteiro Chaves de Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1182/2003-021-24-40.1 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 24ª Região, Procurador: Jonas Ratier Moreno, Agravado(s): Energética Santa Helena Ltda., Advogado: José Antônio Vieira, Agravado(s): Adilson Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1275/2003-471-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Antomilton Guedes Batista, Advogada: Simonita Feldman Blikstein, Agravado(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao Agravo para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da Revista dar-se-á na forma regimental e nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1281/2003-012-18-40.5 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Reinaldo de Sousa Vieira, Advogado: Gélcio José Silva, Agravado(s): Banco Beg S.A., Advogada: Jaqueline Guerra de Moraes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1355/2003-069-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Valci José Rodrigues, Advogada: Anna Cláudia Pingitore, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1466/2003-048-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Marcelo Luís Del Grande Pricoli,

Agravado(s): Ivany de Oliveira, Advogado: José Soares Santana, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1560/2003-431-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Luiz Dias Passos, Advogada: Maria da Conceição de Andrade Bordão, Agravado(s): Solvay Indupa do Brasil S.A., Advogado: Marcelo Ricardo Grünwald, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao Agravo para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da Revista dar-se-á na forma regimental e nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1591/2003-067-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Ronaldo da Silva Bezerra, Advogado: André Ferreira Lisboa, Agravado(s): Viação Castro Ltda., Advogado: Paulo Sérgio Ferreira de Castro, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1620/2003-033-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Jet Projetos Construções e Administrações Ltda., Advogado: José Gonçalves Ribeiro, Agravado(s): Tania Maria Santarem Gonzales de Carvalho, Advogado: Adriano Daun Monici, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1975/2003-014-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Milton de Sena, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Luciano José da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 2743/2003-014-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): TV Ômega Ltda., Advogada: Ondina Arietti, Agravado(s): Vitor Rogério Pinto, Advogada: Maria da Graça Feliciano, Agravado(s): TV Manchete Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2759/2003-015-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Ademir Turri e Outros, Advogado: Tarcísio Fonseca da Silva, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 111477/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Márcia Pinheiro Amantéa, Agravado(s): Milton Ubiratí Menezes Moreira, Advogado: Berenice Oscar Ramos, Agravado(s): J. C. Giacomini & Cia. Ltda. - Comércio de Madeiras e Transportes, Advogado: Olivar Schneider, Agravado(s): Júlio Cezar Giacomini Sobrinho, Advogado: Olivar Schneider, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 48/2004-701-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Lizete da Silva Nunes, Advogado: Andréia Barrigue Luza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 96/2004-004-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: André Luiz Azambuja Krieger, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Joaquim Ricardo Pascoal Oliveira, Advogada: Clarice de Matos, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao Agravo para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da Revista dar-se-á na forma regimental e nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 127/2004-171-06-40.8 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Limpoplus Ltda., Advogado: Inaldo Germano da Cunha, Agravado(s): Cotonifício José Rufino S.A., Agravado(s): Geoval Francisco Nunes da Silva, Advogado: Severino José da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 202/2004-071-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Solange Ferreira Canedo Pascal, Advogado: Saulo Silva, Agravado(s): Associação Comercial e Industrial de Patos de Minas - ACIPATOS, Advogado: Emérito Orlando da Mota, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o agravo.; **Processo: AIRR - 361/2004-100-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Hospital e Maternidade de Assis S/C Ltda., Advogado: Rui Vicente Bermejo, Agravado(s): Abigail Cândido de Oliveira, Advogado: Rafael Franchon Alphonse, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 691/2004-102-05-40.1 da 5a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Realsi Serviços e Transportes Litoral Norte Ltda., Advogado: Dante Menezes Pereira, Agravado(s): Claudia Dias Cruz, Advogado: Bruno Catapano Naves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 767/2004-010-10-40.8 da 10a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Maria da Conceição Maia Awwad, Agravado(s): Felismina Lopes de Melo, Advogada: Luciana Martins Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 989/2004-010-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Agravado(s): Gisele Aparecida Cardoso Ferreira, Advogado: Geraldo Magela Silva Freire, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1124/2004-030-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia de Habitação do Estado do Rio Grande do Sul - COHAB, Procurador: Paulo de Tarso Pereira, Agravado(s): Maria Lúcia Se-

dano, Advogado: Délcio Caye, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1248/2004-017-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Fundação Sistel de Seguridade Social - Sistel, Advogada: Maria Cristina Nunes Passos, Agravado(s): Evalci Ramos de Melo, Advogado: Jairo Eduardo Leles, Agravado(s): Telemig Celular S.A., Advogado: Fernando Antônio Borges Teixeira, Advogada: Patricia de Oliveira Leite Leopoldino, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1295/2004-016-05-40.6 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Valdeci Jesus de Andrade, Advogado: João Vaz Bastos Júnior, Agravado(s): Sistema Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1563/2004-003-06-40.8 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Lismar Ltda., Advogado: Antônio Henrique Cavalcanti Wanderley, Agravado(s): Cintia Cavalcanti de Lira, Advogada: Jacileide Maria de Albuquerque, Agravado(s): IT - Companhia Internacional de Tecnologia, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o agravo.; **Processo: AIRR - 1667/2004-001-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, Advogada: Ângela de Noronha Bignami, Agravado(s): Lúcia Helena de Oliveira Carnicelli, Advogada: Mariana Arcaro Blini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.; **Processo: AIRR - 2618/2004-014-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Antonio Martins do Nascimento, Advogado: Osmar Tadeu Ordine, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Luciano José da Silva, Agravado(s): Massa Falida de Fretrans Fretamento e Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 32824/2004-005-11-40.7 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Supermercado DB Ltda., Advogado: Jorge Alexandre Motta de Vasconcelos, Agravado(s): Wagno Aquino Lopes, Advogada: Ilea de Fátima Oliveira Alencar Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1/2005-402-14-40.0 da 14a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE, Advogado: Humberto Vasconcelos de Oliveira, Agravado(s): Valtemir Pereira Lima, Advogado: Pedro Raposo Baueb, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 87/2005-103-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Robson Freitas Mello, Advogado: Assad Luiz Thomé, Agravado(s): Álvaro Cardoso de Souza, Advogado: Francisco Luis Silva Mesquita, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 143/2005-801-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): WMS Supermercados do Brasil S.A., Advogado: Sílvio Eduardo Boff, Agravado(s): Edson Saldanha Ody, Advogado: Leonardo Gonçalves Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 150/2005-751-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): John Deere Brasil Ltda., Advogada: Micheli Pires Soares, Agravado(s): Armando José dos Santos e Outros, Advogado: Valdemiro Tannenhaus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 466/2005-103-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Marlo Klein Canabarro Lucas, Agravado(s): Pedro Luiz da Silva Teixeira, Advogado: Francisco Luis Silva Mesquita, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 485/2005-003-18-40.0 da 18a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Júlio César Rubin de Rubin, Advogado: Daylton Anchieta Silveira, Agravado(s): Sociedade Goiana de Cultura - SGC, Advogado: Juliano Chaves Cortez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 501/2005-058-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Cooperativa Agro Pastoral e Industrial de Bambuí Ltda., Advogado: Joao Carlos Gontijo de Amorim, Agravado(s): Cássio de Carvalho, Advogado: Marco Aurélio Júlio da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 847/2005-027-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Nicodemus de Souza Rezende, Advogado: Geraldo Costa de Faria, Agravado(s): Samuel do Carmo Medeiros, Advogado: Mário Medeiros de Camargos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1279/2005-006-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Henrique Cusinato Hermann, Agravado(s): Maria Aparecida Silva de Souza, Advogado: Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Advogado: Sandro Cariboni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: RR - 141/1996-063-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Danilo Porciúncula, Recorrido(s): Gerson Benigno Machado, Advogado: José Edmar dos Santos, Decisão: por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, vencido o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira; pela mesma maioria, conhecer do recurso de revista quanto ao tema





"Descontos fiscais. Forma de cálculo", por violação à norma da Constituição da República; no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, conforme os fundamentos do voto. Justificará voto vencido o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira.; **Processo: RR - 1404/1997-023-05-00.9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogado: Jamile Leão do Amaral, Recorrido(s): Nivaldo Ribeiro de Almeida, Advogado: João Vaz Bastos Júnior, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista.; **Processo: RR - 310/1999-071-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): César Cândido Gonçalves dos Santos, Advogada: Janaina de Lourdes Rodrigues Martini, Recorrido(s): Transimaribo Ltda., Advogado: Tobias de Macedo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à conversão do processo ao procedimento sumaríssimo, por violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar a reversão do processo ao procedimento ordinário; quanto aos demais temas, à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 685/1999-116-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Vicente Fiuza Filho, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Pedro Marchesi Neto, Advogado: Eleodoro Alves de Camargo Filho, Advogado: Antônio Carlos Dantas Góes Monturo, Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamado, apenas, quanto à época própria para incidência da correção monetária, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a atualização monetária seja realizada de acordo com a Súmula 381 do TST.; **Processo: RR - 1548/1999-114-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Eurico Nuno Madeira Pinto de Assunção, Advogada: Adriana Cláudia Cano, Recorrido(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 330 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, restabelecer a sentença de origem, no particular.; **Processo: RR - 1880/1999-070-01-00.0 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-1880/1999-5, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Shell Brasil Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Fábio Rodrigues Alves Silva, Recorrido(s): José Roberto de Andrade, Advogado: Leonardo da Vinci Martins, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo.; **Processo: RR - 3205/1999-115-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Márcia Aparecida Gomes, Advogado: Antonio Romualdo dos Santos Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 253, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir a gratificação semestral da base de cálculo das horas extraordinárias.; **Processo: RR - 11780/1999-010-09-00.5 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-11780/1999-0, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Gerdau S.A., Advogada: Sonia Maria Schroeder Vieira, Recorrido(s): Edgar Hort, Advogado: Raul Aniz Assad, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1428/2000-031-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Agrícola Luiz Zillo e Sobrinhos, Advogado: Edson Aiello Coneglian, Recorrido(s): Roberto Graciano, Advogado: Túlio Werner Soares Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 1907/2000-031-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Agrícola Luiz Zillo e Sobrinhos, Advogado: Edson Aiello Coneglian, Recorrido(s): Benedito Júnior Marim, Advogado: Túlio Werner Soares Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças de horas "in itinere" excedentes do limite previsto em acordo coletivo de trabalho e seus reflexos.; **Processo: RR - 2457/2000-006-07-00.7 da 7a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Pedro Jânio Dias de Lima, Advogado: Anny Cariny C. Feitosa, Recorrido(s): Banco Ford S.A., Advogado: João Moysés Ferreira Neto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 620446/2000.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogado: Leonaldo Silva, Advogado: Rafael Linne Netto, Recorrido(s): José Carlos dos Santos, Advogado: Alex Panerari, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas extras - motorista - trabalho externo", por violação do art. 62, I, da CLT, e "Descontos a título de seguro de vida", por contrariedade à Súmula nº 342 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas de horas extras e reflexos e devolução dos descontos a título de seguro de vida. Fixado novo valor a condenação no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Prejudicado o exame do recurso de revista quanto ao tema "Cláusula convencional - quitação de horas extras"; **Processo: RR - 620874/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemig, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Rafael de Faria, Advogado: Nelson Henrique Rezende Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Cesta Básica - PAT - Não-integração ao salário", por violação dos artigos 3º da Lei nº 6.321/76 e 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a natureza indenizatória da cesta básica e, em consequência, excluir da condenação a integração dessa parcela na base de cálculo das horas extras. Fixado novo valor à condenação no importe de R\$ 1.300,00

(mil e trezentos reais); **Processo: RR - 620896/2000.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Mendes Silva, Advogado: Jackson Ferraz Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 625629/2000.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Deusa Aparecida Batista Martins e Outro, Advogada: Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 636041/2000.7 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-636040/2000-3, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Dorival Francisco Donizetti Teodoro, Advogado: José César de Sousa Neto, Recorrido(s): Município de São José dos Campos, Procuradora: Leila Maria Santos da Costa Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 663406/2000.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Nelson Maurílio Gonçalves Pereira, Advogado: Vinicius Mendes Campos de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.; **Processo: RR - 666995/2000.5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Sônia Maria dos Santos, Advogado: Edinaldo Lima de Cerqueira, Recorrido(s): Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Chesf, Advogado: Igor Montarroyos de Sousa, Advogado: Maria Eugenia Simões Vieira de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 667922/2000.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Nossa Caixa Nosso Banco S.A., Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Elton de Jesus Santos Bastos, Advogada: Maria Teresa Oliveira Nascimento, Recorrido(s): Newtime Serviços Temporários Ltda., Advogado: Renato Carlo Corrêa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 672467/2000.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Ticket - Serviços, Comércio e Administração Ltda., Advogada: Gisèle Ferrarini Basile, Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Recorrido(s): Márcio do Nascimento, Advogada: Célia Regina Stockler Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por contrariedade aos termos da Súmula nº 381 e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que na atualização do débito trabalhista incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.; **Processo: RR - 695453/2000.8 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Reinaldo Silva, Advogado: Augusto Sérgio do Desterro Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 704482/2000.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Luiz Cláudio Rodrigues, Advogada: Maristela Avelino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 710304/2000.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Massa Falida do Banco Martinelli S.A., Advogado: Emanuel Carlos, Recorrido(s): Valter Zubi, Advogado: Airton Camilo Leite Munhoz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contribuições fiscais e previdenciárias - responsabilidade pelo pagamento", por contrariedade aos termos da Súmula nº 368 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo das contribuições previdenciárias e fiscais obedeça o disposto nos itens II e III da Súmula nº 368 do TST.; **Processo: RR - 711475/2000.9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Genival de Lima Santos, Advogado: Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Recorrido(s): Antônio José Diniz e Outros, Advogado: Antônio Fernando Dantas Montalvão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 713405/2000.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Isdralit - Industrial do Paraná Ltda., Advogada: Leticia Daniele Simm, Recorrido(s): Celso Correa, Advogado: Carlos Alberto da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao reinício da contagem do prazo prescricional interrompido e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição total da pretensão deduzida na petição inicial, decretar a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Fica prejudicado o exame do tema compatibilidade da hora noturna reduzida com o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Inverta-se o ônus da sucumbência.; **Processo: RR - 713471/2000.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Rogério Correa Campos, Advogado: Jesus Pinheiro Alvares, Recorrido(s): Prosegur Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Ricardo Malachias Ciconelo, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, apenas quanto aos temas "adicional noturno. Prorrogação da jornada noturna em horário diurno" e "integração do adicional de risco de vida na base de cálculo das horas extras", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 06 desta Corte, cujo entendimento foi aglutinado na Súmula nº 60, e à Súmula 264, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento, para que sejam incluídos na condenação: a) o pagamento do adicional noturno pelo trabalho extra realizado após o término da jornada noturna, além das 05:00 horas; e b) o adicional de risco no cálculo das horas extras, na forma prevista na Súmula 264 do TST; II - determinar a retificação da autuação para que passe a constar como Recorrido, ao invés de Recorrente, PROSEGUR BRASIL S.A.

TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA.; **Processo: RR - 714727/2000.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): José Roberto de Oliveira Diniz, Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 720011/2000.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Marco Aurélio Salles Pinheiro, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Davi Moreira, Advogada: Hallsil Maria e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.; **Processo: RR - 284/2001-101-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas - SANEP, Advogado: João Batista Goulart Lopes, Recorrido(s): Paulo Ronaldo Valadao Gaeta, Advogada: Daniela Almeida Studzinski, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 389/2001-012-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Perdígão Agroindustrial S.A., Advogado: Cláudio Roberto Hartwig, Recorrido(s): Sebastiana Antunes Matos Flores, Advogado: Joãozinho Dal Sasso, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 906/2001-103-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Antonio Claudionor de Souza, Advogada: Sônia Aparecida Saraiva, Recorrido(s): Peixoto Comércio, Indústria, Serviços e Transportes Ltda., Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à arguição de nulidade, por violação dos arts. 93, IX da Constituição Federal e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da decisão de fls. 1000/1001, decorrente do julgamento de embargos de declaração opostos pela Reclamante, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, a fim de que profira outra decisão, como entender de direito, examinando as questões referentes às Convenções Coletivas de Trabalho de 96/97 e 97/98. Fica prejudicada, em consequência, a análise dos demais temas presentes no recurso de revista.; **Processo: RR - 1028/2001-141-17-00.4 da 17a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Valéria Reisen Scardua, Recorrido(s): Cleidevone Toledo Carvalho, Advogado: Henrique Soares Macedo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "FGTS - levantamento de depósitos - conversão de regime jurídico", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC.; **Processo: RR - 1511/2001-022-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Marcos Antônio Saturnino e Outro, Advogado: James Ricardo Schwarzrock, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à supressão de intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de horas extraordinárias, resultantes da supressão do intervalo destinado a repouso ou alimentação, conforme se apurar em liquidação de sentença. Mantém-se o valor arbitrado à condenação.; **Processo: RR - 1715/2001-068-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Novartis Consumer Health Ltda., Advogado: Fernando Morelli Alvarenga, Recorrido(s): Mônica de Magalhães Ayres, Advogado: Marco Aurélio Lopes Cançado, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 2052/2001-039-12-00.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Itaú S.A. (Sucessor do Banco Banestado S.A.), Advogado: Enilton Martins Silveira, Recorrido(s): Galdino Moser, Advogado: Jorge Leandro Lobe, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista com relação ao tema "Imposto de renda. Indenização", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização compensatória dos valores referentes ao Imposto de Renda.; **Processo: RR - 723506/2001.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Nicolau F. Olivieri, Recorrido(s): Joana de Alencar Macário da Silva, Advogada: Selma da Silva Andrade Rangel de Azevedo, Decisão: à unanimidade, I - conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, em relação a reajustes salariais previstos em acordo coletivo de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que a condenação ao pagamento de reajustes salariais fique limitada ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 26 (Transitória) da SBDI-1; II - julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial).; **Processo: RR - 725299/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Marclio Maciel Rodrigues Horta, Advogado: Célio Ferreira Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 726049/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Mauro Simoni Pires, Advogado: Carlos Alberto Monteiro da Fonseca, Recorrido(s): Disal Administradora de Consórcios S/C Ltda., Advogada: Maria Eugênia Alves Luchini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 726932/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Rádio Excelsior Ltda. e Outra, Advogada: Adriana Pereira de Carvalho, Advogado: Carlos Vieira Cotrim, Recorrido(s): Geraldo Rudolfo Bentgsson, Advogado: Ismael Alves Freitas, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EM-

PREGATÍCIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL", por violação do art. 461, da CLT, e por contrariedade à Súmula nº 129 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência.; **Processo: RR - 727604/2001.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Recorrente(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Márcio Guimarães Pessoa, Recorrido(s): Márcia Maria Guida Pacheco, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: à unanimidade, I - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 322 desta Corte, em relação a reajustes salariais previstos em acordo coletivo de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que a condenação ao pagamento de reajustes salariais fique limitada ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 26 (Transitória) da SBDI-1; II - julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial) quanto ao tema PLANO BRESSER. REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO e não conhecer do recurso quanto aos demais temas.; **Processo: RR - 738304/2001.4 da 5a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Pompílio Silva de Queiroz, Advogado: Augusto Sérgio do Desterro Santos, Recorrido(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 745286/2001.0 da 8a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ana Maria Tavares de Lima, Advogado: Francisco Soares Napoleão, Recorrido(s): Editora Globo S.A., Advogada: Érika Bechara, Recorrido(s): Queiroz Comércio e Representações Ltda., Advogada: Cristiana Pinho Martins, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 747685/2001.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Derlei Chagas Veloso, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 747696/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Robson Caetano da Silva, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 754688/2001.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Aline Giudice, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Recorrido(s): Evaldo Pires Leite, Advogado: Nelson Luiz de Lima, Decisão: à unanimidade, I - conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, em relação a reajustes salariais previstos em acordo coletivo de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que a condenação ao pagamento de reajustes salariais fique limitada ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 26 (Transitória) da SBDI-1; II - julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial) quanto ao tema PLANO BRESSER. REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.; **Processo: RR - 764434/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): José Cardoso, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A. - Emae, Advogado: Afonso Bueno de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no exame da ação como entender de direito.; **Processo: RR - 765472/2001.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dalila Galdeano Lopes, Recorrido(s): Nilton Barbosa Pereira, Advogado: Luiz Sérgio de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do procedimento sumaríssimo, determinar o processamento do recurso ordinário no procedimento ordinário e o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que prossiga no julgamento do mencionado recurso. Prejudicada a análise da matéria relativa à época própria da incidência da correção monetária, presente no recurso de revista.; **Processo: RR - 784763/2001.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Pedro Bernardes de Souza, Advogado: Paulo Alexandre Palmeira, Recorrido(s): Massa Falida de Encol S.A. - Engenharia, Comércio e Indústria, Advogado: Sidney Uliris Bortolato Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 784764/2001.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogada: Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Recorrido(s): Valdir Ferreira Lopes, Advogado: Heitor Marcos Valério, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do procedimento sumaríssimo, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário - no procedimento ordinário -, como entender de direito.; **Processo: RR - 785171/2001.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Henrique Fischel de Andrade, Recorrido(s): Clóvis Gonzaga Ponciano, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 785660/2001.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - Telepar, Advogado: José Alberto

Couto Maciel, Advogado: Dino Araújo de Andrade, Recorrido(s): Neidivo Afonso, Advogada: Ângela Cristina de Moraes, Advogada: Maria Consuelo Porto Gontijo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos fiscais. Forma de cálculo", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos descontos fiscais sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Súmula nº 368, II, do TST. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Dino Araújo de Andrade, patrono do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Consuelo Porto Gontijo patrona do Recorrido(s).; **Processo: RR - 790278/2001.8 da 11a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Ivo Georguiev Karageorguiev, Advogada: Rejane G. Cabral Abrantes, Recorrido(s): Iris da Silva Pontes, Advogado: Ildemar Furtado de Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 796010/2001.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Marcelo Pimentel, Advogado: Manoel Hermando Barreto, Recorrido(s): Djalma Flora, Advogado: Vital Ribeiro de Almeida Filho, Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamada, por violação ao art. 7º, XIV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade da norma coletiva questionada, expungir da condenação as horas extras e reflexos, como tais aquelas excedentes da sexta diária e trigésima sexta semanal, restabelecendo, neste particular, a sentença de origem. Prejudicada, por consequente, a análise da aplicação da Súmula 85 do TST. Valor da condenação inalterado.; **Processo: RR - 796837/2001.7 da 17a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Rodrigo Carlos de Souza, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio no Estado do Espírito Santo - SINDICOMERCARIOS, Advogado: Augusto da Costa Oliveira Neto, Decisão: à unanimidade; I - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 182 desta Corte, convertida na Súmula nº 85 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação as horas extras decorrentes da não-validade do acordo de compensação de jornada; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 810463/2001.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sercomtel S.A. - Telecomunicações, Advogada: Lilian Ono Spolon, Recorrido(s): Joaquim José da Silva, Advogada: Raquel Cabrera Borges, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "Descontos fiscais", por ofensa a dispositivos de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que as contribuições fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final.; **Processo: RR - 810577/2001.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Agrícola Luiz Zillo e Sobrinhos, Advogada: Regiane Elise Andreucci Martins Bonilha, Recorrido(s): Paulo Alves da Cruz, Advogado: Túlio Werner Soares Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas relativos à prescrição quinquenal e ao intervalo intrajornadas, ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças de intervalo intrajornada e seus reflexos.; **Processo: RR - 22/2002-008-17-00.8 da 17a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - Banestes, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Recorrido(s): Mauro Baptista Soares, Advogado: Weber Job Pereira Fraga, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras. Cargo de gerente geral. Art. 62, II, da CLT, por contrariedade à Súmula nº 287 desta Corte; quanto ao tema "Descontos fiscais. Forma de apuração", por divergência jurisprudencial e no tocante ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 329 e 219 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a improcedência do pedido de horas extraordinárias, nos termos do inciso II do art. 62 da CLT. Prejudicada a análise do tema "reflexos das horas extras - repouso semanal remunerado"; determinar que se proceda aos descontos do Imposto de Renda, devidos por lei, observados os arts. 74 e 75 da Consolidação dos Proventos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.; **Processo: RR - 152/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Recorrido(s): Henry Ortega Hryniewicz, Advogada: Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação aos reajustes salariais previstos em acordo coletivo de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência.; **Processo: RR - 384/2002-011-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia Carris Porto-Alegrense, Advogado: Carlos Eduardo Martins Machado, Recorrido(s): Antão Antunes Codevila, Advogado: Valdir de Andrade Jobim, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, consoante disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do RITST. Também por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras concernentes aos minutos residuais.; **Processo: RR - 775/2002-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Marcelo Barboza Alves de Oli-

veira, Recorrente(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Luiz Eduardo Prezídio Peixoto, Recorrido(s): Fernando Alves de Brito, Advogado: Wagner Lacerda de Matos, Decisão: à unanimidade, I - conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, em relação a reajustes salariais previstos em acordo coletivo de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que a condenação ao pagamento de reajustes salariais fique limitada ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 26 (Transitória) da SBDI-1; II - julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial) quanto ao tema "PLANO BRESSER. REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO"; **Processo: RR - 1107/2002-013-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Roseli Dietrich, Recorrido(s): Massa Falida da Viação Cruz da Colina Ltda., Recorrido(s): Francisco José dos Santos, Advogado: Edzalda Brito de Oliveira Lacerda, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, consoante disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do RITST. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento, para isentar a reclamada São Paulo Transporte S.A. da responsabilidade subsidiária pelo adimplemento das obrigações trabalhistas contraídas pela Massa Falida de Viação Cruz da Colina Ltda. e, por consequência, excluí-la da lide.; **Processo: RR - 1372/2002-900-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Fábila Guerreiro Vilar de Melo Oliveira, Recorrido(s): Lina Maria Moreira da Silva, Advogado: Antônio Cavalcante Albuquerque Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.; **Processo: RR - 1957/2002-921-21-40.8 da 21a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Múcio Amaral da Costa, Recorrido(s): Fernando Sábito Fonseca, Advogado: Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração opostos pelo reclamado para, imprimindo-lhes efeito modificativo, I) dar provimento ao Agravo de Instrumento para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do feito e a publicação da certidão de julgamento, para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II) conhecer do Recurso de Revista em relação ao tópico descontos previdenciários - responsabilidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos relativos às contribuições devidas ao INSS, que devem ser calculados mês a mês - de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário - suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsável cada qual com sua cota-parte pelo custeio da Seguridade Social, nos termos da lei, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos.; **Processo: RR - 3976/2002-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Adubos Trevos S.A., Advogada: Luciane Marques Rache, Recorrido(s): Adão Jardim, Advogada: Joscélia Bernhardt Carvalho, Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamada, quanto às horas extras decorrentes do elasticimento da jornada em turnos ininterruptos de revezamento, bem como daquelas resultantes da ampliação do limite de tolerância na marcação de ponto, por violação ao inciso XXVI do art. 7º da Constituição, e, ainda, quanto aos descontos efetuados a título de seguro de vida, por discrepância da Súmula 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade e eficácia da norma coletiva questionada, expungir da condenação as horas extras e reflexos, como tais as excedentes da sexta diária e aquelas decorrentes dos dez minutos destinados à marcação de ponto, além excluir a determinação de devolução dos descontos salariais, tudo na forma da fundamentação. Valor da condenação inalterado.; **Processo: RR - 3979/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): HSC - Comércio de Alimentos Ltda., Advogada: Vera Maria Reis da Cruz, Recorrido(s): Cíntia Silva da Silva, Advogado: Eduardo Robaina Dias, Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamada, por divergência, quanto ao adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o respectivo percentual e os honorários periciais, julgando, pois, improcedente a ação. Custas e honorários periciais pela reclamante, das quais fica isenta, nos termos dos arts. 789, § 3º, e 790-B da CLT.; **Processo: RR - 6024/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Marcelo Barboza Alves de Oliveira, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Marcos Aurélio Silva, Recorrido(s): Maria Cândida da Silva Rezende, Advogada: Rita de Cássia Sant'Anna Cortez, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: à unanimidade, I - conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, em relação a reajustes salariais previstos em acordo coletivo de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que a condenação ao pagamento de reajustes salariais fique limitada ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 26 (Transitória) da SBDI-1; II - julgar prejudicado o recurso de revista interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial).; **Processo: RR - 6717/2002-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Carlos Eduardo Bosísio, Advogado: José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Recorrido(s): Vanda Freitas e Outro, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista,





por divergência jurisprudencial, em relação a reajustes salariais previstos em acordo coletivo de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que a condenação ao pagamento de reajustes salariais fique limitada ao período de 25.08.91 a 31.08.92, inclusive, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 26 (Transitória) da SBDI-1.; **Processo: RR - 7097/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogado: Antônio Carlos Alexandrino, Recorrido(s): Francisco Amorim da Silva, Advogado: Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista da reclamada.; **Processo: RR - 7636/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Jorge Luiz Lucas Neves, Advogado: Rogério Jesus de Souza, Recorrido(s): Treu S.A. - Máquinas e Equipamentos, Advogado: Orlando Barros da Cunha, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à projeção do aviso prévio indenizado, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retificação da CTPS do Reclamante, a fim de que conste 15.04.1997 como data do término do contrato de trabalho.; **Processo: RR - 13521/2002-900-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Bonetto Santos & Companhia Ltda., Advogada: Fernanda Barauna Duarte Medeiros, Recorrido(s): Marcelo Celso dos Santos, Advogada: Alexandra de Souza, Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso de revista interposto pela reclamada, por violação ao art. 46 da Lei 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do imposto de renda seja efetuado ao final, sobre o montante total da condenação, nos moldes da Súmula 368, II/TST.; **Processo: RR - 27166/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): José Joaquim Gomes, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogada: Renata Siciliano Quartim Barbosa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, em dar provimento ao agravo. Por igual votação, conhecer o recurso de revista, ante a violação direta do art. 284 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a baixa dos autos à primeira instância, anulando todos os atos processuais, a partir da audiência de fl. 13, admitir o aditamento à inicial (fls. 07/10) e abrir prazo para a defesa da reclamada, prosseguindo-se, posteriormente, como entender de direito.; **Processo: RR - 30599/2002-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Manchester Ferro e Aço Ltda., Advogado: Anri Vilela, Recorrido(s): José Maciel de Souza Filho, Advogado: Obelino Marques da Silva, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista da reclamada.; **Processo: RR - 33161/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Construtora Passarelli Ltda., Advogado: Fausto Calvoso de Abreu Júnior, Recorrido(s): Mário Muniz Rodrigues, Advogada: Vilma Piva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente no que tange à época própria de incidência de correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar a incidência da correção monetária a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da prestação do trabalho.; **Processo: RR - 33180/2002-900-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Milton José Libório Barreto, Advogada: Rosemary Lima Rodrigues, Recorrido(s): Telecomunicações do Amazonas S.A. - Telamazom, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 33201/2002-900-24-00.6 da 24a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - TELEMS, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Anselmo Lopes, Advogada: Débora Bataglin Coquemala de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 33203/2002-900-20-00.7 da 20a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): SINDIMINA - Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Prospeção, Pesquisa, Extração e Beneficiamento de Minérios dos Estados de Sergipe, Alagoas, Pernambuco e Piauí, Advogado: Carlos Eduardo Reis Cleto, Recorrido(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à arguição de ilegitimidade ativa do Sindicato Reclamante, por violação de dispositivo constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a declaração de ilegitimidade ativa do Sindicato, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito. O Representante do Ministério Público proferiu parecer oral em sessão. Observação: Presente à Sessão a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas patrona do Recorrido(s).; **Processo: RR - 33235/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: José Hélio de Jesus, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Rogério Felipe da Silva, Recorrido(s): Israel Francisco de Souza, Advogado: Sabino Ribeiro Soares Neto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 33600/2002-900-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ednardo Leite da Silva, Advogado: Nilton Correia, Advogada: Marla de Alencar Oliveira Viegas, Recorrido(s): Associação Franciscana de Ensino Senhor Bom Jesus, Advogado: Rivaldavia Antenor Prosdócimo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas.; **Processo: RR - 33780/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Marcenaria Zulian Ltda., Advogado: Marco Antônio Pizzolato, Recorrido(s): Romildo Santos Olavo, Advogada: Aldenir Nilda Pucca, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 33868/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do

Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrente(s): Município de São Vicente, Advogado: Carlos Alberto Ascolli Barletta, Recorrido(s): Izabelina Batista de Carvalho e Outros, Advogado: Luiz Gonzaga Faria, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho e julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Município.; **Processo: RR - 37694/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sismet Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Maria Sadako Azuma, Recorrido(s): Alessandro de Paulo, Advogado: Angenilzo Freitas Barreto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante à arguição de negativa de prestação jurisdicional, por ofensa direta e literal à dispositivo da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do acórdão de 142/144 e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que os embargos de declaração constantes de fls. 138/140 sejam submetidos a novo julgamento, como entender de direito. Fica prejudicado o exame, neste Tribunal Superior, dos demais temas veiculados no recurso de revista.; **Processo: RR - 38697/2002-900-03-00.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Petroquímica União S.A., Advogada: Denise Viana Nonaka Aliende Ribeiro, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Benedito José Correa, Advogado: Waldenir Fernandes Andrade, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido do Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, relator.; **Processo: RR - 51060/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Vera Lúcia dos Santos, Advogada: Jussara Rita Rahal, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Fundação Atílio Francisco Xavier Fontana, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamante no tema da multa por embargos de declaração protelatórios, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a referida multa.; **Processo: RR - 52860/2002-900-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Perdígão Agroindustrial S.A., Advogado: Cláudio Roberto Hartwig, Recorrido(s): José Itacir Ferreira, Advogado: Paulo César Doré, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento, como extra, dos minutos destinados à troca de uniforme.; **Processo: RR - 54483/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Marcus Vinícius Cordeiro, Recorrido(s): Mário Ferreira Garrido Filho, Advogado: Sérvulo Drummond Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação aos reajustes salariais previstos em acordo coletivo de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que a condenação ao pagamento de reajustes salariais fique limitada ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 26 (Transitória) da SBDI-1.; **Processo: RR - 57570/2002-900-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Trützschler Indústria e Comércio de Máquinas Ltda., Advogado: Mauro Joselito Bordin, Recorrido(s): Adão Alberto do Nascimento, Advogado: Luciano Gubert de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 57581/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): EBDLAA - Empresa Brasileira de Difusão de Lazer, Bares, Restaurantes Ltda., Advogado: José Coelho Pamplona Neto, Recorrido(s): José Ederivan Tavares da Silva, Advogada: Renata Maria Luz Pontes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a deserção declarada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário como entender de direito.; **Processo: RR - 64302/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Edson de Moura Braga Filho, Recorrido(s): Orizolina da Rosa Har, Advogada: Michele de Andrade Torrano, Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamada, no tocante aos efeitos decorrentes da contratação irregular de servidor público e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação. Custas, em reversão, pela reclamante, das quais fica isenta, na forma da lei.; **Processo: RR - 68778/2002-900-20-00.0 da 20a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, Procuradora: Valdirene Silva de Assis, Recorrente(s): Maria Josefa da Conceição, Advogado: Genilson Andrade Oliveira, Recorrido(s): Município de Campo do Brito, Advogado: Antonio de Freitas, Decisão: à unanimidade: 1) conhecer do recurso de revista interposto pelo Representante do Ministério Público do Trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363, e no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais, a serem apuradas entre os valores da "contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas" e os valores concernentes ao salário mínimo vigente na época correspondente; e 2) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante. Determina-se, ainda, a remessa de ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, com cópia autenticada da reclamação trabalhista, da contestação, da sentença, do acórdão regional, das razões de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.; **Processo: RR - 71089/2002-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Rodrigo Estrella Roldan dos Santos, Recorrido(s): Jorge Luiz Baroni Vilar, Advogado: Reynaldo Luiz Marinho Cardoso, Decisão: à unanimidade, acolher a preliminar de irregularidade de representação suscitada em contra-razões e não conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco Banerj S.A.; **Processo: RR - 435/2003-019-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): STV - Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Gilberto Stürmer, Recorrido(s): Marcos José Fagundes, Advogado: Jaime Ferreira Machado, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição

da República e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.; **Processo: RR - 663/2003-067-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Massa Falida da Indústria de Produtos Alimentícios Cory Ltda., Advogado: Alice Maria Gomes Cooper Felippini, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Maria Cecília de Moraes, Advogado: Marcelo Henrique Ribeiro da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas: "Contribuição Previdenciária. Incidência sobre intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial; e "Multas de 1% sobre o valor atualizado da causa", por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência do percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor pago a título de intervalo intrajornada suprimido e o pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.; **Processo: RR - 831/2003-003-23-00.6 da 23a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Rinaldo Antônio Monteiro, Advogada: Ana Lúcia Ricarte, Recorrido(s): Empresa Matogrossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural S.A. - EMPAER/MT, Advogado: Nilo Alves Bezerra, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 884/2003-055-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Nelson Bento Pereira, Advogado: Marcos Chehab Maleson, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Darlan Correa Teperino, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição reconhecida pelo Tribunal Regional do Trabalho, restabelecer a sentença de primeiro grau.; **Processo: RR - 1161/2003-017-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Sandra Stasi, Advogado: Leandro Rodrigues Pinto, Recorrido(s): Super Sacolão Butantã Ltda., Advogada: Mônica Zerbinatti, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamante. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 244/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado a pagar os salários e as vantagens do período estável e reflexos da empregada gestante. Valor arbitrado para a condenação R\$10.000,00. Custas R\$200,00.; **Processo: RR - 1161/2003-021-24-00.1 da 24a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Energética Santa Helena Ltda., Advogado: José Antônio Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1342/2003-036-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Walkiria Márcia Pereira, Advogado: Pedro Ernesto Rachello, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Sérgio de Abreu Ferreira, Advogado: Décio Flávio Torres Freire, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 1422/2003-057-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Massa Falida de Brasimac S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Antônio Celso Soares Sampaio, Recorrido(s): Paulo Alberto de Souza Zamarioli, Advogada: Adriana Botelho Fanganiello Braga, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à multa prevista no art. 477 da CLT, por contrariedade à Súmula 388 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da aludida multa rescisória.; **Processo: RR - 84279/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT, Advogado: Flávio Olímpio de Azevedo, Recorrido(s): Eduardo Marcucci Campello e Outros, Advogado: Carlos Carmelo Balaró, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas de aviso prévio, férias vencidas e proporcionais com 1/3, 13º salário proporcional, adicional de 40% do FGTS e indenização do seguro-desemprego, mantida a sentença somente quanto a liberação dos valores referentes aos depósitos do FGTS, com inversão do ônus da sucumbência, isentando-se os reclamantes do pagamento das custas processuais.; **Processo: RR - 236/2004-030-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Markin Express Parcel Serviços Ltda., Advogado: Carlos Schubert de Oliveira, Recorrido(s): Mário Batista dos Santos, Advogado: Jorge Luiz dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 814/2004-092-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Tess S.A., Advogada: Lisa Helena Arcaro Ferrareze, Recorrido(s): Tiago Costa Oliveira, Advogado: Pedro Benedito Maciel Neto, Recorrido(s): Cooperativa Nacional dos Profissionais em Informática e Telecomunicações - UNIWORk, , Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT.; **Processo: RR - 832/2004-051-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Magno Ladim de Alencar Neto, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando nulo o contrato de trabalho, restringir a condenação do Estado de Roraima ao recolhimento das contribuições para o FGTS correspondentes ao período laborado.; **Processo: RR - 958/2004-012-06-00.0 da 6a. Re-**

**gião**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Antônio José da Silva, Advogado: Jefferson Lemos Calça, Recorrido(s): Companhia Pernambucana de Saneamento - Compesa, Advogado: Fabiana Karla Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem.; **Processo: RR - 1087/2004-051-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Francisco Filogônio da Silva, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos" por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.; **Processo: RR - 1569/2004-221-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Elson Luiz Zanela, Recorrido(s): Pedro Otávio da Silva Miranda, Advogado: Lauro Wagner Magnago, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão às diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o FGTS em face dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com julgamento de mérito. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso.; **Processo: RR - 66/2005-666-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Inpacel - Indústria de Papel Arapotí Ltda., Advogado: Paulo Madeira, Recorrido(s): Natanael da Luz, Advogada: Vera Lucia dos Santos, Recorrido(s): EPI Tecnicque Engenharia Ltda., Advogado: Celso Justus, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, consoante disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do RITST. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela INPACEL, como entender de direito.; **Processo: RR - 100/2005-029-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Maria Carolina Seifriz Lima, Recorrido(s): Mário Nunes Mourão e Outros, Advogado: Luiz Antônio de Araújo Simões, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXVI, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças de auxílio-alimentação. Prejudicado o exame do outro tema.; **Processo: RR - 571/2005-751-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Edson de Moura Braga Filho, Recorrido(s): Marcos Antônio Brasil, Advogado: Fernando Beirith, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista em relação aos temas "adicional de insalubridade/base de cálculo" e "honorários assistenciais", por contrariedade às Súmulas 228 e 219 desta Corte, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo e para excluir da condenação o pagamento dos honorários assistenciais.; **Processo: RR - 910/2005-662-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Moisés Vogt, Recorrido(s): Jorge Luiz Morando, Advogado: Valdino Baruffi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, consoante Resolução Administrativa nº 928/2003 do RITST. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento, para, acolhida a prescrição total, extinguir o processo com a resolução do mérito, consoante os termos do artigo 269, IV, do CPC, ficando prejudicados os demais temas recursais.; **Processo: RR - 1126/2005-019-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Viação Belém Novo Ltda., Advogada: Iára Krieg da Fonseca, Recorrido(s): José Manoel Lippert, Advogada: Vera Lucia Kolling, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, consoante disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do RITST. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhida a prescrição total, restabelecer a sentença.; **Processo: RR - 152507/2005-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Sérgio Luiz Teixeira da Silva, Advogado: Maurício Michels Cortez, Advogada: Eryka Farias de Negri, Recorrente(s): Makita do Brasil Ferramentas Elétricas Ltda., Advogado: Lyoji Okada, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar suscitada em contra-razões, para não se conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada, por intempestividade, e, em consequência, não conhecer do Recurso de Revista adesivo interposto pelo reclamante (art. 500 do CPC). Observação: Presente à Sessão o Dr. Maurício Michels Cortez, patrono do Recorrente(s).; **Processo: AIRR e RR - 1804/1995-056-15-85.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Irineu Mendonça Filho, Agravado(s) e Recorrente(s): Wyrson de Lima, Advogado: João Carlos Rizolli, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamada; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante.; **Processo: AIRR e RR - 158/2000-100-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Marciliano Mu-

noz, Advogado: Eliezer Sanches, Agravado(s) e Recorrente(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Nilton Correia, Advogado: Luiz Eduardo Moreira Coelho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada.; **Processo: AIRR e RR - 666274/2000.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): Nilton Rogério Tomaz, Advogado: José Antônio Funnicheli, Agravado(s) e Recorrente(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Maria Amélia Souza da Rocha, Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante e conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada por violação à norma da Constituição Federal e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças de horas in itinere, na base de trinta minutos por dia, com o respectivo adicional e reflexos, restabelecendo a sentença, inclusive quanto às custas processuais. Prejudicado o recurso de revista quanto ao tema "Adicional de horas in itinere", por perda do objeto.; **Processo: AIRR e RR - 47/2001-008-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Andrea Fontes Melo Peres, Agravado(s) e Recorrente(s): Jorge da Silva Martins, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamada; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante; III - Deferir o benefício da justiça gratuita e isentar o reclamante do pagamento das custas processuais.; **Processo: AIRR e RR - 1355/2001-002-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Micaela Dominguez Dutra, Agravado(s) e Recorrente(s): Maria Jesus da Paixão, Advogado: Paulo Roberto Domingues de Freitas, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamada; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante.; **Processo: AIRR e RR - 734591/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Agravado(s) e Recorrente(s): Delton Pedroso Bastos, Advogada: Cristina Suemi Kaway Stamato, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento aos Agravos de Instrumento; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante.; **Processo: AIRR e RR - 752055/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s) e Recorrido(s): José Valente, Advogado: Enzo Sciannelli, Agravado(s) e Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Horácio Perdiz Pinheiro Neto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada e não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.; **Processo: AIRR e RR - 762657/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrido(s): Mauro Nunes Ferreira, Advogado: Francisco Fernando dos Santos, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Maria Madalena Medeiros Madeira, Decisão: por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Ferrovia Centro Atlântica S.A para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento, para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - Fica sobrestado o julgamento do Recurso de Revista interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A.; **Processo: AIRR e RR - 770018/2001.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Douglas Pospiesz de Oliveira, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Mauro Maronez Navegantes, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Agravado(s) e Recorrido(s): Pompeo José Corrêa Bravo, Advogada: Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial); II - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Banco Banerj S.A., por contrariedade à Súmula 322 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para limitar a condenação à data-base da categoria, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1.; **Processo: AIRR e RR - 789398/2001.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Flávia Caminada Jacy Monteiro, Agravado(s) e Recorrido(s): Alair Balbino do Rosario, Advogada: Adilza de Carvalho Nunes, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Marcus Flávio Horta Caldeira, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Petróleo Brasileiro S.A - PETROBRAS; II - conhecer do Recurso de Revista apenas em relação ao tópico "Gratificação de contingente e participação nos lucros. Natureza jurídica", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da gratificação de contingente, posteriormente denominada "participação nos resultados".; **Processo: AIRR e RR - 1502/2002-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Margareth Miranda de Magalhães Imbico e Outros, Advogado: Paulo Ricardo Viegas Calçada, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Ja-

neiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Célia Cristina Medeiros de Mendonça, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Carlos Eduardo Bosísio, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento aos Agravos de Instrumento; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Banco Banerj S.A. e Banco Itaú S.A.; **Processo: AIRR e RR - 42875/2002-900-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Andreia Cristina Careganato Bulla, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s) e Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Advogada: Adriana Christina de Castilho Andrea, Advogado: Dino Araújo de Andrade, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamante; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Agravado(s) e Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Dino Araújo de Andrade, patrono do Agravado(s) e Recorrente(s).; **Processo: AIRR e RR - 68336/2002-900-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s) e Recorrido(s): Luiz Fernando Perrone de Souza, Advogada: Thaís Perrone Pereira da Costa Brianezi, Agravado(s) e Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s) e Recorrido(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Luiz Antonio Muniz Machado, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada.; **Processo: AIRR e RR - 70960/2002-900-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Ulrico Tadeu Ulrich, Advogado: Márcio Jones Suttle, Agravante(s): Fundação Copel de Previdência e Assistência Social, Advogado: Irineu Peters, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL e Outra, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pela Copel, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 e à orientação expressa no item II da Súmula 368 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reintegração e para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e do art. 74 e seguintes da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.; **Processo: AIRR e RR - 71945/2002-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Recorrente (s) e Agravado (a) (s): Banco Banerj S.A., Advogado: Milton Paulo Giersztjn, Recorrente (s) e Agravado (a) (s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Recorrente (s) e Agravado (a) (s): Banco Itaú S.A., Advogada: Ana Lúcia D'Arrochella Lima, Agravado(s) e Recorrido(s): José Farias de Araújo, Advogada: Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj-Previ (em liquidação extrajudicial); II - conhecer em parte do Recurso de Revista interposto pelo Banco Banerj S.A. quanto ao tema "incorporação do reajuste de 26,06% decorrente do Plano Bresser/limitação", por contrariedade à Súmula 322 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1; III - quanto ao Recurso de Revista interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., dele não conhecer, por deserto.; **Processo: AIRR e RR - 72070/2002-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Aline Silva de França, Agravado(s) e Recorrido(s): Maria Regina Szyscko Petrillo, Advogado: Celso Gomes da Silva, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Marcus Flávio Horta Caldeira, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pela Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros apenas em relação ao tópico "Participação nos lucros. Fixação da natureza da parcela em acordo coletivo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da parcela "participação nos lucros".; **Processo: AIRR e RR - 73262/2003-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogada: Márcia Maria F. D. Propheta do Nascimento e Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): Antônio da Glória Oliveira, Advogada: Jussara Rita Rahal, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrente(s): Fundação Cesp, Advogado: Richard Flor, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela FUNDAÇÃO CESP.; **Processo: AIRR e RR - 76815/2003-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Mário Rodrigues Vasquez, Advogado: José Bautista Dorado Conchado, Agravado(s) e Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Patrícia Almeida Reis, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada; II - julgar



prejudicado o exame do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista adesivo interposto pelo reclamante.; **Processo: AIRR e RR - 83202/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Manoel Antônio Fernandes, Advogada: Rosana D'Ávila Abrunhoza, Agravado(s) e Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada.; **Processo: AIRR e RR - 96034/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Renata Saraiva da Cunha, Agravante(s) e Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Micaela Dominguez Dutra, Agravado(s) e Recorrente(s): Paulo Henrique Petersen Loureiro e Outros, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, I - não conhecer do Agravo de Instrumento interposto pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS; II - dar provimento ao

Agravo de Instrumento interposto Petróleo Brasileiro S.A., a fim de, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento, para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; III - Fica sobrestado o julgamento do Recurso de Revista interposto pelos reclamantes.; **Processo: AIRR e RR - 99612/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Shell Brasil S.A., Advogado: Luiz Fernando dos Santos Moreira, Agravado(s) e Recorrente(s): Vanderlei Gades Rodrigues, Advogado: Adriano de Oliveira Flores, Recorrido(s): SETP - Sistema Especializado de Transporte de Petróleo S.A., Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamada; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante em relação à multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e à indenização por dano moral, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da aludida multa.; **Processo: AIRR e RR - 106297/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Cecília Azevedo de Andrade, Advogado: Antônio Martins dos Santos, Agravado(s) e Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: André Vasconcelos Vieira, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada em relação ao tópico "Bônus-Alimentação. Integração", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos do bônus-alimentação no salário a partir da inscrição dela no Programa de Alimentação do Trabalhador PAT; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamante.; **Processo: AG-AIRR - 744494/2001.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Duraflora S.A., Advogado: Cassius Marcellus Zomigiani, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Maria Júlia Amâncio de Figueiredo, Advogado: Eliandro Marcolino, Decisão: por unanimidade, determinar a reatuação do presente feito como agravo. Também por unanimidade, negar-lhe provimento.; **Processo: AG-AIRR - 642/2002-043-12-40.6 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Geraldo Soares da Silva, Advogado: Ledeur Borges Martins, Agravado(s): A G I L - Armazéns Gerais Imbituba Ltda., Advogado: César de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, conforme os fundamentos do voto.; **Processo: A-AIRR - 537/1994-004-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Fadel Habka, Advogado: Guilherme Miguel Gantus, Agravado(s): José Naldo Moutinho da Silva, Advogada: Jussara Soares Carvalho, Agravado(s): Supermercado Goods Ltda., Advogada: Latifa José Abdo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 1100/2003-067-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Antônio Carlos Silveira dos Santos, Advogado: Selma Maria Batista Nunes, Agravado(s): Empresa Jornalística Diário de São Paulo S.A., Advogada: Cristiane dos Santos Cordeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, conforme os fundamentos do voto.; **Processo: A-AIRR - 739/2004-012-10-40.3 da 10a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Matrix Serviços Especializados Ltda., Agravado(s): Rutheney Menezes Carneiro, Advogado: Ubiramar Peixoto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: RA - 170761/2006-000-00-00.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Interessado(a): Presciliana Thereza Accioli, Advogado: Claudinei Baltazar, Interessado(a): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - Febem/SP, Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Decisão: por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-RR-446409/1998.6, em que figuram como recorrente PRESCILLIANA THEREZA ACCIOLI e recorrida FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como recurso de revista, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Ex.mo Sr. Juiz Convocado Relator.; **Processo: ED-AIRR - 878/1991-007-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Fazenda do Estado de São Paulo, Procuradora: Teresa Cristina Della Mônica Kodama, Embargado(a): Jamil Candido de Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos expostos na fundamentação, sem efeito modificativo.; **Processo: ED-RR - 1205/1996-244-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Francisco José Pladena

Fischer e Outros, Advogada: Zuleika Rocha Rezende, Embargado(a): União (Ministério da Fazenda), Procurador: Antônio Cesar Silva Mallet, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 161/2000-036-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogada: Mary Angela Benites das Neves, Embargado(a): Fábio Escaramboni, Advogado: João Roberto Rodrigues, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-RR - 653977/2000.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Ricardo Leite Ludovice, Advogado: Marcus Hermógenes de Almeida e Silva, Embargado(a): Joel Cabral Fernandes, Advogada: Fernanda Detoni Baeta de Melo Cançado, Decisão: sem divergência, após chamamento do feito a ordem para a notificação correta da advogada do reclamante, acolher os Embargos de Declaração para, sanada a omissão existente na decisão embargada, imprimir-lhes efeito modificativo e não conhecer da revista obreira, também no tópico das horas extras.; **Processo: ED-RR - 723038/2001.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogada: Maria Aparecida Pestana de Arruda, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Nelson Domingos, Advogada: Selma da Silva Andrade Rangel de Azevedo, Decisão: sem divergência, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, analisar o recurso de revista interposto pelo embargante, dele conhecer, em parte, por contrariedade à Súmula 322/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, na forma desse verbete e da OJ. Transitória 26 da Eg. SBDI-1, limitar a condenação de diferenças salariais ao período dos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Valor da condenação inalterado.; **Processo: ED-RR - 768330/2001.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Francisco Gomes de Melo, Advogada: Rosana Cristina Giacomini Batistella, Embargado(a): Peralta Comercial e Importadora Ltda., Advogado: Roberto Mehanna Khamis, Decisão: por unanimidade, em acolher os embargos de declaração e, emprestando-lhes efeito modificativo, acrescentar à condenação os reflexos do adicional noturno e das horas extras deferidas no aresto embargado nas verbas remuneratórias, tudo conforme se apurar em liquidação. Acréscimo condenatório arbitrado em R\$600,00 e custas no importe de R\$12,00.; **Processo: ED-AIRR - 780101/2001.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Douglas Pospiesz de Oliveira, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Embargado(a): Hélio Aparecido Pigni, Advogado: Adilson de Paula Machado, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado: Carlos Eduardo Bosísio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 1105/2002-060-19-40.0 da 19a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Usina Taquara Ltda., Advogado: Luciano André Costa de Almeida, Embargado(a): Durval Alves de Lemos, Advogada: Valéria Cavalcante Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 64858/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Advogado: Marcos Ulhoa Dani, Embargado(a): Maria Nazaré Falcão, Advogada: Ana Maria Ceolin de Oliveira, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-AIRR - 975/2003-013-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Johnson & Johnson Industrial Ltda., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Alcides dos Santos, Advogado: Cláudio Rennó Villela, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 1236/2003-018-09-40.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Akzo Nobel Ltda., Advogada: Sandra Gomes da Silva, Advogado: Roberto Trigueiro Fontes, Embargado(a): Paulo Francisco Adan, Advogado: Edson Scardua, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para sanar omissão.; **Processo: ED-AIRR - 583/2004-102-03-41.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Sankyu S.A., Advogado: Emanuel Paulo Rocha, Embargado(a): José dos Santos Quintino, Advogada: Karine de Oliveira Miranda, Embargado(a): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Cláudio Augusto Figueiredo Nogueira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 761/2004-101-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Cooperativa Sul Riograndense de Laticínios Ltda. - Cosulati, Advogado: Verner Vençato Kopereck, Embargado(a): Célio Cavalheiro da Silva, Advogado: Luiz Osório Galho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.; **Processo: ED-AIRR - 1109/2004-102-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Edson Luiz Rodrigues da Silva, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Jorge Luiz Trentin, Advogado: Jair Soares Pereira, Decisão: à unanimidade, acolher, em parte, os Embargos de declaração da reclamada para sanar erro na verificação de pressuposto extrínseco, no caso, a existência da certidão de julgamento e respectiva publicação oficial, porém sem efeito modificativo, eis que subsistente a falta de comprovação do pagamento das custas e do depósito recursal para o recurso de revista, na forma do item I da Súmula 128/TST.; **Processo: ED-RR - 143275/2004-900-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Francisco José Novais Júnior, Advogado: Marcos Ulhoa Dani, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Nova Friburgo, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para, sanando o vício perpetrado no acórdão de fls. 169-174, estabelecer que o seu dis-

positivo passará a ter a seguinte redação: "dar provimento ao recurso de revista, para reconhecer a legitimidade ativa 'ad causam' do Sindicato reclamante, determinando, por consequência, a remessa dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito". Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às quinze horas e seis minutos. E, para constar, eu, Diretor da Secretaria, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscreita. Brasília, aos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis.

**Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**  
Presidente da Turma

**FRANCISCO CAMPELLO FILHO**  
Diretor da Secretaria da Quinta Turma

#### ATA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezoito dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis, às nove horas, realizou-se a Trigesima Primeira Sessão Ordinária da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros GELSON DE AZEVEDO e EMMANOEL PEREIRA e os Excelentíssimos Senhores Juizes Convocados WALMIR OLIVEIRA DA COSTA e JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA, o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, e o Diretor da Secretaria da Turma, Francisco Campello Filho. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, em seguida passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 1906/1995-660-09-41.2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): União (Rede Ferroviária Federal S.A.), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Rene Lepek, Advogado: Mathusalem Rostek Gaia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1186/1996-072-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Marcus Vinicius Lobregat, Agravado(s): Antônio Gomes Nascimento, Advogado: Eli-seu Rosendo Nuñez Viciana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 371/1997-761-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Mauro Darlan Botelho, Advogado: Adroaldo Renosto, Agravado(s): Município de Triunfo, Advogado: Olindo Barcellos da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1053/1997-492-05-41.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Leon Ângelo Mattei, Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Ranulfo José d Cunha Filho, Advogado: Arnon Nonato Marques Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1529/1997-351-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Parque Hotel Ltda., Advogada: Janete Dambros Gomes, Agravado(s): Leda Sartori, Advogada: Annette Antônia Bunes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 1629/1997-055-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Maria de Fátima Maia Chaves Parolo, Advogada: Eliane Gutierrez, Advogada: Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo, com fulcro na alínea "c" do art. 896 da CLT, para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1912/1998-038-15-85.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assmelhados de São Paulo e Região, Advogada: Janice Cristina de Oliveira, Agravado(s): Cantina e Churrascaria Flamboyant Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer o agravo.; **Processo: AIRR - 1033/1999-122-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Roullier Brasil Ltda., Advogada: Luciana Fernandes Bueno, Agravado(s): Sérgio Ubirajara Medeiros Perret, Advogado: Osmar Fernando Fonseca, Agravado(s): Defer S.A. - Fertilizantes, Advogado: Geraldo Ferreira da Silva Moreira, Decisão: por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira.; **Processo: AIRR - 1274/1999-402-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTA, Procurador: Cristian Prado, Agravado(s): José Arlício Francisco dos Santos, Advogada: Anita Tormen, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1507/1999-004-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Financeira Alfa S.A. - Crédito, Financiamento e Investimentos, Advogada: Sandra Regina Pavani Broca, Agravado(s): Juliana Aparecida Fratassi, Advogada: Júlia Campoy Fernandes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de



instrumento.; **Processo: AIRR - 31316/1999-016-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogada: Tatiane Raquel Bastos, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Ademir Flores Sanches, Advogado: Marco Antônio Andraus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1011/2000-073-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Alexandre Yuji Hirata, Agravado(s): Conceição Maria Rodrigues Batista, Advogado: Ciro Lopes Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e rejeitar o pedido de condenação do agravante como litigante de má-fé, formulado na contramão, conforme a fundamentação do voto.; **Processo: AIRR - 1738/2000-003-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Fábio Dezzotti D'Elboux, Agravado(s): Clarisse Corrêa Câmara Cofani, Advogada: Aline Cristina Panza Mainieri, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 2554/2000-311-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Centro Espírita Nosso Lar - Casas André Luiz, Advogada: Renata do Amaral Lapa César, Agravado(s): Maria Alves de Souza Martins, Advogado: Helena Maria Grolla, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 693951/2000.5 da 2a. Região**, corre junto com RR-693952/2000-9, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Município de São Bernardo do Campo, Procuradora: Rosane R. Fournet, Agravado(s): Kátia Passos Ramos, Advogado: Carlos Alberto Giarola, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 236/2001-003-23-40.3 da 23a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Paulo Cezar Campos, Advogado: Thiago de Abreu Ferreira, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Gervasio Fernandes Cunha Filho, Agravado(s): Scopus Tecnologia S.A., Advogado: Valdomiro de Moraes Siqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 326/2001-072-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Alexandre Yuji Hirata, Agravado(s): Marco Aurélio Nicácio, Advogado: Arnaldo Thomé, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 514/2001-201-18-00.9 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Lillian Maria Pires, Advogado: Janeti Conceição Amaro de Pina Gomes Mello, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telegoiás Brasil Telecom, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 924/2001-026-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Real Auto Ônibus Ltda., Advogado: David Silva Júnior, Agravado(s): Edmilson Soares Rocha, Advogado: Aristides Claro Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1213/2001-060-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Neura da Conceição Andrade, Advogado: Marcial Antônio Peixoto de Mello, Agravado(s): Reginaldo Sales Pereira, Advogada: Maria da Piedade Figueiredo Gomes, Agravado(s): Penetra Transportes e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1458/2001-333-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Sociedade Antônio Vieira - Universidade do Vale do Rio dos Sinos - Unisinos, Advogado: Edson Moraes Garcez, Agravado(s): Marco Antonio Fetter, Advogada: Dilma de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1781/2001-106-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Real Previdência e Seguros S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Selá Saulo Gonçalves, Agravado(s): Caledônia Serviços Técnicos Ltda., Decisão: à unanimidade, dar provimento a este apelo para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da Revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa n.º 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 734671/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Viação São Jorge Ltda., Advogado: Evaldo Lommez da Silva, Agravado(s): José Bento da Silva, Advogada: Iris Maria Marques de Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 736566/2001.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Sercomtel S.A. - Telecomunicações, Advogado: Paulo Roberto Pires, Agravado(s): Rosemeire Pinheiro da Silva, Advogado: Romualdo Melhado, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 773763/2001.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogada: Ellen Coelho Vignini, Agravado(s): Antônio Araújo Batista, Advogado: Luiz Donizeti de Souza Furtado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 778132/2001.9 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-778133/2001-2, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Cristiane Regina Cleto Melluso, Agravado(s): João Francisco Drabik Ochekoski e Outros, Advogado: Ângelo Giovanni Leoni, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 778133/2001.2 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-778132/2001-9,

Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Larmatine Braga Côrtes Filho, Agravado(s): João Francisco Drabik Ochekoski e Outros, Advogado: Ângelo Giovanni Leoni, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 782951/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): João Campoi Sobrinho, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Auto Viação Tabu Ltda., Advogado: Lenilson Alves dos Santos, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa n.º 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 786056/2001.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Lourdes de Souza Pulz, Advogada: Daniela Antunes Lucon, Agravado(s): Fazenda Nossa Senhora Aparecida, Advogado: Ícaro Martin Vienna, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 798852/2001.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Maria José dos Santos e Silva, Advogado: Romero Câmara Cavalcanti, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Juliana Oliveira de Lima Rocha, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 42/2002-463-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Osvaldo Albuquerque da Silva, Advogado: Hélio da Silva Fontes, Agravado(s): Emparsanco S.A., Advogada: Regina Bordon Sarac, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 283/2002-113-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Adriano Coselli S.A. Comércio e Importação, Advogado: Emerson Donizetti Izidoro Duarte Moreira, Agravado(s): Elisvaldo Pina de Almeida, Advogado: Velmir Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 403/2002-052-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Fortenge Construções e Empreendimentos Ltda., Advogada: Renata Chade Cattini Maluf, Agravado(s): Edinaldo Alves de Brito, Advogado: José Carlos Rodrigues Bezerra, Agravado(s): Cmagi Empreiteira de Mão-de-Obra S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 474/2002-003-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Lauri José de Jesus, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Viviane Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 760/2002-006-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogada: Francisca Lopes Terto Silva, Agravado(s): Ana Cristina de Oliveira, Advogado: Isaac Luiz Ribeiro, Agravado(s): Air All Serviços Aeroportuários Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 930/2002-012-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Affonso Henrique Ramos Sampaio, Advogado: Rubens Alberto Arrienti Angeli, Agravado(s): Catarina Bittencourt Alencar, Advogado: Geraldo Magela Silva Freire, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1063/2002-020-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Mecânica Quatro Rodas Ltda., Advogado: Cláudia Cristiane Gomes de Moraes, Agravado(s): Paulo Renato Aguiar da Silva, Advogado: Egídio Heim Procasto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1440/2002-018-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Administradora Carioca de Shopping Center S/C Ltda., Advogado: Flávio Tavares Leão, Agravado(s): Edilma Andrade de Souza, Advogada: Maria de Fatima H. Moutinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1554/2002-002-19-40.8 da 19a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Ione Neide Guimarães Barbosa, Advogado: Bráulio Barros dos Santos, Agravado(s): Companhia Alagoana de Recursos Humanos e Patrimoniais - CARHP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1712/2002-013-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Casas Sendas - Comércio e Indústria S.A., Advogado: Marco Túlio Fonseca Furtado, Agravado(s): Luiz Carlos Cruz, Advogado: Alexandre Nilzo Alves Pinto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 8441/2002-900-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Engenharia e Construções ADG Ltda., Advogado: José Marques de Souza Júnior, Agravado(s): Daniel José do Carmo Sobrinho, Advogado: Tadeu Marcos Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 13065/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Aparecida Correa de Oliveira Rodrigues Morato, Advogada: Andrezza Carrasco Martins Mota, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 18128/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Wagner Martins dos Santos, Advogado: Luiz Cláudio Resende do Carmo, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, relator.; **Processo: AIRR - 20891/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado

José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José de Paula Monteiro Neto, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Samuel Alves de Lima Júnior, Advogada: Maria Lúcia Kogempa, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa n.º 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 25069/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Paulo Sérgio Oliveira, Advogado: Filipe Bergonsi, Agravado(s): Companhia Carris Porto-Alegrense, Advogada: Jacqueline Rocio Varella, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, relator.; **Processo: AIRR - 47151/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Rogério Avelar, Agravado(s): Djalma Fernandes Gonçalves, Advogado: Antonil-dom Haendel Fernandes Lima, Advogada: Deborah Regina Rocca Castaño Blanco, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 47397/2002-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Rodolfo Gomes Amadeo, Agravado(s): Felipe Magalhães Franco, Advogada: Marla Suedy Rodrigues Escudero, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco Banerj S.A. e pelo Banco Itaú S.A.; **Processo: AIRR - 50653/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Ângela Rita Roland, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Advogado: Humberto Benito Viviani, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelman da Silva Emerenciano, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, relator.; **Processo: AIRR - 53586/2002-900-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Rubens Alberto Arrienti Angeli, Agravado(s): Shirley Lúcia de Assis Tavares Lopes, Advogado: José Vlan de Castro Júnior, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 67574/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Luiz Fernando Crazoves de Almeida, Advogada: Ana Regina Galli Innocenti, Agravado(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Marion Sylvania de La Rocca, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, relator.; **Processo: AIRR - 70481/2002-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Itair Cabral de Campos, Advogada: Selma da Silva Andrade Rangel de Azevedo, Agravado(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: João Marcos Guimarães Siqueira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.; **Processo: AIRR - 234/2003-013-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): ABB Ltda., Advogado: Gustavo F. Trierweiler, Agravado(s): Claudiomiro Flores, Advogada: Arlete Teresinha Martini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 463/2003-371-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Lenildo Guilherme dos Santos, Advogado: Roberto José Passos, Agravado(s): Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Chesf, Advogada: Roberta Lúcia Salsa Ricardo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 477/2003-029-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Carris Porto-Alegrense, Advogada: Rossana Pimenta Baumhardt, Agravado(s): Carlos Eduardo Ribeiro dos Santos, Advogado: Roberto Olszewski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 480/2003-007-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Affonso Henrique Ramos Sampaio, Advogado: Luciano Paiva Nogueira, Agravado(s): Luiz Augusto Moreira da Rocha, Advogado: Omar Welter, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 496/2003-087-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogada: Âurea Maria de Camargo, Agravado(s): Júlio César da Fonseca, Advogada: Maria Vanderly Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 538/2003-431-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Unifec - União para Formação, Educação e Cultura do ABC Ltda., Advogada: Karina Frischlander, Agravado(s): Erenito Leite Carneiro, Advogada: Ana Maria Stoppa Augusto Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 657/2003-054-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Affonso da Silva Resende, Advogada: Maria das Graças Santos Marques, Agravado(s): Elevadores Otis Ltda., Advogado: Eduardo Souza Torreão da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 847/2003-024-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Henrique Schulz, Advogado: Leandro Bastos Pimentel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 880/2003-018-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Esmeralda Helena Comrrado Vieira, Advogada: Cátia Helena da Motta, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Empresa



Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Paulo Roberto Silva, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Leandro Bauer Vieira, Agravado(s): Massa Falida de Mobra Serviços Empresariais Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 913/2003-105-15-40.0 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-913/2003-2, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Severino Aleixo dos Santos e Outros, Advogado: Nelson Meyer, Agravado(s): ThyssenKrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogado: André Alves dos Santos Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 913/2003-105-15-41.2 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-913/2003-0, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): ThyssenKrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogado: André Alves dos Santos Pereira, Agravado(s): Severino Aleixo dos Santos e Outros, Advogado: Nelson Meyer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1204/2003-043-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogada: Áurea Maria de Camargo, Agravado(s): Marcos Antônio Pavani de Andrade, Advogada: Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Agravado(s): Finasa Administração e Planejamento S.A., , Decisão: à unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1208/2003-012-06-40.9 da 6a. Região**, corre junto com AIRR-1208/2003-1, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Juliana Oliveira de Lima Rocha, Agravado(s): Ivan Vasconcelos de Moraes, Advogada: Solange Mões Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1208/2003-012-06-41.1 da 6a. Região**, corre junto com AIRR-1208/2003-9, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Ivan Vasconcelos de Moraes, Advogada: Solange Mões Moreira, Agravado(s): Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Juliana Oliveira de Lima Rocha, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 1247/2003-053-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogada: Ana Paula Mascaro Teixeira Alves, Agravado(s): Gislaine Glerean Boccato e Outro, Advogada: Gisele Glerean Boccato Guilhon, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1382/2003-026-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): IBM do Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: Paulo de Tarso Rotta Tedesco, Agravado(s): Weverton Chmilar Silva, Advogado: Maurílio Bessa de Deus, Agravado(s): SÓCARNE - Sociedade Comercial de Carnes Ltda., , Decisão: por unanimidade, em não conhecer o agravo.; **Processo: AIRR - 1460/2003-087-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Brembo do Brasil Ltda., Advogado: Luanna Vieira de Lima Costa, Agravado(s): José Eugênio de Oliveira, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 2666/2003-034-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Mônica de Faria Tavares Pereira Gomes, Advogada: Vânia Rios de Souza, Agravado(s): Ana Maria da Silva Bacci, Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Christian Gray Cosméticos Ltda., , Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 10342/2003-003-20-40.3 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogada: Luzyara de Karla Felix, Agravado(s): Hildebrando Torres Júnior, Advogado: Nilton Correia, Advogado: William de Oliveira Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 57741/2003-004-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Construtel Tecnologia e Serviços S.A., Advogado: Carlos Eduardo Bley, Agravado(s): Nilton Antonio Faria, Advogado: Murilo Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.; **Processo: AIRR - 73449/2003-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Alberto Magno Gontijo Mendes, Agravado(s): Cláudio Diundy Okawa, Advogado: Afonso Maria Vaz de Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 90100/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: André Fernando Pretto Paim, Agravado(s): Aline Teixeira Cruz, Advogado: Clóvis Pereira da Rosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 95081/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogada: Rosângela Geyer, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Bruno Budde, Agravado(s): Iracema Pirotta Lockmann, Advogado: João Gilberto Lockmann, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento da FUNCEF e prejudicada a análise do agravo de instrumento da CEF, em face da decisão proferida no agravo da FUNCEF.; **Processo: AIRR - 102486/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogada: Verônica Marzullo Aguiar, Agravado(s): Manoel Martinez de Oliveira, Advogado: Nivaldo José Messinger, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 110154/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Distribuidora de Medicamentos ANB Farma Ltda., Advogado: Francisco Caetano da Silva, Agravado(s): Juarez de Araújo, Advogado: Rogério Viegas Viana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 544/2004-006-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Ferdinando Cardoso Costa & Cia. Ltda., Advogada: Regina Márcia Viégas Peixoto Cabral Gondim, Agravado(s): Luciana de Fátima Rufino, Advogado: Frederico Rodrigues Monteiro, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o agravo.; **Processo: AIRR - 598/2004-141-14-40.0 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Marli Francisca de Oliveira, , Agravado(s): Proteção Ambiental Cacaolense - Paca, , Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo.; **Processo: AIRR - 610/2004-058-19-40.3 da 19a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Edeci Alves Gomes, Advogado: José Alberto de Albuquerque Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 686/2004-025-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Telelistas Ltda. (Região 1), Advogado: Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: José Salvador Torres Silva, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Alexandra Ribeiro Martins, Advogado: Ivan Fernando Oliveira, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Jackson Resende Silva, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 745/2004-732-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Marcos Roberto Bertonecello, Agravado(s): Ricardo Gwehr, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 860/2004-057-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Sidnei Rossi, Advogado: Jamir Zanatta, Agravado(s): Eli Cristina Cardoso da Silva, Advogada: Maria Helena Campanha Lima, Agravado(s): Ar Industrial e Equipamentos Aerodinâmicos Ltda., , Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1198/2004-007-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Nídia Maria Schuch, Advogado: Cláudio Araújo Santos dos Santos, Agravado(s): Elisandra Machado Camargo, Advogada: Ivania Maria Lazzaroni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1207/2004-103-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Cooperativa Sul Riograndense de Laticínios Ltda. - Cosulati, Advogado: Verner Vencato Kopereck, Agravado(s): Valdomiro Power Pereira, Advogado: Josimar Rodrigues Weymar, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao Agravo para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da Revista dar-se-á na forma regimental e nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1527/2004-016-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): TNL Contax S.A., Advogada: Viviane Lima Marques, Agravado(s): Glauce Regina de Freitas, Advogada: Roberta Melissa Costa dos Anjos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1597/2004-005-23-40.2 da 23a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Karla de Jesus Sousa Oliveira, Agravado(s): José Marques da Cruz, Advogado: Gilmar Antônio Damim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1791/2004-142-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Refrescos Guararapes Ltda., Advogado: Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Clênio Gomes de Araújo, Advogada: Margarete Cruz Albino, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1899/2004-006-08-40.9 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Procomp Indústria Eletrônica Ltda., Advogada: Sílvia Marina Ribeiro de Miranda Mourão, Agravado(s): Francisco de Assis Baía do Vale, Advogado: André Luiz Salgado Pinto, Agravado(s): Login Lógica & Informática Ltda., Advogado: José Antônio Coimbra, Decisão: por unanimidade, não conhecer o presente agravo.; **Processo: AIRR - 2245/2004-017-06-40.7 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Pernambuco Participações e Investimentos S.A. - Perpart, Advogado: Frederico da Costa Pinto Correia, Agravado(s): Jeová Menezes de Barros, Advogada: Sandra Mary Tenório Godói Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 85/2005-028-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Associação Hospitalar Moinhos de Vento - HVM, Advogado: Rodrigo Paim Caon, Agravado(s): Ubiratan Silva de Almeida, Advogada: Samara Ferrazza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 420/2005-058-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Mi-

nistro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município de Igua-tama, Advogado: Danilo Fernandez Miranda, Agravado(s): Christina Lopes Carvalho, Advogado: Fernando Augusto Carvalho de Amaran-te Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 478/2005-002-19-40.6 da 19a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Empresa São Francisco Ltda., Advogada: Ana Maria Santos Fidelis, Agravado(s): Adão Feitosa de Lima, Advogado: Manoel Leite dos Santos Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 568/2005-010-17-40.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Transilva Transportes e Logística Ltda., Advogado: Célio de Carvalho C. Neto, Agravado(s): Magno Antonio Moreira, Advogado: Antônio Carlos Borlott, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1028/2005-006-21-40.5 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Andresa Maria dos Santos, Agravado(s): Hantomarlu Kleber da Silva, Advogada: Lenita Rodrigues T. Oliveira, Agravado(s): Teclimp - Comércio e Representações Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1340/2005-109-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Viação Carneirinhos Ltda., Advogado: Salomão Leite Caldeira, Agravado(s): Antônio Marcelino da Silva, Advogado: Ricardo Emílio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2642/2005-664-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Sicpa Brasil Ltda., Advogada: Fabiana Alves Gomes, Agravado(s): Carlos Júlio Rodrigo, Advogado: Marco Antônio de Andrade Campanelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2733/2005-008-19-40.3 da 19a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - Casal, Advogado: José Rubem Ângelo, Agravado(s): Miguel Ferreira Dias Filho, Advogado: Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: RR - 371/1997-761-04-00.9 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-371/1997-3, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Município de Triunfo, Advogado: Olindo Barcellos da Silva, Recorrido(s): Mauro Darlan Botelho, Advogado: Adroaldo Renosto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao contrato nulo e seus efeitos, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação apenas ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS e das horas efetivamente trabalhadas, de acordo com a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.; **Processo: RR - 91/1999-085-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Eucatex S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: José Roberto dos Santos, Advogada: Rúbia Cristina Vieira Cassiano, Recorrido(s): Orlando Fabiano de Melo, Advogado: Dagmara Batagin Bego Silvestre, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. José Roberto dos Santos.; **Processo: RR - 267/1999-006-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Usina Zanin Agúcar e Alcool Ltda., Advogada: Regina Helena Borin, Recorrido(s): Cleonice da Silva Barbosa, Advogado: Cláudio Stochi, Decisão: por unanimidade, em conhecer da revista quanto à responsabilidade subsidiária, por violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, assim como por contrariedade à Súmula 331/TST, e relativamente à época própria para incidência da correção monetária, por dissenso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação em face da recorrente, restando prejudicada a questão da época própria da correção monetária.; **Processo: RR - 541/1999-105-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Krupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogado: Victor Rus-somano Júnior, Recorrido(s): Jorge Correa Lopes, Advogado: Pedro Luiz Leite Machado, Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamada, por violação ao inciso LV do art. 5º da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão regional e, por conseguinte, determinar a baixa dos autos ao Regional de origem, para que profira novo julgamento do recurso ordinário, desta feita sob o rito comum, prejudicado o exame dos demais temas recursais.; **Processo: RR - 82/2000-003-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Alvorada S.A., Advogado: Alberto da Silva Matos, Recorrido(s): João Rodrigues do Nascimento Filho, Advogado: Jaime Aloísio Gonçalves Correia, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Nulidade da sentença proferida em embargos de declaração, em que se concedeu efeito modificativo ao julgado - ausência de intimação do Embargado para oferecimento de contrarrazões", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a nulidade do processo a partir da sentença proferida no julgamento dos embargos declaratórios de fls. 277, determinar o retorno dos autos à Terceira Vara do Trabalho de Salvador, a fim de que, após a intimação do Embargado para apresentar contra-razões, profira nova decisão, como entender de direito. Prejudicada a análise das outras pretensões constantes do recurso de revista.; **Processo: RR - 1605/2000-006-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telemig, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado: Alberto Magno Gontijo Mendes, Recorrido(s): Sônia Aparecida Coelho Medina, Advogado: Helvécio Viana Perdigão, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista.; **Processo: RR - 623389/2000.4 da 3a.**

Processo: AIRR - 420/2005-058-03-40.4 da 3a. Região, Relator: Mi-



**Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogado: Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Edvaldo dos Santos e Outro, Advogada: Rogéria Gonzaga Jaime Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer de ambos os recursos de revista apenas quanto ao tema "Honorários Periciais - Atualização", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que a atualização dos honorários periciais siga o critério estabelecido no artigo 1º da Lei nº 6.899/81.; **Processo: RR - 625341/2000.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Nilson da Cruz Chaves e Outro, Advogado: Gilmar Araújo Ribeiro, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogado: Carlos Frederico Torres Machado Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "Contrato de concessão de serviço público - Responsabilidade trabalhista", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária Federal S.A. até a data da concessão, conforme os fundamentos do voto.; **Processo: RR - 639551/2000.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Indústrias Matarazzo de Embalagens S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Ivan Luiz Faitarone, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer o recurso de revista no tocante ao tema "multa por embargos de declaração protelatórios". Quanto ao tema "prescrição", decidiu-se, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, Relator, conhecer do recurso por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento para determinar a contagem da prescrição bial a partir do vencimento de cada uma das parcelas não pagas. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo.; **Processo: RR - 642963/2000.4 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Unibanco AIG Seguros S.A. (Sucessor de Trevo Banorte Seguradora S.A.) e Outro, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Ruber Cesar dos Santos Costa, Advogado: Jamerson de Oliveira Pedrosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 668367/2000.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): José Aviton dos Santos, Advogado: Luiz Carlos Rodrigues, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 679741/2000.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Bey de Oliveira Castro e Outros, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 679909/2000.5 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 24ª Região, Procurador: Luís Antônio Camargo de Melo, Recorrido(s): Sinésio Nunes (Espólio de), Advogado: José Gonçalves de Farias, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Ferroviária Novoeste S.A., Advogado: Norival Furlan, Advogado: Orlando Silveira Martins Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 693952/2000.9 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-693951/2000-5, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Mônica Furegatti, Recorrido(s): Kátia Passos Ramos, Advogado: Carlos Alberto Giarola, Recorrido(s): Município de São Bernardo do Campo, Procuradora: Rosane R. Fournet, Recorrido(s): Círculo de Amigos do Menor Patrulheiro de São Bernardo do Campo, Advogado: José Roberto de Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 37, II, e § 2º, da CF e contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de improcedência, inclusive quanto às custas processuais.; **Processo: RR - 706778/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Ivo Soares da Silva, Advogada: Adriana Botelho Fanganiello Braga, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelman da Silva Emerenciano, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 714733/2000.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Arlindo Miranda e Outro, Advogado: Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 187/2001-019-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Luiz Eduardo Prezidio Peixoto, Recorrido(s): Cláudio Trindade Pinto, Advogada: Aparecida da Silva Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "descontos referentes às contribuições fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e dos arts. 74 e seguintes da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.; **Processo: RR - 470/2001-043-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - Casan, Advogado: Manoel

Nilson Abelardo Rodrigues, Recorrido(s): Antônio de Souza Silveira e Outros, Advogado: Evandro José Lago, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 683/2001-101-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Companhia Açucareira Rio Grande, Advogado: Carlos José da Rocha, Recorrido(s): Alvinho Alves Ribeiro, Advogado: Roberto Raymundo de Souza, Decisão: por unanimidade, em dar provimento ao agravo. Por igual votação, conhecer o recurso de revista, por violação direta e literal dos arts. 128 e 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a condenação nas 7ª e 8ª horas se limite ao adicional de 50%, conforme pedido inicial. Valor da condenação inalterado.; **Processo: RR - 1157/2001-018-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Ana Maria Pontini, Advogado: Maurício de Freitas, Recorrido(s): Município da Estância Turística de Itu, Procurador: Flávio Antunes, Recorrido(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do Recurso Ordinário e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine o feito, como entender de direito.; **Processo: RR - 1391/2001-101-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Servita - Serviços e Empreitadas Rurais S/C Ltda., Advogado: Carlos José da Rocha, Recorrido(s): Antônio Maurício Vilela, Advogado: Francisco de Assis Pereira de Faria, Advogado: Dener Bacil Abreu, Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamada quanto à prescrição aplicável ao rurícola, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 2829/2001-026-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Octávio Gratton e Outra, Advogado: Renato Báez Filho, Recorrido(s): Diego Quevedo, Advogado: Lucilene Nunes Rodrigues de Souza, Recorrido(s): Tok Sport Indústria e Comércio de Artigos Esportivos Ltda., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXXV e LIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista, para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga no exame do agravo de petição como entender de direito.; **Processo: RR - 726040/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Coats Corrente Ltda., Advogado: José Garduzi Tavares, Recorrido(s): Leonardo de Paula Tarocco, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Correção monetária - Época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula 381), e, quanto ao tema "assistência médica", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da aludida súmula, e para excluir da condenação a integração da assistência médica no salário do reclamante.; **Processo: RR - 726054/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fundação São Paulo, Advogado: Paulo Sérgio João, Recorrido(s): Cláudio Martins Ferreira, Advogado: Domingos Rossi Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por violação ao art. 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para: a) quanto às contribuições previdenciárias, declarar o reclamante responsável por sua cota-parte, determinando o respectivo recolhimento, nos termos da Súmula 368, itens II e III; b) quanto aos descontos fiscais, determinar sua retenção sobre os créditos do empregado, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos dos arts. 46 da Lei 8.541/92 e 74 e seguintes da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.; **Processo: RR - 727671/2001.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): José Valmi da Rosa Athaides, Advogada: Jureva da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de norma da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do acórdão recorrido, determinando a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que profira decisão sobre o pedido de adicional de insalubridade, em atenção ao pedido formulado pela reclamada, restando prejudicado o exame do tema remanescente.; **Processo: RR - 727707/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanuel Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Dilson José de Almeida, Advogado: Edmundo Costa Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 729224/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Belgo-Mineira Participação Indústria e Comércio S.A., Advogado: Marcelo Pinheiro Chagas, Recorrido(s): Josemir Sebastião Pimentel, Advogado: José Lúcio Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 733076/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanuel Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Lázaro Francisco da Silva, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 744868/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Décio Flávio Torres Freire, Recorrido(s): Marcelo Braga, Advogado: Humberto Antônio Araújo, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista da reclamada.; **Processo: RR - 746717/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanuel Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Jorge da Silva Filho, Advogado: Luiz Eduardo da Gama Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 747618/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Vicunha S.A., Advogado: Maurício Grana-deiro Guimarães, Recorrido(s): Moizés Alberto Rodrigues, Advogado: Carlos Alberto dos Santos Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 751686/2001.4 da**

**17a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria de Fátima Conhamaques Dias e Outros, Advogado: Nerivan Nunes do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "anistia/Lei 8.878/94/efeitos financeiros da readmissão", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento em parte, para determinar que os efeitos financeiros devidos sejam contados a partir do efetivo retorno dos reclamantes à atividade.; **Processo: RR - 759823/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanuel Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Roger Eli dos Santos Alves, Advogado: José Daniel Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 761274/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Célia Vilela de Sousa, Advogado: Paulo Vilela de Souza, Recorrido(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Daniel Izidor Calabró Queiroga, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado, por violação aos arts. 832 da CLT e 93, inc. IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 193/196, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine as razões dos Embargos de Declaração de fls. 188/190.; **Processo: RR - 762657/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Maria Madalena Medeiros Madeira, Recorrido(s): Mauro Nunes Ferreira, Advogado: Francisco Fernando dos Santos, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o Processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pela Ferrovia Centro Atlântica S.A. em relação às "horas de prontidão", por violação ao § 3º do art. 244 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas de prontidão, fundadas na permanência do empregado no alojamento, local destinado ao descanso; III - quanto ao Recurso interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A., julgar prejudicado o exame do tema "horas de prontidão", uma vez que já examinado no Recurso anterior, e não conhecer do Recurso quanto aos demais temas.; **Processo: RR - 765247/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanuel Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Vladimir Custódio da Silva, Advogada: Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 769457/2001.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ademir Mateus dos Santos, Advogada: Edna Mara Borba de Andrade e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer de ambos os recursos de revista apenas quanto ao tema "Adicional de Insalubridade. Base de Cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.; **Processo: RR - 785076/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Jurandi Pereira de Sá, Advogado: Ademar Nyikos, Recorrido(s): Mercedes Benz do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso de revista na forma da letra "c" do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a transação, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento das demais matérias constantes do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.; **Processo: RR - 788085/2001.4 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fundação Universidade do Amazonas - FUA, Advogado: Ivo da Silva Paes Barreto, Recorrido(s): Hormíria Campos de Sá, Advogado: Isael de Jesus Gonçalves Azevedo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 788112/2001.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Marcos Antônio Barbieri, Advogado: Janyto Oliveira Sobral do Bomfim, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, determinando, em consequência, o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que, no tocante ao tema "auxílio alimentação", se manifeste quanto ao fato de a empresa ser filiada ao PAT.; **Processo: RR - 790272/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Manoel Mendes de Freitas, Recorrido(s): Vander Ferreira, Advogado: Alvaír José Pedro, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista da reclamada.; **Processo: RR - 799915/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Depósito de Material de Construção Pedra Mineira Ltda., Advogado: José Gama Dias Júnior, Recorrido(s): Vinicius Nogueira Magalhães, Advogada: Beatriz Gonçalves Imúlia Yamamoto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "multa prevista no art. 477 da CLT/controvérsia acerca da relação de emprego", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida multa.; **Processo: RR - 472/2002-911-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Emmanuel Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Audaíralph Hildebrando da Silva, Recorrido(s): Maria Helena dos Santos, Advogado: Randerson Melo de Aguiar, Recorrido(s): Município de Mucajá, Advogado: Henrique Keisuke Sadamatsu, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando nulo o contrato de trabalho,



restringir a condenação do Município ao pagamento das contribuições para o FGTS correspondentes ao período laborado.; **Processo: RR - 759/2002-900-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Florianópolis, Advogado: Oswaldo Miqueluzzi, Recorrido(s): Tauber Comércio Importação e Exportação Ltda., Advogado: Renato Gouvêa dos Reis, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 763/2002-900-23-00.9 da 23a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - TELEMAT, Advogada: Lasthênia de Freitas Varão, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Vicente de Paula Monteiro, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Advogado: José Olímpio de Souza Filgueiras, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante à arguição de negativa de prestação jurisdicional, por ofensa a dispositivo da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do acórdão de fls. 409/413 e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que os embargos de declaração constantes de fls. 372/374 sejam submetidos a novo julgamento, como entender de direito. Fica prejudicado o exame, neste Tribunal Superior, dos demais temas veiculados no recurso de revista.; **Processo: RR - 7101/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Paula Araújo de Oliveira, Advogada: Carla Denise Theodoro Cunha de Melo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Papel, Papelão e Cortiça de São Paulo, Advogado: Antônio Rosella, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista.; **Processo: RR - 9788/2002-900-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Meire Maria da Silva, Advogado: Affonso Henrique Ramos Sampaio, Advogado: Rubens Alberto Arrienti Angeli, Recorrido(s): Ildete Melo Mundim, Advogado: José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista da reclamada.; **Processo: RR - 10126/2002-900-07-00.8 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Clécio Barros Cordeiro, Advogado: José Eymard Loguércio, Advogado: Paulo Roberto Alves da Silva, Advogado: Paulo Roberto Alves da Silva, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Adolpho Camiliano Passos de Moraes Ferreira, Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso de revista, por dissonância da Súmula 291/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a indenização pela supressão das horas extras, na forma estabelecida pelo verbete em comento, julgando procedente a ação, inclusive quanto a honorários advocatícios, estes fixados em dez por cento do valor total da condenação, que fica arbitrada em R\$ 20.000,00. Custas no importe de R\$ 400,00, a cargo da reclamada. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, patrono do Recorrente(s).; **Processo: RR - 13076/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Niraldo José Monteiro Mazzola, Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Maria Aparecida Marques Pinto, Advogado: José Roberto Amaral Henriques, Decisão: por unanimidade, em conhecer a revista quanto à época própria para incidência da correção monetária, por dissenso da Súmula 381/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do índice correspondente ao do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação laboral, na forma do verbete em questão.; **Processo: RR - 13303/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Industrial Levorim S.A., Advogada: Érika Robis Camargo, Recorrido(s): Josefa Bispo dos Santos, Advogada: Fiva Karpuk, Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso de revista, por dissenso, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada do pagamento do adicional de insalubridade, julgando improcedente a ação. Custas e honorários periciais em reversão à reclamante, dos quais fica isenta, na forma do § 3º do art. 790 da CLT.; **Processo: RR - 16147/2002-900-22-00.5 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Telecomunicações do Piauí S.A. - Telepisa, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado: Mário Roberto Pereira de Araújo, Recorrido(s): Antônio Ferreira de Andrade, Advogado: Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, em conhecer do recurso de revista, por divergência, nos temas do pagamento proporcional do adicional de periculosidade e de honorários advocatícios e, no mérito, dar provimento ao recurso para, reputando válida a norma coletiva que estipulou o pagamento proporcional desse adicional, julgar improcedente a ação. Custas em reversão, das quais fica isento o reclamante, que pediu gratuidade.; **Processo: RR - 23790/2002-900-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Companhia Industrial de Caturguas, Advogado: Wagner Antônio Daibert Veiga, Recorrido(s): Octacílio Aduato Arqueti, Advogada: Rita de Cássia de Novas, Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso de revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 24541/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Viviani Zanoti, Advogado: Adriano Guedes Laimer, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamante, por divergência, e no mérito dar-lhe provimento para, afastada a transação, determinar a baixa dos autos ao primeiro grau a fim de que aprecie o pedido, como de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, patrono do Recorrente(s).; **Processo: RR - 30949/2002-900-12-00.2 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorren-

te(s): Márcio Alfredo Pereira, Advogado: Venícius Nascimento, Recorrido(s): Maroil Apoio Marítimo Ltda., Advogada: Cristina Magda Dias, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Micaela Dominguez Dutra, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista.; **Processo: RR - 31709/2002-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Fundação Dr. João Barcelos Martins, Advogada: Luciana de Fátima Leoback Gimenes de Araújo, Recorrido(s): Fabrício Costa Fonseca, Advogado: Edson Carvalho Rangel, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista.; **Processo: RR - 32515/2002-900-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): José Rodrigues da Silva, Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dino Araújo de Andrade, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer dos recursos de revista quanto ao cálculo das horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a utilização do divisor 200 para o cálculo das horas extras. Observação: Presente à Sessão a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas patrona do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Dino Araújo de Andrade, patrono do Recorrido(s). O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s).; **Processo: RR - 33040/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Edna Antônia Ferreira dos Santos de Moura, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): São Paulo Alparagatas S.A., Advogado: Michel Olivier Giraudeau, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 244 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção/irregularidade do preparo do recurso ordinário interposto e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região a fim de que o exame, como de direito.; **Processo: RR - 38697/2002-900-03-00.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Petroquímica União S.A., Advogada: Denise Viana Nonaka Aliende Ribeiro, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Benedito José Correa, Advogado: Waldenir Fernandes Andrade, Decisão: por unanimidade, em conhecer do recurso de revista do reclamado, com relação à época própria para incidência da correção monetária e aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a utilização dos índices de atualização monetária pertinentes ao mês subsequente ao da prestação laboral e para autorizar a retenção dos valores correspondentes à contribuição social e ao imposto de renda, nos moldes da Súmula 368 do TST, tudo na forma da fundamentação supra. Valor da condenação reduzido para R\$25.000,00, custas já pagas.; **Processo: RR - 40630/2002-900-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Áurea Maria Massoller Bonetto, Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista da reclamada. Observação: Presente à Sessão a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas patrona do Recorrido(s).; **Processo: RR - 41402/2002-902-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luiz Fernando de Oliveira, Advogado: Antônio Lopes Campos Fernandes, Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamado, por divergência quanto à época própria para incidência da correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a atualização monetária seja realizada de acordo com a Súmula 381 do TST. Valor arbitrado da condenação inalterado.; **Processo: RR - 46016/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Alexandre Burmaian, Advogado: Adilson Costa, Recorrido(s): Valdir Costa Borges, Advogado: Norberto Celestino Pereira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a deserção declarada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário como entender de direito.; **Processo: RR - 49885/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): Caetano Leme Cavalheiro, Advogado: Eliezer Sanches, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 50904/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): José Aristides Catenacci, Advogado: Álvaro Aparecido Dezoto, Recorrido(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outro, Advogado: Newton Dorneles Saratt, Recorrido(s): Nacional Associação Cultural e Social - NACS, Advogado: André Porto Romero, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante.; **Processo: RR - 51163/2002-900-11-00.4 da 11a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Francisco Marcelo Almeida Andrade, Recorrido(s): Nair da Silva Pereira, Advogado: Cid da Veiga Soares Júnior, Recorrido(s): Município de Apuí, Advogado: Carlos Luiz Colombo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula nº 363, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.; **Processo: RR - 54352/2002-900-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Simbal - Sociedade Industrial Móveis Banrom Ltda., Advogado: Oduvaldo de Souza Calixto, Recorrido(s): Antonio Carlos de Souza, Advogado: Pedro Carlos Delmont Pais, Advogado: Fábio Viana Barros, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 85 e 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 02 deste Tri-

bunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar que o cálculo do adicional de insalubridade seja efetuado com base no salário mínimo.; **Processo: RR - 58241/2002-900-12-00.6 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Laize Zapellini Tairari e Outros, Advogado: Waldemar Nunes Justino, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Salomé Menegali, Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso de revista dos reclamantes, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a responsabilidade da reclamada, condená-la no pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS resultantes da atualização monetária correspondente aos expurgos inflacionários, restabelecendo, portanto, a sentença de primeiro grau. Valor da condenação reabilitado em R\$20.000,00 e diferença de custas a cargo da reclamada no importe de R\$200,00.; **Processo: RR - 64206/2002-900-11-00.1 da 11a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Faustino Bartolomeu Alves Pimenta, Recorrido(s): Terezinha Carlos de Souza, Recorrido(s): Município de Lábrea, Advogado: Vitório Henrique Cestaró, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando nulo o contrato de trabalho, restringir a condenação do Município ao pagamento das contribuições para o FGTS correspondentes ao período laborado.; **Processo: RR - 65402/2002-900-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Clair Roque Dias Amaral, Advogado: Raul Aniz Assad, Recorrido(s): Robbens Administração e Promoções Ltda., Advogado: Júlio César Piuci Castilho, Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso de revista, por afronta literal ao art. 62, I, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem, sendo devidas as horas extras e reflexos ali deferidos. Arbitra-se o valor condenatório em R\$ 10.000,00 e diferença de custas processuais no importe de R\$170,00.; **Processo: RR - 66958/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Advogado: Edilson Catanho, Recorrido(s): Severino Vicente Bezerra, Advogado: Luiz Fernando Castro Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade às Súmulas 362 e 382 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição, restabelecer a sentença de primeiro grau, mediante a qual foi extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC.; **Processo: RR - 457/2003-252-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Antônio Carlos Gomes Nogueira, Advogado: Haidé Assis França Gomes Nogueira, Recorrido(s): Ultrafértil S.A., Advogado: Marcelo Pimentel, Decisão: à unanimidade, em dar provimento ao Agravo de Instrumento, convertendo-o em Recurso de Revista, e, ainda, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, afastada a prescrição bienal, julgar procedente a ação, condenando a reclamada no pedido. Custas no importe de R\$ 120,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado em R\$ 6.000,00.; **Processo: RR - 582/2003-058-19-00.9 da 19a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Município de Carneiros, Advogada: Caroline Maria Pinheiro Amorim, Recorrido(s): Maria Elza Ribeiro Lima, Advogado: Wemson de Santana Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando nulo o contrato de trabalho, restringir a condenação do Reclamado ao recolhimento das contribuições para o FGTS correspondentes ao período laborado.; **Processo: RR - 645/2003-662-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Advogado: Flávio Barzoni Moura, Recorrido(s): Ricardo Serapio Ferreira, Advogado: Elso Eloi Bodanese, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão complementar de fls. 100/101, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine as razões dos Embargos de Declaração como entender de direito, especialmente no que tange às argumentações relativas ao enquadramento do reclamante na função de confiança a que alude o art. 62, inc. II, da CLT, no período em que ele ocupou o cargo de Diretor Geral do Centro de Habilitação de Condutores, e à limitação da condenação ao período em que a testemunha e o reclamante trabalharam juntos.; **Processo: RR - 686/2003-411-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Elizabeth Puciarelli de Melo, Advogado: José Luiz Ferreira de Almeida, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Cartuchos - CBC, Advogada: Maria Gabriela César Villac, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição bienal, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem a fim de que aprecie o mérito do pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS como de direito.; **Processo: RR - 1114/2003-038-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Sata - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogado: Dionísio D'Escagnolle Taunay, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Luiz Antônio Lemos, Advogado: Carlos José Fernandes Rodrigues, Decisão: à unanimidade, em dar provimento ao Agravo de Instrumento, convertendo-o em Recurso de Revista, e, ainda, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, de-

clarar a prescrição da pretensão deduzida pelo autor, extinguindo o processo na forma do inciso IV do art. 269 do CPC. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.; **Processo: RR - 1275/2003-471-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Antomilton Guedes Batista, Advogada: Simonita Feldman Blikstein, Recorrido(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: à unanimidade, em dar provimento ao Agravo de Instrumento, convertendo-o em Recurso de Revista, e, ainda, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, afastada a prescrição bial, determinar a baixa dos autos à origem para que o Regional aprecie a questão do pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, como de direito.; **Processo: RR - 1560/2003-431-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Luiz Dias Passos, Advogada: Maria da Conceição de Andrade Bordão, Recorrido(s): Solvay Indupa do Brasil S.A., Advogado: Marcelo Ricardo Grünwald, Decisão: à unanimidade, em dar provimento ao Agravo de Instrumento, convertendo-o em Recurso de Revista, e, ainda, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, afastada a prescrição bial, julgar procedente a ação, condenando a reclamada no pedido. Custas no importe de R\$ 40,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado em R\$ 2.000,00.; **Processo: RR - 2057/2003-003-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Levi Scatolin, Recorrido(s): Sônia Antero Cruz, Advogada: Aguida da Costa Santos, Recorrido(s): Município da Serra, Advogada: Elizete Penha da Luz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao pagamento tão-somente dos valores referentes aos depósitos do FGTS, porquanto inexistente saldo de salário, de acordo com a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.; **Processo: RR - 2062/2003-002-07-00.1 da 7a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Elise Aquino Avesque, Recorrido(s): José Ivanilton de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, pronunciando a prescrição da pretensão do direito material ora perseguido, extinguir o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.; **Processo: RR - 2113/2003-005-07-00.4 da 7a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Elise Aquino Avesque, Recorrido(s): Margarida Oliveira de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade às Súmulas 362 e 382 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição, extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC.; **Processo: RR - 2128/2003-660-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Município de Ponta Grossa, Advogada: Sueli Maria Zdebski, Recorrido(s): Maria da Conceição Moreira Duarte, Advogado: José Adriano Malaquias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo legal.; **Processo: RR - 2179/2003-007-07-00.7 da 7a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Elise Aquino Avesque, Recorrido(s): Epifânio de Queiroz Louro Neto, Advogado: Lauro Henrique Lobo Bandeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, pronunciando a prescrição da pretensão do direito material, extinguir o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.; **Processo: RR - 2196/2003-008-07-00.0 da 7a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Elise Aquino Avesque, Recorrido(s): Maria Nair de Oliveira, Advogado: Eric Sabóia Lins Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, pronunciando a prescrição da pretensão do direito material ora perseguido, extinguir o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.; **Processo: RR - 2327/2003-342-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ruben Dário da Boa Ventura Alvarenga, Advogada: Maria Célia de Souza Dias, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Afonso César Burlamaqui, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a incidência da prescrição bial, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho, a fim de que aprecie os pedidos declinados na inicial, como entender de direito.; **Processo: RR - 2563/2003-001-07-00.1 da 7a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Elise Aquino Avesque, Recorrido(s): Maria do Livramento Kima da Silva, Advogado: Lauro Henrique Lobo Bandeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, pronunciando a prescrição da pretensão do direito material ora perseguido, extinguir o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.; **Processo: RR - 2571/2003-004-07-00.7 da 7a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procurador: Antonio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Francisco Antonio de Sousa, Advogado: Tarcísio Leitão de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição

de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, pronunciando a prescrição da pretensão do direito material, extinguir o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.; **Processo: RR - 2725/2003-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Emerson Oliveira de Lima, Advogado: Valter Tavares, Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da quarta reclamada (SABESP), quanto à responsabilidade subsidiária do dono da obra, por discrepância da OJ nº 191 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolvê-la da condenação. Prejudicada, por conseguinte, a análise do tema referente aos descontos previdenciários.; **Processo: RR - 96034/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Micaela Dominguez Dutra, Recorrente(s): Paulo Henrique Petersen Loureiro e Outros, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Renata Saraiva da Cunha, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Agravo de Instrumento interposto pela Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS; II - dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS para determinar o processamento do Recurso de Revista; III - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão, extinguindo o processo com julgamento de mérito; e IV - em face do provimento do Recurso de Revista interposto pela primeira reclamada, considerar prejudicado o julgamento do Recurso de Revista interposto pelos reclamantes. Observação: Presente à Sessão o Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, patrono do Recorrente(s).; **Processo: RR - 99020/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Cristina Reindolf da Motta, Recorrente(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Roberto Pierri Bersch, Recorrido(s): Celeste Santos da Silva, Advogado: Celso Hagemann, Advogada: Andréa Bueno Magnani, Recorrido(s): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Jacqueline Rócio Varella, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Rio Grande Energia S.A. (terceira reclamada); II - dar provimento ao Agravo de Instrumento para conhecer do Recurso de Revista interposto pela AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., em relação à "prescrição-vínculo de emprego", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para declarar prescrita a pretensão às vantagens econômicas referentes ao período em que o reclamante trabalhou para a SADE - empresa prestadora de serviço, ou seja, de 1978 a 1985; III - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. Observação: Presente à Sessão a Dra. Helena de Albuquerque dos Santos patrona do Recorrido(s).; **Processo: RR - 99156/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Município de Triunfo, Advogado: Olindo Barcellos da Silva, Recorrido(s): Rosa Maria Tavares da Cunha, Advogado: Alexandre Abreu, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao contrato nulo e seus efeitos, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação apenas ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, de acordo com a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.; **Processo: RR - 45/2004-660-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Município de Ponta Grossa, Advogado: Márcio Henrique Martins de Rezende, Recorrido(s): Monica Burdak Tymoczuk, Advogado: José Adriano Malaquias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo legal.; **Processo: RR - 96/2004-004-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: André Luiz Azambuja Krieger, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Joaquim Ricardo Pascoal Oliveira, Advogada: Clarice de Matos, Decisão: à unanimidade, em dar provimento ao Agravo de Instrumento, convertendo-o em Recurso de Revista, e, ainda, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, declarar a prescrição da pretensão deduzida pelo autor, extinguindo o processo na forma do inciso IV do art. 269 do CPC. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.; **Processo: RR - 152/2004-001-07-00.2 da 7a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Débora Costa Oliveira, Recorrido(s): Maria de Fátima Ferreira Cunha, Advogado: Lauro Henrique Lobo Bandeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, pronunciando a prescrição da pretensão do direito material ora perseguido, extinguir o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.; **Processo: RR - 595/2004-030-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Caninha Oncinha Ltda., Advogado: Carlos Alberto Barbosa Ferraz, Recorrido(s): Ítalo Magnus Ferraz, Advogado: Eduardo Cintra Mattar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 817/2004-011-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Casa Lotérica Caminho da Sorte (Banca de Bicho), Advogado: Flamígia de Sá Mendes, Recorrido(s): Roseane Oliveira do Prado, Advogado: José Flávio Ferraz Santiago, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por

contrariedade à Orientação Jurisprudencial 199 da SBDI-1, e no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos contidos na Reclamação Trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência.; **Processo: RR - 966/2004-010-07-00.8 da 7a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procurador: Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Silvana Maria da Cunha Duarte, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, pronunciando a prescrição da pretensão do direito material ora perseguido, extinguir o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.; **Processo: RR - 1187/2004-007-07-00.7 da 7a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procurador: João Afrânio Montenegro, Recorrido(s): Maria Neumáuria Amorim Costa, Advogada: Regina Costa Bezerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, pronunciando a prescrição da pretensão do direito material ora perseguido, extinguir o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.; **Processo: RR - 1227/2004-004-24-00.9 da 24a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Elisa Kasuko Yashimoto Kanekazi e Outros, Advogada: Noely Gonçalves Vieira Woitschach, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: June de Jesus Veríssimo Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1245/2004-051-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Valdenir Fonteles Borges, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos" por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.; **Processo: RR - 2436/2004-051-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Elineide Lopes dos Santos e Outras, Advogado: José Fábio Martins da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos" por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.; **Processo: RR - 2500/2004-051-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Solange Maria Melo de Lima e Outros, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos" por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.; **Processo: RR - 3613/2004-051-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): David Oliveira Santos, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos" por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.; **Processo: RR - 3615/2004-051-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Francisco Jaime da Silva Morais, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos" por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.; **Processo: RR - 3745/2004-051-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Francisco Jaime da Silva Morais, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos" por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.; **Processo: RR - 3773/2004-051-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Luizalda da Silva Vieira, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos" por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.





sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.; **Processo: RR - 13914/2004-013-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Yara Vianna de Loyola, Advogado: Ciro Ceccatto, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Rogério Martins Cavalli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 9/2005-761-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Município de Triunfo, Advogada: Elizabeth Fehrlle do Valle, Recorrido(s): Elói Pinheiro de Abreu, Advogado: Adroaldo Renosto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao contrato nulo e seus efeitos, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação apenas ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, de acordo com a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.; **Processo: RR - 87/2005-103-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Robson Freitas Mello, Advogado: Assad Luiz Thomé, Recorrido(s): Álvaro Cardoso de Souza, Advogado: Francisco Luis Silva Mesquita, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, consoante disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do RITST. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, pronunciando a prescrição da pretensão do Reclamante relativa às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, extinguir o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.; **Processo: RR - 106/2005-052-11-00.5 da 11a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Erlana Nogueira Bezerra, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando nulo o contrato de trabalho, restringir a condenação do Estado de Roraima ao recolhimento das contribuições para o FGTS correspondentes ao período laborado.; **Processo: RR - 466/2005-103-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Marlo Klein Canabarro Lucas, Recorrido(s): Pedro Luiz da Silva Teixeira, Advogado: Francisco Luis Silva Mesquita, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, consoante disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do RITST. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, pronunciando a prescrição da pretensão do Reclamante relativa às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, extinguir o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.; **Processo: AIRR e RR - 244/1999-010-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Antônio Favoretto e Outros, Advogado: Fábio Cortona Raniéri, Agravado(s) e Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, relator.; **Processo: AIRR e RR - 666273/2000.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): Adelino Francisco da Silva, Advogado: Carlos Adalberto Rodrigues, Agravado(s) e Recorrente(s): Virgolino de Oliveira - Catanduva S.A. - Açúcar e Alcool, Advogado: Murillo Astêo Tricca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante e conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto aos temas "Prêmio produtividade - integração ao salário" e "Adicional de insalubridade - reflexos no descanso semanal remunerado", ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento quanto à integração do prêmio produtividade e dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência do adicional de insalubridade sobre o descanso semanal remunerado, arbitrando-se novo valor à condenação no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).; **Processo: AIRR e RR - 708792/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s) e Recorrente(s): Telmo Pereira Andrade, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada e conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reincluir na condenação o pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional, observado o divisor 180, integração e reflexos, restabelecendo a sentença de procedência, inclusive quanto às custas processuais.; **Processo: AIRR e RR - 722156/2001.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Douglas Pospiesz de Oliveira, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Luiz Eduardo Prezidio Peixoto, Agravado(s) e Recorrido(s): João Carlos de Araújo Ferreira Júnior, Advogado: Armando dos Prazeres, Decisão: por unanimidade, I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. e II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Banco Banerj S.A.; **Processo: AIRR e RR - 790071/2001.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s) e Recorrente(s): Atanil de Jesus, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada e conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante em relação ao tema "Turno ininterrupto de revezamento - Horista -

Horas extras e adicional", por divergência jurisprudencial e quanto ao tema "Horas extras - Minutos residuais" por contrariedade à Súmula nº 366/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª e reflexos e incluir na condenação o pagamento dos minutos que excederam a jornada de trabalho, nos termos da orientação contida na Súmula nº 366 do TST. Fixado novo valor à condenação no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).; **Processo: AIRR e RR - 6542/2002-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Advogado: Sérgio Cassano Júnior, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Marcelo Barboza Alves de Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s): Cristóvão Bento Leite Filho, Advogado: Carlos Frederico Martins Viana, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ; II - conhecer do Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., por contrariedade à Súmula 322 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação à data-base da categoria, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1.; **Processo: AIRR e RR - 34484/2002-900-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: Wander Barbosa de Almeida, Agravado(s) e Recorrente(s): José Claudino dos Santos Filho, Advogada: Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada e conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reincluir na condenação o pagamento, como extras, dos minutos que excederam a jornada de trabalho, nos termos da orientação contida na Súmula nº 366 do TST, restabelecendo a sentença, inclusive quanto às custas processuais.;

**Processo: AIRR e RR - 72023/2002-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Advogado: Hanno Bittencourt Schaller, Agravado(s) e Recorrido(s): Sônia Veiga Batista, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogada: Mariana Corrêa Pires Schleuser, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Advogado: Douglas Pospiesz de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., por contrariedade à Súmula 322 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para limitar a condenação à data-base da categoria, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1. Observação: Presente à Sessão o Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, patrono do Agravado(s) e Recorrido(s).; **Processo: AIRR e RR - 74292/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Ivan Prates, Agravado(s) e Recorrente(s): Manoel Gomes Barbosa, Advogado: Enzo Sciannelli, Agravado(s) e Recorrido(s): Rubino Engenharia e Serviço de Manutenção Ltda., Advogado: Ricardo Wehba Esteves, Decisão: por unanimidade, I) dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do feito e a publicação da certidão de julgamento, para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST. II) fica sobrestado o julgamento do Recurso de Revista interposto pelo reclamante.; **Processo: AIRR e RR - 99272/2003-900-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): José Roberto de Souza Pinheiro, Advogada: Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Thaís Faria Amigo da Cunha, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento aos Agravos de Instrumento; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Banco Banerj S.A.; **Processo: AIRR e RR - 112700/2003-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Alexandre Peluffo de Lima, Advogada: Luciana Lima de Mello, Agravado(s) e Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada.; **Processo: AG-A-AIRR - 610/2002-007-10-40.8 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: José Eymard Loguericio, Decisão: por unanimidade, em fixar os honorários periciais definitivos em R\$8.000,00; autorizar a imediata liberação dos honorários provisórios e determinar a notificação da parte desistente dos recursos para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue a complementação devida; determinar a remessa destes autos ao Ministério Público Federal, o envio de cópia autenticada à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Distrito Federal, permanecendo cópia autêntica em secretaria, mantida a tramitação em segredo de Justiça.; **Processo: A-ED-RR - 775120/2001.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Eloíde Corrêa de Barros, Advogada: Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Agravado(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Charles Vandrê Barbosa de Araújo, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Marcelo Manoel da Costa Ribeiro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: A-AIRR - 33/2005-028-03-40.6 da**

**3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Antônio Aloísio Ferreira, Advogado: Israel Ferreira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: RA - 169761/2006-000-00-00.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Interessado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Osival Dantas Barreto, Interessado(a): Sebastião José Gonçalves, Advogado: Antônio Augusto da Silva, Decisão: por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-RR-475525/1998.1, em que figuram como recorrente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e recorrido SEBASTIÃO JOSÉ GONÇALVES. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como recurso de revista, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Ex-mo Sr. Juiz Convocado Relator.; **Processo: ED-AIRR - 626/1984-004-02-40.2 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-626/1984-5, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Moacyr Rosam, Advogada: Eliane Gutierrez, Advogada: Regilene Santos do Nascimento, Embargado(a): Banco Nossa Caixa S.A., Advogada: Marise Beraldes Silva Dias Arroyo, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 955/1992-012-06-40.6 da 6a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fundação Manoel Baptista da Silva de Seguridade Social - Banorte, Advogado: Cristiane de Castro Fonseca da Cunha, Embargado(a): Banco Banorte S.A., Advogado: Nilton Correia, Advogado: José Maria Marques, Embargado(a): Edson Carlos de Araújo, Advogada: Maria do Carmo Pires Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e condenar a embargante a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 18 do CPC.; **Processo: ED-AIRR - 739/1996-018-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Manoel Pereira de Souza, Advogado: Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Advogada: Raquel Cristina Rieger, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Guilherme Guimarães, Embargado(a): Estado do Rio Grande do Sul, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 826/1996-121-05-00.1 da 5a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Novelis do Brasil Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Roque Assunção da Cruz, Advogado: Ruy Jorge Caldas Pereira, Advogado: Fábio Nóvoa, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-AIRR - 18135/1997-014-09-42.7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Maurício Gomes da Silva, Advogado: Marcos Ulhoa Dani, Embargado(a): Daria Suchodolak Denczuk, Advogado: Josmar Pereira Sebrenski, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar multa à embargante, conforme os fundamentos do voto.; **Processo: ED-RR - 610470/1999.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Cláudio Bispo de Oliveira, Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Francisco Sanches Cavallaro, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 507/2000-462-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Francisco de Lima, Advogada: Adriana Andrade Terra, Embargado(a): Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Ila Martins Dellanoce Oliveira, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 2649/2000-011-07-40.3 da 7a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Televisão Verdes Mares Ltda. e Outra, Advogado: João Estênio Campelo Bezerra e outros, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procuradora: Francisca Helena Duarte Camelo, Embargado(a): TV Jangadeiro Ltda., Advogado: Adérson Maia Nogueira, Embargado(a): TV Cidade de Fortaleza Ltda., Advogada: Maria das Dores Carneiro Cavalcanti Dóia, Embargado(a): Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado do Ceará, Advogada: Ana Virgínia Porto de Freitas, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-ED-RR - 2657/2000-001-16-00.9 da 16a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Raimundo Nonato Souza Pontes, Advogado: Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Advogada: Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 678665/2000.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Ronaldo Gonçalves de Souza, Advogado: Murilo César Reis Baptista, Advogada: Éryka Farias de Negri, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Marcus Vinícius Cordeiro, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 728/2001-252-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Cláudio Rocha Castro, Advogado: Daniel Martins Felzemburg, Advogada: Éryka Farias de Negri, Embargado(a): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogada: Luciana Haddad Daud, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 1076/2001-003-17-41.5 da 17a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes do Estado do Espírito Santo - DERT - ES, Advogado: Edmundo Oswaldo Sandoval Espíndula, Embargado(a): Anely Rocha e Outros, Advogada: Danielle Pina Dyna, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem modificação no julgado, apenas para prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-AIRR - 2507/2001-065-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Gilmar Leme Fernandes da Costa, Advogado: Carlos Victor Azevedo Silva, Advogada: Marlene Ricci, Embargado(a): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Ad-

vogada: Maria Eduarda Ribeiro do Valle Garcia, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-só, para prestar esclarecimentos e adicionar fundamentos, inalterada a conclusão anterior.; **Processo: ED-RR - 723507/2001.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Sônia Aparecida da Rocha Freitas Rodrigues, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Carlos Eduardo Bosísio, Advogado: Charles Vandrê Barbosa de Araújo, Decisão: à unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para sanar erro material, sem modificação do julgado.; **Processo: ED-RR - 746672/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Otávio Félix Pereira da Silveira, Advogado: Adilson Lima Leitão, Advogado: Giuliana Rosa Trajano, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-ED-RR - 747603/2001.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Vera Lúcia de Lima Pinto, Advogado: Hildo Pereira Pinto, Advogado: Peter Alexander Lange, Embargado(a): Companhia Estadual de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogado: Cristovão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 758447/2001.3 da 21a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte - IPE/RN, Procurador: Jansênio Alves Araújo de Oliveira, Embargado(a): Sindicato dos Servidores da Administração Indireta do Rio Grande do Norte, Advogado: Manoel Batista Dantas Neto, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-AIRR - 767579/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Orlando Severino Rodrigues, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Ana Lúcia Saugo Limberti Nogueira, Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 790095/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Antônio Fernandes da Silva, Advogada: Eva Aparecida Amaral Chelala, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão e, conferindo efeito modificativo à decisão embargada, determinar que a indenização por litigância de má-fé tenha como base de cálculo o valor da causa.; **Processo: ED-AIRR e RR - 811477/2001.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado: Carlos Eduardo Bosísio, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Aristides da Costa Borges, Advogada: Marla Suedy Rodrigues Escudero, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelo Reclamado, para, concedendo-lhes efeito modificativo, nos termos da orientação preconizada na Súmula nº 278 do TST, julgar improcedente a ação trabalhista. Inverte-se o ônus da sucumbência.; **Processo: ED-RR - 184/2002-033-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Roberto Stocco, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogada: Patrícia Saad Soares, Embargado(a): Sérgio Pinho Mellão, Advogado: Manuel Antonio Teixeira Neto, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR e RR - 731/2002-087-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: Fabiano Magella Lucas de Carvalho, Embargado(a): Paulo Henrique da Silva Pinto, Advogada: Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro-Relator, sem alteração do julgado.; **Processo: ED-AIRR - 9865/2002-013-09-40.3 da 9a. Região**, corre junto com ED-AIRR-9865/2002-6, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Maurício Gomes da Silva, Advogado: Marcos Ulhoa Dani, Embargado(a): Carlos Alberto Tossulino (Espólio de), Advogado: Waldomiro Ferreira Filho, Embargado(a): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Luiz Antonio Muniz Machado, Advogado: Antônio Dilson Pereira, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos, para suprir a omissão apontada, acrescentando fundamentação, sem imprimir-lhes efeito modificativo.; **Processo: ED-AIRR - 9865/2002-013-09-41.6 da 9a. Região**, corre junto com ED-AIRR-9865/2002-3, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Carlos Alberto Tossulino (Espólio de), Advogado: Fábio André Gimenes Ferreira, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Maurício Gomes da Silva, Embargado(a): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Antônio Dilson Pereira, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.; **Processo: ED-RR - 10636/2002-900-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: União, Procurador: José Carlos de Almeida Lemos, Embargado(a): Sidney Gawlik, Advogada: Nêmore Pellissari Lopes, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 18358/2002-902-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Souza Cruz S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Marcelo de Oliveira Gomes, Advogado: Dejar Passerine da Silva, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão e prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro-Relator, sem modificação do julgado.; **Processo: ED-AIRR - 29166/2002-900-05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Paulo Roberto Pereira de Oliveira, Advogado: Laerson de Oliveira Moura, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 54055/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica -

CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): Mário Otano Ribeiro e Outros, Advogada: Rejane Castilho Inacio, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para sanar erro material constante de fl. 129, para que passe a constar com a seguinte redação: "Não há que se falar em ofensa aos arts. 444 da CLT e 1.090 do Código Civil, por ausência de prequestionamento. Ressalte-se que a Reclamada, embora tenha oposto dois embargos de declaração (fls. 68/70 e 83/85), somente indicou como violados tais dispositivos de lei em razões de recurso de revista e de agravo de instrumento - o que torna preclusa a sua análise nesta jurisdição extraordinária. Incidência da Súmula nº 297/TST"; **Processo: ED-AIRR e RR - 67437/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de Belo Horizonte - SETRANSP, Advogado: Ronaldo Mariani Bittencourt, Advogado: Ana Lucia Gianesela Monteiro, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Antônio Carlos Oliveira Pereira, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Belo Horizonte e Outro, Advogado: Márcio Murilo Pereira, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Contagem, Advogado: Gilson Vieira de Medeiros, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 1016/2003-141-06-40.6 da 6a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Antônio José do Nascimento, Advogado: Eduardo Gomes, Embargado(a): Anísia Alexandrino da Rocha, Embargado(a): Cotonifício Moreno S.A., Advogada: Maria Alzira Lima, Embargado(a): Esporte Clube João Pessoa, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 1025/2003-002-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Benedito Pereira da Silva e Outros, Advogado: Geraldo Marcone Pereira, Embargado(a): Brasil Telecom S.A. - TELEBRASÍLIA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 81034/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Semente S.A. Indústria e Comércio e Outra, Advogado: José Pedro Pedrassani, Advogado: Mauro Machado Chaiben, Embargado(a): José Vilmar Maccarini, Advogado: Eyder Lini, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 155/2004-006-10-00.1 da 10a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Hélio Romão Damaso Segundo, Advogado: André Jorge Rocha de Almeida, Embargado(a): Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás, Advogada: Fátima Maria Carleial Cavaleiro, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 267/2004-052-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Sandro Domenich Barradas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Luiz Fernando Maia, Advogada: Márcia Regina Negrisoli Fernandez, Embargado(a): Maria Helena Liberato da Silva, Advogado: Sebastião Celso de Oliveira, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e quinze minutos. E, para constar, eu, Diretor da Secretaria, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscreita. Brasília, aos dezoito dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis.

#### Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Presidente da Turma

#### FRANCISCO CAMPELLO FILHO

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

#### PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 358/1996-003-04-00.0
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A)	: PATRÍCIA VARGAS LOPES
EMBARGADO(A)	: ROBERTO CARLOS LEMOS FRANÇA
ADVOGADO DR(A)	: LUIZ FERNANDO COSTA
EMBARGADO(A)	: ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO DR(A)	: ANA LUÍSA MASCARENHAS AZEVEDO
ADVOGADO DR(A)	: PATRÍCIA SAAD SOARES
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 1255/1997-014-04-00.2
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A)	: JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA
EMBARGADO(A)	: CASA DO DESENHO REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ SARAIVA ADAMS
EMBARGADO(A)	: CD - GRAPH COMÉRCIO DE SISTEMAS E IMPRESSÃO LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: LEILA DOMINGUES SEELIG
EMBARGADO(A)	: CHARLES STRZALKOWSKI
ADVOGADO DR(A)	: ANETE LÚCIA BELING
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 2719/1999-084-15-00.0
EMBARGANTE	: GERDAU S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A)	: PABLO DOTTO
EMBARGADO(A)	: MARCOS ANDRÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	: IZABEL CRISTINA FRANÇA

<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 575408/1999.3
EMBARGANTE	: IRADI ALVES SOARES DE SOUSA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO DR(A)	: ELY TALYULI JÚNIOR
<b>PROCESSO</b>	: E-ED-RR - 956/2000-019-05-00.7
EMBARGANTE	: BANCO BANE B.S.A.
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO DR(A)	: JORGE MEDAUAR FILHO
EMBARGADO(A)	: OTÁVIO MARIANI WANDERLEI FILHO
ADVOGADO DR(A)	: RUY JORGE CALDAS PEREIRA
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 559/2001-432-02-00.5
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A)	: LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
EMBARGADO(A)	: SÉRGIO ALVES DE GODOY
ADVOGADO DR(A)	: LOURIVAL GAMA DA SILVA
EMBARGADO(A)	: BUNDER EXPRESS TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: GUILHERME SLONZON
<b>PROCESSO</b>	: E-ED-RR - 681/2001-001-19-00.8
EMBARGANTE	: JORGE LAMENHA LINS NETO
ADVOGADO DR(A)	: ELIANA TRAVERSO CALEGARI
EMBARGADO(A)	: USINA CAETÉ S.A.
ADVOGADO DR(A)	: LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO
ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIO GUILHERME MOREIRA DA CUNHA RA-BELO
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 1240/2001-402-04-00.4
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A)	: JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO CARLOS MARQUES GODOY
ADVOGADO DR(A)	: SILVIA ADRIANE MALICHESKI
EMBARGADO(A)	: EMPRESA SANTO ANJO DA GUARDA LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: NELSON AGUIAR NEVES
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 1299/2001-012-04-00.7
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A)	: MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA
EMBARGADO(A)	: CLÁUDIA FRAGA RIBEIRO
ADVOGADO DR(A)	: EDISON LUIZ PITTERINI COLETTI
EMBARGADO(A)	: KÁTIA REGINA PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADO DR(A)	: CLECI ROMANOVSKI
EMBARGADO(A)	: S.I.B. HERMANN - ME
ADVOGADO DR(A)	: EDISON LUIZ PITTERINI COLETTI
<b>PROCESSO</b>	: E-ED-RR - 1447/2001-026-03-00.1
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO DR(A)	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO DR(A)	: MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
EMBARGADO(A)	: LUIZ AZEVEDO MEDEIROS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO DR(A)	: CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES
EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A)	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO DR(A)	: PATRÍCIA ALMEIDA REIS
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 1654/2001-501-02-00.6
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A)	: LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO ANTÔNIO DE ARAÚJO
ADVOGADO DR(A)	: CELSO BARBOSA FERREIRA
EMBARGADO(A)	: SACOLÃO JARDIM HELENA
ADVOGADO DR(A)	: MARCOS FRANCO TOLEDO
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 1821/2001-104-03-00.0
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A)	: MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO
EMBARGADO(A)	: ÉLCIO PEREIRA MARTINS
ADVOGADO DR(A)	: HELOÍSA VIEIRA CABARITI
EMBARGADO(A)	: QUIMIOTERÁPIA BRASILEIRA LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: DONIZETE REINALDO
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 726648/2001.3
EMBARGANTE	: IVO DA CRUZ SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR DR(A)	: CARLA GEOVANNA CUNHA ROSSI
EMBARGADO(A)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO DR(A)	: RUY SÉRGIO DEIRÓ
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 765494/2001.3
EMBARGANTE	: PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO DR(A)	: MANOEL HERMANDO BARRETO
EMBARGADO(A)	: VALDIR PEREIRA
ADVOGADO DR(A)	: VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO





<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 779463/2001.9	<b>PROCESSO</b>	: E-ED-AG-RR - 104/2003-911-11-00.2	ADVOGADO DR(A)	: CARLOS ASSUB AMARAL
EMBARGANTE	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	: REGIANE CAVALLI
ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA	PROCURADOR DR(A)	: JOSÉ DOMINGOS DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO HENRIQUE JALFIM NETO	EMBARGADO(A)	: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS	<b>PROCESSO</b>	: E-ED-AIRR - 260/2004-038-03-40.8
ADVOGADO DR(A)	: PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS	EMBARGANTE	: COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
EMBARGADO(A)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 210/2003-002-15-00.0	ADVOGADO DR(A)	: GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIA GARBELINI BELLO	EMBARGANTE	: VICUNHA TÊXTIL S.A.	ADVOGADO DR(A)	: DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA
ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGADO(A)	: MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	EMBARGADO(A)	: JUSCELINO ANTÔNIO DA SILVA
<b>PROCESSO</b>	: E-ED-RR - 806905/2001.4	ADVOGADO DR(A)	: PEDRO VIEIRA DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: EVILÁZIA R.T. INNOCENCIO
EMBARGANTE	: MÁRCIA NEVES MAGALHÃES FERRAZ DO AMARAL	ADVOGADO DR(A)	: MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA	<b>PROCESSO</b>	: E-ED-RR - 723/2004-051-11-00.3
ADVOGADO DR(A)	: EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 419/2003-255-02-00.6	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIA LYRA BERGAMO	ADVOGADO DR(A)	: SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES	EMBARGADO(A)	: MARIA DA PAZ DA SILVA SOUZA
<b>PROCESSO</b>	: E-AIRR - 283/2002-106-03-00.0	EMBARGADO(A)	: NELSON RIBEIRO BOTELHO	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	ADVOGADO DR(A)	: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	<b>PROCESSO</b>	: E-ED-RR - 782/2004-051-11-00.1
ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	<b>PROCESSO</b>	: E-ED-RR - 641/2003-012-10-40.5	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	: GILBERTO BATISTA DE MELO	EMBARGANTE	: RUBEM JORGE DIAS	PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADO DR(A)	: CLAUDINEI GERALDO DE LIMA CAMILLO	ADVOGADO DR(A)	: FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: MÁRIO BARBOSA DA SILVA
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 593/2002-465-02-00.1	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	ADVOGADO DR(A)	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO DR(A)	: SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA	<b>PROCESSO</b>	: E-AG-RR - 1398/2004-007-06-00.5
PROCURADOR DR(A)	: LILIAN CASTRO DE SOUZA	ADVOGADO DR(A)	: EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(A)	: CÍCERO CÉZAR DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: OS MESMOS	PROCURADOR DR(A)	: CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO
ADVOGADO DR(A)	: GILBERTO CAETANO DE FRANÇA	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 981/2003-911-11-00.3	EMBARGADO(A)	: MÁRCIA MARIA DA SILVA
EMBARGADO(A)	: POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO DR(A)	: ARION MENDONÇA DE ALBUQUERQUE NETO
ADVOGADO DR(A)	: GEANCARLOS LACERDA PRATA	PROCURADOR DR(A)	: TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: VERA LÚCIA CARVALHO E COMPANHIA LTDA. - ME
<b>PROCESSO</b>	: E-AIRR - 826/2002-013-02-40.9	EMBARGADO(A)	: MERCADINHO SÃO JOSÉ I	<b>PROCESSO</b>	: E-ED-RR - 2149/2004-051-11-00.8
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP	ADVOGADO DR(A)	: ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO DR(A)	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	EMBARGADO(A)	: NIMESIO GALDINO DE OLIVEIRA	PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: ILDA VICENTE DE PAIVA NAIDER	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ LOPES	EMBARGADO(A)	: JUCENILTA PEREIRA DE LACERDA E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	: LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 1563/2003-023-05-40.7	ADVOGADO DR(A)	: RANDERSON MELO DE AGUIAR
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 1220/2002-029-12-00.7	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	<b>PROCESSO</b>	: E-ED-RR - 120428/2004-900-04-00.7
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: ADALBERTO MARTINI (ESPÓLIO DE)
PROCURADOR DR(A)	: FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD	ADVOGADO DR(A)	: MATHEUS COSTA PEREIRA	ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
EMBARGADO(A)	: BENO COLLA	EMBARGADO(A)	: EDSON RAIMUNDO MIGUEZ	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO DR(A)	: SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI	ADVOGADO DR(A)	: IZABEL DE JESUS SANTANA	ADVOGADO DR(A)	: JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A)	: IRMÃOS LETTI & CIA. LTDA.	<b>PROCESSO</b>	: E-AG-AIRR - 1598/2003-055-15-40.6	Brasília, 31 de outubro de 2006.	
ADVOGADO DR(A)	: LÚCIA HELENA FARACO DE OLIVEIRA	EMBARGANTE	: COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL	FRANCISCO CAMPELLO FILHO	
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 1387/2002-662-09-00.8	ADVOGADO DR(A)	: URSULINO SANTOS FILHO	Diretor da Secretaria da 5a. Turma	
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI	ADVOGADO DR(A)	: SÉRGIO FERNANDO GÓES BELOTTO	<b>DESPACHOS</b>	
ADVOGADO DR(A)	: ROSSANA MOREIRA GOMES	EMBARGADO(A)	: JONILDA RUFINO JORGE E OUTROS	<b>PROC. Nº TST-ED-AIRR-165/2003-002-06-40.7TRT - 6º RE-GIÃO</b>	
ADVOGADO DR(A)	: ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS	ADVOGADO DR(A)	: LUIZ FREIRE FILHO	EMBARGANTE	: INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA.
EMBARGADO(A)	: JOSÉ FAUSTINO PEREIRA	<b>PROCESSO</b>	: E-AIRR - 1611/2003-101-15-40.3	ADVOGADOS	: DRS. JORGE LESSA DE PONTES NETO E JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
ADVOGADO DR(A)	: MARLENE DE CASTRO MARDEGAM	EMBARGANTE	: INÁCIO QUINGORO YOKOYAMA	<b>EMBARGADO</b>	: JOSÉ SEIXAS PEREIRA FILHO
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 1951/2002-077-03-00.5	ADVOGADO DR(A)	: NELSON MEYER	ADVOGADA	: DRA. ANNA GABRIELA PINTO FORNELLOS
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGADO(A)	: CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA	<b>DESPACHO</b>	
PROCURADOR DR(A)	: MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO	EMBARGADO(A)	: SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	Assino o prazo de cinco dias, a fim de que o embargado, querendo, apresente razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 181/184.	
EMBARGADO(A)	: CLEYTON ANTÔNIO MADUREIRA FABRI	ADVOGADO DR(A)	: AUGUSTO SEVERINO GUEDES	Após, voltem-me os autos conclusos.	
ADVOGADO DR(A)	: CELSO SOARES GUEDES FILHO	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 1676/2003-002-23-00.9	Publique-se.	
EMBARGADO(A)	: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES SINAL VERDE LTDA. E OUTROS	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	Brasília, 24 de outubro de 2006.	
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ APARECIDO BATISTA DOS SANTOS	PROCURADOR DR(A)	: PAULO CÉZAR CAMPOS	<b>JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA</b>	
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 3838/2002-911-11-00.2	EMBARGADO(A)	: JOÃO DE ALMEIDA FILHO	Ministro Relator	
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO DR(A)	: BRUNO MEDEIROS PACHECO	<b>PROC. Nº TST-AG-ED-RR-1.352/2003-465-05-00.4</b>	
PROCURADOR DR(A)	: TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: JULIANA MARQUES DA SILVA	<b>RECORRENTE</b>	: LORENA MÁRCIA NASCIMENTO CARDOSO
EMBARGADO(A)	: RAIMUNDO JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: MARCELO RODRIGUES LEIRIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. MANOEL DA SILVA PESSOA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: MANOEL FRANCISCO GOMES	EMBARGADO(A)	: EXIMIA CONSULTORIA E INFORMAÇÃO TRIBUTÁRIA	<b>RECORRIDA</b>	: NEW QUALITY SERVICE ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 16083/2002-009-11-00.6	<b>PROCESSO</b>	: E-AIRR - 2637/2003-023-02-40.9	<b>ADVOGADO</b>	: DR. FREDERICO AUGUSTO VALVERDE OLIVEIRA
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE	: LEMOSPASSOS ALIMENTOS LTDA.	<b>DECISÃO</b>	
PROCURADOR DR(A)	: TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A)	: CELSO NOBORU HAGIHARA	Deneguei seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, ora Embargante, mediante as razões de fls. 393-396.	
EMBARGADO(A)	: FRANCO DOS SANTOS RODRIGUES	EMBARGADO(A)	: ANA CRISTINA GUERRERO	Em face de sua intempestividade, neguei seguimento aos embargos de declaração de fls. 398-403 e julguei prejudicado o exame daqueles de fls. 410-415, em virtude do princípio da unirrre-corribilidade das decisões (fls. 417-418).	
ADVOGADO DR(A)	: CARLOS ALBERTO RODRIGUES	ADVOGADO DR(A)	: LÚCIA MARIA BARBOSA DE LIMA	A Reclamante, por intermédio das petições de fls. 423-425 e 434-441, formula pedido de reconsideração na primeira, e na outra interpõe agravo regimental.	
EMBARGADO(A)	: SENO ENGENHARIA LTDA.	EMBARGADO(A)	: MASSA FALIDA DE WELL'S CARD RESTAURANTES LTDA.	Com relação ao pedido de reconsideração, <b>indeferio</b> , porquanto, de acordo com a orientação da Súmula nº 387, detém a parte o prazo de cinco dias para apresentar os originais da peça protocolizada pelo sistema de fac-símile. O que não foi atendido.	
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 25222/2002-902-02-00.0	ADVOGADO DR(A)	: ALEXANDRE ALBERTO CARMONA	Consoante artigo 538 do CPC, a oposição de embargos de declaração suspende o prazo para a interposição de qualquer outro recurso. Contudo, para que gere esse efeito, há que ao menos se atender aos requisitos extrínsecos de admissibilidade, ou seja, a regular representação processual e a tempestividade, sob pena de, com a utilização desse instrumento, se pudesse, reabrir todo e qualquer prazo processual.	
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 3059/2003-009-11-00.8	Na espécie, os embargos de declaração de fls. 398-403 não obtiveram seguimento, em virtude de sua patente intempestividade. Decorre daí que não se suspendeu o prazo para interposição do	
PROCURADOR DR(A)	: ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
EMBARGADO(A)	: SEBASTIÃO DIAS BARROZO	PROCURADOR DR(A)	: TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS		
ADVOGADO DR(A)	: SELENE MARIA DA SILVA	EMBARGADO(A)	: JAMIL MARTINS ANDRADE		
EMBARGADO(A)	: NEUSA MARIA BENETTI	ADVOGADO DR(A)	: JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA		
ADVOGADO DR(A)	: MARISTELA E. M. DE SOUZA	EMBARGADO(A)	: MC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.		
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 28393/2002-902-02-00.1	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 5664/2003-008-11-00.7		
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
PROCURADOR DR(A)	: ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO	PROCURADOR DR(A)	: TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS		
EMBARGADO(A)	: KARLA RAMPIM XAVIER LIMA	EMBARGADO(A)	: WLADILSON DE LIMA DAMASCENO		
ADVOGADO DR(A)	: VÂNIA NOGUEIRA ASEVEDO SOUZA	ADVOGADO DR(A)	: ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO		
EMBARGADO(A)	: CASA DA LINGERIE LTDA.	EMBARGADO(A)	: SLUMP ENGENHARIA LTDA.		
ADVOGADO DR(A)	: VANESSA GABMARY TERZI CALVI	ADVOGADO DR(A)	: ANA BETHÂNIA MARINHO LOBATO		
		<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 91702/2003-900-02-00.8		
		EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
		PROCURADOR DR(A)	: ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO		
		EMBARGADO(A)	: CHURRASCARIA BOI BRASIL LTDA.		

presente agravo regimental, até porque no cerne a Reclamante se insurge contra o mérito da decisão que julgou o recurso de revista, e não contra o tema da intempestividade, caminho adequado para, se superado o óbice, adentrar no exame do mérito.

Ante todo o exposto, **indefiro** o pedido de reconsideração. E amparado no que dispõe o artigo 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo regimental.

Publique-se.  
Brasília, 19 de outubro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-55/2005-263-02-40.5**

AGRAVANTE : TRORION S.A.  
ADVOGADO : DR. WALTER LIVIO MAURANO  
AGRAVADO : CARLOS ELI BRAILE  
ADVOGADO : DR. WAGNER PINTO DE CAMARGO

#### DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2-5) ao despacho de fls. 37-39, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte.

A impugnação da Agravante dá-se mediante o argumento de a matéria envolver o reconhecimento do vínculo empregatício de representante comercial que possui empresa devidamente constituída.

O agravo de instrumento foi devidamente formalizado e atende aos respectivos requisitos extrínsecos delineados no artigo 896 da CLT.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, sob a alegação de que o valor probante conferido à prova oral era mais significativo do que a produção documental apresentada pela Recorrente, reconhecendo, assim, o vínculo de emprego entre as Partes no período compreendido entre 23/02/2001 a 04/07/2003.

A Reclamada, em sua revista, se insurgiu contra o reconhecimento do vínculo empregatício de representante comercial. Aponta divergência jurisprudencial.

No entanto, o único aresto trazido a exame, à fl. 33, é inservível ao confronto de teses, uma vez que não consta a sua fonte de publicação.

Assim, e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 23 de outubro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-187/2001-463-05-40.3**

AGRAVANTE : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCELO VINÍCIUS DOURADO DO NASCIMENTO  
AGRAVADO : SÉRGIO DA SILVA PINHO  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS NICÁCIO HENRIQUE

#### DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento, fls. 1-6, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que o Tribunal Regional entregou a prestação jurisdicional de forma satisfatória ao decidir pelo não-conhecimento do agravo de petição por desatender à norma contida no parágrafo 1º do artigo 897 da CLT, e que a apontada violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição de 1988 restou desfocada, ante os termos da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST.

Na minuta, a Agravante pretende a reforma do despacho trancatório, alegando que o não-conhecimento do agravo de petição importou em afronta ao artigo 5º, II, da Constituição de 1988.

O agravo de instrumento é tempestivo e está subscrito por advogado devidamente habilitado.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento. Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes, a fim de que, nos próprios autos, se identifique o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que a Agravante não providenciou a juntada das cópias dos documentos referentes à petição do recurso de revista e às respectivas razões e certidão de publicação do acórdão do Regional - peça obrigatória e indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Sobre a indispensabilidade da certidão de publicação, deve-se, inclusive, observar que o Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento que se encontra firmado nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1.

Não há como admitir, por outro lado, que, no despacho denegatório, seja atestada a tempestividade do recurso de revista. Isso porque o juízo de admissibilidade é desta Corte ad quem, não havendo vinculação do juízo de admissibilidade efetuado pela Instância a quo.

É válido, finalmente, ressaltar que compete às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme se extrai do teor da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Logo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.  
Brasília, 19 de outubro de 2006.  
**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-554/2005-008-10-40.0**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF  
AGRAVADA : NATALINA PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. JOÃO SILVEIRA BRAGA

#### DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 152-154, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento.

Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes a fim de que, nos próprios autos, estejam presentes os requisitos de admissibilidade tanto do agravo de instrumento quanto do recurso denegado.

Indispensável, portanto, o traslado da cópia da certidão de publicação da decisão proferida nos autos dos embargos de declaração, meio pelo qual se comprova a data da intimação da decisão recorrida e se afere a tempestividade do recurso de revista, conforme entendimento fixado nesta Corte por intermédio da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17 da SBDI-1.

Nem se alegue que, no despacho denegatório, foi atestada a tempestividade do recurso de revista, porquanto o juízo de admissibilidade a prevalecer é o desta Corte ad quem, não havendo vinculação do juízo de admissibilidade efetuado pelo Regional.

De acordo com o que se estabelece na Instrução Normativa nº 16/99, item X - deve-se ainda lembrar -, é das partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, uma vez que não há a conversão do agravo de instrumento em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Nos termos dos artigos 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 10 de outubro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-673/2005-064-03-40.0**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
AGRAVADO : EUSTÁQUIO PAULA DE MIRANDA  
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES  
AGRAVADA : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RAMOS RAMINHO

#### DECISÃO

A primeira Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Apesar de tempestivo, regularmente subscrito e formado, não merece admissibilidade o agravo de instrumento diante dos fundamentos transcritos abaixo.

Foi denegado seguimento ao recurso de revista, em face dos seguintes argumentos: "... o inconformismo da recorrente esbarra na diretiva constante da Súmula 126 do TST, eis que a matéria, inserindo-se no campo dos fatos e provas, tem o seu revolvimento vedado neste patamar extraordinário, pelo que resta afastada a alegação de vulneração ao artigo 5º, incisos II e XXXV, da Carta Política" (fl. 183).

O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que a Telemar Norte Leste S.A. não enfrenta as motivações adotadas no despacho denegatório.

Tal constatação tanto é correta que, na minuta do agravo de instrumento, se limita a Agravante a sustentar a injustiça do despacho trancatório e a impossibilidade da condenação subsidiária, sem afastar o fundamento contido no despacho com relação à conclusão de ser inviável o revolvimento de fatos, provas e circunstâncias contidas nos autos, de modo a evidenciar que a denegatória de seguimento do apelo foi equivocada. Não apresentou, portanto, argumentos a transpor o óbice da Súmula 126 do TST.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Nesse sentido é a orientação contida na Súmula 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Diante dos fundamentos ora expendidos, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 23 de outubro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2.253/2004-013-11-40.0**

AGRAVANTE : TUBARÃO COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. VICTOR MENDONÇA NEIVA  
AGRAVADO : JOSÉ MARIA GUALBERTO SANTOS  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS

#### DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 148-149, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com fundamento nas Súmulas 126 e 221 do TST.

Na minuta de fls. 2-9, pretende-se a reforma do despacho trancatório. Alega-se não haver o intuito de se reexaminar fatos e provas, e, sim, demonstrar a existência de dissenso jurisprudencial desrespeito a convenção coletiva e ao Texto Constitucional.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento.

Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes, a fim de que, nos próprios autos, estejam presentes os requisitos de admissibilidade tanto do agravo de instrumento quanto do recurso denegado.

Indispensável, portanto, o traslado da cópia da certidão de publicação dos embargos de declaração, meio pelo qual se comprova a data da intimação da decisão recorrida e se afere a tempestividade do recurso de revista, conforme entendimento fixado nesta Corte por intermédio da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17 da SBDI-1.

Ademais, não há como admitir que, no respeitável despacho denegatório, seja atestada a tempestividade do recurso de revista, porquanto o juízo de admissibilidade a prevalecer é o desta Corte ad quem, não havendo vinculação do juízo de admissibilidade efetuado pelo Regional.

De acordo com o que se estabelece na Instrução Normativa nº 16/99, item X, é das partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, uma vez que não há a conversão do agravo de instrumento em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Nos termos dos artigos 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 10 de outubro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-167.172/2006-998-02-00.6**

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
AGRAVADO : OSMAR MUNHOZ JÚNIOR

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em recurso de revista decorrente de remessa de agravo de instrumento em recurso especial a esta Corte pelo Superior Tribunal de Justiça.

Conforme consignado às fls. 17-23, em 13 de JUNHO de 2003 foi proferida sentença pela 2ª Vara Cível da Comarca de Pinheiros/SP.

Interposta apelação pela Autora - CNA -, a Nona Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na sessão de 1º/12/04, negou provimento à apelação fls. 25/31, complementada às fls. 39/43).

Dessa decisão, foi interposto recurso especial, cujo seguimento foi denegado por intermédio do despacho de admissibilidade de fls. 196-200.

A Autora, então, interpôs o agravo de instrumento de fls. 02-15, que foi remetido ao Superior Tribunal de Justiça por força do despacho de fl. 209. Mediante a decisão de fls. 217/221, aquela Corte declinou da competência para apreciar e julgar o recurso em favor da Justiça do Trabalho, com fundamento na ampliação de sua competência material, na forma da Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/04.

Verifica-se que aquela Corte Superior incorreu em equívoco ao não apreciar e julgar o agravo de instrumento.

Tendo sido proferida decisão de mérito em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência para o processamento e julgamento das ações se consolida no âmbito da Justiça Comum.

Essa é a regra de transição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Conflito de Competência nº 7.204-1 - Minas Gerais, decisão publicada no DJU de 09/12/05, e pela 5ª Turma desta Corte, ao apreciar o RR-166.888/2006-998-02-00.2, cujo acórdão foi publicado no DJU de 05/05/06.



Por tais fundamentos, **considero** ser a Justiça do Trabalho absolutamente incompetente para apreciar e julgar o presente feito, suscitando, de ofício, o conflito negativo de competência, e, por consequência, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, na forma do artigo 102, inciso I, alínea "o", da Constituição de 1988.

Publique-se.  
Brasília, 26 de setembro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-1413/2001-001-13-40.OTRT - 13ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.  
**ADVOGADOS** : JOSÉ EDISIO SIMÕES SOUTO E MARCOS ULHOA DANI.  
**EMBARGADO** : MARCOS ANTÔNIO COELHO DANTAS.  
**ADVOGADO** : LAMARE MIRANDA DIAS.

**D E S P A C H O**

Considerando que os embargos declaratórios oferecidos às fls. 288/291 objetivam a modificação do julgado, em observância à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI/TST, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, se manifestar.

Publique-se.  
Brasília, de 26 de 2006.

**JOSÉ PEDRO DE CAMARGO**  
Juiz Convocado  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-1.755/2000-007-18-41.3**

**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ULHOA DANI  
**EMBARGADO** : OTÁVIO TAVARES DE MORAES NETO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES TAVARES

**D E S P A C H O**

Considerando que os embargos declaratórios oferecidos às fls. 265/267 objetivam a modificação do julgado, em observância à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI/TST, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, se manifestar.

Publique-se.  
Brasília, 24 de outubro de 2006.

**JOSÉ PEDRO DE CAMARGO**  
Juiz Convocado  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-698115/2000.0 TRT - 12ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**EMBARGADO** : MARCELO CHAHAD LAUER  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO MAGNABOSCO DA SILVA

**D E S P A C H O**

Diante do pedido expresso do Banco Embargante de que seja conferido efeito modificativo no julgado, e tendo em vista a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI/TST, assino ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração.

Publique-se.  
Brasília, 25 de outubro de 2006.

**WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-3/2003-999-22-00.0**

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO DE C. G. NUNES  
**RECORRIDO** : JACI SOARES RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, por meio do acórdão de fls. 48-52, não conheceu da remessa ex officio e deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, para excluir da condenação as custas processuais. Rejeitou a prejudicial de prescrição ao fundamento de que se operou a preclusão, pois não foi argüida em defesa. Manteve a condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência.

O Município interpõe recurso de revista (fls. 116-124). Em preliminar, pleiteia a reforma da decisão recorrida quanto à aplicação dos efeitos da pena de revelia e confissão, ao fundamento de que tal sanção não é aplicável aos entes públicos. Prossegue, aduzindo que deve ser acolhida a prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, assevera ser nulo o contrato de trabalho firmado entre o Município e a Autora por ausência de prévia aprovação em concurso público. Sustenta, também, serem indevidos os honorários advocatícios, porquanto ausentes os requisitos contidos na Lei nº 5.584/70 e nas Súmulas nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho. Indica violação dos artigos 7º, XXIX, e 37, II, da Constituição de 1988, bem como contrariedade às Súmulas nos 219, 329 e 363 desta Corte. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 70-72.  
Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 74.

A Procuradoria Geral do Trabalho opina, em parecer exarado às fls. 77-79, pelo provimento parcial do recurso de revista.

O recurso de revista é tempestivo e contém representação processual regular, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1, sendo desnecessário o preparo.

**1. ENTE PÚBLICO. REVELIA E CONFISSÃO.**

Os efeitos da pena de revelia e confissão são aplicáveis aos entes públicos, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 152 da SBDI-1, não havendo falar em nulidade processual.

A análise dos arestos transcritos para o cotejo encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

**Nego seguimento.**

**2. PRESCRIÇÃO.**

O Regional considerou preclusa a argüição de prescrição quinquenal em sede de recurso ordinário.

O Reclamado pleiteia o acolhimento da prescrição bienal, ao argumento de que a prejudicial é de ordem pública e pode ser argüida a qualquer momento. Prossegue, aduzindo que a admissão ocorreu em 03/01/89, e que a reclamação trabalhista foi proposta em 08/05/97, quando já havia expirado o biênio prescricional. Indica violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, bem como transcreve aresto para o confronto de teses.

O aresto de fl. 122, oriundo da 2ª Região, reúne os requisitos de especificidade exigidos pela Súmula nº 296, I, do TST.

A manutenção dos efeitos da pena de confissão e revelia tem influência na análise da prejudicial de mérito, pois essa versa sobre matéria de direito.

Tendo sido argüida a prescrição em sede de recurso ordinário, não há falar em preclusão consumativa, pois esta apenas se daria se a alegação viesse a ser deduzida somente em instância extraordinária, o que não é o caso dos autos. A tese há muito é pacífica nesta Corte, na forma da Súmula nº 153.

Ante o exposto, deve ser observada a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da reclamação trabalhista, à exceção do pleito relativo ao FGTS, cuja prescrição é trientenária.

**3. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO-OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II, NULIDADE. EFEITOS.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, por meio do acórdão de fls. 48-52, não conheceu da remessa ex officio e deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, para excluir da condenação as custas processuais.

Em sede de recurso de revista, o Município de Corrente assevera ser nulo o contrato de trabalho firmado entre o Município e a Autora por ausência de prévia aprovação em concurso público. Indica violação do artigo 37, II, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte.

A decisão recorrida contraria o entendimento consubstanciado na Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, cuja redação foi mantida após o recente julgamento do IUJ-E-RR 665.159-2000.1 pelo Tribunal Pleno em 10/11/2005.

Dessa forma, reputa-se devido, no caso concreto, apenas o recolhimento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em relação ao período trabalhado e às diferenças salariais entre o recebido e o valor do salário mínimo.

**4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

O Regional manteve a condenação ao pagamento de honorários de advogado ao fundamento de que a condenação decorre da sucumbência.

Insurge-se o Reclamado contra a condenação ao pagamento dos honorários de advogado, alegando que não se encontram presentes os requisitos contidos na Lei nº 5.584/70 e nas Súmulas nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho.

Foram contrariadas as Súmulas nos 219 e 329 desta Corte, motivo pelo qual devem ser excluídos da condenação os honorários.

**5. CONCLUSÃO.**

Com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso de revista quanto ao tema "prescrição", por divergência jurisprudencial, e, no que se refere aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho e honorários de advogado, por contrariedade às Súmulas nos 219, 329 e 363 do Tribunal Superior do Trabalho. No mérito, dou-lhe provimento parcial, para determinar que seja observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento da reclamação trabalhista, à exceção do pleito relativo ao FGTS, cuja prescrição é trientenária, e para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em relação ao período trabalhado e às diferenças salariais entre o valor recebido e o do salário mínimo, absolvendo o Reclamado do pagamento de honorários de advogado.

Publique-se.  
Brasília, 16 de outubro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-9/2005-104-22-00.7**

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE CORRENTE  
**ADVOGADA** : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA  
**RECORRIDO** : EDINEI PEREIRA DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, por meio do acórdão de fls. 60-68, deu provimento parcial à remessa necessária e ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, para excluir da condenação as custas processuais, mantendo, no mais, a decisão de primeira Instância que condenou o Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias.

O Município de Corrente interpõe recurso de revista (fls.73-87). Pleiteia, inicialmente, o acolhimento da prescrição. Assevera ser nulo o contrato de trabalho firmado entre o Município e o Autor por ausência de prévia aprovação em concurso público. Sustenta, também, ser indevida a verba honorária, porquanto ausentes os requisitos contidos na Lei nº 5.584/70 e nas Súmulas nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho. Indica violação dos artigos 7º, XXIX, e 37, II, da Constituição de 1988, bem como contrariedade às Súmulas nos 219, 329 e 363 desta Corte. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Despacho de admissibilidade às fls.89-91.  
Sem contra-razões, conforme certidão de fl.95.

A Procuradoria Geral do Trabalho opina, em parecer exarado às fls. 98-101, pelo parcial conhecimento e provimento do recurso de revista.

O recurso de revista é tempestivo, contém representação processual regular, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1, sendo desnecessário o preparo.

**1. PRESCRIÇÃO BIENAL.**

O Reclamado pleiteia o acolhimento da prescrição, sob o argumento de que a rescisão do contrato de trabalho ocorreu em 03/01/1997, e de que a reclamação trabalhista foi proposta em 13/01/1999, quando já havia expirado o biênio prescricional. Indica violação do artigo 7º, XXIX, bem como transcreve aresto para o confronto de teses.

Não merece reforma o decurso, no particular. Isso porque o Regional não emitiu pronunciamento a respeito da prescrição, tampouco a parte opôs embargos de declaração no escopo de instar o Julgador a quo a se pronunciar sobre a matéria, o que faz incidir o óbice contido na Súmula nº 297 desta Corte.

**Nego seguimento.**

**2. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II E § 2º. NULIDADE. EFEITOS.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, por meio do acórdão de fls. 60-68, deu provimento parcial à remessa necessária e ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, para tão-somente excluir da condenação as custas processuais, mantendo, no mais, a decisão de primeira Instância que condenou o Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias.

Em sede de recurso de revista, o Município de Corrente assevera ser nulo o contrato de trabalho firmado entre o Município e o Autor por ausência de prévia aprovação em concurso público. Indica violação do artigo 37, II, da Constituição de 1988, bem como contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte. Transcreve arestos com o intuito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

A decisão recorrida contraria o entendimento consubstanciado na Súmula nº 363 do TST, cuja redação foi mantida após o recente julgamento do IUJ-E-RR 665.159-2000.1 pelo Tribunal Pleno em 10/11/05, **verbis**: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Dessa forma, reputa-se devido, no caso concreto, apenas o recolhimento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em relação ao período trabalhado, e as diferenças de salário entre o recebido e o valor do salário mínimo-hora.

**3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

Insurge-se o Reclamado contra a condenação ao pagamento dos honorários de advogado, alegando que não se encontram presentes os requisitos contidos na Lei nº 5.584/70 e nas Súmulas nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Sobre a matéria, o Regional consignou, **verbis**: "Assim, entendo imprescindível a contribuição do causídico na composição dos conflitos judiciais, mormente quando estes, a cada dia, perdem a singeleza e se despojam de simplicidade. (...) Honorários advocatícios devidos para prestigiar comando constitucional e normas legais infraconstitucionais e a hipossuficiência do obreiro (CF, art. 133, CP, art. 20, § 3º, Lei nº 8.906/94, art. 23 e Lei nº 5.584/70)" (fls. 66-67).

Ocorre, porém, que a atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, cristalizada nas Súmulas nos 219 e 329, pacificou-se no sentido de que os honorários de advogado, na Justiça do Trabalho, mesmo depois da Constituição de 1988, somente são devidos se atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 - a saber, se a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Assim, devem ser excluídos da condenação os honorários de advogado.

**4. CONCLUSÃO.**

Com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nos 219, 329 e 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em relação ao período trabalhado, e as diferenças de salário entre o recebido e o valor do salário mínimo-hora, bem como excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.  
Brasília, 19 de outubro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-RR-45/2004-999-22-00.2

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CORRENTE  
 ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA  
 RECORRIDO : ENISSAN LOUZEIRO DE CASTRO  
 ADVOGADO : DR. EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA

## D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, por meio do acórdão de fls. 48-52, não conheceu da remessa ex officio e deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, para reduzir a condenação ao pagamento de férias acrescidas do adicional de um terço, da diferença salarial, dos depósitos relativos ao FGTS e dos honorários de advogado.

O Município de Corrente interpõe recurso de revista (fls. 58-68). Pleiteia, inicialmente, o acolhimento da prescrição. Assevera ser nulo o contrato de trabalho firmado entre o Município e a Autora por ausência de prévia aprovação em concurso público. Sustenta, também, serem indevidos os honorários advocatícios, porquanto ausentes os requisitos contidos na Lei nº 5.584/70 e nas Súmulas nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho. Indica violação dos artigos 7º, XXIX, e 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, bem como contrariedade às Súmulas nos 219, 329 e 363 desta Corte. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 70-72.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 74.

A Procuradoria Geral do Trabalho opina, em parecer exarado às fls. 77-79, pelo provimento parcial do recurso de revista.

O recurso de revista é tempestivo e contém representação processual regular, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1, sendo desnecessário o preparo.

## 1. PRESCRIÇÃO BIENAL.

O Reclamado pleiteia o acolhimento da prescrição, sob o argumento de que a rescisão do contrato de trabalho ocorreu em 03/01/97, e de que a reclamação trabalhista foi proposta em 13/01/99, quando já havia expirado o biênio prescricional. Indica violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, bem como transcreve aresto para o confronto de teses.

Não merece reforma o decisum, no particular. Isso porque o Regional não emitiu pronunciamento a respeito da prescrição, tampouco a parte opôs embargos de declaração no escopo de instar o Julgador a quo a se pronunciar sobre a matéria, o que faz incidir o óbice contido na Súmula nº 297 desta Corte.

## Nego seguimento.

2. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO-OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II E § 2º. NULIDADE. EFEITOS.

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, por meio do acórdão de fls. 52-55, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, para reduzir a condenação ao pagamento da diferença salarial e dos depósitos relativos ao FGTS.

Em sede de recurso de revista, o Município de Corrente assevera ser nulo o contrato de trabalho firmado entre o Município e a Autora por ausência de prévia aprovação em concurso público. Indica violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, bem como contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte. Transcreve arestos com o intuito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

A decisão recorrida contraria o entendimento consubstanciado na Súmula nº 363 do TST, cuja redação foi mantida após o recente julgamento do IUJ-E-RR 665.159-2000.1 pelo Tribunal Pleno em 10/11/2005.

Dessa forma, reputa-se devido, no caso concreto, apenas o recolhimento dos valores aos correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em relação ao período trabalhado e às diferenças salariais entre o recebido e o valor do salário mínimo.

## 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O Regional manteve a condenação ao pagamento de honorários de advogado ao fundamento de que o entendimento jurisprudencial das Súmulas nº 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho estão defasados.

Insurge-se o Reclamado contra a condenação ao pagamento dos honorários de advogado, alegando que não se encontram presentes os requisitos contidos na Lei nº 5.584/70 e nas Súmulas nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Foram contrariadas as Súmulas nos 219 e 329 desta Corte, motivo pelo qual devem ser excluídos da condenação os honorários de advogado.

## 4. CONCLUSÃO.

Com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso de revista no que se refere aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade às Súmulas nos 219, 329 e 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em relação ao período trabalhado e às diferenças salariais entre o valor recebido e o do salário mínimo, absolvendo o Reclamado do pleito de pagamento de honorários de advogado.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-RR-50/2004-999-22-00.5

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CORRENTE  
 ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA  
 RECORRIDA : DINORÁ VIEIRA MACIEL  
 ADVOGADO : DR. EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA

## D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, por meio do acórdão de fls. 51-54, não conheceu da remessa ex officio e negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, para manter a condenação ao pagamento da diferença salarial e dos depósitos relativos ao FGTS.

O Município de Corrente interpõe recurso de revista (fls. 61-70). Assevera ser nulo o contrato de trabalho firmado entre o Município e o Autor por ausência de prévia aprovação em concurso público. Sustenta, também, serem indevidos os honorários de advogado, porquanto ausentes os requisitos contidos na Lei nº 5.584/70 e nas Súmulas nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho. Indica violação dos artigos 7º, XXIX, e 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, bem como contrariedade às Súmulas nos 219, 329 e 363 desta Corte. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 73-75.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 77.

A Procuradoria Geral do Trabalho, em parecer exarado às fls. 80-82, opina pelo provimento do recurso de revista.

O recurso de revista é tempestivo e contém representação processual regular, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1, sendo desnecessário o preparo.

1. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. NULIDADE. EFEITOS.

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, por meio do acórdão de fls. 51-54, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, para manter a condenação ao pagamento de diferenças salariais e dos depósitos relativos ao FGTS.

Em sede de recurso de revista, o Reclamado assevera ser nulo o contrato de trabalho firmado com a Autora, por ausência de prévia aprovação em concurso público. Indica violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, bem como contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte. Transcreve arestos com o intuito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

A decisão recorrida contraria o entendimento consubstanciado na Súmula nº 363 do TST, cuja redação foi mantida após o recente julgamento do IUJ-E-RR 665.159-2000.1 pelo Tribunal Pleno em 10/11/05, verbis: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Dessa forma, reputa-se devido, no caso concreto, apenas o recolhimento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em relação ao período trabalhado, e às diferenças de salário entre o recebido e o valor do salário mínimo-hora.

## 2. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

Insurge-se o Reclamado contra a condenação ao pagamento dos honorários de advogado, alegando que não se encontram presentes os requisitos contidos na Lei nº 5.584/70 e nas Súmulas nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Sobre a matéria, o Regional consignou in verbis: "No que pertine aos honorários advocatícios, estes são devidos a teor do disposto no art. 133 da Constituição Federal e na Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), afastando-se as teses que agasalham entendimento contrário, especialmente aquelas constantes dos Enunciados 219 e 329 do colendo TST" (fl. 54).

Ocorre, porém, que a atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, cristalizada nas Súmulas nos 219 e 329, pacificou-se no sentido de que os honorários de advogado, na Justiça do Trabalho, mesmo depois da Constituição de 1988, somente são devidos se atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 - a saber, se a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Assim, devem ser excluídos da condenação os honorários de advogado.

## 3. CONCLUSÃO.

Com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nos 219, 329 e 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em relação ao período trabalhado, e às diferenças de salário entre o recebido e o valor do salário mínimo-hora, bem como excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-RR-102/2003-251-11-00.5

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE COARI  
 ADVOGADO : DR. AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA  
 RECORRIDO : EDUARDO PEREIRA DE BRITO

## D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por meio do acórdão de fls. 40-43, negou provimento ao recurso voluntário e à remessa necessária, mantendo a sentença pela qual se rejeitou a preliminar de nulidade de contratação e se condenou o Município reclamado ao pagamento de aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais, acrescidas do adicional de 1/3, FGTS sobre o aviso prévio e 13º salários, FGTS sobre todo o período trabalhado e assinatura e baixa da CTPS.

O Município interpõe recurso de revista (fls. 45-49), sustentando ser nula a contratação por ente público com a observância de prévia aprovação em concurso público, não gerando quaisquer conseqüências jurídicas de natureza trabalhista. Fundamenta o apelo em violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, em contrariedade à Súmula nº 363 e em divergência jurisprudencial.

A revista foi recebida pelo despacho de fls. 51-52.

O recurso de revista é tempestivo, contém representação processual regular, sendo desnecessário o preparo.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 57-58, opina pelo parcial provimento do recurso.

A controvérsia suscitada refere-se aos efeitos decorrentes da nulidade do contrato de trabalho celebrado após a promulgação da Constituição de 1988, com ente da administração pública, sem a observância de prévia aprovação em concurso público. A matéria é amplamente discutida nas Seções e Turmas de julgamento deste Tribunal Superior, com jurisprudência sedimentada na Súmula nº 363.

Uma vez nulo o contrato, não tem mais ele o condão de produzir efeitos no mundo jurídico. Isto é o que disciplina o artigo 182 do atual Código Civil (Lei nº 10.406/2002): "Anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente".

Considerando que, no Direito do Trabalho, a nulidade contratual não possibilita restituir as partes ao status quo ante, em razão da impossibilidade de se devolver a força do trabalho despendida, a solução é a indenização equivalente ao salário stricto sensu, como se tem manifestado reiteradamente esta Corte, e o recolhimento dos depósitos do FGTS durante o período laborado, conforme estabelecido na nova redação conferida à Súmula nº 363 pela Resolução nº 121/2003.

Ante o exposto, conheço do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento do valor das contribuições do FGTS correspondentes ao período laborado.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-RR-236/2004-002-07-00.2

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
 RECORRIDA : RITA MARIA DE SOUZA DOS SANTOS

## D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, mediante o acórdão de fls. 44-46, negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, com o fundamento de que a hipótese relativa ao recolhimento do FGTS atrairia a incidência da prescrição trintenária, pois a mudança de regime jurídico não seria causa de extinção do contrato de trabalho.

O Município reclamado interpõe recurso de revista (fls. 48-53), com arrimo no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, apontando contrariedade à Súmula 362 desta Corte, à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 e afronta ao artigo 7º, III e XXIX, da Constituição de 1988.

O recurso de revista é tempestivo e está subscrito por procurador do Estado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1. Desnecessário o preparo.

Conforme exposto, a decisão recorrida contém a tese de que seria trintenária a prescrição do FGTS, porque a mudança do regime jurídico não seria causa de extinção do contrato de trabalho.

Tal decisão, apesar de interlocutória, contraria as Súmulas 362 e 382 desta Corte (antiga Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1), o que a qualifica como imediatamente recorrível.

A jurisprudência deste Tribunal Superior encontra-se sintetizada na Súmula 382, no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime".

Portanto, a prescrição deve ser acolhida, pois a transposição para o regime estatutário ocorreu em 1990 e a presente ação foi ajuizada em 2004.

Com esses fundamentos, e arremado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e, no mérito, dou-lhe provimento para, decretando a prescrição da pretensão do direito material perseguido, extinguir o feito, com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Custas pela Reclamante, que fica isenta do respectivo pagamento, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita, em juízo de 1º grau.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-243/2004-003-22-00.9**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ALTO LONGÁ  
 ADVOGADA : DR. MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO  
 RECORRIDO : ANTÔNIO ALVES DE SOUSA  
 ADVOGADO : DR. CÉSAR CARLOS DA COSTA VELOSO

**DECISÃO**

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, fls. 142-147, analisando o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, manteve a condenação às parcelas salariais correspondentes ao aviso-prévio, salários atrasados, diferença salarial, 13º salário, férias simples e vencidas e FGTS, além do salário-família.

O Município interpõe recurso de revista, insurgindo-se quanto aos efeitos da nulidade da contratação. Indica contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e divergência entre julgados.

O recurso de revista foi admitido mediante despacho, fls. 157-158, e não foi objeto de contra-razões.

A Procuradoria Geral do Trabalho manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

O recurso de revista é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e é desnecessário o preparo.

**1. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO**

O exame das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional contraria o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 363 desta Corte, no qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem observância de prévio concurso público, com efeitos ex tunc.

Convém ressaltar que o Tribunal Pleno desta Corte, em 10/11/2005, apreciando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado por meio do Processo nº ERR-665.159/2000.1, confirmou a redação da Súmula nº 363, verbis: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Portanto, a decisão do Regional deve ser adaptada à jurisprudência desta Corte, pois a declaração de nulidade do ato da contratação restitui as partes ao status quo ante, e o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas, é justificável apenas a título de indenização, em virtude do dispêndio irreversível da força de trabalho.

**2. CONCLUSÃO.**

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para manter a condenação apenas à parcela relativa à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, e aos valores correspondentes ao FGTS pelo período da contratação, além dos honorários advocatícios. Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-400/2001-851-04-00.0**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS  
 RECORRIDO : JOÃO BELARMINO TEIXEIRA DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO FERREIRA GISLER  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO  
 PROCURADOR : DR. RENATO DE MELLO LEVY

**DECISÃO**

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 161-172, deu provimento parcial ao recurso ordinário do Município para estabelecer que a jornada se encerrava às 19h, para determinar que as horas extras devidas sejam apuradas com base nos dias de trabalho consignados nos cartões-ponto, devendo ser deduzidas as horas extras pagas e as integrações procedidas nas mesmas parcelas; determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário contratual, bem como para absolvê-lo do pagamento da multa prevista no artigo 477 da CLT. Em reexame necessário, deu provimento parcial, para absolver o Reclamado da condenação ao pagamento de honorários assistenciais, determinar que os descontos previdenciários e fiscais cabíveis observem as Súmulas 26 e 27 do TRT da 4ª Região, bem como para excluir a obrigação de comprovar o recolhimento dos descontos fiscais incidentes sobre a condenação.

O Parquet interpõe recurso de revista (fls. 175-181), sustentando a sua legitimidade para recorrer, a fim de ver resguardado o interesse público e restaurada a ordem jurídica, conforme dispõem os artigos 127, caput, da Constituição de 1988 e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. No mérito, em virtude da nulidade do contrato celebrado entre as partes, requer que se exclua da condenação o pagamento do aviso prévio, 13º salário, férias, multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, adicional de insalubridade, indenização relativa ao seguro-desemprego, honorários periciais, limitando-se as horas extras ao valor-hora, excluindo os reflexos. Indica violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 183-184.

Não foram apresentadas razões de contrariedade.

O recurso de revista foi regularmente interposto.

**1. PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PARA RECORRER.**

O Ministério Público do Trabalho sustenta a sua legitimidade para recorrer, a fim de ver resguardado o interesse público e restaurada a ordem jurídica, conforme dispõem os artigos 127, caput, da Constituição de 1988 e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

Consoante a Lei Complementar nº 75/93, o Ministério Público pode atuar no processo tanto como fiscal da lei como parte. Em se tratando de atuação como custos legis, pode o Ministério Público intervir no processo emitindo parecer e também interpondo recurso, quando entender necessário e houver interesse público.

O interesse público a ser tutelado pelo Ministério Público do Trabalho é aquele que "se identifica com o interesse da coletividade em geral ou parcela dela, aí incluídos os interesses difusos, os coletivos, os individuais homogêneos e os individuais indisponíveis, nessa última categoria incluídas as normas de ordem pública" ("Instituições de Direito do Trabalho", vol. 2, p. 1293).

No caso de que se trata, resta configurado o interesse do Ministério Público para interpor recurso de revista contra o acórdão do Tribunal Regional em que figura como parte o Município de Sant'Ana do Livramento, visto que a interposição do recurso visa a resguardar o interesse público referente aos efeitos da nulidade de contrato de trabalho.

**Acolho.****2. CONTRATO NULO. SÚMULA 363 DO TST.**

O Regional, analisando conjuntamente a remessa necessário e o recurso ordinário do Reclamado, em razão da identidade das matéria, utilizou-se da fundamentação constante da ementa a seguir transcrita: "**DA NATUREZA DA CONTRATAÇÃO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. VIOLAÇÃO AO PRECEITO DO ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EFEITOS. PARCELAS RESCISÓRIAS.** Hipótese em que não houve prova de que as duas contratações havidas se deram na forma emergencial por prazo determinado, conforme autorizado no art. 93, inciso IX da Constituição Federal, mas sim conforme o estabelecido no art. 443, § 2º, alínea 'a' da CLT. Município reclamado não observou o prazo estabelecido no art. 452 do mesmo diploma legal para efetuar a segunda contratação, mostrando-se correta a decisão que reconheceu ser a mesma por prazo indeterminado. Da ausência de concurso público. Diante da não-observância do requisito constitucional de acesso ao serviço público através de concurso público, expresso no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, é nulo o contrato, mas os efeitos da nulidade são ex nunc, sendo devidas as parcelas dele decorrentes a título indenizatório" (fl. 161).

Nesse contexto, está caracterizada a violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, exceto, no caso concreto, no que tange ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos depósitos do FGTS durante o período laborado, como consagrado na Súmula 363 do TST.

Com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso de revista, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos depósitos do FGTS durante o período laborado.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-554/2003-491-02-00.1**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO : JOSÉ MANOEL DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ISMAR DE OLIVEIRA  
 RECORRIDA : BRASMANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. WELLINGTON DA SILVA SANTOS

**DECISÃO**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 42-45, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS, asseverando que a possibilidade para o Órgão Previdenciário recorrer carece de norma legal a regular o tipo e os trâmites recursais, especificamente considerado. Naquela oportunidade assinalou que: "A alteração ao parágrafo único do art. 831 da CLT, introduzida pela Lei nº 10.035/00, que ampliou a competência desta Justiça no caso de execução de ofício das contribuições previdenciárias, extrapolou o comando inserido no § 3º, art. 114 da Carta Maior, introduzido pela Emenda Constitucional nº 20/98, prevendo unicamente a competência para executar de ofício as contribuições sociais previstas na letra 'a', inc. I e inc. II, ambos do art. 195, e seus acréscimos legais decorrentes das sentenças que proferir, nada tendo aludido à possibilidade de condenar as partes às referidas contribuições. Inclusive, não foi suficiente de modo a permitir a apresentação de recurso ordinário pelo INSS, nos termos da legislação processual trabalhista. (...) Em matéria recursal, vigora a norma insculpida no art. 895 da CLT, que elenca restritivamente as hipóteses que admitem recurso ordinário, sendo a primeira delas as decisões definitivas das Varas do Trabalho e juízos, vale dizer, não cabendo recurso ordinário de decisão transitada em julgado, como é o caso da conciliação de que trata o art. 831 celetizado. O acordo judicial homologado é sentença irrecorrível, ato que já nasce sob o manto do

trânsito em julgado e sobre ele descabe qualquer tipo de recurso, mas única e tão-somente a via da ação rescisória para sua anulação, por força do art. 1.030 do CCB e art. 485 do CPC".

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 47-53. Aduz que os artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT expressamente prevêm a possibilidade de o INSS recorrer das decisões homologatórias de acordos, e que tais decisões põem fim ao processo de conhecimento, configurando sentenças, e em face delas cabe recurso ordinário previsto no artigo 895 da CLT, não sendo necessária nenhuma regulamentação. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV e LIV, e 114, § 3º, da Constituição de 1988; e 831, parágrafo único, 832, § 4º, e 895, "a", da CLT. Transcreve aresto ao confronto de teses.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fl. 56.

Contra-razões às fls. 60-65.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer exarado às fls. 68-69, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

À análise.

Discute-se nos autos a possibilidade de o Instituto Nacional do Seguro Social INSS interpor recurso ordinário à decisão homologatória de acordo.

Com efeito, o artigo 831, parágrafo único, da CLT, estabelece que o termo de conciliação lavrado vale como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social, quanto às contribuições que lhe forem devidas. Já o artigo 832, § 4º, da CLT, prevê expressamente que é facultado ao INSS interpor recurso relativo a tais contribuições quando houver decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória.

O recurso adequado, na espécie, é o ordinário, em razão de ser este o instrumento processual cabível das decisões definitivas das Varas do Trabalho (artigo 895, "a", da CLT), a que equivalem às sentenças homologatórias de acordos judiciais. Nessa esteira, o cabimento de recurso ordinário interposto pelo INSS contra decisão homologatória de acordo que contenha parcelas indenizatórias, em relação às contribuições previdenciárias, encontra amparo legal expresso nos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT.

Nesse sentido, os seguintes julgados: Proc. Nº TST-RR-1804/2000-031-02-00, 3ª Turma, Relatora, Min. Maria Cristina Iriyogen Peduzzi, DJ 13/10/2006; Proc. Nº TST-RR-1797/2002-037-02-00, 6ª Turma, Relator, Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/10/2006; Proc. Nº TST-RR-6327/2003-902-02-00, 3ª Turma, Relator, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 08/09/2006.

Assim, a Corte Regional ao não conhecer do recurso ordinário interposto pelo INSS violou os artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT.

Por tais fundamentos, conheço do recurso de revista por ofensa direta e literal aos mencionados dispositivos da CLT, e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento, para, anulando a decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional de Seguro Social, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-646/2003-009-04-00.3**

RECORRENTE : ATENTO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. RICARDO MALACHIAS CICONEL E HENRIQUE CUSINATO HERMANN  
 RECORRIDA : ANDRÉIA NUNES PIRES  
 ADVOGADA : DRA. ANA RITA NAKADA

**DECISÃO**

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 337-344, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a sentença pela qual se determinou o pagamento do adicional de insalubridade. No tocante ao recurso ordinário interposto pela Autora, deu-lhe parcial provimento, para acrescer à condenação o pagamento de horas extras e honorários advocatícios.

A reclamada, Atento do Brasil S.A., interpõe recurso de revista às fls. 347-368, sustentando, em síntese, que não pode prevalecer o acórdão recorrido. Fundamenta o apelo nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 345 e 347). A representação postulatória (fls. 279-281) e o preparo (fls. 295-296 e 369-370) encontram-se regulares.

**1. HONORÁRIOS PERICIAIS.**

No tocante ao tema em epígrafe, a Reclamada, por intermédio das razões de revista, não apontou qual dispositivo de lei ou da Constituição teria sido violado na decisão recorrida, nem indicou arestos para a comprovação de divergência jurisprudencial, encontrando-se o apelo, nesse ponto, desfundamentado.

**Nego seguimento.****2. HORAS EXTRAS.**

A Reclamada interpôs recurso de revista sustentando que, ao condená-la ao pagamento de horas extras, o Regional violou os artigos 59, § 2º, da CLT e 7º, XIII, da Constituição de 1988. Reputa contrariada a Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1 desta Corte. Transcreve aresto para o cotejo de teses.



Do acórdão a materializar a decisão resultante do julgamento do recurso ordinário vê-se que não houve o pronunciamento do Regional à luz do entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1 desta Corte. Não foram opostos embargos de declaração pela ora Agravante, a fim de que a matéria fosse presquestionada sob esse prisma. Não o fazendo, é irrefutável a incidência do óbice da Súmula nº 297 desta Corte.

O único julgado paradigma colacionado nas razões de revista é inservível, porquanto não se indica a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado, em desatenção aos ditames contidos no item 1, "a", da Súmula nº 337 desta Corte.

Não se vislumbra violação dos citados dispositivos de lei e da Constituição Federal, na medida em que a declaração do pedido de percepção de horas extras, bem como a invalidação dos registros de frequência apresentados pelo Reclamado, decorreu da conclusão do Regional de inexistência de norma coletiva autorizadora do regime de compensação e do fato de os cartões de ponto carreados aos autos apresentarem horários invariáveis, ou seja, imprestáveis como meio de prova, na esteira do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 306 da SBDI-1 desta Corte, o que, sem dúvida, é bastante para se reconhecer a total impertinência da alegação de afronta aos artigos 59, § 2º, da CLT e 7º, XIII, da Constituição de 1988.

#### Nego seguimento.

3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE INSALUBRE.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a sentença pela qual se reconheceu o direito da Autora ao adicional de insalubridade pleiteado na reclamação trabalhista, ao fundamento de que, exercendo a atividade de operadora de telemarketing, correto se demonstrava o enquadramento da atividade no Anexo 13 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego.

A Reclamada interpõe recurso de revista sustentando que a falta de enquadramento das atividades desenvolvidas pela Reclamante na Portaria nº 3.214/78 impossibilita sua condenação. Aponta como violados os artigos 195, § 2º, da CLT e 5, II, da Constituição de 1988. Aduz contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 e transcreve arestos para o confronto de teses.

O aresto paradigma transcrito às fls. 360-361, oriundo do TRT da 2ª Região, permite o **conhecimento** do recurso de revista, pois espousa tese de que os sinais em fone de ouvido a que aludem as disposições do Anexo 13 da NR nº 15 da Portaria do Ministério do Trabalho são, necessariamente, aqueles emitidos pelos telégrafos e radiotelégrafos, não comportando interpretação analógica.

No artigo 190 da CLT dispõe-se acerca da necessidade de aprovação, pelo Ministério do Trabalho, do quadro das atividades e operações insalubres, adotando normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes nocivos, meios de proteção, e o tempo máximo de exposição a esses agentes.

Interpretando mencionado dispositivo, esta Corte posiciona-se no sentido de que, para efeito de percepção do adicional de insalubridade, se revela imprescindível a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, não bastando a constatação por laudo pericial, conforme se verifica do teor da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes: ERR-15.940/1990, SBDI-1, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ de 09/10/1998; RR-253.956/1996, 1ª Turma, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, DJ de 10/11/2000; RR-86537/2003-900-04-00.1, 1ª Turma, Rel. Min. Emanoel Pereira, DJ de 10/09/2004; RR-969/2002-003-04-00.8, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ de 12/05/2006; RR-216/2003-017-04-00.6, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ de 08/09/2006.

**Dou provimento** ao recurso de revista para, reformando a decisão recorrida, excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos.

#### 4. CONCLUSÃO.

Com amparo no teor do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso de revista apenas no tocante ao tema "adicional de insalubridade - classificação da atividade insalubre", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dou-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-692/2002-059-19-00.6**

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO  
**PROCURADOR** : DR. GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO  
**RECORRIDO** : ADRIANO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO

#### D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, por meio do acórdão de fls. 41-45, deu provimento parcial à remessa de ofício para excluir da condenação o recolhimento do FGTS e a anotação da CTPS e determinar que na liquidação seja observada a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1.

O Município de Porto Real do Colégio interpõe recurso de revista, sustentando, em síntese, que a decisão recorrida não pode prevalecer. Fundamenta o conhecimento do apelo nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

O recurso de revista é tempestivo, contém representação regular e dispensa depósito recursal, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passo ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

Ocorre que, não obstante os argumentos expendidos nas razões do apelo revisional, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista. Com efeito, segundo se verifica do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, não houve interposição de recurso voluntário por parte do ente público, somente a remessa necessária. Assim, tem-se que a Parte se conformou com a decisão de piso, não sendo cabível recurso de revista para esta Justiça Especializada. Aliás, esse é o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1 desta Corte, que ora se reproduz: "**REMESSA 'EX OFFICIO'. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DE ENTE PÚBLICO. INCABÍVEL. DJ 09/12/03.** Incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta". Registre-se que não se configura nos presentes autos a parte final do precedente supracitado.

Diante de tais fundamentos, e com fulcro no teor dos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-695/2001-331-02-00.0**

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : DR. HERMES ARRAYS ALENCAR  
**RECORRIDO** : JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ROMILDO ANDRADE DE SOUZA JÚNIOR  
**RECORRIDA** : FANTASY EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADELINO MOREIRA MARQUES

#### D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Autarquia (fls. 65-67), decidiu dele não conhecer, em face da irregularidade de representação processual.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso de revista (fls. 69-81), sustentando a possibilidade de representação da autarquia por advogado autônomo. Aponta violação dos artigos 1º da Lei nº 6.539/78, 13 do CPC, bem como contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1, transcrevendo arestos para o cotejo de teses.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fl. 91.

A Procuradoria Geral do Trabalho manifesta-se pelo não conhecimento do recurso (fls. 96-97).

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

No artigo 1º da Lei nº 6.539/78, dispõe-se: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais."

Assim, entende-se não restar caracterizada violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, porquanto, conforme decisão do Regional, tendo como parâmetro o instrumento de mandato juntado aos autos, verificou-se que havia, na comarca em questão, procuradores autárquicos, além de não se constatar nos autos a razão de ser da contratação de advogado particular e se identificar que a constituição de advogado se deu por procurador autárquico, e não por Procurador-Geral, conforme expressamente determinado na Ordem de Serviço nº 14, de 03/11/93, no que se refere à constituição de advogado.

Por outro lado, inviabilizam-se as alegações de afronta ao artigo 13 do CPC e de contrariedade à Orientação Jurisprudencial 149 da SBDI-1, atualmente convertida na Súmula 383, II, desta Corte, em face da ausência de prequestionamento, visto que a entidade autárquica sequer opôs embargos de declaração no intuito de forçar a apreciação do Regional quanto às matérias contidas no citado dispositivo e no mencionado preceito sumular, o que atrai a incidência da Súmula 297 deste Tribunal.

O primeiro aresto transcrito à fl. 73, o segundo aresto de fl. 74, e os de fls. 75, 77 e 78 desservem ao fim colimado, por serem provenientes do mesmo Tribunal prolator da decisão ora impugnada, do Superior Tribunal de Justiça e de Turmas desta Corte, desatendendo ao comando expresso no artigo 896, "a", da CLT.

Os demais arestos, por sua vez, são inespecíficos, na medida em que neles não se enfrentam as mesmas premissas fáticas delineadas na decisão do Regional. Incidentes os óbices das Súmulas nos 23 e 296, I, desta Corte.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-700/2002-461-02-00.6**

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS  
**PROCURADORA** : DR. MARIANA BUENO KUSSAMA  
**RECORRIDO** : EDUARDO STANGORLINI STOPPA  
**ADVOGADO** : DR. ARISTIDES MARTINS RECHA JÚNIOR  
**RECORRIDA** : "MARRON DESPACHANTE"- VILSON DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAIR SEMENSATO GOMES

#### D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 46-47, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS, por falta de previsão legal. Naquela oportunidade consignou: "Com efeito, o recurso ordinário, dentro da sistemática processual, nos moldes de que trata o art. 895, da CLT, constitui meio de impugnação em face das decisões definitivas das Varas do Trabalho ou dos Tribunais Regionais, através do qual são devolvidas ao tribunal hierarquicamente superior, para reapreciação, todas as questões recorridas, de direito e de fato. In casu, a despeito de a Lei 10.035/2000 facultar à autarquia a 'interposição de recurso' acerca das contribuições que supostamente lhe seriam devidas, nada dispõe sobre essa modalidade de recurso, frente aos acordos homologados judicialmente que, para as partes, constitui decisão irrecorrível (art. 831, consolidado). Neste diapasão, observado estritamente o princípio da legalidade, vigente em sede recursal, não se pode permitir a utilização de recurso, sem efetiva regulamentação legal. Não bastasse, releva notar que, sem o devido respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, mediante concessão de prazo às partes para regular manifestação a respeito dos descontos pretendidos e sem prévia decisão pelo julgador de origem, afigura-se impossível a reapreciação da matéria pela instância revisora. Entendimento contrário, importaria em permitir a imposição de condenação ex officio, hipótese que não se confunde, em absoluto, com execução ex officio, extrapolando, a toda evidência, as disposições contidas no art. 114, § 3º, da Constituição Federal".

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 49-55. Aduz que os artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT expressamente prevêm a possibilidade de o INSS recorrer das decisões homologatórias de acordos, e que tais decisões põem fim ao processo de conhecimento, configurando sentenças, e em face delas cabe recurso ordinário previsto no artigo 895, "a", da CLT, não sendo necessária nenhuma regulamentação. Salienta que, em razão da previsão expressa de tais dispositivos legais, particularmente o artigo 895, "a", da CLT, não havia necessidade de a Lei nº 10.035/00 criar uma modalidade recursal nova exclusiva para que o INSS interpusesse recursos contra as decisões homologatórias de acordos. Aponta violação aos artigos 5º, XXXV e Liv, e 114, § 3º, da Constituição Federal; 831, parágrafo único; e 832, § 4º, e 895, "a", da CLT. Transcreve aresto ao confronto de teses.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fl. 58.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 60.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer exarado às fls. 63-64, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

À análise.

Discute-se nos autos a possibilidade de o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpor recurso ordinário à decisão homologatória de acordo.

Com efeito, o artigo 831, parágrafo único, da CLT estabelece que o termo de conciliação lavrado vale como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social, quanto às contribuições que lhe forem devidas. Já o artigo 832, § 4º, da CLT prevê expressamente que é facultado ao INSS interpor recurso relativo a tais contribuições quando houver decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória.

O recurso adequado, na espécie, é o ordinário, em razão de ser este o instrumento processual cabível das decisões definitivas das Varas do Trabalho (art. 895, "a", da CLT), a que equivalem às sentenças homologatórias de acordos judiciais. Nessa esteira, o cabimento de recurso ordinário interposto pelo INSS contra decisão homologatória de acordo que contenha parcelas indenizatórias, em relação às contribuições previdenciárias, encontra amparo legal expresso nos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000.

Nesse sentido, os seguintes julgados: Proc. nº TST-RR-1804/2000-031-02-00, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 13/10/2006; Proc. nº TST-RR-1797/2002-037-02-00, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/10/2006; e Proc. nº TST-RR-6327/2003-902-02-00, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 08/09/2006.

Assim, a Corte Regional, ao não conhecer do recurso ordinário interposto pelo INSS, violou os artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT.

Por tais fundamentos, **conheço** do recurso de revista por ofensa direta e literal aos mencionados dispositivos da CLT, e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para, anulando a decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional de Seguro Social, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-703/2001-657-09-00.8**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA E. C. VAN HEESEWIK  
 RECORRIDO : ALCIDES CORDEIRO DE LARA  
 ADVOGADA : DRA. MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por meio do acórdão de fls. 80-86, negou provimento a remessa oficial e ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, para manter a decisão de primeira instância que condenou o Município ao pagamento de verbas rescisórias, determinando de ofício, a exclusão da condenação dos descontos previdenciários e fiscais.

O Município de Itaperuçu interpôs recurso de revista (fls. 89-94). Assevera ser nulo o contrato de trabalho firmado entre o Município e o Autor por ausência de prévia aprovação em concurso público. Indica violação dos artigos 37, inciso II, da Constituição de 1988, bem como contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1, convertida na Súmula no 363 desta Corte. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 96.  
 Contra-razões às fls. 98-102.

A Procuradoria Geral do Trabalho opina, em parecer exarado às fls. 106-108, pelo conhecimento e provimento do recurso de revista.

O recurso de revista é tempestivo e contém representação processual regular, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1, sendo desnecessário o preparo.

**CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO-OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II E § 2º. NULIDADE. EFEITOS.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por meio do acórdão de fls. 80-86, manteve a decisão de primeira instância que condenou o Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias.

Em sede de recurso de revista, o Município de Itaperuçu assevera ser nulo o contrato de trabalho firmado com o Autor por ausência de prévia aprovação em concurso público. Indica violação dos artigos 37, II, da Constituição de 1988, bem como contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85, convertida na Súmula no 363 desta Corte. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

A decisão recorrida contraria o entendimento consubstanciado na Súmula nº 363 do TST, cuja redação foi mantida após o julgamento do IUJ-E-RR 665.159-2000.1 pelo Tribunal Pleno em 10/11/2005, verbis: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Dessa forma, reputa-se devido, no caso concreto, apenas o recolhimento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, em relação ao período trabalhado.

Com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista no que se refere aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dou-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, em relação ao período trabalhado.

Publique-se.  
 Brasília, 16 de outubro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-817/2004-008-04-00.9**

RECORRENTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE  
 RECORRIDO : AIRTON ROBERTO CHAVES DE LIMA

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 51-53, complementado às fls. 60-61, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, mantendo a sentença pela qual se extinguiu, sem julgamento do mérito, a ação de consignação em pagamento proposta pelo Empregador, em face da carência de ação, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. No particular o Regional concluiu que, "conforme noticiado na petição inicial, os valores referentes às verbas rescisórias já foram depositados, nada constando acerca de eventual recusa do consignatário em receber. Sequer a homologação pretendida serve a validar o ato, pois sem previsão legal ou normativa e neste sentido a expressa declaração do sindicato, conveniente a fls. 15" (fl. 52). No tocante à isenção de custas processuais, concluiu o Regional que "o artigo 15 da Lei nº 5.604/70, instituidora do Hospital de Clínicas de Porto Alegre, expressamente fixa sua isenção tributária. No entanto, tal isenção não alcança as custas do processo, porque não são taxas mas despesas processuais de cujo recolhimento só são dispensados os órgãos públicos discriminados no artigo 790-A da CLT" (fl. 53).

Em sede de recurso de revista (fls. 64-68), o Reclamado alega, em síntese, que, no caso concreto, resta evidenciado o seu interesse de agir, visto que a cláusula 12ª da convenção coletiva da categoria preconiza que as rescisões contratuais só serão válidas quando homologadas pela representação sindical ou pela Delegacia Regional do Trabalho - DRT, desde que o empregado tenha, pelo

menos, seis meses de vínculo na empresa que o despediu. Fundamenta seu apelo, no particular, em violação aos artigos 7º, XXVI, e 8º, IV, da Constituição de 1988. Quanto às custas processuais, sustenta que "são espécie tributária, perfeitamente enquadrável na hipótese do artigo 15, da Lei nº 5.604/70, que trata da isenção de tributos. Se a taxa é espécie de tributos, a isenção prevista no referido dispositivo alcança as taxas" (fl. 66). Transcreve arestos para o cotejo de teses.

**1. RESCISÃO CONTRATUAL.**

A constatação de ofensa aos artigos 7º, XXVI, e 8º, IV, da Constituição de 1988, em face de eventual descumprimento da 12ª cláusula da convenção normativa da categoria, pressupõe, necessariamente, a verificação do tempo de trabalho do Reclamante perante o Empregador, visto que a aplicação da aludida cláusula, concernente à indispensabilidade da representação sindical para validar o ato rescisório, está restrita aos contratos de trabalho por tempo determinado não inferiores a seis meses. Questão fática não elucidada pelo Regional quando do julgamento do recurso ordinário e dos embargos de declaração.

Assim, torna-se inviável a admissibilidade do apelo, em razão do óbice contido na Súmula 126 deste Tribunal, pois é vedado o revolvimento de matéria fático-probatória nesta instância extraordinária.

**Nego seguimento.****2. CUSTAS PROCESSUAIS.**

O artigo 15 da Lei nº 5.604/70, que trata da isenção de tributos, dispõe: "O HCPA gozará de isenção de tributos federais e de todos os favores legais atribuídos à natureza de seus serviços".

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal segue no sentido de reputar as custas como taxa, espécie do gênero tributo, conforme se colhe dos seguintes precedentes: STF-ADI-1.145/PB, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ de 03/10/2002; STF-AI-309.883/SP, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 14/05/2002; e STF-RE-116.208/MG, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 08/06/90.

Em face do exposto, e com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista patronal apenas no tocante à isenção de custas, por violação do artigo 15 da Lei nº 5.604/70, e, no mérito, dou-lhe provimento, para absolver o Reclamado do pagamento das custas processuais.

Publique-se.  
 Brasília, 20 de outubro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.019/2003-041-01-00.4**

RECORRENTE : CELSO LUIS FRAZÃO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARIJANO LÉO  
 RECORRIDA : COMPANHIA MRS LOGÍSTICA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. PRISCILA DE MOURA LOZANO

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Autor. Manteve, assim, a sentença pela qual se declarou a prescrição total da pretensão do direito material ora perseguido e se julgou extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Para assim decidir, registrou que a dispensa ocorreu em 13/10/99 e a ação foi ajuizada em 10/07/2003, quando já transcorrido o biênio previsto na Constituição de 1988.

Nas razões de recurso de revista, o Reclamante sustenta, em síntese, ser incorreta a declaração de incidência da prescrição. Alega ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e transcreve arestos para o confronto de teses.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 89-v e 94), a representação postulatória (fl. 6) encontra-se satisfeita e o Reclamante foi dispensado do pagamento das custas.

Por tratar-se de causa submetida ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista somente é admissível quando amparado em contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte ou em violação direta de dispositivo da Constituição Federal, em conformidade com o disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Assim, é descabida a pretensão de viabilizar a admissibilidade do apelo revisional mediante o confronto de teses.

Sobre a matéria em debate nos presentes autos, esta Corte já firmou entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, com sua nova redação, no seguinte sentido: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Dessa forma, consignado no acórdão recorrido que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 10/07/03, ou seja, mais de dois anos após a data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110/2001, DOU de 30/06/2001, e, ainda, não constando que o Autor tenha ajuizado, anteriormente, ação no âmbito da Justiça Federal e obtido o reconhecimento do direito à atualização do saldo da conta vinculada, por meio do trânsito em julgado dessa decisão, não há como se caracterizar a alegada ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

Diante de tais fundamentos, e do teor do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.  
 Brasília, 10 de outubro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.047/2004-011-07-00.8**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
 PROCURADORA : DRA. DÉBORA CORDEIRO LIMA  
 RECORRIDO : ODAL LIRA MONTE  
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO DA SILVA ARAÚJO

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, mediante o acórdão de fls. 51-52, deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante para afastar a prescrição do direito de postular o recolhimento do FGTS, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para novo julgamento da controversia, ao fundamento de que a hipótese atrairia a incidência da prescrição trintenária, pois a mudança de regime jurídico teria ocorrido em função do interesse da Administração Pública e, portanto, não seria causa de extinção do contrato de trabalho.

O Município reclamado interpôs recurso de revista (fls. 56-61), com arrimo no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, apontando contrariedade à Súmula 362 desta Corte e à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 e afronta ao artigo 7º, III e XXIX, da Constituição de 1988.

O recurso de revista é tempestivo e está subscrito por procuradora do Estado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1. Desnecessário o preparo.

Conforme exposto, a decisão recorrida contém a tese de que seria trintenária a prescrição do FGTS, porque a mudança do regime jurídico não seria causa de extinção do contrato de trabalho.

Tal decisão, apesar de interlocutória, contraria as Súmulas 362 e 382 desta Corte (antiga Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1), o que a qualifica como imediatamente recorrível.

A jurisprudência deste Tribunal Superior encontra-se sintetizada na Súmula 382, no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime".

Portanto, a sentença de origem, que acolheu a prescrição, deve ser restabelecida, pois enfatizou que a transposição para o regime estatutário ocorreu em 1990, e a presente ação foi ajuizada em 2004.

Com esses fundamentos, e arrimado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 7º, XIX, da Constituição de 1988 e, no mérito, dou-lhe provimento para restabelecer a sentença da 11ª Vara Federal do Trabalho de Fortaleza.

Publique-se.  
 Brasília, 16 de outubro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.144/2004-001-22-00.1**

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR  
 RECORRIDO : ANTÔNIO SENA GALDINO  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região (fls. 47-52) negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, mantendo a sentença que, embora reconhecendo a nulidade da contratação por ausência de celebração de concurso público, julgou procedente o pedido de pagamento de adicional noturno, além de honorários advocatícios, com base no princípio da sucumbência.

O Estado interpôs recurso de revista, insurgindo-se contra os efeitos da nulidade da contratação e os honorários. Indica afronta aos artigos 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e 14 da Lei nº 5.584/70, contrariedade às Súmulas 363 e 219 do Tribunal Superior do Trabalho e divergência entre julgados.

O recurso de revista foi admitido mediante despacho (fls. 66-66) e não foi objeto de contra-razões.

A Procuradoria Geral do Trabalho manifesta-se pelo conhecimento e provimento parcial do recurso (fls. 71-73).

O recurso de revista é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e é desnecessário o preparo.

**1. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO**

O exame das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional contraria o entendimento consubstanciado na Súmula 363 desta Corte, no qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem observância de prévio concurso público, com efeitos extunc.

Convém ressaltar que o Tribunal Pleno desta Corte, em 10/11/2005, apreciando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado por meio do Processo nº TST-ERR-665.159/2000.1, confirmou a redação da Súmula 363, verbis: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Portanto, a parcela do adicional noturno não é devida, pois a declaração de nulidade do ato da contratação restitui as partes ao status quo ante, e o pagamento da contraprestação pactuada é justificável apenas a título de indenização, em virtude do dispêndio irreversível da força de trabalho.

## 2. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dou-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados na reclamação. Custas, pelo Autor, dispensadas.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

### PROC. Nº TST-RR-1.161/2004-001-07-00.0

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
PROCURADORA : DRA. ELISE AQUINO AVESQUE  
RECORRIDA : MARIA VILANIR AZEVEDO DE CASTRO  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO DA SILVA ARAÚJO

#### DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, mediante o acórdão de fls. 55-56, afastou a prescrição da pretensão de recebimento de diferenças de FGTS, entendendo inaplicável ao presente caso o disposto no artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, pois trintenária a prescrição quando se trata de cobrança de parcelas do FGTS, a teor do artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90.

O Município reclamado interpõe recurso de revista, fls. 58-66, pretendendo a reforma do julgado, com fulcro no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Sustenta tese no sentido de que, ocorrendo a mudança de regime jurídico, com a consequente extinção do contrato de trabalho, a parte deve ajuizar ação antes do decurso de dois anos contados da data da referida extinção. Aponta violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 e à Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve arestos para demonstrar o dissenso.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 68-69.

Contra-razões às fls. 72-79

A Procuradoria Geral do Trabalho manifesta-se pelo provimento do recurso de revista (fls.84-85).

O recurso de revista é tempestivo e está subscrito por procurador do Estado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1. Desnecessário o preparo.

O TRT da 7ª Região negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado sintetizando seu entendimento na seguinte ementa, **verbis**: "Não se aplica ao FGTS a prescrição prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Lei Maior, que é de caráter comum. Seu calendário prescricional é privilegiado - 30 anos - (Lei 8.036/90). A transformação do vínculo celetista em administrativo não extingue a relação de trabalho e não pode ensejar marco inicial de prescrição". (fl. 55).

Nesse contexto, conclui-se pela violação direta e literal do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

Com efeito, a atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal Superior, cristalizada na Súmula nº 382, pacificou-se no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime".

Logo, registrado pelo Regional que a transposição para o regime estatutário ocorreu em 20/09/90, e tendo a presente ação sido ajuizada em 2004, como verificado pelo seu número de autuação, deve ser restabelecida a sentença de origem que acolheu a prescrição da pretensão de direito material.

Com esses fundamentos, e arrimado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 7º, XIX, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 382 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dou-lhe provimento para, restabelecendo a sentença da 1ª Vara do Trabalho de Fortaleza, acolher a prescrição da pretensão de direito material, nos termos da Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 269, IV, do CPC. Custas pela Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

### PROC. Nº TST-RR-1.214/2002-431-02-00.3

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA  
RECORRIDA : JOSICLEIDE MARIA DE LIMA  
ADVOGADO : DR. ROBERTO MONCIATTI  
RECORRIDA : MARIA EUALIA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA FERREIRA DOS SANTOS

#### DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 53-55, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS, sob o fundamento de ser irregular a representação processual do Órgão Previdenciário. Consignou que: "De acordo com o disposto no artigo 1º da Lei nº 6.539/78, a representação processual dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social deveria ser exclusivamente exercida por seus procuradores, e somente na ausência destes é que se poderia cogitar do patrocínio de suas causas por advogado constituído sem vínculo empregatício. No caso em exame, o recurso ordinário interposto contra a decisão proferida pela MM. 1ª Vara do Trabalho de Santo André se acha subscrito por advogado particular cujos poderes lhe foram ou-

torgados por procuradora autárquica que, ao que tudo indica, detém os poderes de representação na respectiva comarca, circunstância que nitidamente colide com o permissivo previsto no dispositivo legal acima mencionado. [...] Portanto, nitidamente irregular se revela a representação autárquica que subscreve o apelo, razão pela qual dele não conheço, salientando que a hipótese não comporta a aplicação do artigo 13 do CPC, ante o entendimento já sedimentado na Orientação Jurisprudencial de nº 149 da SDI-1 do C. TST, assim redigida: "Mandato. Art. 13, CPC. Regularização. Fase recursal. Inaplicável".

O INSS sustenta, em razões de revista (fls. 57-64), que o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autoriza a contratação de advogados para a representação da autarquia em juízo. Aduz que a referida lei regulamenta a representação processual dos entes previdenciários, estabelecendo que, com exceção da capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser realizada tanto por procuradores do quadro quanto por advogados autônomos constituídos. Salienta que, mesmo nas comarcas nas quais o INSS possui procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados, sob pena de inobservância do interesse público. Indica violação dos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 13 do CPC, bem como suscita divergência jurisprudencial, transcrevendo arestos para o cotejo de teses.

O artigo 1º da Lei nº 6.539/78, dispõe que: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

In casu, diante dos fundamentos expendidos pelo Tribunal a quo, não há como reconhecer vulnerado o artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Na verdade, da leitura da decisão recorrida, extrai-se que restou observado o disposto na mencionada norma, na medida em que foi asseverado que, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, a possibilidade de atuação de advogados autônomos em favor do INSS se faz para as Comarcas do interior do País e somente na falta de procuradores do quadro de pessoal regular, não sendo esse, portanto, o caso dos autos.

Por outro lado, não há que falar em violação do artigo 13 do CPC, por, na fase recursal, não ser aplicável ao caso concreto, conforme entendimento construído na Súmula 383, II, desta Corte.

Por fim, não restou configurada a dissidência de teses suscitada, uma vez que parte dos arestos colacionados no recurso de revista são inservíveis, porque oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão ora recorrida, do Superior Tribunal de Justiça e de Turma do Tribunal Superior do Trabalho (artigo 896, "a", da CLT), enquanto que os demais arestos carecem de especificidade, pois não abordam a questão específica dos autos, na qual se constatou que havia procurador autárquico responsável pela Comarca de Santo André-SP, não sendo o caso de aplicação da Lei nº 6.539/78. Incidência da Súmula nº 296, I, deste Tribunal.

Diante do exposto, e com amparo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

### PROC. Nº TST-RR-1.218/2002-007-02-00.5

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DR. JÉFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDA : TATIANA CAVALCANTE DANIEL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO  
RECORRIDA : TERESINHA CHERPINSKI REPRESENTAÇÕES  
ADVOGADO : DR. WALDIYR DEL MERCATO

#### DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 69-71, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS, por incabível na espécie. Naquela oportunidade, consignou: "Com efeito, conforme se constata dos termos do artigo 895 da CLT, cabe recurso ordinário das decisões definitivas das Varas do Trabalho, dos Juízos de Direito ou dos Tribunais Regionais em processos de sua competência originária, exaradas em procedimento cognitivo. Percebe-se, de logo, que não é o caso dos autos. (...) Pois bem, em que pese o acima exposto, a Lei 10.035/2000, que acrescentou uma frase ao final do Parágrafo Único do artigo 831 da CLT - sem, contudo, modificar-lhe o texto precedente - afrontou a garantia constitucional acima aludida, ao dispor que a Previdência Social, relativamente às contribuições que lhe fossem devidas, poderia recorrer daquela decisão irrecorrível, em verdadeira aberração jurídica que deve ser repudiada pelo Poder Judiciário. (...) No entanto, ainda que se pudesse entender que eventual interferência da Previdência Social relativamente à composição das parcelas englobadas pelo acordo, não violasse a coisa julgada, pois permaneceria íntegra a própria decisão homologatória, conclui-se que os pressupostos de admissibilidade do recurso continuam não preenchidos. (...) Com efeito, tendo em vista que os artigos 895 e 899 da CLT, que versam, respectivamente, sobre as restritas hipóteses de cabimento do recurso ordinário e os requisitos a serem atendidos pelo recorrente, nada prevêm a respeito da possibilidade de apresentação de inconformismo por parte do Órgão Previdenciário, conclui-se que seu apelo não pode ser conhecido, pois os pressupostos de admissibilidade arrolados no segundo dispositivo consolidado acima referenciado - sucumbência, prazo, preparo, etc. - não se encontram presentes. (...) Por fim, mesmo admitindo-se a hipótese de que os empecilhos de ordem legal e constitucional acima narrados, barradores da interposição de recurso pela

ora recorrente, venham a ser de algum modo superados, constata-se que a aplicação do Parágrafo Único do artigo 831 consolidado, em sua atual redação, carece de norma legal (não mero decreto) a regulamentar de que forma esta insatisfação poderá ser apresentada, esclarecendo qual o recurso cabível, o procedimento a ser adotado, os trâmites a serem seguidos, quem seria o recorrido, etc., sendo inviável sua aplicação automática".

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 75-81. Aduz que os artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT expressamente prevêm a possibilidade de o INSS recorrer das decisões homologatórias de acordos, e que tais decisões põem fim ao processo de conhecimento, configurando sentenças, e em face delas cabe recurso ordinário previsto no artigo 895 da CLT, não sendo necessária nenhuma regulamentação. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV e LIV, e 114, § 3º, da Constituição de 1988; e 831, parágrafo único; 832, § 4º, e 895, "a", da CLT. Transcreve aresto ao confronto de teses.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 84-85.

Sem contra-razões, conforme a certidão exarada às fls. 86-verso.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer exarado às fls. 89-90, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

A análise.

Discute-se nos autos a possibilidade de o Instituto Nacional do Seguro Social INSS interpor recurso ordinário à decisão homologatória de acordo.

Com efeito, o artigo 831, parágrafo único, da CLT estabelece que o termo de conciliação lavrado vale como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social, quanto às contribuições que lhe forem devidas. Já o artigo 832, § 4º, da CLT prevê expressamente que é facultado ao INSS interpor recurso relativo a tais contribuições quando houver decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória.

O recurso adequado, na espécie, é o ordinário, em razão de ser este o instrumento processual cabível das decisões definitivas das Varas do Trabalho (artigo 895, "a", da CLT), a que equivalem às sentenças homologatórias de acordos judiciais. Nessa esteira, o cabimento de recurso ordinário interposto pelo INSS contra decisão homologatória de acordo que contenha parcelas indenizatórias, em relação às contribuições previdenciárias, encontra amparo legal expresso nos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT.

Nesse sentido, os seguintes julgados: Proc. nº TST-RR-1804/2000-031-02-00, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 13/10/2006; Proc. nº TST-RR-1797/2002-037-02-00, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/10/2006; e Proc. nº TST-RR-6327/2003-902-02-00, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 08/09/2006.

Assim, a Corte Regional, ao não conhecer do recurso ordinário interposto pelo INSS, violou os artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT.

Por tais fundamentos, **conheço** do recurso de revista por ofensa direta e literal aos mencionados dispositivos da CLT, e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para, anulando a decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional de Seguro Social, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

### PROC. Nº TST-RR-1.273/2001-007-17-00.2

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CARIACICA  
ADVOGADA : DRA. BIANKA CHRISTINE FAVORETTI  
RECORRIDO : ALEXANDRE DELFINO NETO  
ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO COLOMBO DE PAIVA P. SOBRINHO

#### DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 100-103, complementado às fls. 114-115, negou provimento à remessa ex officio e ao recurso voluntário do Município reclamado, além de negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo Reclamado, mantendo a condenação ao pagamento de todos os direitos decorrentes da relação de emprego.

O Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 118-126). Argui a nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional e a consequente violação dos artigos 93, IX, da Constituição de 1988 e 832 da CLT, caracterizada pela rejeição dos embargos de declaração. No mérito, requer a total improcedência da reclamação trabalhista, em virtude da nulidade do contrato decorrente do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 129-131.

Contra-razões às fls. 135-138.

O Ministério Público do trabalho opina, em parecer exarado às fls. 142-144, pelo conhecimento e provimento do apelo.

O recurso de revista foi regularmente interposto.

#### 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Deixo de pronunciar a nulidade por vislumbrar decisão de mérito favorável ao Reclamado, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC.



## 2. CONTRATO NULO. EFEITOS.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário do Município reclamado e à remessa oficial, com o fundamento constante da ementa a seguir transcrita: "DA NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - EFEITOS DA RELAÇÃO DE TRABALHO. No caso dos autos, o pagamento não apenas dos salários, mas também de todos os demais direitos, não afronta a CF ou a lei municipal, na medida em que se reconheceu a nulidade da contratação sem concurso. Apenas conferiu-se alguns efeitos à relação de trabalho" (fl. 100).

Merece seguimento o recurso de revista por afronta ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, pois, mesmo reconhecida a nulidade do contrato, imprimiu-se-lhe efeito ex nunc.

Com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos depósitos do FGTS durante o período laborado.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

### PROC. Nº TST-RR-1.316/2002-069-02-00.9

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JÉFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO** : CARLOS ALBERTO ALVES MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. CLEBER SILVA E LIRA  
**RECORRIDA** : MOTO CHAPLIN LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OLÍVIO ROMANO NETO

## DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 89-92, complementado às fls. 98-99, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS, por falta de previsão legal.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 102-110. Argúi, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, argumentando que seus embargos de declaração foram sumariamente rejeitados, deixando de prequestionar os dispositivos indicados. Aponta violação dos artigos 897-A da CLT; 535 e 458, II, do CPC; e 93, IX, da Constituição de 1988. No mérito, aduz que os artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT expressamente prevêm a possibilidade de o INSS recorrer das decisões homologatórias de acordos, e que tais decisões põem fim ao processo de conhecimento, configurando sentenças, e em face delas cabe recurso ordinário previsto no artigo 895 da CLT. Salienta que, em face da previsão expressa de tais dispositivos legais, particularmente o artigo 895, "a", da CLT, não havia necessidade de a Lei nº 10.035/00 criar uma modalidade recursal nova exclusiva para que o INSS interpusesse recursos contra as decisões homologatórias de acordos. Aponta violação dos artigos 831, parágrafo único; 832, § 4º, e 895, "a", da CLT; 472 do CPC; 123 do CTN; 1.030, 1.031 e 1.035 do Código Civil; e 5º, XXXV, da Constituição de 1988. Transcreve aresto ao confronto de teses.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fl. 113. Contra-razões às fls. 115-120.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer exarado às fls. 123-124, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

### 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O INSS, em suas razões de recurso de revista, argúi, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, argumentando que seus embargos de declaração foram sumariamente rejeitados, deixando de prequestionar os artigos 5º, XXXV, da Constituição de 1988; 472 do CPC; 1.030, 1.031 e 1.035 do Código Civil; e 123 do CTN. Aponta violação dos artigos 897-A da CLT; 535 e 458, II, do CPC; e 93, IX, da Constituição de 1988.

Não obstante a ausência de emissão de tese por parte da decisão recorrida acerca dos artigos 5º, XXXV, da Constituição de 1988; 472 do CPC; 1.030, 1.031 e 1.035 do Código Civil; e 123 do CTN, considero prequestionados os referidos dispositivos, por força do disposto na Súmula nº 297, III, do TST.

### 2. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO PELO INSS. CABIMENTO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 89-92, complementado às fls. 98-99, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS, por falta de previsão legal. Naquela oportunidade consignou que: "O recurso ordinário devolve matéria de fato e de direito para reapreciação pelo tribunal imediatamente superior na esfera de um procedimento cognitivo. E é previsto em face das decisões definitivas das Varas do Trabalho ou dos Tribunais Regionais em processos de sua competência originária (CLT, artigo 895). Essa, a toda evidência, não é a hipótese sob enfoque. (...) A Lei 1.035/2000 apenas faculta à autarquia a interposição de recurso" relativo às contribuições que lhe forem devidas. Mas nada dispõe sobre essa nova modalidade de recurso em face de ato homologatório que, para as partes, no processo trabalhista, vale como decisão irrecorrível. E enquanto não houver lei específica

(frise-se, lei e não um mero decreto), não há como se conhecer mesmo da insatisfação do órgão previdenciário. (...) Por total inadequação ao tipo legal (CLT, artigo 895) **NÃO CONHEÇO** da presente medida" (fls. 90-91).

O Instituto Nacional do Seguro Social, em seu arrazoado (fls. 102-110), aduz que os artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º da CLT expressamente prevêm a possibilidade de o INSS recorrer das decisões homologatórias de acordos, e que tais decisões põem fim ao processo de conhecimento, configurando sentenças, e em face delas cabe recurso ordinário previsto no artigo 895 da CLT. Salienta que, em razão da previsão expressa de tais dispositivos legais, particularmente o artigo 895, "a", da CLT, não havia necessidade de a Lei nº 10.035/00 criar uma modalidade recursal nova exclusiva para que o INSS interpusesse recursos contra as decisões homologatórias de acordos. Aponta violação dos artigos 831, parágrafo único; 832, § 4º, e 895, "a", da CLT; 472 do CPC; 123 do CTN; 1.030, 1.031 e 1.035 do Código Civil; e 5º, XXXV, da Constituição de 1988. Transcreve aresto ao confronto de teses.

A análise.

Discute-se nos autos a possibilidade de o Instituto Nacional do Seguro Social INSS interpor recurso ordinário à decisão homologatória de acordo.

Com efeito, o artigo 831, parágrafo único, da CLT estabelece que o termo de conciliação lavrado vale como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social, quanto às contribuições que lhe forem devidas. Já o artigo 832, § 4º, da CLT prevê expressamente que é facultado ao INSS interpor recurso relativo a tais contribuições quando houver decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória.

O recurso adequado, na espécie, é o ordinário, em razão de ser este o instrumento processual cabível das decisões definitivas das Varas do Trabalho (art. 895, "a", da CLT), a que equivalem às sentenças homologatórias de acordos judiciais. Nessa esteira, o cabimento de recurso ordinário interposto pelo INSS contra decisão homologatória de acordo que contenha parcelas indenizatórias, em relação às contribuições previdenciárias, encontra amparo legal expresso nos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000.

Nesse sentido, os seguintes julgados: Proc. nº TST-RR-1804/2000-031-02-00, 3ª Turma, Relatora, Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 13/10/2006; Proc. nº TST-RR-1797/2002-037-02-00, 6ª Turma, Relator, Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/10/2006; e Proc. nº TST-RR-6327/2003-902-02-00, 3ª Turma, Relator, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 08/09/2006.

Assim, a Corte Regional, ao não conhecer do recurso ordinário interposto pelo INSS, violou os artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT.

Por tais fundamentos, **conheço** do recurso de revista por ofensa direta e literal aos mencionados dispositivos da CLT, e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para, anulando a decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional de Seguro Social, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

### PROC. Nº TST-RR-1.335/1997-465-02-00.4

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS  
**RECORRIDA** : BREDA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA DE MOURA PASSOS  
**RECORRIDO** : ANTÔNIO GOMES BEZERRIL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO LOPES

## DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Autarquia previdenciária, fls. 424-426, decidiu dele não conhecer, em face da irregularidade de representação processual.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso de revista (fls. 429-439), sustentando a possibilidade de representação da autarquia por advogado autônomo. Aponta violação dos artigos 13 do CPC e 1º da Lei nº 6.539/78, bem como contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1, transcrevendo arestos para o cotejo de teses.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fl. 444. Contra-razões às fls. 446-451.

A douta Procuradoria Geral do Trabalho manifesta-se pelo não-conhecimento do recurso (fls. 454-455).

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

O Tribunal Regional do Trabalho, para não conhecer do recurso ordinário, erigiu dois fundamentos, a saber: 1º) a atribuição de representação judicial do INSS pelos Procuradores Federais é indelegável, em razão da nova disciplina dada à matéria pela Medida Provisória nº 2.180-35, vigente por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001; 2º) a inexistência de poderes específicos outorgados à Procuradora Chefe para, em nome da Autarquia, constituir e nomear advogado particular, desrespeitando-se a Lei nº 6.539/78 e a Ordem de Serviço nº 14/93 da Procuradoria Geral do INSS

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe o recurso de revista de fls. 429-439, sustentando haver o Regional incorrido em equívoco quando concluiu pela irregularidade de representação, visto que, segundo entende, a Lei nº 6.539/78 autoriza a representação processual do INSS por advogado particular nos casos em que não há procuradores nas comarcas do interior. Também insiste em invocar a disposição do artigo 13 do CPC, na qual se determina ao juiz, nos casos de irregularidade de representação, a suspensão do prosseguimento do feito, concedendo à parte prazo razoável para que venha a sanar tal vício. Aponta violação dos artigos 13 do CPC e 1º da Lei nº 6.539/78, bem como contrariedade à Orientação Jurisprudencial 149 da SBDI-1, transcrevendo arestos para o cotejo de teses.

Diante dos exíguos fundamentos expendidos pelo Regional, é impossível reconhecer como vulnerado o artigo 1º da Lei nº 6.539/78, pois não há conclusão no acórdão impugnado acerca dos fatos de o Município, no qual foi proposta a ação trabalhista, se enquadrar na hipótese legal de "comarca do interior do país", e, sobretudo, acerca da ausência de procurador federal atuante na respectiva localidade, o que atrai a incidência da Súmula 126 deste Tribunal. Oportuno salientar que a autarquia previdenciária sequer opôs embargos de declaração com o fito de sanar as omissões do julgado acerca dos fatos ora mencionados, estando, portanto, preclusa a oportunidade de reapreciação da questão. Além disso, conforme se extrai da revista, o INSS conta com procuradores federais nesse município, o que, por si só, já afasta a possibilidade de regular outorga de poderes na forma do artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

O artigo 13 do CPC também não resta afrontado, porquanto, na fase recursal, não é aplicável ao caso concreto, conforme entendimento construído na Súmula 383, II, desta Corte.

Afasta-se, portanto, a apontada contrariedade à Orientação Jurisprudencial 149 da SBDI-1, em face de sua conversão na Súmula supracitada.

O último aresto transcrito à fl. 50 e os arestos de fls. 433-435 deservem ao fim colimado, por serem provenientes do mesmo Tribunal prolator da decisão ora impugnada, do Superior Tribunal de Justiça e de Turmas desta Corte, desatendendo ao comando expresso no artigo 896, "a", da CLT.

Os demais arestos, por sua vez, são inespecíficos, na medida em que neles não se enfrentam as mesmas premissas fáticas delineadas na decisão do Regional. Incidentes os óbices das Súmulas nos 23 e 296, I, desta Corte.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

### PROC. Nº TST-RR-1.388/2004-009-11-00.5

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADORA** : DRA. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI  
**RECORRIDO** : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA NONATO

## DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante o acórdão de fls. 166-170, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, negou provimento ao recurso ordinário do Município reclamado, mantendo a condenação das verbas rescisórias, mesmo quando o contrato de trabalho é considerado nulo por ausência de concurso público.

O Município reclamado interpõe recurso de revista (fls. 172-183). Argúi a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a validade de contratação ocorrida no Regime Especial da Lei Municipal nº 1.871/86, regulamentada pelo Decreto nº 1.588/93, por força dos artigos 104 da Constituição Federal de 1967, com a redação determinada pelos artigos 106 da Emenda Constitucional nº 1/69; 37, IX, e 114 da Constituição de 1988; além da Súmula nº 123 do TST. Insiste que aquela lei municipal prevê a sujeição dos servidores temporários ao regime estatutário. Alega que o excelso STF decidiu que a competência para apreciar tais controvérsias é da Justiça Comum (STF-RE-11.189, 1ª Turma, DJU de 07/11/86). Sustenta que somente estão sujeitos ao regime celetista os entes públicos que exercem atividade econômica, por força dos artigos 37, § 4º, e 173, § 1º, da Constituição de 1988. Relativamente aos efeitos da nulidade do contrato, argúi que somente são devidos os salários dos dias trabalhados, por força da Súmula nº 363 do TST. Assevera que os vencimentos, as férias e o respectivo adicional, bem como o décimo terceiro salário foram devidamente quitados durante a vigência do contrato temporário. Transcreve arestos para o cotejo.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 185-186.

A Procuradoria Geral do Trabalho opina, em parecer exarado às fls. 191-193, pelo conhecimento e provimento do recurso de revista.

O recurso de revista do Município reclamado é tempestivo e está subscrito por procuradora municipal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 (fl. 155).

### INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.

O Regional rejeitou a preliminar referida sob o seguinte fundamento, **verbis**: "... não restou caracterizado o contrato administrativo, visto que não foram preenchidos todos os requisitos estabelecidos da lei, caracterizadores de tal regime, tais como necessidade temporária, a reclamante permaneceu no trabalho por período de 6 anos, 8 meses e 24 dias, bem como o excepcional interesse público de que fala o art. 1º, do Decreto nº 4.483/99, além



de não se enquadrar as atividades da reclamante nos serviços definidos os incisos do art. 2º, do mesmo dispositivo legal" (sic, fls. 167-168).

Nesse contexto, dirimida a controvérsia em perfeita harmonia com o atual, iterativo e notório entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 205, II, da SBDI-1, é inviável o conhecimento da revista, por óbice da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

#### Nego seguimento.

**CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II E § 2º. NULIDADE. EFEITOS.**

A controvérsia suscitada refere-se aos efeitos decorrentes da nulidade do contrato de trabalho celebrado após a promulgação da Constituição de 1988, com ente da administração pública, sem a observância de prévia aprovação em concurso público. A matéria é amplamente discutida nas Seções e Turmas de julgamento deste Tribunal Superior, sendo certo que, ao manter a condenação das verbas trabalhistas, o Regional violou o artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, pois, para assim decidir, acabou por imprimir efeitos ex nunc ao contrato de trabalho viciado desde sua origem.

**Conheço** do apelo por contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

Uma vez nulo o contrato, não tem mais ele o condão de produzir efeitos no mundo jurídico. Isto é o que disciplina o artigo 182 do atual Código Civil (Lei nº 10.406/2002): "Anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente".

Considerando que, no Direito do Trabalho, a nulidade contratual não possibilita restituir as partes ao status quo ante, em razão da impossibilidade de se devolver a força do trabalho despendida, a solução é a indenização equivalente ao salário stricto sensu, como se tem manifestado reiteradamente esta Corte, e o recolhimento dos depósitos do FGTS durante o período laborado, conforme estabelecido na nova redação conferida à Súmula nº 363 pela Resolução nº 121/2003.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento do valor das contribuições do FGTS correspondentes ao período laborado.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

#### EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-1.410/2002-442-02-00.1

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE  
**RECORRIDO** : JOSÉ ANDRADE DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI APARECIDA QUEIROZ NORTE NATARIO  
**RECORRIDA** : CONSTRUTORA PHOENIX LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO LUIZ SANSANO DE GODOI FILHO

#### D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Autarquia previdenciária, fls. 166-168, decidiu dele não conhecer, em face da irregularidade de representação processual.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso de revista (fls. 170-175), sustentando a possibilidade de representação da autarquia por advogado autônomo. Aponta violação dos artigos 13 do CPC e 1º da Lei nº 6.539/78, bem como transcreve arestos para o cotejo de teses.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 176-177.

Não houve apresentação de contra-razões, conforme certidão exarada à fl. 178-verso.

A douta Procuradoria Geral do Trabalho manifesta-se pelo provimento do recurso (fls. 181-182).

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

O Tribunal Regional do Trabalho, para não conhecer do recurso ordinário do INSS, assim se posicionou: "[...] A Lei 6.539/78 admitia a representação processual da autarquia por advogado autônomo credenciado, mas apenas nas comarcas do interior do País e na falta de Procuradores de seu quadro de pessoal. Não é o caso dos autos. ... Observo, por oportuno, a inaplicabilidade do art. 13 do CPC na fase recursal, conforme Orientação Jurisprudencial da SDI-1 do C. TST 149, tudo a resultar na insanabilidade da irregularidade processual ora verificada. Aliás, ultrapassados que fossem todos esses obstáculos, há que se ressaltar que o documento de fls. 139 é mera cópia não autenticada de procuração, que não se confunde com os documentos que instruem os processos de que é parte pessoa jurídica de direito público e dos quais se dispensa autenticação, a que se refere o art. 24 da Lei 10.522/02, inadequada e precipitadamente citado à fl. 66" (fls. 167-168).

O INSS sustenta, em razões de revista (fls. 170-175), que o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autoriza a contratação de advogados para a representação da autarquia em juízo. Aduz que a referida lei regulamenta a representação processual dos entes previdenciários, estabelecendo que, com exceção da capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser realizada tanto por procuradores do quadro quanto por advogados autônomos constituídos. Salienta que mesmo nas comarcas nas quais o INSS possui procuradores é imprescindível o auxílio de advogados credenciados, sob pena de inob-

servância do interesse público. Indica violação dos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 13 do CPC e suscita divergência jurisprudencial, transcrevendo arestos para o cotejo de teses.

Entende-se não restar caracterizada a violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, pois, conforme decisão do Regional, verificou-se que o caso submetido à julgamento não se enquadra na hipótese autorizativa da contratação de advogados particulares para representar a autarquia previdenciária em juízo.

A jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, com fundamento no artigo 1º da Lei nº 6.539/78, reconhece que, inexistindo procurador no quadro de pessoal da comarca do interior, é válida a representação processual da Autarquia por advogado credenciado para tal fim. Todavia, na hipótese vertente, conforme consignado pelo acórdão recorrido, a mencionada lei não chancela a terceirização da prestação de serviços advocatícios nos casos em que a comarca na qual foi ajuizada a demanda trabalhista não se encaixe no conceito de comarca do interior do país e, ainda, se na localidade haver atuação de Procurador do INSS. Tais circunstâncias, a toda evidência, comprovam que, na espécie, não se fazia necessária a terceirização dos serviços advocatícios nos termos da Lei. Ressalte-se que concluir de forma diversa do Regional acarretaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância extraordinária pela Súmula nº 126 deste Tribunal.

O artigo 13 do CPC também não resta afrontado, porque, na fase recursal, não é aplicável ao caso concreto, conforme entendimento construído na Súmula nº 383, II, desta Corte.

Por fim, não restou configurada a dissidência de teses suscitada, uma vez que parte dos arestos colacionados no recurso de revista é inservível, porque oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, do Superior Tribunal de Justiça ou de Turma do Tribunal Superior do Trabalho (artigo 896, "a", da CLT), enquanto que os demais arestos carecem de especificidade, pois não abordam as questões específicas dos autos, em que não se constatou a existência dos requisitos autorizadores da contratação particular de serviços advocatícios para a representação judicial do INSS. Incidência da Súmula nº 296 do desta Corte.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

#### EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-1.685/2001-461-02-00.2

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE  
**RECORRIDA** : P.K. HOTELARIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HARUMITHU OKUMURA  
**RECORRIDO** : CARLOS ALBERTO DE PAULA  
**ADVOGADO** : DRA. GIOVANNA OTTATI

#### D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Autarquia previdenciária, fls. 153-155, decidiu dele não conhecer, em face da irregularidade de representação processual.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso de revista (fls. 157-169), sustentando a possibilidade de representação da autarquia por advogado autônomo. Aponta violação dos artigos 13 do CPC e 1º da Lei nº 6.539/78, bem como transcreve arestos para o cotejo de teses.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fl. 179. Contra-razões às fls. 181-182.

A douta Procuradoria Geral do Trabalho manifesta-se pelo provimento do recurso (fls. 185-187).

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

O Tribunal Regional do Trabalho, para não conhecer do recurso ordinário do INSS, erigiu vários fundamentos dentre os quais se destacou o seguinte: "[...] a Lei 6.539/78 só permite a representação dos entes públicos por advogados particulares nas Comarcas do interior do País e na falta de Procuradores de seu quadro de pessoal, o que não é o caso dos autos. ... Sendo impossível a regularização do mandato em sede recursal (Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-TST), a irregularidade da representação processual impede o conhecimento do recurso" (fl. 154).

O INSS sustenta, em razões de revista (fls. 157-169), que o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autoriza a contratação de advogados para a representação da autarquia em juízo. Aduz que a referida lei regulamenta a representação processual dos entes previdenciários, estabelecendo que, com exceção da capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser realizada tanto por procuradores do quadro quanto por advogados autônomos constituídos. Salienta que mesmo nas comarcas nas quais o INSS possui procuradores é imprescindível o auxílio de advogados credenciados, sob pena de inob-

servância do interesse público. Indica violação dos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 13 do CPC e suscita divergência jurisprudencial, transcrevendo arestos para o cotejo de teses.

Entende-se não restar caracterizada a violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, pois, conforme decisão do Regional, verificou-se que o caso submetido à julgamento não se enquadra na hipótese autorizadora da contratação de advogados particulares para representar a autarquia previdenciária em juízo.

A jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, com fundamento no artigo 1º da Lei nº 6.539/78, reconhece que, inexistindo Procurador no quadro de pessoal da comarca do interior, é válida a representação processual da Autarquia por advogado credenciado para tal fim. Todavia, na hipótese vertente, conforme consignado pelo acórdão recorrido, a mencionada lei não chancela a terceirização da prestação de serviços advocatícios nos casos em que a Comarca na qual foi ajuizada a demanda trabalhista não se encaixa no conceito de comarca do interior do país, e, ainda, se na localidade há atuação de Procurador do INSS. Tais circunstâncias, a toda evidência, comprovam que, na espécie, não se fazia necessária a terceirização dos serviços advocatícios nos termos da Lei. Ressalte-se que concluir de forma diversa do Regional acarretaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância extraordinária pela Súmula 126 deste Tribunal.

O artigo 13 do CPC também não resta afrontado, porque, na fase recursal, não é aplicável ao caso concreto, conforme entendimento construído na Súmula nº 383, II, desta Corte.

Por fim, não restou configurada a dissidência de teses suscitadas, uma vez que parte dos arestos colacionados no recurso de revista são inservíveis, porque oriundos de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça (artigo 896, "a", da CLT), enquanto que os demais arestos carecem de especificidade, pois não abordam as questões específicas dos autos, em que não se constatou a existência dos requisitos autorizadores da contratação particular de serviços advocatícios para a representação judicial do INSS. Incidência da Súmula nº 296 do desta Corte.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

#### EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-1.710/1998-201-02-01.4

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE  
**RECORRIDO** : ALBERTO MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. ADALGISA ANGÉLICA DOS ANJOS  
**RECORRIDA** : GALERIA OURO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO SOUZA MACIEL

#### D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Autarquia previdenciária, fls. 27-29, decidiu dele não conhecer, em face da irregularidade de representação processual.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso de revista (fls. 31-38), sustentando a possibilidade de representação da autarquia por advogado autônomo. Aponta violação dos artigos 13 do CPC e 1º da Lei nº 6.539/78, bem como transcreve arestos para o cotejo de teses.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fl. 39. Não houve apresentação de contra-razões, conforme certidão exarada à fl. 40-verso.

A douta Procuradoria Geral do Trabalho manifesta-se pelo não-provimento do recurso (fls. 43-44).

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

O Tribunal Regional do Trabalho, para não conhecer do recurso ordinário do INSS, erigiu os seguintes fundamentos: "A Lei 6.539/78 admitia a representação processual da autarquia por advogado autônomo credenciado, mas apenas nas comarcas do interior do País e na falta de Procuradores de seu quadro de pessoal. Não é o caso dos autos. [...] Observo, por oportuno, a inaplicabilidade do art. 13 do CPC na fase recursal, conforme Orientação Jurisprudencial da SDI-1 do C. TST 149, tudo a resultar na insanabilidade da irregularidade processual ora verificada. Aliás, ultrapassados que fossem todos esses obstáculos, há que se ressaltar que o documento de fls. 06 é mera cópia não autenticada de procuração. Ressalto, ainda, a edição da Portaria 9, de 30/3/2004, publicada no DOU 06/04/2004, do Ministério da Previdência Social, através da qual se determinou aos procuradores-chefes das Procuradorias Federais Especializadas junto ao INSS sediadas no âmbito deste Regional que redistribuísssem aos procuradores federais todos os processos trabalhistas nos quais na data oficiavam advogados particulares credenciados, bem como que novas distribuições observassem a mesma regra, o que veio ao encontro da atividade jurisprudencial deste E. TRT/2ª Região e em prol da observância das normas administrativas que constitucionalmente são fixadas para o serviço público" (fls. 28-29).

O INSS sustenta, em razões de revista (fls. 31-38), que o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autoriza a contratação de advogados para a representação da autarquia em juízo. Aduz que a referida lei regulamenta a representação processual dos entes previdenciários, estabelecendo que, com exceção da capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser realizada tanto por procuradores do quadro quanto por advogados autônomos constituídos. Salienta que mesmo nas comarcas nas quais o INSS possui procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados, sob pena de inob-

servância do interesse público. Indica violação dos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 13 do CPC e suscita divergência jurisprudencial, transcrevendo arestos para o cotejo de teses.

Entende-se não restar caracterizada a violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, pois, conforme decisão do Regional, verificou-se que o caso submetido à julgamento não se enquadra na hipótese autorizadora da contratação de advogados particulares para representar a autarquia previdenciária em juízo.





A jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, com fundamento no artigo 1º da Lei nº 6.539/78, reconhece que, inexistindo Procurador no quadro de pessoal da comarca do interior, é válida a representação processual da Autarquia por advogado credenciado para tal fim. Todavia, na hipótese vertente, conforme consignado no acórdão recorrido, a mencionada lei não chancela a terceirização da prestação de serviços advocatícios nos casos em que a Comarca na qual foi ajuizada a demanda trabalhista não se encaixa no conceito de comarca do interior do país, e, ainda, se na localidade há atuação de Procurador do INSS. Tais circunstâncias, a toda evidência, comprovam que, na espécie, não se fazia necessária a terceirização dos serviços advocatícios nos termos da Lei. Ressalte-se que concluir de forma diversa do Regional acarretaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância extraordinária pela Súmula 126 deste Tribunal.

O artigo 13 do CPC também não resta afrontado, porque, na fase recursal, não é aplicável ao caso concreto, conforme entendimento construído na Súmula nº 383, II, desta Corte.

Por fim, não restou configurada a dissidência de teses suscitadas, uma vez que parte dos arestos colacionados no recurso de revista são inservíveis, porque oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, do Superior Tribunal de Justiça e de Turma do Tribunal Superior do Trabalho (artigo 896, "a", da CLT), enquanto que os demais arestos carecem de especificidade, pois não abordam as questões específicas dos autos, em que não se constatou a existência dos requisitos autorizadores da contratação particular de serviços advocatícios para a representação judicial do INSS. Incidência da Súmula nº 296 do desta Corte.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-2.605/2001-472-02-00.0**

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO** : SEVERINO HÁLIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ADÉLIA MARIA DE SOUSA  
**RECORRIDA** : EXPRESSO RINCÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. REGINALDO DA SILVA LONGO

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Autarquia previdenciária, fls. 42-43, decidiu dele não conhecer, em face da irregularidade de representação processual.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso de revista (fls. 46-58), sustentando a possibilidade de representação da autarquia por advogado autônomo. Aponta violação dos artigos 13 do CPC e 1º da Lei nº 6.539/78, bem como contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1, transcrevendo arestos para o cotejo de teses.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fl. 68. Contra-razões às fls. 70-79.

A douta Procuradoria Geral do Trabalho manifesta-se pelo não-conhecimento do recurso (fls. 83-84).

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

O Tribunal Regional do Trabalho, para não conhecer do recurso ordinário, erigiu dois fundamentos, a saber: 1º) a atribuição de representação judicial do INSS pelos Procuradores Federais é indelegável, em razão da nova disciplina dada à matéria pela Medida Provisória nº 2.180-35, vigente por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001; 2º) a inexistência de poderes específicos outorgados à Procuradoria Autárquica para, em nome da Autarquia, constituir e nomear advogado particular, desrespeitando-se a Lei nº 6.539/78 e a Ordem de Serviço nº 14/93 da Procuradoria Geral do INSS.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe o recurso de revista de fls. 46-58, sustentando haver o Regional incorrido em equívoco quando concluiu pela irregularidade de representação, visto que, segundo entende, a Lei nº 6.539/78 autoriza a representação processual do INSS por advogado particular nos casos em que não há procuradores nas comarcas do interior. Também insiste em invocar a disposição do artigo 13 do CPC, na qual se determina ao juiz que, nos casos de irregularidade de representação, suspenda o prosseguimento do feito, concedendo à parte prazo razoável para que venha a sanar tal vício. Aponta violação dos artigos 13 do CPC e 1º da Lei nº 6.539/78, bem como contrariedade à Orientação Jurisprudencial 149 da SBDI-1, transcrevendo arestos para o cotejo de teses.

Diante dos exíguos fundamentos expendidos pelo Regional, é impossível reconhecer como vulnerado o artigo 1º da Lei nº 6.539/78, pois não há conclusão no acórdão impugnado acerca dos fatos de o Município, no qual foi proposta a ação trabalhista, se enquadrar na hipótese legal de "comarca do interior do país", e, sobretudo, acerca da ausência de procurador federal atuante na respectiva localidade, o que atrai a incidência da Súmula 126 deste Tribunal. Oportuno salientar que a autarquia previdenciária sequer opôs embargos de declaração com o fito de sanar as omissões do julgado acerca dos fatos ora mencionados, estando, portanto, preclusa a oportunidade de

reapreciação da questão. Além disso, conforme se extrai da revista, o INSS conta com procuradores federais nesse município, o que, por si só, já afasta a possibilidade de regular outorga de poderes na forma do artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

O artigo 13 do CPC também não resta afrontado, porquanto, na fase recursal, não é aplicável ao caso concreto, conforme entendimento construído na Súmula 383, II, desta Corte.

Afasta-se, portanto, a apontada contrariedade à Orientação Jurisprudencial 149 da SBDI-1, em face de sua conversão na Súmula supracitada.

O primeiro aresto transcrito à fl. 50, o segundo à fl. 51 e os de fls. 52, 54 e 55 deservem ao fim colimado, por serem provenientes do mesmo Tribunal prolator da decisão ora impugnada, do Superior Tribunal de Justiça e de Turmas desta Corte, desatendendo ao comando expresso no artigo 896, "a", da CLT.

Os demais arestos, por sua vez, são inespecíficos, na medida em que neles não se enfrentam as mesmas premissas fáticas delineadas na decisão do Regional. Incidentes os óbices das Súmulas nos 23 e 296, I, desta Corte.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-3.059/2003-041-02-00.5**

**RECORRENTE** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRVIO DE CAMPOS  
**RECORRIDO** : ABEL PAULO DA PAIXÃO  
**ADVOGADO** : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES  
**RECORRIDA** : MASSA FALIDA DE VIAÇÃO AMBAR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAN LIMA CABRAL

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 204-205, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, determinando a reintegração da reclamada São Paulo Transporte S.A. ao pólo passivo da demanda, a fim de responder subsidiariamente pelos créditos judicialmente reconhecidos ao Autor.

A segunda Reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 207-220, sustentando, em síntese, que atua apenas como gestora dos serviços de transporte coletivo da cidade de São Paulo, motivo pelo qual não pode ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pela quitação dos eventuais títulos devidos ao Reclamante. Aponta violação aos artigos 5º, II, e 30, V, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 206 e 207). A representação postulatória (fl. 44) e o preparo (fls. 178-179) encontram-se satisfeitos.

O Regional concluiu pela responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada diante dos seguintes fundamentos: "Com efeito, compete ao Município organizar e prestar os serviços essenciais, incluídos nestes o transporte coletivo (CF, artigo 30, inciso V) e, para tanto, pode valer-se de pessoa jurídica de direito privado por ele criado para executar ou gerir esse serviço. É o caso da São Paulo S/A que, como sociedade de economia mista instituída pelo Município de São Paulo, tem por objetivo social a exploração do serviço público de transporte de passageiros (exceto o metroviário), autorizando o seu Estatuto a contratação de empresas para executar os serviços englobados na operação do serviço ou a ela vinculados. Assim, in casu, através de processo de licitação, contratou a 1ª reclamada, vencedora do certame, para prestação de serviços como operadora no Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros. Desta forma, incumbe à Administração Pública, seja ela direta ou indireta, aplicar sanções à empresa-contratada em razão da inexecução do contrato, inclusive declarar a sua inidoneidade (Lei n. 8.666/93, artigo 87, incisos III e IV), estabelecendo a Legislação, ora invocada, instrumentos eficazes a fim de que o interesse público seja resguardado diante da inexecução contratual. A contratante não está isenta de qualquer responsabilidade tão somente pelo fato de ter a contratada participado do processo de licitação, uma vez que o dever da Administração não se exaure no momento em que se finaliza o aludido processo. Não bastasse, o próprio artigo 37, § 6º da Carta Política instituiu o princípio da responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e privado, prestadores de serviços públicos, em relação aos danos causados por seus agentes, impondo, por corolário, a contratante o dever de escolher empresas idôneas para participarem do processo de licitação e vigiar o fiel cumprimento do objeto do contrato. No caso sub judice, da análise do contrato carreados aos autos, depreende-se que a São Paulo Transporte não só organizava a prestação de serviços executados pela reclamada, como também possuía meios para praticar a intervenção na empresa-contratada, em razão do descumprimento da legislação trabalhista por parte desta (cláusula 54ª, fls. 96/99) e até mesmo a rescisão contratual. Demais disso, restou incontroverso que o reclamante foi admitido pela reclamada, a qual fora contratada pela São Paulo Transporte S/A, para execução de serviços como operadora de transporte coletivo e que a empresa contratada não honrou com suas obrigações trabalhistas. Nesse contexto, a despeito do princípio da responsabilidade objetiva instituído pela norma constitucional e observando os limites recursais, curvo-me ao entendimento consubstanciado no Enunciado n. 331, inciso V do C. TST que contempla a hipótese de responsabilidade subsidiária (culpas in eligendo e in vigilando) da Administração Direta e Indireta,

imposta à contratante. Vale dizer, somente na hipótese de a empresa prestadora de serviços não satisfazer as obrigações trabalhistas emergente a incursão em seu patrimônio" (fls. 204-205).

O reconhecimento da responsabilidade subsidiária da entidade que exerce atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, quando não usufruiu dos serviços prestados pelo Reclamante, contraria o teor do item IV da Súmula nº 331 desta Corte, porque, neste caso, inclusive, não é possível identificar-se a existência de intermediação de mão-de-obra.

Vislumbrada a contrariedade à Súmula nº 331, IV, desta Corte, **conheço** do recurso de revista, nos moldes do que dispõe o artigo 896, alínea "a", da CLT.

A Reclamada, São Paulo Transportes S.A., é gestora do serviço descentralizado de transportes público no Município de São Paulo. As premissas fáticas assentadas na decisão proferida pelo Regional deixam claro que a finalidade da reclamada São Paulo Transporte S.A. é a de gerenciar e fiscalizar os serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, o que não retrata a hipótese contemplada na Súmula nº 331, IV, desta Corte, visto que não é beneficiária dos serviços do trabalhador contratado pela empresa concessionária, razão por que também não há possibilidade de se admitir a existência de intermediação de mão-de-obra.

É assentado nessas premissas que o Tribunal Superior do Trabalho vem estabelecendo reiteradas decisões em processos nos quais figura no pólo passivo a empresa São Paulo Transporte S.A., concluindo não restar configurada a intermediação de mão-de-obra, ensejadora do reconhecimento da responsabilização subsidiária. Eis alguns precedentes: RR-77.883/2003-900-02-00, publicado no DJU de 13/02/04, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; RR-52.915/2002-900-02-00, Rel. Juiz Conv. Vieira de Mello Filho, DJU de 10/10/03; RR-75.739/2003-900-02-00, Rel. Juiz Conv. Aloysio Corrêa da Veiga, 1ª Turma, DJ 14/05/04; RR-80.409/2003-900-02-00.5, Rel. Min. Emanoel Pereira, 1ª Turma, DJ 30/09/05.

Diante de tais fundamentos, e do teor do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, desta Corte, e, no mérito, dou-lhe provimento, para restabelecer a sentença pela qual se extinguiu o feito em relação à reclamada São Paulo Transporte S.A., sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-3.101/2002-201-02-01.7**

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO** : ADEMIR LÚCIO DIAS  
**ADVOGADO** : DR. AGOSTINHO TOFOLI  
**RECORRIDO** : BRASIL DESIGN MÓVEIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA GIAMPIETRO

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 33-35, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS, sob o fundamento de ser irregular a representação processual do órgão previdenciário. Consignou que: "A representação processual das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, por advogado autônomo, autorizada pela Lei nº 6.539/78, restringiu-se, expressamente, aos municípios do interior do País, o que não é o caso de Barueri, Município integrante da Grande São Paulo, restando, pois, irregular o instrumento acostado pelo recorrente, Autarquia Federal, criada pela Lei nº 8.029/90. O art. 131, da Constituição Federal, determinou caber à Advocacia-Geral da União, diretamente ou através de órgão vinculado, a representação da União. Com a edição da Lei Complementar nº 73/93, restou assente, no Capítulo IX, dos Órgãos Vinculados, que aos órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas compete a respectiva representação judicial e extrajudicial. Posteriormente, a Lei nº 10.480, de 02/07/2002, que instituiu a Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União, estabeleceu, em seu art. 10, que 'A Procuradoria-Geral Federal compete a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais, as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial'. Imperioso, pois, reconhecer a irregularidade de representação do recorrente, a qual, nos termos do art. 13, do CPC, não é passível de ser sanada em fase recursal. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 149, emanada da SDI-1, do C. TST".

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso de revista (fls. 37-41), salientando ser inaplicável ao caso dos autos a Lei Complementar nº 73/93, uma vez que ela foi editada para a antiga AGU, em momento muito anterior à criação da carreira de Procurador Federal. Aduz que, para o INSS, continua regendo a matéria a Lei nº 6.539/78, por se tratar de lei específica, que prevalece sobre a regra geral, e que autoriza contratação de advogados para a representação da autarquia. Assevera que o recurso ordinário foi interposto na comarca do interior, que não se confunde com a capital. Alega que mesmo nas comarcas nas quais o INSS possui procuradores é imprescindível o auxílio de advogados credenciados, sob pena de haver prejuízo ao interesse público. Aponta violação dos artigos 17 da Lei Complementar nº 73/93 e 1º da Lei nº 6.539/78.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 42-43.

Contra-razões às fls. 45-50.

A Procuradoria Geral do Trabalho manifesta-se pelo não conhecimento do recurso de revista (fls. 53-54).

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 dispõe que: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

In casu, diante dos fundamentos expendidos pelo Tribunal a quo, não há como reconhecer vulnerado o artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Na verdade, da leitura da decisão recorrida, extrai-se que restou observado o disposto na mencionada norma, na medida em que foi asseverado que, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, a possibilidade de atuação de advogados autônomos em favor do INSS se faz para as comarcas do interior do País e somente na falta de procuradores do quadro de pessoal regular, não sendo esse, portanto, o caso dos autos.

A tentativa de demonstração de afronta ao artigo 17, I, da Lei Complementar nº 73/93 esbarra no óbice da Súmula nº 297 desta Corte, uma vez que a matéria não foi prequestionada diante do teor de tal dispositivo.

Por fim, não restou configurada a dissidência de teses suscitada, uma vez que parte dos arestos colacionados no recurso de revista é inservível, porque oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão ora recorrida e de turma do Tribunal Superior do Trabalho (artigo 896, "a", da CLT), enquanto que os demais arestos carecem de especificidade, pois não abordam a questão específica dos autos, na qual se constatou que a comarca de Barueri-SP não se enquadra no conceito legal de comarca do interior do país, não sendo o caso de aplicação da Lei nº 6.539/78. Incidência da Súmula nº 296, I, deste Tribunal.

Diante do exposto, e com amparo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-19.044/2004-001-09-00.2**

**RECORRENTE** : ELMÁRIO MARTINS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA  
**RECORRIDO** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LISIAS CONNOR SILVA  
**RECORRIDA** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
**ADVOGADO** : DR. NELSON ROBERTO MARTINES GARCIA

#### DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 308-313 e 325-328, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Banco do Brasil S.A. para, reformando a sentença, excluir da condenação o pagamento de 3/30 de diferença de complementação de aposentadoria do Autor.

O Reclamante, em razões de revista, sustenta que não pode prevalecer a decisão recorrida. Aduz contrariedade aos termos da Súmula nº 288 desta Corte e transcreve aresto com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 329 e 330) e a representação postulatória (fl. 9) encontra-se regular. Preparo dispensado na forma da lei.

O aresto paradigma de fls. 343-345, colacionado, na íntegra, às fls. 348-365, retrata tese oposta à adotada pelo Regional, no sentido de que o Empregado do Banco do Brasil, admitido na vigência da Circular Funci nº 398/61, tem direito à complementação integral da aposentadoria, e não apenas proporcional. O apelo, portanto, merece ser **conhecido** pela configuração de divergência jurisprudencial.

A questão envolvendo o direito à complementação de aposentadoria integral ou proporcional dos empregados do Banco do Brasil S.A. não comporta mais discussão no âmbito desta Corte Superior. Isso porque o entendimento desta Corte se encontra pacificado mediante os termos do item IV da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1, que ora se transcreve: "A complementação de aposentadoria proporcional aos anos de serviço prestados exclusivamente ao Banco do Brasil somente se verifica a partir da Circular Funci nº 436/1963".

Com fundamento nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a sentença pela qual se deferiu ao Reclamante o pagamento da complementação de aposentadoria de forma integral (30/30 avos).

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-27.714/2002-902-02-00.0**

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO  
**RECORRIDOS** : AMILTON TAVARES NOGUEIRA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE DE OLIVEIRA CASTRO  
**RECORRIDA** : SOCASAS COSNTRUTORA LTDA.

#### DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Autarquia previdenciária, fls. 31-32, complementado pelo acórdão de fls. 42-43, não conheceu do recurso de revista, em face da irregularidade de representação processual.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso de revista (fls. 45-54), sustentando a possibilidade de representação da autarquia por advogado autônomo. Aponta violação dos artigos 13 do CPC e 1º da Lei nº 6.539/78, bem como transcreve arestos para o cotejo de teses.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fl. 64.

Não houve apresentação de contra-razões, conforme certidão exarada à fl. 66.

A douda Procuradoria Geral do Trabalho manifesta-se pelo provimento do recurso (fls. 69-72).

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

O Tribunal Regional do Trabalho, para não conhecer do recurso ordinário do INSS, assim se posicionou: "[...] O presente recurso padece de vício de representação por duas razões. Primeiro porque na Comarca de Santo André existe uma agência do INSS, conforme consta da Procuração de fls. 21, com procuradores de seu quadro de pessoal, o que veda a sub-rogação de representação processual. Nestes termos o artigo 1º da Lei 6.539/78 que assim dispõe: 'Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorário profissionais. Segundo porque a competência para a contratação e constituição de advogado cadastrado é do Procurador Geral, que poderá delegá-la ao Procurador/Regional/Estadual. Tal procedimento é ditado pela Ordem de Serviço nº 14, item 12.1 de 03 de novembro de 1993, da Procuradoria Geral do INSS. Contudo, quem outorgou a referida procuração de fls. 21 foi o Procurador-chefe, sem que tenha juntado qualquer comprovação de que lhe foram delegados poderes para tanto" (fls. 31-32).

O INSS sustenta, em razões de revista (fls. 45-54), que o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autoriza a contratação de advogados para a representação da autarquia em juízo. Aduz que a referida lei regulamentada a representação processual dos entes previdenciários, estabelecendo que, com exceção da capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser realizada tanto por procuradores do quadro quanto por advogados autônomos constituídos. Salienta que mesmo nas comarcas nas quais o INSS possui procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados, sob pena de inobservância do interesse público. Indica violação dos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 13 do CPC e suscita divergência jurisprudencial, transcrevendo arestos para o cotejo de teses.

Entende-se não restar caracterizada a violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, pois, conforme decisão do Regional, verificou-se que o caso submetido à julgamento não se enquadra na hipótese autorizadora da contratação de advogados particulares para representar a autarquia previdenciária em juízo.

A jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, com fundamento no artigo 1º da Lei nº 6.539/78, reconhece que, inexistindo Procurador no quadro de pessoal da comarca do interior, é válida a representação processual da Autarquia por advogado credenciado para tal fim. Todavia, na hipótese vertente, conforme consignado no acórdão recorrido, a mencionada lei não chancela a terceirização da prestação de serviços advocatícios nos casos em que a Comarca na qual foi ajuizada a demanda trabalhista possui procurador autárquico do quadro de pessoal. Tal circunstância, a toda evidência, comprova que, na espécie, não se fazia necessária a terceirização dos serviços advocatícios nos termos da Lei. Ressalte-se que concluir de forma diversa do Regional acarretaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância extraordinária pela Súmula 126 deste Tribunal.

O artigo 13 do CPC também não resta afrontado, porque, na fase recursal, não é aplicável ao caso concreto, conforme entendimento construído na Súmula nº 383, II, desta Corte.

Por fim, não restou configurada a dissidência de teses suscitadas, uma vez que parte dos arestos colacionados no recurso de revista são inservíveis, porque oriundos do próprio tribunal prolator da decisão ora impugnada, do Superior Tribunal de Justiça e de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho (artigo 896, "a", da CLT), enquanto que os demais arestos carecem de especificidade, pois não abordam as questões específicas dos autos, em que não se constatou a existência dos requisitos autorizadores da contratação particular de serviços advocatícios para a representação judicial do INSS. Incidência da Súmula nº 296 do desta Corte.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-117.380/2003-900-04-00.5**

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE TRIUNFO  
**ADVOGADO** : DRS. OLINDO BARCELLOS DA SILVA E CLÁUDIA JAQUELINE BORGATTI  
**RECORRIDO** : CLÁUDIO SIDNEI MORAES  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO RENOSTO

#### DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 888-902, complementado às fls. 914-915, deu provimento parcial ao recurso voluntário interposto pelo Município e à remessa oficial, para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do desvio de função e as custas processuais, além de determinar que as horas extras fossem calculadas de acordo com a Súmula nº 19 do Regional. Deu também provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante para, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho em razão da ausência de concurso público, condenar o Reclamado ao pagamento de parcelas típicas do contrato de trabalho válido.

O Município reclamado também interpõe recurso de revista (fls. 917-929), pugnando pela nulidade da contratação. Aponta violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 931-933.

A Procuradoria Geral, mediante o parecer de fls. 975-978, opina pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

O recurso de revista é tempestivo e está subscrito por procurador habilitado e é desnecessário o preparo.

A decisão recorrida foi proferida em desacordo com o entendimento expresso na Súmula nº 363 desta Corte, cuja redação foi mantida após o julgamento do IUI-E-RR 665.159-2000.1 pelo Tribunal Pleno, em 10/11/05, no qual se preconiza o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e garantido o recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, naqueles contratos de trabalho celebrados com a administração pública sem observância de prévia aprovação em concurso público.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e às horas efetivamente trabalhadas, na forma estipulada na Súmula nº 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-167.453/2006-998-04-00.2**

**RECORRENTE** : SINDICATO NACIONAL DAS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES/ SINDICATO NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. FRANCIS CAMPOS BORDAS  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINPRO/RS  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANE LOURDES WEBBER TOSS  
**RECORRIDA** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. LÍVIO PAULO SUSIN

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de revista decorrente de remessa de recurso especial a esta Corte pelo Superior Tribunal de Justiça.

Conforme consignado às fls. 581-585, em 25 de abril de 2002, foi proferida sentença pela 1ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul/RS.

Interposta apelação pelo Réu - ANDES, a Vigésima Segunda Câmara de Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, na sessão de 24/06/03, negou provimento à apelação (fls. 677-688).

Dessa decisão, foi interposto recurso especial, cujo seguimento foi negado por intermédio do despacho de admissibilidade de fls. 1048-1052.

Foi interposto, então, agravo de instrumento, conforme certificado à fl. 1053, que foi provido para determinar o processamento do recurso especial (fl. 1079).

Mediante a decisão singular de fls. 1087-1090, confirmada pelo acórdão de fls. 1011-1015, o STJ declinou da competência para apreciar e julgar o recurso em favor da Justiça do Trabalho, com fundamento na ampliação de sua competência material, na forma da Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/04.

Verifica-se que aquela Corte Superior incorreu em equívoco ao não apreciar e julgar o recurso especial.

Tendo sido proferida decisão de mérito em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência para o processamento e julgamento das ações se consolida no âmbito da Justiça Comum.

Essa é a regra de transição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Conflito de Competência nº 7.204-1 - Minas Gerais, decisão publicada no DJU de 09/12/05, e pela 5ª Turma desta Corte, ao apreciar o RR-166.888/2006-998-02-00.2, cujo acórdão foi publicado no DJU de 05/05/06.

Por tais fundamentos, **considero** ser a Justiça do Trabalho absolutamente incompetente para apreciar e julgar o presente feito, suscitando, de ofício, o conflito negativo de competência, e, por consequência, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, na forma do artigo 102, inciso I, alínea "o", da Constituição de 1988.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-167.703/2q006-998-04-00.6**

**RECORRENTE** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DE CAXIAS DO SUL - SESCON  
**ADVOGADO** : DR. BERTO RECH NETO  
**RECORRIDA** : SOPAR PARTICIPAÇÕES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

**D E C I S Ã O**

Trata-se de recurso de revista decorrente de remessa de recurso especial a esta Corte pelo Superior Tribunal de Justiça.

Conforme consignado às fls. 192-196, em 14 de agosto de 2000, foi proferida sentença pela 3ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul/RS.

Interposta apelação pelas Partes, a Primeira Câmara de Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, na sessão de 19/06/2002, negou provimento à apelação do Autor e deu provimento à da Ré (fls. 274-280).

A essa decisão foi interposto recurso especial pela Autora, cujo seguimento foi denegado por intermédio do despacho de admissibilidade de fls. 340-343

Foi interposto, então, agravo de instrumento, conforme certificado à fl. 344, que foi provido para determinar o processamento do recurso especial (fl. 351).

Mediante a decisão singular de fls. 364-370, confirmada pelo acórdão de fls. 390-403, o STJ declinou da competência para apreciar e julgar o recurso em favor da Justiça do Trabalho, com fundamento na ampliação de sua competência material, na forma da Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/04.

Verifica-se que aquela Corte Superior incorreu em equívoco ao não apreciar e julgar o recurso especial.

Tendo sido proferida decisão de mérito em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência para o processamento e julgamento das ações se consolida no âmbito da Justiça Comum.

Essa é a regra de transição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Conflito de Competência nº 7.204-1 - Minas Gerais, decisão publicada no DJU de 09/12/05, e pela 5ª Turma desta Corte, ao apreciar o RR-166.888/2006-998-02-00.2, cujo acórdão foi publicado no DJU de 05/05/06.

Por tais fundamentos, **considero** ser a Justiça do Trabalho absolutamente incompetente para apreciar e julgar o presente feito, suscitando, de ofício, o conflito negativo de competência, e, por conseqüência, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, na forma do artigo 102, inciso I, alínea "o", da Constituição de 1988.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-632.104/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO** : NIVALDO FREITAS DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO**

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, cujos temas compreendem "HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - JULGAMENTO ULTRA PETITA", "HORAS EXTRAS - DIVISOR 180", "HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS" e "HORAS EXTRAS - REFLEXOS - COMPENSAÇÃO".

A Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com espeque no artigo 896, "a" e "c", da CLT, relativamente a todos os temas compreendidos no acórdão recorrido, cuja admissão se efetivou por meio do despacho de fl. 252.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e encontra-se devidamente preparado.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

**1. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. JULGAMENTO ULTRA PETITA.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região manteve a sentença em que se condenou a Reclamada ao pagamento das horas extras excedentes à sexta diária, em virtude do reconhecimento do labor do Reclamante em turnos ininterruptos de revezamento, e de que o referido regime não se descharacterizava ante a fruição de intervalos intrajornada e semanal.

No recurso de revista, a Reclamada sustenta que teria havido paralisação na atividade do Reclamante para descanso e alimentação, o que demonstraria a inexistência de labor em turnos ininterruptos de revezamento. Sucessivamente, aduz que o Reclamante seria horista e, desse modo, já teria sido remunerado, de forma simples, fazendo jus tão-somente ao adicional. Indica violação do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 360 do Tribunal Superior do Trabalho, bem como transcreve arestos que reputa divergentes.

Sem razão, tendo em vista que o Regional adotou o entendimento consubstanciado na Súmula nº 360 e na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, ambas do Tribunal Superior do Trabalho.

Com apoio nestes fundamentos, não se divisa violação do mencionado dispositivo constitucional, tampouco contrariedade ao verbete sumular. Ademais, os arestos transcritos não ensejam o conhecimento do recurso, consoante norma contida no artigo 896, § 4º, da CLT.

**Nego seguimento**  
**2. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. JULGAMENTO ULTRA PETITA.**

Com relação ao tema em foco, o Regional asseverou que, uma vez tendo laborado em regime de turno ininterrupto de revezamento, embora o Reclamante haja sido contratado como horista, percebendo por hora comum, o divisor aplicável é o 180, sob pena de macular o caráter protetivo insculpido no artigo 7º, XIV, da Constituição de 1988. Por este mesmo fundamento, afastou a alegação de julgamento ultra petita.

No recurso de revista, a Reclamada alega que o Reclamante recebia por hora trabalhada. Desse modo, sustentou que seria indevida a utilização do divisor 180, cabendo apenas calcular as horas de efetivo trabalho em operação aritmética simples. Por esse mesmo motivo, alega nulidade do julgamento, por considerar a incidência desse divisor, sem a respectiva postulação pelo Reclamante, julgamento ultra petita. Aponta violação dos artigos 468 da CLT; 128 e 460 do CPC; 5º, II, da Constituição de 1988; e divergência jurisprudencial.

Sem razão, na medida em que o empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento faz jus a horas extras excedentes da sexta, e não unicamente à percepção do adicional incidente sobre as horas excedentes de seis diárias, consoante entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Abomam o referido entendimento os seguintes precedentes da SBDI-1: Proc. nº TST-E-RR-656.639/2000.9, DJ 30/06/06, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; Proc. nº TST-E-RR-704.257/00.8, DJ 30/06/06, Rel. Min. João Oreste Dalazen; Proc. nº TST-E-RR-810.634/2001.7, DJ 25/08/06, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa; e Proc. nº TST-E-RR-770.195/2001.6, DJ 11/04/06, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Por outro lado, a alegada afronta ao artigo 468 da CLT não permite o conhecimento do recurso, na medida em que esse dispositivo estabelece que, nos contratos individuais de trabalho, só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e desde que não resultem prejuízos ao empregado. Na hipótese vertente, o Regional taxativamente reconheceu que o pagamento do salário mensal quitava apenas a jornada normal de 6 (seis) horas, ou seja, 180 horas mensais, jornada constitucionalmente exigível. Ao adotar tal posicionamento, o Regional não afrontou as disposições do artigo em apreço; ao revés, deu-lhes ampla aplicação.

Ademais, não se vislumbra violação dos dispositivos constitucionais e legais remanescentes, tampouco a divergência alinhada alça o recurso ao conhecimento, porquanto a matéria se encontra consubstanciada na referida orientação jurisprudencial da SBDI-1 e, especificamente, nos mencionados precedentes, aplicando-se o teor do artigo 896, § 4º, da CLT.

**Nego seguimento**  
**3. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.**

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada e, assim, manteve a condenação ao pagamento de horas extras relativas aos minutos residuais que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1.

A Reclamada, no recurso de revista, argumenta que não teria havido trabalho efetivo nos referidos minutos, ao fundamento de que o Reclamante teria utilizado os minutos excedentes para atividades de interesse pessoal, não se caracterizando tais minutos como tempo à disposição do empregador. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, da Constituição de 1988, 4º e 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Não lhe assiste razão, na medida em que se constata que o Regional perfilhou a mesma diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 366 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, não se divisa violação dos propalados dispositivos constitucionais e legais, tampouco os excertos ensejam o conhecimento do recurso (artigo 896, § 4º, da CLT).

**Nego seguimento**  
**4. REFLEXOS.**

O Regional manteve a condenação ao pagamento dos reflexos das horas extras nas verbas rescisórias. Por sua vez, a Reclamada se insurge contra essa parcela. Contudo, não fundamenta seu recurso em nenhuma das hipóteses arroladas no artigo 896 da CLT. Logo, não prospera a irresignação.

**Nego seguimento.**  
Ante todo o exposto, e amparado no que dispõem os artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-717.381/2000.1 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO** : WEDERSON GONÇALVES ROBERTO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ

**DECISÃO**

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 301-304, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, cujos temas compreendem "horas extras - turno ininterrupto de revezamento", "horas extras - divisor 180", "horas extras - minutos residuais" e "hora noturna reduzida - turnos ininterruptos de revezamento".

A Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com espeque no artigo 896, "a" e "c", da CLT relativamente a todos os temas. A admissão do recurso se efetivou por meio do despacho de fl. 332.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e encontra-se devidamente preparado.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

**1. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada para manter a sentença em que se condenou a Reclamada ao pagamento das horas extras excedentes à sexta diária, em virtude do reconhecimento do labor em turnos ininterruptos de revezamento, em que se consignou a não-descharacterização do regime, em razão da fruição de intervalos intrajornada e semanal.

No recurso de revista, a Reclamada sustenta que teria havido paralisação na atividade do Reclamante para descanso e alimentação, o que demonstraria a inexistência de labor em turnos ininterruptos de revezamento. Sucessivamente, aduz que o Reclamante seria horista e, desse modo, já teria sido remunerado, de forma simples, fazendo jus tão-somente ao adicional. Indica violação do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 360 do Tribunal Superior do Trabalho, bem como transcreve arestos que reputa divergentes.

Sem razão, tendo em vista que o Regional adotou o entendimento consubstanciado na Súmula nº 360 e na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, ambas do Tribunal Superior do Trabalho.

Com apoio nesses fundamentos, não se divisa violação do mencionado dispositivo constitucional, tampouco contrariedade ao verbete sumular. Com efeito, os arestos transcritos não ensejam o conhecimento do recurso, consoante a norma contida no artigo 896, § 4º, da CLT.

**Nego seguimento****2. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180.**

Com relação ao tema em foco, o Regional asseverou que, embora tenha laborado em regime de turno ininterrupto de revezamento, o Reclamante foi contratado como horista, percebendo por hora comum, sendo-lhe aplicável o divisor 180, sob pena de macular o caráter protetivo insculpido no artigo 7º, XIV, da Constituição de 1988.

No recurso de revista, a Reclamada alega que o Reclamante recebia por hora trabalhada. Desse modo, sustentou que seria indevida a utilização do divisor 180, cabendo apenas calcular as horas de efetivo trabalho em operação aritmética simples. Aponta violação do artigo 468 da CLT e divergência jurisprudencial.

Sem razão, na medida em que o empregado horista cujo labor ocorre em turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas extras excedentes da sexta, e não unicamente à percepção do adicional incidente sobre as horas excedentes de seis diárias, consoante entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Abomam referido entendimento os seguintes precedentes da SBDI-1: Proc. nº TST-E-RR-656.639/2000.9, DJ 30/06/06, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; Proc. nº TST-E-RR-704.257/00.8, DJ 30/06/06, Rel. Min. João Oreste Dalazen; Proc. nº TST-E-RR-810.634/2001.7, DJ 25/08/06, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa; e Proc. nº TST-E-RR-770.195/2001.6, DJ 11/04/06, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Por outro lado, a alegada afronta ao artigo 468 da CLT não permite o conhecimento do recurso, na medida em que esse dispositivo estabelece que, nos contratos individuais de trabalho, só é lícita a alteração das condições por mútuo consentimento e desde que não resultem em prejuízos ao empregado. Na hipótese vertente, o Regional taxativamente reconheceu que o pagamento do salário mensal quitava apenas a jornada normal de 6 (seis), ou seja, 180 horas mensais, jornada constitucionalmente exigível. Ao adotar tal posicionamento, o Regional não afrontou as disposições do artigo em apreço; ao revés, deu-lhes ampla aplicação.

Ademais, a divergência alinhada não alça o recurso ao conhecimento, porquanto a matéria se encontra consubstanciada na referida orientação jurisprudencial da SBDI-1 e especificamente nos mencionados precedentes, aplicando-se o teor do artigo 896, § 4º, da CLT.

**Nego seguimento.****3. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.**

O Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras relativas aos minutos residuais que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1.

A Reclamada, no recurso de revista, argumenta que não teria havido trabalho efetivo nos minutos excedentes, ao fundamento de que o Reclamante os teria utilizado para atividades de interesse pessoal, não se caracterizando tais minutos como tempo à disposição. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, da Constituição de 1988, 4º e 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Não lhe assiste razão, na medida em que se constata que o Regional perfilhou a mesma diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 366 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, não se divisa violação dos propalados dispositivos constitucionais e legais, tampouco os excertos ensejam o conhecimento do recurso (artigo 896, § 4º, da CLT).

**Nego seguimento.****4. HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO**

O Tribunal Regional consignou, quanto ao tema em foco, que é compatível a redução da hora noturna na prestação de serviços em turnos ininterruptos de revezamento.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada alega que o Regional, ao reconhecer o direito à hora noturna reduzida, afronta o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição de 1988. Aduz, ainda, que a condenação resulta em negativa de vigência às normas coletivas de trabalho, mediante as quais se teria pactuado a compensação de horas trabalhadas. Argumenta, na seqüência, que os turnos ininterruptos de revezamento previstos no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição de 1988 elidiram o direito à hora noturna reduzida. Por fim, transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Sem razão, porque o artigo 73, § 1º, da CLT não foi revogado pelo artigo 7º, inciso XIV, da Constituição de 1988, que apenas previu jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva.

Isso porque deflui do artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil que a lei posterior revoga a anterior apenas quando expressamente o declare ou a regule de modo inteiramente diverso. O que não é o presente caso.

Ademais, o parágrafo 2º do mesmo artigo estabelece que "a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior". De sorte que, não obstante a fixação de jornada reduzida para labor em turno ininterrupto de revezamento, o silêncio em torno da redução ficta da hora de trabalho acarreta a manutenção da propalada norma.

Nesse sentido, os seguintes precedentes ratificam o entendimento: 1ª Turma, TST-RR-50000/2002-900-03-00.8, DJ 08/09/2006, Rel. Min. João Oreste Dalazen; 2ª Turma, TST-RR-38.875/2002-900-03-00.1, DJ 10/08/2006, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva; 3ª Turma, TST-RR-352/2003-028-03-00.5, DJ 07/10/2005, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; 4ª Turma, TST-RR-1500/2001-028-03-00.7, DJ 09/09/2005, Rel. Min. Barros Levenhagen; 5ª Turma, TST-RR-790.095/2001.5, DJ 04/08/2006, Rel. Min. Gelson de Azevedo; e 6ª Turma, TST-RR-765.318/01.6, DJ 04/08/2006, Rel. Min. Horácio Senna Pires.

Em decorrência, não se divisa violação dos referidos dispositivos constitucionais e legais, tampouco a divergência impulsiona o conhecimento em face de sua superação frente à jurisprudência atual, notória e iterativa desta Corte, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT.

#### Nego seguimento.

Ante todo o exposto, e amparado no que dispõem os artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-747.687/2001.9 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : EDSON FERNANDES MARINHO  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

#### DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 237-245, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada e deu parcial provimento ao do Reclamante, cujos temas compreendem "horas extras - turno ininterrupto de revezamento", "horas extras - divisor 180", "horas extras - minutos residuais", "hora noturna reduzida - turnos ininterruptos de revezamento" "registros de horários - ônus da prova" e "redução do intervalo intrajornada - negociação coletiva".

A Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com espeque no artigo 896, "a" e "c", da CLT relativamente a todos os temas. A admissão do recurso se efetivou por meio do despacho de fl. 272.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e encontra-se devidamente preparado.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

#### 1. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada para manter a sentença em que se condenou a Reclamada ao pagamento das horas extras excedentes à sexta diária, em virtude do reconhecimento do labor em turnos ininterruptos de revezamento, em que se consignou a não-descaracterização do regime, em razão da fruição de intervalos intrajornada e semanal.

No recurso de revista, a Reclamada sustenta que teria havido paralisação na atividade do Reclamante para descanso e alimentação, o que demonstraria a inexistência de labor em turnos ininterruptos de revezamento. Sucessivamente, aduz que o Reclamante seria horista e, desse modo, já teria sido remunerado de forma simples, fazendo jus tão-somente ao adicional. Indica violação do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 360 do Tribunal Superior do Trabalho, bem como transcreve arestos que reputa divergentes.

Sem razão, tendo em vista que o Regional adotou o entendimento consubstanciado na Súmula nº 360 e na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, ambas do Tribunal Superior do Trabalho.

Com apoio nesses fundamentos, não se divisa violação do mencionado dispositivo constitucional, tampouco contrariedade ao verbete sumular. Com efeito, os arestos transcritos não ensejam o conhecimento do recurso, consoante a norma contida no artigo 896, § 4º, da CLT.

#### Nego seguimento

#### 2. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180.

Com relação ao tema em foco, o Regional asseverou que, embora tenha laborado em regime de turno ininterrupto de revezamento, o Reclamante foi contratado como horista, percebendo por hora comum, sendo-lhe aplicável o divisor 180, sob pena de macular o caráter protetivo insculpido no artigo 7º, XIV, da Constituição de 1988.

No recurso de revista, a Reclamada alega que o Reclamante recebia por hora trabalhada. Desse modo, sustentou que seria indevida a utilização do divisor 180, cabendo apenas calcular as horas de efetivo trabalho em operação aritmética simples. Aponta violação do artigo 468 da CLT e divergência jurisprudencial.

Sem razão, na medida em que o empregado horista cujo labor ocorre em turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas extras excedentes da sexta, e não unicamente à percepção do adicional incidente sobre as horas excedentes de seis diárias, consoante entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Abonam referido entendimento os seguintes precedentes da SBDI-1: Proc. nº TST-E-RR-656.639/2000.9, DJ 30/06/06, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; Proc. nº TST-E-RR-704.257/00.8, DJ 30/06/06, Rel. Min. João Oreste Dalazen; Proc. nº TST-E-RR-810.634/2001.7, DJ 25/08/06, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa; e Proc. nº TST-E-RR-770.195/2001.6, DJ 11/04/06, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Por outro lado, a alegada afronta ao artigo 468 da CLT não permite o conhecimento do recurso, na medida em que esse dispositivo estabelece, nos contratos individuais de trabalho, só ser lícita a alteração das condições por mútuo consentimento e desde que não resultem em prejuízos ao empregado. Na hipótese vertente, o Regional taxativamente reconheceu que o pagamento do salário mensal quitava apenas a jornada normal de 6 (seis), ou seja, 180 horas mensais, jornada constitucionalmente exigível. Ao adotar tal posicionamento, o Regional não afrontou as disposições do artigo em apreço; ao revés, deu-lhes ampla aplicação.

Ademais, a divergência alinhada não alça o recurso ao conhecimento, porquanto a matéria se encontra consubstanciada na referida orientação jurisprudencial da SBDI-1 e especificamente nos mencionados precedentes, aplicando-se o teor do artigo 896, § 4º, da CLT.

#### Nego seguimento.

#### 3. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.

O Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante para acrescer à condenação da Reclamada o pagamento de horas extras relativas aos minutos residuais que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1.

A Reclamada, no recurso de revista, argumenta que não teria havido trabalho efetivo nos referidos minutos, ao fundamento de que o Reclamante teria utilizado os minutos excedentes para atividades de interesse pessoal, não se caracterizando tais minutos como tempo à disposição. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, da Constituição de 1988, 4º e 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Não lhe assiste razão, na medida em que se constata ter o Regional perfilhado a mesma diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 366 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, não se divisa violação dos propalados dispositivos constitucionais e legais, tampouco os excertos ensejam o conhecimento do recurso (artigo 896, § 4º, da CLT).

#### Nego seguimento.

#### 4. REGISTROS DE HORÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

O Tribunal Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras, observando-se a jornada indicada na petição inicial quanto ao período em que não foram apresentados os registros de horário. Isso porque, conquanto tenha sido intimada, sob as penas do artigo 359 do CPC, a Reclamada não apresentou todos os registros de horários.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada renova a alegação de que não deve prevalecer a confissão presumida no que se refere à não-apresentação dos cartões de ponto de determinado período, pretendendo se considere, para efeito de cálculo das horas extras, a média das horas consignadas nos cartões de ponto que se encontram colacionados aos autos. Respalda o recurso apenas em divergência jurisprudencial.

Sem razão.

Como se percebe, a decisão do Regional encontra-se em sintonia com a Súmula nº 338, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Com efeito, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT, os excertos de jurisprudência transcritos não ensejam recurso de revista, uma vez ultrapassados pelo entendimento consolidado desta Corte.

#### Nego seguimento.

#### 5. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. NEGOCIAÇÃO COLETIVA.

No que se refere ao referido tema, o Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante para acrescer à condenação o pagamento, como extras, dos minutos correspondentes à diferença entre o intervalo intrajornada usufruído e o mínimo legal de uma hora.

A Reclamada, em seu recurso de revista, argumenta que a partir do exame dos cartões de pontos carreados aos autos se constata que o Reclamante usufruiu do intervalo intrajornada, conforme encetado mediante negociação coletiva. À luz do artigo, 7º, XIII, IV, XV e XXVI, da Constituição de 1988, sustenta a validade dessa negociação coletiva. Colaciona excertos para cotejo de teses.

Sem razão, porquanto a decisão recorrida se encontra alinhada com o posicionamento desta Corte, consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais nº 307 e 342 da SBDI-1.

Com suporte nessas diretrizes, e apoiado na Súmula nº 333 do TST, **nego seguimento**.

Ante todo o exposto, e amparado no que dispõem os artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-765.245/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : VALTO BATISTA PEREIRA  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

#### DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 275-282, deu parcial provimento aos recursos ordinários interpostos pelas Partes, cujos temas compreendem "horas extras - turno ininterrupto de revezamento", "horas extras - divisor 180", "horas extras - minutos residuais", "hora noturna reduzida - turnos ininterruptos de revezamento" e "redução do intervalo intrajornada - negociação coletiva".

A Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com espeque no artigo 896, "a" e "c", da CLT relativamente a todos os temas. A admissão do recurso se efetivou por meio do despacho de fl. 302.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e encontra-se devidamente preparado.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

#### 1. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada para manter a sentença em que se condenou a Reclamada ao pagamento das horas extras excedentes à sexta diária, em virtude do reconhecimento do labor em turnos ininterruptos de revezamento, em que se consignou a não-descaracterização do regime, em razão da fruição de intervalos intrajornada e semanal.

No recurso de revista, a Reclamada sustenta que teria havido paralisação na atividade do Reclamante para descanso e alimentação, o que demonstraria a inexistência de labor em turnos ininterruptos de revezamento. Sucessivamente, aduz que o Reclamante seria horista e, desse modo, já teria sido remunerado, de forma simples, fazendo jus tão-somente ao adicional. Indica violação do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 360 do Tribunal Superior do Trabalho, bem como transcreve arestos que reputa divergentes.

Sem razão, tendo em vista que o Regional adotou o entendimento consubstanciado na Súmula nº 360 e na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, ambas do Tribunal Superior do Trabalho.

Com apoio nesses fundamentos, não se divisa violação do mencionado dispositivo constitucional, tampouco contrariedade ao verbete sumular. Com efeito, os arestos transcritos não ensejam o conhecimento do recurso, consoante a norma contida no artigo 896, § 4º, da CLT.

#### Nego seguimento

#### 2. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180.

Com relação ao tema em foco, o Regional asseverou que, embora tenha laborado em regime de turno ininterrupto de revezamento, o Reclamante foi contratado como horista, percebendo por hora comum, sendo-lhe aplicável o divisor 180, sob pena de macular o caráter protetivo insculpido no artigo 7º, XIV, da Constituição de 1988.

No recurso de revista, a Reclamada alega que o Reclamante recebia por hora trabalhada. Desse modo, sustentou que seria indevida a utilização do divisor 180, cabendo apenas calcular as horas de efetivo trabalho em operação aritmética simples. Aponta violação do artigo 468 da CLT e divergência jurisprudencial.

Sem razão, na medida em que o empregado horista cujo labor ocorre em turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas extras excedentes da sexta, e não unicamente à percepção do adicional incidente sobre as horas excedentes de seis diárias, consoante entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Abonam referido entendimento os seguintes precedentes da SBDI-1: Proc. nº TST-E-RR-656.639/2000.9, DJ 30/06/06, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; Proc. nº TST-E-RR-704.257/00.8, DJ 30/06/06, Rel. Min. João Oreste Dalazen; Proc. nº TST-E-RR-810.634/2001.7, DJ 25/08/06, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa; e Proc. nº TST-E-RR-770.195/2001.6, DJ 11/04/06, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Por outro lado, a alegada afronta ao artigo 468 da CLT não permite o conhecimento do recurso, na medida em que esse dispositivo estabelece que, nos contratos individuais de trabalho, só é lícita a alteração das condições por mútuo consentimento e desde que não resultem em prejuízos ao empregado. Na hipótese vertente, o Regional taxativamente reconheceu que o pagamento do salário mensal quitava apenas a jornada normal de 6 (seis), ou seja, 180 horas mensais, jornada constitucionalmente exigível. Ao adotar tal posicionamento, o Regional não afrontou as disposições do artigo em apreço; ao revés, deu-lhes ampla aplicação.





Ademais, a divergência alinhada não alça o recurso ao conhecimento, porquanto a matéria se encontra consubstanciada na referida orientação jurisprudencial da SBDI-1 e especificamente nos mencionados precedentes, aplicando-se o teor do artigo 896, § 4o, da CLT.

#### Nego seguimento.

##### 3. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.

O Regional manteve a condenação da Reclamada relativa ao pagamento de horas extras relativas aos minutos residuais que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1.

A Reclamada, no recurso de revista, argumenta que não teria havido trabalho efetivo nos referidos minutos, ao fundamento de que o Reclamante teria utilizado os minutos excedentes para atividades de interesse pessoal, não se caracterizando tais minutos como tempo à disposição. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, da Constituição de 1988, 4º e 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Não lhe assiste razão, na medida em que se constata que o Regional perfilhou a mesma diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 366 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, não se divisa violação dos propalados dispositivos constitucionais e legais, tampouco os excertos ensejam o conhecimento do recurso (artigo 896, § 4o, da CLT).

#### Nego seguimento.

##### 4. HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

O Tribunal Regional consignou, quanto ao tema em foco, que é compatível a redução da hora noturna na prestação de serviços em turnos ininterruptos de revezamento.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada alega que o Regional, ao reconhecer o direito à hora noturna reduzida, afronta o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição de 1988. Aduz, ainda, que a condenação resulta em negativa de vigência às normas coletivas de trabalho, mediante as quais se teria pactuado a compensação de horas trabalhadas. Argumenta, na seqüência, que os turnos ininterruptos de revezamento previstos no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição de 1988 elidiram o direito à hora noturna reduzida. Por fim, transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Sem razão, porque o artigo 73, § 1º, da CLT não foi revogado pelo artigo 7º, inciso XIV, da Constituição de 1988, que apenas previu jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva.

Isso porque deflui do artigo 2o, § 1o, da Lei de Introdução ao Código Civil que a lei posterior revoga a anterior apenas quando expressamente o declare ou a regule de modo inteiramente diverso. O que não é o presente caso.

Ademais, o parágrafo 2o do mesmo artigo estabelece que "a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior". De sorte que, não obstante a fixação de jornada reduzida para labor em turno ininterrupto de revezamento, o silêncio em torno da redução ficta da hora de trabalho acarreta a manutenção da propalada norma.

Nesse sentido, os seguintes precedentes ratificam o entendimento: 1a Turma, TST-RR-50000/2002-900-03-00.8, DJ 08/09/2006, Rel. Min. João Oreste Dalazen; 2a Turma, TST-RR-38.875/2002-900-03-00.1, DJ 10/08/2006, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva; 3a Turma, TST-RR-352/2003-028-03-00.5, DJ 07/10/2005, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; 4a Turma, TST-RR-1500/2001-028-03-00.7, DJ 09/09/2005, Rel. Min. Barros Levenhagen; 5a Turma, TST-RR-790.095/2001.5, DJ 04/08/2006, Rel. Min. Gelson de Azevedo; e 6a Turma, TST-RR-765.318/01.6, DJ 04/08/2006, Rel. Min. Horácio Senna Pires.

Em decorrência, não se divisa violação dos referidos dispositivos constitucionais e legais, tampouco a divergência impulsiona o conhecimento em face de sua superação frente à jurisprudência atual, notória e iterativa desta Corte, nos termos do artigo 896, § 4o, da CLT.

#### Nego seguimento.

##### 5. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - NEGOCIAÇÃO COLETIVA.

No que se refere ao tema, o Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante para acrescer à condenação o pagamento, como extras, os minutos correspondentes à diferença entre o intervalo intrajornada usufruído e o mínimo legal de uma hora.

A Reclamada, em seu recurso de revista, argumenta que a partir do exame dos cartões de pontos carregados aos autos se constata que o Reclamante usufruiu do intervalo intrajornada, conforme encaixado mediante negociação coletiva. À luz do artigo 7o, XIII, IV, XV e XXVI, da Constituição de 1988, é válida essa negociação coletiva. Colaciona excertos para cotejo de teses.

Sem razão, porquanto a decisão recorrida se encontra alinhada ao posicionamento desta Corte, consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais nos 307 e 342 da SBDI-1.

Com suporte nessa orientação e apoiado na Súmula nº 333 do TST, nego seguimento.

Ante todo o exposto, e amparado no que dispõem os artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

### PROC. Nº TST-RR-769.705/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : GILSON DA SILVA VENTURA  
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

#### DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 360-371, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, cujos temas compreendem basicamente "horas extras - turno ininterrupto de revezamento", "horas extras - minutos residuais", "hora noturna reduzida - turnos ininterruptos de revezamento", "registros de horário - ônus da prova" e "índice de correção do FGTS".

A Reclamada interpõe o presente recurso de revista com espeque no artigo 896, "a" e "c", da CLT relativamente a todos os temas. A admissão do recurso se efetivou por meio do despacho de fl. 398.

O recursos é tempestivo, contém representação regular e encontra-se devidamente preparado.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

##### 1. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região manteve a condenação da Reclamada ao pagamento das horas extras excedentes à sexta diária, em virtude do reconhecimento do labor do Reclamante em turnos ininterruptos de revezamento, em que se consignou a não-descharacterização do regime em razão da fruição de intervalos intrajornada e semanal.

No recurso de revista, a Reclamada sustenta que teria havido paralisação na atividade do Reclamante para descanso e alimentação, o que demonstraria a inexistência de labor em turnos ininterruptos de revezamento. Sucessivamente, aduz que o Reclamante seria horista e, desse modo, já teria sido remunerado, de forma simples, fazendo jus tão-somente ao adicional. Indica violação do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 360 do Tribunal Superior do Trabalho, bem como transcreve arestos que reputa divergentes.

Sem razão, tendo em vista que o Regional adotou o entendimento consubstanciado na Súmula nº 360 e na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, ambas do Tribunal Superior do Trabalho.

Com apoio nesses fundamentos, não se divisa violação do mencionado dispositivo constitucional, tampouco contrariedade ao verbete sumular. Com efeito, os arestos transcritos não ensejam o conhecimento do recurso, consoante a norma contida no artigo 896, § 4o, da CLT.

#### Nego seguimento.

##### 2. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.

O Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras relativas aos minutos residuais que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1.

A Reclamada, no recurso de revista, argumenta que não teria havido trabalho efetivo nos referidos minutos, ao fundamento de que o Reclamante teria utilizado os minutos excedentes para atividades de interesse pessoal, não se caracterizando tais minutos como tempo à disposição do empregador. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, da Constituição de 1988, 4º e 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Não lhe assiste razão, na medida em que se constata que o Regional perfilhou a mesma diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 366 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, não se divisa violação dos propalados dispositivos constitucionais e legais, tampouco os excertos ensejam o conhecimento do recurso (artigo 896, § 4o, da CLT).

#### Nego seguimento.

##### 3. HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

O Tribunal Regional consignou, quanto ao tema em foco, que é compatível a redução da hora noturna na prestação de serviços em turnos ininterruptos de revezamento.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada alega que o Regional, ao reconhecer o direito à hora noturna reduzida, afrontou o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição de 1988. Aduz, ainda, que esta condenação resulta em negativa de vigência às normas coletivas de trabalho, mediante as quais se teria pactuado a compensação de horas trabalhadas. Argumenta, na seqüência, que os turnos ininterruptos de revezamento, previstos no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição de 1988, elidiram o direito à hora noturna reduzida. Por fim, transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Sem razão, porque o artigo 73, § 1º, da CLT não foi revogado pelo artigo 7º, inciso XIV, da Constituição de 1988, que apenas previu jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva.

Isto porque deflui do artigo 2o, § 1o, da Lei de Introdução ao Código Civil que a lei posterior revoga a anterior apenas quando expressamente o declare ou a regule de modo inteiramente diverso. O que não é o caso presente.

Por outro lado, o parágrafo 2o do referido artigo estabelece que "a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior". De sorte que, não obstante a fixação de jornada reduzida para labor em turno ininterrupto de revezamento, o silêncio em torno da redução ficta da hora de trabalho acarreta a manutenção da propalada norma.

Nesse sentido, os seguintes precedentes ratificam tal entendimento: 1a Turma, TST-RR-50000/2002-900-03-00.8, DJ 08/09/2006, Rel. Min. João Oreste Dalazen; 2a Turma, TST-RR-38.875/2002-900-03-00.1, DJ 10/08/2006, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva; 3a Turma, TST-RR-352/2003-028-03-00.5, DJ 07/10/2005, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; 4a Turma, TST-RR-1500/2001-028-03-00.7, DJ 09/09/2005, Rel. Min. Barros Levenhagen; 5a Turma, TST-RR-790.095/2001.5, DJ 04/08/2006, Rel. Min. Gelson de Azevedo; e 6a Turma, TST-RR-765.318/01.6, DJ 04/08/2006, Rel. Min. Horácio de Senna Pires.

Em decorrência, não se divisa violação dos referidos dispositivos constitucionais e legais, tampouco a divergência impulsiona o conhecimento, em face de sua superação pela jurisprudência atual, notória e iterativa desta Corte, nos termos do artigo 896, § 4o, da CLT.

#### Nego seguimento.

##### 4. ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS.

O Regional estabeleceu que também sobre os valores correspondentes aos débitos do FGTS incidem os índices de correção monetária aplicáveis aos créditos em geral.

A Reclamada alega que, de acordo com a Lei nº 8.036/1990, o FGTS deve ser atualizado pelos índices da Caixa Econômica Federal, a qual é sua gestora. Transcreve arestos.

A questão já está sedimentada e superada pela Orientação Jurisprudencial de nº 302 da SBDI-1, segundo a qual os créditos referentes ao FGTS, provenientes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas.

Logo, não se divisa violação de lei, tampouco a divergência enseja o conhecimento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT).

#### Nego seguimento.

##### 5. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

O Regional, "em face das irregularidades verificadas no presente caso", manteve a determinação da sentença consubstanciada na expedição de ofícios aos órgãos fiscalizadores (fl. 369).

No recurso de revista, a Reclamada alega que não houve qualquer irregularidade que possa justificar a expedição de ofícios. Com efeito, indica violação do artigo 5o, II, da Constituição de 1988.

Sem razão, na medida em que a Reclamada sequer detém interesse recursal apto a ensejar a presente insurgência. Isso porque a determinação de expedição de ofício aos órgãos fiscalizadores decorre de lei, nos casos em que o magistrado vislumbra eventual desrespeito às normas de cunho administrativo afetas a segurança e saúde no trabalho, o que consubstancia uma medida de caráter eminentemente administrativo. Logo, é medida despida que qualquer conteúdo condenatório, declarativo, mandamental, executivo ou constitutivo, razão pela qual carece de interesse recursal a Reclamada.

Importante ressaltar que tal determinação, ao que se extrai da razões da Reclamada, não significa que houve, ou não, concreta infringência às normas de segurança e saúde no trabalho, mas tão-somente uma indicação de um quadro que pode configurar a mencionada transgressão.

Desse modo, é inviável o prosseguimento do exame de virtual violação do artigo 5o, II, da Constituição de 1988.

#### Nego seguimento.

Ante todo o exposto, e amparado no que dispõem os artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

### PROC. Nº TST-RR-792.363/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRENTE : ODAIR JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO  
RECORRIDOS : OS MESMOS

#### DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 360-371, deu parcial provimento aos recursos ordinários interpostos pelas Partes, cujos temas compreendem basicamente "horas extras - turno ininterrupto de revezamento", "horas extras - divisor 180", "horas extras - minutos residuais" e "índice de correção do FGTS".

A Reclamada e o Reclamante interpõem os presentes recursos de revista com espeque no artigo 896, "a" e "c", da CLT. A admissão dos recursos se efetivou por meio do despacho de fl. 288.

Os recursos são tempestivos, contém representação regular e encontram-se devidamente preparado.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

#### I - RECURSO DA RECLAMADA

##### 1. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento das horas extras excedentes à sexta diária, em virtude do reconhecimento do seu labor em turnos ininterruptos de revezamento, em que se consignou a não-descharacterização do regime, em razão da fruição de intervalos intrajornada e semanal.



No recurso de revista, a Reclamada sustenta que teria havido paralisação na atividade do Reclamante para descanso e alimentação, o que demonstraria a inexistência de labor em turnos ininterruptos de revezamento. Sucessivamente, aduz que o Reclamante seria horista e, desse modo, já teria sido remunerado, de forma simples, fazendo jus tão-somente ao adicional. Indica violação do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 360 do Tribunal Superior do Trabalho, bem como transcreve arestos que reputa divergentes.

Sem razão, tendo em vista que o Regional adotou o entendimento consubstanciado na Súmula nº 360 e na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, ambas do Tribunal Superior do Trabalho.

Com apoio nesses fundamentos, não se divisa violação do mencionado dispositivo constitucional, tampouco contrariedade ao verbete sumular. Com efeito, os arestos transcritos não ensejam o conhecimento do recurso, consoante a norma contida no artigo 896, § 4º, da CLT.

#### Nego seguimento.

#### 2. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180.

Com relação ao tema em foco, o Regional asseverou que, embora tenha laborado em regime de turno ininterrupto de revezamento, o Reclamante foi contratado como horista, percebendo por hora comum, sendo-lhe aplicável o divisor 180, sob pena de macular o caráter protetivo insculpido no artigo 7º, XIV, da Constituição de 1988.

No recurso de revista, a Reclamada alega que o Reclamante recebia por hora trabalhada. Desse modo, sustentou que seria indevida a utilização do divisor 180, cabendo apenas calcular as horas de efetivo trabalho em operação aritmética simples. Aponta violação do artigo 468 da CLT e divergência jurisprudencial.

Sem razão, na medida em que o empregado horista cujo labor ocorre em turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas extras excedentes da sexta, e não unicamente à percepção do adicional incidente sobre as horas excedentes de seis diárias, consoante entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Abonam referido entendimento os seguintes precedentes da SBDI-1: Proc. nº TST-E-RR-656.639/2000.9, DJ 30/06/06, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; Proc. nº TST-E-RR-704.257/00.8, DJ 30/06/06, Rel. Min. João Oreste Dalazen; Proc. nº TST-E-RR-810.634/2001.7, DJ 25/08/06, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa; e Proc. nº TST-E-RR-770.195/2001.6, DJ 11/04/06, Rel. Min. Maria Cristina Irgoyen Peduzzi.

Por outro lado, a alegada afronta ao artigo 468 da CLT não permite o conhecimento do recurso, na medida em que esse dispositivo estabelece que, nos contratos individuais de trabalho, só é lícita a alteração das condições por mútuo consentimento, e desde que não resultem em prejuízos ao empregado. Na hipótese vertente, o Regional taxativamente reconheceu que o pagamento do salário mensal quitava apenas a jornada normal de 6 (seis), ou seja, 180 horas mensais, jornada constitucionalmente exigível. Ao adotar tal posicionamento, o Regional não afrontou as disposições do artigo em apreço; ao revés, deu-lhes ampla aplicação.

Ademais, a divergência alinhada não alça o recurso ao conhecimento, porquanto a matéria se encontra consubstanciada na referida orientação jurisprudencial da SBDI-1 e especificamente nos mencionados precedentes, aplicando-se o teor do artigo 896, § 4º, da CLT.

#### Nego seguimento.

#### 3. ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS.

O Regional estabeleceu que, também sobre os valores correspondentes aos débitos do FGTS, incidem os índices de correção monetária aplicáveis aos créditos em geral.

A Reclamada alega que, de acordo com a Lei nº 8.036/1990, o FGTS deve ser atualizado pelos índices da Caixa Econômica Federal, que é sua gestora. Transcreve arestos.

A questão já está sedimentada e superada pela Orientação Jurisprudencial de nº 302 da SBDI-1, segundo a qual os créditos referentes ao FGTS, provenientes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas.

Logo, não se divisa violação de lei, tampouco a divergência enseja o conhecimento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT).

#### Nego seguimento.

#### II - RECURSO DO RECLAMANTE HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.

O Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativas aos minutos residuais que antecedem e sucedem à jornada de trabalho.

No recurso de revista, o Reclamante alega que a decisão do Regional contraria a direttriz estampada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, segundo a qual é devido o pagamento dos minutos residuais quando, para efeito de marcação do cartão de ponto, a jornada ultrapassa de cinco minutos antes e depois da duração normal do trabalho.

Assiste-lhe razão.

Constata-se que a decisão recorrida contraria frontalmente o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, atualmente convertida na Súmula nº 366 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual: "se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada".

Logo, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 366 do TST.

Ante todo o exposto, e amparado no que dispõem os artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista da Reclamada. E amparado no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso de revista do Reclamante por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 366 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dou-lhe provimento, para restabelecer a sentença no particular apenas.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

### AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos requerentes.

PROCESSO	: AIRR - 111/2005-023-03-40.0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	: AYMAR COSTA RABELLO BRANT
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO FERNANDES
PROCESSO	: RR - 141/2001-064-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: SOLANGE CAMILLO DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO	: RR - 302/2002-094-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADA	: DR(A). FABIANA GARCIA CAVALCANTE MARQUES
RECORRIDO(S)	: DEOCLIDES COELHO NURIMBERG
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO	: AIRR - 385/2005-054-03-40.8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADA	: DR(A). ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: ROBSON LUCIANO DE REZENDE
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
AGRAVADO(S)	: JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA. - ME
PROCESSO	: AIRR - 494/2003-084-15-40.0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO RENNÓ VILLELA
PROCESSO	: AIRR - 499/2005-088-03-40.5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	: JOÃO EFIGÊNIO HENRIQUES
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
AGRAVADO(S)	: JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA. - ME
PROCESSO	: AIRR - 540/2004-005-16-41.7 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 540/2004-4
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA	: DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
ADVOGADO	: DR(A). ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ARLEM JAKSON FERREIRA DE AGUIAR
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AMÉRICO BUENTES

PROCESSO	: AIRR - 683/2003-653-09-40.6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: CTO - CONSTRUTORA TÉCNICA DE OBRAS CIVIS LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). EVELINE SILVA BOUSADA
AGRAVADO(S)	: AURÉLIO SOARES DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). SIMONE ANDREATTI E SILVA
PROCESSO	: AIRR - 705/2005-003-21-40.9 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 705/2005-1
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: WILMA VARELLA DUARTE
ADVOGADA	: DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
PROCESSO	: AIRR - 705/2005-003-21-41.1 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 705/2005-9
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO CARNEIRO
AGRAVADO(S)	: WILMA VARELLA DUARTE
ADVOGADA	: DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO VINÍCIUS SANTA ROSA CASTIM
PROCESSO	: AIRR - 742/2004-003-13-40.0 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MARIA HUNIDES DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO	: DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA MARIA FERNANDES
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DR(A). SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA
PROCESSO	: AIRR - 762/2005-061-02-40.2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: DALVA DA SILVA PINTO
ADVOGADA	: DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE EMBALAGENS METÁLICAS - MMSA
ADVOGADO	: DR(A). ORLANDO DIONÍSIO AUGUSTO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 1022/2003-004-16-41.3 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 1022/2003-0
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA	: DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S)	: LÍGIA FERREIRA GARCÊS
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 1092/2003-009-04-40.6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: JORGE BIASORI BORDINI
ADVOGADA	: DR(A). IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
PROCESSO	: AIRR - 1125/2002-011-06-41.5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM RR - 1125/2002-8
AGRAVANTE(S)	: ADINCO - ADMINISTRADORA DE CONVÊNIO ODONTOLÓGICOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
AGRAVADO(S)	: VISTA em Secretaria ao Advogado Helder Saraiva dos Santos
PROCURADOR	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: DR(A). ARTUR DE AZAMBUJA RODRIGUES
ADVOGADO	: CSO - COOPERATIVA DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ARINALDO VIEIRA CRISPIM
PROCESSO	: AIRR - 1341/2003-070-02-40.8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALBERTO TOLESANO E OUTRA
ADVOGADO	: DR(A). LUCIANA MORAES DE FARIAS
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). OTÁVIO AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA



AGRAVADO(S) ADVOGADO ADVOGADO	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO : DR(A). ALBERTO HELZEL JÚNIOR	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO ADVOGADO ADVOGADO(S) ADVOGADO	: AIRR - 2092/2001-032-02-40.0 TRT DA 2A. REGIÃO : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO) : MILTON DUFFLES ANDRADE : DR(A). NILTON CORREIA : DR(A). LUÍS CARLOS MORA : SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO : DR(A). REYNALDO TILELLI	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADA ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) E RE- CORRENTE(S) ADVOGADO	: AIRR E RR - 34209/2002-900-03-00.4 TRT DA 3A. REGIÃO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELE- MAR : DR(A). WELBER NERY SOUZA : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. E OUTROS : DR(A). MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL : WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. : DR(A). FÁBIO DE CARVALHO CAPORALI : KARINA MARAIZA FERREIRA MARQUES DOMENICI CORRENTE(S) : DR(A). JOSÉ CARLOS RUTOWITSCH MACIEL
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR - 1504/1993-252-02-40.4 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : ULTRAFÉRTIL S.A. : DR(A). MARCELO PIMENTEL : JOSÉ MONTEIRO DA SILVA : DR(A). FLORENTINO OSVALDO DA SILVA	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR - 2134/2003-059-02-40.3 TRT DA 2A. REGIÃO : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO) : IARA MARIA AMÉLIA BOYANO : DR(A). CÉLIO RODRIGUES PEREIRA : JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LT- DA. : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR - 98400/2003-900-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO) : HELENA ROSÁLIA DE OLIVEIRA TASSARA : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA : FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) ADVOGADO ADVOGADO	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO : DR(A). GILBERTO NICOLA CASSILA	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR - 2148/1999-073-01-40.1 TRT DA 1A. REGIÃO : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOU- ZA (CONVOCADO) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A. : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ : MARCO MALACRIDA : DR(A). MARCELO AUGUSTO DE BRITO GOMES	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR - 798180/2001.9 TRT DA 6A. REGIÃO : MIN. GELSON DE AZEVEDO : BANORTE PATRIMONIAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA- JUDICIAL) : DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS : AILTON DE SANT'ANA CAVALCANTE : DR(A). JOSÉ SARAIVA JACÓ
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO ADVOGADO	: AIRR - 1599/2004-001-21-40.7 TRT DA 21A. REGIÃO : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO) : IRIS LOPES DE ARAÚJO E OUTROS : DR(A). ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF : DR(A). FÁTIMA ELENA DE ALBUQUERQUE SILVA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO : DR(A). GILBERTO NICOLA CASSILA	PROCESSO RELATOR COMPLEMENTO AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR - 2605/2002-431-02-41.2 TRT DA 2A. REGIÃO : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO) : CORRE JUNTO COM AIRR - 2605/2002-0 : PLANSEVIG - PLANEJAMENTO, SEGURANÇA E VIGI- LÂNCIA S/C LTDA. : DR(A). SAMUEL PEREIRA DE LIMA JR. : NELSON INÁCIO DOS SANTOS : DR(A). MAURÍCIO NAHAS BORGES : AUTO SHOPPING GLOBAL : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO : PLANSERVICE BACK OFFICE S/C LTDA. : DR(A). DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR - 798180/2001.9 TRT DA 6A. REGIÃO : MIN. GELSON DE AZEVEDO : BANORTE PATRIMONIAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA- JUDICIAL) : DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS : AILTON DE SANT'ANA CAVALCANTE : DR(A). JOSÉ SARAIVA JACÓ
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) PROCURADOR AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR - 1615/1988-001-05-43.6 TRT DA 5A. REGIÃO : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO) : ESTADO DA BAHIA : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS : DEONÓRIO LUIS DOS SANTOS : DR(A). ANTÔNIO MARTINS BARBOSA DA SILVA	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO ADVOGADO	: AIRR - 1646/2004-024-03-40.4 TRT DA 3A. REGIÃO : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO) : LUZIA MARIA BEIRÃO SIMÕES : DR(A). MARIA JOSÉ DE CASTRO QUEIROZ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF : DR(A). FLÁVIO SILVA ROCHA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO : DR(A). EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR - 42001-048-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO : MIN. GELSON DE AZEVEDO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO : KATIE REGINA PINHO BERTOLINO PIZZA : DR(A). GABRIEL PELEGRINI
PROCESSO RELATOR COMPLEMENTO AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR - 1800/2004-004-21-40.5 TRT DA 21A. REGIÃO : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO) : CORRE JUNTO COM AIRR - 1800/2004-8 : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF : DR(A). GUSTAVO HENRIQUE CARRIÇO NOGUEIRA FER- NANDES : GERALDO PILAR DE ARAÚJO : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR - 3533/2003-201-02-40.0 TRT DA 2A. REGIÃO : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOU- ZA (CONVOCADO) : HEWLETT-PACKARD BRASIL S.A. : DR(A). MARCELO PIMENTEL : RENATA CRISTINA LUDEWIG LEICHTFELD : DR(A). NELSON SOUZA	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-7/2005-005-23-40-5 TRT DA 23A. REGIÃO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO DOS ES- TADOS DE MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL - SICOOB CENTRAL MT/MS : DR(A). MÁRIO LÚCIO FRANCO PEDROSA : WILSON GONÇALVES FERREIRA : DR(A). ALAN VAGNER SCHMIDEL
PROCESSO RELATOR COMPLEMENTO AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR - 1800/2004-004-21-41.8 TRT DA 21A. REGIÃO : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO) : CORRE JUNTO COM AIRR - 1800/2004-5 : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO : GERALDO PILAR DE ARAÚJO : DR(A). MARIA LÚCIA C. JALES SOARES : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR - 3696/2003-001-09-40.9 TRT DA 9A. REGIÃO : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOU- ZA (CONVOCADO) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL : ROGÉRIO DE PAULA : DR(A). JOSÉ FERNANDO ROSAS : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUI- DAÇÃO) : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-9/2005-020-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : UNIÃO (MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊN- CIA SOCIAL - MPAS) : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA : FABIANA MARTINS DE FREITAS FERREIRA : DR(A). RODRIGO MENEZES DE CARVALHO : RJA SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO RELATOR COMPLEMENTO AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S)	: AIRR - 1800/2004-004-21-41.8 TRT DA 21A. REGIÃO : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO) : CORRE JUNTO COM AIRR - 1800/2004-5 : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO : GERALDO PILAR DE ARAÚJO : DR(A). MARIA LÚCIA C. JALES SOARES : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR - 9330/2002-002-09-40.9 TRT DA 9A. REGIÃO : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO) : CELESTINO GARCIA VIDAL : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDA- ÇÃO EXTRAJUDICIAL) : DR(A). MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-10/2005-007-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : NELSON JOSÉ DE OLIVEIRA : DR(A). LUIZ CARLOS GOMES : CORTEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA. : DR(A). LISA HELENA ARCARO
PROCESSO RELATOR COMPLEMENTO AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S)	: AIRR - 1801/2004-004-21-41.2 TRT DA 21A. REGIÃO : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO) : CORRE JUNTO COM AIRR - 1801/2004-0 : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO : LÚCIA ESPÍNOLA ARAÚJO DE SENA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR - 17058/2003-001-09-40.5 TRT DA 9A. REGIÃO : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOU- ZA (CONVOCADO) : ULTRAFÉRTIL S.A. : DR(A). MARCELO PIMENTEL : SENTINELA VIGILÂNCIA S/C LTDA. : CÉSAR ROGENSKI NUNES : DR(A). MARIA ELZI DE MATTOS TEIXEIRA BANZZAT- TO : ALARME GRUPO SENTINELA	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-22/2004-020-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO : MIN. EMMANOEL PEREIRA : MOTTER ENGENHARIA LTDA. : DR(A). PATRÍCIA CAPRA PERGHER : HÉLIO LEÔNCIO : DR(A). REJANE TERESINHA SEVERGNINI FERREIRA
PROCESSO RELATOR COMPLEMENTO AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR - 1825/2003-004-16-40.5 TRT DA 16A. REGIÃO : MIN. GELSON DE AZEVEDO : CORRE JUNTO COM AIRR - 1825/2003-8 : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONO- MIA - ISAE : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS : EDILSON OLIVEIRA VIEIRA : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	PROCESSO RELATOR COMPLEMENTO AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR - 26765/2000-012-09-40.3 TRT DA 9A. REGIÃO : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOU- ZA (CONVOCADO) : CORRE JUNTO COM AIRR - 26765/2000-6 : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO : LUÍS GUALBERTO MAXIMIANO : DR(A). LEONALDO SILVA	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-24/1999-012-18-40-9 TRT DA 18A. REGIÃO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : BANCO DO BRASIL S.A. : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS : EURISLENE PORTO MACHADO : DR(A). TARCÍSIO DE PINA BANDEIRA
ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS : EDILSON OLIVEIRA VIEIRA : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	PROCESSO RELATOR COMPLEMENTO AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR - 3533/2003-201-02-40.0 TRT DA 2A. REGIÃO : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOU- ZA (CONVOCADO) : HEWLETT-PACKARD BRASIL S.A. : DR(A). MARCELO PIMENTEL : RENATA CRISTINA LUDEWIG LEICHTFELD : DR(A). NELSON SOUZA	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-25/2005-023-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO) : MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA : DR(A). JOSÉ NAERTON SOARES NERI

Brasília, 27 de outubro de 2006  
FRANCISCO CAMPELLO FILHO  
Diretor da Secretaria da Quinta Turma

## PAUTAS DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 1a. Sessão Extraordinária da 5a. Turma do dia 08 de novembro de 2006 às 13h30

PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-4/2001-048-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO : MIN. GELSON DE AZEVEDO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO : KATIE REGINA PINHO BERTOLINO PIZZA : DR(A). GABRIEL PELEGRINI
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-7/2005-005-23-40-5 TRT DA 23A. REGIÃO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO DOS ES- TADOS DE MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL - SICOOB CENTRAL MT/MS : DR(A). MÁRIO LÚCIO FRANCO PEDROSA : WILSON GONÇALVES FERREIRA : DR(A). ALAN VAGNER SCHMIDEL
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) PROCURADOR AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S)	: AIRR-9/2005-020-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : UNIÃO (MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊN- CIA SOCIAL - MPAS) : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA : FABIANA MARTINS DE FREITAS FERREIRA : DR(A). RODRIGO MENEZES DE CARVALHO : RJA SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: AIRR-10/2005-007-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : NELSON JOSÉ DE OLIVEIRA : DR(A). LUIZ CARLOS GOMES : CORTEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA. : DR(A). LISA HELENA ARCARO
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-22/2004-020-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO : MIN. EMMANOEL PEREIRA : MOTTER ENGENHARIA LTDA. : DR(A). PATRÍCIA CAPRA PERGHER : HÉLIO LEÔNCIO : DR(A). REJANE TERESINHA SEVERGNINI FERREIRA
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-24/1999-012-18-40-9 TRT DA 18A. REGIÃO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : BANCO DO BRASIL S.A. : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS : EURISLENE PORTO MACHADO : DR(A). TARCÍSIO DE PINA BANDEIRA
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: AIRR-25/2005-023-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO) : MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA : DR(A). JOSÉ NAERTON SOARES NERI

AGRAVADO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FETAM/RN	ADVOGADO	: DR(A). LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS	ADVOGADO	: DR(A). NILO ALBERTO SANTANA JAGUAR DE SÁ	PROCESSO	: AIRR-130/2005-111-14-40-5 TRT DA 14A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS	ADVOGADO(S)	: LUIZ TEIXEIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). RAYMUNDO LIMA RIBEIRO JÚNIOR	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-26/2005-105-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	PROCESSO	: AIRR-96/2001-121-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CÉLIA MARIA CARDOSO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). ROUSCELINO PASSOS BORGES
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG	ADVOGADA	: DR(A). MARCO ANTÔNIO DE BARROS AMÉLIO	AGRAVANTE(S)	: AFONSO MUNIZ	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR	: DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADA	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	PROCESSO	: AIRR-134/2005-095-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOÃO DA SILVA BATISTA	PROCESSO	: AIRR-100/2004-026-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO(S)	: MARLENE DOS SANTOS TURATO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). ELOISE CASTRO CRUZ	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS TECIANELLI EZARQUI	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
AGRAVADO(S)	: SIGMA SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE	ADVOGADO	: DR(A). PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI	ADVOGADO	: DR(A). ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
PROCESSO	: AIRR-27/2004-512-04-41-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO(S)	: DR(A). PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI	ADVOGADO(S)	: MARLENE DOS SANTOS TURATO	AGRAVADO(S)	: ELSA LÍDIA DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS TECIANELLI EZARQUI	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS TECIANELLI EZARQUI	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO ALEXANDRE SOMBRIO
AGRAVANTE(S)	: ESTABELECIMENTO VINÍCOLA ARMANDO PETER-LONGO S.A.	PROCESSO	: AIRR-103/2004-058-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO CAMARATTA RAFFAINER	AGRAVADO(S)	: ORDESC - ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA
ADVOGADA	: DR(A). CLARISSA FERREIRA MARIANO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO CAMARATTA RAFFAINER	ADVOGADA	: DR(A). ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO ALEXANDRE MISTURINI	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR-103/2004-058-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-136/1993-402-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LUDMIL FRANCISCO MENTA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: AIRR-43/2003-026-03-41-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS AURÉLIO SILVA	AGRAVANTE(S)	: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO(S)	: TEREZINHA PESSOA DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON	AGRAVADO(S)	: LIZ CRISTINE POVOAÇÃO
ADVOGADO	: DR(A). EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS	PROCESSO	: AIRR-103/2005-021-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO CAMARATTA RAFFAINER	ADVOGADA	: DR(A). TÂNIA MARIA CAVALCANTE TIBÚRCIO
AGRAVADO(S)	: RENER MAYER	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO CAMARATTA RAFFAINER	PROCESSO	: AIRR-141/2005-001-19-40-2 TRT DA 19A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). PAULO FRANCISCO DE MELO FILHO	AGRAVANTE(S)	: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO CAMARATTA RAFFAINER	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: AIRR-60/2005-014-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCO AURÉLIO GARCIA VIOLA	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO CAMARATTA RAFFAINER	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE ALAGOAS
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: JORGE LUÍS REY GIL	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO CAMARATTA RAFFAINER	PROCURADOR	: DR(A). LUIZ JANUÁRIO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO CAMARATTA RAFFAINER	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO CAMARATTA RAFFAINER	AGRAVADO(S)	: MARIA HELENA DE ARAÚJO
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR-110/1997-012-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO CAMARATTA RAFFAINER	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: GERALDO AUGUSTO LIMA JÚNIOR	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO CAMARATTA RAFFAINER	AGRAVADO(S)	: COMPRESG - COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ADRIANO PEIXOTO FRANCO	AGRAVANTE(S)	: PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO CAMARATTA RAFFAINER	PROCESSO	: AIRR-147/2003-019-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: RJA SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO CAMARATTA RAFFAINER	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: AIRR-61/2002-670-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). WAGNER ANTÔNIO DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO CAMARATTA RAFFAINER	AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO SOARES
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). WAGNER ANTÔNIO DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO CAMARATTA RAFFAINER	ADVOGADO	: DR(A). PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
AGRAVANTE(S)	: MONTANA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). WAGNER ANTÔNIO DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO CAMARATTA RAFFAINER	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO	: DR(A). MAURO JOSELITO BORDIN	ADVOGADO	: DR(A). WAGNER ANTÔNIO DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO CAMARATTA RAFFAINER	ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	: LÍRIO JOÃO KIRSTEN	ADVOGADO	: DR(A). WAGNER ANTÔNIO DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO CAMARATTA RAFFAINER	PROCESSO	: AIRR-149/2005-082-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). GABRIEL YARED FORTE	ADVOGADO	: DR(A). WAGNER ANTÔNIO DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO CAMARATTA RAFFAINER	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-74/2005-008-23-40-9 TRT DA 23A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). WAGNER ANTÔNIO DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO CAMARATTA RAFFAINER	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). WAGNER ANTÔNIO DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO CAMARATTA RAFFAINER	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	ADVOGADO	: DR(A). WAGNER ANTÔNIO DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO CAMARATTA RAFFAINER	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
ADVOGADO	: DR(A). MICAEL GALHANO FEIJÓ	ADVOGADO	: DR(A). WAGNER ANTÔNIO DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO CAMARATTA RAFFAINER	AGRAVADO(S)	: ANDRÉ RICARDO SOARES SANTOS
AGRAVADO(S)	: LENIL COSTA FIGUEIREDO	ADVOGADO	: DR(A). WAGNER ANTÔNIO DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO CAMARATTA RAFFAINER	ADVOGADO	: DR(A). WELLINGTON FABRÍCIO LOPES PINHO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA DOS ANJOS	ADVOGADO	: DR(A). WAGNER ANTÔNIO DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO CAMARATTA RAFFAINER	AGRAVADO(S)	: KVA - ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR-76/2003-045-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). WAGNER ANTÔNIO DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO CAMARATTA RAFFAINER	PROCESSO	: AIRR-154/1997-443-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). WAGNER ANTÔNIO DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO CAMARATTA RAFFAINER	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ENPREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP	ADVOGADO	: DR(A). WAGNER ANTÔNIO DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO CAMARATTA RAFFAINER	AGRAVANTE(S)	: MINI MERCADO MACUCO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JARBAS FRANCO	ADVOGADO	: DR(A). WAGNER ANTÔNIO DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO CAMARATTA RAFFAINER	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PEREIRA MUNIZ
AGRAVADO(S)	: MARCOS JOSÉ ESCORIÃO	ADVOGADO	: DR(A). WAGNER ANTÔNIO DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO CAMARATTA RAFFAINER	AGRAVADO(S)	: ANDRÉ PAES PRIETO
ADVOGADO	: DR(A). MAURO TAVARES CERDEIRA	ADVOGADO	: DR(A). WAGNER ANTÔNIO DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO CAMARATTA RAFFAINER	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO
AGRAVADO(S)	: COLÚMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). WAGNER ANTÔNIO DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO CAMARATTA RAFFAINER	PROCESSO	: AIRR-161/2003-203-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-78/2004-401-11-40-0 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). WAGNER ANTÔNIO DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO CAMARATTA RAFFAINER	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). WAGNER ANTÔNIO DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO CAMARATTA RAFFAINER	AGRAVANTE(S)	: JARI CELULOSE S.A.
AGRAVANTE(S)	: AGROPECUÁRIA JAYORO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). WAGNER ANTÔNIO DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO CAMARATTA RAFFAINER	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DR(A). SILVANA MARIA IÚDICE DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). WAGNER ANTÔNIO DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO CAMARATTA RAFFAINER	AGRAVADO(S)	: RONALDO SANTOS SOUZA
AGRAVADO(S)	: CLEDEOMAR SOUZA SANTARÉM	ADVOGADO	: DR(A). WAGNER ANTÔNIO DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO CAMARATTA RAFFAINER	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS
ADVOGADO	: DR(A). ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). WAGNER ANTÔNIO DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO CAMARATTA RAFFAINER	AGRAVADO(S)	: VALDEIR PEREIRA & CIA. LTDA.
PROCESSO	: AIRR-81/2004-254-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). WAGNER ANTÔNIO DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO CAMARATTA RAFFAINER	PROCESSO	: AIRR-161/2005-002-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). WAGNER ANTÔNIO DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO CAMARATTA RAFFAINER	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: CUNHABEBE FRANCISCO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). WAGNER ANTÔNIO DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO CAMARATTA RAFFAINER	AGRAVANTE(S)	: ARATEC MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). WAGNER ANTÔNIO DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO CAMARATTA RAFFAINER	ADVOGADA	: DR(A). ALINE MENDONÇA NOGUEIRA DA GAMA
AGRAVADO(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). WAGNER ANTÔNIO DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO CAMARATTA RAFFAINER	AGRAVADO(S)	: OSCAR NEVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). WAGNER ANTÔNIO DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO CAMARATTA RAFFAINER	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
PROCESSO	: AIRR-81/2005-024-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). WAGNER ANTÔNIO DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO CAMARATTA RAFFAINER	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). WAGNER ANTÔNIO DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO CAMARATTA RAFFAINER	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ADVOGADO	: DR(A). WAGNER ANTÔNIO DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO CAMARATTA RAFFAINER	PROCESSO	: AIRR-163/2002-045-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). REGINA DE FATIMA WOLOCHN	ADVOGADO	: DR(A). WAGNER ANTÔNIO DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO CAMARATTA RAFFAINER	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: DALMOZIR DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). WAGNER ANTÔNIO DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO CAMARATTA RAFFAINER	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
PROCESSO	: AIRR-91/2005-010-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). WAGNER ANTÔNIO DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO CAMARATTA RAFFAINER	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUIZ VIEIRA MALTA DE CAMPOS
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). WAGNER ANTÔNIO DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO CAMARATTA RAFFAINER	AGRAVADO(S)	: REINALDO OLIVEIRA DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). WAGNER ANTÔNIO DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO CAMARATTA RAFFAINER	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ANTÔNIO P. CORREIA
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). WAGNER ANTÔNIO DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO CAMARATTA RAFFAINER	PROCESSO	: AIRR-163/2002-044-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: RUI BANDEIRA	ADVOGADO	: DR(A). WAGNER ANTÔNIO DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO CAMARATTA RAFFAINER	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). WAGNER ANTÔNIO DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO CAMARATTA RAFFAINER	AGRAVANTE(S)	: NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
PROCESSO	: AIRR-95/2004-002-20-40-1 TRT DA 20A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). WAGNER ANTÔNIO DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO CAMARATTA RAFFAINER	ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). WAGNER ANTÔNIO DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO CAMARATTA RAFFAINER	AGRAVADO(S)	: SUELI SOUZA DA CONCEIÇÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO	ADVOGADO	: DR(A). WAGNER ANTÔNIO DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO CAMARATTA RAFFAINER	ADVOGADA	: DR(A). PRECILIANA VITAL ANTUNES



AGRAVADO(S) : SHELDA COMÉRCIO DE APARELHOS CELULARES LT-DA.	PROCESSO : AIRR-204/2003-079-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MILTON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MARIA LÚCIA CORRÊA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
AGRAVADO(S) : AÇÃO HUMANA COOPERATIVA DE TRABALHO LT-DA.	AGRAVANTE(S) : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
PROCESSO : AIRR-167/2003-383-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ROSA HELENA GOMES DA CUNHA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 235/2002-6
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : SANDRO SANTORO	PROCESSO : AIRR-235/2002-732-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS PACHECO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA ESTABELECI- MENTOS HOTELEIROS, RESIDENCIAIS E COMER- CIAIS - COOPERC	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
AGRAVADO(S) : CONFIANÇA MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS DOS ANJOS	ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
ADVOGADO : DR(A). TITO MOREIRA NUNES JUNIOR	PROCESSO : AIRR-206/2004-821-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ADEVERSINDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VERALUCE PEREIRA DA SILVA	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO ISER
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS PEDROZA	AGRAVANTE(S) : GILSON DE OLIVEIRA PINHEIRO	AGRAVADO(S) : ROTA SUL EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA.
PROCESSO : AIRR-170/2002-058-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). AIRTON DE OLIVEIRA PINHEIRO	ADVOGADO : DR(A). MILTON ALVES DOS SANTOS
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : NICOLA & CIA. LTDA.	AGRAVADO(S) : UNIÃO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AE- ROPORTUÁRIA - INFRAERO	PROCESSO : AIRR-207/2004-009-16-40-0 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 235/2002-9
AGRAVADO(S) : NILSON ROBERTO DA SILVA RAMALHO	AGRAVANTE(S) : CLAUDINO S.A. - LOJAS DE DEPARTAMENTOS	PROCESSO : AIRR-237/2000-021-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO SEVERINO MANFREDINI DE OLIVEI- RA	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA THOMÉ LOMBARDI CASANOVAS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S) : AIR ALL SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA.	AGRAVADO(S) : IVALDO LIMA FRAZÃO	AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
PROCESSO : AIRR-177/2005-088-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). BENTO RIBEIRO MAIA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUN- DES
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : AIRR-217/2004-432-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARLON ÉDSON RONCADA
AGRAVANTE(S) : GLOBO VEÍCULOS LTDA.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS PESCE
ADVOGADA : DR(A). MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA	AGRAVANTE(S) : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"	AGRAVADO(S) : TRANSBRAÇAL - PRESTADORA DE SERVIÇO, INDÚS- TRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S) : LUCIANE MENDES DAMACENO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). LÍDIA LEILA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). VERÔNICA MORAIS ALENCASTRO DOS REIS	AGRAVADO(S) : MANOEL RICARDO DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-238/1990-003-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-181/2004-665-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FERDINANDO COSMO CREDIDIO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : T & P ASSESSORIA, TELEMARKETING E PRODUTIVI- DADE LTDA. E OUTRO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVANTE(S) : FV DE ARAÚJO S.A. MADEIRAS, AGRICULTURA, IN- DÚSTRIA E COMÉRCIO	PROCESSO : AIRR-219/2005-023-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : RONALDO SALES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ISMAEL MIRANDA	AGRAVANTE(S) : SANEURB CONSTRUTORA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). GELSON LUÍS CHAICOSKI	ADVOGADA : DR(A). VILMA DE PINHO MARTINS	PROCESSO : AIRR-252/1999-010-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-184/2003-043-12-41-9 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JEFERSON QUEIROZ DOS SANTOS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). RAIMUNDA APARECIDA FERNANDES	AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA	PROCESSO : AIRR-222/2001-005-07-40-0 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE
ADVOGADO : DR(A). RAMIRES FERREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S) : CARLOS GERALDO SIBILINA DE ASSUMPÇÃO
AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR DE SOUZA JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : MICHEL ABOU ASLY & CIA. LTDA.	ADVOGADO : DR(A). CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA	PROCESSO : AIRR-255/2003-002-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-192/2003-203-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARIA DELANGE FERREIRA ALVES	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). ALZIRA MARIA DE PAIVA	AGRAVANTE(S) : PORÇÃO RIOS LTDA.
AGRAVANTE(S) : DALVA CORREA DA SILVA ACCIOLY	PROCESSO : AIRR-222/2002-002-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). TITO LIVIO DE FIGUEIREDO NETO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO WANISSANGH	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS BARBOSA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARCELO FURLAN DA SILVA	AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR(A). HILDEBRANDO AFONSO FILHO
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAÇULA LTDA.	PROCURADORA : DR(A). MARIA SILVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART	PROCESSO : AIRR-260/2003-254-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-193/2005-771-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : RAQUEL HENRIQUE MARCELINO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO FERREIRA	AGRAVANTE(S) : WELLINGTON GOMES DE MOURA
AGRAVANTE(S) : RBS - TV SANTA CRUZ LTDA.	AGRAVADO(S) : LAR ESCOLA BELA VISTA	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA	PROCESSO : AIRR-226/1999-004-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CURSAN COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZA- ÇÃO E SANEAMENTO
AGRAVADO(S) : LÚCIA ELAINE DUTRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOU- ZA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). MAURO DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). GIUVAN ROTTA DE AZAMBUJA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	PROCESSO : AIRR-263/2005-005-23-40-2 TRT DA 23A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-196/1996-001-02-41-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : DELANO NOVAES AZEVEDO E OUTROS	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA- FOS - ECT
AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDA- ÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADA : DR(A). KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA	AGRAVADO(S) : ANTONIO MIGUEL WELTER
AGRAVADO(S) : KÁTIA CRISTINA MARQUES DE SOUZA	PROCESSO : AIRR-228/1991-242-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GILMAR ANTÔNIO DAMIN
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA PORTO NORONHA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : AIRR-264/2004-371-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 196/1996-3	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOU- ZA (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-196/1996-001-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA PERNAMBUCANA DE PESQUISA AGROPE- CUÁRIA - IPA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : SÍLVIA LÚCIA GONÇALVES MARCHETTI	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : KÁTIA CRISTINA MARQUES DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA	AGRAVADO(S) : DAMIÃO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA PORTO NORONHA	PROCESSO : AIRR-232/2000-092-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EMANUEL RODRIGUES DA SILVA NETO
AGRAVADO(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDA- ÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : AIRR-266/2004-049-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 196/1996-6	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : TÊXTIL AMÉRICA DE IBITINGA LTDA.
PROCESSO : AIRR-197/2002-004-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ELCIO AUGUSTO BERTRAME	ADVOGADO : DR(A). JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TORTORELLI	AGRAVADO(S) : DÉBORA REGINA FLORÊNCIO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO	PROCESSO : AIRR-235/2002-732-04-41-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MAURO WAGNER XAVIER
PROCURADOR : DR(A). ADRIANO AQUINO DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : SÍLVIA APARECIDA MONTANARI FIRMINO - IBITIN- GA - ME
AGRAVADO(S) : RUI CARLOS BENTO DA SILVA E OUTRO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO	PROCESSO : AIRR-271/2001-741-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RIZOLETA MARIA CASSIANO TORRES	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S) : CLIMATEC - REFRIGERAÇÃO AMBIENTAL E INDUS- TRIAL LTDA.	AGRAVADO(S) : ADEVERSINDO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR(A). ARISSON COUTINHO REIS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO ISER	
	AGRAVADO(S) : ROTA SUL EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA.	



ADVOGADO	: DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	ADVOGADA	: DR(A). CAROLINA ALVES CORTEZ	PROCESSO	: AIRR-362/2003-064-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOÃO INÁCIO BIEGER	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE GUARULHOS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FERNANDO GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
PROCESSO	: AIRR-271/2002-411-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-336/2002-801-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: AFONSO CÉLIO FERREIRA E OUTROS
AGRAVANTE(S)	: CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA S.A.	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR-364/1995-541-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: OSWALDO SÍDIO PATRENIERE	AGRAVADO(S)	: CRISTINA CUNHA DORNELLES	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO LUIZ SALDANHA	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA REGIONAL TRITICOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI
PROCESSO	: AIRR-276/2004-015-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS FRONTEIRA OESTE LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). FABIANE ENGRAZIA BETTIO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). OTONI TARRAGÓ MARTINS BASTOS FILHO	AGRAVADO(S)	: ALGIMIRO FORTES DUARTE
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	PROCESSO	: AIRR-338/2000-005-07-40-8 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO GUILHERME RODRIGUES
ADVOGADA	: DR(A). ANDRELISE MAFFEI	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-366/2003-451-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MAURO CÉSAR SILVA	AGRAVANTE(S)	: ETHICALL - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO MURATORE NETO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA	AGRAVANTE(S)	: LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR-280/1997-039-03-41-8 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO BRUNO CARNEIRO MONTEIRO	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). ELIANE CARDOSO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO ALFREDO CARDOSO DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: AIRR-338/2003-021-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ALBERTO DO NASCIMENTO
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR-367/2003-067-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LUIZ AFONSO PONTELO	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE	AGRAVANTE(S)	: PILLILA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVADO(S)	: TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). TATIANA GOULART DE ANDRADE MACEDO
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADA	: CINARA APARECIDA LUCAS	AGRAVADO(S)	: FÁBIO RODRIGUES LUZ
AGRAVADO(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	ADVOGADA	: DR(A). IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES	ADVOGADO	: DR(A). REGES ANTÔNIO DE QUEIROZ
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR-340/1997-035-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-369/1995-002-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 280/1997-5		RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: AIRR-280/1997-039-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: LINALDO PEREIRA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADA	: DR(A). CELITA OLIVEIRA SOUSA
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVADO(S)	: MARGARETH MENEZES TERROR CAÇADOR	AGRAVADO(S)	: RENILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). MARIA LUIZA LEITE KNOP	ADVOGADO	: DR(A). FRANKLIN DELANO RAMOS DA COSTA VALENÇA
AGRAVADO(S)	: LUIZ AFONSO PONTELO	PROCESSO	: AIRR-341/2004-099-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR-369/1995-001-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	AGRAVANTE(S)	: LINALDO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	AGRAVADO(S)	: GEDIEL GOMES DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). LIRIAN SOUSA SOARES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	AGRAVADO(S)	: REJANE GONÇALVES FARIAS
Complemento: Corre Junto com AIRR - 280/1997-8		ADVOGADO	: DR(A). MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES	ADVOGADO	: DR(A). FRANKLIN DELANO RAMOS DA COSTA VALENÇA
PROCESSO	: AIRR-290/1998-255-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-344/2001-253-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO SIQUEIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CUBATÃO	AGRAVADO(S)	: RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS	PROCURADOR	: DR(A). MAURÍCIO CRAMER ESTEVES	PROCESSO	: AIRR-369/2002-077-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOÃO MARCOS DOS SANTOS PEREIRA	AGRAVADO(S)	: MARCELO TOMAZ BARBOSA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). ENZO SCIANNELLI	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
PROCESSO	: AIRR-292/2004-302-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO	ADVOGADA	: DR(A). VERIDIANA CRISTINA TORNICH
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES	AGRAVADO(S)	: ARNALDO RAMPAZZO BANDEIRA MIRANDA
AGRAVANTE(S)	: SN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATRIZES LTDA.	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE SAVIP - SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL S/C LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JACQUELINE GRACE FERNANDEZ
ADVOGADO	: DR(A). LUÍS FERNANDO ROCHA BERGAMO	ADVOGADO	: DR(A). MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES	PROCESSO	: AIRR-376/2004-252-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ADEMIR DIAS	PROCESSO	: AIRR-349/2001-702-04-41-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). ÂNGELO LADÍO DA SILVA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: ISMAEL BELCHIOR
AGRAVADO(S)	: VOLNI DE AZEVEDO LAGES - ME	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO BRTPREV	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES
PROCESSO	: AIRR-295/1996-004-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	: HILTON ANTÔNIO LIPPMANN DA CUNHA	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ BONO	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: GEOTESTE LTDA.	AGRAVADO(S)	: CELULAR CRT S.A.	AGRAVADO(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: DR(A). WALTER FREDERICO NEUKRANZ	ADVOGADO	: DR(A). THIAGO TORRES GUEDES	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO MEHANNA KHAMIS
AGRAVADO(S)	: FLÁVIO JOSÉ FIALHO LOBO	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT	PROCESSO	: AIRR-379/1998-001-07-40-3 TRT DA 7A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO MAGALHÃES FERRAZ	ADVOGADO	: DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO	: AIRR-301/2005-036-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-352/2000-021-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BIC - BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DAS DORES CARNEIRO CAVALCANTI DÓIA
AGRAVANTE(S)	: BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JOEL CABRAL DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: ANA CLAUDIA BRAZ DE ALMEIDA
ADVOGADA	: DR(A). ALESSANDRA MARIA G. GUARACIABA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). CELSO LÁZARO DE ASSIS RIBEIRO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIÃO ALVES
AGRAVADO(S)	: DINÉA PARADELLA VALVERDE	AGRAVADO(S)	: ESTACAS FRANKI LTDA.	Complemento: Corre Junto com AIRR - 731911/2001-6	
ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO LONGOTANO DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO SINHORELLO	PROCESSO	: AIRR-380/2001-090-03-41-8 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	ADVOGADO	: PENIEL SUB-EMPREENHEIRO DE OBRAS LTDA. - ME	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: AIRR-325/2003-003-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-354/1994-004-17-41-3 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SÃO JOÃO EVANGELISTA
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ALLAN LUIZ OLIVEIRA BARROS
AGRAVANTE(S)	: BANCO RURAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: MIRIAN ELIZABETH GREGÓRIO	AGRAVADO(S)	: GERALDINA DE FÁTIMA GONÇALVES
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	ADVOGADO	: DR(A). BERNARDINO SERINO SANTOS
AGRAVADO(S)	: EDUARDO DA SILVA PEREIRA	ADVOGADO	: LOGASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	AGRAVADO(S)	: VICOL SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR VIANNA FRAGA	PROCESSO	: AIRR-381/2005-009-17-40-9 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-328/2002-317-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-357/1993-019-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA
AGRAVANTE(S)	: WANDERLEY DESTRO	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA ALESSANDRA CORRÊA
		ADVOGADA	: DR(A). ALINE DA SILVA FRANÇA		
		AGRAVADO(S)	: PETRÔNIO BOECHAT ANDRADE		
		ADVOGADO	: DR(A). CID BARROS FERREIRA		



AGRAVADO(S) : HELENA DE SOUZA SANTOS E OUTRAS	PROCESSO : AIRR-415/2005-077-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ELIÉZER CASTRO QUEIROZ
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA PLAZZI CARRARETTO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : RENAULT DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : SERVES - ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA.	AGRAVANTE(S) : GILSON ROCHA DE JESUS	ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO
PROCESSO : AIRR-382/2000-010-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CELSO SOARES GUEDES FILHO	PROCESSO : AIRR-458/2005-003-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PAVÃO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FACULDADE LATINO AMERICANA DE CIÊNCIAS SOCIAIS - FLACSO	ADVOGADO : DR(A). PAULO ESTER GOMES NEIVA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR-416/2005-077-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PANDOLFI NETO
AGRAVADO(S) : ADAIR DOS SANTOS ROCHA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : FLÁVIO MIGUEL DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). RICARDO MUSSI	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ANDRÉ DE ARAÚJO	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA
PROCESSO : AIRR-383/2004-192-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CELSO SOARES GUEDES FILHO	PROCESSO : AIRR-467/2004-004-14-40-5 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PAVÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EDÍLSON GOMES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). PAULO ESTER GOMES NEIVA	AGRAVANTE(S) : COMERCIAL DE PEÇAS E ACESSÓRIOS DECAR LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	PROCESSO : AIRR-418/2004-022-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : BANCO ALVORADA S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : SÉRGIO CLENI GOELZER DA ROCHA
ADVOGADA : DR(A). CAROLINE DANTAS DA GAMA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO	ADVOGADO : DR(A). AYRTON BARBOSA DE CARVALHO
PROCESSO : AIRR-386/1992-018-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PROCESSO : AIRR-473/2005-009-08-40-8 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : ZENAIDE MARIA SILVA DE SOUZA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO : DR(A). JOSEMAR SIEMANN	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROCURADORA : DR(A). LIANE ELISA FRITSCH	AGRAVADO(S) : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). PAULO IVAN BORGES
AGRAVADO(S) : CICIONE MARIA TAVARES DA SILVA E OUTROS	PROCESSO : AIRR-419/2001-043-03-41-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ELANE DA SILVA PACHECO
ADVOGADA : DR(A). ELAINE TERESINHA VIEIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). WALDIR SILVA DE ALMEIDA
PROCESSO : AIRR-388/2002-061-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : BLITZ CASA FORTE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	PROCESSO : AIRR-477/2002-011-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA CARNEIRO DE MELO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : MARCELINO JOSÉ DA SILVA	PROCESSO : AIRR-426/1996-004-17-41-4 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADO : DR(A). JADIR NASCIMENTO LUCIANO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : CARMEN LORENZO MONTES DIAS
PROCESSO : AIRR-390/2003-255-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES	ADVOGADO : DR(A). MARCOS OLIVEIRA GURGEL
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ÍMERO DEVENS JÚNIOR	PROCESSO : AIRR-477/2004-004-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CÍCERO BELARMINO DE FARIAS	ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). SILAS DE SOUZA	AGRAVADO(S) : LEONARDO ROCHA CABRAL	AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : VOPAK BRASTERMINAIS ARMAZÉNS GERAIS S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). WALTER COTROFE	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S) : EDMO JOÃO FÁVARO E OUTROS
AGRAVADO(S) : GUERRA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). LÚCIO LUIZ CAZAROTTI
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MOHAMAD IZZI	PROCESSO : AIRR-428/2004-001-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
PROCESSO : AIRR-396/1996-033-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	PROCESSO : AIRR-479/2004-462-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	AGRAVADO(S) : JUSSARA REGINA TERGOLINA	AGRAVANTE(S) : MISAEEL BATISTA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : EDUARDO CARDOZO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE REZENDE MELANI	ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CARDOZO	PROCESSO : AIRR-432/2000-011-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
PROCESSO : AIRR-397/2003-026-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADA : DR(A). ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA.	PROCESSO : AIRR-487/1999-081-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO DE SOUZA VIANA	ADVOGADO : DR(A). EVANDRO LEITE TARACIUK	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). OSMAN DA SILVA DUARTE	AGRAVADO(S) : CARLOS ZANELLA	AGRAVANTE(S) : MARCHESAN - IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S.A.
AGRAVADO(S) : TERCON TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ TITO VOSS	ADVOGADO : DR(A). ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE
ADVOGADO : DR(A). MARLY TEIXEIRA DE MACEDO	PROCESSO : AIRR-434/2004-654-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : OSMAR BENEDITO DE GODOI
AGRAVADO(S) : UNITER ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
ADVOGADO : DR(A). MARLY TEIXEIRA DE MACEDO	AGRAVANTE(S) : HIGI SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	PROCESSO : AIRR-487/2003-254-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-400/2003-361-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). EVELYN FABRÍCIA DE ARRUDA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : OSMIR PIRES	AGRAVANTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
AGRAVANTE(S) : FERNANDO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK	ADVOGADO : DR(A). LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	PROCESSO : AIRR-436/2003-042-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JORACY EDUARDO DOS REIS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
ADVOGADO : DR(A). HEITOR FARO DE CASTRO	AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA DO AMARAL	PROCESSO : AIRR-488/2004-025-15-41-9 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-402/2005-003-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S) : ARY FERNANDES JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : AFEB - COBERTURA E ESTRUTURAS E REPRESENTAÇÕES LTDA. E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS PENNESI	ADVOGADA : DR(A). DALVA AGOSTINO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA MIRANDA	PROCESSO : AIRR-440/2003-090-03-41-4 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP
AGRAVADO(S) : ROSE MARY FERREIRA BARBOSA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO LUIZ GALENDI
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE LOPES DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : JULIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.	Complemento: Corre Junto com AIRR - 488/2004-6
PROCESSO : AIRR-413/2004-670-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO CUNHA E SILVA	PROCESSO : AIRR-488/2004-025-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : HELVÉCIO FERREIRA DE MIRANDA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	ADVOGADA : DR(A). EDVÂNIA REGINA SANTOS	AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA	PROCESSO : AIRR-453/1993-002-05-41-7 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO LUIZ GALENDI
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAMOS SANTOS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : ARY FERNANDES JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). ALISSON ROGÉRIO GUERRA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DO BNCC)	ADVOGADA : DR(A). DALVA AGOSTINO
AGRAVADO(S) : ONDREPSB LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 488/2004-9
ADVOGADO : DR(A). JOÃO RICARDO MONTEIRO SABINO	AGRAVADO(S) : JOSSEMIR SANTOS CÉZAR JÚNIOR	PROCESSO : AIRR-497/2002-332-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-414/2004-654-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). RONILDA NOBLAT	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : AIRR-453/2004-670-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : IVAN RAMIRO YUGAR TOLEDO
AGRAVANTE(S) : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ABAGGE SANTIAGO	AGRAVANTE(S) : ALTAIR FERNANDES BARROS	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA
AGRAVADO(S) : AMADEUS AFONSO DOS SANTOS		PROCURADORA : DR(A). FABIANA CAMARGO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR(A). KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JÚNIOR		
AGRAVADO(S) : AMAURI RODRIGUES DA LUZ E CIA LTDA. - ME		

PROCESSO : AIRR-498/2002-231-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-551/2002-441-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-609/2005-048-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS INTERMUNICIPAIS, DE TURISMO E DE FRETAMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA - SINDIMETROPOLITANO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MACHADO
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA PUTTON	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SANTOS
AGRAVADO(S) : MARTA HELENA DE OLIVEIRA SILVA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVADO(S) : TRACOMAL - TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO MACHADO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO CURTINAZ	AGRAVADO(S) : JADER JOSÉ MAZZO ALMADA	ADVOGADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). CELESTINO DA SILVA NETO	PROCESSO : AIRR-611/2005-070-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO : AIRR-552/2002-087-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : AIRR-506/2002-302-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : APARECIDA FRANCISCA DOS REIS
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : VALMIR GONÇALVES DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). GLAUCO SILVEIRA GOULART
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RICARDO CORREIA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO TAPETTI	AGRAVADO(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNICH S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BADRI LOUTFI	AGRAVADO(S) : DEGUSSA BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). DELZIO MARTINS VILELA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ	ADVOGADO : DR(A). TANIA SOARES DA COSTA SILVA	PROCESSO : AIRR-619/2002-024-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). FABIANA NORONHA GARCIA	AGRAVADO(S) : NORTEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-513/2004-656-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO HADDAD	AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA MARIA DE MELO NETO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : AIRR-557/2002-068-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
AGRAVANTE(S) : NOSSA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA RAMOS ESTEVES
ADVOGADA : DR(A). LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CELSO DIAS DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	ADVOGADA : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NERCI MIRANDA SANTOS	AGRAVADO(S) : ZORAIDE ARAÚJO JULIANO JIMENEZ	AGRAVADO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : AIRR-514/2002-020-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE	PROCESSO : AIRR-621/2004-061-19-40-6 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : AIRR-561/2005-021-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA	AGRAVANTE(S) : MAXITEL S.A.	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S) : JOAQUIM LUIZ SILVA DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE FAGUNDES MUNIZ	AGRAVADO(S) : LUCIANO CRISOSTOMO DO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). AILTON ALVES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : SHIRLEI REJANE SILVEIRA & CIA. LTDA.	ADVOGADO : DR(A). IVAN FERNANDO OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : GARRA VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NAIR BETTIO	PROCESSO : AIRR-569/2005-038-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-623/1996-121-17-40-4 TRT DA 17A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : SEMPER ENGENHARIA LTDA.	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). RUDEGER FEIDEN	AGRAVANTE(S) : ALCEU FERREIRA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADA : DR(A). FABIANA DE OLIVEIRA MARTINS PALMIERI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR-526/2003-005-19-40-3 TRT DA 19A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE EWBANCK DA CAMARA	AGRAVADO(S) : MARIA FRAGA PEREIRA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). SILENE HELENA ABJAUD	ADVOGADO : DR(A). HÉLCIAS DE ALMEIDA CASTRO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : AIRR-573/2001-114-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-625/2002-059-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS IZAÍAS	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : CONAR - CONSTRUTORA ARIENSE LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MARCELO TAVARES CERDEIRA	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO CARDOSO RIBEIRO	AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ESPACE MOBILE	AGRAVADO(S) : JOSÉ MARTINS RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). VAGNER ANDRIETTA	ADVOGADA : DR(A). SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
PROCESSO : AIRR-533/1997-317-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA VASCONCELOS PEDROSA	PROCESSO : AIRR-629/2001-223-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : AIRR-575/2004-017-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NASTROTEC INDÚSTRIA TEXTIL LTDA.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : SINAF ASSISTENCIAL S. A. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). DIVALLE AGUSTINHO FILHO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CEL-PE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
AGRAVADO(S) : JOSEFA DOS ANJOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA	AGRAVADO(S) : ALESSANDRA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). DÁRCIO SARGENTINI	AGRAVADO(S) : JOSÉ ROMANIZ DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR OZÓRIO GOMES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE DA FONSECA	PROCESSO : AIRR-630/2005-026-04-41-5 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO : AIRR-584/1992-005-07-40-9 TRT DA 7A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : AIRR-536/2004-010-08-41-8 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVANTE(S) : DINAMÉRICO SARGES SILVA	ADVOGADA : DR(A). ALINE MARIA PORTO FERNANDES FARIAS	AGRAVADO(S) : NILTON MACEDO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS	AGRAVADO(S) : FRANCISCO RONALDO PINTO MILFONT	ADVOGADA : DR(A). MICHELE DE ANDRADE TORRANO
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ BESERRA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADA : DR(A). CARLA NAZARÉ JORGE MELÉM SOUZA	PROCESSO : AIRR-589/2001-221-18-00-4 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CLARISSA LEHMEN
PROCESSO : AIRR-537/2004-403-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 630/2005-2
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : DENILDO BEZERRA DE ALMEIDA	PROCESSO : AIRR-630/2005-026-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MARCOS ROBERTO DA SILVA ALVES	ADVOGADO : DR(A). ALCIMÍNIO SIMÕES CORRÊA JÚNIOR	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). RENATA RUARO DE MENEGHI	AGRAVADO(S) : ESTADO DE GOIÁS	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. E OUTRO	PROCURADORA : DR(A). JULIANNE DA VEIGA JARDIM JÁCOMO	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA CRIPPA SMITH
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME SAPORITI SEHNEM	AGRAVADO(S) : M O CONSTRUTORA LTDA.	AGRAVADO(S) : NILTON MACEDO DA SILVA
PROCESSO : AIRR-546/2003-020-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-591/2003-141-17-40-1 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MICHELE DE ANDRADE TORRANO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
AGRAVANTE(S) : SANDRA BEATRIZ SERPA DA SILVA E OUTRO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL PRESIDENTE CASTELO BRANCO - FUNCAB	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO LAGE DA MOTTA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 630/2005-5
AGRAVADO(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S) : GERALDO DA PENHA FABRES	PROCESSO : AIRR-631/2003-029-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). EVERSON TAROUÇO DA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO CAETANO MÉDICE CARLESSO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL	PROCESSO : AIRR-550/2004-009-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO MARTINS LIMONGI
PROCESSO : AIRR-550/2004-009-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : ENIO LUIZ DE OLIVEIRA MARTINS
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO
AGRAVANTE(S) : CARLOS AUGUSTO MENDES	AGRAVADO(S) : ROBERTO TOSHIO ONUKI	
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MALACARNE DE OLIVEIRA	
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.		
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE LIMA MARQUES		



PROCESSO : AIRR-632/2004-011-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO	PROCESSO : AIRR-691/1999-021-24-40-0 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO MARCONDES	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PANDOLFI NETO	PROCESSO : AIRR-656/1998-055-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO DE PAULA FILHO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : VALDENIR ROMEIRO ESPÍNDOLA
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA	AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOÃO PEREIRA FIGUEIRÓ
PROCESSO : AIRR-635/1989-014-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA	AGRAVADO(S) : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : FERNANDO PEREIRA DE CASTRO	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO LUPO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADO : DR(A). ALMIR NASCIMENTO PACHECO	PROCESSO : AIRR-692/2002-037-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	AGRAVADO(S) : CAEMI - MINERAÇÃO E METALURGIA S.A.	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : JOSÉ AMÉRICO DIAS DA SILVA	PROCESSO : AIRR-663/2003-451-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ANA LUCIA GREGATI
ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JORGE COSTA DE QUEIROZ
PROCESSO : AIRR-639/2003-046-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL	AGRAVADO(S) : GLOBOSAT PROGRAMADORA LTDA.
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA	ADVOGADA : DR(A). DANIELA SERRA HUDSON SOARES
AGRAVANTE(S) : PEDRO BIANCHINI (ESPÓLIO DE)	AGRAVADO(S) : ZILMO ALVES DAS NEVES E OUTRO	PROCESSO : AIRR-692/2002-125-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI	ADVOGADO : DR(A). JAIRE JAMIL DE ABREU SOUZA	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARARAS - HOSPITAL SÃO LUIZ	PROCESSO : AIRR-668/1992-010-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS RODRIGO PINTO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCURADORA : DR(A). ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
PROCESSO : AIRR-641/2003-043-12-40-2 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO	AGRAVADO(S) : ANIBAL CLÁUDIO GALVÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). RONI EDSON PALLARO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA	AGRAVADO(S) : EDSON JORGE DUTRA CARVALHO	AGRAVADO(S) : RÁDIO PONTAL FM LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RAMIRIS FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO DAHER	PROCESSO : AIRR-697/2005-081-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ROSANGELA ESPEZIM VIEIRA	PROCESSO : AIRR-671/2001-062-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCESSO : AIRR-642/2003-043-12-40-7 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCURADORA : DR(A). ALINE SLEMAN CARDOSO ALVES	AGRAVADO(S) : EVALDO FERREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA	AGRAVADO(S) : EDSON IZIDORO FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO ANTÔNIO DA SILVA GOMES
ADVOGADO : DR(A). RAMIRES FERREIRA	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA PINA CORREIA	AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S) : MARILÉIA DA SILVA QUERINO ALVES	AGRAVADO(S) : MOVIMENTO MARÉ LIMPA	PROCESSO : AIRR-706/2003-255-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-672/2003-008-16-41-7 TRT DA 16A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : AIRR-643/2004-106-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : JOÃO CAETANO DA SILVA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVANTE(S) : TECUMSEH DO BRASIL LTDA.	ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). VALDECIR RUBENS CUQUI	AGRAVADO(S) : MARINALVA GONÇALVES OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
AGRAVADO(S) : MANOEL BENEDITO RIBEIRO NUNES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	PROCESSO : AIRR-712/2001-047-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ADEMAR DE PAULA SILVA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-644/2002-069-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS	AGRAVANTE(S) : AMADO FERREIRA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 672/2003-4	ADVOGADA : DR(A). APARECIDA DA SILVA MARTINS
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	PROCESSO : AIRR-672/2003-008-16-40-4 TRT DA 16A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S) : OSVALDO REIS	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	PROCESSO : AIRR-712/2004-661-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	AGRAVADO(S) : MARINALVA GONÇALVES OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). JORGE RICARDO MARCH	ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO MENEGAZ AMARAL
PROCESSO : AIRR-647/2001-002-13-40-7 TRT DA 13A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVADO(S) : THIMÓTEO ANTÔNIO RITER DIAS
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	ADVOGADO : DR(A). LAURO WAGNER MAGNAGO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	Complemento: Corre Junto com AIRR - 672/2003-7	PROCESSO : AIRR-716/2004-014-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR-673/2004-040-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S) : GILBERTO GUEDES	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SILVEIRA ROSA	AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.	ADVOGADA : DR(A). SORAIA SIMÕES NERI LEAL
AGRAVADO(S) : TRANSFUEL TRANSPORTADORA LTDA.	ADVOGADA : DR(A). CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS E TELEGRAFOS NO ESTADO DA BAHIA - SINCOTELBA
AGRAVADO(S) : LUIZ WAGNER FERNANDES	AGRAVADO(S) : FELIPE MARTINEZ BRIOSO	ADVOGADO : DR(A). GUIDO MARIANO MACEDO DE SANTANA
PROCESSO : AIRR-650/2005-020-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEREIRA JORGE	PROCESSO : AIRR-720/2004-009-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : AIRR-680/2004-382-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA CRISTINA MACHADO DE CASTRO	AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO PAULINO TAIATELLA	ADVOGADA : DR(A). SORAIA SIMÕES NERI LEAL
AGRAVADO(S) : NEWTON JARBAS DE ALMEIDA GUEDES	ADVOGADA : DR(A). BENILDES SOCORRO COELHO PIKANÇO ZULLI	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS E TELEGRAFOS NO ESTADO DA BAHIA - SINCOTELBA
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN	AGRAVADO(S) : ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). GUIDO MARIANO MACEDO DE SANTANA
PROCESSO : AIRR-654/2004-002-24-40-1 TRT DA 24A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚNIOR	PROCESSO : AIRR-740/2005-048-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : AIRR-684/1998-014-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LIBAN COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : PAREX SERVICE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GLAUBER GUBOLIN SANFELICE	AGRAVANTE(S) : ABRELINO AMARO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO SCALABRINI NAVES
AGRAVADO(S) : IVONILDO RÉGIS FURTADO	ADVOGADO : DR(A). CRISTIAN FABRIS	AGRAVADO(S) : MARCELO LEANDRO DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). VALMEI ROQUE CALLEGARO	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO AFONSO DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AUTO PEÇAS CHACHA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JOÃO DOMINGOS	ADVOGADO : DR(A). ROMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ	PROCESSO : AIRR-742/2002-061-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-655/2002-069-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-684/2005-020-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCURADOR : DR(A). MAURO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD	AGRAVADO(S) : MARIA CÉLIA MOURA DE ALCÂNTARA
AGRAVADO(S) : NIVALDO PEREIRA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ NETO	ADVOGADO : DR(A). RENATO MESSIAS DE LIMA
	ADVOGADA : DR(A). RODRIGO DA SILVA CASTRO	PROCESSO : AIRR-745/1997-019-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
		AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÃO COMERCIAL JMV LTDA. E OUTROS
		ADVOGADO : DR(A). MARCELO PORTUGAL TORRES
		AGRAVADO(S) : RAUL VILAÇA FILHO
		ADVOGADO : DR(A). WALTER ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES



PROCESSO	: AIRR-748/2003-063-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-799/2004-005-23-40-7 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-837/2004-069-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVANTE(S)	: CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO - CEPROMAT	AGRAVANTE(S)	: MIP - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). CELSO BARRETO NETO	ADVOGADO	: DR(A). WILBER NORIO OHARA	ADVOGADO	: DR(A). DIMAS DE ABREU MELO
AGRAVADO(S)	: MARGARIDA MARIA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: RONALDO CAMPOS PEREIRA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO PEDRO DE FÁTIMA
ADVOGADA	: DR(A). ALESSANDRA MARQUES	ADVOGADO	: DR(A). VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS	ADVOGADO	: DR(A). CORNÉLIO NAVES DE SOUZA LIMA
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: AIRR-803/2002-024-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-844/2004-221-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: AIRR-762/2004-095-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CFL CONTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: DJALMA DOS REIS BORGES
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO STÜRMER	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO BARTILOTTI
AGRAVANTE(S)	: ANDERSON RODRIGO TREVISAN	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO RENATO HEBERT CONCEIÇÃO	AGRAVADO(S)	: ALAGOINHAS MÁRMORE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO RODRIGO VIEIRA	ADVOGADA	: DR(A). MARLEI DELLAMORA GARCIA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO CEZAR DO N. PINTO
AGRAVADO(S)	: ARCOM S.A.	AGRAVADO(S)	: GRACANO INSTALAÇÕES, MONTAGENS E MANUTENÇÃO LTDA.	PROCESSO	: AIRR-846/1999-014-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ACIR VESPOLI LEITE	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA CARDOSO SALSA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: AIRR-767/2004-372-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-808/2005-036-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: ÂNGELA MARIA JOSÉ ZIMMER	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S)	: MARIA ALICE SERRANO BATHAUS RAUTER
ADVOGADA	: DR(A). SILVANA FÁTIMA DE MOURA	ADVOGADA	: DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO DARLEY LINO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SAPIRANGA	AGRAVADO(S)	: VALÉRIA HELENICE NAZARETH	PROCESSO	: AIRR-848/2005-022-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO NORMELIO GRAEBIN	ADVOGADO	: DR(A). WAGNER ANTONIO POLICENI PARROT	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: AIRR-768/2003-045-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-815/2002-042-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: LOJAS AMERICANAS S.A.
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVANTE(S)	: BAVÁRIA S.A.	AGRAVADO(S)	: ALEXSANDRA DE LIMA
ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: DR(A). IGOR SÁ GILLE WOLKOFF	ADVOGADO	: DR(A). IVANOR LIMA RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: MARIA LÚCIA ARAÚJO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: KLEBER ROBERTO CORREIA VASCONCELOS	PROCESSO	: AIRR-851/2005-108-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARCELO ZANIRATO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: AIRR-770/2000-005-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-823/2002-107-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TEIXEIRA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). DANIEL LEONARDO SILVA RIBEIRO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: INCESA INDÚSTRIA DE COMPONENTES ELÉTRICOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: NIVALDO NOGUEIRA
ADVOGADO	: DR(A). JACKSON RESENDE SILVA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS PITON FILHO	ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA GERALDA LOPES BORÉM
AGRAVADO(S)	: CARMEM MIRANDA FORTUNATO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: VALDEMAR FERREIRA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR-852/2005-089-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). DENISE FERREIRA MARCONDES	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PAULO FORTI	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL	PROCESSO	: AIRR-824/2004-033-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA NUNES PASSOS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). LETÍCIA CHAGAS RIBEIRO DE VASCONCELOS
PROCESSO	: AIRR-779/1988-002-17-43-7 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). THIAGO TEIXEIRA RABELLO MESQUITA	ADVOGADO	: DR(A). OTÁVIO MOURA VALLE
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO JONES DOS SANTOS NEVES - IPES	AGRAVADO(S)	: SUELI FERREIRA SERETO	PROCESSO	: AIRR-853/2005-097-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ROBSON FORTES BORTOLINI	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: ISMAEL LOTERIO E OUTROS	PROCESSO	: AIRR-825/2001-003-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). LETÍCIA CHAGAS RIBEIRO DE VASCONCELOS
PROCESSO	: AIRR-783/2003-062-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JUCILENE SOUZA PRATA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO - MG
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). DANIELA CORREIA TORRES	ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM LUIZ FANTINI
AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVADO(S)	: AGMPREÇO BAHIA S.A.	PROCESSO	: AIRR-857/2005-001-22-40-3 TRT DA 22A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADA	: DR(A). LILIANE REIS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: F. MOREIRA - EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR-829/2003-058-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CARLOS MAGALHÃES ARAÚJO
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO EDUARDO ALVES	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS
AGRAVADO(S)	: EZIO EDUARDO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADA	: DR(A). MARIA LÚCIA MÓNACO	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR-784/2005-111-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	PROCESSO	: AIRR-859/2005-034-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ABEL ISSAC NOGUEIRA PINTO E OUTROS	AGRAVADO(S)	: PAULINO ZAIR FRANZI E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
ADVOGADO	: DR(A). CÍCERO GENNER SOARES RODRIGUES	ADVOGADO	: DR(A). TARCÍSIO FONSECA DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). LETÍCIA CHAGAS RIBEIRO DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER	PROCESSO	: AIRR-829/2003-051-11-40-0 TRT DA 11A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: DR(A). ROGER DANIEL VERSIEUX	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). OTÁVIO MOURA VALLE
PROCESSO	: AIRR-789/2005-008-13-40-6 TRT DA 13A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR-861/2001-006-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: REFRESCOS GUARARAPES LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). LAUDENIR DA COSTA LANDIM	AGRAVANTE(S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA	: DR(A). ROSANE PADILHA DA CRUZ	AGRAVADO(S)	: DILMAR FERREIRA LEITE	AGRAVADO(S)	: ZITA GOMES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: FLÁVIO VINICIUS NÓBREGA DE SOUZA	ADVOGADA	: DR(A). DENISE ABREU CAVALCANTE	ADVOGADA	: DR(A). MATILDE DE RESENDE EGG
ADVOGADO	: DR(A). RENATO GALDINO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR-831/2004-662-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-862/2004-662-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-792/1998-060-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: CLAIRE DELFINI VIANA CARDOSO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: DR(A). JERÔNIMO BATISTA DE SOUZA MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). JULIO FRANCISCO CAETANO RAMOS
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PASSO FUNDO E REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ELIOS FRANCIOSI	ADVOGADO	: DR(A). JÚLIO CÉSAR DE CARVALHO PACHECO	ADVOGADO	: DR(A). NILO GANZER
ADVOGADO	: DR(A). VANILDO SODRÉ DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR-836/2005-132-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-862/2004-662-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: DELGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). LAEDES GOMES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE BARBACENA	AGRAVANTE(S)	: CLAUDETE DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR-792/2004-110-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). JULIO FRANCISCO CAETANO RAMOS
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO	ADVOGADO	: DR(A). ANTENOR DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). NILO GANZER
ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: PARCERIA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.		
AGRAVADO(S)	: JANDIRA CAETANO DE SOUZA ROCHA				
ADVOGADO	: DR(A). RENATO ALVES PEREIRA				



PROCESSO	: AIRR-862/2005-017-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: SANDRA MARTINS CÁPUA	AGRAVADO(S)	: APOLÔNIO OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JAIRO EDUARDO LELIS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FERREIRA MARQUES
ADVOGADA	: DR(A). JULIANA CAROLINE SANTOS TEIXEIRA	PROCESSO	: AIRR-906/2005-004-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-947/2005-921-21-40-8 TRT DA 21A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARCOS FRANCISCO DIAS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). JAILTON AMARAL DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: MARY LÚCIA VILELA MARTINS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
PROCESSO	: AIRR-864/2005-091-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). UBIRATAN BATISTA PEDROSO	ADVOGADO	: DR(A). MARCUS VINICIUS LOBREGAT
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL - ASEFE	AGRAVADO(S)	: CELSO MARANA ZULIANI
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO DE ASSIS GUALBERTO	ADVOGADO	: DR(A). DARCY MARIA GONÇALVES	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CHAGAS FILHO	PROCESSO	: AIRR-909/2004-511-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-958/2003-005-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). LILIANE FELIPPE SARSUR	AGRAVANTE(S)	: REJANE DE TONI BALBINOT	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
PROCESSO	: AIRR-867/2003-025-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). NADIA FURLAN	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA. - COOMTAAU	AGRAVADO(S)	: RUY NESTOR GUIMARÃES
AGRAVANTE(S)	: GAZIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA DE AZEVEDO PEIXOTO CAPUTO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA
ADVOGADO	: DR(A). EDIMARÁ SOARES DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR-911/2004-043-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-967/2005-114-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: PAULO SÉRGIO ANTONIASSI	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). MARIA LUIZA SOARES CARDOSO	AGRAVANTE(S)	: MAURÍCIO PRAZERES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: REGINA COELI LAURIA
PROCESSO	: AIRR-870/2005-089-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANDERSON LUIZ RAMOS	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS MAGNO FERREIRA SILVA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: CLUBE DE CAMPO VALINHOS	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO DE OLIVEIRA LIMA NETO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
ADVOGADA	: DR(A). LETÍCIA CHAGAS RIBEIRO DE VASCONCELOS	PROCESSO	: AIRR-912/2005-126-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-968/2000-094-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: DR(A). OTÁVIO MOURA VALLE	AGRAVANTE(S)	: SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.	AGRAVANTE(S)	: AILTON PINHEIRO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR-872/2003-058-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES	ADVOGADO	: DR(A). ADMIR JOSÉ JIMENEZ
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: VALDECIR WILSON REGOLIN	AGRAVADO(S)	: ZIN-CAMP TRATAMENTO DE METAIS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADA	: DR(A). ELIANA CONCEIÇÃO FRANCO MELLO DÉ-COURT	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO APARECIDO VIEIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR-917/2003-093-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-970/2003-018-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARIA VANDA CORDEIRO JUSTO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCESSO	: AIRR-880/1997-102-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO	PROCURADOR	: DR(A). PAULO DE TARSO PEREIRA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: WILSON CARNEIRO ROMÃO	AGRAVADO(S)	: NEIFA VAZ COUTO
AGRAVANTE(S)	: NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JÚLIO CÉSAR PETRUCCELLI	ADVOGADO	: DR(A). CASSIO FÉLIX JOBIM
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO CARNEIRO GUEDES ALCOFORADO	PROCESSO	: AIRR-919/2005-122-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CÍRCULO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S)	: ELCIDES LIRA ALEXANDRE	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR-970/2004-444-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO RAMALHO	AGRAVANTE(S)	: VICUNHA TÊXTIL S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: AIRR-881/2004-039-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO HONORATO DOS SANTOS
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: GLAUCILENE CUSTÓDIO BEZERRA	ADVOGADO	: DR(A). SHARON HANAK
AGRAVANTE(S)	: MINASMIX ATACADO E DISTRIBUIDOR LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). JOANA CARNEIRO AMADO	AGRAVADO(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES	PROCESSO	: AIRR-920/2004-072-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO LUIZ TEIXEIRA FÉLIX	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARLOS DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: RIMA INDUSTRIAL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR-888/2002-026-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ÉDER PERO MARQUES	PROCESSO	: AIRR-973/2003-002-13-41-9 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.	ADVOGADA	: DR(A). SOLANGE TRAVAGLIA	AGRAVANTE(S)	: S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO	PROCESSO	: AIRR-925/1997-020-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S)	: MARCELO JOSÉ LELIS PINHEIRO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: RAMILSON CORDEIRO SOBRAL DE MORAES
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO LUIZ GRECO	AGRAVANTE(S)	: ORACILDA LEITE MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FERREIRA MARQUES
PROCESSO	: AIRR-896/2005-114-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). VALDEMAR ALCEBÁDES LEMOS DA SILVA	PROCESSO	: AIRR-973/2005-034-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE CRS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO CRUZEIRO LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). SHIRLEY DILECTA PANIZZI FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: MONTMETAL MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO ALVES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO COELHO PORTELA
AGRAVADO(S)	: RUBENS MARTINS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: MARIA LUIZA FELIPE SILVA E SILVA	AGRAVADO(S)	: HILTON VIDAL DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR-926/2003-073-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO CARLOS FRANCO
PROCESSO	: AIRR-901/2004-003-23-40-1 TRT DA 23A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR-976/2005-063-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO - CEPROMAT	ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FREIRE	AGRAVANTE(S)	: LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO AUGUSTO MENDES SILVA	AGRAVADO(S)	: MARIA LUIZA PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S)	: JORGE LUIZ DE OLIVEIRA BRUNO	ADVOGADA	: DR(A). ANNA CLÁUDIA PINGITORE	AGRAVADO(S)	: LUIZ SILVINO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS	PROCESSO	: AIRR-929/2003-014-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). DOMINGOS JOSÉ MENDES FRANCO
PROCESSO	: AIRR-902/2002-053-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-979/1996-006-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA	ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FREIRE	AGRAVANTE(S)	: MUNDO DOS FILTROS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ALESSANDER TARANTI	AGRAVADO(S)	: MARIA LUIZA PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ORLANDO BATISTA DOS SANTOS E OUTRA	ADVOGADA	: DR(A). ANNA CLÁUDIA PINGITORE	AGRAVADO(S)	: LUÍS LANCELLE
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOI	PROCESSO	: AIRR-931/1994-012-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). GIORGINEI TROJAN REPISO
PROCESSO	: AIRR-902/2004-074-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR-980/2002-043-12-40-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCURADOR	: DR(A). CARLOS JACINTO PELLEGRINO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE IMBITUBA
PROCESSO	: AIRR-902/2004-074-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA ÂNGELA BARBATO CARNEIRO	ADVOGADO	: DR(A). DANIEL VINÍCIO ARANTES NETO
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). RAUL SCHWINDEN JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: LUIZ PAULO DOS PASSOS
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR-937/2003-003-13-41-1 TRT DA 13A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LEDEIR BORGES MARTINS
PROCESSO	: AIRR-902/2004-074-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR-980/2003-001-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	: AIRR-902/2004-074-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARIA DE ASSIS	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOELSON WILLIAM SILVA SOARES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARIA DE ASSIS
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.			ADVOGADO	: DR(A). JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

PROCESSO	: AIRR-988/2001-016-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.020/2003-002-20-40-7 TRT DA 20A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ OLIVEIRA ANDRADE	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1066/1998-3	
ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA COSTA RÊGO	ADVOGADO	: DR(A). JARBAS GOMES DE MIRANDA	PROCESSO	: AIRR-1.067/2003-253-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARIA TEODORIA PEREIRA DOS SANTOS E OUTRA	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA	AGRAVANTE(S)	: ABDALA JORGE
PROCESSO	: AIRR-993/2004-101-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO LUCAS LINDOSO	ADVOGADA	: DR(A). RENATA CARUSO LOURENÇO DE FREITAS
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-1.020/2005-035-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA SUL RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS LTDA. - COSULATI	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). VALÉRIA PERAL RENGEL
ADVOGADO	: DR(A). VERNER VENCATO KOPERECK	AGRAVANTE(S)	: REMAZA - SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACÃO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
AGRAVADO(S)	: PAULO SIQUEIRA SIAS	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO COVOLO BORTOLI	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SCHRAMM MIELKE	AGRAVADO(S)	: SUELI APARECIDA DE ALMEIDA PAIXÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO DE BARROS AMÉLIO
PROCESSO	: AIRR-994/1997-251-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR-1.021/1990-040-02-41-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.076/2000-009-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). IVAN PRATES	AGRAVANTE(S)	: SEVERINO RAMOS DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: MISAEL FRANCISCO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: OSCAR JOSÉ DIAS SANTANA	ADVOGADA	: DR(A). LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
ADVOGADO	: DR(A). FLORENTINO O. DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ENGENHARIA BRASILÂNDIA ENBRAL LTDA.	AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PANIFICAÇÃO GÊNOVA LTDA.
PROCESSO	: AIRR-995/1999-044-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). BRUNO FREIRE E SILVA	PROCESSO	: AIRR-1.076/2005-086-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1021/1990-0		RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EXECUTORES DE TRABALHO DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA.	PROCESSO	: AIRR-1.021/1990-040-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CYRO DE CASTRO NETO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). NELSON MEYER
AGRAVADO(S)	: DEMÍLSON OLEGÁRIO	AGRAVANTE(S)	: ENGENHARIA BRASILÂNDIA ENBRAL LTDA.	AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA ROMI S.A.
ADVOGADO	: DR(A). HEDIS LIBERATO SILVA	ADVOGADO	: DR(A). BRUNO FREIRE E SILVA	ADVOGADO	: DR(A). SPENCER DALTRIO DE MIRANDA FILHO
PROCESSO	: AIRR-998/2001-007-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SEVERINO RAMOS DA SILVA	PROCESSO	: AIRR-1.082/1998-064-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BWU - COMÉRCIO E ENTRETENIMENTO LTDA.	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1021/1990-3		AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	: DR(A). TÂNIA MACHADO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR-1.021/2004-039-03-41-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). NICOLAU OLIVIERI
AGRAVADO(S)	: SANDRA DE OLIVEIRA SILVA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: ANA LÚCIA IDREIRA PINTO
ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADA	: DR(A). SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO
PROCESSO	: AIRR-1.004/2000-102-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO	: AIRR-1.083/2004-086-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTADORA E TERRAPLENAGEM TREVO LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PELOTAS	ADVOGADA	: DR(A). ANDRÉA MARIA MENDES	AGRAVANTE(S)	: RUBENS LUIZ ANDRIETTA
PROCURADORA	: DR(A). CARINA DELGADO LOUZADA	AGRAVADO(S)	: KÁTIA DA CONCEIÇÃO TORRES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HELITON COSTA
AGRAVADO(S)	: RENATA BEHRENSDORF KAISER	PROCESSO	: AIRR-1.038/2000-701-04-41-7 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CÍCERO RONALDO VERÍSSIMO MOISÉIS
ADVOGADO	: DR(A). SAMUEL CHAPPER	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). WAGNER ALEXANDRE CIPRIANO
PROCESSO	: AIRR-1.013/2003-025-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	PROCESSO	: AIRR-1.084/2001-301-04-41-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). WALLACE PEDROSO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: LÚCIA ARLETE CODEIM DRESCH	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO	ADVOGADO	: DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	ADVOGADO	: DR(A). OTÁVIO PAZ DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MURILO GONÇALVES LINS DE ALMEIDA E SILVA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	AGRAVADO(S)	: VOLMAR JOSÉ PLETSCHE
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO	ADVOGADO	: DR(A). HAMILTON DA SILVA SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO	: AIRR-1.014/1999-004-17-40-1 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADA	: DR(A). HELENA JURACI AMISANI	ADVOGADA	: DR(A). IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1084/2001-1	
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO SANTOS CARDONA	PROCESSO	: AIRR-1.084/2001-301-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: PASCOAL AGOSTINHO FAVA DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR-1.052/2003-012-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: VOLMAR JOSÉ PLETSCHE
PROCESSO	: AIRR-1.016/2002-482-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE PERNAMBUCO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCURADOR	: DR(A). ANDRÉ NOVAES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	AGRAVADO(S)	: AMARA BARROS DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). CARLA RAQUEL XAVIER COUTO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO JOSÉ DA SILVA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
AGRAVADO(S)	: JOSÉ HÉLIO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: REALIZA TERCEIRIZAÇÃO LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES
ADVOGADA	: DR(A). ELIANA CARLA DE ABREU	PROCESSO	: AIRR-1.055/1997-121-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1084/2001-4	
AGRAVADO(S)	: INFRACON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR-1.089/2004-201-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). TÂNIA MARIA CAVALCANTE TIBÚRCIO	AGRAVANTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	: AIRR-1.017/2002-001-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: BANRISUL - ARMAZÉNS GERAIS S.A.
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: ROMUALDO MORO CAPO E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JUAREZ PIMENTEL MENDES JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: DEJAIR BAIRROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR-1.066/1998-010-02-41-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO GUSTAVO ASSMANN
AGRAVADO(S)	: MARISA BORBA SANTOS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR-1.099/2001-022-02-42-2 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). JEANINE BEATRIZ GROSSMAN BLACHER	AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: AIRR-1.019/2002-521-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: REXEL DISTRIBUIDORA LTDA.
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ GALVÃO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). LAFAYETTE SÁ CAVALCANTI ALBUQUERQUE NETO
AGRAVANTE(S)	: BAVÁRIA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ROMEU GUARNIERI	AGRAVADO(S)	: LUÍS ANTÔNIO GALLI
ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA BORGES	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1066/1998-0		ADVOGADO	: DR(A). VLADEMIR DE FREITAS
AGRAVADO(S)	: LOURENÇO AUGUSTO ROSTIROLLA	PROCESSO	: AIRR-1.066/1998-010-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.102/1999-302-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO NÚNCIO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: AIRR-1.066/1998-010-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ GALVÃO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: KILLING S.A. TINTAS E SOLVENTES
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ROMEU GUARNIERI	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ DE LIMA BELLIO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ GALVÃO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR-1.066/1998-010-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JORGE PINTO
ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA BORGES	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ROMEU BEQUER CARLOS
AGRAVADO(S)	: LOURENÇO AUGUSTO ROSTIROLLA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ GALVÃO DA SILVA		
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO NÚNCIO	ADVOGADO	: DR(A). ROMEU GUARNIERI		



PROCESSO	: AIRR-1.102/2005-002-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.134/2003-201-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.182/2002-471-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SADIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO	: DR(A). CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO	ADVOGADA	: DR(A). MAGALY DA SILVA VIANA	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO DOS SANTOS VILELA	AGRAVADO(S)	: ZILMA LEITE CURTY
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO DOS SANTOS ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO MOREIRA DE FARIA	ADVOGADA	: DR(A). MIRNA ANDRÉA LEMOS DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: RODNEY DIANA COSTA	PROCESSO	: AIRR-1.136/2004-005-06-41-5 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.183/1995-003-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ANTONIO DA SILVA PRADO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: AIRR-1.103/2005-016-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES	ADVOGADO	: DR(A). ROBSON FREITAS MELLO
AGRAVANTE(S)	: AVON COSMÉTICOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: TERÊNCIO ALVES CAMELO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALVACI SIMÕES
ADVOGADO	: DR(A). CELSO ALVES DE JESUS	ADVOGADO	: DR(A). REGINALDO VIANA CAVALCANTI	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA
AGRAVADO(S)	: LUCIANA FRANCO PAIVA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1136/2004-2		PROCESSO	: AIRR-1.184/2002-025-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO RICARDO DA SILVA LACERDA	PROCESSO	: AIRR-1.136/2004-005-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: AIRR-1.112/2004-044-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: TERÊNCIO ALVES CAMELO	ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: SANOFI SYNTHELABO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). REGINALDO VIANA CAVALCANTI	AGRAVADO(S)	: ADRIANO JOSÉ DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RAYMUNDO LAMEGO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS WILSON FONTES
AGRAVADO(S)	: JULICE RODRIGUES ROSA	ADVOGADA	: DR(A). ANA CLARA GUARANÁ LINS CALDAS	PROCESSO	: AIRR-1.185/2001-161-18-00-9 TRT DA 18A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). PIETRO GIOVANNI DE LIMA CAMPO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1136/2004-5		RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-1.113/2004-141-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.140/2005-012-18-40-4 TRT DA 18A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM JOSÉ PESSOA
AGRAVANTE(S)	: REFRESCOS GUARARAPES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE TRANSPORTE DO ESTADO DE GOIÁS	AGRAVADO(S)	: EGIANE APARECIDA DA SILVA MATOS
ADVOGADO	: DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	ADVOGADA	: DR(A). ROSÂNGELA GONÇALEZ	ADVOGADO	: DR(A). IVANILDO LISBOA PEREIRA
AGRAVADO(S)	: RICARDO AMARO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: PAULO SÉRGIO DA ROCHA	PROCESSO	: AIRR-1.186/2003-001-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MARGARETE CRUZ ALBINO	ADVOGADO	: DR(A). OSVANDO BRAZ DA SILVA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: AIRR-1.121/2005-099-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.144/2003-302-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: RENATO DA SILVA CASTRO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). AMARO GERSON M. VIEIRA
AGRAVANTE(S)	: TRICAMP ALIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: DOW BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: VALESUL ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). RÔMULO SILVA FRANCO	ADVOGADA	: DR(A). ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI	ADVOGADA	: DR(A). PRICILA DE MOURA LOZANO
AGRAVADO(S)	: IZABEL DE FÁTIMA PEREIRA REIS	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO LÚCIO DA COSTA	PROCESSO	: AIRR-1.192/1995-009-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO TEMPONI LEITE	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-1.122/1999-012-16-40-4 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.152/1995-109-15-41-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: STV - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO STÜRMER
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVADO(S)	: JOÃO CARLOS DOS SANTOS PIRES
ADVOGADA	: DR(A). ANA NIZETE FONTES VIEIRA RODRIGUES	ADVOGADO	: DR(A). MARCUS VINICIUS LOBREGAT	ADVOGADA	: DR(A). ANA PALMIRA COELHO
AGRAVADO(S)	: CEZAR AUGUSTO JORDÃO DO AMARAL	AGRAVADO(S)	: ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTROS	PROCESSO	: AIRR-1.193/2001-009-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). IVAN IRINEU PIFFER	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS MORON COSAS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: AIRR-1.123/2003-027-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.160/2004-012-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA SULZER AUGUSTO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	: CLODOALDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADA	: DR(A). VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO CARLOS RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: HERONES MÁRCIO AMARAL LIMA	PROCESSO	: AIRR-1.194/2004-012-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ AGENOR PEREIRA DE MEIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: AIRR-1.124/1999-261-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.167/2004-301-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA
AGRAVANTE(S)	: KRONES S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVADO(S)	: JORGE DONIZETE DOS REIS
ADVOGADA	: DR(A). MARIA LÚCIA MENEZES GADOTTI	ADVOGADA	: DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	ADVOGADO	: DR(A). ULISSES BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S)	: ASTOLFO VILAÇA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: NORBERTO BELARMINO	PROCESSO	: AIRR-1.204/2005-404-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). PAULO DONIZETI DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE SANTOS REIS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: AIRR-1.125/2002-097-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.167/2005-008-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). MARISA CUNHA MOREIRA
AGRAVANTE(S)	: NIVALDO FIORANTE JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT	AGRAVADO(S)	: KARLA LISBOA FAGHERAZZI
ADVOGADO	: DR(A). NELSON MEYER	ADVOGADO	: DR(A). RÔMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO
AGRAVADO(S)	: BOLLHOFF NEUMEYER INDUSTRIAL LTDA.	AGRAVADO(S)	: PAULO INÁCIO PINTO BERMUDEZ	PROCESSO	: AIRR-1.206/2002-005-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS BRANCO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO MESSIAS DE FIGUEIREDO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: AIRR-1.126/1997-018-04-41-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.170/2004-040-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVANTE(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH	AGRAVANTE(S)	: MARIA HELENA DE OLIVEIRA PALOQUINE	AGRAVADO(S)	: LUCIANA ROBERTA BAGINI
PROCURADORA	: DR(A). LIANE ELISA FRITSCH	ADVOGADO	: DR(A). EDGARD SABOYA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S)	: ABÍLIO BONFIM MOREL E OUTROS	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO	: AIRR-1.207/2002-492-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA REGINA BARBOSA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS DA COSTA FERREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: AIRR-1.129/2002-114-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.171/2002-381-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S.A.
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS FREITAS DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN S/B LTDA. E OUTRA	AGRAVANTE(S)	: CERÂMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA. E OUTRAS	AGRAVADO(S)	: GILVAN FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). SILVANA MACHADO CELLA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO CLARO	ADVOGADO	: DR(A). CHRISTOVÃO DE CAMARGO SEGUI
AGRAVADO(S)	: MARCOS ANTÔNIO SAMARTINE (ESPÓLIO DE)	AGRAVADO(S)	: ADUBALDO PEREIRA DIAS	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: DR(A). ANTHÔNIO LUIZ APARECIDO SILVA	ADVOGADO	: DR(A). NEWTON CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	: AIRR-1.129/2004-372-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.177/2002-492-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.211/2002-012-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: PEDRO FAUSTO GEREMIAS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: MICROFIO INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES	ADVOGADO	: DR(A). LEON ÂNGELO MATTEI	ADVOGADO	: DR(A). EDILSON PEDROSO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO	ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	AGRAVADO(S)	: NILDO DE NOVAIS MIRANDA	ADVOGADO	: DR(A). JURANDIR PAES
		ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO	PROCESSO	: AIRR-1.216/2003-081-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
				RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
				AGRAVANTE(S)	: CAMBUHY AGRÍCOLA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS MANAIA	PROCESSO : AIRR-1.294/2003-024-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). TELMA CARVALHO DE OLIVEIRA GALVÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DOS SANTOS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EVERALDO JOSÉ RIBEIRO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
PROCESSO : AIRR-1.218/1999-101-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MATHEUS COSTA PEREIRA	PROCESSO : AIRR-1.350/2005-001-08-40-3 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : OSMARINA SILVA MACHADO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VALENTIM ALVES SANTANA	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO	AGRAVANTE(S) : CONSAN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO DAVID DA COSTA	PROCESSO : AIRR-1.301/2002-464-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOUBERT LUIZ BARBAS BAHIA
AGRAVADO(S) : RIO DOCE MANGANÊS S.A. - RDM	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : EDSON SOUZA CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). VALTON DOREA PESSOA	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNÇÃO S.A.	AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA AMAZONAS LTDA.
PROCESSO : AIRR-1.226/2003-023-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO AUGUSTO PHOLS	PROCESSO : AIRR-1.351/2002-302-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : MARIA FLÁVIA DA SILVA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). MOACYR SANCHEZ	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). MATHEUS COSTA PEREIRA	PROCESSO : AIRR-1.305/1991-027-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : TÂNIA MARIA MENEZES FERRREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : ALEXSANDER CARO DO AMARAL
ADVOGADO : DR(A). DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : CARLOS NUNES DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SANTOS REIS
PROCESSO : AIRR-1.229/2005-007-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA DAS DORES ANDRADE MARIA-NO	PROCESSO : AIRR-1.354/2003-203-08-40-9 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO	AGRAVANTE(S) : ABB SERVICE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CORRÊA BAKER	PROCESSO : AIRR-1.306/2005-921-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANA IALIS BARETTA
AGRAVADO(S) : DEYVISON FARIAS DE AQUINO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : GILVAN COSTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). THIAGO COSTA LOPES	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	ADVOGADA : DR(A). ERLIENE GONÇALVES LIMA NO
AGRAVADO(S) : ALFHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE	AGRAVADO(S) : JARI CELULOSE S.A.
PROCESSO : AIRR-1.232/1995-010-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : AUCIONE BEZERRA FURTADO E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). ALCIDES DA SILVEIRA SANTOS CASTANHO SOBRINHO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). EDVALDO SEBASTIÃO BANDEIRA LEITE	PROCESSO : AIRR-1.356/2005-016-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	PROCESSO : AIRR-1.308/2005-010-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DOS SANTOS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO OLIVA	AGRAVANTE(S) : CENTRAL BETON LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ROMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ
ADVOGADA : DR(A). RENATA RUSSO LARA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO COUTO ABRANTES	AGRAVADO(S) : EVA HAUSSEN SEHN
PROCESSO : AIRR-1.232/1997-105-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARILDA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). SANDRO CARIBONI
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO MANUEL BARRETO DE FIGUEIREDO	PROCESSO : AIRR-1.362/2003-017-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SARITUR - SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODVIÁRIO LTDA.	AGRAVADO(S) : ELA TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR-1.314/2001-015-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
AGRAVADO(S) : IVO MOREIRA DE LIMA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). JÉSUS ADAIR GONÇALVES	AGRAVANTE(S) : PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.	AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO FELIPE DE SANTANA
PROCESSO : AIRR-1.235/2003-053-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). FABIANA MAGALHÃES DOS REIS	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO BORGES DE BARROS
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) : ANDRÉIA LIMA	PROCESSO : AIRR-1.367/2000-161-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CLEBER NORBERTO GRAMACHO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ODAIR MENARÉ JORGE	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). EDILSON SÃO LEANDRO	PROCESSO : AIRR-1.326/2005-131-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO/PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO MARAZUL LTDA.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). NEI VIANA COSTA PINTO
ADVOGADA : DR(A). SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA	AGRAVANTE(S) : DANIELA RODRIGUES MODESTO	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADA : DR(A). ANA CECÍLIA DE LIMA PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALVES DO AMARAL
ADVOGADA : DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCARO	AGRAVADO(S) : JABIL DO BRASIL INDÚSTRIA ELETROELETRÔNICA LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.369/2005-221-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.237/2003-014-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.327/2003-661-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). GRAZIELA GODINHO ILLESCA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA	AGRAVANTE(S) : ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELÉTRICIDADE S.A.	AGRAVADO(S) : GLACI MARIA MAJOLLO
AGRAVADO(S) : ADEMAR MENEZES LEITE	ADVOGADO : DR(A). ANDERSSON VIRGINIO DALL'AGNOL	ADVOGADA : DR(A). VERA CONCEIÇÃO PACHECO
ADVOGADA : DR(A). ANA FLÁVIA MELO DE ALMEIDA E A. TORRES TEIXEIRA	AGRAVADO(S) : TADEU FELIPE AGUIAR SOARES	PROCESSO : AIRR-1.372/2002-024-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.239/2004-105-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTONIO PICOLI	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : AIRR-1.332/2005-003-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MG MASTER LTDA.
AGRAVANTE(S) : ILDÍO SOARES QUINTÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). YGOR CASTELLO BRANCO SOLEDADE
ADVOGADO : DR(A). JESMAR CÉSAR DA SILVA	AGRAVANTE(S) : AGNOC MERCANTIL DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : ALEXSANDRO SAMPAIO RIOS
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). GIOVANNA MORILLO VIGIL	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). MARCUS HERMÓGENES DE ALMEIDA E SILVA	AGRAVADO(S) : FERNANDO FORTUNATO TEIXEIRA (ESPÓLIO DE)	PROCESSO : AIRR-1.373/2004-464-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.241/2001-054-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JAIR ROBERTO M. P. CARNEIRO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : AIRR-1.335/1999-381-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ERNANDO VIANA SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). EXPEDITO SOARES BATISTA
ADVOGADO : DR(A). MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. E OUTRA
AGRAVADO(S) : AUGUSTO JOSÉ PIZARRO DE SÁ CAMPELLO	ADVOGADA : DR(A). ELENICE CRISTINA TEODORO PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARINHO MURUCCI	AGRAVADO(S) : ENÉIAS PAULO FREIRE DA SILVA	PROCESSO : AIRR-1.378/2003-016-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.259/2001-001-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : PREST-SERV PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DE TOLEDO	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
ADVOGADA : DR(A). TATIANA PEREIRA COSTA	PROCESSO : AIRR-1.339/2003-022-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANTONIO CLÓVIS BOVO E OUTRO
AGRAVADO(S) : SABRINA MACIEL CAMARGO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). PAULO SILVEIRA MELO SOBRINHO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EUGÊNIO POPOW	AGRAVANTE(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S.A.	PROCESSO : AIRR-1.382/2003-012-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.267/2003-201-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ALESSANDRO DE PAULA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : SÍLVIA HELENA FURLANETO	AGRAVANTE(S) : CRISTIANO ESTEVES ROCHEDO
AGRAVANTE(S) : IOCHPE-MAXION S.A. E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). WESLEY ANTONIASSI ORTEGA	ADVOGADO : DR(A). SANDRO CARIBONI
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LEICHTWEIS	PROCESSO : AIRR-1.345/1998-654-09-42-5 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SPCC - SÃO PAULO CONTACT CENTER LTDA.
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DIAS RAMOS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA BRESOLIN BORÇATO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	
	ADVOGADO : DR(A). ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS	
	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SIMÕES COSTA E OUTROS	





PROCESSO	: AIRR-1.383/1995-026-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.497/2005-009-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.561/2003-058-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	AGRAVANTE(S)	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VILLA DOS NAVEGANTES	AGRAVANTE(S)	: TÂNIA DE OLIVEIRA VALENTE BARRÓS MAIA
PROCURADORA	: DR(A). LIANE ELISA FRITSCH	ADVOGADO	: DR(A). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO ÁLVAREZ MATEOS
AGRAVADO(S)	: SARA RABENO COHEN BOCHERNITZAN	AGRAVADO(S)	: ORLANDO CABRAL DIAS	AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO SOUSA DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
		AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA AC CRUZ LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO DOS SANTOS ANDRADE
PROCESSO	: AIRR-1.390/2002-023-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.521/2003-032-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.573/1996-252-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: GARDINER SEGURANÇA LTDA. E OUTRA	AGRAVANTE(S)	: ANA MARIA GALVÃO DE MELLO	AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). CELSO PAZOS MAREQUE	ADVOGADO	: DR(A). ROMEU GONÇALVES BICALHO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S)	: FABRICIO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO	AGRAVADO(S)	: SIRLEI CHAVES FLORIANO	AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO DE LIMA
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO FERREIRA DE ANDRADE	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA REGINA CAJAÍBA DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). INAMAR MACHADO LIMA
PROCESSO	: AIRR-1.403/2004-005-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANA MELLO BOUTIQUE - ME	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA RODOMINAS S.A.
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR-1.523/1999-075-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.574/2002-262-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FRANK DYKEMAN	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). ERNESTINA MARIA FARIAS ALVES	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: HENKEL LTDA.
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	AGRAVADO(S)	: CÁSSIA FERNANDA ANDRADE MEDEIROS COSTA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARIA APARECIDO PEREIRA
PROCESSO	: AIRR-1.409/2004-108-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). LÚCIA PORTO NORONHA	ADVOGADO	: DR(A). ERONIDES ALVES DE ALMEIDA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR-1.523/2001-302-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.589/1999-042-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PRESS RELEASE ASSESSORIA EM COMUNICAÇÃO LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). ARNALDO AFONSO BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: KARLA CRISTINA XAVIER TAVARES	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	PROCURADORA	: DR(A). IVONE MENOSSI VIGÁRIO
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIÉRE	AGRAVADO(S)	: MARIA BETÂNIA SEBASTIÃO	AGRAVADO(S)	: TARCISO JOSÉ RODRIGUES
PROCESSO	: AIRR-1.412/2005-921-21-40-4 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO	ADVOGADO	: DR(A). ADEMIR DE SOUZA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	PROCESSO	: AIRR-1.593/2002-192-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE NATAL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROBERTO MARCONDES	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). LAURO MOLINA	PROCESSO	: AIRR-1.534/2004-002-21-40-8 TRT DA 21A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: AUTOUNIDA - AUTO VIAÇÃO UNIÃO LTDA.
AGRAVADO(S)	: JOÃO DE MELO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS FERNANDO SUZART
ADVOGADO	: DR(A). SANDOVAL DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: FRANCINEIDE COUTINHO DA CONCEIÇÃO
PROCESSO	: AIRR-1.415/2001-030-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES	ADVOGADO	: DR(A). ANTONIVAL AUGUSTO JATOBÁ
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR-1.614/2000-028-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). ACIR VESPOLI LEITE	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVANTE(S)	: NEUSA APARECIDA COMINATO THEODORO E OUTROS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MAURO MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO NICOLA CASSILA	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI
ADVOGADO	: DR(A). DERMEVALDO DA CUNHA E SILVA	PROCESSO	: AIRR-1.539/1999-317-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
PROCESSO	: AIRR-1.419/2004-005-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: PRODUTOS ELÉTRICOS CORONA LTDA.	PROCESSO	: AIRR-1.619/1996-006-13-40-4 TRT DA 13A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PAULO ALVES DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). DJALMA DA SILVA LEANDRO	AGRAVADO(S)	: MARIA DIAS COELHO	AGRAVANTE(S)	: CERÂMICA CORDEIRO DO NORDESTE S.A.
AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO SOL VICTÓRIA MARINA FLAT	ADVOGADO	: DR(A). MASAKATU IWAOKA	ADVOGADO	: DR(A). GEORGE LUCENA BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO	: DR(A). PAULO AUGUSTO DE SOUZA VIEIRA	PROCESSO	: AIRR-1.540/1998-071-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARCOS PETRONIO PIMENTEL SANTOS
AGRAVADO(S)	: DINAMISA SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). VALTER DE MELO
PROCESSO	: AIRR-1.454/2002-038-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: HÉLIO GARCIA RODRIGUES E OUTRO	PROCESSO	: AIRR-1.619/2001-097-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA CORREA	AGRAVANTE(S)	: VILMARA MUNIZ
ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	ADVOGADA	: DR(A). ANTONIETA MENGON	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ GOMES
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVADO(S)	: PAULO JOSÉ DE FREITAS E OUTRO	AGRAVADO(S)	: AKZO NOBEL LTDA.
AGRAVADO(S)	: GERSON RIBEIRO PAULO	PROCESSO	: AIRR-1.551/1999-263-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
ADVOGADO	: DR(A). MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: PIRES SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.
PROCESSO	: AIRR-1.459/2002-060-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO MAUÁ LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR DE CASTRO NEVES
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). MOACYR DARIO RIBEIRO NETO	PROCESSO	: AIRR-1.619/2001-342-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CETRIO	AGRAVADO(S)	: JEFFERSON PEREIRA LANA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO	ADVOGADO	: DR(A). RENATO ECCARD	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AGRAVADO(S)	: PRIMUS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	PROCESSO	: AIRR-1.552/1998-040-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA MARIA F. DE MATTOS
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉA CASTANEDA GRIZOTTI	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE MAX DINIZ RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: MANOEL DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADA	: DR(A). ISA DA PENHA VALE CHIESSE
ADVOGADO	: DR(A). JORGE MESQUITA	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARLUS GUEDES	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTE - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
PROCESSO	: AIRR-1.466/2003-014-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTÔNIO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR-1.619/2002-391-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO ANEAS	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: FORÇA SINDICAL	AGRAVADO(S)	: MACHADO & SERTO ALIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,
ADVOGADO	: DR(A). RINALDO LUIZ TAVARES DE LIRA E SILVA	ADVOGADA	: DR(A). ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO		RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
AGRAVADO(S)	: RODRIGO TAVARES DE OLIVEIRA CAVALCANTE	PROCESSO	: AIRR-1.554/2001-099-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO		SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
ADVOGADO	: DR(A). ELY BATISTA DO RÉGO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA		ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-1.482/1997-442-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER	AGRAVADO(S)	: MARLUCY BRITO SILVA PRIMO - ME
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DA BAIXADA SANTISTA - COHAB	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV	ADVOGADO	: DR(A). OSVALDO SANTOS FILHO
ADVOGADO	: DR(A). PAULO SÉRGIO FERNANDES VENTURA	ADVOGADO	: DR(A). EDSON PEIXOTO SAMPAIO		

PROCESSO	: AIRR-1.628/1999-521-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.657/2005-081-18-40-8 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: JOÃO DE DEUS VANDERLEY COELHO
AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB	ADVOGADA	: DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS
ADVOGADA	: DR(A). LARISSA GRIVICICH	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO GUSMÃO DE PAULA	PROCESSO	: AIRR-1.709/2002-014-03-41-6 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO FALEIRO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALVES SANTANA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). ANDRÉA BECKER DA ROSA	ADVOGADA	: DR(A). IVONEIDE ESCHER MARTINS	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	PROCESSO	: AIRR-1.663/2001-004-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS VINÍCIUS ANDRADE AYRES
ADVOGADA	: DR(A). VIRGIANI ANDRÉA KREMER	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: CINIRA DE ALMEIDA ALVES E OUTROS
PROCESSO	: AIRR-1.633/2001-043-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1709/2002-3	
AGRAVANTE(S)	: TELERJ CELULAR S.A.	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE PRODUÇÃO, GERAÇÃO	PROCESSO	: AIRR-1.709/2002-014-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO AUGUSTO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: TRANSMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONSTRUÇÕES DE TUBULAÇÕES, TRANSPORTE DE GÁS CANALIZADO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: CREMILDA SARAIVA ALVES	AGRAVADO(S)	: ENERGIA ELÉTRICA, ECLUSAS E SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE HIDROVIAS EM MUNICÍPIOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, MATO GROSSO DO SUL E MINAS GERAIS	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA	: DR(A). REGINA CELI SENER CORATO	ADVOGADA	: - SINERGIA PRÓ CUT	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
PROCESSO	: AIRR-1.635/2004-032-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DR(A). MARIA SANTANA RIBEIRO BAILONA	AGRAVADO(S)	: CINIRA DE ALMEIDA ALVES E OUTROS
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MARIA SANTANA RIBEIRO BAILONA	ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ GERALDO DE ABREU	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ QUARTUCCI	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1709/2002-6	
ADVOGADO	: DR(A). WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: CAIUÁ SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	PROCESSO	: AIRR-1.709/2002-014-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA. - ITAMBÉ	AGRAVADO(S)	: BANDEIRANTE ENERGIA S.A.	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CABRAL	PROCESSO	: AIRR-1.665/2002-464-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
PROCESSO	: AIRR-1.637/2002-064-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: MARTIN BIANCO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	: CINIRA DE ALMEIDA ALVES E OUTROS
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO BEIRA MAR DE MONGAGUÁ LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON	ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). WINSTON SEBE	AGRAVADO(S)	: MAURÍCIO LEME DA SILVA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1709/2002-6	
AGRAVADO(S)	: ARNALDO RAMIRES RAMOS	ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO CAETANO DE FRANÇA	PROCESSO	: AIRR-1.722/2002-401-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE	PROCESSO	: AIRR-1.666/2002-005-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: AIRR-1.637/2003-462-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: RDC SUPERMERCADOS LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: MANUEL DE ALMEIDA MAGALHÃES	ADVOGADO	: DR(A). SANDRA GARCIA MOREIRA	AGRAVADO(S)	: ROBERTO RUARO
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA	AGRAVADO(S)	: MARIA GOMES DE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S)	: FIAÇÃO E TECELAGEM TOGNATO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA	PROCESSO	: AIRR-1.728/2003-005-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ROSA RAMOS	PROCESSO	: AIRR-1.667/2001-063-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO	: AIRR-1.639/2004-011-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ PANDOLFI NETO
AGRAVANTE(S)	: GABRIEL BORBA SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). GIOVANNA MOREIRA PORCHÉRA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DÉCIO PINTO
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS WILSON FONTES	AGRAVADO(S)	: ANDRÉ LUIZ FERREIRA GONÇALVES	ADVOGADO	: DR(A). JARBAS PEREIRA ALEXANDRE JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS SANTOS DE FREITAS E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CUSTÓDIO GOMES DE CARVALHO	PROCESSO	: AIRR-1.731/2002-071-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ANA CRISTINA D'ÁVILA ARGOLLO	AGRAVADO(S)	: COOPERAR SAÚDE - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: AIRR-1.640/1998-202-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.678/2001-065-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SHELL BRASIL LTDA.
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). SANDFREDY TAVARES GURGEL
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO CARLOS GONÇALVES	AGRAVADO(S)	: MARIA LUIZA FONTES DO AMARAL FRANCO
ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADO	: DR(A). WLADEMIR GARCIA	ADVOGADO	: DR(A). DIOGO LAYDNER
AGRAVADO(S)	: ELSO LUIZ SIMÕES BARBOSA	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE AUTO VIAÇÃO VITÓRIA SP LTDA.	PROCESSO	: AIRR-1.733/2004-001-23-40-9 TRT DA 23A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). SOLENY OLIVEIRA PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). LORIVALDO JOSÉ DE SÁ	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: AIRR-1.644/2002-020-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EXPRESSO PAULISTANO LTDA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA MARIA RIBEIRO	ADVOGADA	: DR(A). KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM	PROCESSO	: AIRR-1.687/2001-206-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NAIR ROSA DE SOUZA
PROCURADORA	: DR(A). JOSELITA MARIA DA SILVA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). GILMAR ANTÔNIO DAMIN
AGRAVADO(S)	: ADERBAL DE ANDRADE E OUTRAS	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO CARLOS GONÇALVES	PROCESSO	: AIRR-1.734/2001-262-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO DABUL E SILVA	ADVOGADO	: DR(A). WLADEMIR GARCIA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: AIRR-1.644/2003-005-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE AUTO VIAÇÃO VITÓRIA SP LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JERÔNIMO JUSTINO DE ALMEIDA
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). LORIVALDO JOSÉ DE SÁ	ADVOGADO	: DR(A). ANDERSON RIBEIRO GONÇALVES
AGRAVANTE(S)	: ZARGON - COMPUTAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	: EXPRESSO PAULISTANO LTDA	AGRAVADO(S)	: NATÁLIBER COMÉRCIO DE ESTRUTURA METÁLICA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO LUIZ JUNTOLLI	ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA MARIA RIBEIRO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DA SILVEIRA VARELLA NETTO
AGRAVADO(S)	: CRISTIANO DORNELES VALADARES DE MELO	PROCESSO	: AIRR-1.687/2001-206-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: UNIÃO DE LOJAS LEADER LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). SOLANGE LOPES DE SOUZA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO C. DE ASSIS
PROCESSO	: AIRR-1.645/2002-022-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO CARLOS GONÇALVES	PROCESSO	: AIRR-1.742/1996-006-13-40-5 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). WLADEMIR GARCIA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ALFREDO ALVES DE MARINS	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE AUTO VIAÇÃO VITÓRIA SP LTDA.	AGRAVANTE(S)	: S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO DE FREITAS SOARES	ADVOGADA	: DR(A). ILMA FERREIRA ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	PROCESSO	: AIRR-1.701/2003-001-22-40-8 TRT DA 22A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RENATO DE ARAÚJO PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
PROCESSO	: AIRR-1.654/1997-074-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO PIAUÍ	PROCESSO	: AIRR-1.748/2002-069-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCURADOR	: DR(A). KILDERE RONNE DE CARVALHO SOUZA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARIA ALICE RIBEIRO MARTINS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO	: DR(A). JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - COMDEPI	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	: PAULO CESAR VALENTIM	PROCESSO	: AIRR-1.706/2002-322-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: IDAI ADÃO CAMPOS
ADVOGADA	: DR(A). HELOISA CRISTINA DRUGOVICH OLIVEIRA GARCIA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES
		AGRAVANTE(S)	: EDMILSON DA SILVA PEREIRA	PROCESSO	: AIRR-1.757/1996-018-05-42-2 TRT DA 5A. REGIÃO
		ADVOGADO	: DR(A). NORIMAR JOÃO HENDGES	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
		AGRAVADO(S)	: CBL - COMPANHIA BRASILEIRA DE LOGÍSTICA S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
		ADVOGADA	: DR(A). MIRIAM CIPRIANI GOMES	ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
		PROCESSO	: AIRR-1.709/1999-004-03-41-2 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EDUARDO RABAT LEMOS
		RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). ALBA TEREZINHA LEGNANI
		AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE	PROCESSO	: AIRR-1.763/2001-033-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
				RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
				AGRAVANTE(S)	: OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
				ADVOGADO	: DR(A). LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER



AGRAVADO(S) : MARYNEIDE FERNANDES DE JESUS	ADVOGADA : DR(A). VERIDIANA CRISTINA TORNICH	PROCESSO : AIRR-1.903/2004-013-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ELIEZER GOMES DA SILVA	AGRAVADO(S) : HENRIQUE GAMBA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO : DR(A). AMARILDO FERREIRA DE MENEZES	AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
PROCESSO : AIRR-1.774/2001-055-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.859/2004-004-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA OLIVEIRA PAZ
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP	ADVOGADO : DR(A). DANIEL KONSTADINIDIS
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	ADVOGADA : DR(A). VERIDIANA CRISTINA TORNICH	AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVADO(S) : ROSANEA BERNARDES DA SILVA MANOEL	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1903/2004-0
AGRAVADO(S) : ARISTIDES COUTINHO NETTO	ADVOGADO : DR(A). AMARILDO FERREIRA DE MENEZES	PROCESSO : AIRR-1.904/2005-153-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA	PROCESSO : AIRR-1.861/2001-465-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : AIRR-1.775/2001-041-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : WHITE CAP DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ	AGRAVADO(S) : ANTONIO SOARES DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). JÚLIA BROTERO LEFÈVRE	AGRAVADO(S) : LUANA NAPOLETANO DE SÁ	ADVOGADO : DR(A). JAIRO EDUARDO LELIS
AGRAVADO(S) : MARIA FRANCISCA DE SOUZA FERNANDO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DE TOLEDO	PROCESSO : AIRR-1.945/2001-050-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO	AGRAVADO(S) : REMAPRINT EMBALAGENS LTDA.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : AIRR-1.776/1997-041-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.869/2000-070-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVANTE(S) : AGOSTINHA DAVID DA SILVA E OUTRO	AGRAVANTE(S) : BENEDITO APARECIDO DO AMARAL	AGRAVADO(S) : AIR ALL SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO FRANCISCO KRABBE	ADVOGADO : DR(A). BENTO LUIZ CARNAZ	AGRAVADO(S) : JÔNATAS GOMES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PEDRO OLIVEIRA SILVA	AGRAVADO(S) : CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM DAS MARGARIDAS I	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO ESTEVES FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO CORDEIRO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DE LOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-1.947/2000-312-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : AG MOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLAS LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.874/2001-042-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : AIRR-1.778/2003-039-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE(S) : FABIANA ALVES DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY	AGRAVADO(S) : VICENTE PAULO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA	AGRAVADO(S) : AGDA VASCONCELOS ALVES	ADVOGADA : DR(A). CINTHIA AOKI
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JIMENEZ ABAD	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ ZARA	AGRAVADO(S) : EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA RESILAR LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CÉSAR DE NOVAES BISPO	AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR-1.955/2001-282-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : MULTI ÁRABE COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ANGELES PILAR VICENT CANDAME	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : AIRR-1.787/2001-001-08-40-3 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.874/2004-004-08-40-2 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ADILSON CARVALHO DA SILVA
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO THOMAZ AQUINO
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVANTE(S) : LISBOA NAVEGAÇÃO E TURISMO LTDA.	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADA : DR(A). MARÍLIA SIQUEIRA REBELO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). MAURO MARQUES GUILHON	AGRAVADO(S) : WILSON DA CUNHA PINHEIRO	PROCESSO : AIRR-1.955/2005-011-18-40-7 TRT DA 18A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS SOUZA MACHADO	ADVOGADO : DR(A). ELIAS PINTO DE ALMEIDA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO KULKAMP	PROCESSO : AIRR-1.875/1990-008-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
PROCESSO : AIRR-1.793/2004-071-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)	AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DE SOUSA
AGRAVANTE(S) : APARECIDO CARLOS CORREIA GALDINO	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). WELITON DA SILVA MARQUES
ADVOGADO : DR(A). LUÍS CARLOS MORO	AGRAVADO(S) : ANGÉLICA ALVES TRINDADE E OUTROS	PROCESSO : AIRR-1.957/1997-108-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : MEIRE RUTHE RODRIGUES NONATO	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RICARDO PRADO CANDEIAS	PROCESSO : AIRR-1.876/2003-660-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EDILSON OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : PROCONSULT LTDA.	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). LAY FREITAS
AGRAVADO(S) : BCP - PARTICIPAÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE COLCHOMAR LTDA.
PROCESSO : AI-1.821/2002-023-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LISIAS CONNOR SILVA	ADVOGADO : DR(A). RENATO OURIVES NEVES
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : ÂNGELO FILHO MORO	AGRAVADO(S) : ERASMO FERREIRA ROCHA E OUTRA
AGRAVANTE(S) : TACOM ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DE MORAIS SOARES	PROCESSO : AIRR-1.966/1989-003-09-41-3 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). LUDMILA FERREIRA QUADROS	AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : MILTON MOTA DO CARMO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS MÜLLER CWIERTNIA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA RFFSA)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO CRUZ VIEIRA	PROCESSO : AIRR-1.893/2002-022-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCESSO : AIRR-1.835/2003-002-16-40-8 TRT DA 16A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : ACENIR SERAFIM DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ	ADVOGADA : DR(A). JULIANA MARTINS PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : ELIZETE DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-1.974/2003-242-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO VIANA	ADVOGADO : DR(A). NORIMAR JOÃO HENDGES	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS	PROCESSO : AIRR-1.900/2001-063-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO : AIRR-1.842/2003-006-05-41-8 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.	AGRAVADO(S) : LEILA DIAS BICUDO
AGRAVANTE(S) : CENTRO PROJETO AXÉ DE DEFESA E PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	ADVOGADA : DR(A). ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS	ADVOGADO : DR(A). ALDER MACEDO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). PRISCILA NARRIMAN ABREU DE LIMA SILVA	AGRAVADO(S) : CELSO AMORIM DA CONCEIÇÃO	PROCESSO : AIRR-1.976/1995-030-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO ALVES COSTA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO MONTEIRO CAMPOS	PROCESSO : AIRR-1.903/2004-013-08-41-0 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
PROCESSO : AIRR-1.848/1987-019-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	AGRAVADO(S) : EDELSTEIN AUGUSTO NUNES
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTINHO DE MESQUITA	ADVOGADO : DR(A). ADNAN EL KADRI
ADVOGADA : DR(A). ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR	AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA OLIVEIRA PAZ	PROCESSO : AIRR-1.984/2004-013-08-40-5 TRT DA 8A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : LEEDSON NICOLAU	ADVOGADO : DR(A). DANIEL KONSTADINIDIS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO CESAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ	AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	AGRAVANTE(S) : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÉUTICOS S.A.
PROCESSO : AIRR-1.858/2004-004-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). LEIDE MARY DO CARMO RIBEIRO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1903/2004-7	AGRAVADO(S) : JORGE AILTON DA SILVA TAVARES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP	PROCESSO : AIRR-2.002/2002-002-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ARTHUR FRIZA CHAVES
	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : AIRR-1.984/2004-013-08-40-5 TRT DA 8A. REGIÃO
	AGRAVANTE(S) : FAST SHOP COMERCIAL LTDA.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
		AGRAVANTE(S) : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÉUTICOS S.A.
		ADVOGADA : DR(A). LEIDE MARY DO CARMO RIBEIRO
		AGRAVADO(S) : JORGE AILTON DA SILVA TAVARES
		ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ARTHUR FRIZA CHAVES
		PROCESSO : AIRR-2.002/2002-002-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
		AGRAVANTE(S) : FAST SHOP COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO	: DR(A). MARCOS ROBERTO GOFFREDO	ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	PROCESSO	: AIRR-2.197/2002-015-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO ALVES BALBINO	AGRAVADO(S)	: MÁRIO BARBOSA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). LOURISVALDO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DA BAHIA
PROCESSO	: AIRR-2.012/2002-311-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.099/1991-811-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCURADOR	: DR(A). BRUNO SAMPAIO PERES FAGUNDES
AGRAVANTE(S)	: METACIL S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	AGRAVADO(S)	: REGIVALDO DE ASSIS COSTA
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA	ADVOGADA	: DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO	ADVOGADA	: DR(A). VERA LÚCIA SOUZA NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: NADIR SANTOS DE MATOS	AGRAVADO(S)	: JORGE LUIZ BRUM	AGRAVADO(S)	: SEDIL SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO JOSÉ SANCHES DE GODOI	ADVOGADO	: DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	AGRAVADO(S)	: EDSO DANTAS DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR-2.033/1991-019-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.099/2004-046-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CAETANO DOS SANTOS SILVA
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR-2.218/2002-202-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANKBOSTON N.A.	AGRAVANTE(S)	: EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). MARLON NUNES MENDES	AGRAVANTE(S)	: LILIAN MÁRCIA FERNANDES ALVES
AGRAVADO(S)	: NANCY GOMES SELHORST	AGRAVADO(S)	: EVANILDO GOMES DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). GILDA FIGUEIREDO FERRAZ DE ANDRADE
ADVOGADO	: DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). SUELY APARECIDA BRENA	AGRAVADO(S)	: TV ÔMEGA LTDA.
PROCESSO	: AIRR-2.034/1997-052-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.114/2005-012-11-40-1 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). PAULA REGINA BIANCHI DE ASSIZ
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: TECPLAN TELEINFORMÁTICA S/C LTDA.
AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MANAUS ENERGIA S.A.	ADVOGADA	: DR(A). ONDINA ARIETTI
ADVOGADO	: DR(A). PAULO MALTZ	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI	AGRAVADO(S)	: TECNET TELEINFORMÁTICA LTDA.
AGRAVADO(S)	: LÚCIO OSWALDO VIEIRA	AGRAVADO(S)	: OSMAR FAÇANHA DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO	: DR(A). FABIANE FRANCO LACERDA
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO SOARES CARDOSO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES	ADVOGADO	: TVI - COMUNICAÇÃO INTERATIVA LTDA.
PROCESSO	: AIRR-2.041/2003-022-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.117/2001-061-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CRISTIANE AGUILERA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: ALPHAPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.
AGRAVANTE(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HÉLIO DE JESUS
ADVOGADO	: DR(A). JÚLIO CÉSAR DOS REIS SAVOIA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: SANDETUR VIAGENS E TURISMO LTDA.
AGRAVADO(S)	: FÁBIO MACEDO DA CONCEIÇÃO	AGRAVADO(S)	: VERA LÚCIA SENE	PROCESSO	: AIRR-2.228/1997-001-17-40-4 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CÉSAR AUGUSTO RIBEIRO VIVAS OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ALDER MACEDO DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: AIRR-2.044/2003-481-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.122/2002-001-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVANTE(S)	: AILTON SILVA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: JOLLY COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARCELO GOMES MENDES
ADVOGADO	: DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES	ADVOGADO	: DR(A). ELCIO CAETANO DE LIMA	ADVOGADA	: DR(A). MÁIRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: AMPLA - ENERGIA E SERVIÇOS S.A.	AGRAVADO(S)	: GISLAINE SILVA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR-2.229/2003-092-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA MERCADANTE	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: AIRR-2.044/2003-001-19-40-2 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.138/2004-111-08-40-8 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: PONTE IRMÃO & CIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: ROSANA LOPES LEITE
ADVOGADO	: DR(A). EVERALDO JOSÉ LYRA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE EMÍLIO MARTINS AMARAL	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA
AGRAVADO(S)	: MIGUEL MEDEIROS FILHO E OUTROS	AGRAVADO(S)	: JOÃO LUIZ CÂMARA MACHADO	PROCESSO	: AIRR-2.233/1997-013-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). RUDÉRICO MENTASTI	ADVOGADO	: DR(A). ANTONIO DA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: AIRR-2.046/2003-006-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.139/2003-057-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVANTE(S)	: IBISA - INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO SOCIAL ALVORADA	AGRAVANTE(S)	: CLÉBER DE JESUS RAMOS	AGRAVADO(S)	: ANA AUGUSTA RAVANI BENETI BALDINI
ADVOGADA	: DR(A). KAREN KAWAMURA	ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA MARIA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). MARCUS TOMAZ DE AQUINO
AGRAVADO(S)	: LUCIANA CURY CASSELLA	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	PROCESSO	: AIRR-2.258/2003-122-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). LÊDA REGINA GONÇALVES CORRÊA	ADVOGADA	: DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: AIRR-2.074/2000-223-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓR-GIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: IBM BRASIL - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-2.146/2001-443-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EDUARDO HADDAD
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: NELSON PEREIRA
PROCURADOR	: DR(A). WALDIR ZAGAGLIA	AGRAVANTE(S)	: INTEGRAL TRANSPORTES E AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
AGRAVADO(S)	: DANIELA RABELLO GUIMARÃES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR-2.258/2004-017-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ILDEMAR MOTA GOIS	AGRAVADO(S)	: WILSON FLEMING	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	: AIRR-2.083/2001-012-07-00-2 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-2.163/2004-019-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EVERARDO RIBEIRO GUEIROS
AGRAVANTE(S)	: MARIA DE FÁTIMA ALVES E OUTROS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: IVO SEVERINO DE ARRUDA RITO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ANTÔNIO CHAGAS	AGRAVANTE(S)	: OUROCLIN ASSISTÊNCIA À SAÚDE S/C LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HUMBERTO INTERAMINENSE MELLO
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR	ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA HELENA STIVAL	PROCESSO	: AIRR-2.269/1997-058-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: JOÃO SELLANI	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-2.090/1997-432-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM JOSÉ DE MELO	AGRAVANTE(S)	: ROBSON DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR-2.168/2004-066-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). SILVIO LUIZ DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: KELLEN CRISTINA APARECIDA
PROCURADOR	: DR(A). AGENOR FÉLIX DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: ORGANIZAÇÃO PECCILLI LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO LUÍS SÁ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ PETRÚCIO GOMES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE GAZETA DA ZONA SUL EDITORA JORNALÍSTICA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). EDSON MORENO LUCILLO	AGRAVADO(S)	: GERSICA SANTA RITA VIEIRA RUIZ	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE DE OLIVEIRA CASTILHO
PROCESSO	: AIRR-2.091/2001-068-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO EDUARDO PINTO	PROCESSO	: AIRR-2.271/2002-026-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-2.195/1992-007-08-40-5 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ADRIANA SALVO SOARES	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
ADVOGADA	: DR(A). CÉLIA REGINA COELHO MARTINS COUTINHO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA)	ADVOGADA	: DR(A). JOSELITA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: LICO TRADING COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MARIA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). TATYANA ANTUNES DE ANDRADE ZOLLI	PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ BESERRA PEDROSA	ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO DABUL E SILVA
PROCESSO	: AIRR-2.094/2001-040-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: AIRR-2.278/2001-004-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE			AGRAVANTE(S)	: BUFFET JOLY LTDA.



PROCESSO : AIRR-2.280/2005-802-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.397/1998-070-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.567/2001-033-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOEL SOARES PERES	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SANTA MADALENA LTDA.	AGRAVANTE(S) : DANIELA VANESSA PAVAN AIRES
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA BRONGAR DE CASTRO	ADVOGADA : DR(A). ERIKA ROBIS CAMARGO	ADVOGADO : DR(A). DEMERVAL DA SILVA LOPES
AGRAVADO(S) : BANRISUL ARMAZÉNS GERAIS S.A.	AGRAVADO(S) : FLORISVALDO FERREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : UNITED AIRLINES INC.
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO PAZ DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). NÉLSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). CARLA CHRISTINA SCHNAPP GUIMARÃES GALLO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA. - COTRAVIEL		
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ FELKL SENGER	PROCESSO : AIRR-2.398/2002-463-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.568/2003-462-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : AIRR-2.286/2005-802-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : GL & SL COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : ANTONIO AFONSO E OUTROS
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA	ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : REJANE CAMINES DE QUADROS	AGRAVADO(S) : MAURÍCIO DIAS RODRIGUES	AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA BRONGAR DE CASTRO	ADVOGADO : DR(A). VALTER VALLE	ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : BANRISUL - ARMAZÉNS GERAIS S.A.		
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO PAZ DA SILVA	PROCESSO : AIRR-2.401/1999-004-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.609/2003-311-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA. - COTRAVIEL	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ FELKL SENGER	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E OUTRA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO CLARO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO : AIRR-2.289/2002-463-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ROSANGELA SANTOS DE MENEZES	AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA RICARDO NEVES LTDA.
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). IVO HARRY CELLI JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : GILMAR JOSÉ AFONSO VILELA		AGRAVADO(S) : EDVALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). EDSON MORENO LUCILLO	PROCESSO : AIRR-2.415/2002-079-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.626/2002-013-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO SANTOS MARTINS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). VANDA LÚCIA TEIXEIRA ANTUNES	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S) : MATRIZA MOLDES LTDA.	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). IVANI CALAMIA
	ADVOGADO : DR(A). ROSANA LIMA DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
PROCESSO : AIRR-2.297/2005-024-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : RB BUFFET COMERCIAL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIA ROSE HAUDENSCHILD DIAS
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA		
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA BARBOSA	PROCESSO : AIRR-2.448/2002-063-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.627/2001-053-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BATISTA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : ITAÚ SEGUROS S.A.	AGRAVANTE(S) : RICARDO SILVA DIAS	AGRAVANTE(S) : PARE BEM LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO AZIZ NADER FILHO	ADVOGADO : DR(A). EDIVALDO SILVA DE MOURA	ADVOGADA : DR(A). ANA LUISA DE LUCENA MOREIRA MARRECO
	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVADO(S) : ZILINO JOSÉ DE MAGALHÃES
PROCESSO : AIRR-2.299/1998-054-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : DR(A). WALTER SILVA
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). HERALDO JUBILUT JÚNIOR	
AGRAVANTE(S) : S. TEIXEIRA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	PROCESSO : AIRR-2.451/2002-075-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.637/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). PAULA LAMPOGLIA DELL'ANTONIA DE ALCANTARA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : ADMIR FERNANDES VALADAR	AGRAVANTE(S) : RICARDO SILVA DIAS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). SOELIDARQUE GARCIA ORMO JARROUGE	ADVOGADO : DR(A). EDIVALDO SILVA DE MOURA	ADVOGADO : DR(A). GERSON LUÍS MOREIRA
	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCESSO : AIRR-2.331/2003-078-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVADO(S) : VIDÁZIO BISPO DA SILVA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). HERALDO JUBILUT JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). FLORISE MAURA DE LIMA
AGRAVANTE(S) : ROSIVAL DANTAS DA SILVA	PROCESSO : AIRR-2.451/2002-075-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.689/2003-037-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S) : CHURRASCARIA ESTRELA DE PRATA LTDA. - ME	AGRAVANTE(S) : VERIDIANA AFONSO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : BANCO INTERCAP S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). EZIO FERRAZ DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI BALTAZAR	ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
	AGRAVADO(S) : HOSPITAL 9 DE JULHO S.A.	AGRAVADO(S) : RAQUEL ALBERTINA BOTTON
PROCESSO : AIRR-2.357/1998-018-05-41-3 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ADERBAL WAGNER FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). PETERSON VILELA MUTA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : AIRR-2.458/2003-050-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.697/2001-005-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : VITALMED SERVIÇOS DE EMERGÊNCIA MÉDICA LTDA.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA COSTA OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : ESTER ALBUQUERQUE DUARTE RESENDE	AGRAVANTE(S) : SEMCO RGIS - SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.
AGRAVADO(S) : PAULO ADRIANO PIRES	ADVOGADA : DR(A). LIANE SILVA DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO : DR(A). ADRIANO GUEDES LAIMER
ADVOGADA : DR(A). ANA PATRÍCIA DANTAS	AGRAVADO(S) : DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S.A.	AGRAVADO(S) : PATRÍCIA MARCELINA DE SOUZA
	ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA DAS DORES ANDRADE MARIA-NO	ADVOGADO : DR(A). GERALDO MOREIRA LOPES
PROCESSO : AIRR-2.363/2001-022-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.470/2002-038-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.707/1998-021-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA	AGRAVANTE(S) : MIRIAM APARECIDA LOPES CAVICCHIOLI	AGRAVANTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : DR(A). MATHEUS COSTA PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). WAGNER PIROLO	ADVOGADA : DR(A). ZAIRA SENA CORRÊA
AGRAVADO(S) : CÁSSIA CRISTINA MELLO MONÇÃO	AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVADO(S) : PAULO VICENTE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA CRISTINA QUIRICO
AGRAVADO(S) : LEBRE TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA. E OUTROS		AGRAVADO(S) : ATIVA GERENCIAMENTO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES S/C LTDA.
ADVOGADA : DR(A). JANE JULIE SARAIVA MEIRELLES	PROCESSO : AIRR-2.478/1999-019-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.712/2000-021-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : AGENDA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA.	AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
PROCESSO : AIRR-2.364/2002-065-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ERNANDES DE ANDRADE SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR DOS REIS SAVOIA
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S) : DJALVA BATISTA DE SOUZA	AGRAVADO(S) : FLÁVIO LUIZ NOVELLI DE AGUIAR
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO DE SOUZA CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). VALTON DOREA PESSOA
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA VIANNA NOGUEIRA JOAQUIM	PROCESSO : AIRR-2.520/1998-001-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
AGRAVANTE(S) : LEOCÉIA MACHADO NUNES	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-2.746/2002-058-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO DE CAMPOS MELO	AGRAVANTE(S) : PANASONIC DO BRASIL LTDA.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
	ADVOGADO : DR(A). ÉRICO PEREIRA COUTINHO GUEDES	AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO JANAILSON RODRIGUES FONSECA
PROCESSO : AIRR-2.376/2001-312-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : RENATO LUIS ABRÃO DA SILVA (ESPÓLIO DE)	ADVOGADA : DR(A). VILMA PIVA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). HUDSON RESEDÁ	AGRAVADO(S) : ISFEL EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA. E OUTRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS	PROCESSO : AIRR-2.533/2003-073-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ARMANDO AUGUSTO LAGE SAMPAIO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO GONÇALVES	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : AIRR-2.806/2001-067-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : VALDIR APARECIDO DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A. E OUTRO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). CAROLINA ALVES CORTEZ	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROBERTO GOFFREDO	AGRAVANTE(S) : LUIZ CÉSAR BERNARDO
	AGRAVADO(S) : APARECIDA DE FÁTIMA VALERIANO	ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
PROCESSO : AIRR-2.379/2001-315-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JUSSARA ALVES MOREIRA	AGRAVADO(S) : AES TIETÊ S.A.
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA		ADVOGADO : DR(A). MARCELO OUTEIRO PINTO
AGRAVANTE(S) : GERARDO FELIX DE ABREU FILHO		
ADVOGADA : DR(A). CAROLINA ALVES CORTEZ		
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS		
ADVOGADA : DR(A). RENATA SEZEFREDO		



PROCESSO	: AIRR-2.821/1998-064-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EMTTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR-4.894/2005-004-22-40-0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO MESQUITA PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: GPV COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA CODEÇO ROCHA PRAZERES ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: LUÍS CLÁUDIO PADIN GIRALDEZ	AGRAVADO(S)	: BRASANTAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	: ANA CÉLIA CAMPELO BRAGA
ADVOGADA	: DR(A). MARILENE BARBOSA LIMA CODINA LÓPEZ	PROCESSO	: AIRR-3.224/1995-009-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA
PROCESSO	: AIRR-2.836/1993-009-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR-4.937/2005-034-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: ELIZETE FERNANDES VAZ	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO ITABANCO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). CLAUDINEI BALTAZAR	AGRAVANTE(S)	: LUIZ ROGÉRIO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS	ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO CLÓVIS CESARINO FARACO
AGRAVADO(S)	: GERALDO EUSTÁQUIO ZICA	ADVOGADO	: DR(A). IVAN CARLOS DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MARCUS TOMAZ DE AQUINO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP	ADVOGADO	: DR(A). JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
PROCESSO	: AIRR-2.843/2004-030-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-3.227/1995-004-19-40-3 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-5.364/2002-003-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: GIDION S.A. - TRANSPORTE E TURISMO	AGRAVANTE(S)	: ALBERICO CORDEIRO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: DENSO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ÁLVARO CAUDURO	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS ADILSON CORREIA DE SOUZA	ADVOGADA	: DR(A). REGIANE ANTUNES DEQUECHE
AGRAVADO(S)	: SOLON ERKAMANN	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DANTAS BARRETO	AGRAVADO(S)	: MURIEL MEDOLA RIBEIRO
ADVOGADO	: DR(A). EDSON CARLOS NEVES NOGUEIRA	ADVOGADA	: DR(A). MARILÚ DE MEDEIROS CARDOSO	ADVOGADO	: DR(A). JACKSON LUIZ DEIP
PROCESSO	: AIRR-2.847/1996-055-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-3.255/1998-068-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-6.361/2002-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S)	: SOLANGE FRANCISCO
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO NASCIMENTO DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA	ADVOGADA	: DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: IRENE TIYOKO OSHIRO	AGRAVADO(S)	: DARCI APARECIDO PARRILHA	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO	: DR(A). GILSON DE MOURA	ADVOGADO	: DR(A). TARCÍSIO FONSECA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
PROCESSO	: AIRR-2.886/1999-312-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-3.293/2005-046-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-7.394/1996-011-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: SKF DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CONFECÇÕES MORLON LTDA. E OUTRA	AGRAVANTE(S)	: JOEL LECHETA
ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA RIBEIRO	ADVOGADA	: DR(A). JANICE BASTOS	ADVOGADO	: DR(A). CLAUDINEI DOMBROSKI
AGRAVADO(S)	: ROBERTO FARIAS DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ANDERSON VIEIRA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: ROMILDO DOS SANTOS PAZ
ADVOGADO	: DR(A). REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO SELHORST	ADVOGADA	: DR(A). JULIANA MARTINS PEREIRA
PROCESSO	: AIRR-2.893/1997-431-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-3.365/2004-002-11-40-5 TRT DA 11A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CIZESKI & LECHETA - COMÉRCIO DE CAMINHÕES E AUTOMÓVEIS LTDA.
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: AGOSTINHO LECHETA
AGRAVANTE(S)	: ROSELI RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: J CRUZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO	: AIRR-7.843/1995-014-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO PICARELLI	ADVOGADO	: DR(A). ABSALÃO GONZALES JÚNIOR	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S)	: MARCOS FERREIRA DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ	ADVOGADO	: DR(A). JUAN BERNABEU CÉSPEDES	ADVOGADO	: DR(A). ABNER PEREIRA DA SILVA
PROCESSO	: AIRR-2.893/1998-008-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ÉTICA RECURSOS HUMANOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBERTO ORQUIZA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR-3.407/2000-019-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO
AGRAVANTE(S)	: BELFORT SEGURANÇA DE BENS E VALORES S/C LTDA.	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: AIRR-8.203/1989-006-04-41-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO	AGRAVANTE(S)	: SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	AGRAVANTE(S)	: CLAIR DA ROSA CRIXEL E OUTROS
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA	AGRAVADO(S)	: DANIEL OTÁVIO DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORRÊA DE LEMOS
PROCESSO	: AIRR-2.925/2001-111-08-00-2 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). VALDECI ELEUTÉRIO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: AIRR-3.542/2002-921-21-40-9 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVANTE(S)	: RAIMUNDO MENDES ELERES	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-11.069/1995-013-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). RONILDA FERREIRA RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER/PA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	: DR(A). ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA	AGRAVADO(S)	: CLEMENTE FERNANDES FILHO	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR-2.988/1998-087-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). LIANA CARLOS LACERDA GÓIS	AGRAVADO(S)	: CELSO LUIZ DO ROSÁRIO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR-3.580/1994-020-09-43-4 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). JULIANA MARTINS PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: CLEISON PLÁCIDO LOPES	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR-14.791/2002-900-13-00-8 TRT DA 13A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). HERBERT OROFINO COSTA	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
ADVOGADA	: DR(A). ALINE DA SILVA FRANÇA	AGRAVADO(S)	: JAIR VITORIANO E OUTROS	PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRAS ABRANTES
PROCESSO	: AIRR-3.011/1998-012-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ACÁCIO DE CAMARGO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: ADAUTO GUEDES POLICARPO FILHO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR-4.191/2004-513-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). GILVAN PEREIRA DE MORAES
AGRAVANTE(S)	: MARIA DE LOUDES MARTINS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR-16.693/2002-900-18-00-8 TRT DA 18A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA	AGRAVANTE(S)	: CLARISSE FILOMENA DA SILVA BEZERRA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	: DR(A). WILSON LEITE DE MORAIS	AGRAVANTE(S)	: SEBBA MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVADO(S)	: ART LIMP CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). MARIÂNGELA JUNGSMANN GONÇALVES GOUDOY
PROCESSO	: AIRR-3.070/2002-383-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JORGE HAMILTON AIDAR	AGRAVADO(S)	: LUCIANO RIBEIRO DE CARVALHO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). AJNALDO PEREIRA DE RESENDE
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). MARISSOL JESUS FILLA	PROCESSO	: AIRR-16.700/2002-900-06-00-7 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ELAINE CRISTINA MUZY MELO	PROCESSO	: AIRR-4.516/2004-003-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	: ÂNGELO PELAI FILHO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO ALVES	AGRAVANTE(S)	: IRACEMA DE SOUZA JANDREY	ADVOGADA	: DR(A). MÍRIAM ASFÓRA DE AMORIM
PROCESSO	: AIRR-3.160/1995-071-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA ROSA FLORES	AGRAVADO(S)	: ZEUXIS CASTELO BRANCO JÚNIOR
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: PARANÁ CLÍNICAS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO MAGALHÃES LÊDO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	ADVOGADA	: DR(A). CASSIANA DE ABEN-ATHAR PIRES GOMES	PROCESSO	: AIRR-19.285/2002-005-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA	PROCESSO	: AIRR-4.549/1999-036-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: CRISTIANE ZAMBRANO CORREIA CARDARELLI E OUTRAS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO NOGUEIRA	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELESC	ADVOGADO	: DR(A). SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES
		ADVOGADA	: DR(A). ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: SILVIO MENARSKI
		ADVOGADO	: EGÍDIO CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). EDSON FRANCISCO ROCHA FILHO
			: DR(A). GILMARA VANDERLINDE MEDEIROS D'ÁVILA		



PROCESSO : AIRR-21.052/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-33.961/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-55.181/2003-007-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ORDENER MUNIZ MEDEIROS	AGRAVANTE(S) : BANCO BMC S.A.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CÉSAR RODRIGUES	ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES
ADVOGADO : DR(A). JONADABE LAURINDO	AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA COSTA CARVALHO	AGRAVADO(S) : LIZABETH ROLLA MACHADO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA GAIATO	ADVOGADA : DR(A). EDNA DEBASTIANI DIAS
ADVOGADA : DR(A). SANDRA CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA		
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUCAS LINDOSO	PROCESSO : AIRR-34.303/2004-005-11-40-4 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-55.454/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	AGRAVANTE(S) : SÉCULUS DA AMAZÔNIA S.A. - JÓIAS E RELÓGIOS	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO EURICO AMARAL PINTO	ADVOGADO : DR(A). IRINEU MANÓLIO
	AGRAVADO(S) : PAULO CARVALHO DE FARIAS	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO MATIAS LIMA
	ADVOGADA : DR(A). ALINE LAREDO PINTO	ADVOGADO : DR(A). ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA
PROCESSO : AIRR-21.210/2003-001-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-36.230/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-60.026/2002-900-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RENATO MILDEMBERGER (ESPÓLIO DE)	AGRAVANTE(S) : EDUARDO NUNES DA SILVA FILHO	AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). WALDOMIRO FERREIRA FILHO	ADVOGADO : DR(A). NILTON TADEU BERALDO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM
AGRAVADO(S) : IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA.	AGRAVADO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S) : GEORGE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ISAÍAS ZELA FILHO	ADVOGADO : DR(A). ARNALDO PIPEK	ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE NAJAR
PROCESSO : AIRR-23.421/2003-007-11-40-9 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-38.358/2002-900-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-60.034/2002-900-08-00-3 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
ADVOGADO : DR(A). KARINY BIANCA RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO MENEZES SAMPAIO
AGRAVADO(S) : MARIA DA GLÓRIA PEREIRA REBOUÇAS	AGRAVADO(S) : JOSÉ ELES DA SILVA	AGRAVADO(S) : JEFERSON VIANA DAVID
ADVOGADO : DR(A). SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE	ADVOGADO : DR(A). EDSON OLIVEIRA DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO
	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO	
PROCESSO : AIRR-25.180/2002-900-14-00-0 TRT DA 14A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-45.183/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-60.989/2002-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	AGRAVANTE(S) : JÚLIO BOGORICIN IMÓVEIS RIO DE JANEIRO LTDA
PROCURADOR : DR(A). RENATO CONDELI	ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RAN-GEL	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE ANDRADE	AGRAVADO(S) : MAURÍCIO RICARDO VIEIRA PASSOS	AGRAVADO(S) : ALFREDO MARTINHO MORAIS
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO H. NAKAMURA	ADVOGADO : DR(A). NELSON CÂMARA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO CARNEIRO RIBEIRO PINTO
PROCESSO : AIRR-26.198/2002-900-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-45.325/2002-900-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-63.107/2002-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
PROCURADOR : DR(A). ACARY PALMA FILHO	ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RAN-GEL	ADVOGADO : DR(A). CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : LEDA SUZANA DA SILVA GONÇALVES PAMATO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : MAURÍCIO RICARDO VIEIRA PASSOS	AGRAVADO(S) : SÉRGIO RODRIGO COELHO TORRES
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). NELSON CÂMARA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO CAIUBY
PROCESSO : AIRR-27.219/2002-900-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-46.224/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-66.680/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : RÔMULO CHAVES MENDES	AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	AGRAVANTE(S) : C&C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDMUNDO COSTA VIEIRA	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LYRA BERGAMO
AGRAVADO(S) : UNA - UNIÃO DE NEGÓCIOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S) : CÂNDIDO VIEIRA LOPES	ADVOGADO : DR(A). JAIR TAVARES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA SANTOS VIEIRA	ADVOGADA : DR(A). LÚCIA DE LIMA FERREIRA	AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DE LIMA
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO FERREIRA DA COSTA MOREIRA
PROCESSO : AIRR-28.347/2003-013-11-40-9 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-46.296/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-68.292/2002-900-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). GISELE DE SOUZ CRUZ DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). IRINEU MANÓLIO	ADVOGADA : DR(A). VERIDIANA MARQUES MOSERLE
AGRAVADO(S) : ROBERTO HENRIQUE BRASIL CORREIA JÚNIOR	AGRAVADO(S) : RENATO GASPAR DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO	ADVOGADA : DR(A). CÍNTIA GREGGIO BARBOSA	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DOBREZANSKI
AGRAVADO(S) : ENERTEL ENGENHARIA LTDA.		ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA
ADVOGADO : DR(A). NAUDAL ALMEIDA		
PROCESSO : AIRR-28.424/2002-900-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-46.767/2002-900-10-00-4 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-69.574/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA - DF	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA ROCHA E OUTROS	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ MOTTA FERREIRA	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
		ADVOGADA : DR(A). SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
		ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
		AGRAVADO(S) : HOME COOKING COZINHA CASEIRA LTDA.
		ADVOGADO : DR(A). WAGNER DE OLIVEIRA PIRES
PROCESSO : AIRR-28.450/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-51.126/2004-068-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-69.945/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S) : ÂNGELO MATIAS MARQUES	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
PROCURADORA : DR(A). MARION SYLVIA DE LA ROCCA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ZUCOLOTTO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO ANDRADE DE SOUZA	AGRAVADO(S) : CW ANSOLIN RECURSOS HUMANOS	AGRAVADO(S) : REYNALDO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ANTÔNIO FURLAN	ADVOGADA : DR(A). GISLENE B. DA COSTA MEDEIROS
AGRAVADO(S) : ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVADO(S) : MERCANTE ENGENHARIA LTDA.	
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA CRISTINA GUERRETTA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO DALANHOL	
PROCESSO : AIRR-30.268/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-51.712/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-69.945/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TRANSTEC NORDESTE MÁQUINAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ E. EDUARDO MARQUES	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS MENK	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO RIBEIRO DE VASCONCELOS	AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DE MELO	AGRAVADO(S) : REYNALDO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOAQUIM DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETTI FERNANDES	ADVOGADA : DR(A). GISLENE B. DA COSTA MEDEIROS
PROCESSO : AIRR-31.851/1999-005-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO		
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)		
AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.		
ADVOGADA : DR(A). ERIKA PAULA DE CAMPOS		
AGRAVADO(S) : LUÍS BENEDITO LARAYA BARRETO		
ADVOGADO : DR(A). ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA		
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA		

PROCESSO	: AIRR-71.082/2003-015-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO H. P. MENEZES	PROCESSO	: AIRR-786.764/2001-7 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: RENILDO ALVES DE SOUZA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: LUCIANA DE SOUZA FRANÇA E OUTRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANANIAS SANTANA RAMOS	AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE BENEFICENTE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CUIABÁ
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS HENRIQUE MATTIOLI ROSALINSKI	PROCESSO	: AIRR-731.911/2001-6 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MAURICIO BEARZOTTI DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: GILBERTO FERNANDES	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: MANOEL BENEDITO DE ARRUDA
ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). BERARDO GOMES
ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DAS DORES CARNEIRO CAVALCANTI DÓIA	PROCESSO	: AIRR-802.407/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-78.009/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANA CLÁUDIA BRAZ DE ALMEIDA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIÃO ALVES	AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	Complemento: Corre Junto com AIRR - 379/1998-3		ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR-732.862/2001-3 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: AINATE MACHADO FONTES
AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA RIBEIRO IHA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
ADVOGADA	: DR(A). SHEILA GALI SILVA	AGRAVANTE(S)	: ARATANGIL ALVES PEREIRA	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
PROCESSO	: AIRR-91.024/2005-005-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI	ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: MAHLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CURITIBA E REGIÃO - SINDESC	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HENRIQUE ORRIN CAMASSARI	PROCESSO	: AIRR-808.327/2001-0 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOELCIO FLAVIANO NIELS	PROCESSO	: AIRR-741.892/2001-8 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	: BENEDITO VALDECIR DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR(A). MAX HERCÍLIO GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). MAX HERCÍLIO GONÇALVES	ADVOGADA	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	AGRAVADO(S)	: ROBSON BARBACHAN GUERRA
PROCESSO	: AIRR-91.035/2005-011-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). EDSON OLIVEIRA DA SILVA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: EDSON LUIZ CARNEIRO	PROCESSO	: AIRR-812.381/2001-5 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CURITIBA E REGIÃO - SINDESC	ADVOGADA	: DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: DR(A). JOELCIO FLAVIANO NIELS	Complemento: Corre Junto com AIRR - 741893/2001-1		AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: GASTÃO VALLE NICOLAU	PROCESSO	: AIRR-741.893/2001-1 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO BARTILOTTI
ADVOGADO	: DR(A). MAX HERCÍLIO GONÇALVES	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
PROCESSO	: AIRR-704.880/2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EDSON LUIZ CARNEIRO	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS	AGRAVADO(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). RUY SÉRGIO DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA
AGRAVADO(S)	: ADIR TRIBUTINO DE ALMEIDA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 741892/2001-8		PROCESSO	: AIRR-812.487/2001-2 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO DE CASTRO FONSECA	PROCESSO	: AIRR-741.898/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO	: AIRR-718.444/2000-6 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	ADVOGADA	: DR(A). VERA MARIA DA FONSECA RAMOS
AGRAVANTE(S)	: CEMAM - CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA DE OLIVEIRA SAMPAIO	AGRAVADO(S)	: JULIO CASTILHO VENÂNCIO	AGRAVADO(S)	: ROMÁRIO SERAFIM
AGRAVADO(S)	: BENEDITO VIEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MAURÍCIO LIMA
ADVOGADO	: DR(A). RENATO REIS BRITO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 741899/2001-3		PROCESSO	: AG-AIRR-617/2004-031-24-40-9 TRT DA 24A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-721.239/2001-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-741.899/2001-3 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
AGRAVANTE(S)	: ATTILIO ZANLORENZI	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA	: DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA	ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO ANDÈRE CRUZ	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENERGIA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE EMÍLIO ROMANI S.A.	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). DELMOR VIEIRA
ADVOGADO	: DR(A). EUGÊNIO LUIZ LACERDA BORGES DE MACEDO	AGRAVADO(S)	: JULIO CASTILHO VENÂNCIO	PROCESSO	: AG-AIRR-1.519/2002-037-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: AÇÚCAR E ÁLCOOL BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). VERA LÚCIA SCHREINER	Complemento: Corre Junto com AIRR - 741898/2001-0		AGRAVANTE(S)	: ÂNGELA BEATRIZ JORGE
PROCESSO	: AIRR-724.449/2001-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-741.902/2001-2 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DA VEIGA CASCAES
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO PEDRO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME PERONI LAMPERT
ADVOGADO	: DR(A). ADILSON RINALDO BOARETTO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AG-AIRR-1.676/2003-383-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE AMERICANA E REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JORGE LUIS CAILLOT	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). EDSON ANTÔNIO DEMO	ADVOGADA	: DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS	AGRAVANTE(S)	: ABB LTDA.
PROCESSO	: AIRR-724.450/2001-5 TRT DA 15A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 741903/2001-6		ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: AIRR-741.903/2001-6 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JURANDIR GALDINO MUNIZ
AGRAVANTE(S)	: VALÉRIA FERNANDES DA SILVA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). NEVITON PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	PROCESSO	: AG-AIRR-1.720/1991-015-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ESMENY CALÇADOS E BOLSAS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S)	: A. DE PÁDUA GUIMARÃES	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
PROCESSO	: AIRR-726.328/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JORGE LUIS CAILLOT	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS	AGRAVADO(S)	: ANA LUCIA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ULTRAGAZ S.A. E OUTRAS	Complemento: Corre Junto com AIRR - 741902/2001-2		ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA
ADVOGADO	: DR(A). DOUGLAS GIOVANNINI	PROCESSO	: AIRR-774.962/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AG-ED-RR-67.469/2002-900-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARIA MATHIAS DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). DOMINGO MANZANARES MONTALBAN	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS (INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO AMAZONAS - IPEAM)
PROCESSO	: AIRR-730.228/2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	PROCURADORA	: DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: RUTE DA SILVA MENEZES
AGRAVANTE(S)	: LEONARDO DE OLIVEIRA SILVA	AGRAVADO(S)	: MIGUEL ARCANJO DO NASCIMENTO	ADVOGADA	: DR(A). SELMA VIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). TOSHIO NAGAI	ADVOGADA	: DR(A). PAULA NOVAES BONDAN	PROCESSO	: AIRR-786.761/2001-6 TRT DA 23A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: TREZE LISTAS - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR-774.962/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ARNALDO ARAÚJO LOPES	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	: GLOBAL EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO MARTINS BARALDI	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA	ADVOGADO	: DR(A). MAURICIO BEARZOTTI DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR-730.676/2001-9 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: LEONILDES PRZUBYLSKI
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JUARES ANTÔNIO BATISTA DO AMARAL	ADVOGADO	: DR(A). JUARES ANTÔNIO BATISTA DO AMARAL
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.				



PROCESSO : A-AIRR-39/2001-009-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : NINA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ERNANDES DE ANDRADE SANTOS  
AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA SOUSA DIAS  
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA SALES LOPES

PROCESSO : A-RR-100/2004-021-23-01-6 TRT DA 23A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
AGRAVADO(S) : FRIGORÍFICO R. A. LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO GONÇALVES  
AGRAVADO(S) : EDMILSON DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS REZENDE

PROCESSO : A-AIRR-419/2004-022-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : RONILDO LUÍS ZVETCH  
ADVOGADO : DR(A). JOSEMAR SIEMANN  
AGRAVADO(S) : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

PROCESSO : A-RR-933/2003-016-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADO(S) : LEÃO DA COSTA PINTO (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR(A). NEY PROENÇA DOYLE

PROCESSO : A-RR-1.052/2003-035-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA LUZ E FORÇA DE MOCOCA - CLFM  
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO  
AGRAVADO(S) : ALAIR APARECIDA MELATI  
ADVOGADO : DR(A). FABIEM REJANE FERNANDES

PROCESSO : A-AIRR-76.879/2003-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : MEIRE VAN ARAÚJO DE OLIVEIRA MEDORI  
ADVOGADA : DR(A). WILMA RIBEIRO LOPES BAIÃO FLORÊNCIO  
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

PROCESSO : A-RR-629.235/2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
ADVOGADO : DR(A). ANDREI OSTI ANDREZZO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CESP  
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO  
ADVOGADO : DR(A). RICHARD FLOR  
AGRAVADO(S) : DORIVAL LUÍS TORREZAN E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO

PROCESSO : A-RR-742.475/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR(A). ISOLINA PENIN SANTOS DE LIMA  
AGRAVADO(S) : LEE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES  
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA KARSOKAS TAMASIUNAS

PROCESSO : AIRO-2.028/2004-000-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : HOPI HARI S.A.  
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO FRANCO MONTORO  
AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA ALVES FRANÇA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO  
Diretor da Secretaria da 5ª Turma

Pauta de Julgamento para a 33a. Sessão Ordinária da 5a. Turma do dia 08 de novembro de 2006 às 09h00

PROCESSO : AIIR-642.405/2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : SÍLVIO JOSÉ DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA

Complemento: Corre Junto com RR - 642406/2000-0

PROCESSO : AIIR-646.085/2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ESCOBAR DE PAULA  
ADVOGADA : DR(A). NICE MACHADO VALLIM ELIAS  
AGRAVADO(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

Complemento: Corre Junto com RR - 646086/2000-0

PROCESSO : AIIR-728.819/2001-7 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : ROQUE MONTEIRO DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR(A). NEI VIANA COSTA PINTO  
AGRAVADO(S) : MAGNESITA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). AURÉLIO PIRES

Complemento: Corre Junto com RR - 728820/2001-9

PROCESSO : RR-6/2001-102-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ  
PROCURADOR : DR(A). ERNANI BARROS MORGADO FILHO  
RECORRIDO(S) : AGOSTINHO SOARES  
ADVOGADO : DR(A). JORGE FUMIO MUTA

PROCESSO : RR-9/2004-999-22-00-9 TRT DA 22A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESPERANTINA  
ADVOGADA : DR(A). VANESSA MELO OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES DIAS CHAVES AGUIAR  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ARAÚJO LINHARES

PROCESSO : RR-37/1995-029-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO  
RECORRIDO(S) : IEDA BATISTA FURTADO  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

PROCESSO : RR-47/2003-101-22-00-9 TRT DA 22A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ  
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ COELHO  
RECORRIDO(S) : CLEANDRO SANDYS NASCIMENTO DE SOUSA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERARDO XIMENES DE MELO

PROCESSO : RR-67/2001-041-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : ADEMIR JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). ELIEZER SANCHES  
RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

PROCESSO : RR-71/2003-999-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BOM JESUS  
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON ELVAS ROSAL  
RECORRIDO(S) : JUSCELINA PINTO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). BENIGNO NUÑEZ NOVO

PROCESSO : RR-96/2003-021-24-00-7 TRT DA 24A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : RONALDO BARBOSA MARIANO  
ADVOGADA : DR(A). MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ  
RECORRIDO(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS

PROCESSO : RR-120/2005-018-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA  
PROCURADOR : DR(A). JOÃO LUIZ MARTINS ESTEVES  
RECORRIDO(S) : RELLENA RUAS TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO SALGADO

PROCESSO : RR-154/2005-102-22-00-5 TRT DA 22A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS  
ADVOGADO : DR(A). LUÍS SOARES DE AMORIM  
RECORRIDO(S) : MARIA DO ROSÁRIO SOUSA PAES LANDIM  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO DE ALCÂNTARA RIBEIRO

PROCESSO : RR-154/2005-101-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS  
PROCURADORA : DR(A). ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : LEOMAR DA SILVA SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). AROLDO DENIS MAGALHÃES SILVA

PROCESSO : RR-155/2005-102-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS  
ADVOGADO : DR(A). LUÍS SOARES DE AMORIM  
RECORRIDO(S) : NILZA MARIA DA SILVA COSTA OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO DE ALCÂNTARA RIBEIRO

PROCESSO : RR-155/2005-101-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS  
PROCURADORA : DR(A). ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS FERREIRA GARCIA  
ADVOGADO : DR(A). SANDRO SANTOS SILVA

PROCESSO : RR-158/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS  
RECORRIDO(S) : LAURIZETE PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : RR-160/2005-102-22-00-2 TRT DA 22A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS  
ADVOGADO : DR(A). LUÍS SOARES DE AMORIM  
RECORRIDO(S) : BARTOLOMEU PEREIRA LOPES  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO DE ALCÂNTARA RIBEIRO

PROCESSO : RR-173/2001-621-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : BANCO BANEB S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ITABUNA E REGIÃO  
ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

PROCESSO : RR-178/2004-031-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : FRANCIENE SILVA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). FELIPE ADOLFO KALAF  
RECORRIDO(S) : UNIMED-RIO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). RIVADÁVIA ALBERNAZ NETO  
RECORRIDO(S) : EMERICK'S CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DOS SANTOS QUENTAL

PROCESSO : RR-183/2002-102-22-00-4 TRT DA 22A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ  
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ COELHO  
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA NEGREIROS SILVA  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA

PROCESSO : RR-199/2000-111-17-00-3 TRT DA 17A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : ERCILIA MACHADO DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). MARIA TEREZA DE CASTRO AMORIM

PROCESSO : RR-202/2005-013-20-00-1 TRT DA 20A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABAIANA  
ADVOGADO : DR(A). GENILSON ANDRADE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : CÍCERO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR(A). SIMONE MARIA CORREIA

PROCESSO : RR-216/2005-052-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS  
RECORRIDO(S) : SINARA PEREIRA PEIXOTO

PROCESSO : RR-220/2002-003-22-00-2 TRT DA 22A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ  
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ COELHO  
RECORRIDO(S) : CLARO DE CARVALHO FEITOSA  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SILVA FILHO

PROCESSO : RR-228/2002-002-22-00-2 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). LEVI SCATOLIN	PROCESSO : RR-870/2000-061-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S) : WALDIR CURITIBA E OUTROS	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO POLONINI	RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ COELHO	PROCESSO : RR-592/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO BARBOSA DA SILVA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S) : EDNA CANESIN
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SILVA FILHO	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DE CARVALHO
PROCESSO : RR-304/2003-006-17-00-3 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCESSO : RR-970/2002-002-22-00-8 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) : DAGMAR BENEDETTI PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : NASSAU EDITORA RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). LENON GEYSON RODRIGUES LIRA	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR-624/2002-003-22-00-6 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MAURO RÉGIS DIAS DA SILVA
RECORRIDO(S) : EZEQUIEL DA SILVA SOARES	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). ALMIR DIAS LOUREIRO FILHO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JOSÉ FREITAS	ADVOGADO : DR(A). CLEITON LEITE DE LOIOLA
PROCESSO : RR-332/2003-003-22-00-4 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO ALMEIDA MARTINS	PROCESSO : RR-1.009/2003-023-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S) : INÁCIA MARIA DE SOUSA SILVA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ	ADVOGADO : DR(A). MANOEL DE BARROS E SILVA	RECORRENTE(S) : CENTRO RAUPP - SB CABELEIREIROS E ESTÉTICA LTDA. - ME
PROCURADOR : DR(A). WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO	PROCESSO : RR-631/2002-002-22-00-1 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
RECORRIDO(S) : VALDIRENE PEREIRA DA SILVA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) : JONIEL COSTA DOS REIS
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANDRETTI COELHO DE SOUSA	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO BECKER DA SILVEIRA
PROCESSO : RR-398/2005-102-22-00-8 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MAURO RÉGIS DIAS DA SILVA	PROCESSO : RR-1.036/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) : AUGUSTO PIRES DA COSTA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ	ADVOGADO : DR(A). CLEITON LEITE DE LOIOLA	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADA : DR(A). VANESSA MELO OLIVEIRA	PROCESSO : RR-644/1992-091-14-00-0 TRT DA 14A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA DA MOTA DAMASCENO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) : GERSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). KLEISAN ROBSON RIBEIRO DE NEGREIROS	RECORRENTE(S) : UNIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : RR-414/2005-024-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). SANDRA LUZIA PESSOA	PROCESSO : RR-1.045/2005-007-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) : ANTÔNIA ALVES DE LIMA DOS SANTOS E OUTROS	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ADVOGADO : DR(A). IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI	RECORRENTE(S) : ROSÂNGELA BERNARDI MIGUEL
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE	PROCESSO : RR-644/2000-141-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ARTUR FERNANDO ARAÚJO
RECORRIDO(S) : ROSALINA DO CARMO MARCONDES PINHEIRO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS	RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO FERREIRA DA CRUZ
PROCESSO : RR-425/2004-022-24-00-7 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR	PROCESSO : RR-1.076/2002-003-22-00-1 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) : SÍLVIO NUNES FERREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PROCESSO : RR-717/1999-731-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). RAIMUNDO NONATO VARANDA
RECORRIDO(S) : NILSON DIAS BARROS	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S) : ANELZITA MOREIRA LOUZEIRO
ADVOGADA : DR(A). NEUSA SIENA BALARDI	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SILVA FILHO
RECORRIDO(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.	PROCURADORA : DR(A). ADRIANE ARNT HERBST	PROCESSO : RR-1.119/2002-660-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : RR-425/2005-151-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). JAQUELINE PRADE	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) : CLEUSA MARIA PICCININ	ADVOGADA : DR(A). DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS	ADVOGADO : DR(A). SÔNIA MARA DÜTZ POZZER	RECORRIDO(S) : MARILDA DO ROCIO POLICARPO DE CASTRO
ADVOGADA : DR(A). CLARISSE INÊS DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR-777/2002-008-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRIDO(S) : JOSÉ AIRTON FRANCO E SILVA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : RR-1.126/2001-141-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO COSTA JÚNIOR	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : RR-428/2005-102-22-00-6 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ELCIR BOMFIM	RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) : AVENI MARCIANO DA SILVA	PROCURADORA : DR(A). KÁTIA BOINA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ	ADVOGADO : DR(A). ARY BERTOSSI VIEIRA	RECORRIDO(S) : MARIA ELIANA SCHIMDT DE RESENDE
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ COELHO	PROCESSO : RR-811/2002-029-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LÉLIO DO CARMO HATUM
RECORRIDO(S) : GILMAR PEREIRA DOS SANTOS	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : RR-1.134/2001-005-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : RR-506/2002-001-22-00-5 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) : JONES PAULO ALVES DAMASCENO	PROCURADORA : DR(A). KÁTIA BOINA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : DR(A). MARCELO MENEGETTO	RECORRIDO(S) : DILCE VIEIRA BERTOLI
ADVOGADA : DR(A). SANDRA PINHEIRO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : RÁDIO CLUBE DE LAGES LTDA.	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA PERINI
RECORRIDO(S) : MARIA NAZARÉ LEAL	ADVOGADO : DR(A). TATIANA ZANGHELINI RIBEIRO	PROCESSO : RR-1.150/2001-131-17-00-3 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CLEITON LEITE DE LOIOLA	PROCESSO : RR-815/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO : RR-537/2003-255-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
RECORRENTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RECORRIDO(S) : EVALDO SOUZA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO PIMENTA	RECORRIDO(S) : RAIMUNDO LEÃO MARQUES	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO POLONINI
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO PAIXÃO E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	PROCESSO : RR-1.169/2005-013-10-00-1 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA	PROCESSO : RR-841/2000-371-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : RR-561/2005-037-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S) : MARILENE ALVES MATOS DE LIMA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	ADVOGADO : DR(A). CORNÉLIO JÚNIOR ROSA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE EWBANCK DA CÂMARA	ADVOGADO : DR(A). IGOR MONTARROYOS DE SOUSA	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). SILENE HELENA ABJAUD	RECORRIDO(S) : MANOEL DIAS DE FARIAS	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
RECORRIDO(S) : RONALDO JOAQUIM OLIVEIRA E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). NUMERIANO GILSON DE SOUZA	PROCESSO : RR-1.217/2002-381-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). FABIANA DE OLIVEIRA MARTINS PALMIERI	PROCESSO : RR-847/2003-022-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : RR-575/2001-131-17-00-5 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S) : POSTO DE SERVIÇOS CITY BUSSOCABA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS	RECORRIDO(S) : ROMILDA CAROLINA KREVER	ADVOGADA : DR(A). ISABELA LIGEIRO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ADEMIR EUZÉBIO	RECORRIDO(S) : VALDECI DIAS
	RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SONATA	ADVOGADO : DR(A). ANDREA DE LIMA MELCHIOR
	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA PESSÔA DE MELLO PIRES	





PROCESSO	: RR-1.230/2002-433-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.466/1999-099-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). VANESSA PORTO RIBEIRO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: PAULO ROBERTO DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). JORGE KIANEK
PROCURADORA	: DR(A). LILIAN CASTRO DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO CHOHI	PROCESSO	: RR-1.821/2003-002-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MARIA DAS GRAÇAS SILVA	RECORRIDO(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARROCOS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). ADALBERTO JACOB FERREIRA	ADVOGADA	: DR(A). SIMONE BORELLI LIZA	RECORRENTE(S)	: JOSÉ FERREIRA
RECORRIDO(S)	: HANSEN BUREAU ARTE E COMUNICAÇÃO LTDA.	PROCESSO	: RR-1.473/2001-001-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EURÍPEDES BRITO CUNHA
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO LUIZ DIVIDINO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA MEDEIROS CÂMARA
PROCESSO	: RR-1.267/1998-125-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ABBOT - LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADA	: DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRENTE(S)	: AMÉRICO TREVISAN	ADVOGADO	: DR(A). DANIEL MOURÃO GUIMARÃES DE MORAIS MENESES	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO ANTÔNIO COMAR	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO CARLOS DE SOUSA MENESES	ADVOGADO	: DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S)	: CASTELL - COMPANHIA AGRÍCOLA STELLA E OUTROS	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS	PROCESSO	: RR-1.909/2000-031-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). LANA CARLA SOUZA LOPES DE CARVALHO	PROCESSO	: RR-1.473/2003-007-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO	: RR-1.270/2000-044-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S)	: SINASC - SINALIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS LTDA.
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). JULIANA OSÓRIO JUNHO
RECORRENTE(S)	: IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO PRATES PERIARD	RECORRIDO(S)	: RAINILDES MARIA ANACLETO
ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE S. DA S. NOGUEIRA	RECORRIDO(S)	: ADIB DA SILVA MACRUZ	ADVOGADO	: DR(A). ÉLIO AVELINO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: FÁTIMA TEODORO CANDIAL	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO DA SILVA SÁ	PROCESSO	: RR-1.998/2005-022-23-00-4 TRT DA 23A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO MARCOS MARTINS THOMÉ	PROCESSO	: RR-1.474/1998-004-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	: RR-1.310/2001-002-13-00-2 TRT DA 13A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS HILDE JUSTINO MELO DA SILVA
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: DR(A). WILSON LINHARES CASTRO	RECORRIDO(S)	: ADALTON MANOEL DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA	RECORRIDO(S)	: HÉLIO ALMEIDA DE SOUZA GOMES	ADVOGADO	: DR(A). PAULO DE SOUZA CAETANO
RECORRIDO(S)	: MANOEL VIEIRA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO COLPO	RECORRIDO(S)	: CORMAT - CORPO DE VIGILANTES DE MATO GROSSO LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE SILVA	PROCESSO	: RR-1.506/2001-141-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-2.024/2002-242-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-1.348/1999-732-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL	PROCURADOR	: DR(A). CLÁUDIO CÉSAR DE ALMEIDA PINTO	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADA	: DR(A). MICHELE LOVATO HOELTGEBAUM	RECORRIDO(S)	: IRACILDA DE OLIVERIA NASCIMENTO	RECORRIDO(S)	: ANDREIA FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: DINAHEL SCHMIDT	ADVOGADO	: DR(A). LÉLIO DO CARMO HATUM	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RAYMUNDO GUERRA
ADVOGADO	: DR(A). GIOVANI SCHNEIDERS	PROCESSO	: RR-1.519/2003-911-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: DALVA AFONSO - ME
PROCESSO	: RR-1.353/2002-472-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: RR-2.103/2002-016-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE IRANDUBA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA GRANJA TRUNKL	RECORRENTE(S)	: ELIANE CRISTINA FABREGAS DE SÁ
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S)	: MARIA DO CARMO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). VLADEMIR DE FREITAS
RECORRIDO(S)	: L A S CORRETAGENS DE SEGUROS S/C LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). GILSON REIS DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO BERTONCELLO	PROCESSO	: RR-1.583/2003-002-07-00-1 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO BRAGA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: WILSON MIRANDA DA SILVA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: AROS CONSULTORIA E PARTICIPAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ROSINEIDE MARTINS LISBOA MOLITOR	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA	PROCESSO	: RR-2.112/2003-005-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: FORT ABC SERVIÇOS S/C LTDA.	PROCURADORA	: DR(A). ELISE AQUINO AVESQUE	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). CELSO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: KÁTIA MARIA ALENCAR RIOS	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCESSO	: RR-1.356/2003-068-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.606/2003-095-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). MARCELO ARAÚJO DE BRITO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO ALAIRTON LOPES DE VASCONCELOS
RECORRENTE(S)	: NOVARTIS BIOCÊNCIAS S.A.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	PROCESSO	: RR-2.192/2002-902-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA	ADVOGADO	: DR(A). ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: NILZETE ARAÚJO DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: JOÃO AROLDI MARQUES	RECORRENTE(S)	: GERISNÁ CARLOS DE MENEZES
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO POSSIMOZER DIAS	ADVOGADO	: DR(A). VANESSA CRISTINA MAI VASQUES MONTAGNER	ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO MELONI
PROCESSO	: RR-1.357/2002-002-22-00-8 TRT DA 22A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME	RECORRIDO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP	PROCESSO	: RR-1.652/2000-112-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). KÁSSIO NUNES MARQUES	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: RR-2.228/2000-465-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO	RECORRENTE(S)	: TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO CÉSAR LIMA	ADVOGADO	: DR(A). JACKSON RESENDE SILVA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADVOGADA	: DR(A). JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO	RECORRIDO(S)	: PAULO GUIMARÃES E OUTROS	PROCURADOR	: DR(A). VICENTE DE PAULA HILDEVERT
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO BOTELHO MENDES	RECORRIDO(S)	: MARIA APARECIDA DA SILVA
PROCESSO	: RR-1.384/2002-242-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.668/2004-010-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - ETCSSBC
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO	ADVOGADA	: DR(A). SUELI NUNES SILVA
PROCURADORA	: DR(A). LILIAN CASTRO DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: SILVIA REGINA DE ANDRADE MARINI	PROCESSO	: RR-2.258/1999-444-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: JOÃO AMARO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). DIMAS FALCÃO FILHO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS FERREIRA	PROCESSO	: RR-1.669/2004-010-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: OSWALDO EDUARDO ALVARES FIGUEIREDO
RECORRIDO(S)	: NOT-BOI COMÉRCIO DE CARNES LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO
ADVOGADO	: DR(A). RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCESSO	: RR-1.407/2001-103-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MEIRE CECÍLIA LEITE ANTONELLI	PROCURADORA	: DR(A). ÂNGELA REGINA COQUE DE BRITO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). DIMAS FALCÃO FILHO	PROCESSO	: RR-2.263/2003-006-07-00-4 TRT DA 7A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.811/2000-433-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCURADORA	: DR(A). MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PELOTAS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCURADORA	: DR(A). ELISE AQUINO AVESQUE
PROCURADORA	: DR(A). SIMONE DOUBRAWA	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ODECIO TELES
RECORRIDO(S)	: DENISE PEROBA DE ANDRADE	RECORRIDO(S)	: CRIS FOOD BAR E LANCHONETE LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO	: DR(A). SAMUEL CHAPPER				

PROCESSO : RR-2.267/2001-313-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-3.483/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-8.942/2002-011-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS TÊXTEIS SUECO LTDA.	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER	RECORRENTE(S) : NORSERGEL VIGILÂNCIA & TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MÁRCIO LÉGA	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO : DR(A). RENATO MENDES MOTA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO RIGOBERTO FREIRE DA MOTA	RECORRIDO(S) : ADRIA PATRÍCIA DA SILVA SOBRAL	RECORRIDO(S) : VANDERLEY GOMES ALVES
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO NAHAS BORGES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). MARCELO RAMOS RODRIGUES
PROCESSO : RR-2.354/1999-464-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-3.683/2004-028-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-9.666/2002-900-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : ALFREDO VENTURI - FI	RECORRENTE(S) : RENAULT DO BRASIL S.A.
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ OTÁVIO HOFFMANN	ADVOGADO : DR(A). WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO FREIRE DA SILVA	RECORRIDO(S) : PAULO HASSELMANN	ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALESSI
ADVOGADO : DR(A). SILVIO LÚCIO DE AGUIAR	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO LUIZ PIMENTEL	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : VITÓRIA EQUIPAMENTOS PARA INCÊNDIO LTDA.	PROCESSO : RR-3.812/1998-019-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : EDUARDO SILVA JÚNIOR
PROCESSO : RR-2.398/2003-002-07-00-4 TRT DA 7A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO JORGE DIAS DA SILVA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA	ADVOGADA : DR(A). GISELE SOARES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ	ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA DA GRAÇA YUNG	PROCESSO : RR-9.723/2002-900-21-00-3 TRT DA 21A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). LICIO JUSTINO VINHAS DA SILVA	RECORRIDO(S) : PAULO ALCÂNTARA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) : FERNANDO OLIVEIRA SAMPAIO	ADVOGADO : DR(A). FIRMINO SÉRGIO SILVA	RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA E OUTROS
PROCESSO : RR-2.460/2001-433-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-3.982/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : BALAS BOAVISTENSE S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
PROCURADORA : DR(A). LILIAN CASTRO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). ELSO ELOI BODANESE	PROCESSO : RR-9.910/2002-900-07-00-3 TRT DA 7A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : PIZZA NA PEDRA LTDA.	RECORRIDO(S) : JOACIR MATEUS KOLBA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO LOURENÇO DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). JOCEMAR MIGUEL BARONI	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : BENEVALDO JOSÉ DA SILVA	PROCESSO : RR-3.983/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ADOLPHO CAMILIANO PASSOS DE MORAES FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). ROSELI LAVARDI BELLINI	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : FRANCISCO CRISANTO DA ROCHA
PROCESSO : RR-2.541/2001-461-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMÉRCIO DE CEREAIS RD LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). SOLANGE NEVES PESSIN	PROCESSO : RR-9.964/2002-900-22-00-7 TRT DA 22A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : MANOEL MARTINEZ GARCIA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). ENIO NAGEL	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
RECORRIDO(S) : BENTO JOSÉ DA SILVA	PROCESSO : RR-4.164/2002-921-21-00-6 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DR(A). MARCIA CRISTINA GIUSTI CASADEI	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA PAIVA
RECORRIDO(S) : SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA.	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	ADVOGADO : DR(A). SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA	PROCURADORA : DR(A). ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO	PROCESSO : RR-12.011/2002-900-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO : RR-2.553/1998-051-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARIA LUIZA SOUZA DE MORAIS	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO GRILO DE CARVALHO	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRENTE(S) : KÁTIA CILENE ALVES PEREIRA	PROCESSO : RR-4.187/2004-052-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MURILO PIRES
ADVOGADA : DR(A). MIRIAM M. ANTUNES DE SOUZA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S) : VALDEMAR ANTÔNIO GRASSIANI
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE MEDICINA NUCLEAR DE PIRACICABA S/C LTDA.	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). CÉSAR MAFRA
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA REGINATO HOFFMANN	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCESSO : RR-12.037/2002-900-07-00-6 TRT DA 7A. REGIÃO
PROCESSO : RR-2.556/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : FRANCISCO FELIX SILVA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : RR-5.084/2002-921-21-00-8 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). WALTER MORAES DE SOUZA E SILVA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : NASSER & CIA. LTDA.
RECORRIDO(S) : RONALDO JOSÉ ALMEIDA DE SOUZA E OUTROS	RECORRENTE(S) : JAIR ROBERTO DO NASCIMENTO E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO MENEZES LIMA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). GILENO GUANABARA DE SOUSA	PROCESSO : RR-16.140/2002-900-22-00-3 TRT DA 22A. REGIÃO
PROCESSO : RR-2.628/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). LUCINALDO DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCESSO : RR-7.095/2002-900-07-00-8 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : LEONÉSIO PEREIRA DE FREITAS	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : MARIA ODÉLIA ALVES DE AGUIAR
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA
PROCESSO : RR-2.636/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	PROCESSO : RR-16.155/2002-900-22-00-1 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) : WILSON RODRIGUES DE MIRANDA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADA : DR(A). AMAILZA SOARES PAIVA	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCESSO : RR-7.817/2002-900-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : SALOMÃO RODRIGUES SOARES FILHO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	RECORRENTE(S) : DORACI NUNES BARBOSA	RECORRIDO(S) : MARIA ODÉLIA ALVES DE AGUIAR
PROCESSO : RR-2.653/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO	ADVOGADO : DR(A). SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA	PROCESSO : RR-17.403/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR DA SILVA TRINDADE	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RECORRIDO(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.	RECORRENTE(S) : EDSON LUIZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO MENDONÇA RIBEIRO	ADVOGADA : DR(A). VALDENYRA FARIAS THOMÉ	ADVOGADA : DR(A). SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	PROCESSO : RR-8.059/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO : RR-3.027/2002-663-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRENTE(S) : PAULO ROGÉRIO PEREIRA MONTEIRO	ADVOGADO : DR(A). ARNALDO LOPES	
ADVOGADA : DR(A). LIANA YURI FUKUDA	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA	RECORRIDO(S) : CLEONICE BARBIERI	
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA BOHMANN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	
PROCESSO : RR-3.453/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO		
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA		
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA		
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS		
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS FONTINELE		
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA		



PROCESSO : RR-17.601/2002-009-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-33.181/2002-900-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-44.552/2002-900-10-00-9 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : ROSILDA NOGUEIRA NASCIMENTO	RECORRENTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
PROCURADORA : DR(A). TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA	ADVOGADO : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA
RECORRIDO(S) : PEDRO HÉLITON DA SILVA CAVALCANTE	RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRIDO(S) : LÁZARO LUIZ DO AMARAL FILHO
ADVOGADO : DR(A). FÉLIX DE MELO FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). IVAN LIMA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CIDADE DE MANAUS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO : DR(A). FABIO BITTENCOURT DA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO PEDRINI JÚNIOR		
PROCESSO : RR-17.951/2002-900-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-33.320/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-45.562/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS	RECORRENTE(S) : GAFISA S.A.	RECORRENTE(S) : PROMODAL LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ADERBAL WAGNER FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). FIRMINO BARBOSA SOBRINHO
RECORRIDO(S) : CRISTINA DA SILVA	RECORRIDO(S) : LUÍS RODRIGUES DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : MARGARIDA PAULO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO MILIAN SANCHES	ADVOGADO : DR(A). OLÍVIO BARBOSA FILHO
RECORRIDO(S) : CRISTINA DA SILVA	RECORRIDO(S) : PILLARCON CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES S/C LTDA.	
ADVOGADO : DR(A). EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS	ADVOGADO : DR(A). VALDIVINO ALVES	
PROCESSO : RR-18.073/2002-002-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-33.399/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-45.768/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIA DE LIMA	RECORRENTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.	RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE POLÍMEROS TECNOLOGIA EM LAMINADOS PLÁSTICOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). FAUSTO MENDONÇA VENTURA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AVENA	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DA SILVA CARDOSO
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RECORRIDO(S) : RENATO JOVITA
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA XIMENES MITOZO	RECORRIDO(S) : FERNANDO FAUSTINO BEZERRA	ADVOGADA : DR(A). KÁTIA FOGAÇA SIMÕES
PROCESSO : RR-20.059/2002-900-21-00-3 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SAMUEL SOLOMCA	PROCESSO : RR-45.792/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO : RR-33.508/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VICUNHA DO NORDESTE S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DR(A). JANAÍNA FÉLIX BARBOSA WANDERLEY	RECORRENTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : DAVIDSON ROGÉRIO DE MEDEIROS FLORENTINO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉA XIMENES MITOZO	RECORRIDO(S) : NATANAEL FERREIRA PAZ
ADVOGADO : DR(A). ADÃO ARAÚJO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉA XIMENES MITOZO	ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI
PROCESSO : RR-20.469/2002-900-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCESSO : RR-46.513/2002-900-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). CRISTINA BUCHIGNANI	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MÁXIMO DAVID VIVAS SANTIAGO	RECORRIDO(S) : ROBERTO ALVES	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ERNANDES DE ANDRADE SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DOS REIS	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : COTTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO TEXTIL LTDA.	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RECORRIDO(S) : CARLOS ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO AMADO DE MORAES	PROCESSO : RR-35.949/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). EDMA A. OLIVEIRA ÂMBAR
PROCESSO : RR-21.898/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO : RR-48.840/2002-900-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : ELIAS BARBOSA DE CARVALHO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA	ADVOGADA : DR(A). SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA	RECORRENTE(S) : IBQ - INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ELIZA YUKIE INAKAKE	RECORRIDO(S) : BAYER S.A.	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA
RECORRIDO(S) : VALDEMAR MARQUES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO GARCIA LEAL	ADVOGADA : DR(A). ELISABETE ROSA PIOTTO
ADVOGADO : DR(A). GENTIL COSTA DE CAMARGO	PROCESSO : RR-39.885/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : LAIR ALVES DE CAMARGO
PROCESSO : RR-30.930/2002-900-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). GERALDO CARLOS DA SILVA
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : MC DONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	PROCESSO : RR-50.886/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : ENGEPA - ENGENHARIA DO PAVIMENTO S.A.	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA MARIA VOGELSANGER PINHEIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	RECORRENTE(S) : ARLINDO TAVARES PESSÔA FILHO
RECORRIDO(S) : ROBERTO CARLOS KOSTANESKI	RECORRIDO(S) : JANETE JOANA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). SABRINA BOWEN FARHAT FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). ANILTON GUIOTO CONSALTER	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CÉSAR NETO	RECORRIDO(S) : CALCULOTEK EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA.
PROCESSO : RR-32.457/2002-900-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-40.017/2002-900-10-00-9 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : RR-53.461/2002-900-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. E OUTRO	RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). DIOGO FADEL BRAZ	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
RECORRIDO(S) : SIDNEI ALFINI	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCURADORA : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO	RECORRIDO(S) : SIDNEY DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : SUELY FERREIRA BARROSO
PROCESSO : RR-32.916/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS	PROCESSO : RR-54.508/2002-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : RR-40.459/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MÁRCIO DA SILVA SANTANA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI	RECORRENTE(S) : VICUNHA S.A.	PROCURADOR : DR(A). ROBISON C. L. MACEDO MOURA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SERV-FRIOS COMÉRCIO DE FRIOS E LATICÍNIOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO QUINTELA COUTO	RECORRIDO(S) : EDMILSON LOPES BARROS	PROCURADOR : DR(A). DILSON BERDONESCHI TOSCANO DE BRITO
PROCESSO : RR-32.944/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GUIDO LEMOS	RECORRIDO(S) : CÍNTIA MOREIRA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : RR-40.635/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). VALDA SILVEIRA KAWAHARA
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO : RR-54.542/2002-900-22-00-6 TRT DA 22A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA	RECORRENTE(S) : OSÉIAS TOBIAS DA SILVA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). DENISE NEVES LOPES	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : ADMINISTRADORA JARDIM ACAPULCO S/C LTDA.	PROCURADOR : DR(A). ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI	ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS DE GOUVÊA FRANCO	RECORRIDO(S) : MARIA ANATÁLIA LEAL
PROCESSO : RR-33.055/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-40.854/2002-900-21-00-8 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HELBERT MACIEL
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : RR-54.545/2002-900-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : LINDALVA MARIA DA SILVA	RECORRENTE(S) : EMANUEL DE FIGUEIREDO MANIÇOBA E OUTROS	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
RECORRIDO(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	PROCURADOR : DR(A). ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA REIDER LOUREIRO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA	RECORRIDO(S) : TERESA ERCÍLIA DA SILVA SOUSA
		ADVOGADO : DR(A). HELBERT MACIEL

PROCESSO : RR-54.546/2002-900-22-00-4 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : RR-89.375/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO GUIMARÃES
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) : TARCÍCIO FREIRES DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPIA	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MOITA PRADO
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO	PROCURADOR : DR(A). MARCELO GOUGEON VARES	PROCESSO : RR-689.437/2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : SAMARA MARIA DE ARAÚJO SILVA	RECORRIDO(S) : JOÃO ANTÔNIO STUCZYNSKI	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA	ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE	RECORRENTE(S) : ANTONIO CALDAS DE CAMPOS FILHO E OUTROS
PROCESSO : RR-56.269/2002-900-22-00-4 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : RR-92.820/2003-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI	RECORRENTE(S) : ARMANDO NOGUEIRA BORGES	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCURADOR : DR(A). ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI	PROCESSO : RR-714.725/2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : GILDA LEÃO DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). HELBERT MACIEL	RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRENTE(S) : LUZIA MARIA BARBOSA E OUTROS
PROCESSO : RR-56.408/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRENTE(S) : GECI PEREIRA DA SILVA LUNA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	PROCESSO : RR-96.552/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
RECORRIDO(S) : COMPAQ DO BRASIL LTDA.	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). VANESSA VIEIRA LACERDA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO : RR-61.270/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). DENISE MARIA SCHELLENBERGER	PROCESSO : RR-721.116/2001-3 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TAQUARI	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : DR(A). DEIBERSON CRISTIANO HORN	RECORRENTE(S) : JOÃO APARECIDO PERES
ADVOGADA : DR(A). RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA	RECORRIDO(S) : TÂNIA REGINA MARTINS DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). IRON MESSIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. E OUTRA
RECORRIDO(S) : AMÉLIA AICO KAJITANI	PROCESSO : RR-97.463/2003-900-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LACORDAIRE GUIMARÃES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : RR-725.760/2001-2 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : RR-61.705/2002-900-07-00-9 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : UNIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCURADOR : DR(A). ANTONIO MARTINIANO JÚNIOR	RECORRENTE(S) : ABRAÃO VIEIRA DA MOTA E OUTROS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BARRO	RECORRIDO(S) : WALDECÍRIA DE MOURA MELO E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ADELMIR PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS PANTOJA	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
RECORRIDO(S) : ANTONIA MORAIS DOS SANTOS	PROCESSO : RR-590.211/1999-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BOAVENTURA FILHO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCESSO : RR-727.594/2001-2 TRT DA 24A. REGIÃO
PROCESSO : RR-61.707/2002-900-07-00-8 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : DÉBORA COSTA VARGAS	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANELLO BRAGA	RECORRENTE(S) : VALDECIR FERREIRA DA SILVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BARRO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO SCHOSSLER
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ADELMIR PEREIRA	RECORRIDO(S) : ITAÚ SEGUROS S.A.	RECORRIDO(S) : QUALIDADE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDO(S) : MARIA CÉLIA DA SILVA SOUSA	ADVOGADA : DR(A). ELAINE GOMES CARDIA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO FREDERICO RIBAS
ADVOGADO : DR(A). CÍCERO LUIZ BEZERRA FRANÇA	PROCESSO : RR-637.670/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : DAMA SUB PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LTDA.
PROCESSO : RR-66.910/2002-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JORGE ROBERTO GENARO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	PROCESSO : RR-728.820/2001-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : SÉRGIO JOSÉ DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	RECORRENTE(S) : MAGNESITA S.A.
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). AURÉLIO PIRES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : ROBERTO SILVA	RECORRIDO(S) : ROQUE MONTEIRO DE ANDRADE
PROCESSO : RR-69.819/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO	ADVOGADO : DR(A). NEI VIANA COSTA PINTO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : RR-642.406/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 728819/2001-7
RECORRENTE(S) : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A.	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCESSO : RR-733.077/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRIDO(S) : MAMORU UMEHARA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDSON JOSÉ PEREIRA ALVES	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCESSO : RR-70.457/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : NORBERTO VIEIRA DOS SANTOS
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S) : SÍLVIO JOSÉ DE ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA	PROCESSO : RR-734.341/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 642405/2000-7	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : NEIDE MARIA DUARTE CALDAS	PROCESSO : RR-646.086/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ITB - INDÚSTRIA INTER TÊXTIL BRASILEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WINDSOR VIEIRA DA SILVA	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARA LOPOMO
PROCESSO : RR-73.007/2003-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.	RECORRIDO(S) : APARECIDO IRLEY DO PRADO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FREITAS
RECORRENTE(S) : JOSÉ IVAN CLEMENTE DE BARROS	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ESCOBAR DE PAULA	PROCESSO : RR-734.355/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI	ADVOGADA : DR(A). NICE MACHADO VALLIM ELIAS	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRENTE(S) : ADALBERTO EMILIANO COELHO
ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	Complemento: Corre Junto com AIRR - 646085/2000-7	RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
PROCESSO : RR-73.198/2003-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-668.101/2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : RR-735.849/2001-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS	RECORRENTE(S) : MARINALDO PEREIRA DA SILVA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCURADORA : DR(A). ROSA MARIA COSTA ALVES	ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : GERALDA AMÉLIA DA SILVA	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MARIA GUIMARÃES GONZALEZ	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RECORRIDO(S) : TERESA TOMASI BATISTA DA SILVA
PROCESSO : RR-76.022/2003-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO SAUD DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). MARNIO RODRIGO RUBICK
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : RR-689.348/2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	PROCESSO : RR-689.348/2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS LOBREGAT	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO	RECORRENTE(S) : CAVALO MARINHO COMESTÍVEIS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). NELSON LEME GONÇALVES FILHO	ADVOGADO : DR(A). MARCELLO LIMA	RECORRIDO(S) : TERESA TOMASI BATISTA DA SILVA



PROCESSO	: RR-735.856/2001-2 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: ARGEMIRO PAMPLONA REBELO DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: COMBASP - COMÉRCIO DE BATERIAS SÃO PAULO LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO	RECORRIDO(S)	: JOÃO BATISTA DA SILVA DANIEL
ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO	PROCESSO	: RR-776.607/2001-8 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ROSANA CARNEIRO FREITAS
RECORRIDO(S)	: JAMIL DE OLIVEIRA SOARES	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: RR-790.090/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA	RECORRENTE(S)	: SANTISTA TÊXTIL S.A.	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO	: RR-745.130/2001-0 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ITALO AUGUSTO DITTRICH ZAPPA	RECORRENTE(S)	: DEMETAL - ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: JOÃO MARTINS DE ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). RENATO ABJAUDE SIMAO
RECORRENTE(S)	: CIA. HERING	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO ALEX SGOBERO	RECORRIDO(S)	: WALTER ANTÔNIO ATANÁSIO
ADVOGADO	: DR(A). EDEMIR DA ROCHA	PROCESSO	: RR-776.618/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIÃO VICENTE DA CRUZ
RECORRIDO(S)	: CRISPINA PEREIRA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: RR-794.782/2001-3 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). WANDERLEY CAMARGO	RECORRENTE(S)	: BANCO MERCANTIL DE INVESTIMENTOS S.A. E OUTRA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO	: RR-751.665/2001-1 TRT DA 24A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ANGELA CRISTINA BARBOSA LEITE PIRFO	RECORRENTE(S)	: SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: HELENO GOUVEIA MESQUITA JUNIOR	ADVOGADO	: DR(A). ADEMILSON DE MAGALHÃES
RECORRENTE(S)	: VIRGÍLIO RODRIGUES RAMOS	ADVOGADO	: DR(A). RENÉ ANDRADE GUERRA	ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO CAUDURO HERMES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS MANHABUSCO	PROCESSO	: RR-776.628/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S)	: SEARA ALIMENTOS S.A.	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: NILSON OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: COPEL TRANSMISSÃO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ROGÉRIO NIELS
PROCESSO	: RR-751.666/2001-5 TRT DA 24A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO GOMES DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR-799.053/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO MARCO BERTOLDI	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: ADELINO COSTA DE MIRANDA	RECORRIDO(S)	: NORBERT PENNER	RECORRENTE(S)	: REALINO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS MANHABUSCO	ADVOGADO	: DR(A). JAMIL NABOR CALEFFI	ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA APARECIDA SARAIVA
RECORRIDO(S)	: SEARA ALIMENTOS S.A.	PROCESSO	: RR-778.675/2001-5 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL MENDES DE FREITAS
PROCESSO	: RR-753.698/2001-9 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: HSBK BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	PROCESSO	: RR-799.895/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRO	RECORRIDO(S)	: RODINEI SOUZA PEREIRA	RECORRENTE(S)	: PAULO DOS SANTOS MENDES
ADVOGADO	: DR(A). TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO MARCOS VÉRAS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ RODRIGUES DA SILVA	PROCESSO	: RR-780.817/2001-2 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO ROGÉRIO ZARAMELLO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
PROCESSO	: RR-762.319/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES	PROCESSO	: RR-804.071/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: CLAUDINEI DE LUCAS	RECORRIDO(S)	: CARLOS SANTOS SOUZA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: DR(A). IRACI DA SILVA BORGES	ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO RENATO DANTAS CAVALCANTI	RECORRENTE(S)	: RODONORTE CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S.A.
RECORRIDO(S)	: AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA.	PROCESSO	: RR-780.841/2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). GIOVANI DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). LAURO FERNANDO PASCOAL	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: SILVANA WOLFF
PROCESSO	: RR-763.514/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COOPERS DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO EUCLIDES UTZIG
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). TOBIAS DE MACEDO	PROCESSO	: RR-804.903/2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: PERFILADOS PARANÁ MANUFATURADOS DE AÇO LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
RECORRIDO(S)	: JORGE DO AMARAL FARIA	PROCESSO	: RR-783.669/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). NELITON PEREIRA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO DA SILVA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: PAULO CESAR MALAQUIAS
PROCESSO	: RR-764.420/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CARAVEL SERVIÇOS DE CONTAINERS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCESSO	: RR-804.937/2001-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADA	: DR(A). DANIELLA LAFACE BERKOWITZ	RECORRENTE(S)	: LOJAS AMERICANAS S.A.
RECORRIDO(S)	: AGNALDO MARTINS NETO	PROCESSO	: RR-785.108/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUCIANO FERREIRA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: LUCIARA GADEA PADILHA
PROCESSO	: RR-768.329/2001-3 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCURADORA	: DR(A). DÉBORA MONTEIRO LOPES	PROCESSO	: RR-804.978/2001-4 TRT DA 22A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO RURAL S.A.	RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO	RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL PIAUÍ
RECORRENTE(S)	: LOURIVAL ALMEIDA VALENÇA FILHO	RECORRIDO(S)	: JOSSELEINE SILVA MACHADO MARQUES DE OLIVEIRA E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÓRRES DAS NEVES	ADVOGADA	: DR(A). ELIANA DE FALCO RIBEIRO	RECORRIDO(S)	: MARIA MAGNÓLIA NUNES DE SÁ
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: RR-785.652/2001-3 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA
ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: RR-805.009/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-769.458/2001-5 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CARAVEL SERVIÇOS DE CONTAINERS S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RECORRIDO(S)	: EDUARDO LUIZ TRENTINI GARCIA
RECORRENTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). ANA CLÁUDIA SILVA BARROS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). DANIELLA LAFACE BERKOWITZ	RECORRIDO(S)	: OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	PROCESSO	: RR-788.126/2001-6 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR-805.051/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: PEDRO MICHALOSKI	RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: DR(A). GILMAR PAVESI	ADVOGADO	: DR(A). VINÍCIUS LIMA SAPUCAIA	RECORRENTE(S)	: ONILDO BORSANDI E OUTROS
PROCESSO	: RR-771.271/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ELIANA SILVA LISBOA	ADVOGADO	: DR(A). ELIEZER SANCHES
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). MARIVALDO FRANCISCO ALVES	ADVOGADO	: DR(A). NELSON ENGEL REMEDI
RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO	: RR-789.001/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
RECORRIDO(S)	: MAURÍCIO MACIEL DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		
PROCESSO	: RR-771.873/2001-4 TRT DA 8A. REGIÃO				
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO				
RECORRENTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA				



PROCESSO	: RR-805.056/2001-5 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) E RE-	: DALTON MOREIRA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	CORRENTE(S)		AGRAVADO(S) E RE-	: BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO	: DR(A). CELSO HAGEMANN	CORRENTE(S)	
ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI	RECORRIDO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). HELENA AMISANI	PROCESSO	: AIRR E RR-686.435/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: PEDRO AROLDO ZADRA	RECORRIDO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). MATHUSALEM ROSTECK GAIA	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO GRAEFF BURIN	AGRAVANTE(S)	: CAF - SANTA BÁRBARA LTDA.
PROCESSO	: RR-810.582/2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR-86.274/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME PINTO DE CARVALHO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) E RE-	: CARLOS ALBERTO PENA DE ALMEIDA
RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARTICA DO SUDESTE S.A. - FILIAL RIBEIRÃO PRETO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	CORRIDO(S)	
ADVOGADA	: DR(A). ARIADNE ANGOTTI FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE CARDIA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: CARLOS APARECIDO MAURÍCIO LOPES	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: CELCI FIGUEIREDO LOPES	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO	: DR(A). DÁZIO VASCONCELOS	ADVOGADO	: DR(A). CELSO HAGEMANN	ADVOGADO	: DR(A). HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI
PROCESSO	: RR-816.538/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE	PROCESSO	: AIRR E RR-730.529/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). JACQUELINE RÓCIO VARELLA	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRIDO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADA	: DR(A). HELENA AMISANI	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	: RUBENS DIAS MARTINS	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: SEBASTIÃO DA SILVA BASTOS
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DANIEL ROSA
PROCESSO	: AIRR E RR-748/2002-050-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR-89.099/2003-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR-734.069/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO GOMES PESSOA	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). THAÍS FARIA AMIGO DA CUNHA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: CLAUDIO FERREIRA PINTO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: JOSÉ CÂNDIDO DE PAIVA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: PAULO SÉRGIO PEIXOTO DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). KLEVERSON MESQUITA MELLO	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR E RR-743.562/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR E RR-1.033/1999-003-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO AUGUSTO DA SILVA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: CLÓVIS DA SILVA BENÁ
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: UNIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	: DR(A). PIO ANTUNES DE FIGUEIREDO JÚNIOR
PROCURADOR	: DR(A). CARLOS MANOEL PEREIRA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: NODIR PAULO FERREIRA NEVES	PROCESSO	: AIRR E RR-98.753/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ
ADVOGADO	: DR(A). ESMERALDO A. L. RAMACCIOTTI	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR E RR-750.639/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADA	: DR(A). DYNA HOFFMANN PÁDUA ASSI	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	: PATRIMONIAL SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO SANTOS CARDONA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: JOSÉ EUSTÁQUIO
PROCESSO	: AIRR E RR-16.451/2002-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: ORESTES VICENTE ZANFRAN	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). CELSO HAGEMANN	PROCESSO	: AIRR E RR-762.654/2001-7 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: MÁRCIO DE SOUZA MENDES	RECORRIDO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO BOTELHO MENDES	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR	RECORRIDO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). HELENA AMISANI	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: IDINIR KOPP
PROCESSO	: AIRR E RR-30.293/1999-002-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR-99.477/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S) E RECORRIDO(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: CELSO VÍTRIO FLORÊNCIO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	AGRAVADO(A)	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). ADILSON MENAS FIDELIS	ADVOGADO	: DR(A). MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR E RR-771.028/2001-6 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: MASSA FALIDA DE TRAHCOM TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: VALMIR DE OLIVEIRA TAISSSES	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO CLARO	ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S)	: FIAT ALLIS LATINO AMERICANA LTDA.	RECORRIDO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). AIRTON JOSÉ MALAFAIA	ADVOGADA	: DR(A). HELENA AMISANI	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: BANCO BANERJ S.A.
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE FABCAR PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. E OUTROS	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO CLARO	ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: HERMÊ JOSÉ MARIA DA ROCHA TEIXEIRA
PROCESSO	: AIRR E RR-71.538/2002-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). AMÉRICO FERNANDES BRAGA NETO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	PROCESSO	: AIRR E RR-812.389/2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: PAULO CONTE DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR E RR-684.986/2000-6 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). WANDILZA PEREIRA DE LEMOS	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: WAILTON LIMEIRA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: NALBATAN JOSÉ REVAY
PROCESSO	: AIRR E RR-74.351/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). DIRCÉO VILLAS BÓAS	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	PROCESSO	: AIRR E RR-686.231/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.	
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: RITA DE OLIVEIRA SANTOS E ISRAEL	FRANCISCO CAMPELLO FILHO	
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO SANTOS CARDONA			Diretor da Secretaria da 5ª Turma	



## SECRETARIA DA 6ª TURMA

## DESPACHOS

## PROC. Nº TST-ED-RR-776695/2001.1TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO : VALDEMIRO ANTÔNIO CARDOSO FRANCO  
 ADOVADA : DRA. REGINA CELI T. PINTO TELLES

## DESPACHO

1. Ante a possibilidade de conferir efeito modificativo ao acórdão das fls. 324-30, haja vista a oposição dos embargos de declaração pelo reclamado, às fls. 332-3, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-I) desta Corte.

2. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
 Ministra Relatora

## PROC. Nº TST-ED-AIRR-66/2002-005-04-40.4

EMBARGANTE : CELSO DA CONCEIÇÃO  
 ADOVADO : DR. RANEIRI LIMA RESENDE  
 EMBARGADO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
 ADOVADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

## DESPACHO

Considerando-se a pretensão infringente deduzida nos embargos de declaração do Reclamante, concedo ao Reclamado o prazo de cinco dias para se manifestar sobre eles, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da e. SBDI-1.

Publique-se.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**Horácio Senna Pires**

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-ED-RR-880/2002-900-01-00.2TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADOVADO : DRS. ROGÉRIO AVELAR, CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E RAFAEL FERRARESI H. CAVALCANTE

EMBARGADO : CARLOS ROBERTO RIBEIRO ALVES  
 ADOVADA : DRª. TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA  
 EMBARGADA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ- PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADOVADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR  
 EMBARGADOS : BANCO BANERJ S/A E OUTRO  
 ADOVADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

## DESPACHO

Ante a possibilidade de se poder conferir efeito modificativo aos presentes Embargos de Declaração (art. 897-A/CLT e Súmula/TST nº 278), concedo vista aos Embargados (OJ/SBDI 1 nº 142), para se manifestarem no prazo legal comum de cinco (5) dias.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**Horácio Senna Pires**

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-ED-RR-1281/2004-008-03-40.9

EMBARGANTE : GERALDO MAJELLA DE MORAIS FONSECA  
 ADOVADO : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA  
 EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
 ADOVADOS : DRA. ADALGISA PEREIRA DE SOUZA

## DESPACHO

Em razão dos embargos de declaração opostos e pretendendo a embargante efeito modificativo, vistas à embargada para se manifestar, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

**ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-ED-AIRR-1453/2003-083-15-40.4

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADOVADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS  
 EMBARGADO : DJALMA EDSON DOS SANTOS  
 ADOVADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

## DESPACHO

Considerando-se a pretensão infringente deduzida nos embargos de declaração da Reclamada, concedo ao Reclamante o prazo de cinco dias para se manifestar sobre eles, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da e. SBDI-1.

Publique-se.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**Horácio Senna Pires**

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-ED-AIRR-2266/1996-071-01-40.4

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.  
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA DA SILVA  
 ADOVADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI BEZERRA SEPÚLVEDA  
 EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADOVADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

## DESPACHO

Considerando-se a pretensão infringente deduzida nos embargos de declaração do Banco Banerj S.A., concedo ao Reclamante e ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) o prazo sucessivo de cinco dias, primeiro ao Reclamante, para se manifestar sobre eles, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da e. SBDI-1.

Publique-se.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**Horácio Senna Pires**

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-ED-RR-717.536/2000.8TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S/A  
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGANTE : ROSIEL DE FREITAS  
 ADOVADOS : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADOVADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 EMBARGADOS : OS MESMOS

## DESPACHO

Ante a possibilidade de se poder conferir efeito modificativo aos presentes Embargos de Declaração (art. 897-A/CLT e Súmula/TST nº 278), concedo vista aos Embargados (OJ/SBDI 1 nº 142), para se manifestarem no prazo legal comum de cinco (5) dias.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Ministro Relator

## PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-ED-RR - 549078/1999.7  
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SUCESSOR DO BANCO BANDEIRANTES S.A.)  
 ADOVADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 ADOVADO DR(A) : REINALDO MIRICO ARONIS  
 EMBARGADO(A) : ZAQUEU BARBOSA DE FIGUEIREDO  
 ADOVADO DR(A) : GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA  
 PROCESSO : E-RR - 564229/1999.1  
 EMBARGANTE : GERDAU S.A.  
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : GERALDO JOSÉ RIBEIRO  
 ADOVADO DR(A) : AFONSO BORGES CORDEIRO  
 PROCESSO : E-AIRR - 53/2000-005-17-40.2  
 EMBARGANTE : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN  
 ADOVADO DR(A) : SANDRO VIEIRA DE MORAES  
 EMBARGADO(A) : TENÓRIO NUNES  
 ADOVADO DR(A) : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO  
 PROCESSO : E-AIRR - 874/2000-005-04-40.0  
 EMBARGANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
 ADOVADO DR(A) : GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE  
 EMBARGADO(A) : ANA AVELINA MARQUES DE OLIVEIRA  
 ADOVADO DR(A) : RENATO KLIEMANN PAESE  
 PROCESSO : E-RR - 642877/2000.8  
 EMBARGANTE : JOAQUIM ALVES PEREIRA  
 ADOVADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
 PROCURADOR DR(A) : RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR DR(A) : CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO

PROCESSO : E-ED-RR - 660517/2000.6  
 EMBARGANTE : BANCO REAL S.A. E OUTROS  
 ADOVADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ JOAQUIM ROSA  
 ADOVADO DR(A) : LEANDRO MELONI  
 ADOVADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

PROCESSO : E-RR - 706036/2000.7  
 EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
 ADOVADO DR(A) : SANDRO VIEIRA DE MORAES  
 ADOVADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : ISABEL VERGNA DE SOUZA  
 ADOVADO DR(A) : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA  
 PROCESSO : E-RR - 711589/2000.3  
 EMBARGANTE : MARQUES & PEREIRA LTDA.  
 ADOVADO DR(A) : ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
 EMBARGADO(A) : ADILSON COSTA IGNÁCIO  
 ADOVADO DR(A) : ALCESTE VILELA JÚNIOR  
 PROCESSO : E-ED-AIRR - 639/2001-016-15-40.2  
 EMBARGANTE : ALCOA ALUMÍNIO S.A.  
 ADOVADO DR(A) : AMANDA REGINA ERCOLIN  
 ADOVADO DR(A) : MÁRCIO GONTIJO  
 EMBARGADO(A) : CRISTIANE PEREIRA DE OLIVEIRA  
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ FRANCISCO V. RABELLO  
 PROCESSO : E-AIRR - 858/2001-022-15-00.9  
 EMBARGANTE : NILTON DOMINGUES PERES  
 ADOVADO DR(A) : EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA  
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADOVADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 PROCESSO : E-RR - 1133/2001-442-02-00.6  
 EMBARGANTE : ANA LÚCIA GONÇALVES  
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADOVADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
 PROCESSO : E-RR - 1380/2001-005-19-00.7  
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR  
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ RUBEM ÂNGELO  
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : PEDRO ALVES DE MORAES  
 ADOVADO DR(A) : DOUGLAS ALBERTO MARINHO DO PASSO  
 PROCESSO : E-RR - 2324/2001-045-02-00.1  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADOVADO DR(A) : MARCELO PEREIRA GÔMARA  
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : GONÇALO LUIZ DE MELO  
 ADOVADO DR(A) : DORIVAL PARMEGIANI  
 ADOVADO DR(A) : WALNEI BENEDITO PIMENTEL  
 PROCESSO : E-ED-RR - 10430/2001-016-09-00.5  
 EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTROS  
 ADOVADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : ZILDA DE LIMA DIAS  
 ADOVADO DR(A) : JOSIEL VACISKI BARBOSA  
 PROCESSO : E-ED-RR - 725431/2001.6  
 EMBARGANTE : SOLANGE MARIA PREDEBOM DE OLIVEIRA  
 ADOVADO DR(A) : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
 ADOVADO DR(A) : MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
 ADOVADO DR(A) : KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO  
 PROCESSO : E-RR - 734881/2001.1  
 EMBARGANTE : EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS  
 ADOVADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MARCOS PASSOS DA SILVA  
 ADOVADO DR(A) : LUIZ FLÁVIO RABELO  
 PROCESSO : E-RR - 754785/2001.5  
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA  
 ADOVADO DR(A) : ALBERTO ROSELLI SOBRINHO  
 EMBARGADO(A) : BRUNO CÉSAR SCHIMMING  
 ADOVADO DR(A) : LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS  
 PROCESSO : E-RR - 778704/2001.5  
 EMBARGANTE : ANILTON MIGUEL DALPISOL  
 ADOVADO DR(A) : ALDO HENRIQUE ALVES  
 EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADOVADO DR(A) : CLAYTON CAMACHO  
 PROCESSO : E-RR - 1322/2002-001-18-00.4  
 EMBARGANTE : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
 ADOVADO DR(A) : JUCÉLIO FLEURY JÚNIOR  
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : GLAUBER LÚCIO DE ARAÚJO  
 ADOVADO DR(A) : ELIS FIDELIS SOARES  
 PROCESSO : E-A-AIRR - 1696/2002-441-02-40.3  
 EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
 ADOVADO DR(A) : BRUNO WIDER E OUTROS  
 ADOVADO DR(A) : BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA  
 EMBARGADO(A) : LUIZ RICARDO GARCEZ FARIAS  
 ADOVADO DR(A) : ENZO SCIANNELLI  
 PROCESSO : E-RR - 3344/2002-900-03-00.8  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADOVADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : WANDERLEY JOSÉ DOS SANTOS  
 ADOVADO DR(A) : ENIRDA MARIA BARBOSA

**PROCESSO** : **E-RR - 18328/2002-015-09-00.2**  
EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO  
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO  
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS CORREIA  
ADVOGADO DR(A) : NEI PEREIRA DE CARVALHO  
**PROCESSO** : **E-RR - 30831/2002-900-02-00.9**  
EMBARGANTE : DIXIE TOGA S.A.  
ADVOGADO DR(A) : ADILSON SANCHEZ  
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANO BARRETO ZARANZA  
EMBARGADO(A) : EDUARDO GOMES CAMARGO  
ADVOGADO DR(A) : FIVA KARPUK  
**PROCESSO** : **E-AIRR - 171/2003-016-10-40.5**  
EMBARGANTE : ANA LÍDIA CANTANHEDE RODRIGUES  
ADVOGADO DR(A) : CHARLES J. LOPES SANTOS  
EMBARGADO(A) : XAVIER E BOMFIM LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE  
EMBARGADO(A) : GEOVÂNIO BOMFIM SOBRINHO  
**PROCESSO** : **E-AIRR - 184/2003-491-05-40.0**  
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-  
PORTUÁRIA - INFRAERO  
ADVOGADO DR(A) : BRUNO BENEVIDES DUARTE LEITE  
EMBARGADO(A) : SANDOVAL TEIXEIRA BARBOSA E OUTROS  
ADVOGADO DR(A) : MANOEL FERREIRA DE SOUZA  
**PROCESSO** : **E-ED-RR - 215/2003-491-05-00.9**  
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO  
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO  
ADVOGADO DR(A) : TOMAZ MARCHI NETO  
EMBARGADO(A) : GUTEMBERG PIRES MACIEL FILHO  
ADVOGADO DR(A) : IVAN ISAAC FERREIRA FILHO  
**PROCESSO** : **E-AIRR - 959/2003-253-02-40.1**  
EMBARGANTE : PAULO DA SILVEIRA GROETAERS  
ADVOGADO DR(A) : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES  
**PROCESSO** : **E-ED-AIRR - 962/2003-019-10-40.4**  
EMBARGANTE : FERNANDO LEONY DE CASTRO E OUTRA  
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COU-  
TO  
ADVOGADO DR(A) : KÁREN SANTOS DE LIMA  
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ MACEDO FARACO  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ANTÔNIO SANTIAGO  
EMBARGADO(A) : CONVIBRAS - CONSERVAÇÃO E VIGILÂNCIA DE BRA-  
SÍLIA LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : VALDIR CAMPOS LIMA  
EMBARGADO(A) : NANCY DE GONÇALVES  
**PROCESSO** : **E-ED-RR - 1119/2003-010-15-00.6**  
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRI-  
CA PAULISTA - CTEEP  
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : JOSÉ APARECIDO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO DR(A) : CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS  
**PROCESSO** : **E-AIRR - 1181/2003-028-01-40.7**  
EMBARGANTE : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE  
DADOS E OUTRA  
ADVOGADO DR(A) : SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO  
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : VALDECIR SOARES FALCÃO  
ADVOGADO DR(A) : CARMEN LÚCIA MUNIZ GERALDO  
**PROCESSO** : **E-AIRR - 1656/2003-315-02-40.8**  
EMBARGANTE : MÁRIO SÉRGIO ROSA  
ADVOGADO DR(A) : MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA  
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA  
EMBARGADO(A) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA  
**PROCESSO** : **E-ED-RR - 107/2004-011-10-00.9**  
EMBARGANTE : JOSÉ FERRO SANTIAGO  
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA  
ADVOGADO DR(A) : GERALDO MARCONE PEREIRA  
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
- EMBRATEL  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ IDEMAR RIBEIRO  
**PROCESSO** : **E-RR - 186/2004-051-11-00.1**  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : MATEUS GUEDES RIOS  
DR(A)  
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : VALDECIR QUADROS NEVES  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
**PROCESSO** : **E-RR - 342/2004-012-03-00.5**  
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO DR(A) : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : ADERBAL BUENO GOMES  
ADVOGADO DR(A) : LEONARDO GARCIA BITES

**PROCESSO** : **E-RR - 354/2004-051-11-00.9**  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : MATEUS GUEDES RIOS  
DR(A)  
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : POLIANA BORGES DA SILVA  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
**PROCESSO** : **E-RR - 474/2004-051-11-00.6**  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : MATEUS GUEDES RIOS  
DR(A)  
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : CONCEIÇÃO DE MARIA CORRÊA DA PENHA  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
**PROCESSO** : **E-RR - 526/2004-051-11-00.4**  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : MATEUS GUEDES RIOS  
DR(A)  
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO COSTA AZEVEDO  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
**PROCESSO** : **E-RR - 540/2004-051-11-00.8**  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : MATEUS GUEDES RIOS  
DR(A)  
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : LUIZ ALVES ALBERTO  
ADVOGADO DR(A) : MESSIAS GONÇALVES GARCIA  
**PROCESSO** : **E-AIRR - 590/2004-069-09-40.9**  
EMBARGANTE : ADI REMUS  
ADVOGADO DR(A) : LINCOLN LUIZ HERRERA ROCHA  
EMBARGADO(A) : SADIA S.A.  
ADVOGADO DR(A) : DANIELLE ALBUQUERQUE  
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**PROCESSO** : **E-RR - 757/2004-051-11-00.8**  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : MATEUS GUEDES RIOS  
DR(A)  
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : BERENICE DA SILVA PARENTES  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
**PROCESSO** : **E-RR - 774/2004-911-11-00.0**  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : MATEUS GUEDES RIOS  
DR(A)  
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : VALDEMIR LIMA DA SILVA  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
**PROCESSO** : **E-RR - 925/2004-051-11-00.5**  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
DR(A)  
PROCURADOR : EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO LIMA  
**PROCESSO** : **E-AIRR - 947/2004-017-03-40.2**  
EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO DR(A) : ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE  
ADVOGADO DR(A) : CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
EMBARGADO(A) : GLEYSON ALDO DE SIQUEIRA TEIXEIRA  
ADVOGADO DR(A) : MAGUI PARENTONI MARTINS  
**PROCESSO** : **E-RR - 996/2004-051-11-00.8**  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : MATEUS GUEDES RIOS  
DR(A)  
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : SÍLVIA BARBOSA ELIAS  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
**PROCESSO** : **E-RR - 1053/2004-051-11-00.2**  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : MATEUS GUEDES RIOS  
DR(A)  
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : SORAIA DA CONCEIÇÃO SANTOS FRANCO  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
**PROCESSO** : **E-RR - 1069/2004-051-11-00.5**  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : MATEUS GUEDES RIOS  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : HÉLIO MAGALHÃES  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**PROCESSO** : **E-RR - 1628/2004-007-07-00.0**  
EMBARGANTE : MARIA FÁTIMA DE MONTEIRO QUINTELA  
ADVOGADO DR(A) : CID MARCONI GURGEL DE SOUZA  
ADVOGADO DR(A) : ISAAC JOSÉ BRITO GONÇALVES PEREIRA  
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS  
- ECT  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO  
**PROCESSO** : **E-AIRR - 1792/2004-005-21-40.3**  
EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO DR(A) : LEONARDO DE LIMA E SILVA  
EMBARGADO(A) : JOSÉ DE ALMEIDA TEIXEIRA  
ADVOGADO DR(A) : WALDIR LAURENTINO  
**PROCESSO** : **E-RR - 2092/2004-051-11-00.7**  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
DR(A)  
PROCURADOR : EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : ANÁDIA BRAGA DE OLIVEIRA  
**PROCESSO** : **E-RR - 2775/2004-051-11-00.4**  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : MATEUS GUEDES RIOS  
DR(A)  
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : MARIA ZOLIMA MORAES CUNHA  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
**PROCESSO** : **E-RR - 2780/2004-051-11-00.7**  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : MATEUS GUEDES RIOS  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : MARIA ANTONIA PEREIRA LOPES  
ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA  
**PROCESSO** : **E-RR - 2785/2004-051-11-00.0**  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : MATEUS GUEDES RIOS  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : EDSON PEIXOTO DO BONFIM  
ADVOGADO DR(A) : MESSIAS GONÇALVES GARCIA  
**PROCESSO** : **E-RR - 2922/2004-051-11-00.6**  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : MATEUS GUEDES RIOS  
DR(A)  
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : ROSELI APARECIDA CHICANOSKE  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
**PROCESSO** : **E-ED-RR - 261/2005-023-04-40.9**  
EMBARGANTE : JOSÉ LUIZ PEDERZOLLI  
ADVOGADO DR(A) : ERYKA FARIAS DE NEGRI  
ADVOGADO DR(A) : RODRIGO DA SILVA CASTRO  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO  
GRANDE DO SUL - COHAB  
ADVOGADO DR(A) : LAÉRCIO CADORE  
**PROCESSO** : **E-RR - 757/2005-006-10-00.0**  
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO DR(A) : FLÁVIO SILVA ROCHA  
ADVOGADO DR(A) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA  
EMBARGADO(A) : ALAÍDE DOS SANTOS  
ADVOGADO DR(A) : ELIAS ALVES DE CARVALHO  
**PROCESSO** : **E-ED-RR - 1394/2005-042-02-00.7**  
EMBARGANTE : CATERPILLAR BRASIL LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : RENATO BENVINDO LIBARDI  
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO GONTIJO  
EMBARGADO(A) : JOSÉ ERNESTO DA SILVA  
ADVOGADO DR(A) : LUCIANE C. DE MENEZES CHAD

Brasília, 31 de outubro de 2006.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO  
Diretor da Secretaria da 6ª. Turma

## SUBSECRETARIA DE RECURSOS

### DESPACHOS

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-866/2003-040-01-40.0 (Pet - 135504/2006-3)**

REQUERENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
REQUERIDO : PAULO DA PAZ PEIXOTO MARTINS  
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

### DESPACHO

1- À SSEREC para juntar.  
2- Homologo a desistência do recurso.  
3- Determino o arquivamento da petição nº TST-P-133136/2006.0, referente ao Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário.  
4- Por fim, baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.  
5- Publique-se.  
Em 26/10/2006.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-RE-E-RR-872/2003-061-03-00.2 (Pet -**  
**135502/2006-6)**

REQUERENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 REQUERIDO : LUIZ CARLOS PEREIRA PINTO  
 ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO RIBEIRO NASCIMENTO

**DESPACHO**

1- À SSEREC para juntar.  
 2- Homologo a desistência do recurso.  
 3- Determino o arquivamento da petição nº TST-P-119748/2006.8, referente ao Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário.  
 4- Por fim, baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.  
 5- Publique-se.  
 Em 26/10/2006.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
**Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.143/2002-741-04-41.7 (Pet -**  
**133938/2006-0)**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : ANTÔNIO VILMAR SCHOPPAN  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CACENOTE

**DESPACHO**

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.  
 2- À SSEREC para cumprir.  
 3- Publique-se.  
 Em 16/10/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
**Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST**

Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Tarcísio Alberto Giboski, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Roberto Freitas Pessoa, José dos Santos Pereira Braga e Nicanor de Araújo Lima.

Presente o Ex.<sup>mo</sup> Presidente da ANAMATRA, Juiz José Nil-ton Pandelot, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Brasília, 11 de outubro de 2006.

**MARCELO BARROS MARQUES**

Assessor no exercício eventual da

Secretaria-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

(\*) Republicada em virtude de erro material

## Conselho Superior da Justiça do Trabalho

PRESIDÊNCIA  
SECRETARIA-GERAL

**CERTIDÃO**

**PROCESSO CSJT-255/2006-000-90-00.5**

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA BRAGA  
 INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO  
 ASSUNTO : RECURSOS HUMANOS - CONSULTA - EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS DE JUÍZES AUXILIARES DO TRABALHO AOS DE JUÍZES TITULARES.

**CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:**

"O Conselho decidiu, por unanimidade, que o pagamento do subsídio dos Juízes Titulares de Vara não será devido na hipótese em que os auxiliares encontrarem-se em gozo de férias e do recesso forense e, no que diz respeito ao 13º salário, a que têm direito, sua remuneração deve ser calculada proporcionalmente aos meses de efetiva designação, considerada a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, como mês integral."

Presidiu a sessão o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Ronaldo Lopes Leal (Presidente), presentes os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Tarcísio Alberto Giboski, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Roberto Freitas Pessoa, José dos Santos Pereira Braga e Nicanor de Araújo Lima.

Presente o Ex.<sup>mo</sup> Presidente da ANAMATRA, Juiz José Nil-ton Pandelot, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Brasília, 11 de outubro de 2006.

Marcelo Barros Marques

Assessor no exercício eventual da

Secretaria-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

**CERTIDÃO**

**PROCESSO CSJT-268/2006-000-90-00.4 (\*)**

RELATOR : CONSELHEIRO ROBERTO FREITAS PESSOA  
 INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 ASSUNTO : ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA - ESTUDOS - CONSULTA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PERÍCIAS

**CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:**

"O Conselho decidiu, por unanimidade: I - regulamentar, no âmbito da Justiça do Trabalho de Primeiro e Segundo Grau, o pagamento de honorários periciais quando a parte sucumbente for beneficiária de gratuidade da justiça; II - designar o Conselheiro Roberto Freitas Pessoa, relator, para apresentar a minuta de resolução de que trata o item I."

Presidiu a sessão o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Ronaldo Lopes Leal (Presidente), presentes os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João